ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 65

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de abril de 2009

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência e Tecnologia 8
Ministério da Cultura 18
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 24
Ministério da Integração Nacional 46
Ministério da Justiça 46
Ministério da Saúde 50
Ministério das Comunicações 91
Ministério de Minas e Energia 92
Ministério do Desenvolvimento Agrário 108
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 118
Ministério do Meio Ambiente 118
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 119
Ministério do Trabalho e Emprego 120
Ministério do Turismo 124
Ministério dos Transportes 125
Ministério Público da União 127
Tribunal de Contas da União 127
Poder Judiciário 182
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 184

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades : AR SERASA, vinculada à SERASA AC e SERASA CD
Processos n°s : 00100.000015/2003-09 e 00100.000029/2003-14

Acolhe-se o Parecer AUDIT-ITI 034/2009 que opina pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR SERASA, vinculada à SERASA AC e SERASA CD, para as Políticas de Certificados Tipo A1 para SERASA AC e A1, A2, A3, A4, S1, S2, S3 e S4 para SERASA CD, listadas abaixo. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento. Publique-se. Em 01 de abril de 2009.

Nome	Endereço
Belém	Rua Presidente Vargas, 158, salas 701 e 702, Campina, Belém - PA
Salvador	Avenida Tancredo Neves, 1672, sala 501, Caminho das Árvores, Salvador - BA

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição e os órgãos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais:

SÚMULA N.º 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

" A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

PRECEDENTES: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RE n.º 145183-1/DF - TRIBUNAL PLENO - (DJ 18.11.94)
RE n.º 146749-5/DF - TRIBUNAL PLENO - (DJ 18.11.94)

SÚMULA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004. Em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4° e 5°), Emenda Constitucional n° 1, de 1969 (arts. 4° e 5°) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei n° 9.760, de 18.9.1946 (art. 1°) e Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula n° 650; RE nº 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE nº 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 126784/SP (Terceira Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004. Em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980. Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei n° 8.059, de 04/07/1990.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911-7/PE, 293.214/RN, 358.231 e 345.442 (Primeira Turma); e 236.902-8/RJ (Segunda Turma).

(*)Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

(*)Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
(*)Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004. Em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

AVISO

CIRCULOU EM 03/04/2009 A EDIÇÃO EXTRA Nº 64 -A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Publicações Especiais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei n° 2.770, de 4.5.56 (art. 3°, com a redação dada pela Lei n° 6.071, de 3.7.1974), e Lei n° 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241.875/SC, 258.097/RS, 233.630/RS e 226.156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226.551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223.083/PR (Segunda Turma).

(*)Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:
Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).
JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS (Corte Especial); REsp 190.096/DF (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP e 2206.621/RS (Primeira Turma); REsp 156.311/BA (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE' nº 285.936/RS (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS, AGRGRE nº 292.066/RS e AGRGRE nº 288.271/RS (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula N° 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGREsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26 .12.1995 (art. 39). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AEREsp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

I - A súmula nº 15 da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: RESP's nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP's nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

(*)Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei n° 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29)
Outros: Informações n° AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem n° 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)

(*)Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002*
Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:
LEGISLAÇÃO: Código Tributário Nacional (arts. 205 e 206), e Lei n° 8.212, de 24.7.1991 (art. 47)

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: RESP 95.889/SP, AGREESP, 247.402/PR E 328.804/SC (PRIMEIRA TURMA); RESP 227.306/SC, AGA 211.251/PR, 310.429/MG E 333.133/SP (SEGUNDA TURMA).

(*)Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002
Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 e 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREesp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002*
(*)Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º de agosto de 2006, DOU de 02 de agosto de 2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*
(*)Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008.

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004
Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF.
Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF; 7.494/DF; 6.415/DF; e 6.046/DF - (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006
Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:
Legislação pertinente:
- Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.
Jurisprudência:
Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).
- Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) -Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001); Terceira Seção.

SÚMULA Nº 23, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006
Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:
Legislação pertinente:
- Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.
Jurisprudência:
- Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005).

SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258, 5ª Turma (DJ de 21/08/2006) e REsp 336.797, 6ª Turma (DJ de 25/02/2002); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004).*

(*)**Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).**

SÚMULA Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 272.270/SP, 6ª Turma (DJ de 17/09/2001); REsp 501.267/SP, 6ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 699.920/SP, 5ª Turma (DJ de 14/03/2005).

SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, 5ª Turma (DJ de 13/06/2005), REsp 956.673/SP, 5ª Turma (DJ de 17/09/2007), AgREsp 529.047/SC, 6ª Turma (DJ de 01/08/2005), e REsp 864.906/SP, 6ª Turma (DJ de 26/03/2007).

SÚMULA Nº 27, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, 3ª Seção (DJ de 28/11/2005), e EREsp 576.741/RS, 3ª Seção (DJ de 06/06/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 09 DE JUNHO DE 2008*
(*)Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008.

SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."
REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição Federal (Art. 203, V). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Art. 20, II).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 360.202/AL, 5ª Turma (DJ de 01/07/2002) e REsp 601.353/SP, 6ª Turma (DJ de 01/02/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU 200430007021290, Súmula 29 (DJ de 13/02/2006).*

***Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).**

SÚMULA Nº 31, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."
REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, 1ª Turma (DJ de 29/09/2006); RE-AgR 502.009/PR, 2ª Turma (DJ de 29/06/2007); RE-AgR 504.128/PR, 1ª Turma (DJ de 07/12/2007); RE-AgR 511.126/PR, 1ª Turma (31/10/2007); RE-AgR 607.204/PR, 2ª Turma (DJ de 23/02/2007); RE-AgR 498.872/RS, 2ª Turma (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 484.770/RS, 1ª Turma (DJ de 01/09/2006). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Corte Especial (DJ de 23/04/2007).

SÚMULA Nº 32, DE 09 DE JUNHO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição qüinqüenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.
Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745.377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614.433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643.236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577.647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674.565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643.938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610.628/PE (DJ 06/03/2006).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação
da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS
Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3,Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgR-gAI 630.247-4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000. Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726,Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.
Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma);
TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ (Quinta Turma); REsp 226907 / ES (Sexta Turma) ; EREsp 102622 / SP , AR 708 / PR, AR 693/PR (Terc eira Seção); EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE (Corte Especial).

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.
Precedentes : Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção
simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003; REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.
Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF e REsp 511.280-DF (Primeira Turma); REsp 975.132-DF e AgRg no AI nº 717.689 (Segunda Turma); MS 8.483-DF (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008
Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."

(*) O Ministro-relator das ADI's 2123 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos a AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000.
Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgRAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PORTARIA Nº 473, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Altera a Portaria nº 1.549, de 4 de novembro de 2008.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o disposto no inciso V do art. 5º do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e inciso V do art. 5º da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.549, de 4 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º-A Fica autorizada a utilização de veículo de transporte institucional por dirigentes regionais e estaduais da Procuradoria-Geral da União, Consultoria-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* estende-se aos substitutos dos dirigentes regionais e estaduais, enquanto durar a substituição.

§ 2º Os veículos de transporte institucional não poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando os dirigentes mencionados no *caput* fizerem jus à indenização prevista no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 6º-B - Aplica-se à utilização dos veículos de transporte institucional, no que couber, as demais disposições desta Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 347, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a colaboração da Coordenação dos Tribunais Superiores da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS à Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF n.º 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Coordenação dos Tribunais Superiores da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS prestará colaboração à Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, sob a coordenação do Procurador-chefe desta última.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA
SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE AQÜICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere a Portaria do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 11 de agosto de 2006, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MB nº 2, de 4 de setembro de 2006, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008, e o que consta do Processo nº 00350.002832/2008-56, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão das permissões de pesca das embarcações "Amile", "Comandante Danil", "Ferreira I" e "Ferreira II", que constam na Portaria SUDAP/SEAP/PR nº 11, de 12 de março de 2009, em razão do provimento dos recursos apresentados, conforme relação constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

ANEXO I DA PORTARIA SUDAP/SEAP/PR Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Nome da Embarcação	Responsável Legal	Nº de Inscrição na Marinha do Brasil	UF e Nº de Inscrição na SEAP/PR	Petrechos Permitidos	Espécies
Amile	João Batista Pereira	443-010528-6	RJ - 03790	Rede de Espera	Peixes diversos
Comandante Danil	Altamir Coelho de Souza	381-049638-3	RJ - 00074	Linha, Espinhel ou Long Line e Rede de Emalhar	Atuns e afins, marmota, abrotea, tira vira, trilha, congro, linguado areia, cavala e fauna acompanhante
Ferreira I	Femepe Ind. e Com. de Pescados S/A	443-003739-6	SC - 00048	Long Line e Espinhel	Atuns e afins e peixes diversos
Ferreira II	Femepe Ind. e Com. de Pescados S/A	443-003717-5	SC - 01728	Long Line e Espinhel	Atuns e afins e peixes diversos

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 23, publicada no DOU de 03/04/2009, Seção 1, página 4, **onde se lê**:
Art. 3º A Secretaria Especial...,
Art. 4º …
Art. 5º …
I - Governos dos Estados … no período de 05 de abril a 30 de maio de 2009;
II - Os Governos Estaduais e Municipais ... no período de lº de junho a 31 de julho de 2009;
Art. 6º…
Art. 7º…
Art. 8º...
Art. 9º…
Art. 10 …
Leia-se:
Art. 4º A Secretaria Especial …
Art. 5º …
Art. 6º …
I - Governos dos Estados … no período de 15 de abril a 31 de maio de 2009;
II - Os Governos Estaduais e Municipais ... no período de 1º de junho a 15 de julho de 2009;
Art. 7º …
Art. 8º …
Art. 9º …
Art. 10 ...
Art. 11 ... .

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - JANEIRO/2009

C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

ATIVO		
Circulante		35.279.302,75
Realizável a Longo Prazo		5.391.359,01
Permanente		51.733.730,93
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	47.621.381,09	
Diferido	3.990.257,43	
Total do Ativo		92.404.392,69
PASSIVO		
Circulante		8.454.204,04
Exigível a Longo Prazo		8.293.545,27
Patrimônio Líquido		75.656.643,38
Capital	75.537.108,39	
Créditos P/ Aumento de Capital	10.886.471,60	
Lucros/Prej.Acumulados	(10.766.936,61)	
Total do Passivo		92.404.392,69

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424
CPF - 018631503-15

BALANÇO PATRIMONIAL - FEVEREIRO/2009

C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

ATIVO		
Circulante		34.275.481,82
Realizável a Longo Prazo		5.452.628,04
Permanente		51.492.206,71
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	47.382.937,90	
Diferido	3.987.176,40	
Total do Ativo		91.220.316,57
PASSIVO		
Circulante		8.229.465,33
Exigível a Longo Prazo		8.293.545,27
Patrimônio Líquido		74.697.305,97
Capital	75.537.108,39	
Créditos P/ Aumento de Capital	10.980.095,26	
Lucros/Prej.Acumulados	(11.819.897,68)	
Total do Passivo		91.220.316,57

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424
CPF - 018631503-15

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 34, do Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.011102/2008-96, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de ameixeira japonesa (Prunus solicina Lindl.), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço http://www.agricultura.gov.br - Serviços > Proteção de Cultivares > Formulários para Proteção de Cultivares.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGÜIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE AMEIXEIRA JAPONESA (Prunus solicina Lindl.)

I. OBJETIVO

Estas instruções para execução dos ensaios de distingüibilidade, homogeneidade e estabilidade aplicam-se às cultivares de ameixeira japonesa (Prunus solicina Lindl.).

II. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGÜIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os testes deverão ser conduzidos por no mínimo dois ciclos de produção significativos. Considera-se ciclo de produção o desenvolvimento da estação, iniciando-se pelo crescimento vegetativo, seguido do florescimento e da colheita de frutos.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas.

4. Cada teste deve ter um mínimo de 5 plantas, considerando cada planta uma repetição, informando o porta-enxerto utilizado, se for o caso.

5. A menos que seja indicado outro modo, as observações devem ser feitas em 5 plantas ou 2 partes tiradas de cada uma das 5 plantas.

6. Testes adicionais para a avaliação de características relevantes poderão ser estabelecidos.

7. Para a verificação da Homogeneidade a tolerância máxima de plantas atípicas é de 1% da população com 95% de probabilidade de ocorrência. No caso de uma população de 5 plantas, nenhuma planta atípica será permitida para efeitos da avaliação da homogeneidade.

III. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a manter, a disposição do SNPC, no mínimo 3 plantas propagadas vegetativamente, informando o porta-enxerto utilizado, se for o caso.

2. As plantas devem estar em boas condições sanitárias, com vigor e não afetadas por doenças ou pragas importantes. Caso ocorram situações que possam prejudicar a distingüibilidade dos caracteres avaliados, o fato deve ser informado ao SNPC/MAPA e novas amostras devem ser plantadas.

3. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

IV. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Para facilitar a avaliação das diversas características, foi elaborada uma escala de códigos com valores que normalmente variam de 1 a 9. A interpretação dessa codificação é a seguinte:

1.1. Quando as alternativas de código forem seqüenciais, isto é, quando não existirem espaços entre os diferentes valores, e a escala começar pelo valor 1, a identificação da característica deve ser feita necessariamente por um dos valores listados. Exemplo: "Característica 6. Ramo de um ano: posição da gema vegetativa em relação ao ramo"; valor 1 para "encostada"; valor 2 para "pouca afastada" e valor 3 para "muito afastada". Somente uma dessas três alternativas é aceita para preenchimento.

1.2. Quando as alternativas de código não forem seqüenciais, isto é, se existirem um ou mais espaços entre os valores propostos, a descrição da característica pode recair, além das previstas, em variações intermediárias ou extremas. Exemplo: "Característica. 1. Planta: vigor" codifica o valor 3 para "fraco", 5 para "médio" e 7 para "forte". Nesse caso, pode ser escolhido, por exemplo, o valor 4, que indicaria que o vigor da planta é entre fraco e médio, ou ainda pode ser escolhido qualquer valor entre 1 e 9. Neste último caso, um valor 2 indicaria um vigor muito fraco e um valor 9 classificaria um vigor como extremamente forte.

1.3. Se os códigos começarem pelo valor 1, o valor do outro extremo da escala será o máximo permitido para o descritor. Exemplo "Característica 3. Ramo de um ano:porte". O valor 1 corresponde a "ereto"; o valor 3 a "semi-ereto", o valor 5 a "horizontal", e o valor 7 a "decumbente". Podem ser escolhidos, portanto, os valores 1, 3, 5, e 7 ou os valores intermediários 2, 4 ou 6. Nenhum valor acima do máximo (7, no caso) será aceito.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

V. LEGENDA DA TABELA DE DESCRITORES

1. As características contendo a classificação (a), (b), (c), (d) (e) ou (+) na primeira coluna da Tabela de Características, deverão ser examinadas como indicado no item VII (Observações e Figuras).

VI. TABELA DE DESCRITORES DE AMEIXEIRA (Prunus solicina Lindl.)

Denominação proposta para a cultivar:_____

Característica	Nº Caract. UPOV	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: vigor (a)	1	fraco médio forte	3 5 7
2. Planta: densidade da copa (a)	2	esparsa média densa	3 5 7
3. Ramo de um ano: porte (a)	3	ereto semi-ereto horizontal decumbente	1 3 5 7
4. Ramo de um ano: intensidade da coloração (lado ensolarado, após remoção da cutícula) (a)	4	clara média escura	3 5 7
5. Ramo de um ano: tamanho da gema vegetativa (a) (b) (+)	6	pequena média grande	3 5 7
6. Ramo de um ano: posição da gema vegetativa em relação ao ramo (a) (b) (+)	8	encostada pouco afastada muito afastada	1 2 3
7. Limbo foliar: posição em relação ao ramo (c) (+)	9	ascendente perpendicular descendente	3 5 7
8. Limbo foliar: razão comprimento / largura (c)	--	pequena média grande	3 5 7
9. Limbo foliar: ângulo do ápice (+) (c)	11	agudo reto obtuso	1 2 3
10. Limbo foliar: coloração verde da face superior (c)	12	clara média escura	3 5 7
11. Limbo foliar: pubescência da face inferior (c)	14	ausente ou muito esparsa esparsa média densa	1 3 5 7
12. Limbo foliar: margem (c) (+)	15	crenada serrilhada	1 2
13. Pecíolo: comprimento (c)	16	curto médio longo	3 5 7
14. Folha: nectários (c)	--	ausente presente	1 2
15. Folha: posição dos nectários (c)	19	somente na base do limbo foliar na base do limbo e no pecíolo somente no pecíolo	1 2 3
16. Pedúnculo: comprimento (d)	20	curto médio longo muito longo	3 5 7 9
17. Flor: arranjo das pétalas (d) (+)	24	livres tangentes sobrepostas	1 2 3
18. Fruto: tamanho (e)	30	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 3 5 7 9
19. Fruto: forma (vista lateral) (e) (+)	--	oblonga elíptica circular oblata cordiforme obovada ovada	1 2 3 4 5 6 7
20. Fruto: simetria (vista ventral) (e)	33	simétrica assimétrica	1 2
21. Fruto: profundidade da sutura (próximo à cavidade peduncular) (e)		rasa média profunda	3 5 7
22. Fruto: profundidade da cavidade peduncular (e)	35	pouco profunda média profunda	3 5 7
23. Fruto: coloração de cobertura (e)	--	amarela laranja rosa vermelha púrpura preta	1 2 3 4 5 6
24. Fruto: cor da epiderme (cor de fundo, removida a pruína) (e)	36	esbranquiçada verde verde amarelada amarela amarela alaranjada vermelha púrpura violeta azul escura	1 2 3 4 5 6 7 8 9
25. Fruto: coloração da polpa (e)	37	esbranquiçada verde verde amarelada amarela laranja vermelha vermelha escura	1 2 3 4 5 6 7
26. Fruto: firmeza da polpa (na maturação fisiológica) (e)	38	macia média firme	3 5 7
27. Fruto: suculência da polpa (e)	39	baixa média alta	3 5 7
28. Fruto: acidez (e)	40	baixa média alta	3 5 7
29. Fruto: doçura (e)	41	baixa média alta	3 5 7
30. Fruto: grau de aderência do caroço à polpa (e)	42	não aderente semi-aderente fortemente aderente	1 2 3
31. Caroço: forma em vista lateral (razão comprimento / largura) (e) (+)	44	arredondada elíptica elíptico-estreita	1 2 3
32. Caroço: forma em vista ventral, na sutura (razão comprimento / espessura) (e) (+)	45	elíptico-larga elíptica elíptico-estreita	1 2 3
33. Época de início de floração (e)	57	muito precoce precoce médio tardio muito tardio	1 3 5 7 9
34. Época de maturação para consumo (e)	58	muito precoce precoce médio tardio muito tardio	1 3 5 7 9
35. Exigência em frio (acúmulo de horas com temperatura ≤ 7,2° C) (+)	--	baixa média alta	3 5 7

VII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, do Departamento de Gestão de Risco Rural da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, da Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política, resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo de Requerimento (ANEXO I), o Cronograma de Envio de Requerimentos (ANEXO II), bem como os Formulários (ANEXO III) específicos para cada espécie agrícola referentes à inclusão, à alteração de dados e informações e à exclusão de cultivares no zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, anexos a esta Portaria.

Art. 2º Disponibilizar no portal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA (www.agricultura.gov.br), na seção serviços/zoneamento agrícola, o Anexo I, II e III, as instruções de preenchimento e os respectivos arquivos, em formato de planilha eletrônica para download.

§ 1º Observado rigorosamente o prazo estabelecido no Cronograma de Envio de Requerimentos, as eventuais inclusões, alterações de dados e informações e as exclusões de cultivares deverão ser solicitadas a cada ano, através de um único requerimento por cultura acompanhado de disco compacto - CD contendo as informações detalhadas nos Formulários próprios, obedecido o art. 1º da Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009.

§ 2º Para as culturas de arroz (Oryza sativa L.) e feijão (Phaseolus vulgaris L.), safra 2009/2010, os prazos estabelecidos no Anexo II ficam excepcionalmente estendidos até 1º de junho de 2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º As cultivares não excluídas no prazo previsto no calendário constante do Cronograma de Envio de Requerimentos serão automaticamente indicadas no zoneamento agrícola de risco climático do MAPA.

Art. 3º Os obtentores/mantenedores das cultivares mantidas no zoneamento agrícola de risco climático do MAPA, até a presente data, deverão providenciar as devidas adequações nos novos formulários, obedecidos os prazos estabelecidos no Anexo II.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE CULTIVARES NO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Senhor Coordenador-Geral de Zoneamento Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CGZA/DEGER/SPA/MAPA.

A empresa abaixo qualificada, em atendimento à Instrução Normativa SPA nº 4, de 30 de março de 2009, vem por meio do presente requerer de V. Sª. que sejam incluídas no zoneamento agrícola de risco climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou alterados os indicativos das cultivares já constantes no referido Zoneamento conforme informações gravadas e apresentadas no anexo Disco Compacto - CD:

Cultura:	( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( ) ALTERAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

1. Requerente

Empresa .....
Endereço .....
CEP ..... Cidade ..... UF .....
Caixa Postal .... Tel ..... Fax .....
Endereço eletrônico .....

2. Responsável técnico pelas informações

Nome
.....
Cargo/Função na Empresa .....
Tel ..... Fax ..... Endereço eletrônico.....

....., ... de..... de .....
Local Data

.....
Assinatura

3. Recebimento

Nome do Servidor .....
Cargo/Função .....
Data ..... / ..... / .....
.....
Assinatura

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ENVIO DOS REQUERIMENTOS

CULTURA	DATA LIMITE PARA ENVIO
Algodão	1º de JULHO
Amendoim	1º de JUNHO
Arroz	1º de MAIO
Canola	1º de NOVEMBRO
Cevada	1º de OUTUBRO
Feijão phaseolus	1º de MARÇO
Feijão Caupi	1º de JULHO
Girassol	1º de MAIO
Mamona	1º de MAIO
Milho 1ª safra	1º de JUNHO
Milho 2ª safra	1º de OUTUBRO
Soja	1º de JULHO
Sorgo	1º de JULHO
Trigo	1º de NOVEMBRO

ANEXO III

FORMULÁRIOS DE INDICAÇÃO DE CULTIVARES NO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

FICHAS DE INCLUSÃO DE CULTIVARES/ALTERAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

. ALGODÃO

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (@/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar				
					Ciclo	Nº Médio de Dias da Emergência (à)			
						1ª		Emissão do Último Capulho	Maturação (Ponto de Colheita)
						Abertura do Botão Floral	Emissão de Capulho		

. AMENDOIM

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar	
					Nº Médio de Dias da Emergência (à /ao)	
					Floração Plena	Maturação Fisiológica

. ARROZ

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Sistema de Cultivo	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar	
						Nº Médio de Dias da Emergência (à /ao)	
						Enchimento da Panícula	Maturação Fisiológica

. CEVADA

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Sistema de Cultivo	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar				
						Grupo Biocli mático	Germinação Natural na Espiga	Nº Médio de Dias da Emergência (à/ao)		
								Floração Plena	Maturação Fisiológica	Maturação (Ponto de Colheita)

. FEIJÃO COMUM

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Caracteristicas da Cultivar			
					Nº Médio de Dias da Emergência (à/ao)			
					Floração Plena	Formação das Vagens	Maturação Fisiológica	Maturação (Ponto de Colheita)

. FEIJÃO CAUPI

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Caracteristicas da Cultivar			
					Nº Médio de Dias da Emergência (à/ao)			
					Floração Plena	Formação das Vagens	Maturação Fisiológica	Maturação (Ponto de Colheita)

. GIRASSOL

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar		
					Nº Médio de Dias da Emergência (à / ao)		
					Floração Plena	Enchimento de Grãos	Maturação Fisiológica

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

. MAMONA

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar		
					Nº Médio de Dias da Emergência (à / ao)		
					Floração Plena	Enchimento de Bagas	Maturação Fisiológica

. MILHO

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Genética	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar	
						Nº Médio de Dias da Emergência à	
						Floração Masculina	Maturação Fisiológica

. MILHO 2ª SAFRA

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Genética	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar	
						Nº Médio de Dias da Emergência à	
						Floração Masculina	Maturação Fisiológica

. SOJA

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar		
					Nº Médio de Dias da Emergência (à / ao)		
					Floração Plena	Enchimento de Grãos	Maturação Fisiológica

. SORGO

Nº RNC	Obtentor/Mantenedor	Cultivar	Genética	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Características da Cultivar	
						Nº Médio de Dias da Emergência à	
						Floração Masculina	Maturação Fisiológica

. TRIGO

Nº RNC	Obtentor / Mantenedor	Cultivar	Sistema de Culti-vo	Potencial Produtivo (kg/ha)	UF Indicada	Região de Adaptação	Características da Cultivar				
							Grupo Biocli mático	Germinação Natural na Espiga	Nº Médio de Dias da Emergência (à/ao)		
									Floração Plena	Maturação Fisiológica	Maturação (Ponto de Co-lheita)

FICHA DE EXCLUSÃO DE CULTIVARES
(aplica-se a todas as culturas)

Nº RNC	Cultivar	UF	
		Todas	Especifica

DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sistema INCOM
Cadastre-se já e encaminhe matérias para
publicação da forma mais rápida, cômoda e segura.
Solicite o cadastramento pelo endereço incom@in.gov.br.

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 229, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Ciência e Tecnologia e de suas entidades vinculadas e controladas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º Normatizar, na forma do anexo a esta Portaria, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas e controladas, os procedimentos relacionados com o afastamento do País de servidores e empregados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MCT nº 484, de 31 de julho de 2008.

SERGIO MACHADO REZENDE

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA DOS AFASTAMENTOS NO PAÍS

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE SERVIDORES E EMPREGADOS NO EXTERIOR

Art. 1º Para efeito desta Portaria considera-se afastamento do País a ausência do servidor ou do empregado do território nacional, em virtude de serviço ou de interesse particular, por qualquer período de tempo.

Seção I

Dos Afastamentos do País quanto às Despesas

Art. 2º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Ciência e Tecnologia, e de suas entidades vinculadas e controladas, quanto à natureza da despesa, será:

I - com ônus: quando implicarem direito a passagens e/ou diárias, assegurados ao servidor os vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego; e

III - sem ônus: quando implicarem na suspensão do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração Pública.

§ 1º O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com suspensão do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, o qual será autorizado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Decreto Nº 3.456, de 10 de maio de 2000, mediante encaminhamento do afastamento pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º As viagens ao exterior devem ser programadas e elaboradas de maneira criteriosa e em observância ao princípio da economicidade.

Seção II

Dos Afastamentos do País quanto a Natureza da Atividade a ser Desenvolvida

Art. 3º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Ciência e Tecnologia e de suas entidades vinculadas e controladas será autorizado, com ônus ou com ônus limitado, por meio de processo específico, nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - serviços relacionados com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo (Inciso IV, Decreto 1.387, de 7 de fevereiro de 1995);

III - aperfeiçoamento e cursos de pós-graduação stricto sensu com bolsa; e

IV - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo os afastamentos do País somente poderão ser autorizados sem ônus.

Seção III

Do Afastamento do País de dois ou mais servidores para a mesma Atividade

Art. 4º Quando um evento exigir a presença de mais de um servidor ou empregado, o titular do órgão ou entidade deverá fazer inserir, no processo, justificativa contextualizando o papel de cada um dos participantes e os benefícios que a participação trará para o Ministério.

Seção IV

Do Período de Afastamento e do Trânsito

Art. 5º O afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do tempo de trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por trânsito o número de dias absolutamente necessários e imprescindíveis para que o servidor ou empregado alcance o destino final da missão, e posterior retorno ao Brasil, em função de deslocamentos aéreos, terrestres, marítimos, fluviais, bem como de aspectos relacionados a fusos horários.

Seção V

Do Afastamento do País para Negociação ou Formulação de Contratações Internacionais

Art. 6º O afastamento do País para negociação ou formalização de contratações internacionais somente será autorizado nos casos que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior.

Parágrafo único. O titular do órgão ou entidade deverá fazer inserir no processo declaração informando que a atividade somente pode ser realizada com a viagem do servidor ou empregado, ao exterior.

Seção VI

Do Afastamento do País por Motivo de Serviço

Art. 7º O afastamento do País em razão de serviço somente poderá ser autorizado se o desenvolvimento de atividade atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - relacionar-se com a atividade-fim do órgão ou entidade; e

II - ter a sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

Seção VII

Do Afastamento do País para Aperfeiçoamento, sem Nomeação ou Designação

Art. 8º O afastamento do País para aperfeiçoamento, realizado por meio da participação em cursos, seminários, encontros, licença para capacitação ou eventos assemelhados, somente poderá ser autorizado se a atividade discente pretendida atender aos seguintes requisitos:

I - relacionar-se com a atividade-fim do órgão ou entidade;

II - ter a sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo, exceto nos casos de licença para capacitação, cujos requisitos para deferimento encontram-se elencados no art. 10 do Decreto nº 5.707, de 2006, que trata especificamente da matéria.

§ 1º O afastamento do País para aperfeiçoamento deverá ser efetuado, preferencialmente, com ônus limitado.

§ 2º A participação em congressos internacionais no exterior somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no caput e no art. 7º desta Portaria, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em que as viagens serão autorizadas com ônus e não poderão exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias, incluído neste período, o trânsito.

§ 3º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior, quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia anuência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem, o qual será encaminhado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia àquela Casa.

§ 4º O servidor poderá afastar-se para a realização de aperfeiçoamento, nos períodos abaixo indicados, para realizar curso de:

I - intercâmbio e estágio: de até 6 (seis) meses:

II - especialização: de até 1 (um) ano;

III - mestrado: de até 2 (dois) anos;

IV - doutorado: de até 4 (quatro) anos; e

V - pós-doutorado: de até 1 (um) ano.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Art. 9º O servidor que realizar viagem custeada por entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeada por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá sua viagem considerada com ônus limitado.

Art. 10. O servidor que se ausentar do País, com a finalidade de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de assuntos particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, contados a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas efetuadas com o seu aperfeiçoamento.

Art. 11. Para fins desta Portaria considera-se:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais; e

II - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Seção VIII

Do Afastamento do País para Realização de Intercâmbio Cultural, Científico ou Tecnológico

Art. 12. O afastamento do País para realização de intercâmbio cultural, científico ou tecnológico deverá contar com a interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou ser de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

Seção IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do País do Cônjuge

Art. 13. Ao servidor de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, que queira ausentar-se do País para acompanhar o cônjuge ou companheiro poderá ser concedida licença, a critério da Administração, sendo o afastamento considerado sem ônus, não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem ao servidor.

§ 1º A concessão será por prazo indeterminado, enquanto perdurar o vínculo matrimonial ou a união estável.

§ 2º O período de licença para acompanhamento do cônjuge sem remuneração não será contado para nenhum efeito, exceto para aposentadoria na hipótese do art. 16 desta Norma.

Seção X

Do Afastamento do Ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada

Art. 14. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País, por mais de 90 (noventa) dias, renováveis uma única vez, em viagem regulada pela legislação vigente, com suspensão do vencimento ou da gratificação.

CAPÍTULO II

DAS PASSAGENS

Art. 15. A passagem aérea, destinada ao militar, ao servidor público civil e ao empregado público, quando adquirida pelo órgão competente, com recursos orçamentários do Ministério, deverá ser emitida na categoria tarifária conhecida como "classe econômica promocional" ou "classe econômica descontada", exceto as passagens para o Ministro de Estado, que serão emitidas na categoria primeira classe ou na categoria disponível para o trecho considerado.

§ 1º Quando, comprovadamente atestado pela agência de viagens credenciada, em documento anexo ao processo, não existir a possibilidade de emissão de passagem na categoria tarifária definida no caput deste artigo, para o período necessário ao cumprimento da missão no exterior, será, excepcionalmente, permitida a emissão da passagem na categoria tarifária "classe econômica plena" ou "classe econômica sem restrições".

§ 2º Aos titulares de representações diplomáticas brasileiras ocupantes de cargos de Natureza Especial, Oficiais-Generais, Ministros da Carreira de Diplomata, DAS-6 e equivalentes, Presidentes de Empresas Estatais, Fundações Públicas, Autarquias, Observador Parlamentar, ocupante de cargo em comissão designado para acompanhar Ministro de Estado, ocupantes dos postos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel, Conselheiro de Carreira de Diplomata e de cargos de DAS-5 e 4 e equivalentes, quando devidamente justificado, poderão ser emitidas passagens nas categorias tarifárias "classe executiva" ou "classe econômica plena", nos trechos em que o tempo de vôo entre o último embarque no Território Nacional e o destino for superior a oito horas.

§ 3º O Secretário-Executivo regulará, mediante Portaria, os critérios para a concessão prevista no parágrafo anterior.

Art. 16. As passagens deverão ser emitidas exatamente para o período autorizado para o afastamento, não devendo conter stop-overs (interrupção do segmento em determinado ponto do roteiro, para prosseguimento posterior) em qualquer ponto do itinerário, exceto:

I - quando o stop-over for necessário em virtude de eventos a serem cumpridos naquela localidade e que sejam parte integrante da missão ao qual o servidor ou empregado foi autorizado a realizar no exterior;

II - quando o stop-over não acarretar qualquer ônus adicional, prejuízo ao período do afastamento ou ausência do servidor ou empregado de suas funções; ou

III - quando o destino final da missão englobar vôos (inclusive conexões e escalas) com duração superior a 18 (dezoito) horas contínuas (comprovadamente atestado pela agência de viagens credenciada), situação em que será facultado ao servidor a realização de stop-over em ponto de conexão ou escala, sem prejuízo do fiel cumprimento da missão a que foi designado no exterior e sem qualquer alteração nas despesas vinculadas ao seu afastamento.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 17. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor ou empregado por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Os valores das diárias no exterior fixadas na legislação serão pagos em dólares norte-americanos ou, por solicitação do servidor ou empregado, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

§ 2º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do País;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - no dia da chegada ao território nacional;

IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

V - quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

VI - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

§ 3º Caso o deslocamento exija que o servidor fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada.

§ 4º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

Art. 18. As diárias somente devem ser concedidas aos servidores e empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções, sendo vedada qualquer concessão a servidores ou empregados que se encontrem em gozo de férias, licença, ou qualquer outro tipo de afastamento que não caracterize correlação com o exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO PAÍS

Art. 19. Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, aos Subsecretários, aos Diretores das Unidades de Pesquisa e ao Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo, na Administração Direta, e aos Presidentes das Empresas Estatais, das Autarquias e da Fundação, na Administração Indireta, para, no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade, praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade-fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos arts. 7º, 8º e 12º desta Portaria, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAR O AFASTAMENTO DO PAÍS DE SERVIDOR OU EMPREGADO

Art. 20. São competentes para encaminharem o processo de solicitação de autorização de afastamento do país, de servidor ou empregado, para aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia:

I - Na Administração Direta:

a) o Secretário-Executivo;

b) os Secretários;

c) o Chefe de Gabinete do Ministro;

d) o Consultor Jurídico;

e) o Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais;

f) os Subsecretários;

g) os Diretores das Unidades de Pesquisa; e

h) o Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo;

II - Na Administração Indireta:

a) os Presidentes das Empresas Estatais;

b) os Presidentes das Autarquias; e

c) o Presidente da Fundação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO OU COMITÊ DE ÉTICA

Art. 21. Quando os custos relacionados ao afastamento do País não forem exclusivos do Ministério ou de entidade vinculada ou controlada, cabendo parcela ou sua totalidade a entidade ou órgão sem vínculo com a administração pública, a entidade ou órgão empregador deverá consultar previamente o seu comitê ou comissão de ética sobre a conveniência de o servidor ou empregado aceitá-la.

§ 1º A declaração da comissão ou comitê de ética deverá ser anexada ao processo.

§ 2º Quando a viagem ao exterior for exigência da execução de contrato ou de outro acordo entre as partes, fica dispensada a consulta à comissão ou comitê de ética, devendo ser anexado ao processo documento que ateste a exigência da missão no exterior.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES OU ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Servidor ou Empregado

Art. 22. As viagens do servidor ou empregado ao exterior, de caráter particular, em gozo de férias, licença, gala ou nojo não dependem de autorização, cumprindo ao servidor ou empregado apenas a obrigação de comunicar ao seu superior imediato o endereço eventual e temporário fora do País.

Art. 23. O servidor afastado do cargo efetivo sem direito à remuneração precisará contribuir individualmente para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de garantir, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo em que ficou ausente.

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado por meio de DARF, no código da receita 1635 - CPSS - Contribuição do Servidor Civil Ativo, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do último mês percebido, até o segundo dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores públicos civis da União.

Art. 24. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho para vigorar durante o período de afastamento do País realizado nos termos desta Portaria, exceto em casos de afastamentos sem ônus.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus para professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural e/ou Cooperação Técnica, submetendo ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Seção II

Do Dirigente do Órgão ou Entidade

Art. 25. É de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade:

I - a aquisição de passagem aérea e a concessão de diárias, considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, os limites de despesas correspondentes, e os procedimentos previstos nesta Portaria;

II - a contratação e o pagamento de outras despesas relacionadas a cursos, seminários, encontros e eventos assemelhados, observada a legislação vigente e, em especial, os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive o pagamento de despesas relacionadas à obrigatoriedade de seguro saúde/vida, quando exigido pelo país de destino;

III - a obtenção ou revalidação, por intermédio do Gabinete do Ministro, de passaporte de serviço junto ao Ministério das Relações Exteriores, se necessário, respeitando os prazos legais para tramitação do processo no MRE;

IV - a obtenção, por intermédio do Gabinete do Ministro, do visto de entrada no(s) país(es) de destino, se necessário, respeitando os prazos legais para tramitação do processo nas embaixadas e, igualmente, no MRE, uma vez que depende deste último a emissão de Notas para obtenção de vistos junto às embaixadas;

V - o controle sobre o período de afastamento do País, restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do tempo de trânsito;

VI - a consulta ao comitê ou comissão de ética sobre o pagamento por entidade terceira, brasileira ou estrangeira, de custos relacionados ao afastamento do País de servidor ou empregado, quando for o caso;

VII - a análise do relatório de atividade no exterior apresentado pelo servidor ou empregado, antes do encaminhamento à Secretaria-Executiva;

VIII - a guarda do material distribuído no evento, para consulta dos outros servidores do órgão ou entidade; e

IX - a manutenção da segunda via do processo e de todas as informações e documentos relativos aos afastamentos do País, em arquivo próprio, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Seção III

Da Secretaria-Executiva do Ministério

Art. 26. É responsabilidade da Secretaria-Executiva:

I - a análise da solicitação do afastamento do País quanto aos aspectos da oportunidade e dos custos;

II - o preenchimento da Lista de Conferência;

III - requisição de outros elementos ou informações necessárias à instrução do processo;

IV - a manutenção do processo e de todas as informações e documentos relativos aos afastamentos do País, em arquivo próprio, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

V - o arquivamento do processo, de forma justificada, em caso de não ocorrência do afastamento autorizado;

VI - a devolução do processo à autoridade de origem, em caso da não autorização do afastamento do País;

VII - o recebimento do relatório individual de atividades desenvolvidas no exterior; e

VIII - o acompanhamento e controle da entrega dos relatórios individuais de atividades desenvolvidas no exterior.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO, DA TRAMITAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 27. O processo de afastamento do país será encaminhado ao Secretário- Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, devendo dar entrada no protocolo do Ministério com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data prevista para o início da viagem, exceto nos casos enquadrados no § 2º do art. 8º desta Portaria, quando o prazo mínimo será de 15 (quinze) dias.

§ 1º A tramitação dos processos de solicitação de afastamento do País, para as Unidades de Pesquisa, deve ser realizada por intermédio da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, sem nenhum acréscimo nos prazos descritos anteriormente.

§ 2º O processo de solicitação de afastamento do País, de servidor ou empregado, deverá ser instruído com os documentos relacionados no Apêndice 2, observada a peculiaridade de cada evento ou atividade, além de outros documentos julgados necessários para possibilitar uma melhor análise da necessidade da missão no exterior.

§ 3º As solicitações de afastamento do país recebidas sem os documentos básicos que fundamentem a solicitação, serão sumariamente negadas.

§ 4º As solicitações de afastamento do país recebidas fora do prazo constante do caput mas devidamente documentadas somente serão aceitas se devidamente justificadas.

§ 5º Compete à Secretaria-Executiva a análise final do processo, quanto aos aspectos da oportunidade e dos custos, bem como o preenchimento da Lista de Conferência, na forma do Apêndice 2.

§ 6º A Secretaria-Executiva poderá requisitar outros elementos e informações necessárias à instrução do processo.

Art. 28. Após analisado pela Secretaria-Executiva, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado, para fins de autorização e publicação.

§ 1º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos que tenham por objeto os assuntos de que trata o art. 5º do Decreto nº 4.553, de 27 de janeiro de 2002, cuja classificação, para os fins deste decreto, será feita pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 29. O servidor ou empregado somente poderá ausentar-se do País após a publicação da autorização para o afastamento, no Diário Oficial da União ou, em casos de excepcionalidade, com autorização expressa do Secretário-Executivo.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O servidor ou empregado, cujo afastamento do país for autorizado, com ônus, é responsável pela prestação de contas das passagens e diárias recebidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno da viagem, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 31. Não se concretizando o afastamento autorizado:

I - a Secretaria-Executiva será comunicada imediatamente;

II - o servidor ou empregado beneficiado devolverá, imediatamente, o bilhete de passagem não utilizado; e

III - o servidor ou empregado recolherá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se configurar o não afastamento, as diárias recebidas, à conta bancária definida pelo órgão ou entidade concedente.

§ 1º No caso de o servidor ou empregado beneficiado retornar ao País antes da data inicialmente prevista, recolherá ele, na forma e prazo previsto no caput deste artigo, o valor correspondente ao número de diárias a que não fizer jus.

§ 2º Quando, por motivo alheio a sua vontade, o servidor tiver que retornar ao País em data posterior à prevista para o seu retorno, deverá solicitar ao dirigente do seu órgão ou entidade, mediante requerimento fundamentado, a complementação de diárias a que fizer jus, cujo pagamento somente deverá ser efetuado após a autorização do Secretário-Executivo.

CAPÍTULO X

DO RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO EXTERIOR

Art. 32. Ao término do afastamento do país o servidor ou empregado que realizar viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado, ficará obrigado a encaminhar à Secretaria-Executiva, pelos canais hierárquicos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, relatório contendo informações circunstanciadas da missão ou da atividade de aperfeiçoamento realizada, no modelo previsto no Apêndice 3.

§ 1º O "Relatório Individual de Atividade desenvolvida no Exterior" deve refletir o objetivo da missão ao exterior apresentado por ocasião da solicitação de afastamento do país, devendo ter no máximo 20 (vinte) páginas e conter informações qualitativas e quantitativas sobre a atividade desenvolvida.

§ 2º Se o período de afastamento do país referir-se a duas ou mais atividades distintas, o servidor ou empregado deverá apresentar um relatório específico por atividade desenvolvida.

§ 3º O servidor ou empregado, ocupante de cargo até DAS 05, deverá realizar uma apresentação do relatório de viagem no seu ambiente de trabalho;

§ 4º O servidor ou empregado em débito com o relatório de duas viagens anteriores estará impossibilitado de pleitear novo afastamento do País.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É vedada a concessão de diárias e passagens para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para missão oficial no exterior, representando o Ministério.

Parágrafo único. O produto decorrente da colaboração eventual constituir-se-á de estudo técnico ou de projeto que vise uma ação governamental, não podendo ocorrer despesas à conta de recursos públicos no custeio pela participação em cursos, treinamentos ou eventos similares.

Art. 34. Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares, dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Parágrafo único. A legislação federal que regulamenta os afastamentos do País, em diversas situações, está relacionada no Apêndice 8.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ÓRGÃO OU ENTIDADE)

SOLICITAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO PAÍS

1. Informações Pessoais

1.1. Nome:			1.2. CPF:
1.3. Identidade:	1.3.1. Número	1.3.2 Órgão Expedidor:	1.3.3 Data da expedição (dd/mm/aa): ___/___/___
1.4. Nascimento:	1.4.1. Data (dd/mm/aaaa): ___/___/_____	1.4.2. Local:	1.4.3. UF:

1.5. Cargo:			1.6. Função:				
1.7. Regime Jurídico atual:		Estatutário		Celetista	1.8. Matrícula SIAPE:		
1.9. O servidor ou empregado responde a inquérito administrativo ou policial?		Sim		Não			

2. Informações Gerais

2.1 Tipo do Afastamento:		Com ônus		Com ônus limitado		Sem ônus	
2.2. Período do afastamento:		Início:	___/___/___			Término	___/___/___
2.3. Cidade:				2.4. País:			

3. Motivo do afastamento:

3.1. Negociação ou formalização de contratações internacionais

3.2. Serviço

3.3. Aperfeiçoamento e Bolsa de estudo para curso de pós-graduação

3.3.1. Área de conhecimento:							
3.3.2. Nível:		Pós-doutorado		Doutorado		Mestrado		Especialização
		Estágio		Intercâmbio		Outro. Especificar:		
3.3.3. Instituição:								
3.3.4. Período do afastamento anterior:				Início:	___/___/___	Término:	___/___/___	
3.3.5. Ato que autorizou:						DOU	___/___/___	
3.3.6. Nome do curso:								

3.4. Licença capacitação (Decreto 5.707/2006)

3.4.1. Período		Integral - 3 meses		Parcelada. Especificar:
3.4.2. A despesa de inscrição será custeada pelo órgão ou entidade?		Sim		Não
3.4.3. Instituição:				
3.4.4. A Licença será empregada para elaboração de dissertação de mestrado?		Sim		Não
3.4.5. A Licença será empregada para elaboração de tese de doutorado?		Sim		Não

3.6. Intercâmbio cultural, científico ou tecnológico

3.6.1. Natureza do Evento:				
3.6.2. Órgão ou entidade:				
3.6.3. O afastamento destina-se a apresentação de trabalho no exterior?		Sim		Não
3.6.4. Título do Trabalho:				

4. Finalidade do afastamento (de forma reduzida, para publicação no Diário Oficial da União):

5. Objetivo da participação do órgão ou entidade, reforçado pela similaridade às suas competências e/ou atribuições legais e regimentais:

6. Impacto/benefício da missão para o Ministério e resultados esperados:

7. Qualificação do servidor ou empregado indicado para participar do evento ou atividade:

7.1. Outros servidores ou empregados do Ministério que participarão do mesmo evento ou atividade:

Nome	Sigla do Órgão/Entidade	Cargo
a.		
b.		
c.		
d.		
e.		

8. Financiamento para o afastamento do País:

8.1. Ministério da Ciência e Tecnologia

8.2. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

8.3. Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

8.4. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

8.5. Fundação de Apoio à Pesquisa (Lei 8.958, de 1994):
Citar:

8.6. Outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta:
Citar:

8.7. Outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal Indireta:
Citar:

8.8. Entidade ou Organismo Internacional:
Citar:

8.9. Outro órgão ou entidade não listado anteriormente:
Citar:

9. Custos do afastamento para o Governo Federal:

9.1 Salário e encargos:		R$							
9.2. Diárias:	Grupo:		Classe:		Diária(s) integral(is):			Meia(s)-diária(s):	
	Valor unitário (US$):				Valor total (US$):				
9.3. Passagem aérea:	Categoria Tarifária:		Primeira-classe			Executiva			
			Econômica Plena			Econômica Promocional			
	Trecho1:				Valor em R$				
	Trecho2:				Valor em US$:				

9.4. Taxa de inscrição: US$			
9.5. Outras despesas com o afastamento do servidor ou do empregado:			
Relacionar:		Valor: ( ) R$ ( ) US$	
9.6. Cédula Orçamentária destinada a cobrir o custo do afastamento:			
9.6.1 Unidade Orçamentária:	9.6.2 Esfera:		9.6.3 Programa de Trabalho:
9.6.4 Fonte de recursos:	9.6.5 Natureza da Despesa:		9.6.6 Plano Interno:

Local, UF, em (dia) de (mês) de (ano).

_____
assinatura do responsável pela solicitação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Despacho do Secretário-Executivo:	11. Despacho do Ministro:
a. Após o exame do processo, informo que ele está apto a aprovação. b. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro. Em ____/____/_____ _____ Secretário-Executivo	a. Autorizo. b. Publique-se. Em ____/_____/_____ _____ Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia
12. Afastamento publicado no DOU de ____/____/____, Seção 2, página(s) _____	

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

(Afastamento para Aperfeiçoamento e Pós-graduação stricto sensu)

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE, eu _____(nome completo)_____matrícula nº _____ ocupante do cargo efetivo de _____(denominação, código, etc.) do quadro do(a) _____, devendo afastar-me no período de _(dia)_de _(mês)_ de _(ano)_ a de _(dia)_de _(mês)_ de _(ano)_ para participar de(o/a) _____(evento/atividade)_____ oferecido(a) pelo(a) _____ (instituição e demais indicações) _____ a ser realizado em _____(local, cidade, país)_____ assumo, voluntariamente na forma da legislação vigente, os seguintes compromissos:

1) encaminhar, relatório, certificado ou comprovante de freqüência à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos prazos estabelecidos;

2) utilizar, na prestação de serviços ao MCT, os conhecimentos adquiridos no evento, bem como transmiti-los a outros servidores quando do retorno;

3) não solicitar novo afastamento antes de decorrido igual período para nova ausência;

4) não solicitar exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com meu afastamento;

5) estar ciente que, entre as despesas do evento, incluem-se os vencimentos, despesas com transporte e quaisquer vantagens pecuniárias percebidas durante o meu afastamento ou em razão dele; e

6) indenizar, na forma da lei, ao MCT as despesas com o evento, na hipótese de abandono do meu cargo.

Local, UF, em (dia) de (mês) de (ano).

_____
assinatura do servidor ou empregado

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Que dispõe sobre o programa de atividades no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo.

A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto de 7 de julho de 1999, no uso de suas atribuições conforme o artigo 3º, incisos III e IV deste Decreto;

Considerando o parágrafo 20 da Decisão 7 da Conferência das Partes na qualidade de reunião da Partes do Protocolo de Quioto - Decisão 7/CMP.1; resolve:

Art. 1º - Atividades de projeto referentes a uma política ou padrão local/regional/nacional, no âmbito de um Programa de Atividades, podem ser registradas como uma única atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, contanto que sejam utilizadas metodologias aprovadas de linha de base e de monitoramento que, entre outros aspectos, definam o limite apropriado, evitem a dupla contagem e considerem as fugas, assegurando que as reduções de emissão sejam reais, mensuráveis e verificáveis, e que sejam adicionais ao que teria ocorrido na ausência da atividade de projeto.

Art. 2º - Para efeito de aprovação de Programas de Atividades pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, os "procedimentos para o registro de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL e emissão de reduções certificadas de emissões para um programa de atividades"; a "orientação sobre o registro de atividades de projetos no âmbito de um programa de atividades"; e a "orientação para determinar a ocorrência de desagrupamento no âmbito de um programa de atividades", são aquelas aprovadas pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto, na forma, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º - Com vistas a obter a aprovação do Programa de Atividades no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, os proponentes do projeto deverão enviar à Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, em meio eletrônico e impresso:

I - o documento de concepção do Programa de Atividades, em português e em inglês, na forma determinada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto, na sua versão mais atualizada do "Formulário do Documento de Concepção do Programa de Atividades (CDM PoA-DD)", conforme indicado no Anexo IV desta resolução;

II - o documento de concepção de, pelo menos, uma Atividade Programática, em português e em inglês, na forma determinada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto, na sua versão mais atualizada do "Formulário do Documento de Concepção da Atividade Programática no âmbito do MDL (CDM CPA-DD)", conforme indicado no Anexo V desta resolução;

III - o relatório, em português e em inglês, de validação do Programa de Atividades e da(s) Atividade(s) Programática(s) apresentada(s) no âmbito do Programa de Atividades, emitido pela Entidade Operacional Designada, autorizada a operar no país conforme o art. 4º da Resolução nº 1 da Comissão, na forma a serem submetidas ao Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no âmbito do Protocolo de Quioto;

IV - uma declaração assinada por todos os participantes nacionais de projeto do Programa de Atividades, estipulando o responsável e o modo de comunicação com a secretaria executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

V - os documentos que assegurem a conformidade do Programa de Atividades ou da(s) Atividade(s) Programática(s), conforme o caso, com a legislação ambiental e trabalhista em vigor;

VI - uma descrição da contribuição do Programa de Atividades ou da(s) Atividade(s) Programática(s), conforme o caso, para ao desenvolvimento sustentável, de acordo com artigo 12.2 do Protocolo de Quioto e o Anexo III da Resolução nº 1 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único: No caso de atividades de pequena escala de MDL no âmbito de um Programa de Atividades, os proponentes de projeto do Programa de Atividades deverão enviar à Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, em meio eletrônico e impresso, os documentos de concepção do Programa de Atividades e da(s) Atividade(s) Programática(s), em português e inglês, na forma determinada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto, nas versões mais atualizadas, respectivamente, do "Formulário do Documento de Concepção do Programa de Atividades de Pequena Escala (CDM SSC-PoA-DD)" e do "Formulário do Documento de Concepção da Atividade Programática de Pequena Escala no âmbito do MDL (CDM SSC-CPA-DD)", conforme indicado nos Anexos VI e VII desta resolução;

Art. 4º - Com vistas a obter a aprovação do Programa de Atividades no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a entidade coordenadora do Programa deverá apresentar à Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, em meio eletrônico e impresso, cópias dos convites de comentários, bem como seus respectivos avisos de recebimento enviados, pelo menos, aos seguintes destinatários:

I - a própria Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

II - Fórum Brasileiro de ONG's e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - http://www.fboms.org.br;

III - Entidades nacionais relevantes cujas finalidades guardem relação direta ou indireta com o Programa de Atividades;

IV - Ministério Público Federal.

Parágrafo único: Os convites de comentários mencionados no caput deste artigo deverão ser enviados 15 dias antes do início do processo de validação, de forma a garantir que eventuais comentários sejam incorporados na documentação a ser submetida a esta Comissão com vistas a obter a aprovação do Programa de Atividades pela Entidade Operacional Designada.

Art. 5º - Salvo quando expressamente determinado, aplicam-se, mutatis mutandis, aos Programas de Atividades e às Atividades Programáticas todas as disposições referentes às atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em vigor no âmbito desta Comissão, respeitadas as resoluções previamente publicadas que regulamentam a matéria.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Presidente da Comissão

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO
DE UM PROGRAMA DE ATIVIDADES
COMO UMA ÚNICA ATIVIDADE
DE PROJETO DO MDL E EMISSÃO
DE REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES
PARA UM PROGRAMA DE ATIVIDADES

(Versão 2)

A. Histórico

1. De acordo com o parágrafo 20 da Decisão 7/CMP.1 e a orientação fornecida pelo Conselho Executivo do MDL em sua trigésima segunda reunião (Anexo 38 do Relatório da 32ª reunião), as atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades (PoA) poderão ser registradas como uma única atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo desde que sejam usadas as metodologias de linha de base e monitoramento aprovadas que, entre outras coisas, definam o limite adequado, evitem dupla contagem e contabilizem as fugas, além de assegurar que as reduções de emissões ou as remoções antrópicas líquidas por sumidouros sejam reais, mensuráveis e verificáveis, bem como adicionais a qualquer uma que pudesse ocorrer na ausência da atividade do projeto.

B. Elaboração de um Documento de Concepção do Programa de Atividades

2. Uma entidade coordenadora/gerenciadora deve elaborar um Documento de Concepção do Programa de Atividades (CDM-POA-DD), estabelecendo uma estrutura para a implementação do PoA e definindo, sem ambiguidades, uma atividade programática (CPA) do MDL no âmbito do PoA. O CDM-POA-DD deve conter as seguintes informações:

a) Identificação da entidade coordenadora/gerenciadora, Parte(s) anfitriã(s) e participantes do PoA;

b) Definição do limite para o PoA em termos da área geográfica (por exemplo, município, região dentro de um país, país ou vários países) na qual serão implementadas todas as atividades programáticas (CPAs) no âmbito do MDL contidas no PoA, levando-se em consideração a exigência de que sejam observadas todas as políticas e normas nacionais e/ou setoriais de cada país anfitrião aplicáveis dentro desse limite escolhido;

c) Descrição da política/medida ou meta que o PoA busca promover;

d) Confirmação pela entidade coordenadora/gerenciadora de que o PoA proposto é uma ação voluntária;

e) Demonstração de que na ausência do MDL (i) a medida voluntária proposta não seria implementada ou (ii) a política/norma obrigatória seria sistematicamente descumprida e que o não-cumprimento dessas exigências é generalizado no país/região ou (iii) o PoA acarretará um nível maior de cumprimento da política/norma obrigatória existente. Isso deve constituir a demonstração da adicionalidade do PoA como um todo;

f) Descrição de uma CPA típica que será incluída no PoA, cobrindo a tecnologia ou medidas a serem usadas, justificativa da escolha de uma metodologia de linha de base e monitoramento aprovada, aplicação de uma metodologia de linha de base e monitoramento aprovada e demonstração da adicionalidade e contabilização das fugas;

g) Definição de critérios de elegibilidade para a inclusão de uma atividade de projeto como uma CPA no âmbito do PoA, o que deve envolver critérios para demonstrar a adicionalidade e o tipo e/ou amplitude das informações (por exemplo, critérios, indicadores, variáveis, parâmetros ou medições) que devem ser fornecidas por cada CPA para assegurar sua elegibilidade;

h) Data de início e duração do PoA de no máximo 28 anos (60 anos para F/R);

i) Descrição dos esquemas operacionais e de gerenciamento estabelecidos pela entidade coordenadora/gerenciadora para a implementação do PoA, inclusive um sistema de contabilidade para cada CPA no âmbito do PoA, um sistema/procedimento para evitar dupla contagem, por exemplo, evitar o caso de inclusão de uma nova CPA que já tenha sido registrada como atividade de projeto no âmbito do MDL ou como uma CPA de outro PoA, as disposições para assegurar que os operadores da CPA estejam cientes e tenham concordado com a participação da sua atividade em um PoA;

j) Descrição de um plano de monitoramento para uma CPA, desenvolvido de acordo com a metodologia de monitoramento aprovada, e identificação das disposições de monitoramento e parâmetros dos dados que uma CPA tem de aplicar/monitorar;

k) Descrição da proposta de método/procedimento de amostragem estatisticamente sólido a ser usado pelas EODs para a verificação da quantidade de reduções de emissões antrópicas por fontes ou remoções por sumidouros de gases de efeito estufa obtidas pelas CPAs no âmbito do PoA. Caso a entidade coordenadora/gerenciadora opte por um método de verificação que não use amostragem mas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

verifique cada CPA (quer seja em grupos ou não, com períodos de verificação diferentes ou idênticos), deve-se definir e descrever um sistema claro que assegure que não ocorra dupla contagem e que a situação da verificação possa ser determinada em qualquer momento para cada CPA;

l) Análise ambiental do PoA, segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL. Se essa análise não for feita para o PoA, mas no nível da CPA, isso deve ser descrito e refletido no CDM-POA-DD e no CDM-CPA-DD;

m) Se tiverem sido solicitados comentários dos atores locais com relação ao PoA como um todo, informações sobre como os comentários dos atores locais foram solicitados, uma síntese dos comentários recebidos e como os comentários recebidos foram devidamente levados em conta, conforme o caso. Se esses comentários foram solicitados no nível da CPA, isso deve ser descrito e refletido no CDM-POA-DD e no CDM-CPA-DD;

n) Caso seja usado financiamento público, uma confirmação de que a assistência oficial ao desenvolvimento não está sendo desviada para a implementação do PoA.

3. A entidade coordenadora/gerenciadora deve obter cartas de aprovação para a implementação do PoA de cada Parte anfitriã e Parte no Anexo I envolvida no PoA. As cartas de aprovação devem ser emitidas de acordo com a orientação prestada pelo Conselho Executivo do MDL.

4. A entidade coordenadora/gerenciadora deve elaborar o Documento de Concepção da Atividade Programática do MDL (CDM-CPA-DD) , específico do PoA com o uso das disposições do PoA proposto. O modelo do CDM-CPA-DD prevê o envio das seguintes informações:

a) Referência geográfica ou outros meios de identificação, nome/informações de contato da entidade/pessoa responsável pela CPA;

b) A Parte anfitriã;

c) A data de início, tipo (fixo ou renovável) e duração do período de obtenção de créditos da CPA, levando-se em conta que a data de início de um período de obtenção de créditos da CPA deve ser a data da sua inclusão no PoA registrado ou qualquer data a partir de então e que a duração do período de obtenção de créditos não deve ultrapassar a data de término do PoA;

d) Informações estipuladas no PoA para uso por cada CPA para demonstrar como ela atende as exigências com relação a:

i Critérios de elegibilidade;

ii Demonstração da adicionalidade;

iii Cálculos das emissões da linha de base e estimativas das reduções de emissões por fontes ou remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

e) Análise ambiental segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL, a menos que a análise possa ser realizada para o PoA como um todo, conforme refletido no CDM-POA-DD;

f) Informações sobre como os comentários dos atores locais foram solicitados, uma síntese dos comentários recebidos e como qualquer comentário recebido foi devidamente levado em conta, conforme o caso, a menos que os comentários possam ser solicitados para o PoA como um todo, conforme refletido no CDM-POA-DD;

g) Confirmação de que a CPA não está registrada como uma atividade de projeto no âmbito do MDL nem contida em outro PoA registrado.

C. Solicitação de registro de um programa de atividades

5. A entidade coordenadora/gerenciadora deve enviar a uma EOD a seguinte documentação:

a) Um formulário CDM-POA-DD preenchido;

b) Um formulário CDM-CPA-DD específico do PoA com informações genéricas pertinentes a todas as CPAs;

c) Um formulário CDM-CPA-DD preenchido, que deve se basear na aplicação do PoA a um caso real.

6. Uma Entidade Operacional Designada (EOD) deve realizar as funções de validação/inclusão ou verificação/certificação de um PoA, inclusive de PoA de pequena escala (SSC) e PoA de F/R de pequena escala (SSC-AR). Mediante solicitação, o Conselho Executivo poderá permitir que uma EOD realize todas essas funções para um mesmo PoA.

7. Uma EOD deve submeter uma solicitação de registro de um PoA proposto com o uso do "Formulário de Solicitação de Registro do Programa de Atividades" (F-CDM-POA-REG), juntamente com um relatório de validação e a documentação de apoio.

8. Além dos requisitos de validação constantes das modalidades e procedimentos do MDL, a validação pela EOD deve tratar das seguintes questões:

a) A adicionalidade do PoA (ver o parágrafo 2º, alínea d, acima);

b) Os critérios de elegibilidade para a inclusão de uma CPA proposta no PoA registrado, inclusive os critérios a serem usados para demonstrar a adicionalidade de uma CPA;

c) Os esquemas operacionais e de gerenciamento estabelecidos pela entidade coordenadora/gerenciadora para a implementação do PoA, e as demais questões identificadas no parágrafo 2º, alínea i, acima;

d) A coerência entre o CDM-POA-DD e o CDM-CPA-DD específico do PoA a serem usados para a inclusão de uma CPA no PoA registrado.

9. Os procedimentos para registro de uma atividade de projeto no âmbito do MDL, como mencionado no parágrafo 40 da Decisão 3/CMP.1, e os procedimentos de revisão, contidos no Anexo III da Decisão 4/CMP.1, aplicam-se ao PoA.

D. Inclusão de uma atividade programática do MDL no âmbito de um programa de atividades registrado

Inclusão

10. Uma CPA poderá ser incluída em um PoA registrado em qualquer momento ao longo da duração do PoA. Para incluir uma CPA adicional em um PoA registrado, a entidade coordenadora/gerenciadora deverá encaminhar, após assegurar-se do cumprimento de todos os requisitos determinados no PoA e seu CDM-CPA-DD específico, o formulário CDM-CPA-DD preenchido à mesma EOD que solicitou o registro do PoA, para fins de verificação da coerência. A entidade coordenadora/gerenciadora poderá encaminhar mais de um CDM-CPA-DD por vez.

11. Essa EOD deverá examinar minuciosamente as informações contidas no CDM-CPA-DD, comparando-o com o PoA e a documentação exigida e, se a coerência/integridade for confirmada, incluir a(s) CPA(s) proposta(s) no PoA registrado, enviando o CDM-CPA-DD ao Conselho Executivo pela Internet com o uso de uma interface específica no web site da CQNUMC para o MDL. Esses uploads devem ser agrupados e não devem ocorrer mais do que uma vez por mês.

12. O(s) CDM-CPA-DD(s) submetido(s) pela EOD por upload serão automaticamente incluídos no PoA registrado e exibido(s) na página de visualização desse PoA. A EOD, a entidade coordenadora/gerenciadora e a Autoridade Nacional Designada são automaticamente notificadas da mudança na situação do PoA.

Identificação e consequências de erro na inclusão

13. O secretário do Conselho deverá ser notificado caso uma AND envolvida no PoA ou um membro do Conselho identifiquem qualquer erro que desqualifique a inclusão de uma CPA no PoA,.

14. O Conselho deve decidir se excluirá a CPA do PoA com efeitos imediatos. A entidade coordenadora/gerenciadora, a EOD responsável pela inclusão da CPA e as ANDs envolvidas devem ser informadas do erro que foi encontrado e da decisão do Conselho a respeito.

15. As consequências da exclusão são as seguintes:

a) A CPA que foi excluída não poderá ser incluída novamente nesse PoA nem em qualquer outro , nem poderá se qualificar a atividade de projeto no âmbito do MDL;

b) A EOD que incluiu a CPa deverá adquirir e transferir, para uma conta de cancelamento mantida no registro do MDL pelo Conselho Executivo, no prazo de 30 dias a partir da exclusão da CPA, uma quantidade de toneladas reduzidas de dióxido de carbono equivalente à quantidade de RCES emitidas para o PoA em consequência da inclusão da CPA;

c) A posterior inclusão de novas CPAs e a emissão de RCEs para esse PoA deverão ser suspensas e todas as CPAs já submetidas deverão ser revistas para determinar se qualquer outra CPA está desqualificada.

16. A EOD que não realizou funções de validação, registro, inclusão ou verificação com relação a esse PoA deverá conduzir a revisão mencionada no parágrafo 15, alínea c, e submeter um relatório de revisão ao Conselho.

17. Uma equipe deverá ser estabelecida pelo Conselho para analisar o relatório de revisão da EOD e fazer uma recomendação com relação ao relatório.

18. O Conselho decidirá se deve excluir as CPAs adicionais e, caso afirmativo, aplicar-se-ão as consequências descritas no parágrafo 15, alíneas a e b. Somente após terem sido confirmados todos os cancelamentos necessários, a suspensão descrita no parágrafo 15, alínea c, será retirada.

E. Solicitação de emissão de reduções certificadas de emissões para um programa de atividades

19. Aplicam-se os procedimentos de verificação, certificação e solicitação de emissão de reduções certificadas de emissões (RCEs), como mencionado nos parágrafos 62, 63 e 64 da Decisão 3/CMP.1, e os procedimentos de revisão das solicitações de emissão de RCEs, como contido no Anexo IV da Decisão 4/CMP.1, e as decisões relacionadas subsequentes do Conselho Executivo, a menos que modificadas pelas disposições a seguir. A frequência da solicitação de emissão pela EOD deve ser pelo menos trimestral.

20. A entidade coordenadora/gerenciadora deve:

a) Manter todos os relatórios de monitoramento de todas as CPAs em conformidade com o sistema de contabilidade identificado no CDM-POA-DD;

b) Disponibilizar todos os relatórios de monitoramento solicitados por uma EOD para fins de verificação.

21. A EOD deve:

a) Identificar as CPAs que deve considerar para fins de verificação, de acordo com o método/procedimento a ser usado para a verificação da quantidade de reduções de emissões antrópicas por fontes ou remoções por sumidouros de gases de efeito estufa obtidas pelas CPAs no âmbito do PoA e determinadas no CDM-POA-DD;

b) Divulgar imediatamente, no web site da CQNUMC para o MDL, todos os relatórios de monitoramento recebidos da entidade coordenadora/gerenciadora;

c) Verificar sistematicamente e certificar a implementação e operação corretas do sistema de contabilidade.

22. A EOD que conduzir a verificação deverá incluir em seu relatório de verificação uma descrição de como aplicou os métodos/procedimentos para fins de verificação estipulados no CDM-PoA-DD registrado. A EOD deve incluir em seu relatório de verificação uma descrição/justificativa das visitas feitas ao local.

23. A EOD deve solicitar a emissão de RCEs para um PoA por meio do envio do "formulário do MDL para submeter relatórios de verificação e certificação e solicitar a emissão para um PoA" (F-CDM-POA-REQCERS) pela Internet com o uso de uma interface específica no web site da CQNUMC para o MDL. A solicitação deve identificar as CPAs cobertas e o período de monitoramento verificado para cada CPA. Os períodos verificados para cada CPA devem ser consecutivos. Uma solicitação de emissão deve estar relacionada com as reduções certificadas de emissões verificas como descrito acima. O prazo para solicitação de revisão por uma Parte envolvida ou três membros do Conselho deve ser de seis semanas a partir da data de recebimento da solicitação de emissão.

24. A entidade coordenadora/gerenciadora deve submeter uma solicitação de encaminhamento das RCEs emitidas, de acordo com as modalidades de comunicação acordadas entre os participantes do projeto.

F. Implicações da suspensão ou retirada de uma metodologia aprovada

25. Se a metodologia aprovada for suspensa ou retirada, por qualquer razão que não seja para fins de inclusão em uma metodologia consolidada, nenhuma CPA nova deverá ser incluída no PoA, de acordo com o momento oportuno indicado na última versão dos "Procedimentos atualizados para a revisão, pelo Conselho Executivo, de uma metodologia de linha de base e monitoramento aprovada".

26. Se a metodologia for subsequentemente revisada ou substituída pela inclusão em uma metodologia consolidada, o PoA deverá ser revisado de acordo com ela e as mudanças deverão ser validadas pela EOD e aprovadas pelo Conselho. A aprovação pelo Conselho define uma nova versão do PoA e do CDM-CPA-DD específico do PoA.

27. Após as mudanças terem sido aprovadas pelo Conselho, cada nova CPA deverá usar a última versão do CDM-CPA-DD específico do PoA.

28. As CPAs que foram incluídas antes de a metodologia ser suspensa devem aplicar a última versão do CDM-CPA-DD específico do PoA na ocasião da renovação do período de obtenção de créditos.

G. Renovação de um período de obtenção de créditos de atividades programáticas do MDL no âmbito de um programa de atividades

Determinação das condições de renovação do período de obtenção de créditos de uma CPA

29. De acordo com a última orientação para os PoAs, a última versão dos "Procedimentos para Renovação de um Período de Obtenção de Créditos de uma Atividade de Projeto Registrada no âmbito do MDL", a menos que modificada pelas disposições abaixo, deve ser aplicada, mutatis mutandis, a um PoA a cada sete anos (a cada 20 anos para as atividades de projeto de F/R). Em vez de elaborar uma versão revisada do MDL-DCP, a entidade coordenadora/gerenciadora deve elaborar:

a) Um novo CDM-POA-DD preenchido;

b) Uma nova versão do CDM-CPA-DD específico do PoA.

30. O resultado desse processo define uma nova versão do PoA e do CDM-CPA-DD específico do PoA.

Atividade programática (CPA)

31. Para renovar o período de obtenção de créditos de uma CPA, a entidade coordenadora/gerenciadora deve encaminhar a uma EOD, após assegurar-se de que a CPA atende todos os requisitos, a última versão preenchida do CDM-CPA-DD.

32. Essa EOD deve examinar minuciosamente as informações contidas no CDM-CPA-DD, comparando-o com a última versão do PoA e a documentação exigida e, se a coerência/integridade for confirmada, renovar o período de obtenção de créditos da(s) CPA(s), enviando o CDM-CPA-DD pela Internet com o uso de uma interface específica do web site da CQNUMC para o MDL. Esses uploads devem ser agrupados e não devem ocorrer mais do que uma vez por mês.

33.O(s) CDM-CPA-DD(s) são automaticamente incluídos no PoA registrado e exibidos com as novas informações na página de visualização desse PoA. A EOD, a entidade coordenadora/gerenciadora e a Autoridade Nacional Designada são automaticamente notificadas da mudança na situação do PoA.

Identificação e consequências de erro na renovação

34. O secretário do Conselho deverá ser notificado caso uma AND envolvida ou um membro do Conselho identifiquem qualquer erro que desqualifique a renovação de uma CPA.

35. O Conselho deve decidir se excluirá a CPA do PoA, com efeitos imediatos. A entidade coordenadora/gerenciadora, a EOD que renovou o período de obtenção de créditos da CPA e as ANDs envolvidas deverão ser informadas do erro que foi encontrado e da decisão do Conselho.

36. As consequências da exclusão são as seguintes:

a) A CPA que foi excluída não poderá ser incluída novamente nesse PoA nem em qualquer outro, nem poderá se qualificar a atividade de projeto no âmbito do MDL;

b) A EOD que incluiu a CPA deverá adquirir e transferir, para uma conta de cancelamento mantida no registro do MDL pelo Conselho Executivo, no prazo de 30 dias a partir da exclusão da CPA, uma quantidade de toneladas reduzidas de dióxido de carbono equivalente à quantidade de RCES emitidas para o PoA em consequência da inclusão da CPA;

c) A posterior inclusão de nova(s) CPA(s) e a emissão de RCEs a esse PoA deverão ser suspensas e todas as CPAs já submetidas deverão ser revistas para determinar se qualquer outra CPA está desqualificada.

37. A EOD que não realizou funções de validação, registro, inclusão ou verificação com relação a esse PoA deverá conduzir essa revisão e submeter um relatório de revisão ao Conselho.

38. Uma equipe deverá ser estabelecida pelo Conselho para analisar o relatório de revisão da EOD e fazer uma recomendação em relação ao relatório.

39. O Conselho decidirá se deve excluir as CPAs adicionais e, caso afirmativo, aplicar-se-ão as consequências descritas no parágrafo 35, alíneas a e b. Somente após terem sido confirmados todos os cancelamentos necessários, a suspensão descrita no parágrafo 35, alínea c, será retirada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

Orientação sobre o registro de atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL

(Versão 2.1)

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CMP), em sua primeira sessão, decidiu que uma política ou norma local/regional/nacional não podem ser consideradas atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, mas que as atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades podem ser registradas como uma única atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, desde que sejam usadas metodologias de linha de base e monitoramento aprovadas, as quais, entre outras coisas, definam o limite adequado, evitem dupla contagem e contabilizem as fugas, assegurando que as remoções antrópicas líquidas por sumidouros e as reduções de emissões sejam reais, mensuráveis e verificáveis, além de adicionais a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade do projeto.

Este documento apresenta os princípios orientadores básicos para o registro de atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL e pode sofrer revisões. Mais orientações serão fornecidas quanto ao uso desta orientação e dos procedimentos relacionados referentes a atividades de projeto de pequena escala (SSC) e atividades de projeto de F/R de pequena escala (A/R SSC).

O registro de um PoA e/ou a inclusão de uma CPA estarão sujeitos ao pagamento de taxas.

Acrônimos

(a) PoA - programa de atividades.

(b) CPA - atividade programática no âmbito do MDL - uma atividade de projeto no âmbito de um programa de atividades. Uma CPA é uma medida única ou um conjunto de medidas inter-relacionadas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa ou gerar remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros, aplicadas dentro de uma área designada definida na metodologia de linha de base. A metodologia aprovada aplicada deve definir se a CPA é realizada em uma única fábrica/usina/instalação/terra ou realizada em várias fábricas/usinas/instalações/terras.

No caso de CPAs que individualmente não excedam o patamar de pequena escala, as metodologias de pequena escala poderão ser usadas após terem sido revistas e, conforme necessário, revisadas para contabilizar as fugas no contexto de uma CPA.

(c) PoA registrado - fornece a estrutura ao Conselho, de acordo com a orientação e as disposições pertinentes, para que as atividades programáticas do MDL no âmbito de um programa de atividades possam ser registradas como uma única atividade de projeto do MDL.

Atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades

1. Um programa de atividades (PoA) é uma ação coordenada voluntária adotada por uma entidade privada ou pública, que coordena e executa qualquer política/medida ou meta definida (isto é, esquemas de incentivo e programas voluntários) que acarretem reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa ou remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência do PoA, por meio de um número ilimitado de CPAs.

2. O limite físico de um PoA pode estender-se por mais de um país, desde que cada Parte anfitriã não-Anexo I participante forneça uma confirmação de que o PoA e, portanto, todas as CPAs, auxiliam-na a alcançar o desenvolvimento sustentável.

3. O PoA deve cumprir todas as orientações atuais do Conselho sobre o tratamento das políticas e normas locais/regionais/nacionais. Permite-se que os PoAs tratem de políticas e normas locais/regionais/nacionais obrigatórias, desde que se demonstre que essas políticas e normas sejam sistematicamente descumpridas e que o não-cumprimento seja generalizado no país/região. Caso sejam cumpridas, o efeito do PoA é aumentar o cumprimento para além do nível obrigatório exigido.

4. Um PoA deve ser proposto pela entidade coordenadora ou gerenciadora, a qual deve ser um participante de projeto autorizado por todas as ANDs participantes e envolvidas do país anfitrião e seja identificada nas modalidades de comunicação como a entidade que se comunica com o Conselho, inclusive sobre questões relativas à distribuição de RCEs.

5. Os participantes de projeto do PoA devem acordar com a entidade coordenadora ou gerenciadora as questões relativas às comunicações, distribuição de RCEs e mudança dos participantes do projeto.

6. A entidade coordenadora do PoA deve identificar medidas para assegurar que nenhuma CPA no âmbito do seu PoA esteja registrada como uma atividade de projeto individual no âmbito do MDL nem esteja contida em outro PoA registrado e que a CPA faça parte do PoA. Essas medidas devem ser validadas e verificadas pela EOD.

7. Todas as CPAs de um PoA devem aplicar a mesma metodologia de linha de base e monitoramento aprovada, que envolva um tipo de tecnologia ou um conjunto de medidas inter-relacionadas no mesmo tipo de fábrica/usina/instalação/terra.

8. O PoA deve demonstrar que as reduções líquidas de emissões antrópicas ou remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros para cada CPA no âmbito do PoA são reais e mensuráveis, que são um reflexo preciso do que ocorreu dentro do limite do projeto e que são atribuíveis unicamente ao PoA. O PoA deve, portanto, definir no registro o tipo de informação que deverá ser fornecido para cada CPA para assegurar que as fugas, a adicionalidade, o estabelecimento da linha de base, as emissões da linha de base, a elegibilidade e a dupla contagem sejam definidos sem ambiguidades para cada CPA dentro do PoA.

9. Cada CPA deve ser identificada, definida e localizada de forma única e sem ambiguidades, inclusive quanto à data exata de início e término do período de obtenção de créditos, fornecendo, na fase em que é acrescentada ao PoA registrado, as informações solicitadas pelo PoA registrado.

10. A duração do PoA, que não deve ultrapassar 28 anos e 60 anos para as atividades de projeto de F/R, deve ser definida pela entidade no momento da solicitação de registro do PoA. Qualquer CPA pode ser acrescentada ao PoA pela entidade coordenadora/gerenciadora em qualquer momento enquanto dure o PoA. A entidade deve informar o Conselho Executivo do MDL sobre o acréscimo da(s) CPA(s) por intermédio de uma EOD e com o uso de um formato pré-definido. O período de obtenção de créditos de uma CPA será de no máximo sete anos (vinte anos para as atividades de projeto de F/R), podendo ser renovado no máximo duas vezes, ou de no máximo dez anos (trinta anos para as atividades de projeto de F/R) sem opção de renovação. Contudo, a duração do período de obtenção de créditos de qualquer CPA deve limitar-se à data final do PoA, independentemente de quando a CPA tenha sido acrescentada.

11. A última versão dos "Procedimentos para Renovação de um Período de Obtenção de Créditos de uma Atividade de Projeto Registrada no âmbito do MDL" deve ser aplicada, mutatis mutandis, ao PoA a cada sete anos (vinte anos para as atividades de projeto de F/R). Qualquer mudança resultante feita no PoA deverá ser aplicada por cada CPA na ocasião da primeira renovação do seu período de obtenção de créditos após tal mudança no PoA. No caso de várias Partes anfitriãs, apenas as CPAs que possam aplicar essas mudanças poderão renovar seu período de obtenção de créditos.

12. Se a metodologia aprovada for suspensa ou retirada, que não para fins de inclusão em uma metodologia consolidada, nenhuma CPA nova deverá ser acrescentada ao PoA de acordo com o momento oportuno indicado nos "procedimentos para o registro de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL e emissão de reduções certificadas de emissões para um programa de atividades". Se a metodologia for posteriormente revisada ou substituída pela inclusão em uma metodologia consolidada, o PoA deverá ser revisado de acordo com ela e as mudanças validadas pela EOD e aprovadas pelo Conselho. Após as mudanças serem aprovadas pelo Conselho, cada CPA incluída no PoA terá de usar, a partir de então, a nova versão do PoA. As CPAs acrescentadas antes de a metodologia ser suspensa devem aplicar a nova versão do PoA no momento da renovação do seu período de obtenção de créditos. Aplicam-se as disposições do parágrafo 11.

13. As reduções de emissões ou remoções antrópicas líquidas por sumidouros de cada CPA devem ser monitoradas segundo o plano de monitoramento registrado de acordo com a metodologia aplicada ao PoA registrado. O método ou a abordagem usados para verificar as reduções de emissões ou as remoções por sumidouros (que podem envolver amostragem randômica) devem garantir a precisão dessas reduções de emissões.

ANEXO III

ORIENTAÇÃO PARA DETERMINAR A OCORRÊNCIA DE DESAGRUPAMENTO NO ÂMBITO DE UM PROGRAMA DE ATIVIDADES

1. Para fins de registro de um programa de atividades, uma atividade programática proposta de pequena escala de um programa de atividades deverá ser considerada um componente desagrupado de uma atividade de grande escala se já houver uma atividade que:

a. Tenha o mesmo executor da atividade que a atividade programática proposta de pequena escala ou tenha uma entidade coordenadora ou gerenciadora que também gerencie um programa de atividades de grande escala do mesmo escopo setorial; e

b. O limite esteja na faixa de 1 km do limite da atividade programática proposta de pequena escala no ponto mais próximo.

2. Se uma atividade programática proposta de pequena escala de um programa de atividades for considerada um componente desagrupado, de acordo com o parágrafo 2º acima, mas o tamanho total dessa atividade programática, combinada com uma atividade programática registrada de pequena escala de um programa de atividades ou com uma atividade de projeto registrada no âmbito do MDL, não exceder os limites para as atividades de projetos de pequena escala no âmbito do MDL e para as atividades de projetos de F/R de pequena escala, a atividade programática de um programa de atividades poderá se qualificar ao uso das modalidades e procedimentos simplificados para as atividades de projetos de pequena escala no âmbito do MDL e atividades de projetos de F/R de pequena escala no âmbito do MDL.

ANEXO IV

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

FORMULÁRIO DO DOCUMENTO DE CONCEPÇÃO DO PROGRAMA DE ATIVIDADES

(CDM - PoA-DD) Versão 1

SEÇÃO A. Descrição geral do programa de atividades

A.1 Título do programa de atividades:

A.2. Descrição do programa de atividades:

Aqui serão apresentadas as seguintes informações:

1. Quadro geral de funcionamento e execução do programa de atividades;

2. Política/medida ou meta do programa de atividades;

3. Confirmação pela entidade coordenadora/gerenciadora de que o programa de atividades proposto é uma ação voluntária.

A.3. Entidade coordenadora/gerenciadora e participantes do programa de atividades:

Aqui devem ser apresentadas as seguintes informações:

1. A entidade coordenadora ou gerenciadora do programa de atividades como a entidade que se comunica com o Conselho;

2. Os participantes do projeto sendo registrados em relação ao programa de atividades. Os participantes do projeto podem ou não estar envolvidos em uma das atividades programáticas relacionadas com o programa de atividades.

A.4. Descrição técnica do programa de atividades:

A.4.1. Local do programa de atividades:

A.4.1.1. Parte(s) anfitriã(s):

A.4.1.2. Limite físico/geográfico:

Definição do limite do programa de atividades em termos de uma área geográfica (por exemplo, município, região dentro de um país, país ou vários países) na qual todas as atividades programáticas no âmbito do MDL contidas no programa de atividades serão executadas, levando-se em consideração a exigência de que sejam observadas todas as políticas e regulamentações nacionais e/ou setoriais aplicáveis de cada país anfitrião dentro do limite escolhido;

A.4.2. Descrição de uma atividade programática no âmbito do MDL típica:

A.4.2.1. Tecnologia ou medidas a serem empregadas pela atividade programática:

A.4.2.2. Critérios de elegibilidade para inclusão de uma atividade programática no programa de atividades:

Aqui deve ser apresentada apenas uma descrição dos critérios para participação de uma atividade programática, os critérios para demonstrar a adicionalidade da atividade programática devem ser descritos na seção E.5.

A.4.3. Descrição de como as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes são reduzidas por uma atividade programática para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência do programa de atividades registrado (avaliação e demonstração da adicionalidade):

Aqui se deve demonstrar o seguinte:

(i) O programa de atividades proposto é uma ação coordenada voluntária;

(ii) Se o programa de atividades estiver executando uma ação coordenada voluntária, ela não seria executada na ausência do programa de atividades;

(iii) Se o programa de atividades estiver executando uma política/regulamentação obrigatória, ela não seria cumprida;

(iv) Se a política/regulamentação obrigatória estiver sendo cumprida, o programa de atividades acarretará um aumento do nível de cumprimento da política/regulamentação obrigatória.

As informações aqui apresentadas devem constituir a demonstração da adicionalidade do programa de atividades como um todo.

A.4.4. Plano operacional, de gerenciamento e de monitoramento do programa de atividades:

A.4.4.1. Plano operacional e de gerenciamento:

Descrição dos esquemas operacionais e de gerenciamento estabelecidos pela entidade coordenadora/gerenciadora para a execução do programa de atividades, inclusive:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(i) Um sistema de contabilidade para cada atividade programática no âmbito do programa de atividades,

(ii) Um sistema/procedimento para evitar dupla contagem, por exemplo, evitar o caso de inclusão de uma nova atividade programática que já tenha sido registrada como uma atividade de projeto no âmbito do MDL ou como uma atividade programática de outro programa de atividades,

(iii) As disposições para assegurar que os operadores da atividade programática estejam cientes e tenham concordado com a participação da sua atividade em um programa de atividades.

A.4.4.2. Plano de monitoramento:

Aqui devem ser fornecidas as seguintes informações:

(i) Descrição do método/procedimento de amostragem estatisticamente sólido a ser usado pelas EODs para a verificação da quantidade de reduções de emissões antrópicas por fontes ou remoções por sumidouros de gases de efeito estufa obtidas pelas atividades programáticas no âmbito do programa de atividades;

(ii) Caso a entidade coordenadora/gerenciadora opte por um método de verificação que não use amostragem mas verifique cada atividade programática (quer seja em grupos ou não, com períodos de verificação diferentes ou idênticos), deve-se definir e descrever um sistema claro que assegure que não ocorra dupla contagem e que a situação da verificação possa ser determinada em qualquer momento para cada atividade programática;

A.4.5. Financiamento público do programa de atividades:

SEÇÃO B. Duração do programa de atividades

B.1. Data de início do programa de atividades:

B.2. Duração do programa de atividades:

SEÇÃO C. Análise ambiental

C.1.Indique o nível em que é realizada a análise ambiental, segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL. Justifique a escolha do nível em que a análise ambiental é realizada:

1. A análise ambiental é feita no nível do programa de atividades

2. A análise ambiental é feita no nível da atividade programática

C.2. Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive os impactos transfronteiriços:

C.3. Informe se, de acordo com a legislação/regulamentações da Parte anfitriã, uma avaliação de impacto ambiental é exigida para uma atividade programática típica incluída no programa de atividades:

SEÇÃO D. Comentários dos atores

D.1. Indique o nível em que foram solicitados comentários dos atores locais. Justifique a escolha:

1. A consulta aos atores locais é feita no nível do programa de atividades

2. A consulta aos atores locais é feita no nível da atividade programática

Observação: Se forem solicitados comentários dos atores locais no nível do programa de atividades, apresentar informações sobre como os comentários dos atores locais foram solicitados, uma síntese dos comentários recebidos e como qualquer comentário recebido foi devidamente levado em conta, conforme o caso.

D.2. Breve descrição de como os comentários dos atores locais foram solicitados e compilados:

D.3. Síntese dos comentários recebidos:

D.4. Relato de como os comentários recebidos foram devidamente levados em conta:

SEÇÃO E. Aplicação de uma metodologia de linha de base e monitoramento a uma atividade programática típica no âmbito do MDL

Esta seção deve demonstrar a aplicação da metodologia de linha de base e monitoramento a uma atividade programática típica. As informações definem os elementos específicos do programa de atividades que devem ser incluídos na elaboração do formulário específico do programa de atividades usado para definir e incluir uma atividade programática nesse programa de atividades (CDM-CPA-DD específico do programa de atividades).

E.1. Título e referência da metodologia aprovada de linha de base e monitoramento aplicada a cada atividade programática contida no programa de atividades:

E.2. Justificativa da escolha da metodologia e por que ela se aplica a cada atividade programática:

E.3. Descrição das fontes e dos gases contidos no limite da atividade programática:

E.4. Descrição de como o cenário da linha de base é identificado e descrição do cenário da linha de base identificado:

E.5. Descrição de como as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes são reduzidas para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade programática sendo incluída como programa de atividades registrado (avaliação e demonstração da adicionalidade da atividade programática):

E.5.1. Avaliação e demonstração da adicionalidade para uma atividade programática típica:

Aqui os participantes do projeto devem demonstrar, com o uso do procedimento fornecido na metodologia de linha de base e monitoramento aplicada, a adicionalidade de uma atividade programática típica.

E.5.2. Critérios e dados fundamentais para avaliar a adicionalidade de uma atividade programática:

Aqui os participantes do projeto devem apresentar os critérios fundamentais para avaliar a adicionalidade de uma atividade programática quando da sua proposta para inclusão no programa de atividades registrado. Os critérios devem basear-se na avaliação da adicionalidade realizada na seção E.5.1 acima. Os participantes do projeto devem justificar a escolha dos critérios com base na análise da seção acima. Deve-se demonstrar como esses critérios seriam aplicados à adicionalidade de uma atividade programática típica no momento da inclusão.

OBSERVAÇÃO: As informações aqui fornecidas devem ser incorporadas ao CDM-CPA-DD específico para esse programa de atividades e devem ser incluídas na documentação enviada pelos participantes do projeto no registro do programa de atividades.

E.6. Estimativa das reduções de emissões de uma atividade programática:

E.6.1. Explicação das escolhas metodológicas fornecidas na metodologia aprovada de linha de base e monitoramento aplicada, selecionada para uma atividade programática típica:

E.6.2. Equações, inclusive valores paramétricos fixos, a serem usados para calcular as reduções de emissões de uma atividade programática:

E.6.3. Dados e parâmetros a serem relatados no formulário CDM-CPA-DD:

(Copie esta tabela para cada dado e parâmetro)

Dado/Parâmetro:	
Unidade do dado:	
Descrição:	
Fonte do dado usada:	
Valor aplicado:	
Justificativa da escolha do dado ou descrição dos métodos e procedimentos de medição realmente aplicados:	
Qualquer comentário:	

E.7. Aplicação da metodologia de monitoramento e descrição do plano de monitoramento:

E.7.1.Dados e parâmetros a serem monitorados por cada atividade programática:

(Copie esta tabela para cada dado e parâmetro)

Dado/Parâmetro:	
Unidade do dado:	
Descrição:	
Fonte do dado a ser usada:	
Valor do dado aplicado com a finalidade de calcular as reduções de emissões esperadas na seção B.5:	
Descrição dos métodos e procedimentos de medição a serem aplicados:	Nesta seção, os participantes do projeto devem fornecer uma descrição dos equipamentos usados para medição, se for o caso, e sua classe de precisão.
Procedimentos de garantia/controle da qualidade a serem aplicados:	
Qualquer comentário:	

E.7.2. Descrição do plano de monitoramento para uma atividade programática:

E.8. Data da conclusão da aplicação do estudo da linha de base e da metodologia de monitoramento e nome da(s) pessoa(s)/entidade(s) responsável(is)

ANEXO 1

Informações de contato da entidade Coordenadora/Gerenciadora e dos participantes do programa de atividades

Organização:	
Rua/Caixa Postal:	
Edifício:	
Cidade:	
Estado/região:	
CEP:	
País:	
Telefone:	
FAX:	
E-mail:	
URL:	
Representada por:	
Cargo:	
Forma de tratamento:	
Sobrenome:	
Nome:	
Departamento:	
Celular:	
FAX direto:	
Telefone direto:	
E-mail pessoal:	

ANEXO 2

Informações sobre financiamento público

ANEXO 3

Informações sobre a linha de base

ANEXO 4

Informações sobre o monitoramento

ANEXO V

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

FORMULÁRIO DO DOCUMENTO DE CONCEPÇÃO DA ATIVIDADE PROGRAMÁTICA NO ÂMBITO DO MDL (CDM-CPA-DD)

Versão 1

SEÇÃO A. Descrição geral da atividade programática no âmbito do MDL

A.1. Título da atividade programática:

A.2. Descrição da atividade programática:

A.3. Entidade/pessoa responsável pela atividade programática:

Aqui devem ser apresentadas as informações sobre a entidade/pessoa responsável pela atividade programática, chamada daqui em diante de executor da atividade programática. Os executores da atividade programática podem ser participantes do projeto do programa de atividades, no âmbito do qual a atividade programática é submetida, desde que seus nomes estejam contidos no programa de atividades registrado.

A.4. Descrição técnica da atividade programática:

A.4.1. Identificação da atividade programática:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A.4.1.1. Parte anfitriã:

A.4.1.2. Referência geográfica ou outros meios de identificação inequívoca da atividade programática (máximo de uma página):

Referência geográfica ou outros meios de identificação , nome/informações de contato da entidade/pessoa responsável pela atividade programática, por exemplo, no caso de atividades programáticas estacionárias, a referência geográfica; no caso de atividades programáticas móveis, meios como o número de registro, aparelhos GPS.

A.4.2. Duração da atividade programática:

A.4.2.1. Data de início da atividade programática:

A.4.2.2. Vida útil operacional esperada da atividade programática:

A.4.3. Escolha do período de obtenção de créditos e informações relacionadas:

Período de obtenção de créditos renovável; ou
Período de obtenção de créditos fixo
[Exclua aquele que não se aplicar]

A.4.3.1. Data de início do período de obtenção de créditos:

A.4.3.2. Duração do período de obtenção de créditos, primeiro período de obtenção de créditos caso seja escolhido o período de obtenção de créditos renovável:

OBSERVAÇÃO: A duração do período de obtenção de créditos de qualquer atividade programática deve limitar-se à data final do programa de atividades, independentemente de quando a atividade programática tenha sido acrescentada.

A.4.4. Quantidade estimada de reduções de emissões ao longo do período de obtenção de créditos escolhido:

A.4.5. Financiamento público da atividade programática:

A.4.6. Confirmação de que a atividade programática não é registrada como uma atividade de projeto separada no âmbito do MDL nem faz parte de outro programa de atividades registrado:

SEÇÃO B. Elegibilidade da atividade programática e estimativa das reduções de emissões

B.1. Título e referência do programa de atividades registrado ao qual a atividade programática é acrescentada:

B.2. Justificativa de por que a atividade programática é elegível à inclusão no programa de atividades registrado:

B.3. Avaliação e demonstração da adicionalidade da atividade programática, conforme os critérios de elegibilidade listados no programa de atividades registrado:

B.4. Avaliação e demonstração da adicionalidade da atividade programática, conforme os critérios de elegibilidade listados no programa de atividades registrado:

B.5. Reduções de emissões:

B.5.1. Dados e parâmetros disponíveis na validação:

B.5.2. Cálculo ex-ante das reduções de emissões:

B.5.3. Síntese da estimativa ex-ante das reduções de emissões:

Ano	Estimativa das emissões da atividade do projeto (toneladas de CO_2e)	Estimativa das emissões da linha de base (toneladas de CO_2e)	Estimativa das fugas (toneladas de CO_2e)	Estimativa das reduções de emissões gerais (toneladas de CO_2e)
Ano A				
Ano B				
Ano C				
Ano …				
Total (toneladas de CO_2e)				

B.6. Aplicação da metodologia de monitoramento e descrição do plano de monitoramento:

B.6.1. Descrição do plano de monitoramento:

SEÇÃO C. Análise ambiental

C.1. Indique o nível em que é realizada a análise ambiental, segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL. Justifique a escolha do nível em que a análise ambiental é realizada:

Marque se estas informações são fornecidas no nível do programa de atividades. Nesse caso, as seções C.2 e C.3 não precisam ser preenchidas neste formulário.

C.2. Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive os impactos transfronteiriços:

C.3. Informe se, de acordo com a legislação/regulamentações da Parte anfitriã, uma avaliação de impacto ambiental é exigida para uma atividade programática típica incluída no programa de atividades:

SEÇÃO D. Comentários dos atores

D.1. Indique o nível em que foram solicitados comentários dos atores locais. Justifique a escolha:

Marque se estas informações são fornecidas no nível do programa de atividades. Nesse caso, as seções D.2 a D.4 não precisam ser preenchidas neste formulário.

D.2. Breve descrição de como os comentários dos atores locais foram solicitados e compilados:

D.3. Síntese dos comentários recebidos:

D.4. Relato de como os comentários recebidos foram devidamente levados em conta:

ANEXO 1

INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ENTIDADE/PESSOA RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE PROGRAMÁTICA

Organização:	
Rua/Caixa Postal:	
Edifício:	
Cidade:	
Estado/região:	
CEP:	
País:	
Telefone:	
FAX:	
E-mail:	
URL:	
Representada por:	
Cargo:	
Forma de tratamento:	
Sobrenome:	
Nome:	
Departamento:	
Celular:	
FAX direto:	
Telefone direto:	
E-mail pessoal:	

ANEXO 2

Informações sobre financiamento público

ANEXO 3

Informações sobre a linha de base

ANEXO 4

Informações sobre o monitoramento

ANEXO VI

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO
FORMULÁRIO DO DOCUMENTO DE CONCEPÇÃO DO PROGRAMA DE ATIVIDADES DE PEQUENA ESCALA
(CDM - SSC-PoA-DD) Versão 1

SEÇÃO A. Descrição geral do programa de atividades de pequena escala

A.1 Título do programa de atividades de pequena escala:

A.2. Descrição do programa de atividades de pequena escala:

Aqui devem ser apresentadas as seguintes informações:
1. Quadro geral de funcionamento e execução do programa de atividades;
2. Política/medida ou meta do programa de atividades;
3. Confirmação pela entidade coordenadora/gerenciadora de que o programa de atividades proposto é uma ação voluntária.

A.3. Entidade coordenadora/gerenciadora e participantes do programa de atividades de pequena escala:

Aqui devem ser apresentadas as seguintes informações:
1. A entidade coordenadora ou gerenciadora do programa de atividades como a entidade que se comunica com o Conselho;
2. Os participantes do projeto sendo registrados em relação ao programa de atividades. Os participantes do projeto podem ou não estar envolvidos em uma das atividades programáticas relacionadas com o programa de atividades.

A.4. Descrição técnica do programa de atividades de pequena escala:

A.4.1. Local do programa de atividades:

A.4.1.1. Parte(s) anfitriã(s):

A.4.1.2. Limite físico/geográfico:

Definição do limite do programa de atividades em termos de uma área geográfica (por exemplo, município, região dentro de um país, país ou vários países) na qual todas as atividades programáticas de pequena escala no âmbito do MDL contidas no programa de atividades serão executadas, levando-se em consideração a exigência de que sejam observadas todas as políticas e regulamentações nacionais e/ou setoriais aplicáveis de cada país anfitrião dentro do limite escolhido;

A.4.2. Descrição de uma atividade programática de pequena escala no âmbito do MDL típica:

A.4.2.1. Tecnologia ou medidas a serem empregadas pela atividade programática de pequena escala:

A.4.2.2. Critérios de elegibilidade para inclusão de uma atividade programática de pequena escala no programa de atividades:

Aqui deve ser apresentada apenas uma descrição dos critérios para participação de uma atividade programática, os critérios para demonstrar a adicionalidade da atividade programática devem ser descritos na seção E.5.

A.4.3. Descrição de como as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes são reduzidas por uma atividade programática de pequena escala para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência do programa de atividades registrado (avaliação e demonstração da adicionalidade):

Aqui se deve demonstrar o seguinte:
(i) O programa de atividades proposto é uma ação coordenada voluntária;
(ii) Se o programa de atividades estiver executando uma ação coordenada voluntária, ela não seria executada na ausência do programa de atividades;
(iii) Se o programa de atividades estiver executando uma política/regulamentação obrigatória, ela não seria cumprida;
(iv) Se a política/regulamentação obrigatória estiver sendo cumprida, o programa de atividades acarretará um aumento do nível de cumprimento da política/regulamentação obrigatória.
As informações aqui apresentadas devem constituir a demonstração da adicionalidade do programa de atividades como um todo.

A.4.4. Plano operacional, de gerenciamento e de monitoramento do programa de atividades:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A.4.4.1. Plano operacional e de gerenciamento:

Descrição dos esquemas operacionais e de gerenciamento estabelecidos pela entidade coordenadora/gerenciadora para a execução do programa de atividades, inclusive:

(i) Um sistema de contabilidade para cada atividade programática no âmbito do programa de atividades,

(ii) Um sistema/procedimento para evitar dupla contagem, por exemplo, evitar o caso de inclusão de uma nova atividade programática que já tenha sido registrada como uma atividade de projeto no âmbito do MDL ou como uma atividade programática de outro programa de atividades,

(iii) A atividade programática de pequena escala incluída no programa de atividades não seja um componente desagrupado de outra atividade programática no âmbito do MDL ou atividade de projeto do MDL;

(iv) As disposições para assegurar que os operadores da atividade programática estejam cientes e tenham concordado com a participação da sua atividade em um programa de atividades.

A.4.4.2. Plano de monitoramento:

Aqui devem ser fornecidas as seguintes informações:

(i)Descrição do método/procedimento de amostragem estatisticamente sólido a ser usado pelas EODs para a verificação da quantidade de reduções de emissões antrópicas por fontes ou remoções por sumidouros de gases de efeito estufa obtidas pelas atividades programáticas no âmbito do programa de atividades;

(ii)Caso a entidade coordenadora/gerenciadora opte por um método de verificação que não use amostragem mas verifique cada atividade programática (quer seja em grupos ou não, com períodos de verificação diferentes ou idênticos), deve-se definir e descrever um sistema transparente que assegure que não ocorra dupla contagem e que a situação da verificação possa ser determinada em qualquer momento para cada atividade programática;

A.4.5. Financiamento público do programa de atividades:

SEÇÃO B. Duração do programa de atividades

B.1. Data de início do programa de atividades:

B.2. Duração do programa de atividades:

SEÇÃO C. Análise ambiental

C.1. Indique o nível em que é realizada a análise ambiental, segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL. Justifique a escolha do nível em que a análise ambiental é realizada:

1. A análise ambiental é feita no nível do programa de atividades

2. A análise ambiental é feita no nível da atividade programática de pequena escala

C.2. Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive os impactos transfronteiriços:

C.3. Informe se, de acordo com a legislação/regulamentações da Parte anfitriã, uma avaliação de impacto ambiental é exigida para uma atividade programática típica incluída no programa de atividades:

SEÇÃO D. Comentários dos atores

D.1.Indique o nível em que foram solicitados comentários dos atores locais. Justifique a escolha:

1. A consulta aos atores locais é feita no nível do programa de atividades

2. A consulta aos atores locais é feita no nível da atividade programática

OBSERVAÇÃO: Se forem solicitados comentários dos atores locais no nível do programa de atividades, apresentar informações sobre como os comentários dos atores locais foram solicitados, uma síntese dos comentários recebidos e como qualquer comentário recebido foi devidamente levado em conta, conforme o caso.

D.2. Breve descrição de como os comentários dos atores locais foram solicitados e compilados:

D.3. Síntese dos comentários recebidos:

D.4. Relato de como os comentários recebidos foram devidamente levados em conta:

SEÇÃO E. Aplicação de uma metodologia de linha de base e monitoramento a uma atividade programática típica de pequena escala no âmbito do MDL

Esta seção deve demonstrar a aplicação da metodologia de linha de base e monitoramento a uma atividade programática típica de pequena escala. As informações definem os elementos específicos do programa de atividades que devem ser incluídos na elaboração do formulário específico do programa de atividades usado para definir e incluir uma atividade programática de pequena escala nesse programa de atividades (CDM-SSC-CPA-DD específico do programa de atividades).

E.1. Título e referência da metodologia aprovada de linha de base e monitoramento de pequena escala aplicada a uma atividade programática de pequena escala contida no programa de atividades:

OBSERVAÇÃO: A metodologia aprovada de linha de base e monitoramento de pequena escala deve ser aprovada pelo Conselho para uso em um programa de atividades.

E.2. Justificativa da escolha da metodologia e por que ela se aplica a uma atividade programática de pequena escala:

OBSERVAÇÃO: No caso de atividades programáticas que individualmente não ultrapassem o patamar de pequena escala, as metodologias de pequena escala podem ser usadas desde que primeiro sejam revistas e, conforme necessário, revisadas para contabilizar as fugas no contexto de uma atividade programática de pequena escala.

E.3. Descrição das fontes e dos gases contidos no limite da atividade programática de pequena escala:

E.4. Descrição de como o cenário da linha de base é identificado e descrição do cenário da linha de base identificado:

E.5. Descrição de como as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes são reduzidas para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade programática de pequena escala sendo incluída como programa de atividades registrado (avaliação e demonstração da adicionalidade da atividade programática de pequena escala):

E.5.1. Avaliação e demonstração da adicionalidade para uma atividade programática de pequena escala típica:

Aqui os participantes do projeto devem demonstrar, com o uso do procedimento fornecido na metodologia de linha de base e monitoramento aplicada, a adicionalidade de uma atividade programática típica.

E.5.2. Critérios e dados fundamentais para avaliar a adicionalidade de uma atividade programática de pequena escala:

Aqui os participantes do projeto devem apresentar os critérios fundamentais para avaliar a adicionalidade de uma atividade programática quando da sua proposta para inclusão no programa de atividades registrado. Os critérios devem basear-se na avaliação da adicionalidade realizada na seção E.5.1 acima. Os participantes do projeto devem justificar a escolha dos critérios com base na análise da seção acima. Deve-se demonstrar como esses critérios seriam aplicados à adicionalidade de uma atividade programática típica no momento da inclusão.

OBSERVAÇÃO: As informações aqui fornecidas devem ser incorporadas ao CDM-SSC-CPA-DD específico para esse programa de atividades e devem ser incluídas na documentação enviada pelos participantes do projeto no registro do programa de atividades.

E.6. Estimativa das reduções de emissões de uma atividade programática:

E.6.1. Explicação das escolhas metodológicas fornecidas na metodologia aprovada de linha de base e monitoramento aplicada, selecionada para uma atividade programática de pequena escala típica:

E.6.2. Equações, inclusive valores paramétricos fixos, a serem usados para calcular as reduções de emissões de uma atividade programática de pequena escala:

E.6.3. Dados e parâmetros a serem relatados no formulário CDM-SSC-CPA-DD:

(Copie esta tabela para cada dado e parâmetro)

Dado/Parâmetro:	
Unidade do dado:	
Descrição:	
Fonte do dado usada:	
Valor aplicado:	
Justificativa da escolha do dado ou descrição dos métodos e procedimentos de medição realmente aplicados:	
Qualquer comentário:	

E.7.Aplicação da metodologia de monitoramento e descrição do plano de monitoramento:

E.7.1.Dados e parâmetros a serem monitorados por cada atividade programática de pequena escala:	
(Copie esta tabela para cada dado e parâmetro)	
Dado/Parâmetro:	
Unidade do dado:	
Descrição:	
Fonte do dado a ser usada:	
Valor do dado aplicado com a finalidade de calcular as reduções de emissões esperadas na seção B.5:	
Descrição dos métodos e procedimentos de medição a serem aplicados:	Nesta seção, os participantes do projeto devem fornecer uma descrição dos equipamentos usados para medição, se for o caso, e sua classe de precisão.
Procedimentos de garantia/controle da qualidade a serem aplicados:	
Qualquer comentário:	

E.7.2. Descrição do plano de monitoramento para uma atividade programática de pequena escala:

E.8. Data da conclusão da aplicação do estudo da linha de base e da metodologia de monitoramento e nome da(s) pessoa(s)/entidade(s) responsável(is)

ANEXO 1

Informações de contato da entidade coordenadora/gerenciadora e dos participantes do programa de atividades

Organização:	
Rua/Caixa Postal:	
Edifício:	
Cidade:	
Estado/região:	
CEP:	
País:	
Telefone:	
FAX:	
E-mail:	
URL:	
Representada por:	
Cargo:	
Forma de tratamento:	
Sobrenome:	
Nome:	
Departamento:	
Celular:	
FAX direto:	
Telefone direto:	
E-mail pessoal:	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO 2

Informações sobre financiamento público

ANEXO 3

Informações sobre a linha de base

ANEXO 4

Informações sobre o monitoramento

ANEXO VII

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO
FORMULÁRIO DO DOCUMENTO DE CONCEPÇÃO DA ATIVIDADE PROGRAMÁTICA DE PEQUENA ESCALA NO ÂMBITO DO MDL (CDM-SSC-CPA-DD)
VERSÃO 1

SEÇÃO A. Descrição geral da atividade programática de pequena escala no âmbito do MDL

A.1. Título da atividade programática de pequena escala:

A.2. Descrição da atividade programática de pequena escala:

A.3. Entidade/pessoa responsável pela atividade programática de pequena escala:

Aqui devem ser apresentadas as informações sobre a entidade/pessoa responsável pela atividade programática, chamada daqui em diante de executor da atividade programática. Os executores da atividade programática podem ser participantes do projeto do programa de atividades, no âmbito do qual a atividade programática é submetida, desde que seus nomes estejam contidos no programa de atividades registrado.

A.4. Descrição técnica da atividade programática de pequena escala:

A.4.1. Identificação da atividade programática de pequena escala:

A.4.1.1. Parte anfitriã:

A.4.1.2. Referência geográfica ou outros meios de identificação inequívoca da atividade programática de pequena escala (máximo de uma página):

Referência geográfica ou outros meios de identificação, nome/informações de contato da entidade/pessoa responsável pela atividade programática, por exemplo, no caso de atividades programáticas estacionárias, a referência geográfica; no caso de atividades programáticas móveis, meios como o número de registro,
aparelhos GPS.

A.4.2. Duração da atividade programática de pequena escala:

A.4.2.1. Data de início da atividade programática de pequena escala:

A.4.2.2. Vida útil operacional esperada da atividade programática de pequena escala:

A.4.3. Escolha do período de obtenção de créditos e informações relacionadas:

Período de obtenção de créditos renovável; ou
Período de obtenção de créditos fixo
[Exclua aquele que não se aplicar]

A.4.3.1. Data de início do período de obtenção de créditos:

A.4.3.2. Duração do período de obtenção de créditos, primeiro período de obtenção de créditos caso seja escolhido o período de obtenção de créditos renovável:

OBSERVAÇÃO: A duração do período de obtenção de créditos de qualquer atividade programática deve limitar-se à data final do programa de atividades, independentemente de quando a atividade programática tenha sido acrescentada.

A.4.4. Quantidade estimada de reduções de emissões ao longo do período de obtenção de créditos escolhido:

A.4.5. Financiamento público da atividade programática:

A.4.6. Informações que confirmem que a atividade programática proposta não é um componente desagrupado

1. Para fins de registro de um programa de atividades, a atividade programática proposta de pequena escala de um programa de atividades deverá ser considerada um componente desagrupado de uma atividade de grande escala se já houver uma atividade que:

(a) Tenha o mesmo executor da atividade que a atividade programática proposta de pequena escala ou tenha uma entidade coordenadora ou gerenciadora que também gerencie um programa de atividades de grande escala do mesmo escopo setorial; e

(b) O limite esteja na faixa de 1 km a partir do limite da atividade programática de pequena escala proposta, no ponto mais próximo.

2. Se uma atividade programática proposta de pequena escala de um programa de atividades for considerada um componente desagrupado, de acordo com o parágrafo 2o acima, mas o tamanho total dessa atividade programática, combinada com uma atividade programática registrada de pequena escala de um programa de atividades ou uma atividade de projeto registrada no âmbito do MDL, não ultrapassar os limites de pequena escala no âmbito do MDL e das atividades de projetos de F/R de pequena escala, como estabelecido no Anexo II da decisão 4/CMP.1 e 5/CMP.1, respectivamente, a atividade programática de um programa de atividades poderá se qualificar ao uso das modalidades e procedimentos simplificados para as atividades de projetos de pequena escala e atividades de projetos de F/R de pequena escala no âmbito do MDL.

A.4.7. Confirmação de que a atividade programática de pequena escala não é registrada como uma atividade de projeto separada no âmbito do MDL nem faz parte de outro programa de atividades registrado:

SEÇÃO B. Elegibilidade da atividade programática de pequena escala e estimativa das reduções de emissões

B.1. Título e referência do programa de atividades registrado ao qual a atividade programática de pequena escala é acrescentada:

B.2. Justificativa de por que a atividade programática de pequena escala é elegível à inclusão no programa de atividades registrado:

B.3. Avaliação e demonstração da adicionalidade da atividade programática de pequena escala, conforme os critérios de elegibilidade listados no programa de atividades registrado:

B.4. Descrição das fontes e dos gases contidos no limite do projeto e prova de que a atividade programática de pequena escala está localizada dentro do limite geográfico do programa de atividades registrado.

B.5. Reduções de emissões:

B.5.1. Dados e parâmetros disponíveis na validação:

B.5.2. Cálculo ex-ante das reduções de emissões:

B.5.3. Síntese da estimativa ex-ante das reduções de emissões:

Ano	Estimativa das emissões da atividade do projeto (toneladas de CO_2e)	Estimativa das emissões da linha de base (toneladas de CO_2e)	Estimativa das fugas (toneladas de CO_2e)	Estimativa das reduções de emissões gerais (toneladas de CO_2e)
Ano A				
Ano B				
Ano C				
Ano …				
Total (toneladas de CO_2e)				

B.6. Aplicação da metodologia de monitoramento e descrição do plano de monitoramento:

B.6.1. Descrição do plano de monitoramento:

SEÇÃO C. Análise ambiental

C.1. Indique o nível em que é realizada a análise ambiental, segundo as exigências das modalidades e procedimentos do MDL. Justifique a escolha do nível em que a análise ambiental é realizada:

Marque se estas informações são fornecidas no nível do programa de atividades. Nesse caso, as seções C.2 e C.3 não precisam ser preenchidas neste formulário.

C.2. Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive os impactos transfronteiriços:

C.3. Informe se, de acordo com a legislação/regulamentações da Parte anfitriã, uma avaliação de impacto ambiental é exigida para uma atividade programática típica incluída no programa de atividades:

SEÇÃO D. Comentários dos atores

D.1. Indique o nível em que foram solicitados comentários dos atores locais. Justifique a escolha:

Marque se estas informações são fornecidas no nível do programa de atividades. Nesse caso, as seções D.2 a D.4 não precisam ser preenchidas neste formulário.

D.2. Breve descrição de como os comentários dos atores locais foram solicitados e compilados:

D.3. Síntese dos comentários recebidos:

D.4. Relato de como os comentários recebidos foram devidamente levados em conta:

ANEXO 1

Informações de contato da entidade/pessoa responsável pela atividade programática de pequena escala

Organização:	
Rua/Caixa Postal:	
Edifício:	
Cidade:	
Estado/região:	
CEP:	
País:	
Telefone:	
FAX:	
E-mail:	
URL:	
Representada por:	
Cargo:	
Forma de tratamento:	
Sobrenome:	
Nome:	
Departamento:	
Celular:	
FAX direto:	
Telefone direto:	
E-mail pessoal:	

ANEXO 2

Informações sobre financiamento público

ANEXO 3

Informações sobre a linha de base

ANEXO 4

Informações sobre o monitoramento

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 3 de abril de 2009

130ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.003728/2009	516.869.707-06	EUDES DA SILVA VELOZO	31/03/2014
920.003729/2009	328.373.486-00	PETER LEROY FARIA	01/04/2014
920.003730/2009	025.351.637-48	ALEX ENRICH PRAST	01/04/2014
920.003731/2009	273.518.498-62	ALINE RENEE COSCIONE	01/04/2014
920.003732/2009	506.914.906-78	ESMERINDO DE SOUSA BERNARDES	01/04/2014
920.003733/2009	859.624.148-53	HELOISA HELENA DE SOUSA MARQUES	01/04/2014
920.003734/2009	172.172.022-72	JOSE LUIZ FERNANDES VIEIRA	01/04/2014
920.003735/2009	396.678.044-53	ANDRESSA FEITOSA BEZERRA DE OLIVEIRA	02/04/2014
920.003736/2009	130.449.648-14	ELENICE MARIA SEQUETIN CUNHA	02/04/2014
920.003737/2009	176.517.270-53	MARIA REGINA DE OLIVEIRA CASARTELLI	02/04/2014
920.003738/2009	401.438.646-53	PAULO SERGIO SOARES GUIMARAES	02/04/2014
920.003739/2009	475.213.687-20	VANIA MATOS FONSECA	02/04/2014
920.003740/2009	021.775.757-02	RENATO AUGUSTO DAMATTA	03/04/2014

331ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA	900.0732/1998	01.821.471/0001-23

GILBERTO PEREIRA XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 228, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto n.º 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

08 9838 - Pedaço de Papel
César Bento Raphael
CNPJ/CPF: 077.544.336-05
Processo: 01400.009590/08-51
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 142.509,36
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Finalização, em 35 mm, do filme Pedaço de Papel, com a duração de 20 minutos, com exibições gratuitas acompanhadas de debates e distribuição de DVDs.

08 7048 - Cine Simple Festival Internacional de Cinema Independente
Internacional Produções de Cinema e Vídeo Ltda
CNPJ/CPF: 04.964.663/0001-87
Processo: 01400.006443/08-20
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 355.900,21
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Realização de exibições de filmes, com palestras e oficinas técnicas, no Rio de Janeiro, no período entre 15 a 21 de março de 2010.

08 10249 - Cine na Rua
H Melillo Comunicação e Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 07.439.170/0001-16
Processo: 01400.010112/08-94
SP - Aracariguama
Valor do Apoio R$: 1.323.431,40
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Realização de exibição itinerante ao livre de filmes de longa metragem em 168 municípios, no período entre maio de 2009 a fevereiro de 2010.

08 9752 - Lá Vem a Banda Na Brincadeira Entra Quem Quiser
Associação Sócio-Cultural Arte em Movimento
CNPJ/CPF: 09.336.360/0001-33
Processo: 01400.009324/08-29
RO - Porto Velho
Valor do Apoio R$: 155.925,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 30 minutos.

08 10769 - Curta o Gênero Festival Mostras e Seminários Itinerantes Pró-equidade
Fábrica de Imagens - Ações Educativas em Cidadania e Gênero
CNPJ/CPF: 02.346.978/0001-35
Processo: 01400.010645/08-76
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 427.737,20
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Realização de exibições de filmes, com seminários, palestras e oficinas, no período entre julho de 2009 a junho de 2010.

08 9841 - Os Andrés
Zanzara Produções Cinematográficas
CNPJ/CPF: 09.369.718/0001-24
Processo: 01400.009591/08-04
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 239.976,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 50 minutos.

08 6190 - Volta de Sumé (A)
R. A. Arte e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 00.089.224/0001-11
Processo: 01400.005660/08-01
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 494.859,09
Prazo de Captação: 12/02/2009 a 31/12/2009
Produção de um filme, média-metragem, com a duração de 54 minutos, que mistura as linguagens de documentário com narrativa ficcional e musical.

08 9544 - O Direito Achado no Cinema
Wilson Mendes de Andrade Filho
CNPJ/CPF: 116.254.491-00
Processo: 01400.009026/08-39
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 169.183,04
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Realização de exibição gratuita de 11 filmes com debates, no DF, SP e RJ, no período entre 01 de abril a 20 de maio de 2009.

ANEXO II

08 4587 - Portal de Cultura Digital do Mercosul e Américas
Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50
Processo: 01400.004470/08-68
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.617.080,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Compilação e disponibilização em portal de Internet colaborativo permanente o acervo sonoro, audiovisual, biográfico, fotográfico e de conteúdo digital do movimento cultural do Mercosul e Américas.

08 10202 - Profissão Professor
Fundação Victor Civita
CNPJ/CPF: 54.956.206/0001-19
Processo: 01400.010028/08-71
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 735.394,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Produção de 13 programas, com a duração de 15 minutos cada um, para exibição em TV aberta.

08 7022 - Produção e Divulgação do DVD do Cantor Jair Bloch
Jair de Castro Oliveira Vicente Junior
CNPJ/CPF: 288.378.668-28
Processo: 01400.006403/08-88
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 258.720,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Gravação de um DVD do cantor Jair Bloch, visando incentivar e propagar a arte da música Pop, onde o cantor expressará seu talento e qualidade profissional.

08 9717 - Diferenças 2.0
Instituto Sérgio Motta
CNPJ/CPF: 04.223.815/0001-90
Processo: 01400.009252/08-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.762.300,00
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Produção de 52 documentários de média metragem (60 minutos cada um) e 52 curtas-metragens de cerca de 2 minutos cada um, a serem armazenados e difundidos em site.

08 10240 - Site paginadamusica.com.br
Nota Musical Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Processo: 01400.010080/08-27
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 359.688,17
Prazo de Captação: 01/04/2009 a 31/12/2009
Construção e desenvolvimento de um site com informações gerais sobre música.

07 11359 - Programa Cidade de Gente Série Retratos de Minas
Fundação João Paulo II
CNPJ/CPF: 25.577.891/0001-74
Processo: 01412.000516/07-50
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 266.904,00
Prazo de Captação: 01/04/2008 a 31/12/2008
Produção de 12 programas de TV, com a duração de 30 minutos cada.

PORTARIA Nº 229, DE 3 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 9469 - FLAMa En COrazón
Adriana Rabello Moreira
CNPJ/CPF: 245.921.828-12
Processo: 01545.001425/08-15
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 267.437,95
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/08/2009
Resumo do Projeto:
Apresentar o espetáculo FLAMa En COrazón, em turnê por 16 cidades do interior de São Paulo.

07 10990 - Alienista (O) - Circulação
Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400.011750/07-41
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 430.216,10
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Circulação da peça O Alienista, adaptação do conto de Machado de Assis por André Paes Leme, por várias cidades brasileiras.

08 10045 - Bola Preta
E.C. Marins Empreendimentos Artísticos
CNPJ/CPF: 10.334.090/0001-00
Processo: 01405.000718/08-71
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 238.253,40
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo teatral "Bola Preta" onde é abordado o conflito entre o ator e o personagem.

08 7301 - Ana Botafogo-Itinerância Nacional-Norte e Nordeste
Os Seminários de Música Pro Arte
CNPJ/CPF: 42.286.633/0001-58
Processo: 01400.006436/08-28
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 768.570,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Apresentações da bailarina Ana Botafogo em espetáculo de dança para circulação nas regiões Norte e Nordeste do país.

08 9106 - Lamartine Como Nunca
Panenka Realizações Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85
Processo: 01405.000624/08-01
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 325.100,60
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Remontar e reapresentar o espetáculo teatral "Lamartine como nunca", de autoria de Fátima Valença e direção geral de João Fonseca, em temporada de três meses, na cidade do Rio de Janeiro. A distribuição gratuita será destinada a alunos e professores de escolas de música e alunos de escolas públicas.

08 3027 - Bibi In Concert IV - La Tangueria de Bibi
Artedarte Produções SC Ltda.
CNPJ/CPF: 04.514.650/0001-06
Processo: 01400.002577/08-71
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 465.443,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Produzir o novo espetáculo da atriz Bibi Ferreira, o concerto dramático musical Bibi In Concert IV - La Tangueria de Bibi. Na parte musical do espetáculo, haverá a participação da Orquestra El Arranque.

08 3491 - Curta a Temporada 2
Circo Velox Ltda.
CNPJ/CPF: 04.770.455/0001-47
Processo: 01545.000454/08-51
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.052.662,68
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Criação, montagem e apresentações do espetáculo "Curta a Temporada 2", segunda temporada do Curta a Temporada, em cartaz a dois anos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
07 11051 - Orquestra Criola
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Processo: 01405.000605/07-95
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 249.050,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 30/09/2009
Resumo do Projeto:
Gravar o primeiro CD da orquestra, que registrará a história musical da gafieira, e realizar dez shows de lançamento no Rio de Janeiro, ainda sem locais e datas definidas.

08 3293 - Circuito Musical
GB Produtora
CNPJ/CPF: 08.074.814/0001-82

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 01400.002984/08-89
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 406.810,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Difundir a música popular brasileira instrumental através do intercâmbio entre músicos gaúchos, de renome nacional e internacional em 10 cidades do Rio Grande do Sul.
07 10050 - Festival de Música de Londrina - 28ª Edição
Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina
CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47
Processo: 01400.010892/07-91
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 753.950,50
Prazo de Captação: 30/05/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Realizar uma programação artístico-pedagógica, centrada na valorização da música erudita instrumental e vocal, com cursos, palestras, seminários e master classes enfocando diversas áreas do conhecimento musical. Realizar concertos e apresentações com músicos nacionais e internacionais divulgando a produção musical brasileira erudita/instrumental e montar espetáculos multi-arte com a participação dos alunos do Festival.
08 8537 - Meninos de Minas - Ano IV
Excelência em Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 03.567.397/0001-96
Processo: 01400.007602/08-11
MG - Itabira
Valor do Apoio R$: 263.285,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realizar oficinas de música instrumental com crianças e adolescentes carentes.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 9665 - Portos do Brasil - Por Bernardo Porfirio
Fare Arte Serviços de Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 68.159.532/0001-00
Processo: 01545.001458/08-57
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 179.108,74
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realizar o 1º livro completo sobre os principais portos marítimos e fluviais do país "desde o Oiapoque ao Chuí", ou melhor, desde o Porto de Itajaí até o Porto de Novo Airão (AM).
08 8019 - Viver no Mourão Machado.... História e Memória
de Uma Comunidade Rural de Araxá
SESI - Araxá / Centro de Atividades do Trabalhador Djalma Guimarães
CNPJ/CPF: 03.773.834/0022-52
Processo: 01400.006973/08-78
MG - Araxá
Valor do Apoio R$: 78.100,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de um livro que buscará construir historicamente a formação e as particularidades de uma comunidade rural Mourão Machado - associada à história do município de Araxá.
08 3291 - Bienal Internacional do Livro de Alagoas (IV)
Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES
CNPJ/CPF: 12.449.880/0001-67
Processo: 01400.002937/08-35
AL - Maceió
Valor do Apoio R$: 427.454,52
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Proporcionar à sociedade alagoana um espaço gratuito de cultura e lazer, no período de 30 de outubro a 08 de novembro de 2009, no Centro de Convenções (Maceió/AL), visando expor livros de editoras locais, nacionais e internacionais, lançar livros de autores locais e nacionais, realizar palestras, bate-papo com autores(as) e oficinas literárias e promover visitação das escolas da rede pública e privada.
08 7878 - Gainsbourg Imperial - Livro
Totem Records Produções Artísticas e Edições
CNPJ/CPF: 02.927.518/0001-09
Processo: 01545.001110/08-60
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 272.261,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Elaboração, edição e publicação de um livro sobre o projeto Gainsbourg Imperial, que contará a história do renomado autor e compositor francês Serge Gainsbourg, e registrará o processo de criação do projeto.
08 2005 - 100 Anos da Imigração Japonesa no Brasil: Jovens (Os)
Companhia da Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 10.285.629/0001-89
Processo: 01545.000269/08-67
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 265.210,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Elaboração, edição e publicação de um livro sobre a história dos 100 anos de imigração japonesa a partir do ponto de vista dos jovens sanseis e yonseis - netos e bisnetos de japoneses que vivem no Brasil.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 8635 - Cerimônia de Entrega do Troféu Caymmi
Guaxe Produção e Marketing Ltda Me
CNPJ/CPF: 08.258.764/0001-93
Processo: 01400.007805/08-08
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 536.074,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Realizar a grande cerimônia de premiação dos melhores da música baiana na categoria show e disco, visando difundir a musica baiana, seus artistas e técnicos.
08 9345 - Guyanuba da Canção Nativa (19ª) e 12ª Guyanuba
Piá de Sapucaia do Sul
Maragato Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.103.813/0001-07
Processo: 01400.008638/08-12
RS - São Leopoldo
Valor do Apoio R$: 152.904,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Realização do Festival da canção natival, na cidade de Sapucaia do Sul. Oportunizar a integração dos artistas municipais com os demais representantes de outros estados, municípios e países do Mercosul.
08 8652 - Todos os Sons - Domingo CCBB
Cena Promoções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.958.684/0001-90
Processo: 01400.007744/08-71
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 300.237,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realização de um concerto mensal no CCBB-Brasília, mostrando a produção musical local
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
08 9036 - Modernização do Auditório do Museu Histórico Abílio Barreto
Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto
CNPJ/CPF: 00.129.169/0001-46
Processo: 01412.000497/08-42
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 29.710,00
Prazo de Captação: 06/04/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto consiste em modernizar o Auditório do Museu Histórico Abílio Barreto visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela Instituição ao público, por meio da aquisição de equipamentos e mobiliários necessários à realização dos projetos culturais que integram a programação anual do MHAB, como cursos, seminários, colóquios, palestras, simpósios, exibição de filmes, apresentações teatrais e musicais e "contação" de histórias.

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:
Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 8568 - Machado de Assis 1908 a 2008
Fundação Miguel de Cervantes de Apoio à Pesquisa e à Leitura da Biblioteca Nacional
CNPJ/CPF: 05.214.413/0001-92
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 176.725,00

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
06 11515 - Revista IHU On-Line
Associação Antônio Vieira
CNPJ/CPF: 92.959.006/0001-09
RS - Porto Alegre
Valor reduzido em R$: 100.834,16

PORTARIA Nº 231, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:
PRONAC: 07-0392 -"Anos de Memórias Rio Cricket Associação Atlética (135)", publicado na portaria nº 540 de 05/10/2007, publicada no D.O.U. em 08/10/2007, para "Rio Cricket e Associação Atlética: mais de um século de paixão pelo esporte".
PRONAC: 07-10475 -"Sexy Times", publicado na portaria nº 43 de 28/01/2009, publicada no D.O.U. em 29/01/2009, para "Como se diz "Eu te Amo" Hoje em Dia?".
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101, de 17 de março de 2008, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.
07-0325 - Suas Mulheres e Alguns Crimes
Processo: 01580.030983/2007-72
Proponente: Mamo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 57.643.793/0001-84
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
06-0390 - Syndrome
Processo: 01580.044095/2006-56
Proponente: TLC Vídeo Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.601.130/0001-42
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
06-0159 - A Família Real
Processo: 01580.018667/2006-41
Proponente: Cinedistri Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.283.625/0001-21
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
06-0288 - O Terceiro Travesseiro
Processo: 01580.035498/2006-12
Proponente: De La Jara Edição Finalização Som e Imagem Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 07.421.869/0001-59
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
Art. 2 Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.
07-0374 - A Cidade Samba
Processo: 01580.034966/2007-12
Proponente: Estúdios Mega Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.618.105/0001-71
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.
05-0395 - Meninos do Brasil
Processo: 01580.047652/2005-18
Proponente: Lumini Filmes e Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.873.580/0001-45
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante patrocínios na forma prevista nos art. 18 da Lei nº. 8.313/91.
06-0245 - Os Anti-Prós
Processo: 01580.031531/2006-27
Proponente: Aventura Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.169.034/0001-96
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, respectivamente.

07-0320 - A Fabulosa Jornada de João e Maria
Processo: 01580.030710/2007-28
Proponente: Um Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.231.569/0001-93
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
08-0177 - Repatriação
Processo: 01580.016810/2008-22
Proponente: Leãofilm Cinema, Vídeo e Marketing Ltda.
Cidade/UF: Cuiabá/MT
CNPJ: 03.385.173/0001-63
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.
07-0338 - Era Uma Vez Verônica
Processo: 01580.032756/2007-81
Proponente: REC Produtores Associados Ltda.
Cidade/UF: Recife/PE
CNPJ: 02.669.022/0001-74
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

06-0021 - Dogmons! - Episódio 3 - A Ilha Oceânica
Processo: 01580.004399/2006-81
Proponente: Intervalo Produções Multimídia Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 32.375.099/0001-00
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
07-0403 - Verão da Lata
Processo: 01580.03762/2007-10
Proponente: Magma Cultural e Serviços Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.729.417/0001-88
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

06-0153 - Programa Cine Magazine
Processo: 01580.018169/2006-07
Proponente: Trade Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 00.815.123/0001-80
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
07-0286 - O Fim e Os Meios
Processo: 01580.026764/2007-99
Proponente: Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 68.317.445/0001-33
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
07-0507 - Peneira
Processo: 01580.046233/2007-12
Proponente: Sugarcane Filme Produções Internacionais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.192.727/0001-31
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009

Art. 8º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0475 - Era Uma Vez... Um Duende
Processo: 01580.043094/2007-75
Proponente: Estação Mídia Et Imagem Ltda
Cidade/UF: Rio Acima/MG
CNPJ: 05.270.469/0001-64
Valor total do orçamento aprovado:R$ 1.944.363,30
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 922.181,65
Banco: 001- agência: 1221-1 conta corrente: 53.836-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93:de R$ 1.844.363,30 para R$ 922.181,65
Banco: 001- agência: 1221-1 conta corrente: 58.138-0
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009

Art. 9º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01, da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

05-0162 - Meu País - O Filme
Processo: 01580.018465/2005-19
Proponente: Sombumbo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.687.576/0001-20
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.889.916,84
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 582.374,00 para R$ 1.182.374,00
Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 16.168-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.913.047,00 para R$ 1.313.047,00
Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 16.175-6
Valor aprovado no artigo 39 da MP nº 2.228-1/01:R$ 50.000,00
Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 19.412-3
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009

Art. 10º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual, "Novas Diretrizes em Tempo de Paz" para "Tempo de Paz".

08-0030 - Tempo de Paz
Processo: 01580.003797/2008-41
Proponente: Lereby Produções Ltda
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.605.295/0001-55

Art. 11º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 71, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de janeiro de 2009, resolve:

Nº - 498 Aprovar a Primeira Alteração do Contrato Social da Escola Nacional de Aviação Civil Ltda., e autorizar a mudança de endereço da Escola Nacional de Aviação Civil Ltda., para a Rua Hércules Florence, nº 181, Bairro Botafogo, na cidade de Campinas - SP;

Nº - 499 Renovar, pelo período de 5 anos, a homologação do curso de Comissário de Vôo, partes teórica e prática, do Aeroclube de Bragança Paulista, na cidade de Bragança Paulista - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 497, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DE SERVIÇOS AÉREOS, designado pela Portaria n° 222, de 05 de setembro de 2006, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria nº 165/DIR, de 17 de julho de 2006, e considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo n° 07-14/94404/01, resolve: autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SATÉLITE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ 04.756.158/0001-47, com sede social na cidade de Canarana/MT, como empresa de serviço aéreo público de transporte de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses, e a alteração de sua razão social para SATÉLITE TÁXI AÉREO E AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. .

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAN na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria Nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP Nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei Nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 369 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Assistente em Administração
Código da vaga: 0866961
Da: Universidade Federal do Ceará
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - Campus Paraíso do Tocantins
Processo: 23067.000098/2009-72
Nº 370 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Assistente em Administração
Código da vaga: 0824532
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - Campus Planaltina
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - Campus Paraíso do Tocantins
Processo: 23000.001284/2009-01
Nº 371 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da vaga: 0865521
Da: Universidade Federal de Lavras
Para: Universidade Federal de Alfenas
Processo: 23087.000122/2009-35
Nº 372 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Técnico em Agrimensura
Código da vaga: 0256137
Da: Universidade Federal de Campina Grande
Para: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Processo: 23096.002434/2009-74
Nº 373 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Técnico em Agropecuária
Código da vaga: 0337524
Da: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Para: Universidade Federal de Campina Grande
Processo: 23096.002434/2009-74

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE MARÇO DE 2009(*)

Dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários e repasse dos recursos financeiros, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente à Ação 8429

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial, de 21 de dezembro de 2007, no Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto Nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nas Leis Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 e 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em consonância aos preceitos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações e ainda, pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e Portaria Interministerial Nº 127 MP/MF/CGU de 29 de maio de 2008, e considerando o financiamento para a implantação e implementação de cursos pelas Instituições Públicas de Ensino Superior, parceiras do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização, por destaque, dos créditos orçamentários da Ação 8429 - Capacitação e Formação Inicial e Continuada, a Distância, de Professores e Profissionais para a Educação Pública (Programa de Trabalho 12.128.1061.8429.0001), Grupos de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes" e "4 - Investimentos" e repasse dos respectivos recursos financeiros, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (UG/Gestão 153173/15253) em atendimento e observância ao Plano de Trabalho aprovado pelas partes.

Parágrafo Único. O repasse dos recursos financeiros, a conta dos créditos descentralizados, ficará condicionado à liquidação do respectivo empenho da despesa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - Para execução dos créditos descentralizados, o FNDE e/ou as Instituições parceiras do Sistema Universidade Aberta do Brasil deverão observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços, bem como normas relativas às transferências da União mediante convênios e contratos de repasse.

Art. 2º. Os gastos dos valores recebidos comporão a prestação de Contas Global Anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a ser apresentada à CAPES de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. O saldo dos créditos orçamentários descentralizados, não empenhados até 24 de dezembro de 2009, deverá ser devolvido à CAPES de acordo com as normas de encerramento do exercício.

Art. 4º. Caberá a Diretoria de Educação a Distância da CAPES promover os ajustes necessários quanto houver alteração no Plano de Aplicação e Metas previstas, bem como apoiar o FNDE no acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a assegurar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 27-3-2009, Seção 1, pág. 43, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 766, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCICIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta nos Processos Nº . 23113.000579/09-31; 23113.000580/09-11; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital Nº . 120/2008, publicado no D.O.U. em 31/12/08, para o Departamento de Química, cuja Matérias de Ensino, Cargos, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que se segue:

Matéria de Ensino: Química/Físico-Química
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: Renato Canha Ambrosio - 84,97;
2º lugar: Kleber Bergamaski - 71,60.
Matéria de Ensino: Química
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: Rennan Geovanny Oliveira Araújo - 75,93;
2º lugar: Luciana Camargo de Oliveira - 74,55.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 767, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta nos Processos Nº . 23113.000422/09-70; 23113.000433/09-96; 23113.000582/09-46; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital Nº . 120/2008, publicado no D.O.U. em 31/12/2008, cujo Departamento/Núcleo, Matérias de Ensino, Cargos, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que se segue:

Núcleo de Engenharia de Alimentos/CCET
Matéria de Ensino: Controle de Qualidade/Microbiologia Geral ou Toxicologia de Alimentos
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: Tatiana Pacheco Nunes - 72,12;
2º lugar: Sara Cuadros Orellana - 70,47;
3º lugar: Ana Andréa Teixeira de Carvalho- 66,35.
Departamento de Computação/CCET
Matéria de Ensino: Computação Distribuída ou Redes de Computadores ou Hardware
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: William Ferreira Giozza - 80,98;
2º lugar: Tarcísio da Rocha - 64,20
Departamento de Química/CCET
Matéria de Ensino: Química/Biotecnologia
Cargo: Adjunto
RT: Dedicação Exclusiva
1º lugar: Lúcia Regina Rocha Martins - 66,71.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Estabelece orientações e diretrizes para a operacionalização da assistência financeira suplementar a projetos educacionais de formação inicial e continuada de professores e elaboração de material didático específico para alunos e professores da educação básica no âmbito do Programa de Ações Afirmativas para a População Negra no Ensino Superior (Programa UNIAFRO).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal - Art. 208;
Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;
Decreto Nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;
Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Decreto Nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas para correção progressiva da exclusão social e das disparidades de acesso, de permanência e de garantia do padrão de qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de respeitar e de valorizar a diversidade étnico-racial, superar o racismo e a discriminação racial no sistema educacional brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de oferta de formação inicial e continuada de professores e material didático para Educação Básica que atenda ao que dispõe o Artigo 26-A da Lei Nº 9.394/96, Artigo este acrescido pela Lei N° 10.639/03; o Parecer CNE/CP Nº 03/04 e Resolução 01/03 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO o firme propósito do governo de proporcionar à sociedade a melhoria da qualidade de ensino promovida por professores das redes de ensino relacionada com a especificidade dos temas da diversidade; e resolve:

Art. 1º Autorizar a assistência financeira às Instituições Públicas de Ensino Superior visando fomentar ações voltadas à formação inicial e continuada, nas modalidades presencial e a distância, para professores de educação básica e graduandos de licenciatura e cursos de Pedagogia, assim como para a elaboração de material didático específico para uso na Educação Básica.

§1° A assistência financeira será concedida para os objetos de gasto conforme Manual Técnico de Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em estrita conformidade com a natureza jurídica da instituição e com o projeto técnico selecionado pela SECAD.

§2° A assistência financeira de que trata esta Resolução não prevê concessão de bolsas para docentes e discentes.

§3° O material de distribuição gratuita restringe-se ao material didático-pedagógico necessário para a implementação dos cursos, tais como: apostilas, manuais e livros didáticos.

Art. 2º Os cursos de formação inicial e continuada, assim como os materiais didáticos objetos dessa Resolução, visam à implementação do Artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 3º A assistência financeira, de que trata o artigo 1º, será concedida a Instituições Públicas de Ensino Superior, mediante solicitação destas, conforme orientações constantes no Manual de Assistência Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º O monitoramento e a avaliação das ações de acordo com objetivos e metas previamente estabelecidos serão realizados pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, - SECAD/MEC, por meio de visitas amostrais às localidades e instituições conveniadas ou por análise de relatórios técnico-pedagógicos das atividades realizadas, conforme cada caso específico.

Art. 5º Os projetos aprovados deverão obedecer ao disposto na Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, cabendo ao proponente apresentar declaração de que é titular legítimo do direito autoral patrimonial sobre os produtos, objeto do convênio ou termo de cooperação celebrados, podendo dele dispor, a qualquer título, inclusive na realização de cessão de direitos autorais para o uso do MEC.

§1º - A transferência de direitos autorais patrimoniais será concedida ao Ministério da Educação em caráter gratuito, não exclusivo, por prazo indeterminado, para utilização em território nacional ou estrangeiro, com produção ilimitada, não havendo impedimento para que o(s) cedente(s) utilizem o produto objeto do convênio ou termo de cooperação, desde que tal uso não vise lucro e não atenda a fins comerciais, pelo período de dez anos após o término do convênio ou termo de cooperação.

§2º - O MEC se reserva o direito de utilizar o produto objeto do convênio ou termo de cooperação sob as modalidades existentes, tais como reprodução total ou parcial, edição, adaptação, tradução, sincronização, inclusão em banco de dados, distribuição, uso direto ou indireto, entre outros, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

§3º - Em referência aos projetos aprovados, o MEC se resguarda no direito de divulgá-los por qualquer meio ou de fixá-los em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, ou ainda, de adaptá-los em conformidade com as características dos programas educacionais por ele implementados, mantidos os créditos do autor.

Art. 6º O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidade técnica necessárias para a implementação e desenvolvimento do projeto proposto, bem como que o público alvo está em consonância com o disposto no artigo primeiro desta Resolução.

Art. 7º Os requisitos técnicos, critérios e procedimentos de seleção das propostas das Instituições de Ensino Superior serão determinados em edital a ser publicado pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade.

Art. 8º O Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Educação para a Diversidade-SECAD/MEC, procederá a seleção dos projetos que melhor atendam aos critérios e procedimentos de análise estabelecidos pelo edital a que se refere o artigo anterior.

Art. 9º As Instituições Federais de Ensino Superior deverão apresentar Termo de Cooperação, na forma prevista nas Normas Operacionais do FNDE.

Art. 10 A celebração de convênios, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, ao cadastramento da instituição, à adimplência e à habilitação do órgão ou da entidade proponente, em conformidade com as normas operacionais do FNDE.

Art. 11 A título de contrapartida financeira, a entidade proponente participará com um valor mínimo a partir de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido na Lei Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 - LDO 2009.

Art. 12 Não serão contemplados projetos que sejam objetos de outros programas, inclusive do Programa de Ações Articuladas.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Estabelece orientações e diretrizes para a concessão e o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa de Educação Tutorial (PET), no exercício de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 - art. 214;
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;
Lei n° 11.180, de 23 de setembro de 2005;
Lei Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008;
Lei Nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008;
Portarias MEC Nº 3.385, 1.632 e 1.046, de 29 de setembro de 2005, 25 de setembro de 2006 e 7 de novembro de 2007, respectivamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos Artigos 14 e 15, inciso VI, do Anexo I do Decreto Nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE Nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO que o Programa de Educação Tutorial (PET) é destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e diretrizes para o pagamento de bolsas, no âmbito do Programa de Educação Tutorial (PET), resolve, "ad referendum":

Art. 1º Aprovar os critérios e as normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa de Educação Tutorial (PET) para professores tutores e estudantes de graduação, a partir de 2009.

DO PROGRAMA E SEUS PARTICIPANTES:

Art. 2º O PET é destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET. O Programa é desenvolvido em grupos organizados a partir de cursos de graduação das instituições de ensino superior do País, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os grupos do PET são criados conforme processo de seleção definido em edital da Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação.

§ 2º O PET organiza-se academicamente a partir dos cursos de graduação, mediante a constituição de grupos de estudantes de graduação, sob a orientação de um professor tutor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º Os grupos do PET devem contribuir para a implementação de políticas públicas e de desenvolvimento em sua área de atuação, sendo esta contribuição objeto de avaliações periódicas.

Art. 3º São agentes do PET:

I - a Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, gestora do Programa;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação e responsável pelo pagamento de bolsas no âmbito do Programa;

III - as instituições de ensino superior (IES) que possuem grupos de educação tutorial aprovados pela SESu.

Art. 4º Aos agentes do Programa cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) compete:

a)coordenar o PET em âmbito nacional, em articulação com as IES;

b)elaborar as diretrizes e os critérios para a seleção e implementação dos grupos de educação tutorial;

c)garantir os recursos financeiros para o pagamento das bolsas aos professores tutores e aos alunos que compõem os grupos de educação tutorial;

d)definir, em conformidade com as diretrizes do Programa, da Lei Nº 11.180/2005 e da Portaria MEC n° 3.385/2005, os critérios para o lançamento de editais para a criação dos grupos de educação tutorial;

e)fornecer ao FNDE/MEC as metas anuais do Programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento de bolsas;

f)instituir, por Portaria, o gestor responsável por efetivar a certificação digital dos cadastros e das autorizações para pagamento de bolsas a serem encaminhados ao FNDE/MEC;

g)encaminhar ao FNDE/MEC, por meio do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), sistema informatizado específico para pagamento das bolsas, os cadastros dos bolsistas, contendo os seguintes dados: número da Carteira de Identidade (RG), número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome da mãe, data de nascimento, endereço residencial ou profissional, com indicação do bairro, cidade e estado, número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e nome e número da agência do Banco do Brasil S/A onde os recursos deverão ser creditados;

h)monitorar e validar as solicitações de pagamentos aos bolsistas registradas no SGB pelos gestores responsáveis pelo Programa em cada uma das IES envolvida;

i)gerar e encaminhar ao FNDE/MEC, por meio do SGB, as solicitações de alteração cadastral e os lotes mensais de bolsistas aptos a receber pagamento da bolsa, autorizados por certificação digital;

j)solicitar oficialmente ao FNDE/MEC a interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsas ou a substituição do beneficiário, quando for o caso;

k)notificar o bolsista em caso de restituição de valores recebidos indevidamente;

l)coordenar e monitorar a concessão de bolsas no âmbito do PET, por meio de sistemas informatizados específicos e de instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento e avaliação da consecução das metas físicas do Programa; e

m)informar tempestivamente ao FNDE/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) compete:

a)elaborar, em comum acordo com a SESu/MEC, os atos normativos relativos à concessão e ao pagamento de bolsas de tutoria e iniciação científica no âmbito do PET;

b)providenciar a abertura, no Banco do Brasil S/A, em agência indicada pelo bolsista, da conta-benefício específica para cada um dos beneficiários cujos cadastros pessoais lhe sejam encaminhados pela SESu/MEC, por intermédio do SGB;

c)efetivar o pagamento mensal das bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa, depois de atendidas, pela SESu/MEC, as obrigações estabelecidas nesta Resolução;

d)suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SESu/MEC;

e)enviar relatórios periódicos sobre o pagamento de bolsas à SESu/MEC;

f)prestar informações à SESu/MEC sempre que solicitado;

g)disponibilizar informações sobre o pagamento das bolsas no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

III - às instituições de ensino superior (IES) compete:

a)apoiar institucionalmente as atividades dos grupos do PET;

b)designar Comitês Locais de Acompanhamento (CLA) do PET, compostos por tutores, professores conhecedores do programa e estudantes bolsistas PET, sendo dois terços dos seus membros indicados pelos integrantes do Programa na instituição de ensino superior e um terço indicado pela Pró-Reitoria de Graduação ou órgão equivalente.

c)disponibilizar espaço físico adequado na instituição aos seus grupos PET;

d)realizar a seleção de bolsistas;

e)encaminhar para a SESu os termos de compromisso assinados pelos professores tutores e estudantes bolsistas;

f)controlar a freqüência dos bolsistas;

g)encaminhar a SESu os formulários de planejamento, avaliação e outros que sejam solicitados devidamente preenchidos;

h)designar um interlocutor que fique à disposição do Programa para garantir as condições necessárias ao funcionamento dos grupos;

i)selecionar professores e alunos, em conformidade com as diretrizes do Programa, da Lei Nº 11.180/2005 e das Portarias MEC Nº 3.385/2005, 1.632/2006 e 1.046/2007, dando conhecimento ao público sobre a realização da seleção;

j)manter atualizadas as informações sobre os grupos, tutores e alunos do PET na instituição;

k)cadastrar e manter atualizados os dados de todos os professores tutores e alunos dos grupos PET no SGB;

l)homologar o pagamento dos bolsistas de acordo com cronograma estabelecido pela SESu;

m)enviar Ofício a SESu/MEC solicitando o pagamento das bolsas, após a devida homologação do pagamento no SGB;

n)informar à SESu/MEC sobre toda e qualquer substituição de professores tutores ou alunos dos grupos PET;

o)realizar o acompanhamento técnico-pedagógico dos grupos;

p)certificar os professores tutores e alunos dos grupos PET de acordo com a legislação vigente.

II - DA CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 5º Aos professores tutores dos grupos do PET serão concedidas bolsas de tutoria e aos alunos dos grupos do PET bolsas de iniciação científica, a serem pagas pelo FNDE/MEC diretamente aos beneficiários, por meio de crédito em conta-benefício aberta em agência do Banco do Brasil S/A, indicada especificamente para esse fim e mediante a assinatura, pelo bolsista, de Termo de Compromisso (Anexo I ou Anexo II) em que conste, dentre outros:

a) autorização para o FNDE/MEC, conforme o caso, bloquear ou estornar valores creditados na conta-benefício, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subseqüentes, nas seguintes situações:

1) ocorrência de depósitos indevidos;

2) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

3) constatação de irregularidades na comprovação da freqüência do bolsista.

4) constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista;

b) obrigação do bolsista de, inexistindo saldo suficiente na conta-benefício e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE/MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista no Art. 16 desta Resolução.

§ 1° São requisitos para professores tutores:

a)pertencer ao quadro docente permanente da instituição, sob contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b)ter título de doutor ou, excepcionalmente, titulação de mestre.

c)não acumular qualquer outro tipo de bolsa;

d)comprovar atuação efetiva em cursos e atividades da graduação nos três anos anteriores à solicitação; e

e)comprovar atividades de pesquisa e extensão no três anos anteriores à solicitação.

§ 2° São atribuições dos professores tutores:

a)planejar e supervisionar as atividades do grupo e orientar os alunos bolsistas;

b)coordenar a seleção dos bolsistas;

c)submeter a proposta de trabalho para aprovação pelo curso de graduação antes do envio à Pró-Reitoria de Graduação;

d)solicitar ao Comitê Local de Acompanhamento, por escrito, justificadamente, seu desligamento ou o dos alunos bolsistas;

e)organizar os dados e informações sobre as atividades do grupo para subsidiar a elaboração do Relatório da instituição de ensino superior e a avaliação pelo grupo de consultores avaliadores;

f)dedicar carga horária mínima de oito horas semanais para orientação dos alunos bolsistas e do grupo, sem prejuízo das atividades de sala de aula da graduação;

g)atender, nos prazos estipulados, às demandas das IES e da SESu;

h)controlar a freqüência e a participação dos estudantes; e

i)cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso do Tutor (Anexo I).

§ 3° São requisitos para os estudantes:

a)estar regularmente matriculado em curso de graduação;

b)não ser bolsista de qualquer outro programa;

c)apresentar Coeficiente de Rendimento Escolar maior ou igual a 6,0 (seis); e

d)ter disponibilidade para dedicar vinte horas semanais às atividades do Programa.

§ 4° São atribuições dos alunos:

a)zelar pela qualidade acadêmica do PET;

b)participar de todas as atividades programadas pelo professor tutor;

c)participar durante a sua permanência no PET das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

d)manter bom rendimento no curso de graduação;

e)apresentar excelente rendimento acadêmico avaliado pelo tutor;

f)publicar ou apresentar em evento de natureza cientifica um trabalho acadêmico por ano, individualmente ou em grupo; e

g)cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso do Aluno (Anexo II).

Art. 6º Os critérios para a concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de pagamento das bolsas para os beneficiários do PET, definidos pela SESu/MEC de acordo com as diretrizes do Programa, estão consubstanciados em documento público.

Art. 7º A título de bolsa de tutoria, o FNDE pagará mensalmente, a cada professor tutor com título de doutor, o valor de R$ 1.394,00 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais) e, a cada professor com título de mestre, R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Art. 8° A título de bolsa de iniciação científica, o FNDE pagará mensalmente a cada estudante o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

III - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS E DA ABERTURA E DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS-BENEFÍCIO

Art. 9º Para que o FNDE/MEC proceda ao pagamento da bolsa é indispensável que:

I - o bolsista tenha assinado Termo de Compromisso com o PET (Anexos I e II);

II - o bolsista tenha participado do curso presencial de formação de tutores;

III - a freqüência mensal do bolsista tenha sido informada pelo interlocutor local do Programa no SGB;

IV - a SESu/MEC envie ao FNDE, por meio do SGB, a solicitação de pagamento dos bolsistas, em lotes mensais devidamente atestados por certificação digital.

Art. 10. As contas-benefício específicas para depósito das bolsas serão abertas pelo FNDE, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo bolsista entre aquelas cadastradas no SGB.

Art. 11. As contas-benefício de que trata o artigo anterior ficarão bloqueadas até que o bolsista compareça à agência bancária e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à movimentação dos créditos, de acordo com as normas bancárias vigentes, e, ainda, efetue o cadastramento de sua senha pessoal e retire o cartão magnético destinado ao saque dos valores depositados a título de bolsa.

Art. 12. As contas-benefício depositárias dos valores das bolsas são isentas do pagamento de tarifas bancárias sobre a sua manutenção e movimentação, conforme previsto no Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A.

§ 1º A isenção de tarifas abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos da conta-benefício.

§ 2º Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer, exclusivamente, por meio de cartão magnético, nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 3º O banco não está obrigado a fornecer talonário de cheques aos bolsistas, podendo, ainda, restringir o número de saques, de depósitos e de consultas a saldos e extratos.

§ 4º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de auto-atendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

§ 5º O bolsista que efetuar a movimentação de sua conta-benefício em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 13 Os créditos não sacados pelos bolsistas, no prazo de dois anos, da data do respectivo depósito, serão revertidos pelo Banco do Brasil S/A em favor do FNDE/MEC, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da anuência dos gestores local e nacional do Programa.

§ 1o Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do Art. 5º desta Resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta-benefício do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder aos descontos nos pagamentos futuros.

§ 2º Inexistindo saldo suficiente na conta-benefício do bolsista para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo previsão de pagamento a ser efetuado, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no Art. 16.

§ 3º Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais da conta-benefício é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando a regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

Art. 14. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, observando limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

IV - DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E REVERSÃO DOS VALORES

Art. 15. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento de bolsa ao professor tutor ou aluno quando:

I - houver a substituição do bolsista ou o cancelamento de sua participação no Programa;

II - forem verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista;

III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista; e

IV - for constatada freqüência inferior à estabelecida pelo Programa ou acúmulo indevido de benefícios;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 16 As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere a bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere a bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que foi disponibilizado o respectivo crédito na conta-benefício do bolsista, disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 17. Incorreções na abertura das contas-benefício ou nos pagamentos das bolsas causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo gestor do Programa no ateste da freqüência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação em qualquer outro Programa de bolsas executado pelo FNDE, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

V - DA DENÚNCIA

Art. 18. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas do Programa, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e o endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 19. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do órgão, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02, Bloco F, Edifício FNDE, 5º andar - Ouvidoria FNDE - Brasília/DF - CEP 70.070-929;

II - se por via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br

Art. 20. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE ABRIL DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/Nº 01/2009, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Motores Elétricos, Eletricidade e Circuito de Corrente Contínua - 40 Horas - Campus Vitória

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

PORTARIA Nº 243, DE 2 DE ABRIL DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/Nº 04/2009, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Motores Elétricos e Projetos Elétricos Residenciais - 40 Horas - Campus Vitória

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

PORTARIA Nº 244, DE 2 DE ABRIL DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/Nº 06/2009, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Desenho Técnico Básico e Aplicado (AutoCAD) - 40 Horas - Campus Vitória

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso VI, do Decreto n° 4.633, de 21 de março de 2003, considerando a conclusão do Cadastro de Alunos, Docentes, Auxiliares de Educação Infantil e Escolas - CADMEC e a publicação da Portaria MEC Nº 316, de 4 de abril de 2007, resolve:

Art. 1° Tornar as informações do CADMEC parte integrante do banco de dados do Censo Escolar.

Parágrafo Único. A coleta dessas informações passa a ser feita por meio do Sistema EDUCACENSO.

Art. 2° Revogar a Portaria INEP Nº 156, de 20 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

REYNALDO FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711227, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art. 10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, estabelecido à AE 310 Sul (AESE 34) - Av. LO-5, s/Nº , Centro, no Município de Palmas, Estado de Tocantins, mantido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento do curso nos termos do art. 41 do mesmo Decreto Nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 483, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Altera o período para formalização do contrato de financiamento dos candidatos aprovados no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES referente ao primeiro semestre de 2009.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC Nº 2, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O período para formalização do contrato de financiamento dos candidatos aprovados no processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2009, estabelecido pelo art. 22 da Portaria Normativa MEC Nº 2, de 2009, fica alterado para 11 de maio de 2009 até o dia 12 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO WOLLINGER

PORTARIA Nº 484, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Altera prazos do processo de concessão de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES a bolsistas do Programa Universidade para Todos - ProUni e complementares referente ao primeiro semestre de 2009.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A data prevista no inciso II do caput do art. 11 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, referente ao prazo final para entrega do protocolo de inscrição à instituição de ensino superior em que o bolsista estiver matriculado fica reaberta da data da publicação desta Portaria até o dia 27 de abril de 2009.

Art. 2º O prazo final para a confirmação das inscrições dos bolsistas, referido no § 2º do caput do art. 12 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, fica reaberto da data da publicação desta Portaria até às 23 horas e 59 minutos do dia 27 de abril de 2009.

Art. 3º A data especificada no § 3º do caput do art. 12 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, referente à divulgação dos candidatos cuja inscrição foi confirmada, fica alterada para o dia 28 de abril de 2009.

Art. 4º O prazo especificado no caput do art. 13 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, referente à formalização de solicitação de esclarecimentos pelos bolsistas que não tiverem sua inscrição confirmada, fica reaberto no período de 28 a 29 de abril de 2009.

Art. 5º O prazo especificado no § 1º do art. 13 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, referente à manifestação da instituição de ensino quanto à solicitação de esclarecimentos pelos bolsistas que não tiveram sua inscrição confirmada, e subseqüente confirmação, se for o caso, fica reaberto no período de 28 de abril até às 23 horas e 59 minutos do dia 30 de abril de 2009.

Art. 6º A data especificada no § 2º do caput do art. 13 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, referente à divulgação da relação definitiva dos candidatos cuja inscrição tenha sido confirmada, fica alterada para o dia 4 de maio de 2009.

Art. 7º A data final para formalização do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, especificada no art. 17 da Portaria Normativa MEC Nº 3, de 2009, alterada pelo art. 1º da Portaria SESu Nº 394, de 20 de março de 2009, fica alterada para o dia 8 de maio de 2009.

Art. 8º Ficam convalidados os procedimentos operacionais cujos prazos são alterados por esta Portaria, efetuados até a data de sua publicação.

Art. 9º Todos os horários desta Portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO WOLLINGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 249, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 497, de 08/10/2007 do Magnífico Reitor, e de acordo com o Edital Nº 097/2008/PRORH, de 19/11/2008, extrato publicado no DOU de 21/11/2008, Seção 3, página 48, (retificado pelo edital Nº 101/2008/PRORH, de 28/11/2008), e Edital Nº 006/2009, publicado no DOU de 04/02/2009, seção 3, página 46, (retificado pelo edital Nº 007/2009/PRORH, de 06/02/2009) resolve:

Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da carreira de Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN
A.1 - DEPARTAMENTO DE ARTES E DESIGN
A.1.1 - Concurso III - Artes e Tecnologias da Imagem
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Processo 23071.000847/2009-01

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Luis Antônio Dourado Júnior	8,6

B - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
B.1 - DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA
B.1.1 - Concurso I
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1"-Processo 23071.014708/2008-75

Classificação	Nome	Nota Final
	Não houve candidato aprovado	

B.2 - DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA
B.2.1 - Concurso II
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1"-Processo 23071.014709/2008-10

Classificação	Nome	Nota Final
	Não houve candidato aprovado	

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

PORTARIA Nº 252, DE 2 DE ABRIL DE 2009

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições delegadas pela Portaria Nº 497/UFJF, de 08 de outubro de 2007, resolve:

Homologar e tornar público o resultado dos processos seletivos simplificados para contratação temporária de professor Substituto/visitante, conforme abaixo discriminado

A - COLÉGIO TÉCNICO UNIVERSITÁRIO -CTU
- Edital nº. 020/2009 - GRS/CFAP/PRORH - Departamento de Ciências Humanas
Processo 23071.01996/2009-89 - Professor Substituto

Classificação	Nome	Nota
1º	Sissi Maria Feres	8,92

B - ICE- INSTITUTO DE CIENCIAS EXATAS
- Edital nº. 014/2009 - GRS/CFAP/PRORH - Departamento de Física
Processo 23071.01203/2009-21 - Professor Substituto

Classificação	Nome	Nota
1º	Alberto Luiz Costa Losqui	9,1
2º	Cleber Dias Moreira	8,8

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CEPE Nº 3.557, de 23/03/2009, publicada no D.O.U. Nº 61, de 31/03/2009, Seção 1, página 11, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Título de que trata o Edital PROAD Nº 156/2008-UFOP, Área: Farmácia, subáreas Higiene Social, Deontologia e Legislação Farmacêutica, Estágios, Epidemiologia e Primeiros Socorros, onde se lê: "...Edital PROAD Nº 156, de 22 de outubro de 2008, publicado no DOU de 23 de outubro de 2008,...", leia-se "...Edital PROAD Nº 156, de 22 de outubro de 2008, publicado no DOU de 23 de outubro de 2008 e retificado no DOU de 27 de outubro de 2008, e onde se lê: "...ROF. JOÃO LUIZ MARTINS Presidente do Conselho", leia-se "...Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior Presidente em exercício".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE ABRIL DE 2009

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.005533/2009-87 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Depatamento de Ciências da Administração - CAD/CSE, instituído pelo Edital n° 021/DDPP/2009, de 19 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2009.

Campo de Conhecimento: Administração e Informática.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1°	Jordan Paulesky Juliani	10,0
2°	Raphael Schilickmann	9,6
3º	Gisely Jussyla Tonello Martins	8,3
4º	Kamile Theis Stadnick	8,2
5º	Adriano Heis	7,9
6º	Luciana de Oliveira Rech	7,4
7º	Mileide M Ferreira	7,3
8º	Fabiano Silva Michels	7,1
9º	Bárbara Beatriz Freitag	7,0

ELZA MARIA MEINERT

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE ABRIL DE 2009

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.053766/2008-13 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Depatamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital n° 084/DDPP/2008, de 10 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.

Campo de Conhecimento: Periodontia.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1°	Leonardo Vieira Bez	9,25
2°	Fernanda Boabaid	9,00

ELZA MARIA MEINERT

PORTARIA Nº 196, DE 3 DE ABRIL DE 2009

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.005447/2009-74 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Depatamento de Informática e de Estatística - INE/CTC, instituído pelo Edital n° 021/DDPP/2009, de 19 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2009.

Campo de Conhecimento: Informática Básica e Programação.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1°	Marco Aurélio Wehrmeister	9,5
2°	Achilles Colombo Prudencio	9,0
3º	Rui Jorge Tramontin Junior	8,5
4º	Shirlei Aparecida de Chaves	8,0
5º	Luis Augusto Machado Moretto	8,0

ELZA MARIA MEINERT

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 32, DE DE 3 DE ABRIL DE 2009

A Diretora do Instituto de Química do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, nomeada pela portaria n° 2840, de 14 de outubro de 2008, publicada no DOU n° 200, de 15 de outubro de 2008, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n° 07 de 12 de fevereiro de 2009, DOU n° 31, Seção 03 de 13/02/2009, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Departamento de Química Analítica
Setorização: Química Analítica
1.Paola Ervatti Gama

CÁSSIA CURAN TURCI

CENTRO DE LETRAS E ARTES

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Diretor da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeado pela Portaria Nº 212, de 25/01/2006, publicada no DOU Nº 19, Seção 2, de 26/01/2006, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital Nº 07, de 12/02/2009, publicado no DOU Nº 31, de 13/02/2009, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setorização: Língua Inglesa
1 Marije Soto
2 Ariadne Costa da Mata
3 Ana Carolina Simões Cardoso
4 Nadja Naíra Salgueiro Silva
5 Roberto de Freitas Junior
6 Ana Paula Tavares de Moraes Silva Cypriano
7 Thiago de Oliveira Garcia Simões

RONALDO PEREIRA LIMA LINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 2 de abril de 2009

Processo no: 10951.000478/2007-29.
Interessado: Banco do Brasil S/A.
Assunto: Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no âmbito do PGPAF, a ser celebrado entre a União e o Banco do Brasil S/A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência.

NELSON MACHADO
Interino

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACORDÃOS FORMALIZADOS EM SETEMBRO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 201-79093
Sessão de 20 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 126956 - Voluntário
Processo nº : 10480.009809/00-13
Matéria: COFINS
Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER TACARUNA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2000
ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A sujeição passiva dos tributos e das contribuições em geral não está necessariamente afeta à forma jurídica adotada pelas empresas (sociedades, associações etc.) em seu ato constitutivo, mas sim a ter o agente relação direta ou, em alguns casos, indireta com o fato jurídico-econômico antevisto na norma imponível como necessário e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo ou da contribuição. Com isso, aquele que obtém faturamento em decorrência da venda de serviços de qualquer natureza deve assumir o pólo passivo da obrigação tributária da Cofins.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Andréa Feitosa Pereira.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-79360
Sessão de 28 de junho de 2006
Recurso nº: 132804 - Voluntário
Processo nº : 13629.000042/2002-85
Matéria: IPI
Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/05/1997
IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

O atraso no recolhimento de tributo implica a incidência da multa moratória, que, se não incluída no pagamento, sujeita o contribuinte à incidência da multa de ofício isolada, por ocasião da revisão da DCTF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso voluntário negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques apresentou declaração de voto.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-79392
Sessão de 29 de junho de 2006
Recurso nº: 128923 - Voluntário
Processo nº : 10830.003117/00-63
Matéria: IPI
Recorrente: DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques apresentou declaração de voto.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-79445
Sessão de 30 de junho de 2006
Recurso nº: 130974 - Voluntário
Processo nº : 10245.001171/2002-15
Matéria: PIS
Recorrente: TIMBÓ VIAGENS LTDA.
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1997

PIS. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-79401
Sessão de 29 de junho de 2006
Recurso nº: 129723 - Voluntário
Processo nº : 10980.000384/2002-06
Matéria: COFINS
Recorrente: LIVRARIAS CURITIBA LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assuto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

Da revisão de ofício realizada a partir de impugnação apresentada pela autuada deve ser dado ciência à impugnante com abertura de prazo para manifestação, em complemento à impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade dos atos posteriores à revisão de ofício.

Processo anulado a partir da revisão de fls. 84/88.

Resultado: Por maioria de votos, anulou-se o processo a partir da revisão de fls. 84/88 para que seja reaberto o prazo para a manifestação sobre referida revisão. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento, e José Antonio Francisco, que negava provimento apenas em relação à multa isolada. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-79858
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recurso nº: 134626 - Voluntário
Processo nº : 13603.001211/2003-73
Matéria: PIS
Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A (INCORPORADORA DA EMPRESA FIAT AUTO TRADING S/A)
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

PIS. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Não se admite a manutenção do lançamento de multa de ofício quando o contribuinte deixou de realizar o recolhimento do tributo com amparo em decisão judicial, ainda que proferida em sede de Medida Cautelar. Uma vez que o efeito suspensivo foi garantido pelo tribunal judicial, não compete à autoridade administrativa aplicar interpretação particular aos fatos.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Deilara Veras Freire, advogado da recorrente, OAB/DF nº 5.468-E.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-79853
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recurso nº: 133977 - Voluntário
Processo nº : 13971.000852/2001-51
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

É de ser computadas a correção monetária e a taxa de juros Selic aos ressarcimentos de crédito presumido do IPI após o protocolo destes.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quando à industrialização por encomenda. Vencida a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente); e II) pelo voto de qualidade, quanto aos demais itens. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fábia Regina Freitas de Souza, advogada da recorrente, OAB/DF n. 14.389.

FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-80932
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 132082 - Voluntário
Processo nº : 13894.000085/00-42
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1995

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. RESOLÇÃO DO SENADO.

O prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos é contado a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributção, declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81005
Sessão de 13 de março de 2008
Recurso nº: 139914 - RO/RV
Processo nº : 18471.001259/2005-18
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Interessado: GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A
Recorrente: GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2004

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro na apuração do valor devido, é cabível a correção do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

COFINS E PIS. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindodesde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário. Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81034
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 139130 - Voluntário
Processo nº : 11020.003658/2006-55
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COFINS E PIS. DIREITO DE CRÉDITO. DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação tributária, que visa, ao final, a extinção incondicional de créditos tributários, não pode ficar subordinada a pendência judicial, sendo incabível a compensação de créditos do sujeito passivo discutidos judicialmente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

A compensação efetuada em desacordo com as normas legais que estabelecem condições de compensabilidade para créditos e débitos do sujeito passivo enseja a aplicação de multa isolada.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81035
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 139540 - Voluntário
Processo nº : 19647.000187/2006-78
Matéria: COFINS
Recorrente: DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei no 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO.

A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MULTA QUALIFICADA.

A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, deu-se provimento para reduzir a multa para 75% no ano de 2003; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento nas demais matérias. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Antônio Ricardo Accioly Campos, quanto à decadência e quanto à redução da multa para 75% nos demais anos, e Gileno Gurjão Barreto, apenas quanto à decadência. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Aristóteles de Queiroz Câmara, OAB/PE 19464.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81038
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 139031 - Voluntário
Processo nº : 13502.000453/2002-05
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO DE PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente.

DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE DEFINIÇÃO ACERCA DO CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70.

Na hipótese de a decisão judicial não definir expressamente que as alterações sofridas pela Lei Complementar nº 7/70 resultaram na modificação da base de cálculo do tributo (PIS), entende-se pelo majoritário posicionamento da jurisprudência judicial e administrativa, qual seja, inexistência de qualquer alteração na regra matriz de incidência tributária.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. FORMA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

O depósito judicial, se convertido em renda da União Federal, é forma de quitação de débitos tributários, permitindo que os valores sejam restituídos ao contribuinte no caso de inconstitucionalidade.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição em virtude da semestralidade do PIS. Vencidos os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kummer, OAB/DF 16.134.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81067
Sessão de 10 de abril de 2008
Recurso nº: 128942 - Voluntário
Processo nº : 10980.010182/2001-83
Matéria: PIS
Recorrente: HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. DECLARAÇÃO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte declarado, em DCTF, e provado a existência do processo judicial e dos depósitos em montante integral, descabe falar em declaração inexata e, conseqüentemente, na aplicação de penalidade.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81103
Sessão de 10 de abril de 2008
Recurso nº: 128627 - Voluntário
Processo nº : 13971.000935/99-37
Matéria: PIS
Recorrente: CURT SCHROEDER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/08/1994 a 31/10/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 28/02/1997 a 31/03/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para cancelar os períodos até fevereiro de 1998.

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81104
Sessão de 10 de abril de 2008
Recurso nº: 128628 - Voluntário
Processo nº : 13971.000934/99-74
Matéria: COFINS
Recorrente: CURT SCHROEDER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Data do fato gerador: 01/05/1992, 01/11/1994, 01/12/1994, 01/01/1995, 01/02/1995, 01/03/1995, 01/04/1995, 01/10/1995, 01/01/1996, 01/02/1996, 01/04/1996, 01/11/1996, 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997, 01/04/1997, 01/05/1997, 01/06/1997, 01/07/1997, 01/08/1997, 01/09/1997, 01/10/1997, 01/11/1997, 01/12/1997, 01/01/1998, 01/02/1998, 01/03/1998, 01/04/1998, 01/05/1998, 01/06/1998, 01/07/1998, 01/08/1998, 01/09/1998, 01/10/1998, 01/11/1998, 01/12/1998, 01/01/1999, 01/02/1999, 01/03/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para cancelar os períodos até fevereiro de 1998 e o mês de março de 1998, nos termos da diligência.

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81158
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 125092 - Voluntário
Processo nº : 10980.005841/2003-21
Matéria: PIS
Recorrente: UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é, no caso de não haver pagamentos antecipados, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999

PIS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO E TRÂNSITO EM JULGADO.

Tendo o acórdão administrativo que apreciou o recurso a respeito da compensação de créditos e débitos do PIS, cujo indeferimento implicou a lavratura do auto de infração, declarado a renúncia às instâncias administrativas em face de ação judicial apresentada pelo titular do direito de crédito, fica o lançamento submetido ao destino da ação judicial, nesta matéria. Transitada em julgado a ação em favor do sujeito passivo e sendo suficientes os créditos para a compensação pleiteada, tem-se a improcedência da exigência fiscal.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Luana Steinkirch de Oliveira, OAB/PR 31091.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81165
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 135963 - Voluntário
Processo nº : 10980.003013/2004-30
Matéria: PIS
Recorrente: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

PIS. DECADÊNCIA.

No caso de haver pagamentos, o prazo de decadência do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 30/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária." (Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os períodos de março e abril de 1999 e excluir a parcela da contribuição incidente sobre as receitas financeiras no período sujeito às alterações da Lei nº 9.718, de 1998.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81166
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 135964 - Voluntário
Processo nº : 10980.003012/2004-95
Matéria: COFINS
Recorrente: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CONEISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária." (Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente); e II) no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição incidente sobre as receitas financeiras no período sujeito às alterações da Lei nº 9.718, de 1998.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81164
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 130998 - Voluntário
Processo nº : 10935.000404/2003-67
Matéria: IPI
Recorrente: ESTOMARQ ESTOFADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 30/09/1998 a 10/12/2000

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IRPJ e, havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE VENDA NÃO REGISTRADA.

Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, cuja origem não seja comprovada, sendo-lhe exigido o imposto.

DIREITO AO CRÉDITO DE INSUMOS DO IPI.

Não pode ser acolhido o crédito de insumos do IPI, se não estiver devidamente comprovada a sua legitimidade, lastreada em documentação hábil.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável para o ano-calendário de 1998 para R$ 900.658,25 e excluir da base tributável dos anos-calendários de 1999 e 2000 os cheques devolvidos.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81188
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 128404 - Voluntário
Processo nº : 15374.001097/99-65
Matéria: COFINS
Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 28/02/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. DECORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMA PARCIAL.

Cancela-se parcialmente o auto de infração lavrado em decorrência de indeferimento de pedido de compensação, na parte em que os créditos requeridos restaram reconhecidos em parte por decisão de segunda instância no processo de compensação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada por compensação indevida somente é aplicável, no caso de compensação indevida, se houver falsidade da Declaração de Compensação, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicando-se tal norma retroativamente às multas anteriormente aplicadas e não julgadas definitivamente em função do princípio da retroatividade benigna.

COFINS. COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO EM DCTF. EFEITOS.

Anteriormente à criação da Declaração de Compensação, a compensação dependia de prévia realização na escrituração ou de pedido dirigido à autoridade fiscal, de forma que a vinculação de débitos a créditos em DCTF não caracterizava a sua realização.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. EXCLUSÃO.

Os depósitos judiciais convertidos em renda da União devem ser excluídos do lançamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE.

A demonstração da regularidade de exclusões da base de cálculo da contribuição deve ser efetuada com base nos livros contábeis e fiscais e nos documentos que deram suporte aos respectivos lançados, cabendo seu ônus ao contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir as compensações de débitos da Cofins com créditos de PIS do Processo nº 10305.000374/97-04, até o limite dos créditos; para admitir que os depósitos judiciais convertidos em renda sejam abatidos dos respectivos débitos lançados, na forma esclarecida no voto; e para excluir a multa de ofício dos valores declarados em DCTF e vinculados a compensação. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81189
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 129727 - Voluntário
Processo nº : 13502.000861/2002-59
Matéria: PIS
Recorrente: FTC - FÁBRICA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/05/2002

BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Cancela-se o valor da contribuição calculado sobre o valor da base de cálculo apurada em duplicidade.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81204
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 133498 - Voluntário
Processo nº : 10640.002638/2001-92
Matéria: PIS
Recorrente: IRMÃOS GARDINGO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

PIS. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.

É legítimo o lançamento efetuado em revisão de DCTF, em face de vinculação efetuada de maneira irregular. Havendo sido a compensação submetida ao exame do Poder Judiciário, o mérito do lançamento depende das decisões judiciais proferidas no âmbito do respectivo processo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

PIS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. NÃO RETROATIVIDADE.

Anteriormente à restrição do art. 170-A do CTN, eram possíveis as compensações autorizadas por medida judicial não transitada em julgado.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para considerar possível a compensação e excluir a multa de ofício, ficando o mérito do restante do lançamento na dependência das decisões judiciais.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81195
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 119702 - Voluntário
Processo nº : 10675.001551/97-07
Matéria: COFINS
Recorrente: TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/05/1992 a 31/10/1992

COFINS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE.

Não subsiste a exigência quando se constata que os débitos em questão já foram objeto de procedimento de lançamento anterior ao do presente processo.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81199
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 135948 - Voluntário
Processo nº : 10830.007950/2003-05
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: A ROTTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Demonstrada a ocorrência de extinção do crédito tributário pela compensação, não há como subsistir o lançamento de ofício, devendo ser cancelado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81223
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 140708 - Voluntário
Processo nº : 19515.003166/2003-67
Matéria: IPI
Recorrente: BANN QUÍMICA LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Ano-calendário: 1998

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IRPJ e havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE VENDA NÃO REGISTRADA.

Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita cuja origem não seja comprovada, sendo-lhe exigido o imposto.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de receitas o saldo credor de caixa.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81226
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 138839 - Voluntário
Processo nº : 16327.001415/2003-17
Matéria: PIS
Recorrente: ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é, no caso de não haver pagamentos antecipados, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81227
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 139096 - Voluntário
Processo nº : 10680.008821/2006-30
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/01/1988, 29/02/1988, 31/03/1988, 30/04/1988, 31/05/1988, 30/06/1988, 31/07/1988, 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/11/1988, 31/12/1988, 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NO ACÓRDÃO. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Tendo ficado demonstrado o erro no resultado do julgamento, em face do voto do relator e da composição da Câmara, retifica-se o Acórdão nº 201-80.611.

Embargos acolhidos.

Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento do Acórdão no 201-80.611, passando a: "por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do PIS em relação aos períodos de apuração de janeiro a julho de 2001. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto".

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81201
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 135053 - Voluntário
Processo nº : 13502.000163/2003-34
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 13/02/2003

PIS. COMPENSAÇÃO.

Uma vez reconhecido o crédito tributário discutido em outro processo, há que se reconhecer a compensação, até o limite do crédito existente.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 30/09/98. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kumner, OAB/DF 16134.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81202
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 146021 - Voluntário
Processo nº : 13502.000626/2002-87
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 30/09/2002

PIS. COMPENSAÇÃO.

Uma vez reconhecido o crédito tributário discutido em outro processo, há que se reconhecer a compensação, até o limite do crédito existente.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 30/09/98. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kumner, OAB/DF 16134.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81228
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 139831 - Voluntário
Processo nº : 19515.004424/2003-22
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: ANIXTER DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado.

PIS. DECADÊNCIA.

No caso de haver pagamentos antecipados, o prazo de decadência do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998, 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

PIS E COFINS. LEI Nº 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária." (Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, para reconhecer a decadência do PIS dos períodos de apuração de outubro e novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam também a decadência da Cofins no mesmo período; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento para excluir a incidência sobre as variações cambiais no período relativo à Lei nº 9.718/98.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81229
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 142779 - RO/RV
Processo nº : 10380.002782/2005-61
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrente: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000

COFINS. AÇÃO FISCAL. REINTIMAÇÃO. PRAZO DE SESSENTA DIAS. ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte depois de esgotados sessenta dias da última intimação no curso da ação fiscal tem efeito de confissão de dívida, em face da recuperação da espontaneidade, e torna prescindível a realização do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Resultado: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; II) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto; e III) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 201-81192
Sessão de 06 de junho de 2008
Recurso nº: 147761 - de Ofício
Processo nº : 16408.001198/2006-08
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 10/01/2001, 20/01/2001, 31/01/2001, 10/02/2001, 20/02/2001, 28/02/2001, 10/03/2001, 20/03/2001, 31/03/2001, 10/04/2001, 20/04/2001, 30/04/2001, 10/05/2001, 20/05/2001, 31/05/2001, 10/06/2001, 20/06/2001, 30/06/2001, 10/07/2001, 20/07/2001, 31/07/2001, 10/08/2001, 20/08/2001, 31/08/2001, 10/09/2001, 20/09/2001, 30/09/2001, 10/10/2001, 20/10/2001, 31/10/2001, 10/11/2001, 21/11/2001, 30/11/2001, 10/12/2001, 20/12/2001, 31/12/2001, 10/01/2002, 20/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002, 10/04/2002, 20/04/2002, 30/04/2002, 10/05/2002, 20/05/2002, 31/05/2002, 10/06/2002, 20/06/2002, 30/06/2002, 10/07/2002, 20/07/2002, 31/07/2002, 10/08/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 10/09/2002, 20/09/2002, 30/09/2002, 10/10/2002, 20/10/2002, 31/10/2002, 10/11/2002, 21/11/2002, 30/11/2002, 10/12/2002, 20/12/2002, 31/12/2002, 10/01/2003, 20/01/2003, 31/01/2003, 10/02/2003, 20/02/2003, 28/02/2003, 10/03/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 10/04/2003, 20/04/2003, 30/04/2003, 10/05/2003, 20/05/2003, 31/05/2003, 10/06/2003, 20/06/2003, 30/06/2003, 10/07/2003, 20/07/2003, 31/07/2003, 10/08/2003, 20/08/2003, 31/08/2003, 10/09/2003, 20/09/2003, 30/09/2003, 10/10/2003, 20/10/2003, 31/10/2003, 10/11/2003, 21/11/2003, 30/11/2003, 10/12/2003, 20/12/2003, 31/12/2003, 15/01/2004, 31/01/2004, 15/02/2004, 28/02/2004, 15/03/2004, 31/03/2004, 15/04/2004, 30/04/2004, 15/05/2004, 31/05/2004, 15/06/2004, 30/06/2004, 15/07/2004, 31/07/2004, 15/08/2004, 31/08/2004, 15/09/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005
LANÇAMENTO. PENDÊNCIA DE CONSULTA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.
Na pendência de consulta não declarada ineficaz pela autoridade competente e que diga respeito à matéria de lançamento de ofício, não poderá ser aberto procedimento fiscal contra o contribuinte até o prazo de trinta dias posterior à data da ciência da solução de consulta.
Recurso de ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81241
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 146998 - Voluntário
Processo nº : 10875.002950/2003-94
Matéria: COFINS
Recorrente: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998
COFINS. NORMAS PROCESSUAIS.
Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial de outro CNPJ. Tendo sido comprovada a regularidade e existência de medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.
Consoante o art. 23, II, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a intimação deve ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, ou seja, aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Kildare Araújo Meira, OAB/DF 15.889.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81243
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 150130 - Voluntário
Processo nº : 16327.000087/2004-12
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO CITIBANK S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998
PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.
A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei no 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/DF 25.373-DF.
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81281
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 136702 - Voluntário
Processo nº : 13839.001796/2002-87
Matéria: PIS
Recorrente: J. M. BROS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/12/1997
MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, deixou de aplicar a imposição de multa isolada nos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Princípio da retroatividade benigna.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
ALEXANDRE GOMES
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81266
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 134075 - Voluntário
Processo nº : 11065.000060/2002-64
Matéria: PIS
Recorrente: F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997
PIS. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Aplica-se lei posterior, que deixe de definir como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81267
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 134981 - Voluntário
Processo nº : 10855.002871/2002-31
Matéria: IPI
Recorrente: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/11/1997 a 20/11/1997
IPI. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Aplica-se lei posterior, que deixe de definir como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").
INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.
As intimações, no processo administrativo fiscal devem obedecer as disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81277
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 123730 - Voluntário
Processo nº : 13855.000242/2001-83
Matéria: COFINS
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000
BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.
Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81278
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 132649 - Voluntário
Processo nº : 10840.004705/2002-38
Matéria: IPI
Recorrente: COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 20/03/1998 a 10/06/2001
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTO E DECISÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.
Cabem embargos declaratórios contra acórdão que ostente contradição entre sua fundamentação e o resultado do julgamento.
Embargos acolhidos.
Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.476, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso." O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81279
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 134014 - Voluntário
Processo nº : 13706.001079/97-32
Matéria: PIS
Recorrente: GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81245
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 134234 - Voluntário
Processo nº : 10875.005513/2002-41
Matéria: COFINS
Recorrente: RECOLAST IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 30/04/1995, 31/07/1995, 30/11/1995
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. CTN.
Em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, aplica-se à Cofins o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de haver compensação sujeita à homologação da autoridade fiscal.
Recurso voluntário provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81255
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 149545 - Voluntário
Processo nº : 11075.002621/2004-11
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela contribuinte.

VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

O vício formal se constitui de vício de procedimento e se traduz no descumprimento das formalidades necessárias à existência do ato de lançar, o que não se configurou na espécie.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social. Ademais, a Súmula Vinculante nº 8 do SRF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso em razão da decadência. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81256
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 149585 - Voluntário
Processo nº : 11075.002623/2004-00
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

COFINS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício deve ser agravada quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela Fiscalização visando dificultar ou impossibilitar a auditoria fiscal, o que não se configurou na espécie.

Recurso voluntário provido em parte

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa do percentual de 112,50% para 75%. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81257
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 149589 - Voluntário
Processo nº : 11075.002622/2004-57
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício deve ser agravada quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela Fiscalização visando dificultar ou impossibilitar a auditoria fiscal, o que não se configurou na espécie.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa do percentual de 112,50% para 75%. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81258
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 145365 - Voluntário
Processo nº : 13808.006378/2001-62
Matéria: COFINS
Recorrente: CEBRASP - CENTRO BRASILEIRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Todo MPF emitido pela Receita Federal abrange a fiscalização da apuração da base de cálculo declarada de todos os tributos administrados pela Secretaria. O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não resulta nulidade da ação fiscal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS FINANCEIRAS.

A ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar relativa ao MPF: e II) no mérito, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15.791.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81260
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 150599 - Voluntário
Processo nº : 13855.001750/2004-21
Matéria: PIS
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 31/08/2002

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS FINANCEIRAS.

A ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81261
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 151023 - Voluntário
Processo nº : 13855.001751/2004-76
Matéria: COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 20/03/1998 a 10/06/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTO E DECISÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios contra acórdão que ostente contradição entre sua fundamentação e o resultado do julgamento.

Embargos acolhidos.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81298
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recurso nº: 148439 - Voluntário
Processo nº : 16707.003332/2006-22
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: BANK'S SEGURANÇA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO FUNDAMENTAL.

A falta de apreciação de argumentos fundamentais apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que a DRJ recorrida aprecie as razões do sujeito passivo solidário sobre a sua nomeação como tal e profira nova decisão.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 201-81305
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recurso nº: 128109 - RO/RV
Processo nº : 10860.001935/2003-98
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado: AMSTED MAXION FUNDIÇAO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrente: AMSTED MAXION FUNDIÇAO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/12/1999, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/08/2002

PIS. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. APROVEITAMENTO DE SALDOS POSITIVOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO.

Retifica-se o acórdão que apreciou embargos de declaração, quando demonstrado erro na sua admissão em função da incorreta constatação de saldo positivo da contribuição apenas em relação a um período de apuração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Embargos acolhidos.

Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-80.762, para admitir a compensação com os débitos apurados no auto de infração do valor das diferenças indicadas pela DRF embargante. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/DF 25.373.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81315
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recurso nº: 141893 - Voluntário
Processo nº : 16004.000136/2006-13
Matéria: IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 10/03/2001, 31/03/2001, 20/04/2001, 30/04/2001, 10/05/2001, 20/05/2001, 31/05/2001, 20/06/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 10/08/2001, 20/08/2001, 31/08/2001, 10/09/2001, 20/09/2001, 30/09/2001, 10/10/2001, 31/10/2001, 10/11/2001, 20/11/2001, 30/11/2001, 10/12/2001, 20/12/2001, 20/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 20/04/2002, 30/04/2002, 10/05/2002, 20/05/2002, 31/05/2002, 20/06/2002, 30/06/2002, 10/07/2002, 20/07/2002, 31/07/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 20/09/2002, 30/09/2002, 20/10/2002, 31/10/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 10/12/2002, 20/12/2002, 10/01/2003, 20/01/2003, 28/02/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 10/04/2003, 20/04/2003, 30/04/2003, 10/05/2003, 20/05/2003, 31/05/2003, 20/07/2003, 31/07/2003, 10/08/2003, 20/08/2003, 31/08/2003, 10/09/2003, 20/09/2003, 30/09/2003, 10/10/2003, 20/10/2003, 31/10/2003, 10/11/2003, 20/11/2003, 30/11/2003, 10/12/2003, 20/12/2003

IPI. DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA.

Na hipótese de conduta dolosa, o termo inicial do prazo de decadência do IPI é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

MULTA DE OFÍCIO. APURAÇÃO EFETUADA POR PRESUNÇÃO LEGAL. QUALIFICAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. CABIMENTO.

Ainda que apurada a exigência por presunção legal, incide a qualificação da multa na hipótese de comprovada conduta dolosa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 10/03/2001, 31/03/2001, 20/04/2001, 30/04/2001, 10/05/2001, 20/05/2001, 31/05/2001, 20/06/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 10/08/2001, 20/08/2001, 31/08/2001, 10/09/2001, 20/09/2001, 30/09/2001, 10/10/2001, 31/10/2001, 10/11/2001, 20/11/2001, 30/11/2001, 10/12/2001, 20/12/2001, 20/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 20/04/2002, 30/04/2002, 10/05/2002, 20/05/2002, 31/05/2002, 20/06/2002, 30/06/2002, 10/07/2002, 20/07/2002, 31/07/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 20/09/2002, 30/09/2002, 20/10/2002, 31/10/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 10/12/2002, 20/12/2002, 10/01/2003, 20/01/2003, 28/02/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 10/04/2003, 20/04/2003, 30/04/2003, 10/05/2003, 20/05/2003, 31/05/2003, 20/07/2003, 31/07/2003, 10/08/2003, 20/08/2003, 31/08/2003, 10/09/2003, 20/09/2003, 30/09/2003, 10/10/2003, 20/10/2003, 31/10/2003, 10/11/2003, 20/11/2003, 30/11/2003, 10/12/2003, 20/12/2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação autoriza a apuração do IPI em caso de omissão de receitas decorrente de presunção legal.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares argüidas; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81316
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recurso nº: 143903 - Voluntário
Processo nº : 10820.001457/2003-92
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1988, 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/11/1988, 31/12/1988, 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL No 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. AÇÃO JUDICIAL E ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

A ação judicial somente interrompe o curso da prescrição em relação ao direito nela discutido. Ação que não discutia a semestralidade da base de cálculo do PIS não poderia interromper a prescrição relativamente ao direito de crédito decorrente da aplicação da semestralidade. Os atos administrativos e legislativos de caráter geral não representam reconhecimento inequívoco de dívida, razão pela qual não interrompem o curso da prescrição.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Gomes, que dava provimento parcial em face da tese dos 5 + 5. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81325
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 147841 - Voluntário
Processo nº : 13964.000409/2002-50
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula no 3 do 2o Conselho de Contribuintes).

MULTA E JUROS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

O princípio da interpretação mais favorável somente se aplica aos casos de dúvida razoável na interpretação dos fatos e da legislação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO. CARTA-FRETE. SUBCONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com subcontratação não descaracterizam o faturamento auferido com a contratação original do contribuinte com seus clientes. Questão decidida em ação judicial transitada em julgado não pode ser rediscutida administrativamente.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81317
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 148951 - Voluntário
Processo nº : 10950.000992/2007-74
Matéria: IOF
Recorrente: L.G.A. - FACTORING LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Período de apuração: 05/01/2002 a 29/12/2002

OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EMPRESAS DE FACTORING.

A pessoa física ou jurídica que alienar à empresa de factoring direitos creditórios resultantes de vendas a prazo sujeita-se à incidência de IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras, sendo a empresa de factoring adquirente responsável pela cobrança e recolhimento do imposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto no 70.235, de 1972.

IOF. DECADÊNCIA. PRAZO.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o direito de proceder ao lançamento decai após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81326
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 128742 - Voluntário
Processo nº : 10675.000104/00-72
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ABC INTERMÁQUINAS S/A
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/12/1992, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

MULTA DE MORA SOBRE PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR No 118, DE 2005. APLICAÇÃO.

Em se tratando de prazo de prescrição de tributo federal, a aplicação da interpretação dada pela Lei Complementar no 118, de 2005, de que a data de extinção do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, ocorre com o pagamento é obrigatória, sendo impossível afastá-la por razão de inconstitucionalidade, anteriormente à sua declaração definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RESTITUIÇÃO. DÉBITO EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos constantes de pedido ou de Declaração de Compensação apresentados após o vencimento.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81351
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 136785 - Voluntário
Processo nº : 10825.001349/2005-31
Matéria: IPI
Recorrente: M & A PLÁSTICOS LTDA. - EPP
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IRPJ e havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 201-81358
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135661 - Voluntário
Processo nº : 13629.000600/2002-11
Matéria: COFINS
Recorrente: MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.
Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. INFORMAÇÃO INEXATA.
É legítimo o lançamento decorrente de informação inexata constante de DCTF, quando a razão indicada como causa de suspensão de exigibilidade não seja comprovada.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997
COMPENSAÇÃO. PIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFETIVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.
A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional prevista na Lei no 8.383, de 1991, art. 66, era efetuada pelo contribuinte em sua escrituração, não bastando, para tornar insubsistente o lançamento, a demonstração da existência de sentença transitada em julgado autorizando a compensação.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81359
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135906 - Voluntário
Processo nº : 10980.002777/2004-16
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 29/02/1996, 28/02/1997, 31/05/1996, 31/01/1998, 31/03/1999, 31/05/2000, 29/02/2000, 31/01/2000, 28/02/2002, 31/08/2002
LEI COMPLEMENTAR No 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O 2o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 29/02/1996, 28/02/1997, 31/05/1996, 31/01/1998, 31/03/1999, 31/05/2000, 29/02/2000, 31/01/2000, 28/02/2002, 31/08/2002
MULTA DE MORA SOBRE PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO.
O prazo para pedido de restituição de tributos federais é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.
MULTA DE MORA. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A denúncia espontânea não abrange a exclusão da multa de mora, devida em função do pagamento efetuado fora do prazo legal.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para considerar prescritos os períodos de 02/1996, 05/1996. 02/1997 e 01/1998. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Alexandre Gomes, que não consideram nenhum período prescrito; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81360
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135907 - Voluntário
Processo nº : 10980.009561/2004-73
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 30/11/1995, 29/02/1996, 28/02/1997, 31/01/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 29/02/2000, 30/05/2000, 30/06/2000, 31/01/2000, 31/08/2002
LEI COMPLEMENTAR No 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O 2o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/11/1995, 29/02/1996, 28/02/1997, 31/01/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 29/02/2000, 30/05/2000, 30/06/2000, 31/01/2000, 31/08/2002
MULTA DE MORA SOBRE COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO.
O prazo para pedido de restituição de tributos federais é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.
MULTA DE MORA. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A denúncia espontânea não abrange a exclusão da multa de mora, devida em função do pagamento efetuado fora do prazo legal.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para considerar prescritos os períodos de 11/95, 02/1996, 02/1997 e 01/1998. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Alexandre Gomes, que não consideram nenhum período prescrito; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81361
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 136760 - Voluntário
Processo nº : 13605.000341/2003-79
Matéria: COFINS
Recorrente: MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.
Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. INFORMAÇÃO INEXATA.
É legítimo o lançamento decorrente de informação inexata constante de DCTF, quando a razão indicada como causa de suspensão de exigibilidade não seja comprovada.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998
COMPENSAÇÃO. PIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFETIVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.
A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional prevista na Lei no 8.383, de 1991, art. 66, era efetuada pelo contribuinte em sua escrituração, não bastando, para tornar insubsistente o lançamento, a demonstração da existência de sentença transitada em julgado autorizando a compensação.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência.
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81345
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 138215 - Voluntário
Processo nº : 10580.005954/93-51
Matéria: IOF
Recorrente: TERESINHA MARIA RODRIGUES ROGGIO
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Data do fato gerador: 16/08/1993
IOF. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.
O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição, será restituído com os mesmos índices oficiais observados por este órgão na cobrança dos créditos tributários.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81353
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135082 - Voluntário
Processo nº : 13851.000863/00-45
Matéria: COFINS
Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS PEIXOTO II LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.
O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.
Recurso não conhecido, por perempto.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perempto.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81354
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135083 - Voluntário
Processo nº : 13851.000918/00-35
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS PEIXOTO II LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.
O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.
Recurso não conhecido, por perempto.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perempto.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81355
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135273 - Voluntário
Processo nº : 11080.004267/00-78
Matéria: COFINS
Recorrente: SOUZA ROXO & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/1998
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.
Consoante Súmula no 2 deste Conselho, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
Há que se respeitar a decisão levada a efeito em outro processo decidido definitivamente na esfera administrativa, em virtude de ausência de manifestação de inconformidade no prazo legal.
DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA.
Deve ser mantido o auto de infração decorrente de declaração em DCTF de valores extintos por alegada e não comprovada compensação.
Recurso voluntário negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81329
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 151926 - Voluntário
Processo nº : 16327.000889/2004-14
Matéria: PIS
Recorrente: ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1996
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANISTIA. MORATÓRIA. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão de negativa de órgãos da RFB em reconhecer benefício fiscal de anistia ou de moratória.
Recurso voluntário não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81331
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 135709 - Voluntário
Processo nº : 10280.005167/2002-91
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: COMÉRCIO DE PETRÓLEO PEIXOTO LTDA.
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 2001

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto no 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perempto.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81336
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 141171 - Voluntário
Processo nº : 13048.000004/2007-78
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81337
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 141172 - Voluntário
Processo nº : 11060.000820/2007-98
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81338
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 141747 - Voluntário
Processo nº : 11060.000063/2007-52
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81339
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 141748 - Voluntário
Processo nº : 11060.000842/2007-58
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO RIO CAMAQUÃ - SICREDI VALE DO CAMAQUÃ
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81340
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 141749 - Voluntário
Processo nº : 11060.000839/2007-34
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81342
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recurso nº: 142777 - Voluntário
Processo nº : 13047.000060/2007-12
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81283
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recurso nº: 140857 - Voluntário
Processo nº : 13807.000684/00-80
Matéria: COFINS
Recorrente: TROPVILLE COMERCIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo ou afastar a sua aplicação para declarar nulo o ato administrativo lavrado em conformidade com a legislação regularmente editada.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição lançada é o faturamento mensal conhecido e não o lucro arbitrado, como defende a recorrente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a capitulação legal da exigência está corretamente consignada no auto de infração.

AUTORIDADE COMPETENTE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO.RETIFICAÇÃO.

Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro de fato no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, inclusive de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DIRPJ NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997.

Sobre os débitos declarados/confessados em DIRPJ até o ano-calendário de 1999, passíveis de cobrança, não incide multa de ofício, mesmo na hipótese de exigência por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para retificar a base de cálculo da Cofins do mês de junho de 1997 e declarar que os débitos devem ser exigidos com multa de mora e não com multa de ofício.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81284
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recurso nº: 140858 - Voluntário
Processo nº : 13807.000685/00-42
Matéria: PIS
Recorrente: TROPVILLE COMERCIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/1997

PROCESSO ADMINISTRAIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo ou afastar a sua aplicação para declarar nulo o ato administrativo lavrado em conformidade com a legislação regularmente editada.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição lançada é o faturamento mensal conhecido e não o lucro arbitrado, como defende a recorrente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a capitulação legal da exigência está corretamente consignada no auto de infração.

AUTORIDADE COMPETENTE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DIRPJ NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997.

Sobre os débitos declarados/confessados em DIRPJ até o ano-calendário de 1999, passíveis de cobrança, não incide multa de ofício, mesmo na hipótese de exigência por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para retificar a base de cálculo do PIS do mês de junho de 1997 e declarar que os débitos devem ser exigidos com multa de mora e não com multa de ofício.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81287
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recurso nº: 133151 - Voluntário
Processo nº : 10835.001938/2001-77
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIDONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COFINS. ISENÇÃO ATOS COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO.

Até 29/06/1999 a receita proveniente dos atos cooperativos estava isenta da Cofins desde que contabilizada em separado das demais receitas.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A isenção da receita proveniente dos atos cooperativos prevista no art. 6º, I, da LC nº 70/91, subsistiu até junho de 1999, quando foi revogada pelo art. 23 da MP nº 1.858-6/99. A partir de então a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 201-81294
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recurso nº: 114829 - Voluntário
Processo nº : 10768.021997/98-37
Matéria: IPI
Recorrente: SANO S.A. IND. E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1994, 18/05/1994, 20/05/1994, 01/06/1994, 16/06/1994, 17/06/1994, 20/06/1994, 21/06/1994, 22/06/1994, 23/06/1994, 27/06/1994, 28/06/1994, 24/06/1994, 29/06/1994, 30/06/1994, 01/07/1994, 07/07/1994, 08/07/1994, 11/07/1994, 12/07/1994, 13/07/1994, 14/07/1994, 15/07/1994, 18/07/1994, 19/07/1994, 20/07/1994, 21/07/1994, 22/07/1994, 25/07/1994, 26/07/1994, 27/07/1994, 28/07/1994, 29/07/1994, 01/08/1994, 02/08/1994, 03/08/1994, 04/08/1994, 05/08/1994, 08/08/1994, 09/08/1994, 10/08/1994, 11/08/1994, 12/08/1994, 15/08/1994, 16/08/1994, 17/08/1994, 18/08/1994, 19/08/1994, 22/08/1994, 24/08/1994, 25/08/1994, 26/08/1994, 29/08/1994, 30/08/1994, 31/08/1994, 01/09/1994, 02/09/1994, 05/09/1994, 06/09/1994, 09/09/1994, 12/09/1994, 13/09/1994, 14/09/1994, 15/09/1994, 16/09/1994, 19/09/1994, 20/09/1994, 21/09/1994, 22/09/1994, 23/09/1994, 26/09/1994, 27/09/1994, 28/09/1994, 29/09/1994, 30/09/1994, 04/10/1994, 05/10/1994, 06/10/1994, 07/10/1994, 10/10/1994, 11/10/1994, 13/10/1994, 14/10/1994, 17/10/1994, 18/10/1994, 20/10/1994, 21/10/1994, 24/10/1994, 25/10/1994, 26/10/1994, 27/10/1994, 28/10/1994, 31/10/1994, 01/11/1994, 03/11/1994, 04/11/1994, 07/11/1994, 08/11/1994, 09/11/1994, 10/11/1994, 11/11/1994, 14/11/1994, 16/11/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 21/11/1994, 23/11/1994, 24/11/1994, 25/11/1994, 28/11/1994, 29/11/1994, 30/11/1994, 01/12/1994, 02/12/1994, 06/12/1994, 07/12/1994, 08/12/1994, 09/12/1994, 12/12/1994, 13/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 19/12/1994, 20/12/1994, 21/12/1994, 22/12/1994, 26/12/1994, 27/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A apresentação de mandado de segurança, arquivado sem julgamento do mérito pelo fato de seu objeto demandar dilação probatória, não é causa idônea a configurar a desistência tácita do direito de recorrer na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/05/1994, 18/05/1994, 20/05/1994, 01/06/1994, 16/06/1994, 17/06/1994, 20/06/1994, 21/06/1994, 22/06/1994, 23/06/1994, 27/06/1994, 28/06/1994, 24/06/1994, 29/06/1994, 30/06/1994, 01/07/1994, 07/07/1994, 08/07/1994, 11/07/1994, 12/07/1994, 13/07/1994, 14/07/1994, 15/07/1994, 18/07/1994, 19/07/1994, 20/07/1994, 21/07/1994, 22/07/1994, 25/07/1994, 26/07/1994, 27/07/1994, 28/07/1994, 29/07/1994, 01/08/1994, 02/08/1994, 03/08/1994, 04/08/1994, 05/08/1994, 08/08/1994, 09/08/1994, 10/08/1994, 11/08/1994, 12/08/1994, 15/08/1994, 16/08/1994, 17/08/1994, 18/08/1994, 19/08/1994, 22/08/1994, 24/08/1994, 25/08/1994, 26/08/1994, 29/08/1994, 30/08/1994, 31/08/1994, 01/09/1994, 02/09/1994, 05/09/1994, 06/09/1994, 09/09/1994, 12/09/1994, 13/09/1994, 14/09/1994, 15/09/1994, 16/09/1994, 19/09/1994, 20/09/1994, 21/09/1994, 22/09/1994, 23/09/1994, 26/09/1994, 27/09/1994, 28/09/1994, 29/09/1994, 30/09/1994, 04/10/1994, 05/10/1994, 06/10/1994, 07/10/1994, 10/10/1994, 11/10/1994, 13/10/1994, 14/10/1994, 17/10/1994, 18/10/1994, 20/10/1994, 21/10/1994, 24/10/1994, 25/10/1994, 26/10/1994, 27/10/1994, 28/10/1994, 31/10/1994, 01/11/1994, 03/11/1994, 04/11/1994, 07/11/1994, 08/11/1994, 09/11/1994, 10/11/1994, 11/11/1994, 14/11/1994, 16/11/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 21/11/1994, 23/11/1994, 24/11/1994, 25/11/1994, 28/11/1994, 29/11/1994, 30/11/1994, 01/12/1994, 02/12/1994, 06/12/1994, 07/12/1994, 08/12/1994, 09/12/1994, 12/12/1994, 13/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 19/12/1994, 20/12/1994, 21/12/1994, 22/12/1994, 26/12/1994, 27/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994

NOTAS FISCAIS. NÃO CORRESPONDÊNCIA A SAÍDAS EFETIVAS. MULTA.

A emissão de notas fiscais em relação a saídas não comprovadas enseja a aplicação de multa regulamentar no valor das emissões.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/05/1994, 18/05/1994, 20/05/1994, 01/06/1994, 16/06/1994, 17/06/1994, 20/06/1994, 21/06/1994, 22/06/1994, 23/06/1994, 27/06/1994, 28/06/1994, 24/06/1994, 29/06/1994, 30/06/1994, 01/07/1994, 07/07/1994, 08/07/1994, 11/07/1994, 12/07/1994, 13/07/1994, 14/07/1994, 15/07/1994, 18/07/1994, 19/07/1994, 20/07/1994, 21/07/1994, 22/07/1994, 25/07/1994, 26/07/1994, 27/07/1994, 28/07/1994, 29/07/1994, 01/08/1994, 02/08/1994, 03/08/1994, 04/08/1994, 05/08/1994, 08/08/1994, 09/08/1994, 10/08/1994, 11/08/1994, 12/08/1994, 15/08/1994, 16/08/1994, 17/08/1994, 18/08/1994, 19/08/1994, 22/08/1994, 24/08/1994, 25/08/1994, 26/08/1994, 29/08/1994, 30/08/1994, 31/08/1994, 01/09/1994, 02/09/1994, 05/09/1994, 06/09/1994, 09/09/1994, 12/09/1994, 13/09/1994, 14/09/1994, 15/09/1994, 16/09/1994, 19/09/1994, 20/09/1994, 21/09/1994, 22/09/1994, 23/09/1994, 26/09/1994, 27/09/1994, 28/09/1994, 29/09/1994, 30/09/1994, 04/10/1994, 05/10/1994, 06/10/1994, 07/10/1994, 10/10/1994, 11/10/1994, 13/10/1994, 14/10/1994, 17/10/1994, 18/10/1994, 20/10/1994, 21/10/1994, 24/10/1994, 25/10/1994, 26/10/1994, 27/10/1994, 28/10/1994, 31/10/1994, 01/11/1994, 03/11/1994, 04/11/1994, 07/11/1994, 08/11/1994, 09/11/1994, 10/11/1994, 11/11/1994, 14/11/1994, 16/11/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 21/11/1994, 23/11/1994, 24/11/1994, 25/11/1994, 28/11/1994, 29/11/1994, 30/11/1994, 01/12/1994, 02/12/1994, 06/12/1994, 07/12/1994, 08/12/1994, 09/12/1994, 12/12/1994, 13/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 19/12/1994, 20/12/1994, 21/12/1994, 22/12/1994, 26/12/1994, 27/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994

MULTA. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA No 2.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Recurso voluntário negado.

Resultado: I) por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecimento em razão da opção pela via judicial. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000051/2009-08 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Toyota, modelo 4Runner, cor vermelha, ano de fabricação 1999, chassi JT3HN86RXY0286884, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 05/0225792-4, de 04/03/2005, pela Alfândega do Porto de Santos/SP, de propriedade do Sr. Kevin Mac Donald Lloyd, CPF nº 231.527.938-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, , aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e § 1º do art. 30 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e fundamentado no inciso I, do art. 30 da IN RFB nº 748/2007, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de n.º 33.349.473/0008-24, em nome de Farmoquímica S A, por haver sido atribuído mais de uma inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta no processo n.º 10166.100039/2007-71.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, , aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e § 1º do art. 30 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e fundamentado no inciso I, do art. 30 da IN RFB nº 748/2007, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de n.º 09.301.851/0001-49, em nome de Ruflas Representações Ltda, por haver sido atribuído mais de uma inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta no processo n.º 10166.000495/2008-01.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em virtude de ter sido emitida com fraude.

O Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, o art. 30 da IN RFB nº 864, de 25.07.2008 e fundamentado no art. 29 da IN RFB nº 864/2008, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, de nº 036.575.291-60, em nome de Arnaldo Barbosa de Carvalho, em virtude de ter sido emitida com fraude, conforme consta do processo nº 11853.000477/2009-17.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em virtude de ter sido emitida com fraude.

O Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, o art. 30 da IN RFB nº 864, de 25.07.2008 e fundamentado no art. 29 da IN RFB nº 864/2008, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, de nº 036.701.811-05, em nome de Adorvando Barbosa de Carvalho, em virtude de ter sido emitida com fraude, conforme consta do processo nº 11853.000476/2009-72.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O Assistente do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, por delegação de competência, através da Portaria nº. 130/2008, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o cometimento de infração prevista no inciso XII do art. 29 do mesmo diploma legal, e considerando o disposto nos autos do processo administrativo nº. 14098.000082/2009-10,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Declara A EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL, com efeitos a contar de julho de 2007 e impedimento de opção pelo referido regime diferenciado pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei Complementar nº. 123, da empresa Postal Press Comércio e Serviços de Logística Ltda - ME, CNPJ 01.984.969/0001-07, por ter a mesma omitido das Guias de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de julho a dezembro de 2007.

GENÉSIO JOSÉ DA SILVA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2009.

RAIMUNDO CARLOS DE LIMA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.436.141/0001-40	BRASIL TROPICAL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	G
03.436.141/0001-40	CANTINA BRASIL TROPICAL (SANGRIA)	Acima de 1000	2206.00.90	D
03.962.112/0001-11	SIMEL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376 até 670	2208.40.00	D
03.962.112/0001-11	SIMEL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	F
03.962.112/0001-11	CARVALHO (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
03.962.112/0001-11	SIMEL (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671 até 1000	2208.90.00	K
03.962.112/0001-11	SIMEL (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 376 até 670	2208.90.00	E
03.962.112/0001-11	SIMEL (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 671 até 1000	2208.90.00	H
03.962.112/0001-11	BARLOFF	De 671 até 1000	2208.60.00	L
03.962.112/0001-11	SIMEL (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
03.962.112/0001-11	CRISTAL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	F
03.962.112/0001-11	CRITAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376 até 670	2208.40.00	D

3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2009

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3a REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo § 3o do artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, delegada pelo inciso II do art. 3º da Portaria SRRF03 nº 138, de 1º de abril de 2009, (DOU de 02/04/2009), declara:

Art. 1o Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.207	JOSÉ ODÉCIO MARQUES SANTOS	384.658.683-87	11131.000347/2009-20

Art. 2o Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3D.0.164	JOSÉ ODÉCIO MARQUES SANTOS	384.658.683-87	11131.000347/2009-20

Art. 3o Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

NILZA MARIA BESSA TAJRA

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 125, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o disposto no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 09 de maio de 2008 e tendo em vista o que consta do processo nº 19615.000214/2009-22, declara:

1. Fica a empresa PREST PERFURAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.836.901/0001-31, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 844/2008, na execução dos contratos abaixo relacionados, até os termos finais estabelecidos nos mesmos.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade especifica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº844/2008.

3.Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº do CNPJ	Contratante	Área de concessão (ANP)	Nº do contrato	Termo final
05.836.901/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Campos em Exploração; Bacia Sedimentar do Ceará- Potiguar	2500.0046928.08.2 (Prestação de serviços e Locação de equipamentos)	08.11.2009

ALTAMIR DIAS DE SOUSA

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 292, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e considerando a insuficiência de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil com exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campina Grande/PB, resolve:

Art. 1º Transferir, até o dia 31 de dezembro de 2009, a competência para a análise e operacionalização das Declarações de Compensações - Dcomp apresentadas pelos contribuintes com jurisdição na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa/PB.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR DIAS DE SOUSA

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/92, e de acordo com os artigos 50, do Decreto nº 646, de 09/09/92, e 810, do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1092	DANIEL FAVARO GARROSSINI	282.624.748-48
6A/00.0746	JULIANO RODRIGO DA SILVA	032.055.246-24

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.0745	DANIEL FAVARO GARROSSINI	282.624.748-48
6D/00.0746	JULIANO RODRIGO DA SILVA	032.055.246-24

EUGÊNIO CELSO GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/92, e tendo em vista o que constam do Decreto nº 646, de 09/09/92 e artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1355	MARGARETE LEILA DA FONSECA	007.458.136-82
6A/00.1356	WILLIAN LACERDA LEMOS	011.980.366-64
6A/00.1357	MARCELO SILVA TEIXEIRA	095.316.466-78

EUGÊNIO CELSO GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, por delegação de competência conferida através do artigo 4º da Portaria DRF/BHE nº 40, de 09 de maio de 2007, DOU de 15/05/2007, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa do SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal 13606.000015/2009-47, resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/168 a empresa Flor do Engenho Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 08.852.925/0001-72, estabelecida no Sitio São Gonçalo, s/n, Saboeiro, São Gonçalo do Bação, no município de Itabirito/MG, CEP 35.450-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento.

2. O interessado exerce a atividade de engarrafador do produto aguardente de cana da marca Senhora do Engenho, que será comercializado em recipiente de 700 ml.

3. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍCIO FERREIRA GUARIENTO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Declara redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, incisos II e IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado por meio da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto no art. 65, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e os elementos constantes dos Processos Administrativos nº 13726.000393/2006-11, 13726.000180/2007-71, 13726.000181/2007-15 e 13726.000260/2007-26, declara reduzida de cinqüenta por cento a alíquota do IPI relativa aos refrigerantes, refrescos e néctares contemplados pela Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, fabricados pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRI-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERANTES, CNPJ nº 31.456.338/0001-86, estabelecida na Av. Dom Pedro II, nº 87, Centro, Porto Real/RJ, conforme a seguir especificados:

Art. 1º. Refrigerante de Limão de Baixa Caloria - marca SPRITE ZERO - Registro MAPA nº RJ-05134 00041-2, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 2º. Refrigerante Misto de Laranja e Tangerina - marca FANTA - Registro MAPA nº RJ-05134 00040-4, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 3º. Refrigerante Misto de Coca e Limão de Baixa Caloria - marca COCA LIGHT LEMON - Registro MAPA nº RJ-05134 00038-2, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 4º. Refrigerante de Laranja de Baixa Caloria - marca FANTA LIGHT - Registro MAPA nº RJ-05134 00006-6, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 5º. Refrigerante de Guaraná de Baixa Caloria - marca KUAT ZERO - Registro MAPA nº RJ-05134 00031-5, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 6º. Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná - marca KUAT - Registro MAPA nº RJ-05134 00029-3, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 7º. Refrigerante de Guaraná - marca TAÍ - Registro MAPA nº RJ-05134 00003-1, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 8º. Refrigerante de Uva - marca FANTA - Registro MAPA nº RJ-05134 00014-5, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 9º. Refrigerante de Guaraná - marca KUAT - Registro MAPA nº RJ-05134 00028-5, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 10. Preparado Líquido para Refrigerante de Limão - marca SPRITE - Registro MAPA nº RJ-05134 00044-7, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 11. Refrigerante de Laranja com Aroma de Laranja Vermelha - marca FANTA LARANJA DISCOVERY - Registro MAPA nº RJ-05134 00045-5, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 12. Refrigerante de Laranja - marca FANTA - Registro MAPA nº RJ-05134 00005-8, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 13. Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja - marca FANTA - Registro MAPA nº RJ-05134 00018-8, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 14. Refrigerante de Uva de Baixa Caloria - marca FANTA LIGHT - Registro MAPA nº RJ-05134 00033-1, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 15. Refrigerante Misto de Guaraná e Laranja - marca KUAT COM LARANJA - Registro MAPA nº RJ-05134 00037-4, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 16. Refrigerante de Limão ou Soda Limonada - marca SPRITE - Registro MAPA nº RJ-05134 00043-9, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 17. Refrigerante de Limão de Baixa Caloria, marca AQUARIUS FRESH, registrado junto a Secretaria de Inspeção de Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, sob o n.º RJ-05134 00048-0, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 18. Preparado Líquido Para Refrigerante de Guaraná de Baixa Caloria, marca KUAT ZERO, registrado junto a Secretaria de Inspeção de Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, sob o n.º RJ-05134 00032-3, redução válida a partir de 01/10/2007.

Art. 19. Refrigerante Misto de Laranja e Manga, marca FANTA MUNDO TAILÂNDIA, registrado junto a Secretaria de Inspeção de Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, sob o n.º RJ-05134 00049-8, redução válida a partir de 01/10/2007.

YARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O CHEFE-SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo art. 4º do inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados, declara:

Art.1°-Fica a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.374/0001-30, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN RFB nº 844/2008, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2°-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art.3°-Eventuais prorrogações dos contratos, em anexo, serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4°-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5°-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 20, de 09 de fevereiro de 2009, publicado no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Processo nº 10768.018338/00-19		
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará - Potiguar: BPOT-4, 10) (RNS-143) e 100. Sergipe/Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2.	2050.0021957.06-2 ROV	23.03.2009
			2050.0023954.06-2 ROV	15.02.2011
			2050.0023960.06-2 ROV	16.05.2011
			2050.0023973.06-2 ROV	20.09.2010
			2050.0033109.07-2 ROV	06.12.2009
	Petróleo Brasileiro S.A.		2050.0033110.07-2 ROV	14.12.2010
			2050.0033112.07-2 ROV	16.10.2012
		Camamu-Almada: BCAM - 40 e BM-CAL-1. Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400, 600 e BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11.	ROV	
			2050.0038551.07-2 ROV	18.03.2013
			2050.0041148.08-2 ROV	12.08.2013
			2050.0044565.08-2 ROV	27.12.2013 retificação
			2050.0044567.08-2 ROV	18.08.2013
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A. cessão de direitos (Stolt Offhore S.A)	Campos em Produção: Jubarte e Cachalote	162.2.057.03-0 ROV (FPSO Seilllean)	30.04.2009
	Petróleo Brasileiro S.A.		2300.0016526.05-2 ROV (FPSO Seilllean)	30.04.2009
	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: Frade	IMA/132 10055-OK OK 10055-A ROV	28.11.2010
	Anadarko Petróleo Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-30	C-08-APL-BMC-30-0006 ROV (Transocean Deepwater Millennium)	20.03.2010
	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares de: Barreirinhas: BAR-3 Espírito Santo: BM-ES-30 Campos: BM-C-32 e 34	WO-08-DWD03 ROV	31.12.2010
	Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	A2117444-01-2008 (serv.) A2117444-02-2008 (afret.) ROV (West Polaris)	29.09.2011

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Processo nº 10768.000819/2009-03		
01.950.374/0001-30	BG E&P Brasil Ltda	Bacia de Santos Bloco BM-S-52	106724CNT	01/11/2010

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Suspende e exclui, simultaneamente, o direito à utilização do regime especial de crédito presumido.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 65, parágrafo 8º da Instrução Normativa SRF nº 247 de 21 de Novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF 464, de 21 de Outubro de 2004, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10168.001772/2001-07, resolve:

Art. 1° - Suspender e excluir, simultaneamente, o direito da pessoa jurídica Medley S/A Indústria Farmacêutica, CNPJ 50.929.710/0001-79, à utilização do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e alterações posteriores.

Art. 2° - Esse ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Concede o Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Importador - IP.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001 e alterada pela Instrução Normativa IN SRF nº 134 de 08 de fevereiro de 2002, à vista da tramitação regular do processo nº 13890.000912/2008-10, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1593 de 21 de dezembro 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Importador - IP de papel para uso de empresa jornalística ou editora que explore a industria de livro, jornal ou periódicos, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: IP/DP-08125/009
ECOTENDENCIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. ME
CNPJ nº 09.106.230/0001-04
Av. P - 25, nº 49 - Vila Paulista
CEP 13506-831 - RIO CLARO - SP

Art. 2º O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, inclusive os artigos 178, 179 e 180 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Concede o Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade Distribuidor - DP.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001 e alterada pela Instrução Normativa IN SRF nº 134 de 08 de fevereiro de 2002, à vista da tramitação regular do processo nº 13890.000912/2008-10, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1593 de 21 de dezembro 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Distribuidor - DP de papel para uso de empresa jornalística ou editora que explore a industria de livro, jornal ou periódicos, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: IP/DP-08125/010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ECOTENDENCIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. ME
CNPJ nº 09.106.230/0001-04
Av. P - 25, nº 49 - Vila Paulista
CEP 13506-831 - RIO CLARO - SP

Art. 2º O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Concede o Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade Distribuidor - DP.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa IN/SRF nº 71 de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001 e alterada pela Instrução Normativa IN SRF nº 134 de 08 de fevereiro de 2002, à vista da tramitação regular do processo nº 13886.001836/2008-11, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1593 de 21 de dezembro 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Distribuidor - DP de papel para uso de empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: DP-08125/012
RIPEL RIBEIRÃO PAPEIS LTDA.
CNPJ nº 62.489.224/0002-47
Rua José Volpato nº 436, Bairro Jardim América P. Azul
CEP 13476-050 - AMERICANA - SP

Art. 2º O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Concede o Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica - GP.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001 e alterada pela Instrução Normativa IN SRF nº 134 de 08 de fevereiro de 2002, à vista da tramitação regular do processo nº 13888.005029/2008-57, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1593 de 21 de dezembro 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: GP-08125/013
M C FERRAZ GRAFICA ME
CNPJ nº 10.210.233/0001-72
Rua Mathias Schimidt, nº 226 - Jardim Jacinto
CEP 13418-475 - PIRACICABA - SP

Art. 2º O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VIII do artigo 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 95, de 30 de Abril de 2007 e tendo em vista o que consta do Art. 42, da IN SRF nº 748, de 28 de Junho de 2007 e, considerando o que consta do processo 16004.001508/2008-91, declara:

1º- INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ nº 00.002.597/0001-03, por se enquadrar no Artigo 34, inciso III, combinado com os artigos 41 e 42, incisos I e II da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de Junho de 2007.

2º- Os documentos emitidos pela empresa serão considerados inidôneos.

3º- Os efeitos da inaptidão valem a partir de 01/01/2002.

NOBUHIRO NAKAZONE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280, 281 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 125, de 04/03/2009), tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando o constante do processo administrativo nº 13864.000115/2007-61, resolve declarar:

Art.1º INAPTA a inscrição da empresa QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 65.054.355/0001-09, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no artigo 34, inciso III, da Instrução Normativa RFB 748, de 28 de julho de 2007;

Art.2º inidôneos, a partir de 01/01/2004, data em que foi considerada como a de paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica, os documentos emitidos pela empresa supracitada, nos termos do artigo 48, § 3º e inciso II, da Instrução Normativa RFB 748, de 28 de julho de 2007, conforme exposto no processo supracitado.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2004.

ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE JARDINAGEM.

A prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples Nacional.

A receita decorrente da atividade de jardinagem que consista na execução de jardim é tributada na forma do Anexo IV da LC nº 123, de 2006, e a de sua conservação é tributada, até 31 de janeiro de 2008, na forma do Anexo V da LC nº 123, de 2006, em sua redação original, anteriormente à alteração introduzida pela LC nº 128, de 2008, e, a partir de 1º de janeiro de 2009, na forma do Anexo IV da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, arts. 17 e 18; LC nº 128, de 2008, arts. 1º a 3º, 13 e 14.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO.

Matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) já desonerados das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, a exemplo do que ocorre quando lhes é atribuída alíquota zero, não devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que objetiva ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais, em relação às contribuições pagas na aquisição de MP, PI e material de embalagem (ME) utilizados no processo produtivo, tendo em vista que nesses casos não há o que ressarcir. Desta forma, no período entre 1º de novembro de 2002 e 31 de julho de 2004, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, os quais tenham sido adquiridos para emprego como MP ou PI na industrialização de bens exportados para o exterior, uma vez que as receitas brutas obtidas com a venda dos produtos relacionados nos referidos anexos, no período em questão, eram tributadas pela Cofins e PIS/Pasep à alíquota zero, não tendo os mesmos, portanto, sofrido incidência dessas contribuições no mercado interno quando de sua aquisição.

Dispositivos Legais: arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.363, de 1996; art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.276, de 2001; arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º, § 3º, IV, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 1º, § 3º, IV, e 14, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; IN SRF nº 419, de 2004, arts. 1º e 3º; IN SRF nº 420, de 2004, arts. 1º e 6º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor relativo aos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 11, III, "b" e "c"; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 2.º, 3.º, § 10 e 15, II; RIR/1999, art. 247, caput; Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 3, de 29 de março de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 11, III, "b" e "c"; Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2.º; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 2.º, 3.º, § 10 e 15, II; Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 3, de 29 de março de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR - Remuneração de Serviços Prestados em Atividades Acadêmicas e Culturais.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, por fonte situada no País, a pessoas físicas residentes no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços acadêmicos e culturais.

Dispositivos Legais: Art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988; art. 97 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); arts. 4º e 19 da Lei nº 8.313, de 23.12.1991; art. 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999; e arts. 682, I, 685, II, "a" e 690, XI, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS E JORNAIS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. CRÉDITOS.

À receita bruta decorrente da venda de papel imune destinado à impressão de periódicos não se aplica a alíquota geral da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento), e sim a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento), observado o inciso II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004. Esse benefício fiscal de redução de alíquota não é incondicionado: o produto deve atender à finalidade específica de somente ser destinado à impressão de periódicos.

O distribuidor, ao revender o papel imune a alguma pessoa jurídica que o destinar à impressão de periódicos, deverá calcular o crédito de sua aquisição do fornecedor desse respectivo papel mediante a aplicação da alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) e não mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento).

Essa alíquota diferenciada (reduzida) aplica-se apenas às aquisições de papel para revenda, destinada à impressão de periódicos. Em relação às demais despesas passíveis de gerar créditos, conforme disposto nos demais incisos do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o cálculo dos créditos será feito com base na alíquota padrão de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento).

À receita bruta decorrente da venda de papel imune destinado à impressão de jornais aplica-se a alíquota reduzida a zero da contribuição para o PIS/Pasep, conforme o art. 28, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Essa redução foi prorrogada até 30/04/2012, pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 28.

É possível a apropriação de créditos relativos às aquisições do papel depois revendido para empresas que o utilizam na impressão de jornais, vendas essas que se beneficiam com alíquota zero da contribuição. Tais créditos são calculados pela alíquota padrão da contribuição, apurada pelo regime não cumulativo, prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os distribuidores de papel não podem adquirir esse produto no mercado interno com alíquota zero da contribuição, nem com a alíquota reduzida prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, dado que não o utilizam para impressão de jornais ou periódicos, mas, sim, enquanto comerciantes, destinam-no a revenda. Não atendem, portanto, bem assim nenhum outro intermediário que atue unicamente no comércio de papel, às condições para usufruir das alíquotas reduzidas das contribuições quando da aquisição de papel.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 2º; art. 3º, caput, inciso I, § 2º, inciso II; Lei nº 10.833, art 3º § 15, art. 15, inciso II; Lei nº 10,865 de 2004, art. 28, inciso I; Lei nº 11.033, art 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS E JORNAIS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. CRÉDITOS.

A receita bruta decorrente da venda de papel imune destinado à impressão de periódicos não se aplica a alíquota geral da Cofins não cumulativa, de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e sim a alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), observado o inciso II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004. Esse benefício fiscal de redução de alíquota não é incondicionado: o produto deve atender à finalidade específica de somente ser destinado à impressão de periódicos.

O distribuidor, ao revender o papel imune a alguma pessoa jurídica que o destinar à impressão de periódicos, deverá calcular o crédito de sua aquisição do fornecedor desse respectivo papel mediante a aplicação das alíquotas de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) e não mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Essa alíquota diferenciada (reduzida) aplica-se apenas às aquisições de papel para revenda, destinada à impressão de periódicos. Em relação às demais despesas passíveis de gerar créditos, conforme disposto nos demais incisos do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o cálculo dos créditos será feito com base na alíquota padrão de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

A receita bruta decorrente da venda de papel imune destinado à impressão de jornais aplica-se a alíquota reduzida a zero da Cofins, conforme o art. 28, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Essa redução foi prorrogada até 30/04/2012, pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 28.

È possível a apropriação de créditos relativos às aquisições do papel depois revendido para empresas que o utilizam na impressão de jornais, vendas essas que se beneficiam com alíquota zero da contribuição. Tais créditos são calculados pela alíquota padrão da Cofins, apurada pelo regime não cumulativo, prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Os distribuidores de papel não podem adquirir esse produto no mercado interno com alíquota zero da contribuição, nem com a alíquota reduzida prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, dado que não o utilizam para impressão de jornais ou periódicos, mas, sim, enquanto comerciantes, destinam-no a revenda. Não preenchem, portanto, bem assim nenhum outro intermediário que atue unicamente no comércio de papel, as condições para usufruir das alíquotas reduzidas das contribuições quando da aquisição de papel.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 2º; art. 3º, caput, inciso I, § 2º, inciso II; art 3º § 15; Lei nº 10,865 de 2004, art. 28, inciso I; Lei nº 11.033, art 17.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Na base de cálculo do imposto de renda devido pelas agências de propaganda e publicidade optantes pelo lucro presumido, não é computado o preço dos serviços e suprimentos externos, reembolsado pelo cliente à agência, nos limites e termos contratuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, II e parágrafo único; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e 25, I; Decreto nº 57.690, de 1966, art. 7º, com a redação do Decreto nº 4.563, de 2002; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e 651; IN SRF nº 123, de 1992; PN CST nº 7, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas agências de propaganda e publicidade optantes pelo lucro presumido, não é computado o preço dos serviços e suprimentos externos, reembolsado pelo cliente à agência, nos limites e termos contratuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, II e parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 25, I, 28 e 29; Decreto nº 57.690, de 1966, art. 7º, com a redação do Decreto nº 4.563, de 2002; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e 651; IN SRF nº 123, de 1992; PN CST nº 7, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A partir de 23 de outubro de 2004, as agências de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da contribuição os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 13; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

A partir de 23 de outubro de 2004, as agências de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da contribuição os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 13; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2005.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O aviso prévio indenizado e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário proporcional) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9.º, inciso V, alínea "f" do Decreto n.º 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto n.º 6.727, de 2009, revogou referida alínea, passando o aviso prévio indenizado e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Dispositivos legais: art. 28, § 9.º da Lei n.º 8.212, de 1991; art. 214, § 9.º, inciso V do Decreto n.º 3.048, de 1999; art. 1.º do Decreto n.º 6.727, de 2009; art. 72, incisos V e VI da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, 2005, com as alterações da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 20, de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, CORRETIVA E PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de manutenção periódica, corretiva e preventiva e de assistência técnica de microscópios, quando prestados sem a ocorrência de cessão de mão-de-obra, isto é, sem a colocação de trabalhadores à disposição das contratantes, não se subsumem nas hipóteses de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Art. 31, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219, §§ 1º e 2º, XV, do Decreto nº 3.048, de 1999, e arts. 143; 145 e 146 da Instrução Normativa MPS / SRP nº 3, de 2005.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Os tratados internacionais têm natureza de contratos de Direito Público Externo e devem ser analisados consoante as regras de hermenêutica jurídica relativas à interpretação da vontade das partes. O parágrafo 2 do Artigo III da Convenção Brasil-Argentina consubstancia a intenção das partes de remeter ao direito interno do país aplicador do acordo a definição de expressões omissas, caso de lucros e rendimentos.

Sendo assim, os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por empresa brasileira à empresa domiciliada na Argentina, pela sub-contratação de serviços de transporte rodoviário internacional de cargas, devem sofrer tributação na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), não se lhes aplicando a redução a zero da alíquota prevista no inciso XII, do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 (com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008).

Dispositivos Legais: Art. 98 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); arts. III, 2, e VIII do Decreto nº 87.976, de 22.12.1982 (Convenção Brasil/Argentina); art. 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999; e art. 685, II, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O aviso prévio indenizado e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário proporcional) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9.º, inciso V, alínea "f" do Decreto n.º 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto n.º 6.727, de 2009, revogou referida alínea, passando o aviso prévio indenizado e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Dispositivos legais: art. 28, § 9.º da Lei n.º 8.212, de 1991; art. 214, § 9.º, inciso V do Decreto n.º 3.048, de 1999; art. 1.º do Decreto n.º 6.727, de 2009; art. 72, incisos V e VI da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, 2005, com as alterações da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 20, de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O aviso prévio indenizado e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário proporcional) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9.º, inciso V, alínea "f" do Decreto n.º 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto n.º 6.727, de 2009, revogou referida alínea, passando o aviso prévio indenizado e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Dispositivos legais: art. 28, § 9.º da Lei n.º 8.212, de 1991; art. 214, § 9.º, inciso V do Decreto n.º 3.048, de 1999; art. 1.º do Decreto n.º 6.727, de 2009; art. 72, incisos V e VI da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, 2005, com as alterações da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 20, de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIAÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para o pagamento das despesas incorridas no País por transportador estrangeiro, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das aludidas normas exoneративas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais:Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIAÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para o pagamento das despesas incorridas no País por transportador estrangeiro, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das aludidas normas exoneративas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais:Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ISENÇÃO - Benefícios pagos por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Com a publicação do Ato Declaratório nº 4, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PFGN, no DOU de 17.11.2006, por força do disposto no art. 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004, deve-se considerar que não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte os valores pagos a título de complementação de aposentadoria e pensão, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A atualização monetária isenta do imposto de renda é aquela calculada até 31 de dezembro de 1995, com base nos seguintes índices: (i) no período de 1º.01.1989 a 1º.02.1991, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); (ii) no período de 2.02.1991 a 31.12.1991, com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) ou do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC); e (iii) no período de 1º.1.1992 a 31.12.1995, com base na variação do INPC ou da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). A calculada a partir de 1º de janeiro de 1996 e a que exceder a tais índices é considerada rendimento tributável.

Dispositivos Legais: Art. 75, § único, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; arts. 19, II, e § 4º, e 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; arts. 39, XXXVIII, e 72 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); Parecer PGFN/CRJ nº 2.139, de 30.10.2006; Ato Declaratório nº 4, de 16.11.2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN; art. 18 da Instrução Normativa SRF 588, de 21.12.2005; Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 9.10.1990; e Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 28, de 27.12.1996.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE NEGATIVOS FOTOGRÁFICOS. DIGITALIZAÇÃO. DIGITAÇÃO. EMPREITADA. APLICABILIDADE.

Os serviços de conservação de negativos fotográficos, compreendendo a sua digitalização e digitação das informações em banco de dados com as imagens agregadas, inserem-se no contexto dos incisos V e VI do art. 145 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005.

Tais serviços estão sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações, independentemente de serem prestados mediante Empreitada ou Cessão de Mão-de-Obra.

Dispositivos Legais: Art. 31, § 4º da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações; art. 219, § 2º do Decreto nº 3.048, de 1999; arts. 140; 143 a 145 e 149 a 151 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS DO CAPÍTULO 29.

A alíquota reduzida a zero da contribuição para o PIS/Pasep de que tratavam o art. 1º , inciso I, dos Decretos nº 5.127, de 2004, nº 5.821, de 2006, e da qual trata o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.426, de 2008, ora vigente, tem caráter objetivo e aplica-se tão somente à receita obtida com as vendas no mercado interno, dos produtos classificados no capítulo 29 da NCM expressamente relacionados no Anexo I daqueles diplomas.

As fórmulas manipuladas pelas farmácias magistrais, mesmo que sejam compostas de um único princípio ativo, não são produtos químicos compreendidos no capítulo 29 da NCM, dadas as características e propriedades que devem apresentar os produtos que integram aquele capítulo, conforme disposto no texto da Nota nº 1 ao Capítulo 29 da NCM.

As vendas de produtos químicos classificados no capítulo 29 da NCM, os quais se encontrem relacionados no Anexo I dos Decretos antes mencionados, feitas para farmácias magistrais, podem se beneficiar de alíquota zero das contribuições.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, art. 2º, § 3º, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.821, art. 1º, inciso III, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007 e Decreto nº 5.127, de 2004, art.1º inciso II; Nota nº 1 do Capítulo 29 da NCM.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS DO CAPÍTULO 29.

A alíquota reduzida a zero da Cofins de que tratavam o art. 1º , inciso I, dos Decretos nº 5.127, de 2004, nº 5.821, de 2006, e da qual trata o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.426, de 2008, ora vigente, tem caráter objetivo e aplica-se tão somente à receita obtida com as vendas no mercado interno, dos produtos classificados no capítulo 29 da NCM expressamente relacionados no Anexo I daqueles diplomas.

As fórmulas manipuladas pelas farmácias magistrais, mesmo que sejam compostas de um único princípio ativo, não são produtos químicos compreendidos no capítulo 29 da NCM, dadas as características e propriedades que devem apresentar os produtos que integram aquele capítulo, conforme disposto no texto da Nota nº 1 ao Capítulo 29 da NCM.

As vendas de produtos químicos classificados no capítulo 29 da NCM, os quais se encontrem relacionados no Anexo I dos Decretos antes mencionados, feitas para farmácias magistrais, podem se beneficiar de alíquota zero das contribuições.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, art. 2º, § 3º, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.821, art. 1º, inciso III, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007 e Decreto nº 5.127, de 2004, art.1º, inciso II, Nota nº 1 do Capítulo 29 da NCM.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCROS CESSANTES

As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado compõem a base de cálculo do imposto de renda.

Dispositivos Legais: CF art. 150, § 6º; CTN arts. 43, 105 e 111; Código Civil, arts. 186 e 927; Lei nº 8.081. de 1995, art. 60, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. nº 70, incisos I, II e III e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 219 e 521.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCROS CESSANTES

As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: CF art. 150, § 6º; CTN arts. 43, 105 e 111; Código Civil, arts. 186 e 927; Lei nº 8.081. de 1995, art. 60, inciso I; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. nº 70, incisos I, II e III e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 219 e 521.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LUCROS CESSANTES

As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 10; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LUCROS CESSANTES

As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 10; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Não há previsão legal para se excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pela controladora brasileira, o valor do resultado de equivalência patrimonial integrante do lucro da controlada no exterior em decorrência de sua participação em empresa domiciliada em território brasileiro.

Não há, também, previsão legal para compensação, pela controladora brasileira, de qualquer imposto que tenha incidido no Brasil em parte do lucro apurado pela controlada no exterior, podendo apenas ser compensado, pela controladora, até o limite do imposto renda incidente no Brasil, em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição, o valor do imposto pago no domicílio da controlada, convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento, sendo que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, arts. 25 a 27; Lei nº 9.430/1996, art. 16; LC nº 104/2001 e IN SRF nº 213/2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Não há previsão legal para se excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela controladora brasileira, o valor do resultado de equivalência patrimonial integrante do lucro da controlada no exterior, em decorrência de sua participação em empresa domiciliada em território brasileiro.

O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, arts. 25 a 27; Lei nº 9.430/1996, art. 16; LC nº 104/2001 e IN SRF nº 213/2002.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. CURSO DE IDIOMAS. PERCENTUAL REDUZIDO.

A pessoa jurídica que presta serviços relativos a cursos de idiomas, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por não se tratar de prestação de serviço que exija profissão legalmente regulamentada, pode utilizar o percentual de 16% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519; Parecer Normativo Cosit nº 22, de 1983; Lei nº 9.394, de 1996, arts. 21 e 62 a 66; e Solução de Divergência Cosit nº 14, de 2003.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

DIREITOS CREDITÓRIOS. AQUISIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Não incide o IOF nas operações de crédito relativas às cessões de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira, por falta de previsão legal. O imposto somente incidirá quando o cessionário for empresa que executa atividade de factoring.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.595, de 1964, art.17; Lei nº 9.249, de 1995, art.15, §1º, inciso III, alínea d; Lei nº 9.532, de 1997, art.58; Decreto nº 6.306, de 2007 - Riof/07, art.2º, inciso I, alínea b, art.3º, §3º, inciso II, art.4º e art.5º; IN RFB nº 907, de 2009, art. 6º; e Resolução nº 2.144, de 1995, do CMN.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A comprovação das despesas realizadas com empresas dispensadas de emissão de nota fiscal pela Legislação Municipal e Estadual, poderá ser feita mediante recibo ou outro documento equivalente, desde que seja de indiscutível idoneidade e contenha elementos suficientes para a identificação da operação a que se refere.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846/1994, art. 1º, § 2º; Lei nº 9.532/1997.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Créditos. Cervejas, águas e refrigerantes.

Em razão da técnica de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidas à alíquota zero da Cofins, sendo expressamente vedado o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens.

Dispositivos Legais: incisos VII e IX, do § 1º, do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003; alínea "b", do inciso I, do art. 3º e arts. 49, 50 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003, revogados pela Lei nº 10.727, de 2008; arts. 58-A, 50-B, 58-I e 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, introduzidos pela Lei nº 11.727, de 2008 e art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Créditos. Cervejas, águas e refrigerantes.

Em razão da técnica de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo expressamente vedado o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens.

Dispositivos Legais: incisos VII e IX, do § 1º, do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003; alínea "b", do inciso I, do art. 3º e arts. 49, 50 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003, revogados pela Lei nº 10.727, de 2008; arts. 58-A, 50-B, 58-I e 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, introduzidos pela Lei n] 11.727, de 2008; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATERIAL DE SEGURANÇA.

Os valores referentes a serviços prestados para manutenção de máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os valores referentes aos serviços de transporte de materiais bem como os valores referentes aos serviços de modificação, recuperação e aferição de moldes e ferramentas não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, por não se configurarem como insumos.

Os valores referentes ao material de segurança não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, por não se configurarem como insumos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; INSRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATERIAL DE SEGURANÇA.

Os valores referentes a serviços prestados para manutenção de máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os valores referentes aos serviços de transporte de materiais bem como os valores referentes aos serviços de modificação, recuperação e aferição de moldes e ferramentas não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se configurarem como insumos.

Os valores referentes ao material de segurança não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se configurarem como insumos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são considerados pessoas jurídicas de direito público, estando obrigados a efetuar a retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; IN SRF nº 480, de 2004.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são considerados pessoas jurídicas de direito público, estando obrigados a efetuar a retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; IN SRF nº 480, de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são considerados pessoas jurídicas de direito público, estando obrigados a efetuar a retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; IN SRF nº 480, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são considerados pessoas jurídicas de direito público, estando obrigados a efetuar a retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; IN SRF nº 480, de 2004.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba de Sucumbência.

Os valores pagos pelo poder público municipal, a título de honorários advocatícios de sucumbência, devem ser oferecidos à tributação quando se tornarem disponíveis para o beneficiário.

A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda, bem como pela apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - Dirf e comunicação ao beneficiário do rendimento, é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento.

Na ocorrência de depósito em juízo, a fonte pagadora não está obrigada a efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte no momento do depósito, por não estarem tais rendimentos, neste instante, disponíveis ao beneficiário, ou seja, não ocorreu o fato gerador. O imposto devido sobre o total dos rendimentos tributáveis, exceto aqueles já tributados pela instituição financeira depositária, deve ser calculado e pago pelo beneficiário, no levantamento do depósito ou oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Arts. 45, 121 e 128 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 12 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; e art. 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO No período de 01/12/2002 a 31/01/2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, além do crédito calculado em relação ao valor dos encargos de depreciação relativos às máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, pode descontar créditos calculados em relação ao valor da depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A partir de 01/02/2004, início da vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apenas podem ser descontados créditos de Contribuição para o PIS/Pasep calculados em relação ao valor da depreciação de bens utilizados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30/12/2002, arts. 2º e 3º, VI, §1º, III; Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, VI, c/c art. 15; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, art. 66, III "a" e "b", com redação trazida pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VENDAS A PRAZO. FINANCIAMENTO DIRETO PELO VENDEDOR. Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta da venda de bens e serviços, não constituindo, portanto, receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º; Decreto nº 5.442, de 2005; PN CST nº 21, de 1979; ADN Cosit nº 7, de 1993.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VENDAS A PRAZO. FINANCIAMENTO DIRETO PELO VENDEDOR. Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta da venda de bens e serviços, não constituindo, portanto, receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º; Decreto nº 5.442, de 2005; PN CST nº 21, de 1979; ADN Cosit nº 7, de 1993.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FACTORING. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. As diferenças entre o valor de face e o valor de venda de direitos ou títulos de crédito adquiridos por empresas de fomento comercial (factoring), por não serem receitas financeiras, não se beneficiam da redução a zero da alíquota da Cofins a elas reservada pela legislação.

Dispositivos Legais: Art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998; art. 27 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FACTORING. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. As diferenças entre o valor de face e o valor de venda de direitos ou títulos de crédito adquiridos por empresas de fomento comercial (factoring), por não serem receitas financeiras, não se beneficiam da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a elas reservada pela legislação.

Dispositivos Legais: Art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998; art. 27 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Produtos Imunes. Livros.

Os livros são produtos imunes da incidência do imposto de acordo com a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Estabelecimento que efetua a importação direta de livros deve assinalar o campo "Apuração e Informações de IPI no Período", cujas instruções de preenchimento encontram-se no Programa DIPJ, ainda que haja somente informações relativas a saídas de produtos imunes ou não tributados.

Dispositivos Legais: alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; inciso I do art. 18 do Decreto nº 4.544, de 2002 -Ripi/02; Instrução Normativa SRF nº 738, de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE.

Admite-se o creditamento sobre gastos com comunicações telefônicas, para fins de desconto dos valores devidos a título de Cofins não-cumulativa, quando forem aplicados diretamente na prestação de serviços, sendo ônus da pessoa jurídica interessada comprovar o correto rateio dos serviços adquiridos, de forma a assegurar que o crédito se dê apenas sobre os serviços telefônicos diretamente aplicados na sua própria prestação de serviços.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003; art. 3º, inciso II, IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b" e § 4º, inciso II, alínea "b".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE.

Admite-se o creditamento sobre gastos com comunicações telefônicas, para fins de desconto dos valores devidos a título de contribuição ao PIS/Pasep, na sistemática de não-cumulatividade, quando forem aplicados diretamente na prestação de serviços, sendo ônus da pessoa jurídica interessada comprovar o correto rateio dos serviços adquiridos, de forma a assegurar que o crédito se dê apenas sobre os serviços telefônicos diretamente aplicados na sua própria prestação de serviços.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002; art. 3º, inciso II, IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso II, alínea "b", e § 9º, inciso I.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MOLÉSTIA GRAVE - Comprovação

Para efeito de reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores das moléstias graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações, a legislação tributária exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os laudos periciais expedidos por entidades privadas, inclusive instituições filantrópicas, não podem ser aceitos por não atenderem à exigência legal.

Dispositivos Legais: Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelos arts. 47 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, e 1º da Lei nº 11.052, de 29.12.2004); art. 30 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995; art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26.30.1999 (republicado em 17.06.1999); e art. 5º, XII, e § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.1991.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considera-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto, aplicando-se sobre elas o percentual de 8% (oito por cento).

Dispositivos legais: Arts. 518 e519 do RIR/99, arts. 4, 5º e 7º do Decreto nº 4.544/2002 e ADI RFB nº 26/2008.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESPESAS COM MANUTENAÇÃO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES. EMPRESA COMERCIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito a crédito as despesas com manutenção de máquinas e com aquisições de combustíveis e de lubrificantes efetuadas por empresa estritamente comercial.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITOS.

O frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias destinadas à revenda integra o custo de aquisição desses bens, podendo gerar direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que o custo tenha sido suportado pelo adquirente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 15 e 53; RIR, art. 289, § 1º; e IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DESPESAS COM MANUTENAÇÃO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES. EMPRESA COMERCIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito a crédito as despesas com manutenção de máquinas e com aquisições de combustíveis e de lubrificantes efetuadas por empresa estritamente comercial.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITOS.

O frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias destinadas à revenda integra o custo de aquisição desses bens, podendo gerar direito a créditos a serem descontados do PIS/Pasep, desde que o custo tenha sido suportado pelo adquirente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º Lei nº 10.865/2004, arts. 15 e 53; RIR, art. 289, § 1º; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos da contribuição para o PIS/Pasep relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, da seguinte forma:

a) de 01/12/2002 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01.05.2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005) e § 1º, III; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e art. 15, II (acrescentados pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos de Cofins relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços da seguinte forma:

a) de 01/02/2004 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01/05/2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), § 1º, III, e § 14; Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CRÉDITO. ESTOQUE. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO.

A pessoa jurídica que alterar a forma de tributação do lucro presumido para o lucro real terá direito a desconto, na determinação da contribuição para o PIS/Pasep, correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país para revenda ou utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços que geram direito ao aproveitamento de crédito.

A importação de bens para a revenda não gera direito a crédito de abertura de estoques, para ser utilizado na determinação da contribuição para PIS/Pasep, quando da mudança do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 11; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, IN SRF nº 247, de 2002, arts. 67 e 69 e IN SRF nº 594, de 2005, art. 33.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CRÉDITO. ESTOQUE. COFINS-IMPORTAÇÃO.

A pessoa jurídica que alterar a forma de tributação do lucro presumido para o lucro real terá direito a desconto, na determinação da Cofins, correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país para revenda ou utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços que geram direito ao aproveitamento de crédito.

A importação de bens para a revenda não gera direito a crédito de abertura de estoques, para ser utilizado na determinação da Cofins, quando da mudança do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 12; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º, 9º e 26 e IN SRF nº 594, de 2005, art. 33.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

SIMPLES NACIONAL.

PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVO AO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMAMENTE.

Na operação de alienação a prazo de bem do ativo permanente efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, o imposto de renda relativo ao ganho de capital é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 13, §1º, inciso VI; Resolução CGSN nº 04, de 2007, art. 5º, §1º, inciso VI, §§3º a 6º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos da contribuição para o PIS/Pasep relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, da seguinte forma:

a) de 01/12/2002 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01.05.2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005) e § 1º, III; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e art. 15, II (acrescentados pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos de Cofins relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços da seguinte forma:

a) de 01/02/2004 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01/05/2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), § 1º, III, e § 14 (acrescentado pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 25 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VENDAS A PRAZO. FINANCIAMENTO DIRETO PELO VENDEDOR. Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta da venda de bens e serviços, não constituindo, portanto, receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º; Decreto nº 5.442, de 2005; PN CST nº 21, de 1979; ADN Cosit nº 7, de 1993.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VENDAS A PRAZO. FINANCIAMENTO DIRETO PELO VENDEDOR. Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta da venda de bens e serviços, não constituindo, portanto, receita financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º; Decreto nº 5.442, de 2005; PN CST nº 21, de 1979; ADN Cosit nº 7, de 1993.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 25 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos da contribuição para o PIS/Pasep relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, da seguinte forma:

a) de 01/12/2002 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01.05.2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005) e § 1º, III; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e art. 15, II (acrescentados pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos de Cofins relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços da seguinte forma:

a) de 01/02/2004 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01/05/2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), § 1º, III, e § 14 (acrescentado pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 25 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos da contribuição para o PIS/Pasep relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, da seguinte forma:

a) de 01/12/2002 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01.05.2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005) e § 1º, III; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e art. 15, II (acrescentados pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS BENS.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos de Cofins relativos a máquinas, equipamentos e outros bens, incorporados ao ativo imobilizado, empregados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços da seguinte forma:

a) de 01/02/2004 até 30/04/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem;

b) de 01/05/2004 até 31/07/2004 - a depreciação dos bens é descontada como crédito independentemente da data da aquisição do bem. Os créditos relativos a bens adquiridos nesse período correspondem ao valor da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição;

c) a partir de 01/08/2004 - os créditos de bens do ativo imobilizado são somente os correspondentes a bens adquiridos a partir de 01/05/2004, sendo o seu valor o da depreciação do bem ou do valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, VI (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), § 1º, III, e § 14 (acrescentado pela Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, art. 31; ADI SRF nº 2/2003, art. 4º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA.

Apenas as máquinas, equipamentos e outros bens importados pela consulente a partir de 01/05/2004, os quais que tenham sido incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, poderão ter os respectivos encargos de depreciação incorridos a cada mês computados no valor do crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa apurada no mesmo período. Não há direito à apuração e desconto de créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos importados pela consulente antes da referida data, quando não havia incidência da contribuição na importação.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso V e § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e § § 1º e 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA.

Apenas as máquinas, equipamentos e outros bens importados pela consulente a partir de 01/05/2004, os quais que tenham sido incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, poderão ter os respectivos encargos de depreciação incorridos a cada mês computados no valor do crédito a ser descontado Cofins não-cumulativa apurada no mesmo período. Não há direito à apuração e desconto de créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos importados pela consulente antes da referida data, quando não havia incidência da contribuição na importação.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso V e § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e § § 1º e 4º.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. ESTATUTO DO LIVRO. EQUIPARAÇÃO. Materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar, são equiparados a livro para fins de aplicação do art.28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004. Tal equiparação exige interpretação à luz das diretrizes do art.1º do Estatuto do Livro, Lei nº10.753, de 2003. Caracteriza relação da qual pode decorrer equiparação de material avulso a livro a ocorrência de estrita relação de teor, conhecida a diretriz legal que consagra o livro como meio principal de transmissão e difusão de conteúdo, bem como as diretrizes que estabelecem o compromisso com o fomento da produção de livros, e não de materiais avulsos, as quais igualmente são expressos fundamentos do Estatuto do Livro.

A mera impressão em materiais avulsos de informação apontando vinculação com material caracterizado como livro não estabelece, para fins de equiparação, relação entre tais materiais. Cadernos de exercícios, roteiro para correção de respostas, folhas avulsas e blocos de avaliação e resposta de exercícios, destinados à utilização na aplicação de testes psicológicos, não possuem conteúdo destinado a transmitir os fundamentos teóricos desses testes, servindo apenas à sua aplicação. Não há como, para fins da equiparação prevista pelo Estatuto do Livro, entender-se o conteúdo de tais materiais avulsos como relacionados ao do guia teórico destinado a instruir o aplicador dos testes psicológicos sobre seus fundamentos, uma vez que tais materiais avulsos consistem de "materiais para utilização prática" que têm por teor os próprios testes, não portando conteúdo voltado a apresentar os fundamentos desses testes. Tal relação se verifica, porém, caso o guia teórico, em sua apresentação dos fundamentos dos testes, remeta expressamente a passagens de testes contidos apenas em tais materiais avulsos com ele comercializados. Relação que, neste caso, tocará a uma unidade de cada material avulso portador de conteúdo, não se aplicando, e.g., a blocos ou conjuntos de impressos idênticos. Quaisquer materiais avulsos não portadores de conteúdo, contendo apenas, e.g., pautas, máscaras de correção ou identificação empresarial, em nenhuma hipótese são equiparáveis ao livro, conhecidas as diretrizes que fundamentam o Estatuto do Livro.

Dispositivos Legais: art.28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004; arts.1º e 2º da Lei nº 10.753, de 2003; art.6º da Lei nº 11.033, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. ESTATUTO DO LIVRO. EQUIPARAÇÃO. Materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar, são equiparados a livro para fins de aplicação do art.28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004. Tal equiparação exige interpretação à luz das diretrizes do art.1º do Estatuto do Livro, Lei nº10.753, de 2003. Caracteriza relação da qual pode decorrer equiparação de material avulso a livro a ocorrência de estrita relação de teor, conhecida a diretriz legal que consagra o livro como meio principal de transmissão e difusão de conteúdo, bem como as diretrizes que estabelecem o compromisso com o fomento da produção de livros, e não de materiais avulsos, as quais igualmente são expressos fundamentos do Estatuto do Livro.

A mera impressão em materiais avulsos de informação apontando vinculação com material caracterizado como livro não estabelece, para fins de equiparação, relação entre tais materiais. Cadernos de exercícios, roteiro para correção de respostas, folhas avulsas e blocos de avaliação e resposta de exercícios, destinados à utilização na aplicação de testes psicológicos, não possuem conteúdo destinado a transmitir os fundamentos teóricos desses testes, servindo apenas à sua aplicação. Não há como, para fins da equiparação prevista pelo Estatuto do Livro, entender-se o conteúdo de tais materiais avulsos como relacionados ao do guia teórico destinado a instruir o aplicador dos testes psicológicos sobre seus fundamentos, uma vez que tais materiais avulsos consistem de "materiais para utilização prática" que têm por teor os próprios testes, não portando conteúdo voltado a apresentar os fundamentos desses testes. Tal relação se verifica, porém, caso o guia teórico, em sua apresentação dos fundamentos dos testes, remeta expressamente a passagens de testes contidos apenas em tais materiais avulsos com ele comercializados. Relação que, neste caso, tocará a uma unidade de cada material avulso portador de conteúdo, não se aplicando, e.g., a blocos ou conjuntos de impressos idênticos. Quaisquer materiais avulsos não portadores de conteúdo, contendo apenas, e.g., pautas, máscaras de correção ou identificação empresarial, em nenhuma hipótese são equiparáveis ao livro, conhecidas as diretrizes que fundamentam o Estatuto do Livro.

Dispositivos Legais: art.28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004; arts.1º e 2º da Lei nº 10.753, de 2003; art.6º da Lei nº 11.033, de 2004.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor relativo aos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 11, III, "b" e "c"; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 2.º, 3.º, § 10 e 15, II; RIR/1999, art. 247, caput; Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 3, de 29 de março de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 11, III, "b" e "c"; Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2.º; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 2.º, 3.º, § 10 e 15, II; Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 3, de 29 de março de 2007.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM PEDÁGIOS, HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES.

Para efeito de cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, os gastos com pedágios, hospedagem e refeições em hotéis feitos com funcionários os quais tenham de se deslocar até o local da respectiva prestação.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003; art. 3º, inciso II e §2º, inciso I, IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b" e § 4º, inciso II, alínea "b".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM PEDÁGIOS, HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES.

Para efeito de cálculo dos créditos do PIS/Pasep não-cumulativo, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, os gastos com pedágios, hospedagem e refeições em hotéis feitos com funcionários os quais tenham de se deslocar até o local da respectiva prestação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; inciso II e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. DEFINIÇÃO DE INSUMO.

As despesas com fornecimento de alimentação, transporte, assistência médica ou fardamento a trabalhadores, ainda que esses últimos atuem diretamente no processo produtivo, não se enquadram como bens ou serviços aplicados ou consumidos como insumos na prestação de serviços ou na fabricação/produção de bens ou produtos destinados à venda, sendo, portanto, vedado seu aproveitamento como crédito a descontar da Cofins não-cumulativa.

Não altera a vedação exposta o fato de tais valores terem sido pagos diretamente aos beneficiários ou a outra pessoa jurídica incumbida do fornecimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e §§ 2º e 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. DEFINIÇÃO DE INSUMO.

As despesas com fornecimento de alimentação, transporte, assistência médica ou fardamento a trabalhadores, ainda que esses últimos atuem diretamente no processo produtivo, não se enquadram como bens ou serviços aplicados ou consumidos como insumos na prestação de serviços ou na fabricação/produção de bens ou produtos destinados à venda, sendo, portanto, vedado seu aproveitamento como crédito a descontar do PIS/Pasep não-cumulativo.

Não altera a vedação exposta o fato de tais valores terem sido pagos diretamente aos beneficiários ou a outra pessoa jurídica incumbida do fornecimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e §§ 2º e 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 358, de 2003.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Reconhece recinto como REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando o que consta do processo nº 10921.000614/2004-95, declara:

Art. 1º Fica reconhecida, até 31 de março de 2011, a situação de serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, como de uso coletivo, sito na Rua Marcos Görresen, s/nº, Rocio Pequeno, São Francisco do Sul/SC, administrado pela empresa MULTILOG S/A, CNPJ nº 78.614.229/0006-18.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º Permanece atribuído o código do recinto 9.98.27.02-6 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Sem prejuízo de eventuais penalidades, este Ato poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a Receita Federal do Brasil de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Cancela inscrição no CPF.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA-PR, no uso da competência delegada pelo art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008 e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 25, da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, e o que consta do processo administrativo fiscal nº 16370.000074/2009-14, resolve:

CANCELAR de ofício a inscrição nº 031.371.379-00 no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, em nome de VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA, tendo em vista a atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

SÉRGIO GOMES NUNES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, atendendo ao que consta no Processo nº 15165.000424/2009-13, desta Inspetoria, autoriza a liberação sem vínculo a promitente comprador, do veículo marca GMC modelo Envoy versão 149000 I/GM MRE CGPI, Chassi 1GKDT13SX22310843, ano de fabricação 2002, cor bronze metálico, importado através da DI nº 05/1423358-8, de 29/12/2005, importado pelo Sr. Riccardo Battisti, Cônsul Geral da Itália em Curitiba/PR, CPF nº 010.964.819-60, bem como para futura transferência a terceiros , em virtude de total depreciação do veículo, com fundamento no inciso II, do artigo 124, combinado com o parágrafo primeiro, do artigo 146, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, e no parágrafo único do artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 338, de 07/07/2003.

JOSÉ HENRIQUE NICOLLI SOARES

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Homologa os Sistemas de Medição de Vazão de enchedoras localizadas no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 00.074.569/0001-00, da Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 587, de 21 de dezembro de 2005, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10168.003198/2006-28, declara:

Art. 1º Ficam homologados os Sistema de Medição de Vazão (SMV) instalados nas enchedoras do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 00.074.569/0001-00, da Rio de Janeiro Refrescos Ltda (Coca-Cola Rio de Janeiro), localizado na Rua André Rocha, nº 2.299-Taquara-Jacarepaguá-Rio de Janeiro-RJ, conforme disposto no art. 30 do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 13 de março de 2006.

Art. 2º As enchedoras de que tratam o artigo anterior serão identificadas pelos códigos B1, B2, D1, D2, D3 e D4, para fins do registro de que trata o art. 31, § 3º, do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, 13 de março de de 2006.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO GEREMIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Homologa os Sistemas de Medição de Vazão de enchedoras localizadas no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 02.808.708/0048-62, da Companhia de Bebidas das Américas.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 587, de 21 de dezembro de 2005, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10168.003113/2006-10, declara:

Art. 1º Ficam homologados os Sistema de Medição de Vazão (SMV) instalados nas enchedoras do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 02.808.708/0048-62, da Companhia de Bebidas das Américas (AmBev-Rio de Janeiro), localizado na Antiga Estrada Rio São Paulo Km 31, nº 6.011-Campo Grande-Rio de Janeiro-RJ, conforme disposto no art. 30 do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 13 de março de 2006.

Art. 2º As enchedoras de que tratam o artigo anterior serão identificadas pelos códigos B7, B8, C1, D1 e D2, para fins do registro de que trata o art. 31, § 3º, do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 13 de março de 2006.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO GEREMIA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração do balanço relativo ao mês de março de 2009.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de março de 2009, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de março de 2009.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Março/2009

Código	Moeda	Cotação Compra R$	Cotação Venda R$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,32890	2,32970
978	Euro	3,07252	3,07404
425	Franco Suíço	2,02778	2,02900
470	Iene Japonês	0,023988	0,024001
540	Libra Esterlina	3,31924	3,32124

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 190, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 183, de 31 de julho de 2003, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 192 (cento e noventa e dois) títulos públicos, no montante de R$ 84.841,98 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor (R$)
CTN	01/09/2002	01/09/2022	63	382,01	24.066,63
CTN	01/04/2003	01/04/2023	44	289,87	12.754,28
CTN	01/10/2002	01/10/2022	31	369,55	11.456,05
CTN	01/01/2000	01/01/2020	54	677,13	36.565,02
TOTAL			192		84.841,98

Art. 2º Cancelar 20 (vinte) títulos públicos, no montante de R$ 2.073,20 (dois mil e setenta e três reais e vinte centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor (R$)
CTN	01/03/2000	01/03/2020	20	103,66	2.073,20
TOTAL			20		2.073,20

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 192, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 690.850 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinqüenta) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, - CFT-E, no valor de R$ 1.533.288,37 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/4/2009	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1/1/2008	1/1/2038	2,219423	11.321	25.126,08
1/1/2009	1/1/2039	2,219423	679.529	1.508.162,29
TOTAL			690.850	1.533.288,37

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 193, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.04.2009;

V - data da liquidação financeira: 03.04.2009;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 1.000.000 (um milhão) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo e;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.434	Até 1.000	1.000,000000	07.03.2013	Público
LFT	2.164	Até 1.000	1.000,000000	07.03.2015	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 03.04.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
LFT	1.434	1.000,000000	07.03.2013
LFT	2.164	1.000,000000	07.03.2015

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 194, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão:02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.04.2009;

V - data da liquidação financeira: 03.04.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	181	500	1.000,000000	01.10.2009	Público
LTN	638	1.000	1.000,000000	01.01.2011	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 03.04.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	181	100	1.000,000000	01.10.2009
LTN	638	200	1.000,000000	01.01.2011

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 195, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.04.2009;

V - data da liquidação financeira: 03.04.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.369	10%	500	1.000,000000	01.01.2013	Público
NTN-F	2.830	10%	150	1.000,000000	01.01.2017	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 02.04.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 03.04.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.369	10%	100	1.000,000000	01.01.2013
NTN-F	2.830	10%	30	1.000,000000	01.01.2017

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 210, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de abril de 2009:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	91,52

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	156,60

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.450, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Define o acréscimo à taxa Libor para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam o art. 2º-A da Resolução nº 3.672, de 17 de dezembro de 2008, e a Circular nº 3.443, de 6 de março de 2009.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 3 de abril de 2009, com fundamento nos arts. 10, inciso V, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 4º da Resolução nº 3.672, de 17 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 2º-A da mencionada Resolução, com a redação conferida pela Resolução nº 3.689, de 4 de março de 2009, e no art. 3º da Circular nº 3.443, de 6 de março de 2009, decidiu:

Art. 1º O acréscimo à taxa Libor, para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Circular nº 3.443, de 6 de março de 2009, será de 1 % (um por cento) ao ano.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO TORÓS
Diretor

CIRCULAR Nº 3.451, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Define o acréscimo à taxa Libor para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam a Resolução nº 3.672, de 17 de dezembro de 2008, e a Circular nº 3.434, de 4 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 3 de abril de 2009, com base nos arts. 10, inciso V, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 4º da Resolução nº 3.672, de 17 de dezembro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Circular nº 3.434, de 4 de fevereiro de 2009, decidiu:

Art.1º O acréscimo à taxa Libor, para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Circular nº 3.434, de 4 de fevereiro de 2009, será de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 2º Fica revogada a Circular nº 3.435, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO TORÓS
Diretor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM

I - Inclusão dos representantes legais de acusados:

Tendo em vista o julgamento publicado no Diário Oficial da União em 20/03/2009, seção 1, pág.23, comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 27 a 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, o que segue:

a) PAS CVM nº RJ2008/10874: o julgamento, marcado para o dia 28/04/2009, às 14h30min, foi publicado sem o devido nome dos representantes legais dos acusados Marco Aurélio Carvalho Cortes e TDS System Ltda. Onde se lê na tabela "Não constituiu advogado", leia-se "Dr. Rafael Costa Leite e outro".

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2009.
NILZA PINTO NOGUEIRA
Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.331, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a(s) pessoa(s) física(s) relacionada(s) abaixo a prestar o serviço de Analista de Valores Mobiliários previsto na Instrução CVM nº 388, 30 de abril de 2003:

PEDRO HERMANNY DINIZ - C.P.F. nº 032.906.946-23

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.339, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO BINELLI, C.P.F. nº 133.349.428-99, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.340, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCIANO SOARES, C.P.F. nº 007.555.737-14, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de abril de 2009

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 03/08.

Objeto do Inquérito: "Apurar eventuais irregularidades que poderiam ensejar a suposta transferência indireta do controle acionário da Santos Brasil S/A, notadamente em operações de conversão de ações preferenciais em ordinárias e na alienação de debêntures conversíveis em ações mantidas em tesouraria pela Companhia".

Assunto: Unificação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
Banco Opportunity S/A	Dr. Francisco Antunes Maciel Müssnich
Cvc Opportunity Equity Partners Administradora De Recursos Ltda.	Dr. João Mendes de Oliveira Castro
Dorio Ferman	Dr. João Mendes de Oliveira Castro
Antônio Carlos Duarte Sepúlveda	Dra. Maria Lúcia Cantidiano e outros
Washington Cristiano Kato	Dra. Maria Lúcia Cantidiano e outros
Wady Santos Jasmim	Dra. Maria Lúcia Cantidiano e outros

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 03/08.

Considerando que o último prazo de defesa vence em 06/04/2009, concedo sua dilação por 30 (trinta) dias, extensiva a todos os acusados, unificando o novo prazo para apresentação de defesa em 06/05/2009.

FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 465, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição pelo FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7o, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 578, de 02.12.08, publicada no Diário Oficial da União de 04.12.08, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição pelo FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Debêntures e CRI.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2 Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à produção de unidades residenciais que sejam enquadradas na legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2.3 Os agentes financeiros atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo FGTS e no financiamento das unidades habitacionais aos mutuários finais.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

3.1 Valor do investimento

3.1.1 Equivalente à soma dos valores das unidades habitacionais a serem produzidas, limitado pela capacidade de crédito do emissor.

3.1.2 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar a produção de unidades habitacionais que atendam, preferencialmente, aos objetivos sociais do FGTS na área de Habitação, em especial a redução do déficit habitacional do País, e que sejam, obrigatoriamente, passíveis de enquadramento nas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.2 Participação do FGTS no Investimento

3.2.1 A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 80% do valor do investimento.

3.3 Taxa de juros

3.3.1 As taxas a serem aplicadas nos investimentos de que trata esta Circular serão as seguintes:

a) empreendimento para produção de unidades habitacionais que se enquadram nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 460/04, de 14.12.04, suas alterações e aditamentos - taxa nominal mínima de 7% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

b) empreendimento para produção de unidades que não se enquadrarem nos parâmetros da área de Habitação Popular na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 460/04, de 14.12.04, suas alterações e

aditamentos, porém enquadráveis nas regras do SFH - taxa de juros nominal mínima de 9% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

c) empreendimentos para produção de unidades em que parte seja enquadrada na letra "a" e parte na letra "b" deste subitem - a taxa de juros será a média obtida pela ponderação das taxas consignadas nas letras "a" e "b" pelo valor das respectivas unidades, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS.

3.4 Custos de Estruturação da Operação

3.4.1 Os custos de estruturação e manutenção das operações não estão inseridos nas taxas precitadas, devendo ser apurados e cobrados em percentual adicional.

3.5 Integralização dos recursos

A integralização dos recursos será realizada de acordo com o fluxo de caixa de cada projeto, observado o andamento das obras executadas.

3.6 Prazo de Carência e de Execução do Empreendimento.

3.6.1 O conjunto de parâmetros relativos ao formato dos ativos financeiros, tais como prazo para execução das obras e prazo de carência, entre outros, será definido individualmente e em função das características dos empreendimentos.

3.7 Condições de Retorno e Sistema de Amortização dos ativos financeiros

3.7.1 As condições de retorno dos ativos financeiros serão definidas em função das características dos empreendimentos que compuserem os investimentos.

3.7.2 A comercialização das unidades habitacionais ensejará a quitação parcial ou total dos investimentos realizados, em valor equivalente ao das unidades comercializadas.

3.8 Risco de Crédito

Somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

3.9 Garantias

3.9.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

3.10 Fluxo Operacional

3.10.1 Os interessados em participar da estruturação dos ativos financeiros de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

3.10.2 O Agente Operador será o responsável pela recepção das propostas de investimento de que trata esta Circular.

3.10.2.1 As propostas serão recepcionadas pela Vice-Presidência de Recursos de Terceiros - VITER da CAIXA, localizada à Avenida Paulista, 2300 - 11º andar - São Paulo e pelas Superintendências Regionais da CAIXA em cada localidade.

4 Disposições Gerais

4.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está na lista de empregadores envolvidos com trabalho escravo.

4.1.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

4.2 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas orientações ao proponente/tomador para elaboração ou melhoria da proposta, deve ser recomendado a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores frutíferas.

4.2.1 A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

4.2.2 Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente, a exemplo de energia solar, sensores de presença para uso de energia com inteligência, coleta seletiva de lixo, medidores individuais de água e gás, captação e reuso de água da chuva, janelas com venezianas, lâmpadas fluorescentes compactas, etc.

4.2.3 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b) aproveitar, passivamente, os recursos naturais do ambiente local;

c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) promover o uso racional dos materiais de construção;

e) Arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;

f) estimular a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outros, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

5 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

6 Esta Circular entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Circular nº 458, de 07.01.09.

W. MOREIRA FRANCO
Vice-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 515, de 07 de março de 2007 (DOU de 9.3.2007), e o art. 11 da Portaria n.º 639, de 04 de abril de 2007 (DOU de 12.04/2007), ambas, do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a empresa AGROPASTORIL MURRAH S/A - AGROMURRAH, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.856.522/0001-40, localizada no município do Amapá/AP, cujo projeto foi aprovado em 28 de julho de 1983, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por intermédio da Resolução nº 5.594, com o objetivo de criar bufalinos, com aporte de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM;

Considerando que no curso da implantação do empreendimento da empresa em tela foram apontadas no Relatório Crítico as seguintes irregularidades: "paralisação das obras e serviços de implantação do projeto; não localização do gado e de máquinas e equipamentos anteriormente contabilizados ao projeto; não manutenção das pastagens, cercas, porteiras, cochos, curral e curralete; não apresentação da escrituração contábil, e defasagem entre os índices de implantação (80,25%) e liberação de recursos do FINAM (100%);

Considerando que a empresa não apresentou defesa escrita e que deixou transcorrer in albis o prazo para interpor recurso administrativo;

Considerando que no curso do Processo Administrativo nº 59003.000035/2007-46, em que foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, restou demonstrado que a conduta da empresa e de seus administradores configuraram o desvio na aplicação de recursos do FINAM; e

Considerando a manifestação contida no Despacho s/nº,16/12/2008, o qual propôs o cancelamento dos incentivos do FINAM, e que passa a integrar o presente ato, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, o incentivo fiscal concedido pelo FINAM à empresa AGROPASTORIL MURRAH S/A - AGROMURRAH, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.856.522/0001-40, por infringência do caput, do artigo 12, enquadrando-se no §1º, inciso I, no §4º, inciso IV, e § 7º, todos dispositivos do citado artigo, da Lei n°. 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (e alterações posteriores), além do descumprimento pela empresa em tela do artigo 44, §1º, enquadrando-se este no §2º, todos dispositivos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela antiga SUDAM, aprovados por meio da Resolução CONDEL/SUDAM nº. 7.077/91 (com alterações posteriores).

VITORINO LUÍS DOMENECH RODRIGUEZ

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 5.847, de 14 de julho de 2006 (DOU de 17.07.2006), e o art. 59 da Portaria Ministerial nº 436, de 28 de fevereiro de 2007 (DOU 01/03/2007);

Considerando, em especial, as atribuições conferidas ao Diretor do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, no inciso II, do art. 1º, da Portaria/MI n.º 515, de 07 de março de 2007 (DOU de 9.3.2007);

Considerando que a empresa CIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM JUTA SANTARÉM - TECEJUTA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.706.767/0001-54, localizada no município de Santarém/BA, teve seu projeto aprovado em 20 de junho de 1966, por intermédio do Parecer AT/STO nº 170 (Processo SPVEA nº 02851/66), sob a égide da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

Considerando que o Processo Administrativo nº 06300.003107/94- encontra-se devidamente instruído e que o projeto da supracitada empresa jamais recebeu incentivos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, seja sob a égide do Decreto-Lei nº 1.376/74 ou da Lei nº 8.167/91;

Considerando o contido no Termo de Arquivamento de Processo, de 20 de abril de 2007, à fl. 250 do Processo Administrativo n° 06300.003107/94-; resolve:

Tornar sem efeito a Resolução de Cancelamento n° 8.911, de 28 de dezembro de 1998, que cancelou indevidamente os incentivos concedidos à empresa CIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM JUTA SANTARÉM - TECEJUTA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.706.767/0001-54, por conter vícios de nulidade, uma vez que a mesma jamais fez parte do quadro de empresas incentivadas pelo FINAM.

VITORINO LUÍS DOMENECH RODRIGUEZ

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Processo: 08001.000889/2009-73

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, no uso da competência atribuída pelo inciso XV, do art. 1º, da Portaria nº 41, de 27 de janeiro de 2004, e observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, das Portarias Interministeriais nºs 127, de 29 de maio de 2008, e 165, de 20 de julho de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º - Aprovar a descentralização de créditos orçamentários e repasse financeiro constantes da programação do Órgão 30.000 - Mistério da Justiça, UG 200006, alocados no Programa de Trabalho 14.128.0698.4572.0001 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação Nacional, o valor estimado de US$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinqüenta dólares americanos), em moeda corrente, à taxa cambial do período, por participante, para a Unidade Gestora 170940 - Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento/DGI/SE/CGU, do Órgão 20.125 - Controladoria-Geral da União - CGU, visando subsidiar a(s) incrição(ões) do(s) servidor(es) Gláucia Elaine de Paula no curso de capacitação de servidores públicos e intercâmbio de experiências denominado Anti-Corruption Program for Brazilian Government Officials, a ser desenvolvido pelo Institute of Brazilian Issues - IBI, do The Center for Latin American Issues da George Washington University, na cidade de Washington, DC, Estados Unidos da América, no período de 27 de abril a 08 de maio de 2009, projeto gerado pela cooperação entre a CGU e o IBI.

Art. 2º - O pagamento do curso junto ao George Washington University será providenciado pela CGU, para a qual a descentralização de crédito deverá ser feita na Natureza de Despesa 33.80.39 - Transferências ao Exterior, até o dia 11 de Fevereiro do corrente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIO RÔMULO GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000231/2009-32

Requerentes: Dassault Aviation S.A., Alcatel - Lucent e Thales S.A.

Advogados: Fábio Figueira, Mariana Villela, Ticiana Nogueira da Cruz Lima e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: Simulação Aeronáutica Militar. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Dr. Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Dr. Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Ausente, sem justificativa, o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 25 de março de 2009, data da 440ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000746/2009-32

Requerentes: Invest Tur Brasil - Desenvolvimento Imobiliário Turístico S.A.; LAHotels S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Lauro Celidonio Neto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Incorporação da LAHotels pela Invest Tur. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor hoteleiro. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Dr. Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Dr. Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Ausente, sem justificativa, o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 25 de março de 2009, data da 440ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000097/2009-70

Requerentes: Amarantina Participações S.A., Holdinbrás Participações Ltda., Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Eduardo Teixeira da Silveira, Ana Paula Hubinger Araújo, Sérgio Varella Bruna e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de bebidas não-carbonatadas. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Dr. Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Dr. Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Ausente, sem justificativa, o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 25 de março de 2009, data da 440ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.002135/1995-29

Representantes: SDE "ex officio"

Representadas: Fujioka Cine Foto Ltda., Junior Cine Foto Ltda., Cine Foto GB Ltda., Ribeiro e Cia. Ltda., Cine Foto Ótima, Sonora Comercial Ltda., Cine Foto Okubo Ltda., Spetra Com. Ser. Fotográficos, Cia Color Reportagens Fotográficas Ltda., STK Cine Foto Ltda., Ton & Cor Cine Foto Ltda. e outras.

Advogados: Antônio Luis Barbosa e Pedro Ernesto do Santos Filho

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de formação de cartel. Mercado de venda de filmes fotográficos e serviços de revelação no Distrito Federal. Prescrição intercorrente. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, arquivar o processo, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Presidente Dr. Arthur Badin na questão da existência da prescrição intercorrente. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Dr. Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Dr. Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Ausente, sem justificativa, o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 25 de março de 2009, data da 440ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994; o Decreto n.º 1.093, de 03 de março de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007; as Resoluções nº 03, de 23 de setembro de 2005, nº 05 e n.º 06, ambas de 09 de maio de 2006, e nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assim como o conjunto de disposições normativas relacionadas ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança com Cidadania) aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 13 de abril de 2009 o prazo previsto no §1º do art. 2º da Portaria DEPEN nº 206, de 31 de dezembro de 2008, referente ao registro no Sistema de Convênios - SICONV das propostas para a concessão de financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2009.

Art. 2º A prorrogação disposta no artigo anterior justifica-se pela ocorrência de problemas operacionais no Sistema de Convênio - SICONV, relatadas por usuários das Unidades Federadas quando da inclusão dos projetos e confirmadas pelo SERPRO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ALOISIO MICHELS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.467, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08410.001464/2009-60-SR/DPF/PI; resolve:

Conceder autorização à empresa ÔNIX S.A - INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA., CNPJ/MF nº 03.604.761/0001-40, sediada no Estado do PIAUÍ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza:

-36 (TRINTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.477, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.078267/2008-31-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHERATON BARRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.597.887/0001-60, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ANTONIO CLAUDIO MONARD DA ROCHA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.493, DE 26 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.036267/2008-11-DELESP/SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 02.730.521/0001-20, sediada no DISTRITO FEDERAL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e natureza:

-30 (TRINTA) ESPARGIDORES DE AGENTE QUÍMICO LACRIMOGÊNICO (CS).

-30 (TRINTA) ARMAS DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.521, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08452.002747/2008-51-DPF/PFO/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa E. ORLANDO ROOS & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 91.494.765/0001-80, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 18 (DEZOITO) CARTUCHOS CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.522, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.009360/2009-65-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 08.938.288/0001-51, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 15 (QUINZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 e
- 270 (DUZENTOS E SETENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.531, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.065317/2008-11 - SR/DPF/RJ; resolve:

Conceder autorização à empresa MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.090.922/0001-62, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 47 (QUARENTA E SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 e
- 846 (OITOCENTAS E QUARENTA E SEIS) MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.540, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08420.002204/2009-92-SR/DPF/RN, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ROLAND VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.573.987/0001-82, tendo como sócios ANDREIA MANDU DA SILVA e RICARDO ROLAND DA ROCHA JUNIOR, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.561, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08794.002104/2009-18-CV/DPF/XAP/SC; resolve:

Conceder autorização à empresa ONSEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 83.411.025/0001-05, sediada no Estado de SANTA CATARINA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 97 (NOVENTA E SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 1.164 (HUM MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO) CARTUCHOS CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.091, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0001442/DELESP/DREX/SR/DPF/RS; resolve: CONCEDER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa A TOMIELO SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 10.392.266/0001-80, com sede na AV. PORTO ALEGRE, 967, tendo como Sócio(s): ADELIO TOMIELO, MARISA ALVES TEIXEIRA, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº000049, expedido pela SR/DPF/RS.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 2 de abril de 2009

Nº 227 - Ato de Concentração nº 08012.011506/2008-82. Requerentes: Compera Ntime Internet Móvel S.A e Movile Serviços em Tecnologia Ltda. Advs: Lauro Celidônio Neto e Outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 228 - Processo Administrativo nº 08012.002959/98-11. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO), Abdala Habib Fraxe Júnior e Valdir Duarte Alecrim. Advs.: Georgete Borges Monteiro, Marzile Marques dos Reis, Luciano Oliveira de Avelino, Gilson Reis de Souza e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro o feito saneado e decido, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 8.884/94 c/c o art. 53 da Portaria MJ n.º 4/2006, pela intimação dos Representados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados em dobro, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, caso esse meio probatório seja do interesse dos Representados e precisando o nome, a profissão, a residência e o local do trabalho das testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.

Nº 229 - Procedimento Administrativo nº 08012.002094/2009-71. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representado: Carlo Winfried Uebele. Acolho as Notas Técnicas de fls. 1296/1309 e 1644/1646 do Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, aprovadas pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de novo processo administrativo, em face do Representado, para apurar a ocorrência de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 2 de abril de 2009

Nº 32 - Protocolo n. 08012.006463/2008-13. Representante: DPDC ex officio. Representado: Polycom Telecomunicações do Brasil Ltda. Assunto: Constatação de defeito nas baterias dos aparelhos de conferência telefônica SoundStation2W, fabricados no período de dezembro de 2007 a maio de 2008, o qual pode causar superaquecimento e risco de propagação de fogo. Não realização do recall dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Adoto a Nota n. 81/2009 - CGAJ/DPDC/SDE como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos aos artigos 4º, I; 6º, I, VI; 10, §1º e 2º todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n 9.784/99, acolho a nota elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a empresa Polycom Telecomunicações do Brasil Ltda., para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

Nº 33 - Protocolo n. 08012.000066/2009-19. Representante: DPDC ex officio. Representado: Moto Honda da Amazônia Ltda. Assunto: Constatação de defeito nas motocicletas CRF 150R, modelos 2007/2008, capaz de causar a quebra da balança de suspensão traseira e riscos à saúde e segurança dos consumidores. Não realização imediata do recall dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Adoto a Nota n. 82/2009 - CGAJ/DPDC/SDE como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos aos artigos 4º, I; 6º, I, VI; 10, §1º todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n 9.784/99, acolho a nota elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

Nº 34 - Protocolo n. 08012.010648/2008-22. Representante: DPDC ex officio. Representado: Caoa Montadora de Veículos S.A. Assunto: Constatação de defeito nos veículos modelo Subaru Tribeca, fabricados entre 14 de março a 15 de agosto de 2008, capaz de causar perda do controle direcional e riscos à saúde e segurança dos consumidores. Não realização imediata do recall dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Adoto a Nota n. 83/2009 - CGAJ/DPDC/SDE como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos aos artigos 4º, I; 6º, I, VI; 10, §1º e 2º todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n 9.784/99, acolho a nota elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a empresa Caoa Montadora de Veículos S.A, para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 2 de abril de 2009

Nº 104 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002313/2009-11. Requerentes: Banco Santander S.A e Tókio Marine Seguradora S.A. Advs: José Augusto Caleiro Regazzini e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 115ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2009

Aos cinco dias do mês de março de dois mil e nove, às 10 horas, na sala 304 do Edifício sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. DIEGO FALECK, os Conselheiros Dr. ALEXANDRE LAURI HENRIKSEN, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Dr. RICARDO MOURA DE ARAÚJO FARIA, representante do Ministério da Fazenda - MF; Drª ANNA ELISA FINGER, representante do Ministério da Cultura - Minc; Drª LILIANA VIGNOLI DE SALVO SOUZA, representante do Ministério do Meio Ambiente; Dr. ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO, representante do Ministério Público Federal - MPF; Drª VANESCA BUZELATO PRESTES, representante do Instituto por um Planeta Verde; Drª. ROSANA GRINBERG, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; e Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA, Secretário-Executivo Interino do CFDD. JUSTIFICARAM AS AUSÊNCIAS: Dr. WALTER JOSÉ FAIAD MOURA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito Consumidor - BRASILCON e o Dr. BRUNO CÉSAR ALMEIDA DE ABREU, representante do Ministério da Saúde. O Presidente do Conselho, Dr. DIEGO FALECK, agradeceu a presença dos Conselheiros e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1°- Aprovação da Ata da 114ª Reunião Ordinária do CFDD. A Ata foi colocada em discussão e aprovada pelos membros do Conselho por unanimidade. Item 2°- Quadro Demonstrativo dos Valores Recolhidos ao FDD, de acordo com os códigos de recolhimento. O Secretário-Executivo Interino leu os valores recolhidos na conta do FDD: Ref. 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R$ 1.790,26 (mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos); Ref. 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - não houve; Ref. 003 - Condenações Judiciais - Bens e Direitos de Valor Artístico - R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); Ref. 004 - Qualquer outro Interesse Difuso e Coletivo - R$ 99.081,65 (noventa e nove mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos); Ref. 005 - Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) - não houve recolhimento; Ref. 006 - Multas - Código de Defesa do Consumidor - CDC - R$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais); Ref. 007 Indenizações - Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consumidor - R$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais); Ref. 008 -Condenações Judiciais - Mercado Mobiliário - não houve recolhimento; Ref. 009 - Condenações Judiciais - Infração à Ordem Econômica - R$ 25.505.315,43 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos); Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R$ 2.853,20 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e vinte centavos); Outras Receitas - Doações - R$ não houve recolhimento); Depósitos Judiciais - não houve recolhimento; Devolução de Saldo de Convênios no Próprio Exercício - não houve recolhimento; Devolução de saldo de Convênios de Exercícios anteriores - R$ 115.398,12 (cento e quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos); Restituição de Receita Depositada Indevidamente na conta do CFDD - não houve recolhimento. Obtendo como saldo final o valor de R$ 25.731.579,04 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos).Quadro de Evolução da Arrecadação da Receita do FDD, até 27 de fevereiro de 2009. Foi arrecadado até o mês de janeiro o montante de R$ 24.328.817,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos); O saldo acumulado até fevereiro de 2009 é de R$ 25.731.579,04 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Item 3º- Deliberação sobre Projetos: 3.1- Interessado: Centro de Apoio de Microempreendedores de Natal/RN (08012.003689/2008-62). Projeto: Educação Financeira para a Zona Norte de Natal. Conselheiro-Relator: Dr. Bruno César Almeida de Abreu, representante do Ministério da Saúde -ANVISA. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta; 3.2- Interessado: PROCON Senador Canedo/GO (08012.004324/2008-55). Projeto: Educação para o Consumo. Conselheira-Relatora: Drª. Liliana Vignoli, representante do Ministério do Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Aprovado por unamidade; 3.3- Interessado: Fundação Mussambê/CE (08012.004756/2008-66). Projeto: Barraginhas na área de Proteção Ambiental. Conselheiro-Relator: Dr. Paulo Furquim, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE. Decisão do CFDD: Retirado de pauta; 3.4- Interessado: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (08012.003899/2008-51). Projeto: Publicação sobre infrações à concorrência destinada a juizes federais, desembargadores das justiças Estaduais, membros do Ministério Público Federal e dirigentes das Agências Reguladoras Federais. Conselheiro-Relator: Dr. Antonio Carneiro Sobrinho, Ministério Público Federal -MPF. Decisão do CFDD: Aprovado. Os Conselheiros Ricardo Moura de Araújo Faria e Alexandre Lauri Henriksen se abstiveram de votar; 3.5- Interessado: Ministério Público do Estado do Acre/AC (08012.002602/2008-30). Projeto: Fortalecimento das Ações da Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor. Conselheira-Relatora: Drª. Rosana Grinberg, representante do IDEC. Decisão do CFDD: Aprovado por Unanimidade; 3.6- Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ (08012.004267/2008-12) Projeto: Levantamento Sócio Lingüístico e Documentação da Língua e das Tradições Culturais das Comunidades Indígenas Nahukwa e Matipu do Alto Xingu. Conselheira-Relatora: Drª Rosana Grinberg, representante do IDEC. Decisão do CFDD: Aprovado por Unanimidade; 3.7- Interessado: Instituto para Desenvolvimento de Empreendimentos, Instalações e Aceleração/PE (08012.004145/2008-18). Projeto: Peso Legal. Conselheiro-Relator: Dr. Ricardo de Araújo Faria, representante do Ministério da Fazenda. Decisão do CFDD: Indeferido; 3.8- Interessado: Universidade Federal de Pernambuco/PE (08012.003483/2008-32). Projeto: Preservação da Coleção de Obras Raras e Valiosas da Faculdade de Direito de Recife. Conselheira-Relatora: Drª. Vanêsca Buzelato Prestes, representante do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Decisão do CFDD: Aprovado por Unanimidade; 3.9- Interessado: Centro de Trabalho Indigenista/MA (08012.003880/2008-12). Projeto: Povos Timbiras: Trabalhando pela Integridade de Seus Territórios. Conselheiro-Relator: Dra. Vanêsca Buzelato Prestes, representante do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Decisão do CFDD: Pedido de Vistas pela Drª Liliana Vignoli de Salvo Souza; 3.10- Interessado: Instituto Reação/RJ (08012.003854/2008-86). Projeto: Projeto Reação. Conselheiro-Relator: Dr. Walter Faiad Moura, representante do Brasilcon. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta; Item 4º- Assuntos Gerais: O Presidente do CFDD sugeriu a preparação de edital de convocação visando a realização de seminário com intuito de discutir a criação de Fundos Estaduais. Os Conselheiros também sugeriram a preparação de uma cartilha com o enfoque na experiência do CFDD em gerir os recursos provenientes de multas. Item 5º - Data da próxima reunião Ordinária dia 26 de março de 2009, no Edifício Sede do Ministério da Justiça. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, da qual foi lavrada a presente Ata, assinada pelo Presidente do Conselho do CFDD.

DIEGO FALECK
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que o estrangeiro encontra-se separado de fato e direito, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 21/03/2006, Seção I, pág.61. - Processo Nº 08460.011772/2005-84 - Richard Rhodes Nelson

Tendo em vista que o estrangeiro encontra-se separado de fato e direito , não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 05/04/2007, Seção I, pág. 30. - Processo Nº 08505.039582/2006-49 - Petit Anthony Ukagha

Tendo em vista a intempestividade do pedido, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 14/05/2008, Seção I, pág. 44. - Processo nº 08505.006220/2007-52 - Ricardo Henrique Bairos Cabral

Tendo em vista que o estrangeiro encontra-se separado de fato e direito , não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 10/08/2006, Seção I, pág. 29. - Processo nº 08420.001990/2006-68 - Joaquim Marcelino da Silva

Tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 20/04/2007, Seção I, pág.58

58. - Processo nº 08505.036412/2006-11 - Julian Limas Lopez

Tendo em vista a inexistência de união de fato entre casal, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 25/10/2006, Seção I, pág. 25. - Processo nº 08270.017114/2005-33 - Wieland Vagts

Tendo em vista que o estrangeiro encontra-se separado de fato e direito, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 21/05/2007, Seção I, pág. 26. - Processo nº 08505.053748/2006-30 - Fernando Manuel Cabrita Santos

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 03/09/2008, página 55. - Processo nº 08000.002153/2008-69 - Ricky Baclason Paderes

Tendo em vista a inexistência de convivência do casal, não conheço o recurso e mantenho o ato indeferitório publicado no DOU de 13/06/2005, Seção I, pág. 61. - Processo nº 08460.020720/2004-18 - Stella Maris Cardenas Velazquez

RIANE FREITAS PAZ FALCÃO
Substituta

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08086.000665/2008-98 - Tatiana Belen Alamos Encalada

Processo Nº 08102.001065/2007-11 - Sérgio Pedro de Sousa Ferreira

Processo Nº 08354.003507/2008-82 - Edward Alexandre Auguste

Processo Nº 08400.016085/2005-60 - Eric Joseph Lefebvre

Processo Nº 08400.026215/2006-53 - Giacobbe Mario Bacchiddu

Processo Nº 08420.000101/2006-45 - José Ferreira Luis

Processo Nº 08444.005372/2007-08 - Hans Joachim Lorenz

Processo Nº 08460.021733/2007-57 - Gary Charles Ebben

Processo Nº 08461.002930/2005-03 - Hector Daniel Zader

Processo Nº 08494.000269/2008-59 - Vasco Antonio da Silva Pereira de Castro

Processo Nº 08505.026583/2007-12 - Alfonso Garcia Maza

Processo Nº 08505.037223/2008-19 - Gerhard Mullebner

Processo Nº 08505.044592/2008-68 - Francesco Antonio de Grazia

Processo Nº 08505.044781/2008-31 - Patricio Nelson Abusleme Hoffman

Processo Nº 08506.002569/2008-96 - Lourdes Mabel Achucarro Cánovas

Processo Nº 08506.005681/2008-89 - Analyn Duran Fukugauchi

Processo Nº 08507.001074/2008-30 - Nikolaos Fistes

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência , tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08070.000501/2008-30 - Teófilo Figueiredo Silva

Processo Nº 08070.000502/2008-84 - Sara Marilia Isabel Sousa Lobo Silva Figueiredo

Processo Nº 08260.001034/2006-66 - Klaus Hans Walter Flottow

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08072.000711/2008-16 - Hasan Yaslak

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08260.003476/2007-28 - Ermelinda Maria Rodrigues dos Santos e Hanna Reis Sacoor
Processo Nº 08400.022365/2006-98 - Berndt Waldemar Gronlund
Processo Nº 08505.048068/2008-66 - Raphael Wayim Ngand Jou
Processo Nº 08505.053047/2008-62 - Nbrass Naser Ali
Indefiro o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências junto ao Departamento de Polícia Federal.
Processo Nº 08505.008591/2008-50 - Long Zou e Bizhen Liu
Processo Nº 08400-020161/2006-12 - Iwan Roger Scholer
Processo Nº 08505-030932/2006-10 - Novella Ciscato

MÍRIAN CÉLIA ÁLVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08096.002761/2008-51 - Youssef Oublal
Processo Nº 08097.002799/2008-14 - José Luis Celso Lino Varela
Processo Nº 08240.007875/2008-87 - Yonys Rolando Quijada
Processo Nº 08256.000564/2007-37 - Daniele Bonifazi
Processo Nº 08260.010147/2006-52 - Andrea Sedmach
Processo Nº 08270.011365/2007-76 - Marcelo Tagliabue
Processo Nº 08351.001130/2008-57 - Amanda Elizabeth de Abreu
Processo Nº 08390.000271/2008-96 - Moncef Mohamed Rais
Processo Nº 08400.006154/2007-99 - Manzaila Antonio Afonso
Processo Nº 08420.008413/2006-05 - Philippe Rovere
Processo Nº 08435.003198/2008-41 - Estela Mabel Weber Lieder
Processo Nº 08460.024098/2007-60 - Frederic Jean Marie Blanc
Processo Nº 08485.013110/2007-22 - Cristhian Dior Enciso Escobar
Processo Nº 08495.004088/2006-20 - Robert Andrew Kastenmeier
Processo Nº 08505.039281/2008-87 - Issofou Molou
Processo Nº 08505.049226/2008-03 - José Manuel Lopez Dominguez
Processo Nº 08505.053112/2008-50 - Liza de Jesus Garcia Olmedo da Silva
Processo Nº 08506.007642/2008-16 - Monica Beatriz Alvarado Soares
Processo Nº 08083-001533/2008-11 - Daniel Esteban Castillo Curivil
Processo Nº 08297-000381/2008-16 - Miguel Martinez Calero
Processo Nº 08505-023367/2008-98 - Sergiy Grekov
Processo Nº 08506-002520/2008-33 - Sara Stangertz
DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.
Processo Nº 08260.005612/2008-03 - Paola Arbiser
Processo Nº 08260.006255/2008-92 - Nestor Eduardo Walsh
Processo Nº 08260.006573/2008-53 - Mariano Miguel Olaciregui
Processo Nº 08260.006574/2008-06 - Mariana Lanusse
Processo Nº 08260.006905/2008-08 - Liana Eva Steinfeld
Processo Nº 08270.015340/2008-22 - Eduardo Rafael Saboy
Processo Nº 08386.011749/2008-72 - Lucas Elias Conslie
Processo Nº 08386.011750/2008-05 - Daniel Osvaldo Rivero
Processo Nº 08389.027608/2008-41 - Gaston Alberto Rojas Paz
Processo Nº 08390.004507/2008-63 - Carlos Fabian Prada
Processo Nº 08420.004811/2008-14 - José Enrique Sanchez
Processo Nº 08436.002818/2008-14 - Julio Alberto Perez
Processo Nº 08436.004373/2008-15 - Julio Eduardo Rios
Processo Nº 08444.004355/2008-26 - Maria Alicia Marchisio
Processo Nº 08458.006705/2008-30 - Alfredo Diego Cabrera
Processo Nº 08492.007410/2008-64 - Carlos Alberto Napoli
Processo Nº 08492.008606/2008-76 - Marina Jimena Maidana
Processo Nº 08492.009533/2008-30 - Nelson Gilberto Santandel
Processo Nº 08492.009623/2008-21 - Gustavo Nicolás Fernandez Lemme
Processo Nº 08495.003157/2008-40 - Ana Maria Maglione
Processo Nº 08495.003172/2008-98 - Luz Mariana Blet
Processo Nº 08495.003173/2008-32 - Cecilia Ines Tieri
Processo Nº 08495.003224/2008-26 - Humberto Santiago Pruno
Processo Nº 08495.003584/2008-28 - Carina Gabriela Romero Molina
Processo Nº 08505.053041/2008-95 - José Alejandro Mendez
Processo Nº 08505.053085/2008-15 - Santiago Nicolas Miles
Processo Nº 08505.058602/2008-42 - Ignacio Ezequiel Ceci
Processo Nº 08505.058636/2008-37 - Juan Pablo Torre
Processo Nº 08505.062685/2008-74 - Mariel Edith Albarracin
Processo Nº 08505.064575/2008-47 - Ludovico Andrea Martin, Bautista Martin, Carmela Martin, Paloma Martin e Patricia Alejandra Boria de Martin
Processo Nº 08505.068735/2008-27 - Federico Ignacio Drasal Coma
Processo Nº 08508.005662/2008-32 - Pedro Alejandro Vozzi, Francisco Vozzi e Maria Silvina Juchniuk de Vozzi
Processo Nº 08514.004579/2008-67 - Etel Margarita Ida Schimmel
Processo Nº 08514.004580/2008-91 - Dafne Araceli Roman
Processo Nº 08702.007327/2008-72 - Mirta Liliana Gatti
Processo Nº 08711.001871/2008-00 - Maximiliano Martin Levinton
Processo Nº 08711.001927/2008-18 - Ariel Guillermo Plomer
Processo Nº 08711.005643/2008-09 - Isabel Dominga Rodriguez
Processo Nº 08354-005799/2008-98 - Jose Gonzalo Monterroso
Processo Nº 08270-015339/2008-06 - Maria Carolina Chavez
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08088.001448/2007-14 - Mirtha Gonzalez Garay Toigo
Processo Nº 08240.006344/2006-13 - Juan Orlando Franco Nolasco
Processo Nº 08260.002252/2006-18 - Ignacio Gustavo Esperon Stalla
Processo Nº 08260.002794/2006-91 - Pablo Humberto Barletta
Processo Nº 08260.010894/2006-91 - Richard Anthony Pavlic
Processo Nº 08270.014032/2007-07 - Rene Paul Vos
Processo Nº 08354.003356/2008-62 - Athan Nicholas Diskes
Processo Nº 08460.000442/2008-14 - Felix Antonio Manhiça
Processo Nº 08460.006528/2008-42 - Alois Achermann
Processo Nº 08460.017955/2007-75 - Karen Allis Puente
Processo Nº 08460.024144/2007-21 - Trisha Ann Mclellan Tavares
Processo Nº 08503.004094/2008-01 - Katty Adriana Poicon Chang dos Santos
Processo Nº 08503.005369/2008-15 - Maria Annalyn Tupas da Silva
Processo Nº 08505.011825/2008-46 - Dario Pellerito
Processo Nº 08505.021058/2008-83 - Angela Collins de Andrade Telles
Processo Nº 08506.005734/2008-61 - Juan Jose Lovon Quintana
Processo Nº 08508.005303/2008-85 - Neldyn Jesus Hernandez Rodriguez
Processo Nº 08706.003160/2008-31 - Michael Schulz
Processo Nº 08492-003329/2008-13 - Fumio Ukai
Processo Nº 08096.002749/2008-47 - Helder Alberto Pereira de Carvalho Dores
Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.
Processo Nº 08102.000843/2007-54 - Gennaro D`anna
Processo Nº 08241.000185/2006-25 - Arnoldo Aguiar Orozco
Processo Nº 08280.013626/2008-54 - Khalid El Jamii
Processo Nº 08280.024926/2008-69 - Fausto Daniel Ayala Medina
Processo Nº 08296.003161/2008-54 - Janelle Joy Richardson Plett
Processo Nº 08390.003627/2008-43 - Herenio Joel Gonzalez Morales
Processo Nº 08485.006639/2008-71 - Ingrid Nan Allicock
Processo Nº 08505.010883/2008-52 - Carlos Mamani Ticona e Alicia Kapa Cruz
Processo Nº 08505.024312/2008-03 - Primo Aranibar Pinto e Nieves Raquel Flores Copana
Processo Nº 08505.024321/2008-96 - Bob Queju Tiahclay e Lucie Lusamba Muamba
Processo Nº 08505.049302/2008-72 - Felix Crisologo Fernandez Montaño e Maria Elena Cabrera Mamani
Processo Nº 08505.050826/2008-14 - Julio Tarqui Calle e Virginia Poma Ticona
Processo Nº 08505.050827/2008-51 - Reynan Reynaldo Riveros Tito, Abril Yaris Riveros Herrera e Marlene Herrera Herrera
Processo Nº 08505.051784/2008-21 - Yuebin Ye e Weifen Ye
Processo Nº 08505.054099/2008-56 - Ji Zilin e Zhimei Pan
Processo Nº 08514.004345/2008-10 - Mei Chunhua
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08505.021098/2008-25 - Virginia Copaloni

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08240.022314/2008-16 - Rebecca Maria Zarza Aguilera, até 20/02/2010
Processo Nº 08352.003927/2008-89 - Jenurema Segunda Barbosa Medina, até 04/02/2010
Processo Nº 08354.006597/2008-63 - Rodney Sousa Rocha Gomes, até 11/03/2010
Processo Nº 08354.006606/2008-16 - Ehidee Isabel Gomez La Rotta, até 15/02/2010
Processo Nº 08390.005084/2008-07 - Rossana Margarida Leite Miranda, até 22/02/2010
Processo Nº 08390.005484/2008-12 - Genoveva de Almeida Troso, até 13/03/2010
Processo Nº 08390.005491/2008-14 - Luis Enrique Peralta Gonzalez, até 16/02/2010
Processo Nº 08390.005501/2008-11 - Gabriela Ruales Orbes, até 04/02/2010
Processo Nº 08390.005502/2008-58 - Antero Eduardo Fernandes Gonçalves, até 03/02/2010
Processo Nº 08390.005503/2008-01 - Dahiana Elizabeth de Nicola Vera, até 18/02/2010
Processo Nº 08390.005506/2008-36 - Aua Djalo, até 11/02/2010
Processo Nº 08390.005514/2008-82 - Marcia Martins Troso, até 13/03/2010
Processo Nº 08390.005524/2008-18 - Lury Yibel Forero Penuela, até 15/02/2010
Processo Nº 08390.005525/2008-62 - Eric Mathyer, até 02/03/2010
Processo Nº 08390.005530/2008-75 - Jaqueline Maria Gonçalves Figueiredo, até 27/02/2010
Processo Nº 08390.005535/2008-06 - Ana da Gloria Romao Serrote, até 07/02/2010
Processo Nº 08390.005559/2008-57 - Georgina Mariela Zuleta Urzua, Leny Kerkhoffs Zuleta, Melissa Kerkhoffs Zuleta e Pierre Kerkhoffs Zuleta, até 01/02/2010
Processo Nº 08390.005594/2008-76 - Bruno Alexandre Delgado Barbosa, até 15/02/2010
Processo Nº 08444.004679/2008-64 - Anya Lucia Tamayo Velarde, até 06/01/2010
Processo Nº 08444.004694/2008-11 - Dayana Milena Agudelo Castaneda, até 26/02/2010
Processo Nº 08444.004700/2008-21 - Joseph Carmine Polacco, até 09/01/2010
Processo Nº 08460.023457/2008-42 - Angel Almarales Arceo, até 23/01/2010
Processo Nº 08501.012518/2008-12 - Maria Guadalupe Sereno, até 02/02/2010
Processo Nº 08505.068705/2008-11 - Viviana Margareth Lima, até 10/02/2010
Processo Nº 08505.069643/2008-64 - Esperança Loge Dombaxe, até 05/02/2010
Processo Nº 08505.069651/2008-19 - Isabel Astrid Bandeira Roseira, até 18/02/2010
Processo Nº 08505.070204/2008-02 - Nelida Simona Marin Huachaca, até 03/02/2010
Processo Nº 08506.012567/2008-13 - Hector Flores Callisaya, até 24/02/2010
Processo Nº 08506.012721/2008-49 - Estevão Machado Almeida, até 15/01/2010
Processo Nº 08506.013153/2008-01 - Jesus Maria Herazo Warnes, até 19/02/2010

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 153, de 14/11/2008, publicada no DOU de 20/11/2008, Seção 1, página 75/76, Processo MJ nº 08017.003925/2008-09, onde se lê: "Filme: PERSEGUIDO" leia-se "Filme: EXPLORES".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº. 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº. 25000.221797/2007-92, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 12/04/2009, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 625/2007, publicada no DOU nº. 12, Seção 1, de 17/01/2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ERASMO FERREIRA DA SILVA
Substituto

(*) Republicado por ter saído no DOU Nº 15, de 22-01-2009, pág. 35, Seção 1, com incorreções no original

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2009

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 1637, de 20 de março de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.113082/2003-06
Operadora: Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor
Reg. ANS nº: 413542
Auto de Infração n.º 8268 de 24/1/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade aplicada em primeira instância pela DIFIS, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) nos termos do inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 35, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para encaminhamento de informações do cadastro de beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde para o Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar SIB/ANS, revoga as Instruções Normativas n° 15/DIDES, de 04/01/2005, 18/DIDES, de 30/12/2005, e 25/DIDES, de 27/04/2007, e dá outras providências.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 21 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, e no art. 65, inciso I, alínea 'a', do Anexo I, da Resolução Normativa Nº 81, de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Os procedimentos operacionais para encaminhamento de informações cadastrais de beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, assim como as eventuais atualizações e adequações, observarão, quanto à geração, validação e transmissão de arquivos, o disposto na Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, e nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se as terminologias de que trata o Artigo 2° da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009.

§ 2º O padrão das informações, as rotinas de geração, validação e transmissão de arquivos de informações cadastrais e o cadastro de beneficiários das operadoras na ANS integram o Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS.

Art. 2° Os campos de dados relacionados no Anexo da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, devem ser preenchidos pelas operadoras obedecendo às regras de preenchimento, especificações de formato e de posicionamento descritos nesta Instrução Normativa e em seus Anexos.

§ 1º Encontram-se disponíveis no sítio da ANS (www.ans.gov.br) esta Instrução Normativa e seus Anexos I, II e III, que devem ser retirados para consulta ou cópia, e o aplicativo do SIB/ANS, que trata da geração, validação e transmissão de arquivos de dados.

§ 2º As orientações para utilização do aplicativo do SIB/ANS estão descritas no Anexo I, sendo que o padrão de envio das informações encontra-se descrito no Anexo II desta Instrução Normativa e o Anexo III trata do calendário de eventos de encaminhamento de dados cadastrais de beneficiários e de retirada de arquivos de devolução e conferência.

§ 3º Nos termos do Art. 23 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, a partir do dia 05 de dezembro de 2009, as novas versões do aplicativo do SIB/ANS não contemplarão os módulos de cadastramento e de geração de arquivo texto, mantendo-se ativos os módulos de validação e de transmissão de arquivos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Regras Gerais Sobre o Envio de Dados Cadastrais ao SIB/ANS

Art. 3º O processo de encaminhamento das informações cadastrais dos beneficiários, bem como as respectivas atualizações mensais, observarão o calendário de eventos do Anexo III desta Instrução Normativa e o que se segue:

I - na primeira transmissão, as operadoras deverão enviar para a ANS arquivo de atualização de dados contendo as informações cadastrais da totalidade de beneficiários ativos existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários.

II - nas transmissões mensais subsequentes, as operadoras deverão enviar arquivo de atualização de dados contendo as informações de atualização mensal, informando apenas as inclusões, alterações ou correções de dados cadastrais, exclusões e reinclusões de beneficiários ocorridas na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência das mesmas.

III - o envio do arquivo mensal de atualização de dados de informação de beneficiários é obrigatório para todas as operadoras com registro ativo na ANS.

Art. 4º Finalizada a transmissão com êxito, será disponibilizado protocolo com as informações sobre o envio do arquivo de atualização de dados, especificando que a operação de transmissão foi realizada com sucesso.

§ 1º O protocolo de transmissão do arquivo de atualização de dados certifica apenas a efetivação da transmissão dos dados da operadora e sua recepção pela ANS.

§ 2º Após a recepção do arquivo de dados, a ANS processará os arquivos realizando um conjunto de críticas em relação ao formato e conteúdo dos registros de dados, o que pode ocasionar a não aceitação, no todo ou em parte, dos registros de inclusão, alteração, correção, exclusão ou reinclusão dos dados de um ou mais beneficiários.

Art. 5° As informações cadastrais de beneficiários ativos enviadas para a ANS em data anterior à vigência desta Instrução Normativa que não estiverem em conformidade com o determinado no Anexo da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, e nos Anexos da presente Instrução Normativa deverão ser atualizadas conforme definido no art. 19 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, até o envio dos dados referentes à competência de dezembro de 2009.

§ 1° As operadoras identificarão no arquivo de conferência os campos de dados que necessitam ser preenchidos para se adequarem a esta norma.

§ 2° A não observância do disposto no caput desse artigo acarreta as sanções previstas no Art. 20 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009.

Art. 6° A inclusão de dados cadastrais de beneficiários de planos privados de assistência à saúde que exerçam a portabilidade de carências, de que trata a Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e suas sucedâneas, está prevista nos Anexos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando da inclusão do beneficiário que fizer uso da portabilidade de carências, a operadora que incluir beneficiário por tal motivo deverá enviar a informação do número do código do plano anterior do beneficiário em campo especifico definido no Anexo II desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Padrão de Transmissão de Dados do SIB/ANS

Art. 7º As informações cadastrais de beneficiários titulares e dependentes, bem como as suas respectivas atualizações mensais, deverão ser encaminhadas em arquivo magnético pelas operadoras para a ANS, utilizando para tal exclusivamente o aplicativo de validação e transmissão de dados do SIB/ANS.

Parágrafo único. As operadoras que utilizam o aplicativo do SIB/ANS para cadastramento de beneficiários, geração e validação de arquivos para transmissão deverão utilizar a versão mais recente divulgada no sítio da ANS, respeitando-se o disposto no § 3° do Art. 2° desta Instrução Normativa.

Art. 8° Os registros de dados respeitarão a classificação estabelecida no inciso III do Art. 2° da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, estando seus padrões estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Seção III

Do Código de Controle Operacional - CCO

Art. 9° Fica instituído o Código de Controle Operacional (CCO) do registro de dados de beneficiários, gerado e controlado pela ANS, a ser utilizado no gerenciamento do registro de dados, estando seus procedimentos operacionais descritos nos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 1° Para cada registro existente no cadastro de beneficiários da ANS será gerado um único CCO, que será a identificação unívoca do registro de dados no SIB/ANS.

§ 2° Todos os registros da base cadastral da operadora no cadastro de beneficiários do SIB/ANS receberão o CCO e será gerado um Arquivo de Conferência específico para informar às operadoras o CCO atribuído para cada registro.

§ 3° No ato da inclusão do novo registro de dados do beneficiário no cadastro de beneficiários do SIB/ANS será gerado o CCO pela ANS, que será disponibilizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde por meio do arquivo de devolução.

§ 4° A cada movimento de alteração, correção, exclusão ou reinclusão, a operadora de planos deverá informar o CCO referente ao registro de dados.

Seção IV

Dos casos em que a ANS intervirá nos Registros de Dados

Art. 10 Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde a responsabilidade de manter os dados dos beneficiários atualizados, corretos e fidedignos no cadastro do SIB/ANS, conforme disposto no art. 20 da Lei n° 9.656/98 e no Art. 7° da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009.

§ 1° Nos casos de exclusão de beneficiários por motivo de alteração do código de identificação do beneficiário:

a)a operadora informará, no movimento de exclusão do beneficiário, o novo código atribuído ao beneficiário e

b)a ANS incluirá um novo registro de dados dos beneficiários, utilizando esse novo código informado pela operadora, sem, no entanto, alterar qualquer outro campo de dados.

§ 2° Em casos excepcionais, quando houver determinação expressa em Processo Administrativo, a ANS realizará a mudança da condição do registro de dados dos beneficiários da operadora, procedendo à exclusão de seus beneficiários, sem, no entanto, modificar o conteúdo dos demais campos de dados referentes ao registro.

§ 3° A critério da ANS, pode-se adotar rotina para que a ANS proceda à transferência dos registros de dados de beneficiários, nos casos de transferência de carteiras entre operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Seção V

Das Informações Cadastrais de Beneficiários

Art. 11 Os dados de identificação de beneficiários são agrupados em campos de dados de identificação pessoal, do plano privado e do logradouro, descritos na Seção 3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A combinação dos campos de dados a que se refere o caput define a qualidade de identificação do vínculo existente entre beneficiário, produto e operadora.

Art. 12 Os campos "Nome do beneficiário", "Data de nascimento do beneficiário", "Sexo do beneficiário" e, para beneficiário titular e beneficiário dependente com idade igual ou superior a dezoito anos, o campo "CPF do beneficiário", são campos de preenchimento obrigatório.

§ 1° O não preenchimento de pelo menos um dos campos descritos no caput ocasionará a rejeição do registro de dados.

§ 2° No caso do campo "Código do titular do plano para beneficiários informados como dependentes" o preenchimento obrigatório se aplica somente quando se tratar de registros de beneficiários dependentes.

Art. 13 Para todos os beneficiários titulares e para todos os beneficiários dependentes com idade igual ou superior a dezoito anos é obrigatório o preenchimento de pelo menos um dos seguintes campos: "PIS/PASEP do beneficiário", "Nome da mãe do beneficiário", "Cartão Nacional de Saúde - CNS do beneficiário".

§ 1° No caso dos beneficiários dependentes menores de dezoito anos, além dos campos de dados a que se refere o caput, acrescente-se como opção o campo "CPF do beneficiário".

§ 2° A não informação de pelo menos um desses campos provoca a inconsistência do registro de dados dos beneficiários, que deverá ser complementado até a competência subsequente.

Art. 14 São campos referentes à identificação do plano do beneficiário:

I - número do código do plano registrado na ANS para planos posteriores à Lei n° 9.656/98;

II - código do plano da operadora cadastrado na ANS para planos anteriores à Lei n° 9.656/98.

§ 1° É obrigatório o envio da informação do número do código do plano registrado na ANS para plano posterior à Lei 9.656/98 ou do código do plano da operadora cadastrado na ANS para plano anterior à Lei n° 9.656/98.

§ 2° Será preenchido apenas um dos campos referentes à identificação do plano, sendo que o não preenchimento de um dos campos ou o preenchimento dos dois campos num mesmo registro provocará a rejeição do registro de dados.

§ 3° O código do plano do beneficiário para planos posteriores à vigência da Lei n° 9.656/98, registrado no Registro de Planos de Saúde - RPS, deverá ser informado no campo de dados n° 116 "Número do código do plano registrado na ANS", do registro de inclusão (linha do tipo 1), nas posições de 320 a 328.

§ 4° No caso de planos anteriores à Lei n° 9.656/98, a informação relativa ao código de cadastro no Sistema de Cadastro de Plano Antigo - SCPA deverá ser preenchida no campo de dados n° 117 "Código do plano da operadora cadastrado na ANS" do registro de inclusão (linha do tipo 1), nas posições de 329 a 348.

Art. 15 Os campos "Segmentação Assistencial", "Tipo de Contratação" e "Abrangência Geográfica", existentes anteriormente a esta Instrução Normativa na base de dados do SIB/ANS, não mais serão utilizados.

Art. 16 Para os registros de beneficiários inativos, existentes ou não no cadastro de beneficiários do SIB/ANS, cancelados há cinco anos (sessenta meses) ou mais em relação à última data de competência de envio das informações para o SIB/ANS, as determinações são as seguintes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - São permitidas inclusões e exclusões desses registros, desde que respeitadas as regras estabelecidas no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - As inclusões e exclusões especificadas no inciso anterior serão recepcionadas pela ANS em caráter de "inclusão irregular" ou "exclusão irregular", conforme o caso, em virtude da não observância do disposto no Parágrafo único do Art. 4° e no Art. 11 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009.

III - São vedadas as reinclusões desses registros inativos.

IV - As séries históricas e as informações consolidadas de beneficiários divulgadas pela ANS serão calculadas sem considerar os beneficiários incluídos e os excluídos em conformidade com o inciso I deste artigo.

Seção VI

Do Arquivo de Devolução do SIB/ANS

Art. 17 Depois de processadas as informações de beneficiários, a ANS disponibilizará às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o Artigo 10 da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, em até cinco dias, o arquivo de devolução - DVL, por meio de aplicativo do SIB/ANS, que registrará:

I - Aceitação do formato do arquivo de atualização;

II - Detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos registros.

§ 1º Quando o arquivo de atualização enviado para a ANS não obedecer à formatação definida no Anexo II da presente Instrução Normativa, será gerado de imediato um arquivo de devolução correspondente, de acordo com o inciso VII do Artigo 8° da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, informando a não conformidade com a formatação exigida, caracterizando como não envio da informação.

§ 2º Os erros eventualmente identificados no processamento dos arquivos de atualização e registrados nos arquivos de devolução correspondentes deverão ser corrigidos e encaminhados para a ANS, em arquivo referente à atualização mensal na mesma competência ou, no máximo, até a competência subsequente.

§ 3º As orientações acerca do formato do arquivo de devolução encontram-se descritas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Seção VII

Do Arquivo de Conferência do SIB/ANS

Art. 18 A operadora solicitará, por meio de aplicativo do SIB/ANS, o arquivo de conferência de que trata o Inciso IV, Art. 2°, da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, que indicará a situação atualizada de todos os dados cadastrais de beneficiários da operadora, ativos e inativos, processados com êxito pela ANS.

§ 1º O arquivo de conferência, sem prejuízo do disposto no Inciso IV, Art. 2°, da Resolução Normativa n° 187, de 09 de março de 2009, identifica as incorreções e omissões de informações existentes na base cadastral da operadora informada no cadastrado de beneficiários do SIB/ANS.

§ 2º A geração do arquivo de conferência, nos termos do caput deste artigo, ocorrerá em até cinco dias a partir da solicitação, limitando-se à geração e à disponibilização de um arquivo de conferência por operadora, por competência de envio.

§ 3º As orientações acerca do formato do arquivo de conferência encontram-se descritas no Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O Histórico de Versões do aplicativo SIB/ANS é o instrumento para a atualização do SIB/ANS e demais procedimentos envolvidos no ciclo de atualização cadastral.

Art. 20 Até o dia 05 de julho de 2009, nos termos do Art. 24 da Resolução Normativa Nº 187/2009, as operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão optar pelo envio dos dados por meio do aplicativo do SIB/ANS no padrão definido no Anexo II desta Instrução Normativa ou no formato definido no Anexo III da Instrução Normativa Nº 18/DIDES/2005, acrescida das implementações constantes da versão 2.1.3 do SIB/ANS, ou suas sucedâneas.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no caput deste artigo será permitido o envio de arquivos de dados nos dois padrões, desde que se respeite a restrição de envio de dados em apenas um padrão por arquivo de dados.

§ 2º A partir do dia 06 de julho de 2009, as operadoras que utilizam o aplicativo do SIB para cadastramento de beneficiários, geração e validação de arquivos para transmissão deverão utilizar a versão 3.0 ou suas sucedâneas.

§ 3º As operadoras que utilizam o aplicativo do SIB apenas para validação de arquivos para transmissão deverão adequar seus sistemas ao padrão estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, que será o único padrão aceito a partir do dia 06 de julho de 2009.

Art. 21 Até 05 de dezembro de 2009, as informações cadastrais de beneficiários ativos enviadas para a ANS em data anterior a esta Instrução Normativa deverão ser adequadas ao estabelecido nessa Instrução e em seus anexos.

Art. 22 Revogam-se as Instruções Normativas Nº 15/DIDES/2005 e 25/DIDES/2007.

Art. 23 Revoga-se a Instrução Normativa n° 18/DIDES/2005, ressalvando-se o disposto no artigo 20 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Esta Instrução Normativa entrará em vigor dia 15 de abril de 2009.

Art. 25 Os Anexos desta Instrução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br

JOSE LEONCIO DE ANDRADE FEITOSA

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o detalhamento da Resolução Normativa - RN n.º 186, de 2009 e implementa a compatibilidade dos produtos e a faixa de preços para fins de portabilidade de carências.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º; e os incisos XXIV, XXVIII e XXXII do artigo 4º e II do artigo 10, da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso I, alínea a e o artigo 29, inciso I, do Anexo I, da Resolução Normativa n° 81, de 3 de setembro de 2004, e pelos artigos 3º; 13, § 1º; 22; 23, inciso I; 33; e 37, o Anexo II, da Resolução Normativa Nº 100, de 3 de junho de 2005, e o artigos 3º, § 1º e 14 da Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objeto o detalhamento da Resolução Normativa - RN n.º 186, de 2009 e a implementação da compatibilidade dos produtos e da faixa de preços para fins de portabilidade de carências.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Prazo de Permanência

Art. 2º Em contratos adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de planos contratados anteriormente à 1º de janeiro de 1999, o prazo de permanência previsto no inciso II do artigo 3º da RN Nº 186, de 2009, será contado a partir da data da adaptação.

Art. 3º Para comprovação do prazo de permanência disposto no inciso II do artigo 3º da RN Nº 186, de 2009, admite-se qualquer documentação hábil, tais como:

I - cópia da proposta de adesão;

II - contrato assinado;

III - comprovantes de pagamento do período; ou

IV - declaração emitida pela operadora do plano de origem.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II do artigo 3º da RN Nº 186, de 2009, considera-se plano de origem o produto ao qual o beneficiário esteja vinculado no momento imediatamente anterior ao exercício da portabilidade.

Seção II

Dos Aspectos Operacionais Gerais

Art. 4º Para efeito do artigo 4º da RN Nº 186, de 2009, consideram-se custas adicionais a cobrança de quaisquer acréscimos diversos das condições normais de comercialização de um plano de saúde.

Art. 5º Caso o beneficiário não possua a documentação prevista no art. 8º da RN n.º 186, de 2009, este poderá solicitá-la à operadora do plano de origem, que deverá atendê-lo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do pedido, observando-se o disposto no art. 4º da RN n.º 186, de 2009.

Parágrafo único. A operadora do plano de origem, quando solicitada em seu Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, deverá informar a data da inclusão do beneficiário ao plano de saúde, o número do registro da operadora e o número do registro do produto contratado pelo beneficiário, devendo também constar estas informações expressamente na documentação expedida para atendimento ao disposto no caput.

Art. 6º Deverão constar do boleto de pagamento dos beneficiários de planos individuais e familiares as seguintes informações:

I - número do registro da operadora;

II - número do registro de produto na ANS ou código do plano no Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA;

III - valor da contraprestação pecuniária especificado por beneficiário do plano, discriminando as tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros, e quaisquer outras despesas acessórias; e

IV - data da contratação ou, da inclusão do beneficiário ou, da adaptação, em caso de plano anterior à 1º de janeiro de 1999.

Seção III

Da Vigência do Contrato do Plano de Destino

Art. 7º O início da vigência do contrato do plano de destino torna extinto o vínculo do beneficiário com o plano de origem, nos termos do art. 11 da RN n.º 186, de 2009 e do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 1º O contrato do plano de origem vigorará até as 24 horas do dia anterior ao início da vigência do contrato do plano de destino.

§ 2º O contrato do plano de destino entrará em vigor imediatamente após a extinção do contrato do plano de origem.

§ 3º A operadora do plano de destino deve notificar a data do início da vigência do novo contrato à operadora do plano de origem no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 11 da RN n.º 186, de 2009, por quaisquer meios hábeis à certificação do recebimento, enviando cópia da proposta de adesão do plano de destino assinada pelo beneficiário.

§ 4º A operadora do plano de origem deve adotar como fim da vigência do contrato a data prevista no parágrafo 3º.

Art. 8º A proposta de adesão do plano de destino deverá conter uma cláusula em que conste a manifestação expressa do beneficiário em extinguir seu vínculo com o plano de origem, sob a condição de que a operadora de destino aceite a referida proposta de adesão nos termos do art. 11 da RN n.º 186, de 2009.

§ 1º Na hipótese do art. 6º, § 2º da RN n.º 186, de 2009, caso o proponente seja beneficiário titular de contrato familiar, a cláusula, tratada no caput, extingue apenas o seu vínculo de beneficiário, mantendo-se o mesmo na titularidade, para fins desta Instrução Normativa, e preservando-se os demais vínculos do contrato do plano de origem.

§ 2º A assinatura de proposta com cláusula de extinção do vínculo de beneficiário com o contrato do plano de origem caracteriza o seu consentimento com o fim da cobertura assistencial na forma desta Instrução Normativa.

Art. 9º Em caso de internação, suspende-se o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 11 da RN n.º 186, de 2009 até a ciência da data da alta da internação pela operadora do plano de destino, permanecendo o vinculo do beneficiário com o plano de origem até completar a contagem do referido prazo.

§ 1º Na hipótese do caput, a operadora do plano de origem deverá notificar o início da internação do beneficiário à operadora do plano de destino no prazo de 5 (cinco) dias a contar:

I - do recebimento da notificação tratada no § 3º do artigo 7º; ou

II - do conhecimento da internação, caso seja posterior ao recebimento da notificação tratada no § 3º do artigo 7º.

§ 2º Na hipótese do caput, a operadora do plano de origem deverá comunicar a data da alta da internação do beneficiário à operadora do plano de destino no prazo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da referida alta, sem prejuízo da possibilidade de o beneficiário fazer esta comunicação.

§ 3º Uma vez notificada na forma do § 2º, o prazo referido no caput volta a correr, devendo a operadora de destino notificar o beneficiário o início de vigência do novo contrato.

§ 4º As comunicações tratadas nos parágrafos 1º e 2º deverão ser realizadas por quaisquer meios hábeis à certificação do recebimento.

Art. 10. Até que o vínculo contratual do plano de origem seja extinto, o beneficiário deverá pagar regularmente a sua contraprestação pecuniária.

Art. 11. A última contraprestação pecuniária do plano de origem deverá ser proporcional ao número de dias de cobertura do serviço.

Parágrafo único. A operadora deverá adotar a cobrança pro-rata para a última contraprestação pecuniária ou, a devolução das diferenças pagas a maior, conforme o caso.

Art. 12. Na hipótese do § 2º do artigo 6º da RN Nº 186, de 2009, não poderá haver o recálculo do valor da contraprestação pecuniária dos beneficiários que permanecerem no contrato, sendo admitida apenas a exclusão de eventuais descontos, desde que estejam expressamente previstos em contrato, referentes a cada vínculo extinto.

Seção IV

Das Faixas de Preço Calculadas a partir das Notas Técnicas de Registro de Produto

Art. 13. Os valores da coluna T das Notas Técnicas de Registro de Produto serão categorizados em cinco faixas de preço, que serão calculadas a partir da sua distribuição estatística.

Art. 14. Os valores dos planos de origem e de destino serão enquadrados em uma das cinco faixas de preços obtidas na forma do art. 13.

.§ 1º Para os planos com registro de produto em situação "ativo", os valores tratados no caput serão extraídos da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP (Coluna T do Anexo II-B da Instrução Normativa - IN n.º 8, de 2002 da DIPRO), considerando a faixa etária que, estatisticamente, melhor reflita a equivalência entre os planos.

§ 2º Para os planos de origem com contratos adaptados ou, cujo registro de produto esteja em situação "ativo com comercialização suspensa", o enquadramento em uma das faixas de preço será de acordo com o valor do boleto bancário e com a idade do beneficiário, na forma do art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 3º A ANS poderá, de acordo com as atualizações da NTRP, recalcular as faixas de preço, com o conseqüente reenquadramento dos planos, quando for o caso.

Art. 15. Quando o registro de produto do plano de origem estiver "ativo", sua faixa de preço será comparada com a faixa de preços do plano de destino, conforme relatório válido entregue na data da assinatura da proposta de adesão ao último, nos termos do art. 19 desta Instrução Normativa.

Art. 16. Quando o contrato do plano de origem for adaptado ou quando o seu registro de produto estiver em situação "ativo com comercialização suspensa", o valor da contraprestação pecuniária constante do boleto pago pelo beneficiário no plano de origem será enquadrado em uma faixa de preço, de acordo com a faixa etária do beneficiário, e esta faixa de preço será comparada com a faixa de preço do plano de destino.

§ 1º Do valor do boleto para contraprestação pecuniária tratado no caput, deverão ser excluídas as tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros, e quaisquer outras despesas acessórias.

§ 2º Será considerada somente a faixa de preço do titular do contrato para comparação com a faixa de preço do plano de destino, ou caso o vínculo do titular esteja extinto, a faixa de preço do beneficiário de mais idade.

Art. 17. Para os planos exclusivamente odontológicos considera-se na mesma faixa de preços o plano de destino cuja contraprestação pecuniária seja menor ou igual à contraprestação pecuniária do plano de origem, não se aplicando o disposto neste capítulo.

§ 1º A contraprestação pecuniária tratada no caput será o somatório das contraprestações pecuniárias dos beneficiários que exercerem a portabilidade de carências.

§ 2º Aplica-se à portabilidade de carências entre planos exclusivamente odontológicos as disposições do parágrafo 1º do art. 16 desta Instrução Normativa, no que couber.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção V

Da Consulta aos Planos Enquadrados em Tipo Compatível

Art. 18. O beneficiário poderá consultar os planos compatíveis em aplicativo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANS na internet, devendo informar corretamente, dentre outros, os seguintes dados do plano de origem:

I - o número do registro de produto na ANS, caso tenha sido contratado após 01/01/1999;

II - o código do Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA, caso tenha sido contratado antes de 01/01/1999 e adaptado;

III - a sua idade e o valor da contraprestação pecuniária, caso tenha sido contratado antes de 01/01/1999 e adaptado, ou caso tenha sido contratado após 01/01/1999 e esteja com o registro de produto em situação "ativo com comercialização suspensa".

Parágrafo único: Caso o beneficiário necessite de algum esclarecimento sobre a consulta ou, não tenha acesso à internet, poderá entrar em contato com a ANS.

Art. 19. O aplicativo tratado no art. 18 emitirá relatório contendo o plano enquadrado, na data da consulta, em tipo compatível para a portabilidade de carências.

§ 1º Para fins de compatibilização entre os planos, o relatório previsto no caput terá validade até as 24 horas do dia posterior à sua emissão, devendo ser aceito pela operadora do plano de destino se apresentado dentro deste prazo.

§ 2º A apresentação do relatório extraído do aplicativo com as informações sobre o plano enquadrado em tipo compatível é requisito para o exercício da portabilidade de carências.

§ 3º Na impossibilidade de impressão do relatório pelo beneficiário, a operadora do plano de destino deverá imprimi-lo.

§ 4º A apresentação do relatório tratado no caput não dispensa o beneficiário do atendimento a todos os requisitos previstos na RN n.º 186, de 2009, e nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 3 DE ABRIL DE 2009

O(A) Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN Nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.226569/2003-40	UNIMED PIAUI - FEDERAÇAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	300896	69.599.934/0001-98	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN Nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.226569/2003-40	UNIMED PIAUI - FEDERAÇAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	300896	69.599.934/0001-98	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.155, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.220, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n° 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC n° 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados no fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razao Social - CNPJ	Processo	Produto	Vencimento do Registro
Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda - 56990534000167	2599201783973	Ciclоprimogyna	03/2014
Merck S/A - 33069212000184	2500100269987	Concor	03/2014
Laboratórios Stiefel Ltda - 63064653000154	2599101404078	Duofilm	03/2014
Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda - 33060740000172	2500100081647	Furacin	03/2014
Glaxosmithkline Brasil Ltda - 33247743000110	25351039322200341	Hepsera	02/2014
Laboratorios Pfizer Ltda - 46070868000169	2599200645468	Marax	03/2014
Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda - 60831658000177	250000199289858	Micardis	04/2014
Glaxosmithkline Brasil ltda - 33247743000110	25351050576200310	Myleran	04/2014
Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda - 82277955000155	2500003511498	Novonorm	03/2014
Janssen-Cilag Farmacêutica ltda - 51780468000187	2599201957671	Pantelmin	04/2014
Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda - 51780468000187	250000287109894	Pariet	04/2014
Medley s/a Indústria Farmacêutica - 50929710000179	250000335169821	Pyloripac	03/2014
Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda	2500000020368	Quadriderm	04/2014
Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda - 45987013000134	25351045595200324	Sinemet	03/2014
Novartis Biociências S.A. - 56994502000130	2599100674178	Zaditen	03/2014
Glaxosmithkline Brasil Ltda - 33247743000110	25351249759200471	Ziagenavir	03/2014
Laboratorios Pfizer Ltda - 46070868000169	2500000791190	Zoloft	03/2014

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.221, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Forma Farmacêutica Nova no País, Cancelamento de Registro do Medicamento por Transferência de Titularidade, Alteração de Titular de Registro (Incorporação de Empresa), Alteração de Prazo de Validade e a Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.222, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Renovação de Registro de Medicamento Novo, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Inclusão de Novo Acondicionamento, Cancelamento de Registro da Apresentação de Medicamento a Pedido e a Retificação de Publicação - ANVISA, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.223, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Retificação de Publicação de Registro, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Inclusão de nova Concentração já Aprovada no País; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.224, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Retificação de Publicação - ANVISA; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Publicação - Genérico, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.225, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Genérico, Alteração de Produção do Medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.226, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento - Específico, Registro de Medicamento - Dinamizado, Registro de Medicamento - Fitoterápico, Registro de Medicamento - Solução Parenteral - Específico, Renovação de Registro de Medicamento - Especifico, Inclusão de Nova Indicação Terapêutica - Já Prevista em Literatura - Dinamizado, Inclusão de Novo Acondicionamento - Especifico, Retificação de Publicação - ANVISA, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica - Dinamizado, Renovação de Registro de Medicamento - Solução Parenteral, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Fitoterápico, Inclusão de Nova Concentração - Fitoterápico, Renovação de Registro de Medicamento - Fitoterápico; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento; e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido - Especifico, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro - Especifico, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.230, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 04 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder a revalidação de registro, alteração de rotulagem, inclusão de marca, retificação de publicação/registro único, registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação/numero do registro, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia, alteração de fórmula do produto, inclusão de marca, inclusão de nova embalagem, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia importado, retificação de publicação / embalagem do produto, registro único de alimentos e bebidas importado, inclusão de rótulo, registro único de alimentos e bebidas, retificação de publicação/prazo de validade, renovação de registro de água mineral e/ou água mineral natural, retificação de publicação/marca do produto, cancelamento de registro de produto a pedido da empresa, retificação de publicação/apresentação, alteração de marca do produto, alteração do prazo de validade do produto, alteração de unidade fabril.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.234, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Retificação de Publicação - EMPRESA, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.07333-4
galsulfase
ENZIMA PARA REPOSIÇAO
Naglazyme 25351.400371/2008-02 02/2014
COMERCIAL 1.7333.0001.001-6 36 Meses
5,0 MG SOL INJ CT FA VD INC X 5 ML
1527 PRODUTO BIOLÓGICO - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.779, DE 6 DE JUNHO DE 2008(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

Razão Social: BIOSYS LTDA	CNPJ: 02.220.795/0001-79
Expediente: 404689/07-7	
Endereço: RUA CORONEL GOMES MACHADO	
Nº 358 Complemento:	
Bairro: CENTRO	CEP: 24020-062
Município: NITEROI	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comum n.: 103508-4	
Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os produtos:	
Produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, conforme classificação definida na Resolução RDC 206, de 17 de novembro de 2006.	

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 108, de 9-6-2008, Seção 1, pág. 39, e em Suplemento, pág. 36 com incorreção no original

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.913, DE 13 DE JUNHO DE 2008 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso I do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

Razão Social: MB OSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA	CNPJ: 58.850.728/0001-92
Expediente da Petição: 047869/08-5	
Endereço: RUA ARIZONA	
Nº 1426 Complemento: CJ 11 E 12	
Bairro: BROOKLIN	CEP: 04567-003
Município: SÃO PAULO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.: 104.302-8	
Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os produtos:	
Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 113, de 16-6-2008, Seção 1, pág. 70, e em Suplemento pág. 71,com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.619, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.184 da ANVISA, de 11 de setembro de 2008,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

EMPRESA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	CNPJ: 33.247.743/0001-10
ENDEREÇO DA UNIDADE FABRIL: ESTRADA DOS BANDEIRANTES, 8464.	
Bairro: JACAREPAGUÁ	CEP: 22.783-110
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
Autorização de Funcionamento n.º: 2.00.008-6	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas:	
I - A empresa está certificada a fabricar: COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE. II - Nas seguintes Linhas de Produção / Formas: Semi-sólidos: Cremes.	

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 193, de 6-10-2008, Seção 1, pág. 41, e em Suplemento pág. 35, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 982, DE 20 DE MARÇO DE 2009 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, as reconsiderações de indeferimento do registro e a inclusão de tonalidade dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO

AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON PRO SPORT DESODORANTE ROLL ON ANTITRANSPIRANTE
25000.039154/9854- 2.0004.0974.001-3
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA 2.02959-4
PROFESSIONAL SALON LINE SPECIAL GIRLS RELAXER DEPI ROLL
25351.013588/2004-44 2.2959.0047.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUBRASCOM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA 2.01154-6
CREME DE AMACIAMENTO E RELAXAMENTO RELAXHAIR NIELY USO PROFISSIONAL
25351.009013/2004-27 2.1154.0280.001-5
NOVA IGUAÇU/RJ 02/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
SACO PLASTICO
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LABORATORIO FARMAERVAS LTDA 2.00631-7
ESMALTE INFANTIL FARMAERVAS
ROSA 25351.067256/2004-80 2.0631.0291.001-3
SÃO PAULO/SP 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020436 ESMALTE INFANTIL
FRASCO DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
PERFUMARIA MARCIA LTDA 2.00305-1
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA MÁRCIA 30 VOLUMES
25351.009600/2004-16 2.0305.0280.001-4
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA MÁRCIA 30 VOLUMES
25351.009600/2004-16 2.0305.0280.002-2
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
CREME ALISANTE MEYBER
25351.009604/2004-02 2.0305.0274.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
CREME ALISANTE MEYBER
25351.009604/2004-02 2.0305.0274.002-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PÓ DESCOLORANTE MARCIA RAPIDO COM PROTEÍNAS DA SEDA
25351.009608/2004-82 2.0305.0281.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO ALUMINIZADO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PÓ DESCOLORANTE MARCIA RAPIDO COM PROTEÍNAS DA SEDA
25351.009608/2004-82 2.0305.0281.002-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
41 25000.015809/9906- 2.0070.1620.019-3
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
45 25000.015809/9906- 2.0070.1620.020-7
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
22 25000.015809/9906- 2.0070.1620.021-5
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
26 25000.015809/9906- 2.0070.1620.022-3
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
38 25000.015809/9906- 2.0070.1620.023-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
21 25000.015809/9906- 2.0070.1620.024-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
12 25000.015809/9906- 2.0070.1620.025-8
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
37 25000.015809/9906- 2.0070.1620.026-6
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
10 25000.015809/9906- 2.0070.1620.027-4
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
11 25000.015809/9906- 2.0070.1620.028-2
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
14 25000.015809/9906- 2.0070.1620.029-0
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
20 25000.015809/9906- 2.0070.1620.030-4
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
24 25000.015809/9906- 2.0070.1620.031-2
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
25 25000.015809/9906- 2.0070.1620.032-0
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
30 25000.015809/9906- 2.0070.1620.033-9
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
31 25000.015809/9906- 2.0070.1620.034-7
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
32 25000.015809/9906- 2.0070.1620.035-5
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
34 25000.015809/9906- 2.0070.1620.036-3
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
35 25000.015809/9906- 2.0070.1620.037-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
40 25000.015809/9906- 2.0070.1620.038-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
42 25000.015809/9906- 2.0070.1620.039-8
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
44 25000.015809/9906- 2.0070.1620.040-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
50 25000.015809/9906- 2.0070.1620.041-1
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
52 25000.015809/9906- 2.0070.1620.042-8
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CASTING SHAMPOO TONALIZANTE
54 25000.015809/9906- 2.0070.1620.043-6
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
EFFACERNES LONGUE TENUE SOIN TEINTE UNIFIANT ANTICERNES
01 BEIGE PASTEL 25351.051987/2004-11 2.0070.2551.001-9
FRANÇA 06/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
EFFACERNES LONGUE TENUE SOIN TEINTE UNIFIANT ANTICERNES
02 BEIGE SABLE 25351.051987/2004-11 2.0070.2551.002-7
FRANÇA 06/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
EFFACERNES LONGUE TENUE SOIN TEINTE UNIFIANT ANTICERNES
03 BEIGE AMBRE 25351.051987/2004-11 2.0070.2551.003-5
FRANÇA 06/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
EFFACERNES LONGUE TENUE SOIN TEINTE UNIFIANT ANTICERNES
04 BEIGE ROSÉ 25351.051987/2004-11 2.0070.2551.004-3
FRANÇA 06/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
EFFAÇOL SPECIAL COLORISTE
25351.085499/2004-08 2.0070.2571.001-8
ARGENTINA 07/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).

ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02028-8
SABONETE ESFOLIANTE ADCOS
25351.064790/2009-08 2.2028.0237.001-2
SERRA/ES 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2021018 SABONETE ABRASIVO / ESFOLIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO
)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FLUIDO ULTRA SECATIVO ADCOS
25351.064845/2009-52 2.2028.0238.001-8
SERRA/ES 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020251 LOÇÃO PARA PELE ACNÉICA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCL
UINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CBM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA 2.03597-0
HAIR'S COLOR PÓ DESCOLORANTE RÁPIDO
25351.088749/2009-33 2.3597.0168.001-6
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA 2.04211-1
DAVENE MUNDO MARINHO ECOAMIGO CREME DE PENTEAR INFANTIL CABELOS CACHEADOS
25351.059733/2009-84 2.4211.0116.001-0
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASNAGA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DAVENE MUNDO MARINHO ECOAMIGO LOÇÃO HIDRATANTE INFANTIL ALGAS MARINHAS, ALOE VERA E CAMOMILA
25351.059747/2009-08 2.4211.0117.001-6
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020341 LOÇÃO PROTETORA INFANTIL
FRASNAGA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DAVENE MUNDO MARINHO ECOAMIGO SHAMPOO INFANTIL CABELOS CACHEADOS
25351.059783/2009-73 2.4211.0118.001-1
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DAVENE MUNDO MARINHO ECOAMIGO SHAMPOO INFANTIL CABELOS CACHEADOS
25351.059783/2009-73 2.4211.0118.002-1
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DAVENE MUNDO MARINHO ECOAMIGO SHAMPOO INFANTIL CABELOS CACHEADOS
25351.059783/2009-73 2.4211.0118.003-8
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DAHUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.01563-9
ANASOL BLOQUEADOR SOLAR LOÇÃO FPS 30 / DAHUER
25351.059380/2009-58 2.1563.0071.001-4
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ANASOL BLOQUEADOR SOLAR LOÇÃO FPS 25 / DAHUER
25351.059408/2009-31 2.1563.0072.001-1
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DALMATIA LABORATÓRIO COSMECÊUTICO LTDA 2.02763-6
PHOTOPROT FLUIDO FOTOPROTETOR FPS 60 COSMIATRIC
25351.063024/2009-16 2.2763.0060.001-5
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PHOTOPROT FLUIDO FOTOPROTETOR FPS 60 COSMIATRIC
25351.063024/2009-16 2.2763.0060.002-3
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PHOTOPROT FLUIDO FOTOPROTETOR FPS 60 COSMIATRIC
25351.063024/2009-16 2.2763.0060.003-1
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PHOTOPROT FLUIDO FOTOPROTETOR FPS 60 COSMIATRIC
25351.063024/2009-16 2.2763.0060.004-1
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUBRASCOM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA 2.01154-6
LOÇÃO DOURA PÊLOS NIELY
25351.084129/2009-43 2.1154.0310.001-7
NOVA IGUAÇU/RJ 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020133 CLAREADOR PARA PÊLOS DO CORPO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMESTICOS NATURA LTDA 2.00567-7
NATURA CHRONOS CREME 60+ PASSIFLORA DERMOATIVO NOITE
25351.050598/2009-12 2.0567.1197.001-3
CAJAMAR/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INSTITUTO BRASIL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 2.03463-6
FIO & FORMA CREME RELAXANTE SUPER
25351.084120/2009-08 2.3463.0019.001-6

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SÃO PAULO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BALDE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FIO & FORMA CREME RELAXANTE SUPER
25351.084120/2009-08 2.3463.0019.002-4
SÃO PAULO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA 2.02929-0
SHAMPOO ANTIQUEDA MUTARI
25351.084369/2009-30 2.2929.0045.001-6
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
FILME DE PVC
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHAMPOO ANTIQUEDA MUTARI
25351.084369/2009-30 2.2929.0045.002-4
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
FILME DE PVC
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
TÔNICO ANTIQUEDA MUTARI
25351.084418/2009-26 2.2929.0046.001-1
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CREME RELAXANTE THIOLAMINA EXTRA FORTE MUTARI
25351.084477/2009-14 2.2929.0047.001-7
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
FILME DE PVC
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LUNIZ COSMÉTICOS LTDA ME 2.04766-0
RELAXER PLUS-RELAXAMENTO CAPILAR EM GEL COM 11% DE ÁCIDO TIOGLICOLICO KAYOAH
25351.785656/2008-47 2.4766.0001.001-1
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
RELAXER PLUS RELAXAMENTO CAPILAR COM 9% DE ÁCIDO TIOGLICÓLICO- KAYOAH
25351.785680/2008-38 2.4766.0002.001-7
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PERFUMARIA MARCIA LTDA 2.00305-1
CREME ALISANTE MEYBER MEL COM LANOLINA
25351.685056/2008-37 2.0305.0311.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
GARNIER BI-O ANTITRANSPIRANTE FOR MEN INVISIBLE
25351.832403/2008-82 2.0070.3363.001-1
Expediente: 042639083 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA
DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VIENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME 2.03523-3
SHAMPOO VIENA HAIR
25351.658846/2008-40 2.3523.0008.001-0
PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉETICOS LTDA EPP 2.03102-9
MAILLEZ LOÇÃO SUAVIZANTE PARA PERNAS E PÉS COM CASTANHA DA ÍNDIA
25351.053395/2009-18 2.3102.0357.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021002 LOÇÃO PARA PERNAS COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/OU REFR
ESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EAU BELLE D'MAILLEZ CREME DESODORANTE ANTIPERSPIRANTE MAILLEZ
25351.053404/2009-21 2.3102.0358.001-7
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ARTEFASA COSMÉTICOS LTDA 2.01562-5
STILL LIFE DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON SPORT
25351.076628/2004-69 2.1562.0029.001-3
SÃO PAULO/SP 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CBM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA 2.03597-0
ÁGUA OXIGENADA HAIR'S COLOR 10 VOL
25351.088700/2009-14 2.3597.0169.001-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ÁGUA OXIGENADA HAIR'S COLOR 40 VOL.
25351.088707/2009-14 2.3597.0170.001-7
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ÁGUA OXIGENADA HAIR'S COLOR 20 VOL
25351.088714/2009-42 2.3597.0171.001-2
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ÁGUA OXIGENADA HAIR'S COLOR 30 VOL
25351.088753/2009-91 2.3597.0172.001-8
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COMERCIAL JEFS LTDA 2.03768-1
SALLY HANSEN GEL CUTICLE REMOVER
25351.053418/2009-59 2.3768.0016.001-0
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020303 REMOVEDOR DE CUTÍCULA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SALLY HANSEN 18 HOURS PROTECTIVE HAND CREME
25351.053431/2009-05 2.3768.0017.001-6
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020227 CREME PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA, COM
INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAMENTO DE P
ROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/O
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SALLY HANSEN RADIANT HANDS, NAIL & CUTICLE CREME
25351.053437/2009-63 2.3768.0018.001-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020227 CREME PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA, COM
INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAMENTO DE P
ROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/O
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMESTICOS NATURA LTDA 2.00567-7
NATURA CHRONOS CREME 45+ PASSIFLORA DERMOATIVO NOITE
25351.043830/2009-18 2.0567.1198.001-9
CAJAMAR/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ISSUE GROUP BRASIL LTDA 2.03512-5
BLANC NATURE PÓ DESCOLORANTE PROFISSIONAL ISSUE
25351.598106/2008-47 2.3512.0017.001-1
ARGENTINA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BLANC NATURE PÓ DESCOLORANTE PROFISSIONAL ISSUE
25351.598106/2008-47 2.3512.0017.002-8
ARGENTINA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BLANC NATURE PÓ DESCOLORANTE PROFISSIONAL ISSUE
25351.598106/2008-47 2.3512.0017.003-6
ARGENTINA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
TAMBOR
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA 2.00190-3
ANSOLAR SPORT
25351.079206/2009-43 2.0190.0103.001-0
GUARULHOS/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ANSOLAR SPORT
25351.079206/2009-43 2.0190.0103.002-9
GUARULHOS/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ANSOLAR SPORT
25351.079206/2009-43 2.0190.0103.003-7
GUARULHOS/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LIPSON COSMETICOS LTDA 2.01239-0
CLAREMOM ACT-CELL GEL PARA PREVENÇÃO COSMÉTICA DE GORDURA LOCALIZADA E CELULITE
25351.086623/2009-15 2.1239.2578.001-0
DIADEMA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020225 CREME PARA CELULITE / ESTRIAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CLAREMOM ACT-CELL GEL PARA PREVENÇÃO COSMÉTICA DE GORDURA LOCALIZADA E CELULITE
25351.086623/2009-15 2.1239.2578.002-9
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020225 CREME PARA CELULITE / ESTRIAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.03134-1
EVE FRESH SABONETE ÍNTIMO
25351.076309/2009-33 2.3134.0203.001-1
LOUVEIRA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO SUN PROTECTION LOTION N
25351.077598/2009-97 2.3114.0162.001-3
JAPÃO 03/2014
COMERCIAL 48 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03322-9
TOALHINHAS UMEDECIDAS BABY LOONEY TUNES
25351.091958/2009-34 2.3322.0001.001-6
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL
FILME DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BITUFO MONTAGEM E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA 2.03956-0
FIO DENTAL BITUFO BEN 10 TUTTI FRUTTI
25351.690724/2008-48 2.3956.0030.001-1
ITUPEVA/SP 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020430 FIO DENTAL INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
BLISTER PVC
FIO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
CLINIQUE SUPERDEFENSE SPF 25 AGE DEFENSE MOISTURIZER (DRY COMBINATION)
25351.064771/2009-97 2.2468.0655.001-7
Expediente: 080354095 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS
FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EXTREMA INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA 2.04366-8
BRUT EUPHORIA DEODORANT ROLL-ON ANTIPERSPIRANT
25351.091537/2009-33 2.4366.0014.001-3
EXTREMA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BRUT INSTINCT DEODORANT ROLL-ON ANTIPERSPIRANT
25351.091547/2009-55 2.4366.0015.001-9
EXTREMA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BRUT SUCCESS DEODORANT ROLL-ON ANTIPERSPIRANT
25351.091574/2009-23 2.4366.0016.001-4
EXTREMA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BRUT NEUTRAL DEODORANT SPRAY ANTIPERSPIRANT SEM PERFUME
25351.091626/2009-03 2.4366.0017.001-1
EXTREMA/MG 03/2014

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMERCIAL 3 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA 2.00092-5
BANHO A BANHO DESODORANTE ROLL ON ANTIPERSPIRANTE OCEAN
25000.017402/9941- 2.0092.0490.001-2
LOUVEIRA/SP 07/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BANHO A BANHO DESODORANTE EM CREME ANTIPERSPIRANTE SEM PERFUME
25000.017416/9956- 2.0092.0489.001-7
LOUVEIRA/SP 07/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LUNIZ COSMÉTICOS LTDA ME 2.04766-0
CHER RELAXAMENTO CAPILAR EM GEL COM 11% DE ÁCIDO TIOGLICÓLICO SELF
25351.786502/2008-34 2.4766.0003.001-2
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NEAL S YARD BRAZIL IMP.EXP.E DISTRIBUIDORA LTDA. 2.02380-2
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE NEGRO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.001-9
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CASTAÑO OSCURO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.002-7
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CASTAÑO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.003-5
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CASTAÑO CLARO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.004-3
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE RUBIO OSCURO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.005-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE RUBIO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.006-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE RUBIO CLARO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.007-8
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE RUBIO MUY CLARO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.008-6
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE NEGRO AZULADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.009-4
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CHOCOLATE 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.010-8
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE MARRONS GLACE 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.011-6
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE BORDEAUX 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.012-4
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CAOBA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.013-2
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CAOBA CLARO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.014-0
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE CASTAÑO CL. CENIZA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.015-9
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE RUBIO OSC. CENIZA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.016-7
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO CENIZA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.017-5
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO CL. CENIZA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.018-3
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO MUY CLARO CENIZA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.019-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO ROJIZO PERLADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.020-5
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO OSCURO COBRIZO CAOBA 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.021-3
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO ROJIZO COBRIZO OSCURO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.022-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO ROJIZO COBRIZO OSCURO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.023-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
CASTAÑO CLARO COBRIZO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.024-8
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
CASTAÑO CLARO DORADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.025-6
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO DORADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.026-4
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO CLARO DORADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.027-2
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO MUY CLAR DORADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.028-0
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO DORADO BEIJE 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.029-9
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO CLARO DORADO BEIGE 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.030-2
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO OSCURO DORADO COBRIZO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.031-0
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO CLARO DORADO COBRIZO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.032-9
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
RUBIO OSCURO DORADO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.033-7
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLORACION CREME HYDRO-CONSTITUIDA ALGALINE
TABACO 25351.052975/2009-28 2.2380.0075.034-5
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 4 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.04644-8
FRESH CLEAN
25351.501334/2008-11 2.4644.0001.001-4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CHINA 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020257 LOÇÃO PARA O CORPO COM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE OU COM OUTRA AÇÃO A
LÉM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INC
LUINDO OS "LEITES")
CARTELA DE CARTOLINA
FRASCO DE PLASTICO
LIQUIDO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FRESH CLEAN
25351.501334/2008-11 2.4644.0001.002-2
CHINA 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020257 LOÇÃO PARA O CORPO COM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE OU COM OUTRA AÇÃO A
LÉM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INC
LUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
BLISTER DE PAPEL / PLASTICO
LIQUIDO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03322-9
LENÇOS ÍNTIMOS SEJA LIVRE
25351.091970/2009-55 2.3322.0002.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010190 LENÇO UMEDECIDO EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA E/OU OUTROS BENEFÍCIO
S ESPECÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA
FILME DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA 2.04775-1
EXFOLIATING ENZYME SCRUB BEE LUSCIOUS
25351.076770/2009-52 2.4775.0001.001-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010497 ESFOLIANTE MECÂNICO
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
DAVISO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA 2.03760-1
LENÇOS UMEDECIDOS NEVE
25351.088783/2009-46 2.3760.0010.001-3
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021054 LENÇO UMEDECIDO COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS QUE JUST
IFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA
FILME PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 2.00008-6
SENSODYNE PRO-ESMALTE PARA CRIANÇAS
25351.089320/2009-17 2.0008.0223.001-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021043 DENTIFRÍCIO INFANTIL (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
TUBO LAMINADO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS PIERRE FABRE DERMOCOSMÉTICOS DO BRASIL LTDA 2.02877-0
HAUTE PROTECTION EMULSION SPF30 AVÈNE
25351.675224/2008-86 2.2877.0246.001-9
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
LIPSON COSMETICOS LTDA 2.01239-0
SCHRAIBER CREME DIURNO FPS 15
25351.088690/2009-76 2.1239.2579.001-6
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010221 CREME PARA O ROSTO SEM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE E COM FINALIDADE EX
CLUSIVA DE HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUNIZ COSMÉTICOS LTDA ME 2.04766-0
STARLISS-ALISAMENTO CAPILAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO FORTE - SELF
25351.786461/2008-18 2.4766.0004.001-8
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
NEUTROLAB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.01184-1
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
BEIGE 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.001-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
CENDRE 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.002-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
CLAIR 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.003-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
HALE 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.004-8
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
NATUREL 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.005-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
NATURAL BEIGE 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.006-4
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT FLUIDE FRAIS NATUREL ET LUMINEUX
ROSE 25351.073593/2009-52 2.1184.0439.007-2
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
BEIGE 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.001-9
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
CENDRE 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.002-7
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
CLAIR 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.003-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
HALE 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.004-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
NATUREL 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.005-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CHANEL TEINT INNOCENCE TEINT COMPACT CREME UNIVERSEL
ROSE 25351.073613/2009-12 2.1184.0440.006-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
PHARMATURA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-ME 2.02190-6
MORANGUINHO LOÇÃO HIDRATANTE KIDS
25351.091990/2009-99 2.2190.0134.001-2
CAPIVARI/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020341 LOÇÃO PROTETORA INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA 2.02100-5
CONDICIONADOR CABELOS CACHEADOS LINDINHAS
25351.781562/2008-74 2.2100.0706.001-8
NOVA IGUAÇU/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
UV D-TOX - BIOTHERM
25351.091583/2009-16 2.0070.3365.001-0
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS
FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
BIOTHERM HOMME FORCE SUPREME NEUTRALIZER
25351.091592/2009-15 2.0070.3366.001-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
BIOTHERM HOMME FORCE SUPREME YEUX
25351.091599/2009-09 2.0070.3367.001-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020084 CREME PARA A ÁREA DOS OLHOS EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATAN
TE E/OU DEMAQUILANTE
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SÉRIE EXPERT SHINE BLONDE SHAMPOOING RÉPARATEUR LUMIÈRE
25351.569107/2008-84 2.0070.3364.001-5
ESPANHA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.03113-7
FOAM SHAMPOO FOR NEWBORNS MUSTELA
25351.087547/2009-69 2.3113.0078.001-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA 2.03225-4
REXONA WOMEN NATURALS BIO PROTECTION ORGANICS 24 H ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.089280/2009-13 2.3225.0879.001-9
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA
DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
REXONA WOMEN NATURALS BIO PROTECTION BALANCE 24 H ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.089285/2009-59 2.3225.0880.001-4
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA
DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
CLINIQUE CITY BLOCK SHEER OIL FREE DAILY FACE PROTECTOR SPF 25 ALL SKIN TYPES
25351.501315/2008-86 2.2468.0656.001-2
BÉLGICA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
TUBO PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LABORATORIO LAPRONAT LTDA 2.01660-3
CREME DEPILADOR FACIAL LINHA DEPILA LUCYS
25351.441608/2008-05 2.1660.0332.001-4
CURITIBA/PR 03/2014
COMERCIAL 1 Ano(s)
2020291 DEPILATÓRIO/EPILATÓRIO QUÍMICO (CERA, CREME, LÍQUIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LOÇÃO DEPILATÓRIA PARA AS PERNAS LINHA DEPILA LUCYS
25351.441622/2008-09 2.1660.0333.001-1
CURITIBA/PR 03/2014
COMERCIAL 1 Ano(s)
2020291 DEPILATÓRIO/EPILATÓRIO QUÍMICO (CERA, CREME, LÍQUIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 2.00151-9
SOFTA MAN ACUTE
25351.680087/2008-00 2.0151.0001.001-5
SUÍÇA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO PLASTICO PEAD
CAIXA DE PAPELAO
LOÇAO HIDROALCOOLICA
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A. 2.02640-0
GIVENCHY NO SURGETIS EYE INTENSIVE CURE ANTI RIDES CONCENTREE YEUX
25351.062113/2003-09 2.2640.0466.001-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2581 Reconsideração de Indeferimento de Alteração de Registro
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
NEVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.01248-1
CREME DENTAL COM FLUOR NEVASCA DOUBLE ACTION MENTA SYLVESTRIS
25351.703331/2008-10 2.1248.0143.001-6
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021041 DENTIFRÍCIO COM FLÚOR (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
CREME
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

BITUFO MONTAGEM E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA 2.03956-0
ANTI-SÉPTICO BUCAL COM FLÚOR EXTRA FORTE SEM ÁLCOOL DROGÃO
25351.721833/2008-14 2.3956.0031.001-5
ITUPEVA/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO PVC
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC15 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.001-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC20 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.002-6
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC25 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.003-4
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC30 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.004-2
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC35 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.005-0
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC37 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.006-9
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC40 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.007-7
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC42 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.008-5
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC44 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.009-3
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC45 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.010-7
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC50 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.011-5
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NC55 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.012-3
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW15 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.013-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW20 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.014-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW25 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.015-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW30 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.016-6
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW35 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.017-4
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW40 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.018-2
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW43 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.019-0
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW45 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.020-4
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW47 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.021-2
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW50 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.022-0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAC STUDIO SCULPT SPF 15 FOUNDATION
NW55 25351.782923/2008-36 2.2468.0657.023-9
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
FROSINI IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-ME 2.03707-0
GUISY GEL TONALIZANTE INSTANTANEO COR: PRETO 1 25351.883136/2008-74 2.3707.0037.001-4
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
HAVEN COSMÉTICOS LTDA ME 2.04594-5
ACELERADOR DE BRONZEAMENTO HAVEN
25351.698557/2008-83 2.4594.0001.001-8
SÃO JOSÉ/SC 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020101 ATIVADOR/ACELERADOR DE BRONZEADO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO COM GOTEJADOR
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
LABORATÓRIOS CORPO E CHEIRO LTDA 2.01937-1
TALCO ANTI-SÉPTICO FLORAL
25351.759784/2008-88 2.1937.0181.001-4
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020201 TALCO ANTI-SÉPTICO (PERFUMADO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TALCO ANTI-SÉPTICO PROTEGE PÉ FLUWEST TRADICIONAL
25351.760229/2008-54 2.1937.0182.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020201 TALCO ANTI-SÉPTICO (PERFUMADO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TALCO ANTI-SÉPTICO PROTEGE PÉ FLUWEST CANFORADO
25351.760246/2008-17 2.1937.0183.001-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020201 TALCO ANTI-SÉPTICO (PERFUMADO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 2.03679-3
BAC GEL ERVA DOCE
25351.787610/2008-16 2.3679.0015.001-8
UBERLÂNDIA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
BOLSA PLASTICA
CAIXA DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BAC GEL ERVA DOCE
25351.787610/2008-16 2.3679.0015.002-6
UBERLÂNDIA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BAC GEL ERVA DOCE
25351.787610/2008-16 2.3679.0015.003-4
UBERLÂNDIA/MG 03/2014
INSTITUCIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
BOMBONA PLASTICA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LUNIZ COSMÉTICOS LTDA ME 2.04766-0
STARLISS-ALISAMENTO CAPILAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO MÉDIO - SELF
25351.786473/2008-81 2.4766.0005.001-3
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Dias
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
STARLISS-ALISAMENTO CAPILAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO SUAVE- SELF
25351.786494/2008-44 2.4766.0006.001-9
RIBEIRÃO PRETO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 12 Dias
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
PERFUMARIA MARCIA LTDA 2.00305-1
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
PRETO 1.0 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.001-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
PRETO AZULADO 1.1 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.002-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
CASTANHO ESCURO 3.0 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.003-3
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
CASTANHO MÉDIO 4.0 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.004-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
CASTANHO CLARO 5.0 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.005-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
VERMELHO INTENSO 6.66 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.006-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
TINTURA EM PÓ ANEY NATIVE COLOR
CHOCOLATE 6.7 25351.809418/2008-61 2.0305.0312.007-6
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
ANTHELIOS XL STICK SPF 50+
25351.035594/2009-16 2.0070.3369.001-2
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020090 PROTETOR LABIAL COM AÇÃO FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO
)
TUBO PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
01 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.001-7
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
02 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.002-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
03 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.003-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
04 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.004-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
05 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.005-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
06 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.006-8
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
07 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.007-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
08 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.008-4
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
09 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.009-2
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
10 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.010-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
11 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.011-4
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
12 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.012-2
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
13 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.013-0
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
14 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.014-9
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
15 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.015-7
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
16 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.016-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
17 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.017-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
18 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.018-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
19 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.019-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
20 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.020-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
21 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.021-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
ROUGE VOLUPTE SPF 15
22 25351.785531/2008-63 2.0070.3368.022-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SKINTEC COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA 2.02571-2
PERFECT FORMS LIPO-REVERSE WRAP ENVOLVIMIENTO CORPORAL - GERMAINE DE CAPUCCINI
25351.800196/2008-28 2.2571.0136.001-8
ESPANHA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2021007 MÁSCARA CORPORAL COM FINALIDADE OU BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JUSTIFI
QUEM COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
SACHE
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
TOPZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.04655-6
TOPZ KIDS SHAMPOO MORANGO
25351.783707/2008-97 2.4655.0037.001-0
SÃO ROQUE/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
VALERIA FERREIRA BORGES - ME 2.03421-1
CREME ALISANTE ALISS IMPACT NUTRIFLORA
25351.783673/2008-05 2.3421.0001.001-1
BATATAIS/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
YAMAMURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. 2.03152-1
SHAMPOO PREMIUM AÇÃO INTENSIVA SILLAGE
25351.793960/2008-13 2.3152.0005.001-8
COTIA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO PLASTICO PEAD
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

ABELHA RAINHA IND E COM DE COSMETICOS LTDA 2.02913-4
INTIMAMENT MULHER DESODORANTE SPRAY ÍNTIMO PERFUMADO MORANGO ABELHA RAINHA
25351.002245/2009-25 2.2913.0249.001-6
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020034 DESODORANTE ÍNTIMO (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CR
EME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA 2.04396-1
GOICOECHEA CREME PELE NORMAL PARA PERNAS
25351.086736/2009-30 2.4396.0005.001-9
MÉXICO 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2010220 CREME PARA AS PERNAS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFR
ESCÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BIO EXTRATUS COSMETIC NATURAL LTDA 2.02728-6
KINOA FORCE LIZZ CREME DE RELAXAMENTO CAPILAR ANEETHUN
25351.742276/2008-12 2.2728.0055.001-4
ALVINÓPOLIS/MG 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP 2.02863-1
SABONETE LIQUIDO ANTI-SEPTICO PROTE & CLEAN ERVA DOCE
25351.066501/2009-40 2.2863.0108.001-2
COTIA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SABONETE LIQUIDO ANTI SEPTICO PROTE & CLEAN NEUTRO
25351.068123/2009-04 2.2863.0109.001-8
COTIA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA EPP 2.03859-5
EMULSÃO OXIDANTE HIDRATANTE 20 VOLUMES - IN AMAZÔNIA
25351.085630/2009-63 2.3859.0071.001-1
FRANCA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EMULSÃO OXIDANTE HIDRATANTE- 8 VOLUMES - IN AMAZÔNIA
25351.085646/2009-40 2.3859.0072.001-7
FRANCA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020131 CLAREADOR PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
CLINIQUE SUPERDEFENSE SPF 25 AGE DEFENSE MOISTURIZER (COMBINATION OILY TO OILY)
25351.064564/2009-33 2.2468.0658.001-3
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS
FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EXTREMA INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA 2.04366-8
BRUT ATTITUDE DEODORANT ROLL-ON ANTIPERSPIRANT
25351.091525/2009-63 2.4366.0018.001-5
EXTREMA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
HIDRANCE COSMÉTICOS LTDA 2.04398-9
TALCO INFANTIL SÓBABY
25351.738952/2008-31 2.4398.0017.001-8
SAPUCAIA DO SUL/RS 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020400 TALCO INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
KENZO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.00722-1
LOÇÃO CANFORADA ROLL-ON KABUKI
25351.009078/2004-72 2.0722.0156.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE E COM FINALIDADE EX
CLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU N
ÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LOÇÃO CANFORADA ROLL-ON KABUKI
25351.009078/2004-72 2.0722.0156.002-8
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE E COM FINALIDADE EX
CLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU N
ÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LS INDÚSTRIA MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.04677-2
PERIOVITI ANTI-SÉPTICO BUCAL SABOR MENTA
25351.678592/2008-86 2.4677.0009.001-8
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO DE PLASTICO
LOÇAO AQUOSA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
MAGISTRIS DO BRASIL LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICO LTDA - EPP 2.03105-1
CREME HIDRATANTE PREVENTIVO DE SINAIS FLOR DA TERRA
25351.089374/2009-12 2.3105.0179.001-1
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
OPUS LTDA. PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS 2.00035-9
TALCO INFANTIL BABY POPPY
25351.791809/2008-45 2.0035.0240.001-9
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020400 TALCO INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PINHAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.02135-7
ATIVADOR DE GUANIDINA VITA-A®
25351.734694/2008-23 2.2135.0172.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ATIVADOR DE GUANIDINA VITA-A®
25351.734694/2008-23 2.2135.0172.002-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
FILME PLASTICO
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ATIVADOR DE GUANIDINA VITA-A®
25351.734694/2008-23 2.2135.0172.003-6
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
CAIXA DE PAPELAO
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A 2.01715-4
ORAL-B PRO-SAÚDE
25351.839188/2008-30 2.1715.0210.001-6
ITAPEVI/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO VERY HIGH SUN PROTECTION LOTION N
25351.078891/2009-24 2.3114.0163.001-9
Expediente: 098607091 03/2014
COMERCIAL 48 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. 2.02524-0
CONDICIONADOR KIDS TUTTI FRUTTI KANECHOM
25351.094208/2009-85 2.2524.0130.001-1
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MÁSCARA CAPILAR HIDRATANTE CONDICIONANTE KIDS TUTTI FRUTTI KANECHOM
25351.094216/2009-49 2.2524.0131.001-5
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010282 MÁSCARA CAPILAR (CREME, SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉETICOS LTDA EPP 2.03102-9
GLYCOLIC CLEANSER COSMOBEAUTY
25351.798456/2008-81 2.3102.0359.001-2
SÃO PAULO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2021018 SABONETE ABRASIVO / ESFOLIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO
)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.04088-8
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
1 - PRETO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.001-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
3- CASTANHO ESCURO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.002-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
4- CASTANHO MÉDIO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.003-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5- CASTANHO CLARO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.004-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6- LOURO ESCURO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.005-6
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7- LOURO MÉDIO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.006-4
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8- LOURO CLARO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.007-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
9- LOURO MUITO CLARO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.008-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
10- LOURO ULTRA CLARO (BAUNILHA)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.009-9
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
4.00- CASTANHO MÉDIO NATURAL INTENSO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.010-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.00- CASTANHO CLARO NATURAL INTENSO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.011-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.00- LOURO ESCURO NATURAL INTENSO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.012-9

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.00- LOURO MÉDIO NATURAL INTENSO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.013-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.00- LOURO CLARO NATURAL INTENSO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.014-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.1- CASTANHO CLARO ACINZANTADO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.015-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.1-LOURO ESCURO ACINZANTADO LOURO MATE25351.827008/2008-11 2.4088.0040.016-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.1- LOURO MÉDIO ACINZENTADO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.017-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.1- LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.018-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
9.1 LOURO MUITO CLARO ACINZENT PLATIN 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.019-6
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
10.1 LOURO ULT CLA ACIN SUPER PLAT.25351.827008/2008-11 2.4088.0040.020-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
4.42- CAST ACOBR IRIS TERRA INTEN25351.827008/2008-11 2.4088.0040.021-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.52- CAST CLAR ACAJU IRIS TERRA NAT 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.022-6
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.62- CASTANHO CLARO VERM IRISADO AÇAÍ25351.827008/2008-11 2.4088.0040.023-4
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.62- LOURO MÉDIO VERM IRISADO BRONZE25351.827008/2008-11 2.4088.0040.024-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
10.2- LOURO ULTRA CLAR IRIS MADRE PÉROLA25351.827008/2008-112.4088.0040.025-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.3- CASTANHO CLARO DOURADO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.026-9
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.3- LOURO ESCURO DOURADO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.027-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.3- LOURO MÉDIO DOURA AMARULA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.028-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
9.3- LOURO MUITO CLARO DOURADO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.029-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.47- CASTANHO CLAR ACOBRE MARROM 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.030-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.7- LOURO ESCURO MARROM (CACAU)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.031-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.47- LOURO MÉDIO ACOBREADO MARROM25351.827008/2008-11 2.4088.0040.032-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.7- LOURO MÉDIO MARROM (CANELA)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.033-1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.32- LOURO MÉDIO BEGE 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.034-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.32- LOURO CLARO BEGE 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.035-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
9.32- LOURO MUITO CLARO BEGE 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.036-6
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
4.56- CASTANHO ACAJU VERM TERRA VERMELHA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.037-4
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.66- CASTANHO CLARO VERM INTEN BORGONHA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.038-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.66- LOURO ESCURO VERM INTEN FRAMBOESA25351.827008/2008-11.4088.0040.039-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.46- LOURO MÉDIO ACOBREADO VERMELHO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.040-4
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7. 66- LOURO MÉDIO VERM.INTEN MALAGUETA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.041-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.66- LOURO CLARO VERM INTENSO RUBI25351.827008/2008-11 2.4088.0040.042-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.54 CASTANHO CLARO ACAJU ACOBREO PINHÃO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.043-9
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.54- LOURO ESCURO ACAJU ACOBRE CHOCOLAT25351.827008/2008-11 2.4088.0040.044-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.64- LOURO ESCURO VERM ACOBREAD PITANGA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.045-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.4- LOURO MÉDIO ACOBREADO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.046-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
6.35- LOURO ESCURO DOURA ACAJU TABACO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.047-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.35- LOURO MÉDIO DOURADO ACAJU25351.827008/2008-11 2.4088.0040.048-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
7.45- LOURO MÉDIO ACOBREADO ACAJU25351.827008/2008-11 2.4088.0040.049-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.35- LOURO CLARO DOURADO ACAJU25351.827008/2008-11 2.4088.0040.050-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.45- LOURO CLARO ACOBREADO ACAJU25351.827008/2008-11 2.4088.0040.051-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
8.5- LOURO CLARO ACAJU 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.052-8
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
4.16- CASTO VIOLINE INTENSO JABOTICABA25351.827008/2008-11 2.4088.0040.053-6
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
5.2- CASTANHO CLARO VIOLINE (UVA)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.054-4

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
12- BLODISSIMO NAT DOURADO PÁLIDO25351.827008/2008-11 2.4088.0040.055-2
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
12.1- BLONDISSIMO ACINZEN CREME ACINZENT25351.827008/2008-11.4088.0040.056-0
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
12.2- BLONDISSIMO IRISO (TURMALINA)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.057-9
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.000N- SUPER CLAREADORA 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.058-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.11- MIX PRATA (CINZA AZULADO)25351.827008/2008-11 2.4088.0040.059-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.22- MIX PÉROLA VIOLETA ACINZENT 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.060-9
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.33- MIX AMARELO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.061-7
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.44- MIX LARANJA 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.062-5
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.66- MIX VERMELHO 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.063-3
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
COLORAÇÃO CREME NATURE COLOR
0.88- MIX VERDE 25351.827008/2008-11 2.4088.0040.064-1
CURITIBA/PR 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
IMS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 2.01436-0
FLUIDO CAPILAR ANTIQUEDA COM CAPILLISIL AROMA DO CAMPO
25351.751764/2008-46 2.1436.0630.001-6
NOVA IGUAÇU/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FLACONETE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
LABORATÓRIOS BAGÓ LTDA 2.04096-5
BAGÓVIT A CRISTAL GEL BAGÓVIT
25351.615881/2008-74 2.4096.0002.001-0
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES
CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO COM GOTEJADOR
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MARY KAY DO BRASIL LTDA 2.02547-0
MARY KAY CONCEALER
IVORY 1 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.001-2
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
IVORY 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.002-0
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
IVORY 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.003-9
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
IVORY 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.004-7
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BEIGE 1 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.005-5
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BEIGE 1 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.006-3
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BEIGE 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.007-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BEIGE 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.008-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BRONZE 1 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.009-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BRONZE 1 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.010-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BRONZE 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.011-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
BRONZE 2 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.012-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
YELLOW 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.013-6
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MARY KAY CONCEALER
YELLOW 25351.793997/2008-62 2.2547.0268.014-4
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
MAVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. 2.01280-0
REPELE REPELENTE CONTRA INSETOS MAVARO
25351.655610/2008-51 2.1280.0020.001-5
COTIA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020320 REPELENTE DE INSETOS
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
REPELE REPELENTE CONTRA INSETOS MAVARO
25351.655610/2008-51 2.1280.0020.002-3
COTIA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020320 REPELENTE DE INSETOS
BOMBONA PLASTICA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
NATU CHARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.02683-1
GEL ÍNTIMO CÚMPLICE MENTA - NATU CHARM
25351.532967/2008-62 2.2683.0031.001-6
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00043-6
SHAMPOO TRÁ LÁ LÁ KIDS REDUTOR DE VOLUME
25351.801756/2008-31 2.0043.0311.001-9
OSASCO/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
CONDICIONADOR TRÁ LÁ LÁ KIDS REDUTOR DE VOLUME
25351.801760/2008-98 2.0043.0312.001-4
OSASCO/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
KIEHL'S EYE ALERT
25351.811504/2008-39 2.0070.3370.001-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020084 CREME PARA A ÁREA DOS OLHOS EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATAN
TE E/OU DEMAQUILANTE
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
GARNIER BI-O ANTITRANSPIRANTE SENSITIVE
25351.827170/2008-17 2.0070.3371.001-3
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA
DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 2.03389-1
HIDRATY GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS SEVEN GEL
. 25351.756035/2008-80 2.3389.0010.001-7
SERTÃOZINHO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
SABONETE LÍQUIDO ANTISSÉPTICO COM IRGASAN SEVEN GEL
25351.756078/2008-34 2.3389.0011.001-2
SERTÃOZINHO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓL
IDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

ABELHA RAINHA IND E COM DE COSMETICOS LTDA 2.02913-4
INTIMAMENT MULHER DESODORANTE SPRAY ÍNTIMO PERFUMADO FLORAL FRESH ABELHA RAINHA
25351.000833/2009-14 2.2913.0250.001-1
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020034 DESODORANTE ÍNTIMO (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CR
EME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉETICOS LTDA EPP 2.03102-9
VULCANICE FASE 2 COSMOBEAUTY
25351.807264/2008-20 2.3102.0361.001-3
SÃO PAULO/SP 03/2014
PROFISSIONAL 30 Meses
2020244 MÁSCARA FACIAL ESFOLIANTE "PEELING"- QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓ
LIDO)
POTE VIDRO
ESTOJO DE PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VULCANICE FASE 3 COSMOBEAUTY
25351.807267/2008-13 2.3102.0360.001-8
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020224 CREME CLAREADOR DA PELE (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE VIDRO
ESTOJO DE PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
AROMA & MAGIA MANUFATURA DE PRODUTOS COSMECÊUTICOS LTDA ME 2.03833-4
PROTETOR SOLAR FPS 30 LA VERTUAN
25351.787578/2008-54 2.3833.0018.001-5
JOINVILLE/SC 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE POLIETILENO
SACO PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROTETOR SOLAR FPS 30 LA VERTUAN
25351.787578/2008-54 2.3833.0018.002-3
JOINVILLE/SC 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020091 PROTETOR SOLAR
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROTETOR SOLAR FPS 30 LA VERTUAN
25351.787578/2008-54 2.3833.0018.003-1
JOINVILLE/SC 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020091 PROTETOR SOLAR
POTE DE PLASTICO
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ARTEFASA COSMÉTICOS LTDA 2.01562-5
STILL LIFE DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL-ON RAVE
25351.096420/2009-10 2.1562.0036.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA INTIMO NATURAL LENÇOS DE LIMPEZA DE HIGIENE INTIMA
25351.096960/2009-30 2.2721.0349.001-1
ALEMANHA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2021054 LENÇO UMEDECIDO COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS QUE JUST
IFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA
SACO PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
SILK ADVANCED COLOR
1.0 PRETO AZULADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.001-2
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
2.0 PRETO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.002-0
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.003-9
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.004-7
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
5.0 CASTANHO CLARO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.005-5
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.0 LOURO ESCURO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.006-3
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.0 LOURO MÉDIO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.007-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
8.0 LOURO CLARO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.008-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.009-8
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
10.0 LOURO CLARÍSSIMO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.010-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.1 LOURO ESCURO ACINZENTADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.011-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.4 LOURO MÉDIO ACOBREADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.012-8
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.66 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.013-6
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
9.3 LOURO MUITO CLARO DOURADO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.014-4
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.34 LOURO ESCURO DOURADO ACOBREADO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.015-2
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.7 LOURO ESCURO MARROM 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.016-0
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.7 LOURO MÉDIO MARROM 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.017-9
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
8.1 LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.018-7
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.019-5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.020-9
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
9.13 LOURO MUITO CLARO BEGE DOURADO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.021-7
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
000 REFORÇADOR DE CLAREAMENTO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.022-5
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
66.62 LOURO ESCURO PROFUNDO VERM IRISA 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.023-3
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
901 CLAREADOR ACINZENTADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.024-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
900 CLAREADOR NATURAL 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.025-1
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
002 MIXTON VIOLETA 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.026-8
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
77.45 LOURO MÉDIO INTENSO COBRE ACAJÚ25351.088743/2009-79 2.3656.0121.027-6
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.35 LOURO ESCURO DOURADO ACAJÚ25351.088743/2009-79 2.3656.0121.028-4
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
5.35 CASTANHO CLARO DOURADO ACAJÚ25351.088743/2009-79 2.3656.0121.029-2
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.4 LOURO ESCURO COBRE 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.030-6
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.031-4
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
9.1 LOURO MUITO CLARO ACINZENTADO25351.088743/2009-79 2.3656.0121.032-2
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.1 LOURO MÉDIO ACINZENTADO 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.033-0
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
´5.7 CASTANHO CLARO MARROM 25351.088743/2009-79 2.3656.0121.034-9
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILK ADVANCED COLOR
7.35 LOURO MÉDIO DOURADO ACAJÚ25351.088743/2009-79 2.3656.0121.035-7
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EXTREMA INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA 2.04366-8
BRUT CLASSIC DEODORANT ROLL-ON ANTIPERSPIRANT 25351.091567/2009-99 2.4366.0019.001-0
EXTREMA/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS 2.02043-9
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 MEDIUM/ DEEP (DARK) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.001-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 MEDIUM/ DEEP (LIGHT) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.002-1
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 MEDIUM (DARK) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.003-8
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 MEDIUM (LIGHT) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.004-6
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 LIGHT/ MEDIUM (DARK) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.005-4
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 LIGHT/ MEDIUM (LIGHT) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.006-2
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 LIGHT (DARK) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.007-0
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
REVLON CUSTOM CREATIONS FOUNDATION SPF 15 LIGHT (LIGHT) 25351.087533/2009-31 2.2043.0116.008-9
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021027 BASE CREMOSA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02465-9
LENÇOS UMEDECIDOS CONDOR
25351.845121/2008-51 2.2465.0024.001-0
SÃO JOSÉ/SC 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LENÇOS UMEDECIDOS CONDOR
25351.845121/2008-51 2.2465.0024.002-9
SÃO JOSÉ/SC 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL
REFIL DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LENÇOS UMEDECIDOS CONDOR
25351.845121/2008-51 2.2465.0024.003-7
SÃO JOSÉ/SC 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL
BALDE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ISSUE GROUP BRASIL LTDA 2.03512-5
PÓ DESCOLORANTE PARA O CABELO ISSUE
25351.598083/2008-71 2.3512.0018.001-5
ARGENTINA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PÓ DESCOLORANTE PARA O CABELO ISSUE
25351.598083/2008-71 2.3512.0018.005-8
ARGENTINA 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MONY INDUSTRIAL LTDA 2.00485-3
COLÔNIA BABY INFANTIL FEMININO MONY
25351.791988/2008-75 2.0485.0135.001-8
GUARULHOS/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLÔNIA BABY INFANTIL MASCULINO MONY
25351.792016/2008-17 2.0485.0136.001-3
GUARULHOS/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA

NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.01928-0
BASTÃO SECATIVO E CORRETIVO BIOCOSMETIQUE
BEIGE 25351.089293/2009-12 2.1928.0539.001-3
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010275 CORRETIVO FACIAL SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
ROUGE PURE SHINE SPF 15
01 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.001-9
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ROUGE PURE SHINE SPF 15
03 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.002-7
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
05 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.003-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
08 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.004-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
13 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.005-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
14 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.006-1
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
15 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.007-8
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
16 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.008-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
17 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.009-4
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
19 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.010-8
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
20 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.011-6
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
21 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.012-4
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
22 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.013-2
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
23 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.014-0
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
28 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.015-9
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
29 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.016-7
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
30 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.017-5
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
ROUGE PURE SHINE SPF 15
31 25351.785473/2008-84 2.0070.3372.018-3
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES
PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.03134-1
EVE SABONETE ÍNTIMO
25351.076424/2009-46 2.3134.0204.001-7
LOUVEIRA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO VERY HIGH SUN PROTECTION CREAM N
25351.076469/2009-59 2.3114.0164.001-4
JAPÃO 03/2014
COMERCIAL 48 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHISEIDO EXTRA SMOOTH SUN PROTECTION LOTION N
25351.078870/2009-61 2.3114.0165.001-1
JAPÃO 03/2014
COMERCIAL 48 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. 2.02524-0
SHAMPOO KIDS TUTTI FRUTTI KANECHOM
25351.094151/2009-76 2.2524.0132.001-0
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CREME PARA PENTEAR SEM ENXÁGÜE KIDS TUTTI FRUTTI KANECHOM
25351.094157/2009-31 2.2524.0133.001-6
BELO HORIZONTE/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010179 CREME OU GEL PARA ASSENTAR OS CABELOS
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.03113-7
STELAPROTECT NO RINSE CLEANSER MUSTELA
25351.087513/2009-71 2.3113.0079.001-0
FRANÇA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2020340 LOÇAO DE LIMPEZA/HIGIENIZANTE INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A. 2.00544-7
GOLDEN PLUS PROTETOR LABIAL FPS 30
25351.094266/2009-38 2.0544.1117.001-5
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
GOLDEN PLUS PROTETOR SOLAR FPS 50
25351.094278/2009-14 2.0544.1116.001-1
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOLDEN PLUS PROTETOR SOLAR FPS 50
25351.094278/2009-14 2.0544.1116.002-8
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 12 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
C & R IND COM COSMETICOS LTDA 2.02464-9
FOTOPROTETOR FPS 64 ESTHETYCARE
25351.091619/2009-62 2.2464.0109.001-0
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASNAGA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2.02052-1
COLGATE TOTAL 12 PROFESSIONAL WHITENING
25351.048122/2009-99 2.2052.0847.001-2
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
SORRISO DENTES BRANCOS
25351.094138/2009-26 2.2052.0848.001-8
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CREME DENTAL COM FLÚOR + CÁLCIO SORRISO JUÁ + PRÓPOLIS
25351.094183/2009-80 2.2052.0849.001-3
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
CREME DENTAL SORRISO SUPER REFRESCANTE
25351.094193/2009-08 2.2052.0850.001-9
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA EPP 2.03859-5
RELAX ATIVADOR GUANIDINA KEVON
25351.094161/2009-98 2.3859.0074.001-8
FRANCA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
RELAX CREME RELAXANTE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO KEVON
25351.094175/2009-16 2.3859.0073.001-2
FRANCA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
J A BITENCOURT & CIA LTDA ME 2.03417-8
ALISANTE CAPILAR TOP HAIR
25351.091141/2009-52 2.3417.0062.001-7
CEILANDIA/DF 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIPSON COSMETICOS LTDA 2.01239-0
PETIT COLÔNIA
25351.096851/2009-32 2.1239.2580.001-1
DIADEMA/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
MAC PAUL COSMÉTICOS LTDA - ME 2.03976-9
MAC PAUL DES COLOR VIOLETA
25351.096860/2009-25 2.3976.0022.001-2
JAGUARIÚNA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
NASHA INTERNATIONAL COSMETICOS LTDA 2.00985-0
DESODORANTE EM CREME PARIS ANTITRANSPIRANTE PHYTOERVAS
25351.096833/2009-57 2.0985.0337.001-2
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
PHARMATURA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-ME 2.02190-6
MORANGUINHO SABONETE KIDS
25351.091979/2009-03 2.2190.0135.001-8
CAPIVARI/SP 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020380 SABONETES INFANTIS
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA 2.02305-4
TOALHINHAS UMEDECIDAS PROTEK BABY
25351.091608/2009-11 2.2305.0018.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL
FILME DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LENCO TECIDO NAO TECIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
ARTEFASA COSMÉTICOS LTDA 2.01562-5
STILL LIFE CREME DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE UNISSEX
25351.076622/2004-91 2.1562.0032.001-1
SÃO PAULO/SP 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA FOR MEN BÁLSAMO APÓS BARBA SENSITIVE
25351.046350/2004-03 2.2721.0206.001-1
CHILE 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010061 LOÇÃO PARA PÓS-BARBEAR EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (ALCOÓLICA OU
NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL OU CREME)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NIVEA FOR MEN BÁLSAMO APÓS BARBA SENSITIVE
25351.046350/2004-03 2.2721.0206.002-1
CHILE 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010061 LOÇÃO PARA PÓS-BARBEAR EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (ALCOÓLICA OU
NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL OU CREME)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NIVEA FOR MEN BÁLSAMO APÓS BARBA SENSITIVE
25351.046350/2004-03 2.2721.0206.003-8
CHILE 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010061 LOÇÃO PARA PÓS-BARBEAR EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (ALCOÓLICA OU
NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL OU CREME)
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NIVEA FOR MEN BÁLSAMO APÓS BARBA SENSITIVE
25351.046350/2004-03 2.2721.0206.004-6
CHILE 07/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010061 LOÇÃO PARA PÓS-BARBEAR EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (ALCOÓLICA OU
NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL OU CREME)
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NIVEA VISAGE GEL DE LIMPEZA PELE OLEOSA
25351.063254/2004-11 2.2721.0204.001-0
CHILE 06/2014
COMERCIAL 30 Meses
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO,
INCLUINDO OS GÉIS)
TUBO PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NIVEA VISAGE GEL DE LIMPEZA PELE OLEOSA
25351.063254/2004-11 2.2721.0204.002-9

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

CHILE 06/2014
COMERCIAL 30 Meses
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO,
INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA 2.04775-1
PAPAYA ENZYME TONER BEE LUSCIOUS
25351.076494/2009-79 2.4775.0002.001-3
ESTADOS UNIDOS 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2010258 LOÇÃO TÔNICA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMUL
SIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A. 2.00544-7
CAPRICHO CORES POCKET CORRETIVO FPS 15
BEGE NUDE 25351.075959/2009-82 2.0544.1118.001-0
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CAPRICHO CORES POCKET CORRETIVO FPS 15
BEGE CLARO 25351.075959/2009-82 2.0544.1118.002-9
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CAPRICHO CORES POCKET CORRETIVO FPS 15
BEGE MÉDIO 25351.075959/2009-82 2.0544.1118.003-7
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021033 CORRETIVO FACIAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2.02052-1
COLGATE TOTAL 12 PROFESSIONAL WHITENING CREME DENTAL
25351.045596/2009-64 2.2052.0851.001-4
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
DALMATIA LABORATÓRIO COSMECÊUTICO LTDA 2.02763-6
ACNE CARE GEL PARA PELE ACNEICA COSMIATRIC
25351.073760/2009-39 2.2763.0061.001-0
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
ACNE CARE GEL PARA PELE ACNEICA COSMIATRIC
25351.073760/2009-39 2.2763.0061.002-9
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
ACNE CARE GEL PARA PELE ACNEICA COSMIATRIC
25351.073760/2009-39 2.2763.0061.003-7
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
HELIANTO FARMACEUTICA LTDA 2.03426-9
ÓLEO HIDRATANTE CORPORAL - AGE DERM-OILGEL
25351.108569/2004-03 2.3426.0003.001-1
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 08/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2010260 ÓLEO AMACIANTE PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/
OU REFRESCÂNCIA
BISNAGA DE PLASTICO
CAIXA DE PAPELAO
OLEO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
IMS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 2.01436-0
CONDICIONADOR JABORANDI POTENCIALIZADA ANTI QUEDA AROMA DO CAMPO
25351.061987/2009-91 2.1436.0631.001-1
NOVA IGUAÇU/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021066 CONDICIONADOR COM AÇÃO ANTIQUEDA, ANTICASPA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ES
PECÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM COMPROVAÇÃO PRÉVIA
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA 2.00092-5
BANHO A BANHO DESODORANTE EM CREME ANTIPERSPIRANTE CLASSIC
25000.017409/9991- 2.0092.0493.001-9
LOUVEIRA/SP 07/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BANHO A BANHO DESODORANTE EM CREME ANTIPERSPIRANTE OCEAN
25000.017413/9968- 2.0092.0499.001-1
LOUVEIRA/SP 08/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL) 2020037 DESODORA
NTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE PÉDICO (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
KERT IND E COM DE COSMETICOS LTDA 2.02595-6
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
URBAN PURPLE 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.001-1
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
CRAZY ORANGE 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.002-8
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
CULT RED 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.003-6
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
DIESEL GREEN 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.004-4
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
ECSTASY BLUE 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.005-2
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
INSANE PINK 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.006-0
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
POISON GREEN 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.007-9
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
PSY YELLOW 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.008-7
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
POLAR ICE 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.009-5
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
KERATON HARD COLORS TONALIZANTE
ULTRA VIOLET 25351.074161/2009-14 2.2595.0062.010-9
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020120 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
MASTER LINE DO BRASIL LTDA 2.02747-1
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE FOR MEN ACTIVE EXTREME SKALA
25351.089323/2009-01 2.2747.0225.001-2
UBERABA/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
NEVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.01248-1
DESCOLORANTE EM PÓ COM ALOE VERA ALLIÊ
25351.003969/2004-15 2.1248.0120.001-0
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2014
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
POTE DE PLASTICO
PO SECO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DESCOLORANTE EM PÓ COM ALOE VERA ALLIÊ
25351.003969/2004-15 2.1248.0120.002-9
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
ENVELOPE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
NUTRY SHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME 2.03442-3
SHAMPOO ANTI QUEDA SHINE BLUE
25351.051992/2003-35 2.3442.0016.001-1
OSASCO/SP 10/2013
COMERCIAL 24 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO SUN PROTECTION LIP TREATMENT N
25351.077587/2009-46 2.3114.0166.001-5
JAPÃO 03/2014
COMERCIAL 48 Meses
2020090 PROTETOR LABIAL COM AÇÃO FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO
)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

CBM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA 2.03597-0
LUSTY COLOR
4.3 CASTANHO MÉDIO DOURADO 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.062-4
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
66.60 LOURO ESC VERM PROFUN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.063-2
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
77.60 LOURO MÉD VERM PROFUN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.064-0
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
77.64 LOURO MED. VERM ACOBR 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.065-9
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
77.66 LOURO MÉD. VERM INTEN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.066-7
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
55.66 CAST CLARO VERM INTEN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.067-5
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
44.66 CAST MÉDIO VERM INTEN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.068-3
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
7.13 LOURO MED. BEGE ACINZE 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.069-1
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
44.71 CAST MED MARROM ACIN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.070-5
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
55.71 CAST CLAR MARROM ACIN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.071-3
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
66.71 LOURO ESC MARROM ACIN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.072-1
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
77.71 LOURO MED MARROM ACIN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.073-1
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
88.71 LOURO CLAR MARROM ACI 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.074-8
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
12.1 LOURO CLARIS ACINZEN 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.075-6

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
12.0 LOURO CLARÍS ESPECIAL 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.076-4
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
12.11 LOURO CLARIS CINZ INT 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.077-2
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LUSTY COLOR
12.89 LOURO CLARÍS PÉROL 25351.136012/2007-05 2.3597.0127.078-0
BARUERI/SP 07/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
CIGEL INDUSTRIAL LTDA 2.03240-5
ÓLEO BRONZEADOR ALYNE FPS 2 URUCUM
25351.010092/2003-38 2.3240.0034.001-1
CAUCAIA/CE 10/2013
COMERCIAL 03 Ano(s)
2020100 BRONZEADOR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
2581 Reconsideração de Indeferimento de Alteração de Registro
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 2.02560-4
EQUIPMENT SUPERMECHES ALFAPARF
25351.500229/2008-56 2.2560.0178.001-7
MÉXICO 11/2013
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EQUIPMENT SUPERMECHES ALFAPARF
25351.500229/2008-56 2.2560.0178.002-5
MÉXICO 11/2013
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
LATA DE ALUMINIO
PO SECO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA 2.01864-9
LAIT DE TOILETTE DESSINE MOI UN MOUTON LE PETIT PRINCE
25351.301867/2008-96 2.1864.0142.001-3
FRANÇA 11/2013
COMERCIAL 36 Meses
2020342 CREME PROTETOR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA 2.00092-5
BANHO A BANHO DESODORANTE ROLL ON ANTIPERSPIRANTE SEM PERFUME
25000.017401/9989- 2.0092.0492.001-3
LOUVEIRA/SP 07/2014
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON SOLUTIONS PLUS PERFECT BANISHING CREME CLAREADOR DE OLHEIRAS
25351.083746/2009-50 2.0004.1611.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020084 CREME PARA A ÁREA DOS OLHOS EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATAN
TE E/OU DEMAQUILANTE
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A. 2.00544-7
CAPRICHO CORES BASE LÍQUIDA FPS 10
BEGE NUDE 25351.075965/2009-73 2.0544.1119.001-6
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CAPRICHO CORES BASE LÍQUIDA FPS 10
BEGE CLARO 25351.075965/2009-73 2.0544.1119.002-4
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CAPRICHO CORES BASE LÍQUIDA FPS 10
BEGE MÉDIO 25351.075965/2009-73 2.0544.1119.003-2
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇOES INDICADAS NO ROTULO.
CBM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA 2.03597-0
MID COLOR EMULSÃO CREMOSA 8 VOLUMES - 25351.083481/2009-68 2.3597.0173.001-3
BARUERI/SP 03/2014
PROFISSIONAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DAHUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.01563-9
ANASOL BLOQUEADOR SOLAR LOÇÃO FPS 50 / DAHUER
25351.058951/2009-81 2.1563.0073.001-5
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC 03/2014
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE POLIETILENO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
DALMATIA LABORATÓRIO COSMECÊUTICO LTDA 2.02763-6
MATERSKIN SABONETE LÍQUIDO FACIAL COSMIATRIC
25351.073726/2009-26 2.2763.0062.001-6
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MATERSKIN SABONETE LÍQUIDO FACIAL COSMIATRIC
25351.073726/2009-26 2.2763.0062.002-4
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MATERSKIN SABONETE LÍQUIDO FACIAL COSMIATRIC
25351.073726/2009-26 2.2763.0062.003-2
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MATERSKIN SABONETE LÍQUIDO FACIAL COSMIATRIC
25351.073726/2009-26 2.2763.0062.004-0
POUSO ALEGRE/MG 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
MAC LUSTRE LIPSTICK
FRESH BREW 25351.091183/2009-88 2.2468.0659.001-9
BÉLGICA 03/2014
COMERCIAL 30 Meses
2010070 BATOM SEM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
BASTAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LABORATORIO MARPESA PRODUTOS BELEZA E HIGIENE LTDA 2.00655-0
LOÇÃO DIOCAP LANE
25351.843703/2008-29 2.0655.0260.001-8
MESQUITA/RJ 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020281 LOÇÃO CAPILAR (LÍQUIDA, EMULSIONADA OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
MASTER LINE DO BRASIL LTDA 2.02747-1
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE FOR MEN ACTIVE SKALA
25351.089313/2009-82 2.2747.0226.001-8
UBERABA/MG 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
MEMPHIS S/A INDUSTRIAL 2.00180-9
DESODORANTE AEROSSOL ANTITRANSPIRANTE ALMA DE FLORES ESSÊNCIA DE CHAMPAGNE
25351.088759/2009-55 2.0180.0173.001-4
PORTO ALEGRE/RS 03/2014
COMERCIAL 24 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU
NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
NASHA INTERNATIONAL COSMETICOS LTDA 2.00985-0
PHYTOERVAS SHAMPOO SEM SAL ANTI CASPA JABORANDI E NEEM
25351.091214/2009-99 2.0985.0338.001-8
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
PHYTOERVAS CONDICIONADOR ANTI-QUEDA BÉTULA E ALCAÇUZ
25351.091225/2009-30 2.0985.0339.001-3
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2021066 CONDICIONADOR COM AÇÃO ANTIQUEDA, ANTICASPA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ES
PECÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM COMPROVAÇÃO PRÉVIA
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA 2.03225-4
REXONA MEN V 12 TUNING 24 H ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.080860/2009-31 2.3225.0881.001-1
ARGENTINA 03/2014
COMERCIAL 36 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA
DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
3M DO BRASIL LTDA 2.03452-8
MAXICREME 2 POMP
25351.845276/2008-65 2.3452.0007.001-0
NOVA ODESSA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020227 CREME PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA, COM
INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAMENTO DE P
ROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/O
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAXICREME 2 POMP
25351.845276/2008-65 2.3452.0007.002-9
NOVA ODESSA/SP 03/2014
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020227 CREME PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA, COM
INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAMENTO DE P
ROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/O
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 55 - Seção 1 - página 49 de 23-3-2009 e em Suplemento de 23 de março de 2009 página 45, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.139, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do Art. 15 e o inciso III do Art. 49 e o inciso I e § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA de 6 de janeiro de 2009..

considerando o Art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do Art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro, a Alteração, e a Revalidação dos Processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.140, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.141, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.142, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.143, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do Art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de classes de produtos - em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.144, DE 1º DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.150, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25/26,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.151, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.152, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.153, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.154, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.156, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda e amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Empresa Filial em conformidade com o disposto em anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.157, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.158, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Responsável Legal - em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.159, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.160, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.161, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.162, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.163, DE 2 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.165, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, a inclusão de tonalidade e as revalidações de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.166, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da epública, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.107-1 e Autorização Especial n.º 1.20.188-4;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.167, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa AstraZeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.168, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa AstraZeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.169, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios B. Braun S/A., CNPJ n.º 31.673.254/0001-02, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.085-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.170, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o art. 4º e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, e o parecer técnico, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.171, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.172, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 33.258.401/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.063-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.173, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ n.º 33.009.945/0001-23, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.100-4 e Autorização Especial nº 1.20.378-0;.

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.174, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ n.º 33.009.945/0023-39, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.100-4 e Autorização Especial n.º: 1.20.378-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.175, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.176, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S.A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8 e Autorização Especial n.º: 1.20.175-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.177, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.178, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o art. 4º e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, e o parecer técnico, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.179, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.180, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0 e Autorização Especial n.º: 1.20.498-5 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.181, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Darrow Laboratórios S/A., CNPJ n.º 33.051.491/0001-59, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.162-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.182, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.183, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A.., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.180-0 e Autorização Especial n.º: 1.20.271-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.184, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 58.430.828/0001-60 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.637-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.185, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.186, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.187, DE 3 ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.188, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.189, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.190, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.191, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.192, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.193, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.194, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.195, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.196, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.197, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.198, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.199, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.200, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.201, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.202, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.203, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.204, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.205, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 331, de 29 de novembro de 2002, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.206, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.207, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.208, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.209, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.210, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.211, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.212, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.213, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.214, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2008,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.215, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.216, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.217, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.218, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.219, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constante no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.227, DE 3 DE ABRIL DE DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.354 da ANVISA, de 23 de outubro de 2008;

considerando os arts. 7º, 12 e 50 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos saneantes domissanitários fabricados pela empresa EUNICE APARECIDA GRANÇA - ME (CNPJ 07.342.279/0001-30), domiciliada na Rua Urucum, n.58, Várzea Santo Antonio, Itamarandiba/MG, por não possuírem registro nesta Agência e por referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.228, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, apreensão do produto pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Goiânia (GO), RESOLVE:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto KIT DA USP -PRODUTO NATURAL, constando em sua rotulagem como sendo fabricado por LABOTHA-NIKK Laboratório Estudos e Pesquisa Farmacêutica Botânica Tecnológico e distribuído por Suco da Terra Produtos da Natureza Ltda., CNPJ 01.008.022/0001-30 (CNPJ inválido), Manaus (AM), por não possuir registro nem Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.229, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009;

considerando os arts. 1º, 2º, 12, 50 e 51 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução SESDEC Nº 528, publicada no D. O. E. Nº 236 de 17 de dezembro de 2008, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro;

considerando a Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de TODOS OS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, fabricados pela empresa QUÍMICA CAMPOS LTDA., CNPJ INEXISTENTE, com endereço na Rua Miranda Pinto, Nº 175, Parque Leopoldina - Campos dos Goytacazes/RJ, por não possuir registro/notificação e Autorização de Funcionamento perante esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.231, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 da ANVISA de 6 de janeiro de 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro, a Alteração, o Arquivamento e a Revalidação dos Processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.232, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4 de 6 de Janeiro 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, o Arquivamento, a Alteração, a Retificação a Revalidação e a Reconsideração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.233, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 4, de 6 de janeiro 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Arquivamento, a Alteração, a Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.235, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25/26,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.236, DE 3 DE ABRIL DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25/26,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.096, de 27 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União n.º 60, de 30 de março de 2009, seção 1, página 54 e em suplemento da seção 1, página 35.

Onde se lê:

Insumos: Antígeno da Hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, antígenos do sarampo, caxumba, rubéola e varicela, antígenos do papilomavírus humano tipo 6, tipo 11, tipo 16 e tipo 18, sorotipos pneumocócicos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33, antígeno de haemophilus tipo B, antígeno de varicela zoster, antígeno de rotavírus (G1, G2, G3 e P1).

Leia-se:

Insumos: Antígeno da Hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, antígenos do sarampo, caxumba, rubéola e varicela, antígenos do papilomavírus humano tipo 6, tipo 11, tipo 16 e tipo 18, sorotipos pneumocócicos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33, antígeno de haemophilus tipo B, antígeno de varicela zoster, antígeno de rotavírus (G1, G2, G3, G4 e P1).

Na Resolução-RE Nº 2.257, de 04 de julho de 2008, publicada no D.O.U. n° 128, de 07 de julho de 2008, Seção 1, Pág. 78 e Suplemento Pág. 40 e 41.

Onde se lê:

EMPRESA: IDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: RUA MUNICIPAL, Nº 516, APT 62

BAIRRO: CENTRO CEP: 09715110 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

CNPJ: 08.954.683/0001-28

PROCESSO: 25351.264334/2008-16 AUTORIZ/MS: U4283WLH0450 (8.04448.1)

ATIVIDADE/CLASSE

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA BELA VISTA, Nº 77

BAIRRO: CENTRO CEP: 09715030 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

CNPJ: 08.954.683/0001-28

PROCESSO: 25351.264334/2008-16 AUTORIZ/MS: U4283WLH0450 (8.04448.1)

ATIVIDADE/CLASSE

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE Nº 3.984, de 28 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. n° 250, de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Pág.62 e Suplemento Pág. 4 e 5.

Onde se lê:

EMPRESA: SHISEIDO DO BRASIL LTDA.

ENDEREÇO: ALAMEDA TOCANTINS, Nº 630 - GALPÃO I

BAIRRO: ALPHAVILLE CEP: 06456020 - BARUERI/SP

CNPJ: 03.973.238/0001-91

PROCESSO: 25351.000373/01-31 AUTORIZ/MS: 2.03114.0

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: SHISEIDO DO BRASIL LTDA.

ENDEREÇO: ALAMEDA TOCANTINS, Nº 630 - GALPÃO I

BAIRRO: ALPHAVILLE CEP: 06455020 - BARUERI/SP

CNPJ: 03.973.238/0001-91

PROCESSO: 25351.000373/01-31 AUTORIZ/MS: 2.03114.0

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

Na Resolução RE Nº 4.596, de 08 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 239, de 09 de dezembro de 2008, Seção 1 e Pág. 84 e 86.

Onde se lê:

EMPRESA: UNIFARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO MANVAILER, N° 3123

BAIRRO: CENTRO CEP: 79990000 - AMAMBAI/MS

CNPJ: 05.843.015/0001-35

PROCESSO: 25351.325614/2007-27 AUTORIZ/MS: 0.50274.4

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/

PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL: -

DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Leia-se:

EMPRESA: UNIFARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO MANVAILER, N° 3123

BAIRRO: CENTRO CEP: 79990000 - AMAMBAI/MS

CNPJ: 05.843.015/0001-35

PROCESSO: 25351.325614/2007-27 AUTORIZ/MS: 0.50274.4

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998, tudo no que diz respeito à concessão de autorização à equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA: 24.06/24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 09 MS 01
II -denominação: Cristalle Medicina Ocular S/S Ltda;
III -CGC: 07.255.016/0001-94;
IV -CNES: 346142;
V- código: 24.06; 24.07;
VI- endereço: Rua Paranaíba, Nº 1128- Centro - Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-030.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano as equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA: 24.06/24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 09 MS 02
II - responsável técnico: Fernando José Lopes Marques, oftalmologista, CRM 3704;
III - membro: Fernando José Lopes Marques, oftalmologista, CRM 3704.

I - Nº do SNT: 1 11 09 MS 03
II - responsável técnico: Alexsandra Passarelli Giabardo Marques, CRM 3757;
III - membro: Alexsandra Passarelli Giabardo Marques, CRM 3757.

Art. 3º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Nº 92/GM, de 23 de janeiro de 2001, que inclui na Tabela de Sistemas de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS novos procedimentos relacionados a transplantes; e

Considerando a Portaria Nº 2.848/GM, de 06 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Autorizar, no âmbito do Estado correspondente, o Hospital a seguir, para realizar os procedimentos de busca ativa e retirada de tecido ocular humano:

CÓDIGO: 24.12
MINAS GERAIS

Hospital Júlia Kubitschek, Belo Horizonte - MG;
CGC: 19.843.929/0028-20;
CNES: 0027022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Nº 92/GM, de 23 de janeiro de 2001, que inclui na Tabela de Sistemas de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS novos procedimentos relacionados a transplantes; e

Considerando a Portaria Nº 2.848/GM, de 06 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Autorizar, no âmbito do estado correspondente, o hospital abaixo, para realizar os procedimentos de busca ativa e retirada de múltiplos órgãos e tecidos:

CÓDIGO: 24.12
CEARÁ

Hospital Universitário Walter Cantídio - Fortaleza - CE;
CGC: 07.272.636/0002-12;
CNES: 2561492.

PARANÁ

Policlínica Pato Branco S/A;
CGC: 79.852.778/0001-89;
CNES: 0017868.

Sociedade Hospitalar Angelina Caron;
CGC: 07.088.017/0001-91;
CNES: 0013633.

Hospital Municipal de Araucária;
CGC: 24.232.886/0086-56;
CNES: 5995280.

RIO GRANDE DO SUL

Hospital Beneficente São Carlos; - Farroupilha - RS
CGC: 89.847.370/0001-72;
CNES: 2240335.

Art. 2º - Autorizar, no âmbito do estado correspondente, o hospital abaixo, para realizar os procedimentos de busca ativa e retirada de tecido ocular humano:

CÓDIGO: 24.12
PARANÁ

Hospital Ministro Costa Cavalcanti - Fundação de Saúde Itaigapy, Foz do Iguaçu - PR;
CGC: 00.304.148/0001-10;
CNES: 2591049.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS Nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar transplantes de tecidos oculares humanos aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ ESCLERA - 24.07/ 24.06
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 03 DF 01
II - denominação: Clínica Oftalmologica Teixeira Pinto;
III - CGC: 00.601.179/0001-32;
IV - CNES: 2.643.154;
V- endereço: SDS Bloco Nº 27, Edifício Eldorado, Sala 310 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP: 70.392-901.

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 00 PA 04
II - denominação: Clínica de Olhos Dr. Sérgio Cruz Ltda;
III - CGC: 83.338.897/0001-95;
IV - CNES: 3.832.325;
V- endereço: Av. Almirante Wandenkolk, Nº 1094 - Umarizal - Belém - PA - CEP: 66.055-030.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 06 PB 01
II - denominação: Centro ode Diagnóstico e Tratamento Oftalmológico de Campina Grande;
III - CGC: 41.210.014/0000-17;
IV - CNES: 3.148.815;
V- endereço: R. José de Alencar, Nº 940 - Prata - Campina Grande - PB - CEP: 58.400-500.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 06 PR 03
II - denominação: Isntituto da Visão Clínia e Cirurgia de Olhos SC Ltda;
III - CGC: 17.178.203/0006-80;
IV - CNES: 3.428.737;
V- endereço: Av. Sete de Setembro, Nº 5899 - Água Verde - Curitiba - PR - CEP: 80.240-001.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 01
II - denominação: ETCO - Estrutura Total para o Cirurgião Oftálmico;
III - CGC: 01.639.503/0001-74;
IV - CNES: 3.594.807;
V- endereço: Rua Joaquim Floriano, Nº 72, 15º andar, conjunto 153 - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.534-000.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 79
II - denominação: Eye Care Laser Vision Center;
III - CGC: 66.519.497/0001-67;
IV - CNES: 3.078.426;
V- endereço: Avenida Brasil, Nº 1368 - Jardim América - São Paulo - SP - CEP: 01.430-001.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 03 SP 12
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu-Unesp;
III - CGC: 48.031.918/0019-53;
IV - CNES:2.748.223;
V- endereço: Distrito de Rubião Júnior, s/Nº - Rubião Júnior - Botucatu - SP- CEP: 18.618-970.

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado Rim/Pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS - 24.05
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 31 07 GO 01
II - denominação: Clínica Santa Genoveva;
III - CGC: 01.565.209/0001-65;
IV - CNES: 2.338.106;
V- endereço: Rua Concórdia, Nº 26 - Santa Genoveva - Goiânia - GO - CEP: 74.670-430.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ósteo condro fascio ligamentoso ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO ÓSTEO CONDRO FASCIO LIGAMENTOSO
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 07 SP 02
II - denominação: Hospital do Coração - Associação do Sanatório Sírio;
III - CGC: 60.453.024/0003-90;
IV - CNES: 2081288;
V- endereço: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, Nº 123 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04.004-003.

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO - 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 06 RJ 16
II - responsável técnico: Panayotis Georges Agorianitis, cirurgião cardiotoracico, CRM 52525422;
III - membro: Paulo Cesar de Souza Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 52590483;
IV - membro: Cesar Augusto Martins Vaz, cirurgião cardiovascular, CRM 52615602;
V - membro: Fabricio Areas dos Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 52678864;
VI - membro: Ana Patricia Nunes de Oliveira, cardiologista, CRM 52615051;
VII - menbro: Marcia Ferreira Carneiro, cardiologista, CRM 52638099;
VIII - membro: Helena de Mattos Saboia, anestesiologista, CRM 52521252;
IV- membro: Welfare Almeida Castanho Filho, anestesiologista, CRM 52423492.

Art. 6º - Conceder renovação de autorização para realizar transplantes de tecidos oculares humanos às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ ESCLERA - 24.07/ 24.06
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 00 DF 03
II - responsável técnico: Francisco Teixeira Pinto, oftalmologista, CRM 2802;
III - membro: Francisco Teixeira Pinto, oftalmologista, CRM 2802.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 00 PA 08
II - responsável técnico: Sérgio Augusto Siqueira da Cruz, oftalmologista, CRM 3651;
III - membro: Sérgio Augusto Siqueira da Cruz, oftalmologista, CRM 3651.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 00 PB 05
II - responsável técnico: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397;
III - membro: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397;
IV - membro: Fábio Gomes Queiroz, oftalmologista, CRM 4502;
V - membro: Antônio Harrison Sarmento Costa, oftalmologista, CRM 4777.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 06 PR 01
II - responsável técnico: Marcello Mattos da Fonseca, oftalmologista, CRM 12521;
III - membro: Marcello Mattos da Fonseca, oftalmologista, CRM 12521;
IV - membro: Aline Pletch, oftalmologista, CRM 17721;
V - membro: Heloisa Helena Abil Russ Giacometti, oftalmologista, CRM 18526.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 19
II - responsável técnico: Julio da Costa Sousa, oftalmologista, CRM 52186944;
III - membro: Julio da Costa Sousa, oftalmologista, CRM 52186944.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 173
II - responsável técnico: Renato A. Alves, oftalmologista, CRM 63355;
III - membro: Renato A. Alves, oftalmologista, CRM 63355.

Art. 7º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ósteo condro fáscio ligamentoso à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO ÓSTEO CONDRO FÁSCIO LIGAMENTOSO
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 07 SP 06
II - responsável técnico: Gilberto Luiz Camanho, ortopedista, CRM 16254;
III - membro: Rogério Olivi, ortopedista, CRM 43179;
IV- membro: Rene Jorge Abdala, ortopedista, CRM 38985;
V - membro: Sergio Augusto Xavier, ortopedista, CRM 24668.

Art. 8º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO - 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 03 SP 39
II - responsável técnico: Alexandre Bakonyi Neto, gastroenterologia Cirúrgica, CRM 43989;
III - membro: Alexandre Bakonyi Neto, gastroenterologia Cirúrgica, CRM 43989;
IV - membro: César Tadeu Spadella, gastroenterologia cirúrgica, CRM 37918;
V - membro: Bonifácio Katsunori Takegawa, cirurgião pediátrico, CRM 53944;
VI - membro: Juan Carlos Llanos, pediatra, CRM 90410;
VII - membro: Giovanni Faria Silva, clínica médica, CRM 54427;
VIII - membro: Cláudio Antonio Rabello Coelho, hepatologista, CRM 11896;
IX - membro: José Carlos Christovan, intensivista, CRM 86932;
X - membro: Ubirajara Aparecido Teixeira, intensivista, CRM 46377;
XI - membro: Cristiane Franco Ribeiro, intensivista, CRM 86932;
XII - membro: Norma Sueli Pinheiro Módolo, anestesiologista, CRM 37860;
XIII - membro: Elenice Deffune, hematologista, CRM 44445;
XIV - membro: André Beer Júnior, anestesiologista, CRM 47830;
XV - membro: Giane Nakamura, anestesiologista, CRM 87273;
XVI - membro: Paulo Antonio Rodrigues, cirurgião geral, CRM 54879;
XVII - membro: Írio Gonçalves Júnior, cirurgia gastroenterológica, CRM 50900;
XVIII - membro: Carlos Antonio Caramori, hepatologista, CRM 58011;
XIX - membro: Pedro Thadeu Galvão Vianna, anestesiologista, CRM 12797;
XX - membro: Paulo do Nascimento Júnior, anestesiologista, CRM 67519.

Art. 9º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS - 24.05
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 31 07 GO 01
II - responsável técnico: Bráulio Ludovico Martins, nefrologista, CRM 10588;
III - membro: Bráulio Ludovico Martins, nefrologista, CRM 10588;
IV - membro: Sebastião Ludovico Martins, nefrologista, CRM 954;
V - membro: Fernando Ferro da Silva, urologista, CRM 6529;
VI - membro: Marco Tulio Alves Cruvinel, urologista, CRM 8910;
VII - membro: José Maria Gross Figueiró, cirurgião geral, CRM 11397;
VIII - membro: Gláucio Silva de Sousa, cirirgião geral, CRM 11396;
IX - membro: Julio Resplante de Araújo Filho, urologista, CRM 6591;
X - membro: Roberto Luciano Coimbra, urologista, CRM 4639;
XI - membro: Emílio Carlos Leão Veloso, cirurgião vascular, CRM 6749;
XII - membro: Romeu Sussumo Kubara, cirurgião vascular, CRM 6467;
XIII - membro: Fernando Franco Leão, urologista, CRM 9517;
XIV - membro: Flávio Carvalho Mendonça, urologista, CRM 9962;
XV - membro: Marcelo Fonseca Coutinho F. Gomes, urologista, CRM 13071;
XVI - membro: Ricardo Alexandre Fernandes Ferro, urologista, CRM 11560.

Art. 10 - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 09 SP 08
II -denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III -CGC: 60.544.244/0001-67;
IV -CNES: 2080818;
V- código: 24.11;
VI- endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº1486 -Higienópolis - São Paulo - SP - CEP: 01.232-010.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Válvula Cardíaca ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 09 SP 09
II -denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III -CGC: 60.544.244/0001-67;
IV -CNES: 2080818;
V- endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº1486 -Higienópolis - São Paulo - SP - CEP: 01.232-010.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Tecido Ósteo Condro Fascio Ligamentoso ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO ÓSTEO CONDRO FASCIO LIGAMENTOSO
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 09 PR 02
II -denominação: Hospital Evangélico de Londrina;
III -CGC: 78.613.841/0001-61;
IV -CNES: 2550792;
V- endereço: Av. Bandeirantes, º 618, Jd. Londrilar - Londrina - PR - CEP: 86.015-900.

Art. 4º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Válvula Cardíaca a equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 09 SP 17
II - Responsável técnico: Renato Samy Assad, cirurgião cardiovascular, CRM 46120;
III - membro: Ana Cristina Aliman, anestesiologista, CRM 69166;
IV - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, pediatra, CRM 98117;
V- membro: Ernani de Souza Grell, cardiologista, CRM 57890;
VI- membro: Petrônio Generoso Thomaz, cirurgião cardiovascular, CRM 98169;
VII - membro: Simone Rolim Fernandes Fontes Pedra, cardiologista, CRM 69709;
VIII - membro: Gisele Aparecida Lapenna, cirurgião cardiovascular, CRM 104103;
IX - membro: Carlos Augusto Cardoso Pedra, cardiologista, CRM 57773.

Art. 5º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Coração a equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 09 SP 18
II - Responsável técnico: Renato Samy Assad, cirurgião cardiovascular, CRM 46120;
III - membro: Ana Cristina Aliman, anestesiologista, CRM 69166;
IV - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, pediatra, CRM 98117;
V- membro: Ernani de Souza Grell, cardiologista, CRM 57890;
VI- membro: Petrônio Generoso Thomaz, cirurgião cardiovascular, CRM 98169;
VII - membro: Simone Rolim Fernandes Fontes Pedra, cardiologista, CRM 69709;
VIII - membro: Gisele Aparecida Lapenna, cirurgião cardiovascular, CRM 104103;
IX - membro: Carlos Augusto Cardoso Pedra, cardiologista, CRM 57773.
X - membro: Flávio Mauá Ferreira, anestesiologista, CRM 63539.

Art. 6º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas conjugado a equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 22
II - responsável técnico: Álvaro Pacheco Silva e Filho, nefrologista, CRM 43518.
III - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, cirurgião gastroenterologista, CRM 59696;
IV - membro: Maurício Fregonesi Rodrigues da Silva, urologista, CRM 48211.
V - membro: Fernando Ulhoa Coelho, urologista, CRM 62440.
VI - membro: Rogério Carballo Afonso, cirurgião gastroenterologista, CRM 70533;
VII - membro: Marcelo Bruno Rezende, cirurgião gastroenterologista, CRM 81302;
VIII - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, cirurgião gastroenterologista, CRM 89202;
VIX - membro: Maria Paula Vilela Coelho Zurstrassen, cirurgião geral, CRM 98555;
X - membro: Érica Ferraz de Arruda, nefrologista, CRM 101866;
XI - membro: Lucio Roberto Requião Moura, nefrologista, CRM 113181.
XII - membro: André Ibrahim David, cirurgião geral, CRM 79868;
XIII- - membro: Alexandre Teruya, anestesiologista, CRM 90741.

Art. 7º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Rim as equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 09 SP 20
II - responsável técnico: Leon Gilson A. Soares Junior, nefrologista, CRM 84670;
III - membro: Minori Saito, nefrologista, CRM 11766;
IV - membro: Luiz Jorge Budib, urologista, CRM 44077;
V - membro: Auro Antônio Simões, urologista, CRM 47226;
VI - membro: Marcio Assis Ribeiro Junior, nefrologista, CRM 127437
VII - membro: Paulo Roberto Corsi Lellis, nefrologista, CRM 72837;
VIII - membro: Antonio José Duboc de Almeida Soares Filho, nefrologista, CRM 104794;
IX - membro: Fernando José Akira Saito, urologista, CRM 97398;
X - membro: Juliana Aparecida Zanoco, nefrologista, CRM 94531;
XI - membro: Célia Mitiko Hayasaka Watanabe, nefrologista, CRM 85750;
XII - membro: Sérgio Blecher, intensivista, CRM 29649;
XIII - membro: Luis Antonio Valentin Assis, anestesiologista, CRM 66930.

I - Nº do SNT: 1 01 09 SP 21
II - responsável técnico: Irene de Lourdes Noronha, nefrologista, CRM 43429;
III - membro: Carina Nielsen Moreira, nefrologista, CRM 108384;
IV - membro: Mauricio Costa Manso de Almeida, urologista, CRM 104026;
V - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83638.

Art. 8º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de Tecido Ósteo Condro Fascio Ligamentoso as equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO ÓSTEO CONDRO FASCIO LIGAMENTOSO
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 09 SP 19
II - Responsável técnico: Hélio Yoshiteru Ishihara, ortopedista, CRM 43164;
III - membro: Marcelo HIde Matsumoto, ortopedista, CRM 47914;
IV - membro: Flávio Moral Turíbio, ortopedista, CRM 48231;
V- membro: Luís Antonio Valentin Assis, anestesiologista, CRM 66930.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 09 PR 03
II - Responsável técnico: Luiz Paterline Filho, ortopedista, CRM 03374;
III - membro: Celso Okinori Arasake, ortopedista, CRM 05436;
IV - membro: Edison Norio Iwana, ortopedista, CRM 10686
V- membro: Fernando Manoel Simões Pereira, ortopedista, CRM 04449.
VI - membro: Herculano Braga Filho, ortopedista, CRM 07855;
VII - membro: Ivan José de Lima Domingues, ortopedista, CRM 11400;
VIII - membro: Jonas Jose Blanco, ortopedista, CRM 06664;
IX - membro: José Américo Moreira dos Santos, ortopedista, CRM 09283.
X - membro: Marcello Tito, ortopedista, CRM 16972;
XI -membro: Marcelo Yuji Cinagava, ortopedista, CRM 16699;
XII - membro: Marcus Vinicius Danieli, ORTOPEDISTA, CRM 18734;
XIII - membro: Silvio Ricardo Guarnieri Catarin, ortopedista, CRM 20589;
XIV - membro: Suzana dos Reis Braga, ortopedista, CRM 18713;
XV -membro: Walter Taki, ortopedista, CRM 18000.

Art. 9º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 3.407/GM, de 05 de agosto de 1998;

Considerando o Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997;

Considerando a Portaria Nº 2.692/GM, de 23 de dezembro de 2004, que estabelece as normas de funcionamento e cadastramento junto ao Sistema Único de Saúde - SUS dos Bancos de Tecido Oculares Humanos;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 03 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina;

Considerando a manifestação favorável da Central de Transplantes de Santa Catarina;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Autorizar do Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir:

CÓDIGO: 24.13
ESTADO DE SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 3 51 09 SC 01
II - denominação: Hospital Regional de São José - Homero de Miranda Gomes;
III - CGC: 82.951.245/0010-50;
IV - CNES: 2555646;
V - endereço: Rua Adolfo Donato da Silva, s/n Praia Comprida - São José - SC - CEP: 88.103.901.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria Nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 377, de 10 de julho de 2008, o membro a seguir conforme Nº do SNT 1 02 99 RJ 11:

FÍGADO - 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 99 RJ 11
VIII - membro: Ana Lúcia de Araújo Ramos, clínico, CRM 52537690.

Art. 2º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 354, de 24 de junho de 2008, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 01 00 SP 23:

RIM - 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 23
XVII - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83638.

Art. 3º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 357, de 24 de junho de 2008, os membros abaixo conforme Nº do SNT 1 01 01 PB 02:

RIM - 24.08
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 01 01 PB 02
VIII - membro: Arthur Elesbão Ramalho Tróccoli dos Santos, urologista, CRM 5503.

Art. 4º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 242, de 25 de abril de 2008, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 11 00 PA 09:
CÓRNEA - 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 00 PA 09
IV - membro: Claudia Nascimento Gomes, oftalmologista, CRM 7686.

Art. 5º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 771, de 30 de dezembro de 2008, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 1 02 RS 27:

CÓRNEA - 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 27
XIX - membro: Anelise Dutra Wallau, oftalmologista, CRM 25323;
XX - membro: Claudia Martins Borowsky, oftalmologia, CRM 24264;
XXI - membro: Guilherme Goulart Quinto, oftalmologista, CRM 27884.

Art. 6º - Excluir da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS Nº 377, de 10 de julho de 2008, o membro abaixo conforme Nº do SNT 1 02 99 RJ 11:

FÍGADO - 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 99 RJ 11
VIII - membro: Gerson Carreiro Tavares, hepatologista, CRM 52551709.

Art. 7º - Excluir a equipe de Saúde abaixo da Portaria SAS/MS Nº 72, de 12 de março de 2009, conforme Nº do SNT 1 01 00 SP 23:

RIM - 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 23
II - responsável técnico: Anita Leme da Rocha Saldanha, nefrologista, CRM 15914;
III - membro: Anita Leme da Rocha Saldanha, nefrologista, CRM 15914;
IV - membro: André Luis Signori Baracat, nefrologista, CRM 97670;
V - membro: Ana Paula Pantoja, nefrologista, CRM 70448;
VI - membro: Armando Radesca Cavaller, urologista, CRM 28792;
VII - membro: Antônio Luiz Miranda Ferreira, nefrologista, CRM 55469;
VIII - membro: Carlucci Gualberto Ventura, nefrologista, CRM 75746;
IX - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;
X - membro: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 27719;
XI - membro: João Sergio Carvalho de Oliveira, nefrologista, CRM 53219;
XII - membro: Luiz Antônio Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
XIII - membro: Luiz Guilherme Camargo de Almeida, nefrologista, CRM 104561;
XIV - membro: Marcio D'Império, urologista, CRM 40589;
XV - membro: Marco Antônio Guaraldo da Silva, urologista, CRM 57210;
XVI - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83638;
XVII - membro: Vitória Gascon Hernandes, nefrologista, CRM 64814;
XVIII - membro: Rose Valente Salgueiro, nefrologista, CRM 67718.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando o estabelecido na Portaria Nº 3.477/GM, de 20 de agosto de 1998, e na Portaria Nº 3.482/GM, de 25 de agosto de 1998,

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS Nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu artigo 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Unidade hospitalar a seguir descrita, como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe as Portarias Nº 3.477/GM, de 20 de agosto de 1998 e Portaria Nº 3.482/GM, de 25 de agosto de 1998:

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC	Nível de Referência	Unidade Hospitalar
25.648.387/0001-18 CNES: 2146355	Terciário	Hospital de Clínicas de Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º - Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Portaria SAS/MS Nº 491, de 9 de setembro de 2008, que institui a Câmara de Assessoramento Técnico à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, no desenvolvimento de estudos, definição e elaboração de descritivos técnicos e termos de referência, que dizem respeito aos editais de aquisição de itens relacionados ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU 192, resolve:

Art. 1º - Alterar a composição da Câmara de Assessoramento Técnico à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada, desta Secretaria, de que trata a Portaria SAS/MS Nº 491, de 9 de setembro de 2008, que passa a ser a seguinte:

I - Clesio Mello de Castro - Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/DAE/SAS/MS;

II - Lissandro Luis Pinto da Silva - Universidade Estadual de Campinas;

III - Carolina Soares das Neves - Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/DAE/SAS/MS;

IV - Murilo Condó - Secretaria-Executiva/MS; e

V - Maria da Conceição Mendonça da Costa - Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES/SE.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de que trata esta Portaria será coordenada pelo primeiro membro e terá como relatora Carolina Soares das Neves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria SAS/MS Nº 47, de 19 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 36, de 20 de fevereiro de 2009, seção I, página 60.

ALBERTO BELTRAME

RETIFICAÇÕES

No Artigo 1º da Portaria SAS/MS Nº 767, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 254, de 31 de dezembro de 2008, Seção 1, página 167,

ONDE SE LÊ:
CÓDIGO: 24.12
MINAS GERAIS

CNES: 5910502.

LEIA-SE:
CÓDIGO: 24.12
MINAS GERAIS

CNES: 2118858.

Na Portaria SAS/MS Nº 71, de 12 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 49, de 12 de março de 2009, Seção 1, página 112,

ONDE SE LÊ:
Art. 3º .....
RIM: 24.08
PARAÍBA

IV -CNES: 2521431;

Art. 4º .....
RIM/PÂNCREAS: 24.05
PARAÍBA

IV -CNES: 2521431;

Art. 10 .....

I - Nº do SNT: 2 21 09 MG 03

LEIA-SE:
Art. 3º .....
RIM: 24.08
PARAÍBA

IV -CNES: 3056724;

Art. 4º .....
RIM/PÂNCREAS: 24.05
PARAÍBA

IV -CNES: 3056724

Art. 10 .....

I - Nº do SNT: 1 21 09 MG 03

No Artigo 1º da Portaria SAS/MS Nº 72, de 12 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 49, de 13 de março de 2009, Seção 1, página 113,

ONDE SE LÊ:
IV - CNES: 0.1940.2;
LEIA-SE:
IV - CNES: 0.019.402;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.027737/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 29 de setembro de 2008, a permissão outorgada à RÁDIO PANAMBI FM LTDA, pela Portaria n° 421, de 28 de setembro de 1988, publicada no DOU de 29 de setembro de 1988, renovada por meio da Portaria Nº 642 de 13 de outubro de 2000 e aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 699 de 2004, publicado no DOU de 24 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art.4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53720.000254/1997 e 53000.017580/2007, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de junho de 2007, a permissão outorgada à BELÉM RÁDIODIFUSÃO LTDA, pela Portaria n° 149, de 09 de junho de 1987, publicada no DOU de 10 de junho de 1987, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Belém, Estado do Pará.

Art.2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art.4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53670.000157/1998, 53670.000255/2002 e 53000.017201/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de novembro de 2007, a permissão outorgada à entidade ORGANIZAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SÃO CARLOS LTDA, por meio da Portaria Nº 289, de 26 de novembro de 1987, publicada no DOU de 27 de novembro de 1987, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Goianésia, Estado de Goiás.

Art.2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art.4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos Nº 53000.087074/2006, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto Nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a DCR PESQUISA, MARKETING E PROPAGANDA LTDA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Parintins, Estado do Amazonas, por meio do canal 19 (dezenove), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53790.001742/97 e 53000.054658/2007, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de março de 2008, a permissão outorgada à Rádio Vêneto S/A através da Portaria Nº 56, de 09 de março de 1988, e posteriormente transferida à RÁDIO ITAPEMA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA., pela Portaria Nº 632, de 15 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art.4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
153	53000.021156/05	Associação de Comunicação e Cultura de Novo Brasil - ASCON	Novo Brasil/GO
154	53000.013408/04	Associação Comunitária Portal do Sertão	Arcoverde/PE

HELIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.818, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Processo n.º 53500.029137/2007- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
ALEX ALEIXO DE PAULA	50013810537	793.427.361-49
ALMIR MONTEIRO DE ARAUJO SA	50012122947	225.020.501-97
ANTONIO OLIVAN AZEVEDO	11020176717	093.348.581-68
AUGUSTO DARELLI LOMBELLO	11020132779	307.753.028-72
CLAUDIO DE MOURA SEDLMAIER	50013198629	448.841.501-63
CLAUDIO VINICIO COSTA FERREIRA	50003783189	416.289.771-91
EURICO LOPES BALBINO	11020330228	009.583.011-15
GILBERTO GIL DOS SANTOS	11020102438	417.086.441-72
HERBERT DE FARIA PEREIRA	50012246913	583.620.101-34
IVALDO PEREIRA DA SILVA	50010241027	221.498.991-91
IVAN CORREA DA SILVA	50012966410	182.944.991-53
JOACIR GOMES DE LIMA	11020155396	368.977.601-53
JOAO BATISTA MARQUES	50012975249	116.139.391-91
JOAO HELDER COSTA DE MELO	50002522411	538.556.631-49
JOSE DIVINO PEREIRA	50013934503	136.851.391-34
JOSE GERALDO LUIZ FILHO	50013267108	844.655.141-15
JOSIMARIO JOSE DA SILVA	50009816933	515.313.564-00
JOSUE NUNES DE OLIVEIRA	50003394794	714.511.961-72
LUIZ DAVID ANDRADE DE FREITAS	11020400374	186.567.901-10
LUIZ GUSTAVO CAVALCANTI DE MEDEIROS	11020447923	780.553.341-53
MAGNO JOSE DE SOUZA	50013339893	805.870.201-30
MARCIO DE SOUZA SANTOS	50013684566	473.478.131-15
MARCIO GOMES VICENTE DA SILVA	50013364227	826.501.791-04
MARCOS ESQUIVEL RODRIGUES	50013333933	598.606.501-87
NELSON ANANIAS FILHO	50012756601	646.328.491-20
OCTAVIO FREGONASSE JUNIOR	50002660563	342.772.691-68
RENATO GODOI DE SOUZA	50010511342	958.385.381-04
RICARDO NUNES DE SOUZA	50004454650	793.802.551-87
ROSA APARECIDA FERREIRA	50013461699	305.336.511-15
THOR ROMANNO MACK PEREIRA	50002571110	000.000.000-00
WESLEY PEREIRA CARDOSO	50002610469	702.395.921-15

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.866, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Processo n.º 53554.003775/2007- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO	06020278026	006.010.125-34
JOAO ANTONIO FRANCIOSI	50401440753	391.632.610-49
MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS	06020294900	011.588.215-49

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.232, DE 17 DE JULHO DE 2008

Processo n.º 53548.000373/2008- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
ALEXANDRE JOSE RUAM PRADO	50402190246	140.690.241-15
JOSE ALVES MARCONDES	02032871424	063.507.471-00
JOSE ROBERTO COSTA BUHLER	09020474855	202.158.431-34
QUATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	50011315105	04.289.285/0001-83
RUSVANIA CACHO JACQUES	50401210405	554.863.471-20

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 4 de março de 2009

Nº 1.440/2009-CD - Processo n.º 53548.000373/2008-

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53548.000373/2008, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 512, realizada em 12 de fevereiro de 2009, reformar a decisão contida no Ato nº 4.232, de 17 de julho de 2008, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 029/2009-GCER, de 06 de fevereiro de 2009, determinado o arquivamento do processo para a entidade RUSVANIA CACHO JACQUES, CPF nº 554.863.471-20, em razão da quitação de seus débitos.

Em 18 de março de 2009

Nº 1.799/2009-CD - Processo n.º 53554.003775/2007-

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de autorizados do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), inadimplentes junto ao FISTEL, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 513, realizada em 5 de março de 2009, reformar parcialmente o Ato nº 3.866 de 30 de junho de 2008, para afastar a sanção de caducidade aplicada às entidades relacionadas abaixo, em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 097/2009-GCAB, de 16 de fevereiro de 2009.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. JOAO ANTONIO FRANCIOSI	391.632.610-49	50401440753
0002. MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS	011.588.215-49	06020294900

Nº 1.806/2009-CD - Processo n.º 53532.003081/2007- O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53532.003081/2007, instaurado em desfavor de autorizados do Serviço Limitado Privado inadimplentes junto ao FISTEL, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 513, realizada em 5 de março de 2009, reformar parcialmente o Ato nº 3.965 de 03 de julho de 2008, para afastar a sanção de caducidade aplicada às entidades relacionadas abaixo, em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 104/2009-GCAB, de 18 de fevereiro de 2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE VENDA PROIBIDA SITE DA IMPRENSA NACIONAL

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. AGROLAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	11.549.482/0001-50	50001521403
0002. B.M - AGROINDUSTRIAL LTDA	05.694.422/0001-28	50401745430
0003. CARVALHO & FILHOS LTDA.	08.568.255/0001-67	50011896590
0004. CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA	02.679.948/0001-40	50003383679
0005. JOSE GOMES DA CUNHA	154.648.145-15	50014173840
0006. LUISMAR MELO	005.256.854-72	07020484450
0007. MUSASHI DO BRASIL LTDA	10.963.007/0001-62	07020440754
0008. WILSON ARAUJO DOS SANTOS	402.628.124-87	50001546570

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.731, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Autorizar MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.472.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belo Horizonte/MG,Brasília/DF,Curitiba/PR,Fortaleza/CE,Porto Alegre/RS,Recife/PE,Rio de Janeiro/RJ,Salvador/BA,São Paulo/SP,Vitória/ES, no período de 02/04/2009 a 15/05/2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.753, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pinhais/PR, no período de 06/04/2009 a 12/04/2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.755, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/04/2009 a 05/04/2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.766, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/04/2009 a 04/04/2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.767, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Autorizar TEKPROM EVENTOS LTDA, CNPJ nº 05.875.285/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Viamão/RS, no período de 02/04/2009 a 06/04/2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.024121/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO PITANGUEIRA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando a freqüência 1.170 kHz, classe B.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(90.184.318/0001-62 - Valor de R$ 121,48 - Pago em 13.03.2009)

PORTARIA Nº 112, DE 17 DE MARÇO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.045746/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO ASTRAL S.A, executante de Serviço de Radiodifusão, na localidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, a efetuar alterações em seu estatuto, com o objetivo instituir o nome de fantasia "JOVEM PAN FM" e modificar seus quadros societário e diretivo, conforme mencionada na Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade apresente o documento contendo a modificação autorizada, registrada no órgão competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 141, DE 26 DE MARÇO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.057592/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO MUNDIAL FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 216, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 442, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.067317/2006, resolve:

Art. 1º Homologar a nomeação da diretoria da emissora de radiodifusão educativa da Prefeitura do Município de Adamantina, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de Adamantina, Estado de São Paulo, de acordo com os dados: Roldão Simione - CPF 688.256.171-00 - Diretor Presidente: Sérgio Carlos Francisco Barbosa - CPF 960.525978-87 - Membro; Mauri Buzinaro - CPF 050.819.878-08 - Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 163, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º , § 3º , da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento dos projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Araraquara Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.542.659/0001-23, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Araraquara 2, em 500/440 kV, com três bancos de autotransformadores monofásicos de 1250 MVA; II - Linha de Transmissão Araraquara 2 - Araraquara Furnas, em 500 kV, dois circuitos simples, com extensão aproximada de 15 km; e III - Linha de Transmissão Araraquara 2 - Araraquara CTEEP, em 440 kV, dois circuitos simples, com extensão aproximada de 15 km.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto s/nº , de 26 de fevereiro de 2009, e Contrato de Concessão nº 014/2009, de 26 de fevereiro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	Araraquara Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	10.542.659/0001-23.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º , inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004790/2008-53 e MME nº 48000.000530/2009-21.

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º , § 3º , da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento dos projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Interligação Elétrica do Madeira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.562.611/0001-87, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Estação Conversora nº 02 CA/CC, em 500/± 600 kV - 3150 MW; e II - Estação Inversora nº 02 CC/CA, em ± 600/500 kV - 2950 MW.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto s/nº , de 26 de fevereiro de 2009, e Contrato de Concessão nº 015/2009, de 26 de fevereiro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	Interligação Elétrica do Madeira S.A.
CNPJ	10.562.611/0001-87.
Localização	Estados de Rondônia e São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º , inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004790/2008-53 e MME nº 48000.000509/2009-25.

PORTARIA Nº 165, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º , § 3º , da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento dos projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Interligação Elétrica do Madeira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.562.611/0001-87, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

Projeto	Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2, em ± 600 kV, Corrente Contínua, Circuito Simples, com extensão aproximada de 2.375 km.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto s/nº , de 26 de fevereiro de 2009, e Contrato de Concessão nº 013/2009, de 26 de fevereiro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	Interligação Elétrica do Madeira S.A.
CNPJ	10.562.611/0001-87.
Localização	Estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º , inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004790/2008-53 e MME nº 48000.000510/2009-50.

PORTARIA Nº 166, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º , § 3º , da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento dos projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Catxerê Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.542.732/0001-67, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Linha de Transmissão Cuiabá - Ribeirãozinho, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de 364 km, com origem na Subestação Cuiabá e término na Subestação Ribeirãozinho; e II - Linha de Transmissão Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de 242 km, com origem na Subestação Ribeirãozinho e término na Subestação Rio Verde Norte.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto s/nº , de 26 de fevereiro de 2009, e Contrato de Concessão nº 011/2009, de 26 de fevereiro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	Catxerê Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	10.542.732/0001-67.
Localização	Estados de Mato Grosso e Goiás.
Enquadramento	Art. 3º , inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004790/2008-53 e MME nº 48000.000531/2009-75.

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º , § 3º , da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento dos projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Linha de Transmissão São Luis II - São Luis III, em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 36 km; e II - Subestação São Luis III, em 230/69 kV, com 150 MVA.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto s/nº , de 27 de fevereiro de 2008, e Contrato de Concessão nº 007/2008, de 17 de março de 2008.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado do Maranhão.
Enquadramento	Art. 3º , inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004075/2007-30 e MME nº 48000.000526/2009-62.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 3 de abril de 2009

Processo DNPM nº 48207.870.919/95. Interessado: Virgílio Américo Pacheco de Senna. Assunto: Recurso contra despacho do Chefe do 7º Distrito DNPM/BA, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2007, que, através de delegação do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, manteve multas ao recorrente em virtude do não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH).

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 147/2009, que adoto como fundamento desta decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.845, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Autorizar a ENERPEIXE Energia S.A. transferir para a Integração Transmissora de Energia S.A. - INTESA as áreas de servidão administrativa constituídas para passagem da Linha de Transmissão, em 500 kV, com 72 km de extensão, interligando as subestações de Gurupi e Peixe 2, sobrepassando os municípios de Gurupi e Peixe, todos no estado do Tocantins.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 26 e 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 2007, com fundamento no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 1996, no art 4º, inciso XXXI, do Decreto 2.335 de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.007728/2007-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a ENERPEIXE Energia S.A. a transferir para a Integração Transmissora de Energia S.A. - INTESA os direitos relativos as áreas de servidão administrativa constituídas para passagem da Linha de Transmissão, em 500 kV, com 72 km de extensão, interligando as subestações de Gurupi e Peixe 2, sobrepassando os municípios de Gurupi e Peixe, todos no estado do Tocantins.

Art. 2º Cabe à Integração Transmissora de Energia S.A. - INTESA, a partir da data da transferência de titularidade, atender às determinações emanadas das leis dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.847, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Flórida Paulista - Tupã, localizada nos Municípios de Flórida Paulista, Adamantina, Lucélia, Inúbia Paulista, Osvaldo Cruz, Parapuã, Bastos, Iacri, e Tupã, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000166/2009-68, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CTEEP, as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Flórida Paulista - Tupã, circuito 2, com dois circuitos trifásicos em disposição vertical, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com 77,5 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Flórida Paulista à Subestação Tupã, ambas de propriedade da CTEEP, sobrepassando os Municípios de Flórida Paulista, Adamantina, Lucélia, Inúbia Paulista, Osvaldo Cruz, Parapuã, Bastos, Iacri e Tupã, todas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O projeto e planta do traçado da linha de transmissão de que trata o "caput" constam do desenho de referência "Planta do Traçado", Anexo 1 do Processo nº 48500.000166/2009-68.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a CTEEP praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a CTEEP a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a CTEEP obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.848, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Colorado - Santa Terezinha/Paranacity, com trechos em circuito simples e trechos em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com 22,1 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Colorado, de propriedade da requerente, à Subestação da Pequena Central Térmica - Santa Terezinha: Unidade Paranacity, de propriedade da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., a se localizar nos Municípios de Colorado e Paranacity, no Estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000437/2009-85, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Colorado - Santa Terezinha/Paranacity, com trechos em circuito simples e trechos em circuito duplo, numa faixa de 21,9 metros de largura, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com 22,1 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Colorado, de propriedade da requerente, à Subestação da Pequena Central Térmica - Santa Terezinha: Unidade Paranacity, de propriedade da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., a se localizar nos Municípios de Colorado e Paranacity, no Estado do Paraná, de acordo com o desenho intitulado "LT 138 kV COLORADO - SANTA TEREZINHA / PARANACITY", com o número de referência "62381-32102-001", inserido no Anexo 1 do Processo nº 48500.000437/2009-85.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Copel Distribuição S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a Copel Distribuição S.A. a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Copel Distribuição S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.860, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Revoga a Resolução n° 227, de 20 de junho de 2005, que autorizou a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH Piraju II, localizada no Município de Piraju, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta dos Processos nºs 48500.003789/2005-51 e 48500.000193/2002-01, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa n° 227, de 20 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.876, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Autoriza a Heidrich Geração Elétrica Ltda.a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Curt Lindner, localizada no Município de Taió, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução n.º 395, de 04 de dezembro de 1998, na Resolução Normativa n.º 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução Normativa n.º 271, de 03 de julho de 2007 e o que consta do Processo n.º 48500.001428/2006-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a Heidrich Geração Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.554.491/0001-73, com sede no Ribeirão da Vargem II, Município de Taió, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Curt Lindner, composta de duas unidades geradoras, sendo a primeira com 1.304,7 kW e a segunda com 695,3 kW, totalizando 2.000 kW de potência instalada, localizada às coordenadas geográficas 27º01'27"S e 50º10'55"W, no rio Rauen, localizado na sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no art. 26, § 5º, da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2º Autorizar a Heidrich Geração Elétrica Ltda. a implantar as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH Curt Lindner, constituída de uma subestação (SE) elevadora de 13,8/23 kV 2.500 kVA, a qual se conecta ao alimentador TIO-03 por uma LT de 2 km de extensão, ambas de propriedade da CELESC Distribuidora S.A.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - operar a PCH Curt Lindner conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início de testes da Unidade Geradora 1: até 20 de abril de 2009;

b) início de testes da Unidade Geradora 2: até 20 de abril de 2009;

c) início de operação comercial da Unidade Geradora 1: até 20 de julho de 2009;

d) início de operação comercial da Unidade Geradora 2: até 20 de julho de 2009.

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso, nos termos da Resolução n.º 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto no art. 9º, quanto aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da PCH;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando devidos, nos termos da regulamentação específica, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

VI - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da usina;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XI - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos à usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia produzida e consumida;

XIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XIV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XV - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 433, de 26 de agosto de 2003; e

XVII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos e obrigações decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH Curt Lindner, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado à ANEEL com 30 (trinta) dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma estabelecida na Resolução Normativa n.º 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização será revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou

VI - solicitação da autorizada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido à ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 11. Aplicam-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 792, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Fixa os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, nº 166, de 10 de outubro de 2005 e nº 347, de 6 de janeiro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006683/2008-60, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das quotas anuais referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009, para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º As quotas mensais a serem recolhidas pelas concessionárias de distribuição até o dia 10 do mês subseqüente ao de referência do consumo de combustíveis serão fixadas mensalmente pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE da ANEEL.

Art. 3º As quotas mensais a serem recolhidas pelas concessionárias de transmissão terão vencimentos todo dia 30 do segundo mês subseqüente ao de referência do consumo de combustíveis e serão fixadas mensalmente pela SRE da ANEEL.

Art. 4º As cooperativas permissionárias deverão recolher as quotas mensais em duodécimos iguais até o dia 10 do mês subseqüente ao de referência do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. As quotas referentes a janeiro, fevereiro e março deverão ser recolhidas até o dia 10 de abril de 2009.

Art. 5º As quotas anuais poderão ser alteradas pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE, por meio de Despacho, nos casos de regularização de cooperativas como permissionárias de serviço público de distribuição ou em razão de eventual reajuste/revisão tarifário que seja aplicado às permissionárias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

ANEXO
QUOTAS ANUAIS DA CCC-ISOL

EM REAIS (R$)

DISTRIBUIDORAS	CCC-ISOL
CEB DISTRIBUIC	31.305.468,79
CELG	57.690.793,02
CEMAT	32.825.912,54
CHESP	504.931,39
ENERSUL	21.184.606,01
TOTAL CENTRO OESTE	143.511.711,75
CEAL	15.200.365,43
CELPE	60.327.622,54
CEMAR	21.361.310,12
CEPISA	11.682.812,72
COELBA	85.705.120,83
COELCE	49.092.647,22
COSERN	25.436.349,93
ENERGISA BO	2.948.940,10
ENERGISA PB	18.224.781,78
ENERGISA SE	12.869.039,24
SULGIPE	1.479.920,47
TOTAL NORDESTE	304.328.910,38
AES - SUL	48.670.617,88
CEEE DISTRIB	46.953.846,27
CELESC DIST	109.762.858,69
CFLO	1.535.246,19
COCEL	1.364.289,07
COOPERALIANÇA	888.679,70
COPEL DISTRIB	146.867.798,82
DEMEI	620.056,31
ELETROCAR	996.499,09
FORCEL	218.510,73
IGUAÇU ENERGIA	1.210.826,97
JOÃO CESA	64.742,64
MUXFELDT	291.993,01
NOVA PALMA	357.751,55
PANAMBI	528.115,44
RGE	49.187.266,62
URUSSANGA	383.063,38
TOTAL SUL	409.902.162,36

DISTRIBUIDORAS	CCC-ISOL
BOA VISTA	2.521.761,73
CEA	4.214.371,99
CEAM	3.984.150,04
CELPA	36.231.211,23
CELTINS	7.270.389,90
CER	302.307,55
CERON	11.044.799,33
ELETROACRE	3.521.534,23
JARI	116.236,62
MANAUS ENERGIA	23.506.387,92
TOTAL NORTE	92.713.150,54
AMPLA	58.265.664,44
BANDEIRANTE	86.080.695,77
CAIUÁ	6.179.017,33
CEMIG DISTRIB	236.207.872,62
CPEE	1.845.114,82
CPFL JAGUARI	3.147.810,80
CPFL MOCOCA	1.240.633,29
CPFL PAULISTA	163.067.850,02
CPFL PIRATININGA	83.022.185,32
CPFL STA CRUZ	4.887.516,17
CPFL SUL PTA	2.869.579,38
EEB	5.669.188,59
ELEKTRO	88.325.765,40
ELETROPAULO	265.800.469,29
ENERGISA MG	7.911.687,64
ENERGISA NF	2.028.587,36
ESCELSA	49.411.999,05
LIGHT	141.547.871,29
NACIONAL	2.872.655,71
POÇOS DE CALDAS	2.361.102,64
SANTA MARIA	2.316.881,97
VALE PARANAPANEMA	4.555.179,00
TOTAL SUDESTE	1.219.615.327,90
TOTAL DISTRIBUIDORAS	2.170.071.262,90

PERMISSIONÁRIAS	CCC-ISOL
CERCOS	57.962,34
CEDRAP	106.979,08
CEDRI	58.836,13
CERIM	278.003,10
CERIPA	892.844,94
CERIS	137.541,21
CERMC	189.785,22
CERNHE	92.404,06
CERPRO	110.501,03
CERRP	170.869,19
CETRIL	531.058,45
CERES	137.312,99
CERAL ARAPOTI	133.731,24
CERTAJA	709.550,10
CEJAMA	101.049,93
CERAÇA	165.894,66
CERAL ANITÁPOLIS	41.335,33
CERBRANORTE	429.728,91
CEREJ	128.008,98
CERGAL	351.996,09
CERGRAL	111.785,42
CERPALO	179.689,92
CERSUL	490.112,24
COOPERA	788.587,91
COOPERMILA	67.311,05
COORSEL	191.025,90
TOTAL PERMISSIONÁRIAS	6.653.905,42

TRANSMISSORAS	CCC-ISOL
CEEE-T	11.500.500,02
CEMIG-T	32.196.645,94
CHESF-T	74.777.650,05
COPEL-T	595.731,08
CTEEP-T	33.769.679,68
ELETRONORTE-T	136.207.847,64
FURNAS-T	3.384.296,95
CELG-T	1.819.779,20
TOTAL TRANSMISSORAS	294.252.130,56
TOTAL BRASIL	2.470.977.298,92

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de março de 2009

Nº 1.057 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 51, parágrafo único e no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006994/2007-48, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A; e (ii) reformar a decisão exarada pelo Conselho Superior da AGERGS, permitindo que a AES SUL efetue a cobrança da diferença de consumo de 14.998 kWh, correspondente ao período de 6 ciclos de faturamento anteriores à data da regularização da medição, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do Art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 51, parágrafo único e no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 1.058 - Processo: 48500.004281/2008-21.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Arlinda da Silva Bittencourt; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 1.356 kWh, correspondente ao período de 02 de dezembro de 2004 a 18 de maio de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.059 - Processo: 48500.004965/2008-22.

(i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE; (ii) negar provimento ao recurso interposto pelo consumidor; iii) reformar a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 4.827 kWh, correspondente ao período de 05 de março de 2005 até 04 de novembro de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.060 - Processo: 48500.006169/2008-24.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Benvenutti Materiais de Construção Ltda; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 3.944 kWh, correspondente ao período de 20 de maio de 2004 a 10 de novembro de 2004, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.061 - Processo: 48500.006334/2008-48.

(i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D; (ii) reformar a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a CEEE-D efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 4.413 kWh, correspondente ao período de 30 de dezembro de 2000 a 29 de dezembro de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 51, parágrafo único e no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 1.062 - Processo : 48500.004932/2008-82.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. João de Silvestre Filho; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a RGE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 8.565 kWh, correspondente ao período

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de 03 de abril de 2004 a 28 de janeiro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura..

Nº 1.063 - Processo : 48500.004933/2008-27.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Agenor Antonio Fedrigo; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a RGE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 3.835 kWh, correspondente ao período de 15 de junho de 2005 a 08 de maio de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.064 - Processo : 48500.004936/2008-61.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Azelina Tavares; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a RGE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 537 kWh, correspondente ao período de 20 de agosto de 2005 a 21 de agosto de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.065 - Processo : 48500.006319/2008-08.

(i) não conhecer o recurso interposto pela empresa Bellaver & Filho LTDA ante a intempestividade verificada; (ii) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela RGE; (iii) reformar a decisão exarada pela AGERGS permitindo que a RGE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 121.372 kWh, correspondente ao período de 29 de novembro de 2001 a 27 de novembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº 1.856, de 25 de março de 2009, constante do Processo nº 48500.002209/2004-73, publicada no D.O. nº 61, de 31/03/2009, seção 1, páginas 60 e 61, no item a) do inciso I do Art. 3º, onde se lê: "Início da montagem do canteiro de obras e acampamento: até 02 de outubro de 2009", leia-se "Início da montagem do canteiro de obras e acampamento: até 02 de agosto de 2009" e no item h) do inciso I, onde se lê: "Início da operação comercial das unidades geradoras: até 1º de setembro de 2011", leia-se "Início da operação comercial das unidades geradoras: até 1º de julho de 2011".

Na Resolução Autorizativa nº 1.857, de 25 de março de 2009, constante do Processo nº 48500.002213/2004-41, publicada no D.O. nº 61, de 31/03/2009, seção 1, página 61, no Art. 1º, onde se lê: "PCH Indaiazinho Grande", leia-se "PCH Indaiazinho".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de abril de 2009

Nº 1.306 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, e pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005755/2008-51, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG78 e UG79, de 950 kW cada, da UTE Flores, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, de titularidade da empresa Manaus Energia S.A., autorizada por meio da Resolução ANEEL nº. 1.424, de 17 de junho de 2008, para início da operação em teste a partir do dia 04 de abril de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Manaus Energia S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 1.307 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, e pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002257/2008-57, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 40.000 kW, da UTE LDC Bioenergia Lagoa da Prata, localizada no Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa LDC Bioenergia Lagoa da Prata, autorizada por meio da Portaria MME nº 97, de 13 de março de 2008, e que por meio da Resolução ANEEL nº 1.624, de 21 de outubro de 2008, teve transferida a autorização objeto da Portaria MME nº 97/2008 para LDC Bioenergia Lagoa da Prata e a alteração da denominação para UTE LDC Bioenergia Lagoa da Prata, para início da operação em teste a partir do dia 04 de abril de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a LDC Bioenergia Lagoa da Prata deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de abril de 2009

Nº 1.309 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005292/2008-28 e considerando o recurso interposto pela Empresa Paraense de Transmissão de Energia S.A. - ETEP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.416.923/0001-80, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, manter a decisão constante do Auto de Infração nº 002/2009-SFF/ANEEL, de 13/01/2009, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 21.749,82 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.310 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000043/2006-11 e considerando o recurso interposto pela Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. - EATE, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.416.935/0001-04, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, manter a decisão constante do Auto de Infração nº 042/2008-SFF/ANEEL, de 28/04/2008, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 88.102,99 (oitenta e oito mil, cento e dois reais e noventa e nove centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.311 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005289/2008-12 e considerando o recurso interposto pela Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A. - ECTE, inscrita sob o CNPJ/MF nº 03.984.987/0001-14, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, manter a decisão constante do Auto de Infração nº 001/2009-SFF/ANEEL, de 13/01/2009, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 21.125,56 (vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.312 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000049/2006-90 e considerando o recurso interposto pela Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. - ENTE, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.321.987/0001-60, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, manter a decisão constante do Auto de Infração nº 045/2008-SFF/ANEEL, de 12/05/2008, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 45.663,72 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.313 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005294/2008-17 e considerando o recurso interposto pela Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. - ERTE, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.321.920/0001-25, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, manter a decisão constante do Auto de Infração nº 167/2008-SFF/ANEEL, de 02/12/2008, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R$ 8.468,67 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de abril de 2009

Nº 1.314 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006034/2008-69, resolve: I - Tornar sem efeito o disposto no Despacho nº 237, de 26 de janeiro de 2009, que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Santana 3A, com potência estimada de 18 MW, às coordenadas 28º19'27,67" de Latitude Sul e 50º44'19" de Longitude Oeste, situada no rio Santana, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul. II - Manter vigente o Despacho nº 3.717, de 10 de outubro de 2008, que efetivou como ativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Santana 3A, com potência estimada de 18 MW, às coordenadas 28º19'27,67" de Latitude Sul e 50º44'19" de Longitude Oeste, situada no rio Santana, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Santana Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.252.840/0001-16, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

Nº 1.315 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000208/2008-80, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Catumbi, com potência estimada de 10,1 MW, às coordenadas 14º39' de Latitude Sul e 44º58' de Longitude Oeste, situada no rio Carinhanha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, concedido à empresa Construtora LJA Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.560.379/0001-57, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 4.028, de 31 de outubro de 2008.

Nº 1.316 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000130/2008-01, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Catumbi, com potência estimada de 10,1 MW, às coordenadas 14º39' de Latitude Sul e 44º58' de Longitude Oeste,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

situada no rio Carinhanha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, concedido à empresa Máxima Consultoria e Finanças Corporativas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.052.206/0001-47, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 4.026, de 31 de outubro de 2008.

Nº 1.317 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001088/2009-19, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pedreira, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 20º17'40" de Latitude Sul e 40º53'08 de Longitude Oeste, situada no rio Jucu, sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 16/12/2008 pela empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.318 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001942/2009-47, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pedreira, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 20º17'40" de Latitude Sul e 40º53'08 de Longitude Oeste, situada no rio Jucu, sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 13/02/2009 pela empresa Maxpar Participações e Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.490.018/0001-29, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/10/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.319 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000666/2009-08, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Verde 6, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 19º22'20" de Latitude Sul e 53º09'14" de Longitude Oeste, situada no rio Verde, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 10/12/2008 pela empresa O2 Consultoria em Projetos Bioenergéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.402.225/0001-28, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.320 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001159/2009-83, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Verde 6, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 19º22'20" de Latitude Sul e 53º09'14" de Longitude Oeste, situada no rio Verde, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 19/12/2008 pela empresa Enermil Energia e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.000.642/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/06/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.321 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001460/2009-97, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Caiapó 5, com potência estimada de 15,2 MW, às coordenadas 16º26'42" de Latitude Sul e 51º22'26" de Longitude Oeste, situada no rio Caiapó, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 11/02/2009 pela empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/10/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.322 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008211/2008-41, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Caiapó 5, com potência estimada de 15,2 MW, às coordenadas 16º26'42" de Latitude Sul e 51º22'26" de Longitude Oeste, situada no rio Caiapó, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 24/11/2008 pela empresa Cenarium Gestão Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.820/0001-48, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/05/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.323 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000664/2009-19, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Taguá, com potência estimada de 6,7 MW, às coordenadas 25º31' de Latitude Sul e 51º46' de Longitude Oeste, situada no rio Jordão, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 12/12/2008 pela empresa O2 Consultoria em Projetos Bioenergéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.402.225/0001-28, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.324 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000682/2009-92, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Mandembe, com potência estimada de 2,1 MW, às coordenadas 21º33' de Latitude Sul e 44º52' de Longitude Oeste, situada no rio Ingaí, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 11/12/2008 pela empresa Luzboa S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.779.802/0001-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/11/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.325 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001154/2009-51, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Bom Fim, com potência estimada de 2,159 MW, às coordenadas 16º52'59" de Latitude Sul e 39º45'24" de Longitude Oeste, situada no rio Jucuruçu do Norte, sub-bacia 55, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 18/12/2008 pela empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.326 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001298/2009-15, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Ascurra, com potência estimada de 11,5 MW, às coordenadas 26º59'06" de Latitude Sul e 49º49'28" de Longitude Oeste, situada no rio Itajaí-Açu, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 18/12/2008 pela empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/10/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.327 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005443/2008-48, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Linha São Paulo, com potência estimada de 5,0 MW, às coordenadas 28º04'36" de Latitude Sul e 53º00'05" de Longitude Oeste, situada no rio da Várzea, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

protocolada na ANEEL na data de 15/12/2008 pela empresa MSUL Consultoria, Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.449/0001-15, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/10/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.328 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005446/2008-81, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pinhalzinho, com potência estimada de 9,0 MW, às coordenadas 28º07'15" de Latitude Sul e 52º59'37" de Longitude Oeste, situada no rio da Várzea, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 15/12/2008 pela empresa MSUL Consultoria, Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.449/0001-15, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/10/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.329 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000786/2009-05, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Salto Grande, com potência estimada de 5,2 MW, às coordenadas 22º58'04,20" de Latitude Sul e 52º02'02,08" de Longitude Oeste, situada no rio Pirapó, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 10/12/2008 pela empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.330 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000787/2009-41, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Itaguajé, com potência estimada de 5,0 MW, às coordenadas 22º36'55,87" de Latitude Sul e 51º59'56,85" de Longitude Oeste, situada no rio Pirapó, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 10/12/2008 pela empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.331 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000674/2009-46, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH da Vertente, com potência estimada de 10,8 MW, às coordenadas 19º05'45" de Latitude Sul e 48º51'09" de Longitude Oeste, situada no rio Tijuco, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 10/12/2008 pela empresa O2 Consultoria em Projetos Bioenergéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.402.225/0001-28, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.332 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000785/2009-52, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz dos Bandeirantes, com potência estimada de 4,7 MW, às coordenadas 22º52'27,77" de Latitude Sul e 52º04'17,47" de Longitude Oeste, situada no rio Pirapó, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 10/12/2008 pela empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.333 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001085/2009-85, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Retirão, com potência estimada de 4,0 MW, às coordenadas 21º55'01" de Latitude Sul e 46º55'35" de Longitude Oeste, situada no rio Jaguari-Mirim, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 18/12/2008 pela empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.334 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000958/2009-32, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Porcos, com potência estimada de 5,5 MW, às coordenadas 19º08'48" de Latitude Sul e 43º20'31" de Longitude Oeste, situada no rio Santo Antônio, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL na data de 15/12/2008 pela empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.335 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000685/2009-26, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira Grande, com potência estimada de 3,40 MW, às coordenadas 11°05'46" de Latitude Sul e 45°50'06" de Longitude Oeste, situada no rio Preto, sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/12/2008 pela empresa Enerbrás Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.373/0001-46, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que conforme o art. 17 da Resolução n° 395 de 04 de Dezembro de 1998, fica condicionado até a data de 30/04/2009 para protocolar na ANEEL os estudos em questão. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.336 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000957/2009-98, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Ouro Fino, com potência estimada de 28,4 MW, às coordenadas 19°11'12" de Latitude Sul e 42°54'33" de Longitude Oeste, situada no rio Santo Antônio, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/12/2008 pela empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que conforme o art. 17 da Resolução n° 395 de 04 de Dezembro de 1998, fica condicionado até a data de 04/05/2009 para protocolar na ANEEL os estudos em questão. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.337 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000684/2009-81, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Vereda, com potência estimada de 3,14 MW, às coordenadas 11°06'38" de Latitude Sul e 45°54'06" de Longitude Oeste, situada no rio Preto, sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/12/2008 pela empresa Enerbrás Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.373/0001-46, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que conforme o art. 17 da Resolução n° 395 de 04 de Dezembro de 1998, fica condicionado até a data de 04/05/2009 para protocolar na ANEEL os estudos em questão. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Nº 1.338 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003504/2008-32, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Ofício n° 2215/2008-SGH/ANEEL, de 26/08/2008, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Uberaba, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Renova Energia S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/05/2009.

Nº 1.339 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003961/2007-46, resolve: I - Não aceitar o estudo de inventário do rio Sargento, sub-bacia 74, na bacia hidrográfica do Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado e desenvolvido pela empresa QBEC Projetos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 07.649.658/0001-78, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 140/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 02/07/2009 até a data de 03/07/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 1.340 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.002229/2007-23, resolve: I - Aprovar a revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Engano, no trecho entre as cotas 364,30 e 300,49 m, o qual tem uma área de drenagem total de 313,50 km² e é afluente pela margem esquerda do rio Garcia, localizado na sub-bacia 84, bacia do Atlântico Sudeste, Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Service Energy Gestão de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.358.698/0001-00. II - Estes estudos identificaram um potencial total de 5,0 MW, concentrado em 1 aproveitamento, em conformidade com o quadro abaixo:

Aproveitamento	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	Posição (Dist. da Foz) [km]	Área de Drenag. [km²]	N.A máximo normal de montante [m]	N.A normal de jusante [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reservatório [km²]
Fartura	27º 30' 38" S; 49º 04' 19" W	11,42	255	363,84	303,91	5,0	0,021

III - As recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação do inventário hidrelétrico em tela, devem obrigatoriamente ser atendidas na etapa subseqüente de estudo. IV - A presente aprovação não exime a empresa Service Energy Gestão de Energia S.A. de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo a mesma atender as disposições da legislação vigente.

Nº 1.341 - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008164/2008-36, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Antas, no trecho compreendido a montante do remanso da PCH Quebrada Funda (cota 640m) até suas nascentes , localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/11/2008 pela empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.405/0001-48, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 28/06/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.342 - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008164/2008-36, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Antas, no trecho compreendido a montante do remanso da PCH Quebrada Funda (cota 640m) até suas nascentes , localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 06/10/2008 pelo Sr. Jatir Turmina, inscrito no CPF sob o nº 363.530.850-72, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/04/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.343 - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta dos Processos nº 48500.002229/2007-23, 48500.002006/2005-77, 48500.002005/2005-12 e 48500.002007/2005-30, resolve: Homologar a alteração dos níveis operacionais das PCHs Barra Clara, Santa Ana e Coqueiral constantes dos projetos básicos aprovados por meio dos Despachos nº 1.433/2008, 1.434/2008 e 1.430/2008, respectivamente, todos de 08 de abril de 2008, localizadas no rio Engano, afluente pela margem esquerda do rio Garcia, sub-bacia 84, bacia do Atlântico Sudeste, Estado de Santa Catarina, em conformidade com o quadro abaixo:
Valores homologados:

Aproveitamento	NA máximo normal de montante [m]	NA máximo normal de jusante [m]
Barra Clara	437,20	415,71
Coqueiral	404,32	364,30
Santa Ana	300,49	231,11

II - A motivação para a presente alteração está apresentada nos anexos técnicos da revisão de inventário do rio Engano, no trecho entre as cotas 364,30 e 300,49, bem como na Nota Técnica nº 138/2009, de 01/04/2009, sendo que estes documentos estarão disponíveis no Centro de Documentações da ANEEL para consulta por qualquer interessado.

Nº 1.344 - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.003314/2006-55, resolve: I - Devolver a revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Palmital, afluente pela margem direita do rio Iguaçu, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, desenvolvidos pela empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., em virtude dos estudos básicos realizados carecerem de conteúdo técnico adequado para caracterização da potencialidade hidroenergética da bacia hidrográfica em questão. II - Revogar o Despacho nº 2.979, de 15 de dezembro de 2006, que anuiu com o aceite do estudo supracitado. III - Informar que uma via dos mesmos estará à disposição e deverá ser retirada até o dia 03/05/2009. IV - Determinar prazo para a possível reapresentação dos estudos supracitados a partir de 03/07/2009, obedecendo a data limite de 03/08/2009, conforme disposto no artigo 14º da Resolução ANEEL nº. 393/98.

Nº 1.345 - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001832/2008-02, referente aos estudos de projeto básico da PCH Tabaúna, no Estado de Minas Gerais, apresentado pelas empresas Poente Energia Ltda. e ABC Energia Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs. 09.479.979/0001-05 e 22.570.303/0001-82, com fundamento na Nota Técnica nº 119/2009-SGH/ANEEL, resolve: I - Considerar tempestivo o recurso apresentado contra o Despacho nº 262, de 26 de janeiro de 2009. II - À vista dos argumentos apresentados pelo interessado, ratificar a decisão proferida na forma do Despacho nº 262, de 26 de janeiro de 2009. III - Encaminhar os autos do processo à Secretaria Geral da ANEEL, para sorteio e distribuição ao competente Diretor Relator.

JAMIL ABID

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de abril de 2009

Nº 1.308 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48500.000185/2007-89, resolve: I - Cancelar o Projeto "Sistema Integrado de Previsão de Faturamento - SISPFAT-REVISÃO" código ANEEL 0037-015/2007, integrante do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ciclo 2006/2007, o qual neste ciclo, totalizava um valor originalmente previsto de R$ 299.151,72 (duzentos e noventa e nove mil, cento e cinqüenta e um reais e setenta e dois centavos); II - Estabelecer que este valor seja compensado em projetos futuros, nos termos da Resolução Normativa n° 316, de 13 de maio de 2008.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de abril de 2009

Nº 1.304 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o teor do inciso XLIII, art. 4º, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, no art. 28 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, nº 166, de 10 de outubro de 2005 e nº 347, de 6 de janeiro de 2009, e na Resolução Homologatória nº 792, de 31 de março de 2009, decide: I - Fixar os valores das quotas referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica do mês de MARÇO de 2009, a serem recolhidos até o dia 10 de ABRIL de 2009, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL), conforme tabela anexa. II - Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

DAVI ANTUNES LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

RATEIO MENSAL DAS QUOTAS DE CCC
MÊS DE REFERÊNCIA: MARÇO DE 2009
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE ABRIL DE 2009
EM REAIS (R$)

EMPRESAS	CCC-ISOL
CEB DISTRIBUIC	1.948.623,45
CELG	3.590.990,22
CEMAT	2.043.264,18
CHESP	31.429,69
ENERSUL	1.318.645,64
TOTAL CENTRO OESTE	8.932.953,18
CEAL	946.153,81
CELPE	3.755.120,90
CEMAR	1.329.644,67
CEPISA	727.202,11
COELBA	5.334.755,07
COELCE	3.055.794,64
COSERN	1.583.297,42
ENERGISA BO	183.558,15
ENERGISA PB	1.134.410,01
ENERGISA SE	801.039,33
SULGIPE	92.118,34
TOTAL NORDESTE	18.943.094,43
AES - SUL	3.029.525,22
CEEE DISTRIB	2.922.663,98
CELESC DIST	6.832.240,14
CFLO	95.562,11
COCEL	84.920,81
COOPERALIANÇA	55.316,28
COPEL DISTRIB	9.141.854,38
DEMEI	38.595,69
ELETROCAR	62.027,55
FORCEL	13.601,30
IGUAÇU ENERGIA	75.368,49
JOÃO CESA	4.029,94
MUXFELDT	18.175,24
NOVA PALMA	22.268,41
PANAMBI	32.872,79
RGE	3.061.684,27
URUSSANGA	23.843,96
TOTAL SUL	25.514.550,56

EMPRESAS	CCC-ISOL
BOA VISTA	156.968,23
CEA	262.325,54
CEAM	247.995,27
CELPA	2.255.228,58
CELTINS	452.548,80
CER	18.817,27
CERON	687.488,67
ELETROACRE	219.199,53
JARI	7.235,20
MANAUS ENERGIA	1.463.166,04
TOTAL NORTE	5.770.973,13
AMPLA	3.626.773,36
BANDEIRANTE	5.358.132,91
CAIUÁ	384.615,80
CEMIG DISTRIB	14.702.868,79
CPEE	114.850,03
CPFL JAGUARI	195.936,95
CPFL MOCOCA	77.223,80
CPFL PAULISTA	10.150.234,09
CPFL PIRATININGA	5.167.754,50
CPFL STA CRUZ	304.225,71
CPFL SUL PTA	178.618,30
EEB	352.881,28
ELEKTRO	5.497.878,31
ELETROPAULO	16.544.873,72
ENERGISA MG	492.466,67
ENERGISA NF	126.270,36
ESCELSA	3.075.672,84
LIGHT	8.810.713,02
NACIONAL	178.809,79
POÇOS DE CALDAS	146.967,93
SANTA MARIA	144.215,39
VALE PARANAPANEMA	283.539,23
TOTAL SUDESTE	75.915.522,78
TOTAL DISTRIBUIDORAS	135.077.094,09

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.778, de 23 de dezembro de 2008, publicado no D.O. nº 250, de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 159, retificar itens Anexo I e fazer constar itens nos Anexos III conforme detalhamento disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL www.aneel.gov.br/concessionarios.

I- Anexo I

- RS Energia - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A.

- Empresa de Transmissão de energia do Oeste Ltda - ETEO.

II- Anexo II

CEVASA - Central energética Vale do Sapuccaí Ltda.	UTE CEVASA
Usina Bela Vista S.A.	UTE Bela Vista

III- Anexo III

Caparaó Energia S.A.	PCH Fumaça IV
PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.	UTE Barbosa Lima Sobrinho
PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.	UTE Termoceará
Companhia Energética Potiguar S.A	UTE Potiguar III
Companhia Energética Potiguar S.A.	UTE Potiguar
SPE Cocais Grande Energia S.A.	PCH Cocais Grande
CERAN -Companhia Energética Rio das Antas	UHE 14 de Julho
Sada Bio-energia e Agricultura Ltda	UTE São Judas Tadeu
Angélica Agroenergia Ltda.	UTE Angélica
Usina alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool	UTE Alta Mogiana

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de abril de 2009

Nº 746 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa TECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 41.879.800/0001-01.

Processo ANP: 48600.000472/2009 - 76
Marca comercial: TECNO TRANSMISSION ATF
Grau de viscosidade: SAE 10W / - / -
Nível de desempenho: . FORD ESW M2 C33-F (G) VOLVO 97330
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: DIREÇÕES HIDRÁULICAS E CÂMBIO AUTOMÁTICO
Registro de produto: 0000010643

Nº 747 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.275.792/0001-50.

Processo ANP: 48600.000827/2009 - 27
Marca comercial: ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR API SL
Grau de viscosidade: SAE 20W-50 / /
Nível de desempenho: API SL
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE QUATRO TEMPOS
Registro de produto: 0000010943

Nº 748 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa RACING LUB DO BRASIL IMP EXP COM LTDA, CNPJ nº 05.083.080/0001-00.

Processo ANP: 48620.000038/2009 - 58
Marca comercial: MOTYLGEAR RL
Grau de viscosidade: SAE 75W90 / - / -
Nível de desempenho: API GL-4 E 5; ML L 2105D
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS
Registro de produto: 0000007833

Nº 749 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA EPP, CNPJ nº 08.084.905/0001-07.

Processo ANP: 48600.000673/2009 - 73
Marca comercial: RICCIA 202
Grau de viscosidade: NLGI 2
Nível de desempenho: . NA
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: GRAXA DE CÁLCIO PARA CHASSIS E PINOS.
Registro do produto: 0000002971

Processo ANP: 48600.000674/2009 - 18
Marca comercial: HUIA
Grau de viscosidade: ISO 100 /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA OPERAÇÕES DE TREFILAR.
Registro do produto: 0000010903

Processo ANP: 48600.000672/2009 - 29
Marca comercial: GRIFFINIA S
Grau de viscosidade: ISO 32 /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL EM ÁGUA. 100% SINTÉTICO.
Registro de produto: 0000010904

Nº 750 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05.524.572/0001-93.

Processo ANP: 48600.000348/2009 - 19
Marca comercial: TEXACO SPINDURA
Grau de viscosidade: ISO 22 /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE FUSOS DE EQUIPAMENTOS TÊXTEIS.
Registro do produto: 0000000801

Processo ANP: 48600.000374/2009 - 39
Marca comercial: TEXACO SUGARTEX HEAVY
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ENGRENAGENS ABERTAS DE USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.
Registro do produto: 0000001410

Processo ANP: 48600.000371/2009 - 03
Marca comercial: TEXACO TEXSOL FX
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: RECOMENDADO PARA CONFORMAÇÃO DE RODAS AUTOMOTIVAS, OPERAÇÕES DE USINAGEM SEVERAS COMO BROCHAMENTO, FRESAMENTO, ROSQUEAMENTO E CONFORMAÇÕES SEVERAS POR COMPRESSÃO.
Registro do produto: 0000003643

Processo ANP: 48600.000350/2009 - 80
Marca comercial: TEXACO DIESELTEX 1682
Grau de viscosidade: SAE 40 / / / 40 / /
Nível de desempenho: API CF/ CF-2.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES DIESEL DE LOCOMOTIVAS.
Registro do produto: 0000003924

Processo ANP: 48600.000351/2009 - 24
Marca comercial: TEXACO DIESEL ENGINE OIL 13 SG 2000
Grau de viscosidade: SAE 40 / / / 40 / /
Nível de desempenho: API CF/ CF-2.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES DIESEL DE LOCOMOTIVAS.
Registro do produto: 0000004168

Processo ANP: 48600.000347/2009 - 66
Marca comercial: TEXACO GEOTEX LA
Grau de viscosidade: SAE 40 / /
Nível de desempenho: API CF.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES ESTACIONÁRIOS A GÁS.
Registro do produto: 0000006003

Processo ANP: 48600.000373/2009 - 94
Marca comercial: TEXACO SUGARTEX SS 7000
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ENGRENAGENS ABERTAS DE MOENDAS DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.
Registro do produto: 0000006025

Processo ANP: 48600.000345/2009 - 77
Marca comercial: TEXACO RANDO HDZ
Grau de viscosidade: ISO 15 / / / 15 /
Nível de desempenho: . ASTM D6158 - HV, DIN 51524/3 HVLP, ISO 11158 - HV.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS E CIRCULATÓRIOS.
Registro do produto: 0000006495

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo ANP: 48600.000370/2009 - 51
Marca comercial: TEXACO TEXSOL EDX
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: RECOMENDADO PARA OPERAÇÕES DE ESTAMPAGEM, FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO E RETIFICAÇÃO DE AÇOS DE MÉDIA E ALTA RESISTÊNCIA.
Registro do produto: 0000008746

Processo ANP: 48600.000349/2009 - 55
Marca comercial: ETL-09013C
Grau de viscosidade: SAE 5W30 / /
Nível de desempenho: API SL/ ENERGY CONSERVING, ACEA A1/ B1 - 04, FORD WSS - M2C913 - B, JAGUAR WSS - M2C913 - B.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA MOTORES À GASOLINA/ ÁLCOOL E GNV DE QUATRO TEMPOS.
Registro de produto: 0000009420

Nº 751 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA., CNPJ nº 43.999.424/0009-71.

Processo ANP: 48600.000826/2009 - 82
Marca comercial: VOLVO EXTRA ATF
Grau de viscosidade: SAE N.A. / /
Nível de desempenho: . ALLISON C-4, MERCON V, DEXRON III H, ZF TE-ML-14B, VOITH G607
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS
Registro de produto: 0000010950

Nº 752 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 03.477.131/0001-52.

Processo ANP: 48620.000123/2009 - 16
Marca comercial: EVOLUB HIPER ULTRA
Grau de viscosidade: SAE 20W50 / /
Nível de desempenho: API SL.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.
Registro de produto: 0000010960

Nº 753 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.235.762/0001-32.

Processo ANP: 48600.000834/2009 - 29
Marca comercial: DAIROLL NS-12/30 HS
Grau de viscosidade: SAE - / N.A. / -
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LAMINAÇÃO
Registro do produto: 0000008785

Processo ANP: 48600.000835/2009 - 73
Marca comercial: DAIROLL NS-45
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LAMINAÇÃO INTEGRAL
Registro de produto: 0000010952

Nº 754 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa BRASILUB INDUSTRIAL BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 07.343.090/0001-62.

Processo ANP: 48600.000756/2009 - 62
Marca comercial: BRASILUB GRAXA CHASSIS
Grau de viscosidade: NLGI 2
Nível de desempenho: . NA
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: GRAXA DE CÁLCIO PARA CHASSIS E PINOS - AMARELA.
Registro de produto: 0000002787

Nº 755 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SIVA SIROLL PRODUTOS QUÍMICOS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 62.859.657/0001-66.

Processo ANP: 48600.000754/2009 - 73
Marca comercial: SIVALANE CAMBIO EP
Grau de viscosidade: SAE 80W / /
Nível de desempenho: API GL - 4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS.
Registro de produto: 0000010939

Nº 756 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa IPS - INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 92.678.432/0001-74.

Processo ANP: 48600.000658/2009 - 25
Marca comercial: ZIRIUM MOTOSSERRA
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL
Registro do produto: 0000010896

Processo ANP: 48600.000659/2009 - 70
Marca comercial: ZIRIUM VAGONETE
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL
Registro de produto: 0000010901

Nº 757 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA, CNPJ nº 89.674.782/0001-58.

Processo ANP: 48600.000548/2009 - 63
Marca comercial: GREASE MULTI-PURPOSE
Grau de viscosidade: NLGI 2
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: AUTOMOTIVO, ROLAMENTOS E MANCAIS, INDUSTRIAL, ENGRENAGENS, ACOPLAMENTO, MANCAIS PLANOS E ROLAMENTOS, ROLAMENTOS DE TRATORES, ONDE REQUERA LUBRIFICAÇÃO MULTIPURPOSE. INSOLÚVEL EM ÁGUA.
Registro de produto: 0000002979

Nº 758 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 34.274.233/0001-02.

Processo ANP: 48600.000876/2009 - 60
Marca comercial: GP LUBRAX
Grau de viscosidade: SAE 20W50 / /
Nível de desempenho: API SL, JASO MA.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: AUTOMOTIVA (MOTOCICLETAS COM MOTOR 4 TEMPOS)
Registro de produto: 0000006503

Nº 759 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 43.054.261/0001-05.

Processo ANP: 48600.000731/2009 - 69
Marca comercial: KLUBERSYNTH GE 14-151
Grau de viscosidade: NLGI 1
Nível de desempenho: . NA
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: GRAXA ESPECIAL PARA PEQUENAS ENGRENAGENS SUBMETIDAS A ALTAS CARGAS.
Registro de produto: 0000002611

Nº 760 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SR III INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 04.521.158/0001-68.

Processo ANP: 48620.000113/2009 - 81
Marca comercial: MAXI UM
Grau de viscosidade: SAE 30 / /
Nível de desempenho: API SF
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: MOTORES DE CICLO OTTO MOVIDOS A GASOLINA, ÁLCOOL, GNV E DIESEL ASPIRADOS - SERVIÇO LEVE
Registro de produto: 0000010175

Nº 761 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES S/A, CNPJ nº 59.104.422/0001-50.

Processo ANP: 48600.005013/2008 - 06
Marca registrada do aditivo: VOLKSWAGEN AG 2000
Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C
Dosagem: 3000 a 5000 ppmv
Proprietário da marca: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES S/A
Registro do produto: 0000000178

Nº 762 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa ODORICO M. MONTEIRO S/A IND. COM, CNPJ nº 92.659.291/0001-42.

Processo ANP: 48620.000037/2009 - 11
Marca comercial: MOTYLGEAR OD
Grau de viscosidade: SAE 75W90 / /
Nível de desempenho: API GL-4 E 5 MIL L 2105D
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS
Registro de produto: 0000008112

Nº 763 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 45.036.670/0001-04.

Processo ANP: 48600.000861/2009 - 00
Marca comercial: VISCOFLEX PLUS EP
Grau de viscosidade: ISO 46 / / / 32 / / / 460 / / / 320 / / / 220 / / / 150 / / / 100 / / / 68 /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: REDUTORES DE VELOCIDADE, MÁQUINAS, ROLAMENTOS, ENGRENAGENS, SISTEMAS HIDRÁULICOS, BOMBA, EQUIPAMENTOS MÓVEIS E COMPRESSORES
Registro do produto: 0000010954

Processo ANP: 48600.000854/2009 - 08
Marca comercial: CHAINLUB M
Grau de viscosidade: ISO 460 /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CORRENTES DE TRANSMISSÕES, FORÇA E TRANSPORTADORAS
Registro do produto: 0000010955

Processo ANP: 48600.000850/2009 - 11
Marca comercial: HITEMP LUB/HT
Grau de viscosidade: ISO 150 / / / 680 /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO LUBRIFICANTE PARA PENETRAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO E PROTEÇÃO EM ALTAS TEMPERATURAS
Registro do produto: 0000010958

Processo ANP: 48600.000839/2009 - 51
Marca comercial: CHAINLUB AT
Grau de viscosidade: ISO 150 /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CORRENTES DE TRANSMISSÃO, FORÇA E TRANSPORTADORAS
Registro de produto: 0000010959

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 764 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa HOUGHTON BRASIL LTDA, CNPJ nº 57.490.245/0001-61.

Processo ANP: 48600.000809/2009 - 45
Marca comercial: HOUGHTO DRAW 385
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: OPERAÇÕES DE CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS EM PRENSAS E EXTRUSORAS.
Registro do produto: 0000008504

Processo ANP: 48600.000806/2009 - 10
Marca comercial: HOUGHTO DRAW 501
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: PRENSAS E EXTRUSORAS.
Registro do produto: 0000010944

Processo ANP: 48600.000807/2009 - 56
Marca comercial: HOUGHTO DRAW 113
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: OPERAÇÕES DE CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS EM PRENSAS E EXTRUSORAS.
Registro do produto: 0000010947

Processo ANP: 48600.000805/2009 - 67
Marca comercial: HOUGHTO DRAW 502
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: PRENSAS E EXTRUSORAS.
Registro do produto: 0000010948

Processo ANP: 48600.000808/2009 - 09
Marca comercial: HOUGHTO DRAW 404
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: MÁQUINAS DE ESTAMPAGEM E EXTRUSORAS.
Registro de produto: 0000010949

Nº 765 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SHELL BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.453.598/0006-38.

Processo ANP: 48600.000917/2009 - 18
Marca comercial: FENELLA OIL BSD 6446
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE.
Registro do produto: 0000009688

Processo ANP: 48600.000918/2009 - 62
Marca comercial: MACRON 2429 S8
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE.
Registro do produto: 0000009694

Processo ANP: 48600.000916/2009 - 73
Marca comercial: GARIA 496 CF 32
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE.
Registro do produto: 0000009695

Processo ANP: 48600.000903/2009 - 02
Marca comercial: ADRANA E 6205
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL.
Registro do produto: 0000009731

Processo ANP: 48600.000911/2009 - 41
Marca comercial: FENELLA FLUID CRS 6400N
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL.
Registro do produto: 0000009736

Processo ANP: 48600.000910/2009 - 04
Marca comercial: FENELLA FLUID TE 801 C
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL.
Registro do produto: 0000009738

Processo ANP: 48600.000908/2009 - 27
Marca comercial: ADRANA G 6200
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL.
Registro do produto: 0000010962

Nº 766 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 45.036.670/0001-04.

Processo ANP: 48600.000581/2009 - 93
Marca comercial: WHITE GEAR
Grau de viscosidade: NLGI 2
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: ENGRENAGENS INDUSTRIAIS
Registro do produto: 0000002968

Processo ANP: 48600.000574/2009 - 91
Marca comercial: POLIGREASE U TF-10
Grau de viscosidade: NLGI 2
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: ROLAMENTOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS
Registro do produto: 0000002969

Processo ANP: 48600.000573/2009 - 47
Marca comercial: POLILUB M
Grau de viscosidade: NLGI 1,0
Nível de desempenho: N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: MANCAIS DE ROLAMENTO, GUIAS, BARRAMENTOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Registro de produto: 0000002970

N°767 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 09.055.622/0001-91.

Processo ANP: 48600.000830/2009 - 41
Marca comercial: VALVOLINE COMPRESSOR OIL
Grau de viscosidade: ISO 46 / / / 100 / / / 150 /
Nível de desempenho: . VICKERS I-286-S, M2950-S, DENISON HF-0, DIN 51524, PART 2 E CINCINNATI MACHINE P68, P69, P70
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: COMPRESSORES DE PISTÃO E ROTATIVOS
Registro de produto: 0000010951

Nº 768 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa POTENCIAL PETROLEO LTDA, CNPJ nº 80.795.727/0001-41.

Processo ANP: 48600.000765/2009 - 53
Marca comercial: POTENCIAL DX 5
Grau de viscosidade: SAE 90 / / / 140 / /
Nível de desempenho: API GL - 5
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE CAIXAS DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL DO TIPO HIPOIDAL, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, ÔNIBUS, CAMINHÕES E TRATORES.
Registro do produto: 0000004429

Processo ANP: 48600.000757/2009 - 15
Marca comercial: POTENCIAL DX 4
Grau de viscosidade: SAE 90 / / / 140 / / / 80W / /
Nível de desempenho: API GL - 4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE CAIXAS DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL DO TIPO HIPOIDAL, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, ÔNIBUS, CAMINHÕES E TRATORES.
Registro do produto: 0000004430

Processo ANP: 48600.000764/2009 - 17
Marca comercial: POTENCIAL MX 2T
Grau de viscosidade: SAE NA / / -
Nível de desempenho: API TC E/OU JASO FB
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES 2T.
Registro do produto: 0000004485

Processo ANP: 48600.000762/2009 - 10
Marca comercial: POTENCIAL MSX
Grau de viscosidade: SAE NA / - / -
Nível de desempenho: . NMMA TC W3
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES 2T.
Registro do produto: 0000004486

Nº 769 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ nº 33.069.766/0003-43.

Processo ANP: 48600.000683/2009 - 17
Marca comercial: ISAFLUIDO 434 TO
Grau de viscosidade: SAE 10W30 / /
Nível de desempenho: API GL-4 E ALLISON C-4. APROVADO NAS ESPECIFICAÇÕES RECOMENDADAS PELOS FABRICANTES DE TRATORES JOHN DEERE, FORD NEW HOLLAND, MASSEY-FERGUSON, CASE INTERNATIONAL, CATERPILLAR E VALMET.E
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: TRANSMISSÃO E SISTEMA HIDRÁULICO PARA TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.
Registro de produto: 0000010906

Nº 770 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa HOUGHTON BRASIL LTDA, CNPJ nº 57.490.245/0001-61.

Processo ANP: 48600.000646/2009 - 09
Marca comercial: CINDOL 3101
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CORTE EM LIGAS NÃO METÁLICAS E METÁLICAS PARA MÁQUINA DE FURAÇÃO E PERFIS DE ALUMÍNIO.
Registro do produto: 0000003703

Processo ANP: 48600.000644/2009 - 10
Marca comercial: STA PUT GS
Grau de viscosidade: SAE - / 68 / - / - / 100 / - / - / 220 / -
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: MÁQUINAS DE TORNO, PRENSAS, RETÍFICA E ETC.
Registro do produto: 0000004741

Processo ANP: 48600.000645/2009 - 56
Marca comercial: CINDOL 3102
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: MÁQUINAS DE CORTE E FRESAGEM.
Registro do produto: 0000010897

Processo ANP: 48600.000648/2009 - 90
Marca comercial: CINDOL 3411
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: OPERAÇÕES EM MÁQUINAS DE CORTES E FRESAGEM.
Registro do produto: 0000010899

Processo ANP: 48600.000647/2009 - 45
Marca comercial: CINDOL 4536
Grau de viscosidade: ISO NA /
Nível de desempenho: . NA
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: TORNOS, FRESAS E LAMINADORES.
Registro de produto: 0000010900

Nº 771 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA, CNPJ nº 33.000.092/0038-50.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo ANP: 48600.000639/2009 - 07
Marca comercial: ESSO GEAR OIL TB
Grau de viscosidade: SAE 80W / - / -
Nível de desempenho: API GL-4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS AUTOMOTIVAS.
Registro de produto: 0000002317

Nº 772 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ nº 33.069.766/0003-43.

Processo ANP: 48600.000775/2009 - 99
Marca comercial: IPIRGEROL EP
Grau de viscosidade: SAE 140 / - / -
Nível de desempenho: API GL-4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CAIXAS DE CÂMBIO E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS.
Registro do produto: 0000000429

Processo ANP: 48600.000776/2009 - 33
Marca comercial: IPIRGEROL EP
Grau de viscosidade: SAE 250 / - / -
Nível de desempenho: API GL -4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CAIXAS DE CÂMBIO E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS.
Registro do produto: 0000000429

Processo ANP: 48600.000772/2009 - 55
Marca comercial: IPIRGEROL EP
Grau de viscosidade: SAE 90 / - / -
Nível de desempenho: API GL - 4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: CAIXAS DE CÂMBIO E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS.
Registro de produto: 0000000429

Nº 773 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa POTENCIAL PETROLEO LTDA, CNPJ nº 80.795.727/0001-41.

Processo ANP: 48600.000763/2009 - 64
Marca comercial: POTENCIAL ULTRA SGT
Grau de viscosidade: SAE 20W/50 / - / -
Nível de desempenho: API SJ
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES MOVIDOS A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.
Registro de produto: 0000004487

Nº 774 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SHELL BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.453.598/0001-23.

Processo ANP: 48600.007788/2008 - 16
Marca registrada do aditivo: NEMO 6114
Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C
Dosagem: 1335 a 1780 ppm m/m
Proprietário da marca: SHELL BRASIL LTDA
Registro do produto: 0000000538

Nº 775 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SHELL BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.453.598/0001-23.

Processo ANP: 48600.000880/2009 - 28
Marca comercial: SHELL TELLUS S
Grau de viscosidade: ISO 46 / / / 68 /
Nível de desempenho: . ISO 11158.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS SUBMETIDOS A CARGAS ELEVADAS.
Registro do produto: 0000000214

Processo ANP: 48600.000878/2009 - 59
Marca comercial: SHELL TELLUS T
Grau de viscosidade: ISO 15 /
Nível de desempenho: . EATON (VICKERS) M - 2950 S, EATON (VICKERS) I - 286 S.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS QUE OPERAM SOB TEMPERATURAS EXTREMAS.
Registro de produto: 0000003851

Nº 776 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa SAFRA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 04.040.537/0001-36.

Processo ANP: 48620.000101/2009 - 56
Marca comercial: GW MATIC-DEX-3
Grau de viscosidade: SAE 10W20 / /
Nível de desempenho: . GM - DEXRON III, MERCON V, E ALLISON C-4.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO MULTIVISCOSO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E DIREÇÃO HIDRÁULICA.
Registro de produto: 0000010937

Nº 777 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CENTRAL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.741.302/0001-34.

Processo ANP: 48600.000819/2009 - 81
Marca comercial: BRALUB TRANSFLUID
Grau de viscosidade: SAE 30 / /
Nível de desempenho: . JOHN DEERE, CASE E NEW HOLLAND (CNH), MASSEY-FERGUNSON, AGCO-ALLIS, WHITE FARM EQUIPAMENT, FORD E VOLVO
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: FLÚIDO MULTIFUNCIONAL PARA TRATORES
Registro de produto: 0000010946

Nº 778 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05.524.572/0001-93.

Processo ANP: 48600.000352/2009 - 79
Marca comercial: 96 PSF
Grau de viscosidade: SAE - / N.A. / -
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE DIREÇÃO HIDRÁULICA.
Registro do produto: 0000000693

Processo ANP: 48600.000355/2009 - 11
Marca comercial: TEXACO FLUIDO DE TORQUE C-3
Grau de viscosidade: SAE N.A. / /
Nível de desempenho: . ALLISON C-3.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE EQUIPAMENTOS PESADOS.
Registro do produto: 0000000745

Processo ANP: 48600.000366/2009 - 92
Marca comercial: TALCOR MILL BEARING COMPOUND
Grau de viscosidade: NLGI 1 / / / 1
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOENDAS DE USINAS DE AÇÚCAR.
Registro do produto: 0000001686

Processo ANP: 48600.000363/2009 - 59
Marca comercial: TEXACO TDH OIL
Grau de viscosidade: SAE 10W30 / /
Nível de desempenho: API GL-4.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE TRANSMISSÕES, DIFERENCIAIS, SISTEMAS HIDRÁULICOS E FREIOS ÚMIDOS DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.
Registro do produto: 0000002109

Processo ANP: 48600.000354/2009 - 68
Marca comercial: TALCOR OGP IV
Grau de viscosidade: NLGI 1 / / / 1
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS ABERTAS OU ENVELOPADAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
Registro do produto: 0000002920

Processo ANP: 48600.000365/2009 - 48
Marca comercial: TEXACO TEXTRAN HD
Grau de viscosidade: SAE 10W / /
Nível de desempenho: . ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-4, KOMATSU 07.868.1.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS DE EQUIPAMENTOS PESADOS E TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE CAMINHÕES E ÔNIBUS.
Registro de produto: 0000006763

Nº 779 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05.524.572/0001-93.

Processo ANP: 48600.000368/2009 - 81
Marca comercial: TEXACO 735 GRAXA 2
Grau de viscosidade: NLGI N.A.
Nível de desempenho: . VW TL-735.
Produto: GRAXA LUBRIFICANTE
Aplicação: GRAXA DE MÚLTIPLAS APLICAÇÕES AUTOMOTIVAS.
Registro do produto: 0000000762

Processo ANP: 48600.000369/2009 - 26
Marca comercial: TEXACO SOLÚVEL C
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS.
Registro do produto: 0000000828

Processo ANP: 48600.000395/2009 - 54
Marca comercial: TEXACO TEXTRAN HD
Grau de viscosidade: SAE 30 / - / - / 50 / - / -
Nível de desempenho: . ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-4, KOMATSU 07.868.1
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE EQUIPAMENTOS PESADOS, SISTEMAS HIDRÁULICOS E TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE CAMINHÕES E ÔNIBUS.
Registro do produto: 0000000956

Processo ANP: 48600.000367/2009 - 37
Marca comercial: TEXACO HAVOLINE ENERGY
Grau de viscosidade: SAE 5W30 / /
Nível de desempenho: API SL/ ENERGY CONSERVING, ACEA A1/ B1 - 04, FORD WSS - M2C913 - B, JAGUAR WSS - M2C913 - B.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA MOTORES À GASOLINA/ ÁLCOOL E GNV DE QUATRO TEMPOS.
Registro do produto: 0000001514

Processo ANP: 48600.000394/2009 - 18
Marca comercial: TEXACO ÓLEO DE PROCESSO 10
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: EMOLIENTE OU AMACIANTE EM DIVERSOS PROCESSOS DE MANUFATURA.
Registro do produto: 0000004418

Processo ANP: 48600.000389/2009 - 05
Marca comercial: TEXACO GEOTEX MA
Grau de viscosidade: SAE 40 / /
Nível de desempenho: API CF.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES ESTACIONÁRIOS A GÁS.
Registro do produto: 0000007178

Processo ANP: 48600.000390/2009 - 21
Marca comercial: TEXACO ÓLEO DE PROCESSO 85
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: EMOLIENTE OU AMACIANTE EM DIVERSOS PROCESSOS DE MANUFATURA.
Registro do produto: 0000010910

Processo ANP: 48600.000391/2009 - 76
Marca comercial: TEXACO ÓLEO DE PROCESSO 100
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: EMOLIENTE OU AMACIANTE EM DIVERSOS PROCESSOS DE MANUFATURA.
Registro do produto: 0000010911

Processo ANP: 48600.000392/2009 - 11
Marca comercial: TEXACO ÓLEO DE PROCESSO 68
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Aplicação: EMOLIENTE OU AMACIANTE EM DIVERSOS PROCESSOS DE MANUFATURA.
Registro do produto: 0000010912

Processo ANP: 48600.000393/2009 - 65
Marca comercial: TEXACO ÓLEO DE PROCESSO 25
Grau de viscosidade: ISO N.A. /
Nível de desempenho: . N.A.
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: EMOLIENTE OU AMACIANTE EM DIVERSOS PROCESSOS DE MANUFATURA.
Registro de produto: 0000010913

Nº 780 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa TEXSA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.608.635/0001-27.

Processo ANP: 48600.000642/2009 - 12
Marca comercial: TEXSA GEAR
Grau de viscosidade: SAE 90 / / / 140 / /
Nível de desempenho: API GL - 4
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: ÓLEO PARA ENGRENAGENS, CÂMBIO E DIFERENCIAL
Registro do produto: 0000007690

Processo ANP: 48600.000643/2009 - 67
Marca comercial: TEXSA GEAR MULT
Grau de viscosidade: SAE 250 / - / - / 80W / - / -
Nível de desempenho: API GL - 5
Produto: ÓLEO LUBRIFICANTE
Aplicação: USO AUTOMOTIVO: ÓLEO PARA ENGRENAGENS, CÂMBIO E DIFERENCIAL.
Registro de produto: 0000008838

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

Nº 781 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 31, de 21 de outubro de 2008, publicada em 22 de outubro de 2008, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo, à BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ nº 62.473.004/0001-44.

Processo ANP: 48600.000006/2009-91
Cadastro: 002
Ensaios cadastrados:
-Aspecto visual
-Viscosidade cinemática a 40ºC - ABNT NBR 10441
-Ponto de fulgor - ABNT NBR 14598
-Massa especifica - ABNT NBR 7148
-Teor de água - ASTM D 6304
-Teor de éster - EN 14103
-Resíduo de carbono - ASTM D 4530
-Cinzas sulfatadas - ABNT NBR 6294
-Sódio + potássio - ABNT NBR 15556
-Cálcio + magnésio - ABNT NBR 15556
-Fósforo - ASTM D 4951
-Índice de acidez - ABNT NBR 14448
-Corrosividade ao cobre - ABNT NBR 14359
-Ponto de entupimento - ASTM D 6371
-Glicerol total - ASTM D 6584
-Glicerol livre - ASTM D 6584
-Mono, di e triacilglicerol - ASTM D 6584
-Metanol ou etanol - EN 14110
-Índice de iodo - EN 14111
-Estabilidade à oxidação - EN 14112

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 95/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.585/2003-MINERAÇAO COSTA LASMAR LTDA ME-OF. N°791/09-FISC
830.190/2005-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-OF. N°774/09-FISC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.316/2005-GIL FIORAVANTE FRADE- Cessionário:SGR-SAN GREAL RESOURCES DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°2774/06
831.363/2006-LINCOLN FLÓRIO RAMOS- Cessionário:VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.- ME- CPF ou CNPJ 07.429.969/0001-21- Alvará n°2998/07
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.609/1994-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-Argila
831.725/2000-MINERAÇÃO OURENSE LTDA.-Areia
831.445/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA CARLU LTDA.-Areia
832.980/2003-AREAL CÁSSIA LTDA ME-Areia
830.808/2005-PORTO MIRANDA LTDA-Areia
833.199/2005-VITORIA ARDUINI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Areia
831.318/2003-MINERAÇÃO IRMÃOS SCODELER LTDA-Areia
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.279/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-ALVARÁ N°4172/03
836.843/1994-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°10.209/04
831.841/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ N°8934/03
832.968/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ N°1452/04
832.809/2005-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ N°1580/07
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.317/2000-MINERAÇÃO SANTA INES LTDA-OF. N°1154/09-FISC (para cessionário:Águas Minerais Minas Ind. e Com. Ltda.)
803.432/1975-MINERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA.-OF. N°1134/09-FISC
801.970/1977-ZINCOMIN MINERAÇÃO LTDA - ME-OF. N°1130/09-FISC
830.040/1998-PARAISO GRANITOS LTDA-OF. N°1171/09-FISC
830.041/1998-PARAISO GRANITOS LTDA-OF. N°1167/09-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.724/1988-NAP MINERADORA LTDA-OF. N°959/09-FISC-60 dias
832.287/1988-GRANITUS - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.-OF. N°955/09-FISC-60 dias
831.132/1989-PEDREIRAS DO BRASIL S/A-OF. N°958/09-FISC-60 dias
831.120/1990-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITO ECO LTDA-OF. N°833/09-FISC-60 dias
831.692/1991-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°838/09-FISC-60 dias
831.695/1992-MARIA DIVINA PEREIRA DE ASSIS-OF. N°837/09-FISC-60 dias
832.606/1983-LAFARGE BRASIL S.A.-OF. N°797/09-FISC-180 dias
832.362/1984-MINACOR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°790/09-FISC-180 dias
832.234/1988-CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A-OF. N°830/09-FISC-180 dias
832.498/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°819/09-FISC-180 dias
832.075/1989-PAULO DE VASCONCELOS.-OF. N°956/09-FISC-180 dias
833.167/1989-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA-OF. N°835/09-FISC-180 dias
830.056/1990-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°805/09-FISC-180 dias
831.925/1990-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°786/09-FISC-180 dias
830.358/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. N°807/09-FISC-180 dias
830.022/1992-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°824/09-FISC-180 dias
832.578/1992-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°834/09-FISC-180 dias
832.777/1992-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°814/09-FISC-180 dias
830.105/1993-GGM - GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°826/09-FISC-180 dias
830.106/1993-GGM - GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°825/09-FISC-180 dias
833.100/1994-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°803/09-FISC-180 dias
833.511/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. N°798/09-FISC-180 dias
833.019/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°800/09-FISC-180 dias
831.245/1998-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA-OF. N°831/09-180 dias
831.507/1998-EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA-OF. N°785/09-FISC-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.514/1995-MINERAÇÃO ALTO DAS PERDIZES LTDA.-OF. N°841/09-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.278/1945-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°1143/09-FISC
831.163/1999-BLINICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°1142/09-FISC
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
833.767/1995-OSCAR FERREIRA BARBOSA M.E.-OF. N°1166/09-FISC

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

6º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 79/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.253/2004-LUIZ AILTON NUNES-OF. N°217
860.657/2004-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-OF. N°221
860.656/2004-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-OF. N°222
860.654/2004-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-OF. N°223
862.392/2007-INV MINERAÇÃO LTDA-OF. N°228
860.314/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. N°234
862.173/2007-INV MINERAÇÃO LTDA-OF. N°229
861.040/2006-AREIALTO-EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°236
860.912/2005-JOSIELSON ROQUE DE JESUS-OF. N°233
861.968/2008-ROMILDA SILVEIRA MACHADO RÊGO-OF. N°235
862.174/2007-INV MINERAÇÃO LTDA-OF. N°230
862.205/2008-RILDO MARTINS-OF. N°241
860.934/2005-KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°237
862.172/2007-INV MINERAÇÃO LTDA-OF. N°228
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.086/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA- Área de 871,22 para 49,01-calcário
860.202/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- Área de 1.912,78 para 49,78-calcário
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- Área de 769,01 para 48,09-calcário
860.750/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- Área de 605,00 para 48,99-calcário dolomítico
861.274/2006-TRUMAN MAIA BRITO- Área de 50,00 para 4,77-areia
860.650/2005-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Área de 41,82 para 17,42-areia
861.077/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- Área de 918,93 para 49,18-calcário
860.243/2004-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-Área de 1.366,57 para 50,00-calcário e brita
860.562/2006-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Área de 45,54 para 38,81-mármore e anfibolito
860.911/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Área de 581,30 para 49,15-areia e cascalho
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
862.337/2007-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3320/2008
862.194/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA -Alvará N°1190/2008
862.338/2007-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3221/2008
860.830/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA -Alvará N°12833/2008
862.136/2005-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°13846/2005
860.829/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA -Alvará N°12832/2008
862.092/2005-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°13841/2005
860.876/2007-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A -Alvará N°11777/2007
860.241/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará N°3690/2008
860.951/2008-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°8147/2008
860.588/2003-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA -Alvará N°5705/2003
860.828/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA -Alvará N°12831/2008
860.036/2008-CASTILLIAN METAIS LTDA -Alvará N°3079/2008
860.181/2004-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°2266/2008
862.195/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA -Alvará N°1191/2008
861.737/2007-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°14614/2008
861.734/2007-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°14612/2008
862.146/2007-ELIZABETE DE MORAIS & CIA LTDA -Alvará N°1129/2008
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.209/2003-CASTILLIAN METAIS LTDA
861.047/2003-TECKCOMINCO BRASIL S.A.
861.114/2000-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

860.017/2006-ESTRELA DO SUL MINERAÇAO LTDA-ALVARÁ N°778/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.064/2002-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°220
861.988/1995-LIANA LÚCIA DA SILVA CUNHA-OF. N°218
861.247/1986-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°192
861.717/1992-CONSTRUCOM EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°992/2008
860.813/2000-MINERAGO - MINERAÇÃO GOIÁS LTDA-OF. N°235
861.043/2001-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°224
860.178/1999-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. N°221
860.252/2004-CERÂMICA VITÓRIA LTDA-OF. N°225
801.562/1968-ULTRAFERTIL S/A-OF. N°232
807.524/1977-ULTRAFERTIL S/A-OF. N°231
802.161/1978-ULTRAFERTIL S/A-OF. N°227
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.560/2003-CIMENTO BRASIL CENTRAL LTDA-OF. N°238-180 dias
804.514/1968-METAIS DE GOIÁS S A METAGO EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO-OF. N°240-180 dias
811.162/1968-METAIS DE GOIÁS S A METAGO EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO-OF. N°239-180 dias

RELAÇÃO Nº 81/2009

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.382/2006-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO-Registro de Licença n°037/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 24/05/2009
860.284/2007-JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES-Registro de Licença n°044/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 23/01/2011
860.637/2007-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-Registro de Licença n°039/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 28/06/2055
861.488/2007-CÂNDIDA ROSA DE JESUS-Registro de Licença n°036/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 20/08/2009
861.591/2007-LUZ ALAMIN EVANGELISTA-Registro de Licença n°045/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 17/05/2009
862.071/2007-JAIR ALVES DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°038/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 16/07/2009
861.588/2008-SÔNIA MARIA DA SILVA-Registro de Licença n°030/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 01/07/2011
860.539/2008-JOVESMAR RICARDO MAGALHÃES-Registro de Licença n°040/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 11/10/2009
860.540/2008-JOVESMAR RICARDO MAGALHÃES-Registro de Licença n°041/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 11/10/2009
860.932/2008-GERCINA MARIA PINHEIRO-Registro de Licença n°042/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 08/05/2010
861.204/2008-GOYAZ BRITAS LTDA-Registro de Licença n°029/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 10/08/2022
861.313/2008-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-Registro de Licença n°043/2009 de 30/03/2009-Vencimento em 04/06/2018
861.504/2008-EURLY MEIRELES-Registro de Licença n°032/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 20/06/2013
861.530/2008-ANTONIO ALVES DE QUEIROZ-Registro de Licença n°033/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 27/06/2013
862.614/2008-A.R.G. LTDA-Registro de Licença n°031/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 04/05/2009
862.678/2008-JÚLIO MARIA REIS PEREIRA-Registro de Licença n°035/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 13/10/2010
862.875/2008-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA-Registro de Licença n°034/2009 de 27/03/2009-Vencimento em 25/11/2013
860.210/2009-THIAGO BORGES CAIXETA-Registro de Licença n°046/2009 de 01/04/2009-Vencimento em 31/01/2012

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 167/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.903/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará n°7.698/2007 - Cessionario:872.029/2008-Paulo Emanuel Meira Xavier- CPF ou CNPJ 281.065.205-87
871.275/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-Alvará n°8.322/2007 - Cessionario:875.252/2008-Pedreiras do Brasil S/A- CPF ou CNPJ 28.396.794/0001-73

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

12º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 37/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
867.009/1991-BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI
867.240/1991-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
867.295/1991-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.909/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.907/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.956/1991-JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
866.375/1991-JOSÉ CARLOS PIRES CARNEIRO
866.957/1991-JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
867.238/1991-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.890/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.891/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.910/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.911/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.912/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.914/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
867.030/1992-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
866.339/1993-ALICE GALVAO NASCIMENTO
866.340/1993-ALICE GALVAO NASCIMENTO
866.511/1993-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.132/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.133/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.134/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.135/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.136/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.137/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.138/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.139/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.140/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.142/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.143/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.144/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.145/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.146/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.147/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.148/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.149/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.150/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.151/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.152/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.155/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.156/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.158/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.159/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.160/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.161/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.162/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.164/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.165/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.166/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.167/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.168/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.169/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.170/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.171/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.172/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.190/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.089/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°378/09
867.026/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°391/09
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
867.366/2007-GEOMIN-GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.065/08
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.001/2004-RODRIGO ALMEIDA E SILVA- Cessionário:MR3- Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 01.731.451/0001-61- Alvará n°3.319/2004

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

13º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 33/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.083/2009-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
826.241/2007-PEDREIRA E MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - ME- Cessionário:826.083/2009-COTRAGON EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.248/2003-JOÃO AMIR WOSNIAK- Cessionário:AREAL WOSNIAK LTDA.- CPF ou CNPJ 00.879.634/0001-66- Alvará n°5.953/2008
826.154/2005-GIANFRANCO GEREMIA- Cessionário:PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA. ME- CPF ou CNPJ 07.360.503/0001-17- Alvará n°6.659/2005
826.153/2005-GIANFRANCO GEREMIA- Cessionário:PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA. ME- CPF ou CNPJ 07.360.503/0001-17- Alvará n°6.658/2005
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
827.001/2001-LUCIA CRISTINA FLORENTINO- Alvará n°2.524/2003 - Cessionário: MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO- CNPJ 07.455.912/0001-05
827.002/2001-LUCIA CRISTINA FLORENTINO- Alvará n°2.525/2003 - Cessionário: MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO- CNPJ 07.455.912/0001-05
826.888/2001-LUCIA CRISTINA FLORENTINO- Alvará n°2.523/2003 - Cessionário: MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO- CNPJ 07.455.912/0001-05

RELAÇÃO Nº 36/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, § 1º, Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30(trinta) dias. (6.38)
826.100/2005 - A.I., nº 146/09 - Luiz Renato Favaro de Oliveira
826.169/2005 - A.I. nº 155/09 - Elmir José Groff
826.170/2005 - A.I. nº 156/09 - Elmir José Groff
826.171/2005 - A.I. nº 157/09 - Elmir José Groff
826.172/2005 - A.I. nº 158/09 - Elmir José Groff
826.174/2005 - A.I. nº 159/09 - Elmir José Groff
826.596/2005 - A.I. nº 215/09 - José Aparecido Machado

FRANCISCO NAILOR CORAL

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 31/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
896.192/2002-MARCOS FALSONI
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
896.165/2000-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:896.192/2002-MARCOS FALSONI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.326/2004-MINERAÇÃO BARBADOS LTDA. - ME.-OF. N°0342/2009 (Fiscalização)
896.289/1998-THOR NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°0422/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.536/2007-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-OF. N°0417/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.826/2007-ARGIMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°0414/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.351/2007-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME-OF. N°0415/2009 (FISCALIZAÇÃO)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

896.022/2006-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF. N°0420/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.187/2007-GRANITOS CASTELO LTDA ME-OF. N°0411/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.603/2002-AREIEIRA BARRA GRANDE LTDA ME-OF. N°0352/2009 (Fiscalização)
896.715/2006-GRANFACO GRANITOS LTDA ME-OF. N°0351/2009 (Fiscalização)
890.414/1987-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. N°0307/2009 (Fiscalização)
896.047/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. N°075/2009 (outorga)
896.354/2004-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°0355/2009 (Fiscalização)
896.474/2003-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.-OF. N°0336/2009 (Fiscalização)
896.319/2002-MINERAÇÃO MINETE LTDA-OF. N°0337/2009 (Fiscalização)
896.441/1998-STEFANO PIGNATON-OF. N°3590/2007 (Fiscalização)
896.000/1998-TRANSRIVA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.-OF. N°0341/2009 (Fiscalização)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.872/2006-GRANITOS CASTELO LTDA ME-OF. N°0421/2009 (FISCALIZAÇÃO)
896.561/2005-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF. N°0410/2009 (FISCALIZAÇÃO)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.266/2003-TRANSCOLORADO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.316/2006-RDV MINERAÇÃO LTDA
896.492/2001-AREAL SAPUCAIA LTDA
890.719/1988-EDDIE ANTÔNIO VACCARI
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30 dias(457)
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- OF. N°008/2009 (FISCALIZAÇÃO) 20º DS/DNPM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- AI N° 0238 A 0252/2009 - FISCALIZAÇÃO 20º DS/DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. N°0373/2009 (Fiscalização)
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. N°0374/2009 (Fiscalização)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.-OF. N°0408/2009 (FISCALIZAÇÃO)
802.660/1976-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.-OF. N°0408/2009 (FISCALIZAÇÃO)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
816.915/1973-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF. N°0410/2009 (FISCALIZAÇÃO)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF. N°0410/2009 (FISCALIZAÇÃO)
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS LTDA- AI N°636/2007 publicado DOU 15/05/2007
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.531/1999-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0395/2009 (Fiscalização)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.409/2008-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença n°01/2009 de 07/03/2009-Vencimento em 07/03/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.859/2008-ARGEMIRO ANTONIO PEREIRA-OF. N°071/2009 (outorga)
896.854/2008-GESSO CINCO ESTRELAS LTDA-ME-OF. N°070/2009 (outorga)
896.909/2008-JOVELINO SCHMITEL-OF. N°073/2009 (outorga)
896.908/2008-RENY GOMES DA SILVA-OF. N°072/2009 (outorga)

OLÍVIA TIRELLO

25º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 25/2009

FASE DE LICENCIAMENTO
Torna sem efeito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de CFEM para pagamento nº 003/2009 - 25º DS. (758)
840.371/84 - Usibrita Empreendimentos Ltda
Fica NOTIFICADA para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (772)
840.371/84 - Usibrita Empreendimentos Ltda - R$ 55.154,54

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815081/1987, resolve:

Art. 1º Outorgar à CALWER MINERAÇÃO LTDA. concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina, numa área de 127,70ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.615m, no rumo verdadeiro de 08°46'SW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 27°10'35,6"S e Long. 49°07'20,5"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 231m-S, 670m-W, 169m-S, 12,59m-W, 6,50m-S, 37,41m-W, 193,50m-S, 22,59m-W, 4,50m-S, 17,41m-W, 75,50m-S, 391m-E, 400m-S, 391m-W, 20m-S, 1.100m-E, 450m-N, 650m-E, 650m-N, 990m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.250/1978, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, concessão para lavrar BAUXITA, no(s) Município(s) de POÇOS DE CALDAS/MG, numa área de 70,31ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°46'07,800"S/46°36'21,300"W; 21°46'05,849"S/46°36'21,300"W; 21°46'05,849"S/46°36'23,910"W; 21°45'59,119"S/46°36'23,910"W; 21°45'59,118"S/46°35'45,624"W; 21°46'09,522"S/46°35'45,623"W; 21°46'09,523"S/46°35'56,866"W; 21°46'08,515"S/46°35'56,866"W; 21°46'08,515"S/46°36'05,985"W; 21°46'12,547"S/46°36'05,985"W; 21°46'12,547"S/46°36'09,570"W; 21°46'16,578"S/46°36'09,570"W; 21°46'16,578"S/46°36'01,843"W; 21°46'12,709"S/46°36'01,843"W; 21°46'12,708"S/46°35'38,662"W; 21°46'08,871"S/46°35'38,662"W; 21°46'08,871"S/46°35'31,701"W; 21°46'15,373"S/46°35'31,700"W; 21°46'15,373"S/46°35'24,739"W; 21°46'21,875"S/46°35'24,738"W; 21°46'21,877"S/46°35'56,065"W; 21°46'20,804"S/46°35'56,065"W; 21°46'20,805"S/46°36'13,468"W; 21°46'07,800"S/46°36'13,469"W; 21°46'07,800"S/46°36'21,300"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°46'07,800"S e Long. 46°36'21,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 60,0m-N; 75,0m-W; 207,0m-N; 1100,0m-E; 320,0m-S; 323,0m-W; 31,0m-N; 262,0m-W; 124,0m-S; 103,0m-W; 124,0m-S; 222,0m-E; 119,0m-N; 666,0m-E; 118,0m-N; 200,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-E; 200,0m-S; 900,0m-W; 33,0m-N; 500,0m-W; 400,0m-N; 225,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.738/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de APARECIDA/SP, numa área de 42,86ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°52'26,710"S/45°15'06,536"W; 22°52'26,709"S/45°14'48,995"W; 22°52'52,712"S/45°14'48,994"W; 22°52'52,713"S/45°15'13,552"W; 22°52'44,595"S/45°15'13,552"W; 22°52'44,595"S/45°15'07,960"W; 22°52'35,168"S/45°15'07,960"W; 22°52'35,168"S/45°15'06,536"W; 22°52'34,837"S/45°15'06,536"W; 22°52'34,837"S/45°15'05,834"W; 22°52'34,186"S/45°15'05,834"W; 22°52'34,186"S/45°15'03,729"W; 22°52'33,536"S/45°15'03,729"W; 22°52'33,536"S/45°15'01,975"W; 22°52'32,886"S/45°15'01,975"W; 22°52'32,886"S/45°14'59,870"W; 22°52'28,010"S/45°14'59,870"W; 22°52'28,010"S/45°15'06,536"W; 22°52'26,710"S/45°15'06,536"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1840,0m, no rumo verdadeiro de 79°00'00"006 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°52'15,300"S e Long. 45°16'09,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 799,9m-S; 700,0m-W; 249,7m-N; 159,4m-E; 290,0m-N; 40,6m-E; 10,2m-N; 20,0m-E; 20,0m-N; 60,0m-E; 20,0m-N; 50,0m-E; 20,0m-N; 60,0m-E; 150,0m-N; 190,0m-W; 40,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 77, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.218/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à RIO DO PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E ALIMENTOS LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de JUAZEIRO DO NORTE/CE, numa área de 2,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°15'19,800"S/39°18'58,500"W; 07°15'19,800"S/39°19'01,760"W; 07°15'13,290"S/39°19'01,760"W; 07°15'13,290"S/39°18'58,500"W; 07°15'19,800"S/39°18'58,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°15'19,800"S e Long. 39°18'58,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-W; 200,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 60,08ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°15'21,280"S/39°18'56,810"W; 07°15'21,280"S/39°19'18,988"W; 07°14'52,534"S/39°19'18,988"W; 07°14'52,534"S/39°18'56,810"W; 07°15'21,280"S/39°18'56,810"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°15'21,280"S e Long. 39°18'56,810"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 680,4m-W; 883,1m-N; 680,4m-E; 883,1m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.356/1992, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO CÓRREGO DO OURO LTDA, concessão para lavrar BERILO, ÁGUA MARINHA, ESMERALDA, no(s) Município(s) de BELA VISTA DE MINAS/MG, NOVA ERA/MG, numa área de 249,52ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°47'43,067"S/43°03'18,163"W; 19°49'05,667"S/43°03'18,163"W; 19°49'05,665"S/43°04'02,696"W; 19°48'24,920"S/43°04'02,693"W; 19°48'24,917"S/43°03'25,255"W; 19°48'24,855"S/43°03'25,255"W; 19°48'24,855"S/43°03'25,206"W; 19°47'52,335"S/43°03'25,206"W; 19°47'52,331"S/43°04'27,050"W; 19°47'36,071"S/43°04'27,048"W; 19°47'36,070"S/43°04'35,843"W; 19°47'26,802"S/43°04'35,842"W; 19°47'26,803"S/43°04'25,572"W; 19°47'43,049"S/43°04'25,574"W; 19°47'43,049"S/43°04'25,537"W; 19°47'43,063"S/43°04'25,537"W; 19°47'43,067"S/43°03'18,163"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°47'43,067"S e Long. 43°03'18,163"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2539,9m-S; 1296,0m-W; 1253,0m-N; 1089,6m-E; 1,9m-N; 1,4m-E; 1000,0m-N; 1800,0m-W; 500,0m-N; 256,0m-W; 285,0m-N; 298,9m-E; 499,6m-S; 1,1m-E; 0,4m-S; 1961,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.813/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à COLORMINAS - COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A, concessão para lavrar ARGILA, no(s) Município(s) de ARARAS/SP, numa área de 420,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°25'36,074"S/47°24'29,780"W; 22°25'36,071"S/47°25'29,226"W; 22°24'48,932"S/47°25'29,220"W; 22°24'48,926"S/47°26'11,178"W; 22°24'29,420"S/47°26'11,174"W; 22°24'29,429"S/47°24'29,780"W; 22°25'36,074"S/47°24'29,780"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1162,0m, no rumo verdadeiro de 49°06'59"995 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°26'00,800"S e Long. 47°25'00,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dadeiros: 1700,0m-W; 1450,0m-N; 1200,0m-W; 600,0m-N; 2900,0m-E; 2050,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.152/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SEROPÉDICA/RJ, numa área de 43,31ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°46'54,688"S/43°46'54,664"W; 22°47'23,835"S/43°46'54,663"W; 22°47'23,835"S/43°47'12,193"W; 22°47'09,792"S/43°47'12,193"W; 22°47'09,792"S/43°47'11,001"W; 22°46'56,789"S/43°47'11,001"W; 22°46'56,789"S/43°47'11,316"W; 22°46'54,689"S/43°47'11,316"W; 22°46'54,688"S/43°46'54,664"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°46'54,688"S e Long. 43°46'54,664"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 896,6-S; 500,0-W; 432,0-N; 34,0-E; 400,0-N; 9,0-W; 64,6-N; 475,0-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.153/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SEROPÉDICA/RJ, numa área de 44,35ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°46'38,193"S/43°46'41,688"W; 22°47'23,835"S/43°46'41,687"W; 22°47'23,835"S/43°46'54,659"W; 22°46'54,688"S/43°46'54,659"W; 22°46'54,688"S/43°46'53,786"W; 22°46'54,675"S/43°46'53,786"W; 22°46'54,675"S/43°46'53,783"W; 22°46'47,849"S/43°46'53,783"W; 22°46'47,849"S/43°46'53,774"W; 22°46'46,548"S/43°46'53,774"W; 22°46'46,548"S/43°46'45,018"W; 22°46'39,558"S/43°46'45,011"W; 22°46'39,559"S/43°46'45,018"W; 22°46'39,559"S/43°46'45,895"W; 22°46'38,193"S/43°46'45,895"W; 22°46'38,193"S/43°46'41,688"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°46'38,193"S e Long. 43°46'41,688"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1404,0-S; 370,0-W; 896,6-N; 24,9-E; 0,4-N; 0,1-E; 210,0-N; 0,2-E; 40,0-N; 249,8-E; 0,2-E; 215,0-N; 0,2-W; 25,0-W; 42,0-N; 120,0-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.154/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SEROPÉDICA/RJ, numa área de 42,72ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°47'23,717"S/43°46'41,683"W; 22°46'38,206"S/43°46'41,683"W; 22°46'38,206"S/43°46'33,059"W; 22°46'37,328"S/43°46'33,059"W; 22°46'37,328"S/43°46'31,026"W; 22°47'23,717"S/43°46'31,025"W; 22°47'23,717"S/43°46'41,683"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3088,0m, no rumo verdadeiro de 84°47'00"003 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°47'14,600"S e Long. 43°48'29,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1400,0-N; 246,0-E; 27,0-N; 58,0-E; 1427,0-S; 304,0-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.155/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SEROPÉDICA/RJ, numa área de 46,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°46'37,324"S/43°46'19,486"W; 22°47'23,713"S/43°46'19,485"W; 22°47'23,713"S/43°46'31,025"W; 22°46'37,328"S/43°46'31,026"W; 22°46'37,328"S/43°46'31,055"W; 22°46'37,324"S/43°46'31,055"W; 22°46'37,324"S/43°46'19,486"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°46'37,324"S e Long. 43°46'19,486"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1427,0-S; 329,2-W; 1426,9-N; 0,8-W; 0,1-N; 330,0-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.211/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de EMBU/SP, numa área de 10,66ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°39'18,630"S/46°53'21,733"W; 23°39'22,530"S/46°53'21,733"W; 23°39'22,530"S/46°53'25,861"W; 23°39'26,789"S/46°53'25,862"W; 23°39'26,788"S/46°53'26,532"W; 23°39'28,901"S/46°53'26,532"W; 23°39'28,901"S/46°53'27,379"W; 23°39'32,152"S/46°53'27,379"W; 23°39'32,152"S/46°53'31,472"W; 23°39'33,387"S/46°53'31,472"W; 23°39'33,387"S/46°53'33,991"W; 23°39'29,421"S/46°53'33,991"W; 23°39'29,411"S/46°53'33,991"W; 23°39'29,421"S/46°53'37,520"W; 23°39'24,871"S/46°53'37,520"W; 23°39'24,864"S/46°53'37,519"W; 23°39'24,864"S/46°53'39,889"W; 23°39'23,830"S/46°53'39,889"W; 23°39'23,831"S/46°53'31,941"W; 23°39'23,823"S/46°53'31,941"W; 23°39'23,823"S/46°53'31,937"W; 23°39'23,180"S/46°53'31,937"W; 23°39'23,180"S/46°53'31,412"W; 23°39'23,173"S/46°53'31,412"W; 23°39'23,173"S/46°53'31,408"W; 23°39'22,855"S/46°53'31,408"W; 23°39'22,855"S/46°53'30,706"W; 23°39'22,848"S/46°53'30,706"W; 23°39'22,848"S/46°53'30,702"W; 23°39'22,465"S/46°53'30,702"W; 23°39'22,465"S/46°53'30,001"W; 23°39'22,458"S/46°53'30,001"W; 23°39'22,458"S/46°53'29,996"W; 23°39'21,880"S/46°53'29,996"W; 23°39'21,880"S/46°53'29,295"W; 23°39'21,873"S/46°53'29,295"W; 23°39'21,873"S/46°53'29,291"W; 23°39'21,230"S/46°53'29,291"W; 23°39'21,230"S/46°53'28,942"W; 23°39'21,223"S/46°53'28,942"W; 23°39'21,223"S/46°53'28,938"W; 23°39'20,580"S/46°53'28,938"W; 23°39'20,580"S/46°53'28,589"W; 23°39'20,573"S/46°53'28,589"W; 23°39'20,573"S/46°53'28,585"W; 23°39'18,630"S/46°53'28,585"W; 23°39'18,630"S/46°53'21,733"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°39'18,630"S e Long. 46°53'21,733"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 120,0m-SW 00°00'00"000; 117,0m-SW 90°00'00"000; 131,0m-SW 00°00'00"000; 19,0m-SW 90°00'00"000; 65,0m-SW 00°00'00"000; 24,0m-SW 90°00'00"000; 100,0m-SW 00°00'00"000; 116,0m-SW 90°00'00"000; 38,0m-SW 00°00'00"000; 71,4m-SW 90°00'00"000; 122,0m-NE 00°00'00"000; 0,3m-NE 01°50'51"397; 100,0m-SW 90°00'00"000; 139,7m-NE 00°00'00"000; 0,2m-NE 02°43'34"720; 67,2m-SW 90°00'00"000; 31,8m-NW 00°01'04"884; 225,2m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 19,8m-NE 00°00'00"000; 14,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 9,8m-NE 00°00'00"000; 19,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 11,8m-NE 00°00'00"000; 19,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 17,8m-NE 00°00'00"000; 19,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 19,8m-NE 00°00'00"000; 9,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 19,8m-NE 00°00'00"000; 9,9m-NE 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 59,8m-NE 00°00'00"000; 194,2m-NE 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.596/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à JOSÉ DO CARMO NINNI MINERADORA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de LAMBARI/MG, numa área de 46,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°56'05,839"S/45°16'42,210"W; 21°56'13,967"S/45°16'42,210"W; 21°56'13,967"S/45°16'35,240"W; 21°56'30,223"S/45°16'35,240"W; 21°56'30,223"S/45°16'52,664"W; 21°56'22,095"S/45°16'52,664"W; 21°56'22,094"S/45°16'59,634"W; 21°56'12,341"S/45°16'59,633"W; 21°56'12,341"S/45°17'06,603"W; 21°56'05,838"S/45°17'06,603"W; 21°56'05,839"S/45°16'42,210"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1550,0m, no rumo verdadeiro de 82°59'59"996 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°55'59,700"S e Long. 45°15'48,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250,0m-S; 200,0m-E; 500,0m-S; 500,0m-W; 250,0m-N; 200,0m-W; 300,0m-N; 200,0m-W; 200,0m-N; 700,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 52,9ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°56'42,264"S/45°16'39,893"W; 21°56'42,264"S/45°16'58,990"W; 21°56'38,687"S/45°16'58,990"W; 21°56'38,687"S/45°17'02,998"W; 21°56'23,732"S/45°17'02,997"W; 21°56'23,732"S/45°16'54,424"W; 21°56'17,100"S/45°16'54,424"W; 21°56'17,100"S/45°16'37,628"W; 21°56'20,871"S/45°16'37,628"W; 21°56'20,871"S/45°16'33,725"W; 21°56'33,941"S/45°16'33,725"W; 21°56'33,941"S/45°16'39,893"W; 21°56'42,264"S/45°16'39,893"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 372,0m, no rumo verdadeiro de 83°59'59"999 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°56'41,000"S e Long. 45°16'27,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 548,0m-W; 110,0m-N; 115,0m-W; 460,0m-N; 246,0m-E; 204,0m-N; 482,0m-E; 116,0m-S; 112,0m-E; 402,0m-S; 177,0m-W; 256,0m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.409/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AGUA MINERAL SANCHES LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de AGUAÍ/SP, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°02'23,538"S/46°54'23,217"W; 22°02'23,537"S/46°53'58,806"W; 22°02'46,295"S/46°53'58,805"W; 22°02'46,295"S/46°54'23,217"W; 22°02'23,538"S/46°54'23,217"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2850,0m, no rumo verdadeiro de 28°59'59"995 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°01'02,500"S e Long. 46°55'11,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-E; 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 91ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°02'20,292"S/46°54'23,224"W; 22°02'20,291"S/46°53'58,814"W; 22°02'59,305"S/46°53'58,812"W; 22°02'59,305"S/46°54'26,712"W; 22°02'36,547"S/46°54'26,711"W; 22°02'36,547"S/46°54'23,224"W; 22°02'20,292"S/46°54'23,224"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2763,0m, no rumo verdadeiro de 29°59'59"992 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°01'02,500"S e Long. 46°55'11,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-E; 1200,0m-S; 800,0m-W; 700,0m-N; 100,0m-E; 500,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 848.038/2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Outorgar à CNM - COMERCIAL NORDESTINA DE MINÉRIOS LTDA., concessão para lavrar DIATOMITA, no(s) Município(s) de CEARÁ-MIRIM/RN, numa área de 343,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°39'22,079"S/35°21'09,802"W; 05°38'56,036"S/35°21'09,802"W; 05°38'56,035"S/35°20'43,806"W; 05°39'02,546"S/35°20'43,805"W; 05°39'02,542"S/35°18'56,568"W; 05°39'31,841"S/35°18'56,567"W; 05°39'31,844"S/35°20'24,307"W; 05°39'22,078"S/35°20'24,307"W; 05°39'22,079"S/35°21'09,802"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 8013,0m, no rumo verdadeiro de 06°13'00"001 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°43'41,400"S e Long. 35°21'38,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-N; 800,0m-E; 200,0m-S; 3300,0m-E; 900,0m-S; 2700,0m-W; 300,0m-N; 1400,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.296/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à TIJOLOS SÃO FRANCISCO LTDA - ME, concessão para lavrar SAIBRO, no(s) Município(s) de MOGI GUAÇU/SP, numa área de 43,85ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°18'14,900"S/46°49'58,534"W; 22°18'14,900"S/46°49'58,521"W; 22°18'14,893"S/46°49'58,521"W; 22°18'14,893"S/46°49'51,883"W; 22°18'07,894"S/46°49'51,883"W; 22°18'07,893"S/46°50'21,021"W; 22°18'22,734"S/46°50'21,021"W; 22°18'22,734"S/46°50'21,580"W; 22°18'24,149"S/46°50'21,580"W; 22°18'24,149"S/46°50'11,099"W; 22°18'33,905"S/46°50'11,099"W; 22°18'33,905"S/46°50'02,364"W; 22°18'24,146"S/46°50'02,364"W; 22°18'24,146"S/46°49'58,521"W; 22°18'23,122"S/46°49'58,521"W; 22°18'23,122"S/46°49'58,535"W; 22°18'14,900"S/46°49'58,534"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°18'14,900"S e Long. 46°49'58,534"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 0,4m-E; 0,2m-N; 190,0m-E; 215,3m-N; 834,0m-W; 456,5m-S; 16,0m-W; 43,5m-S; 300,0m-E; 300,1m-S; 250,0m-E; 300,2m-N; 110,0m-E; 31,5m-N; 0,4m-W; 252,9m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.136/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à EBCBM LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de JANDAIA/GO, numa área de 37,73ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°08'41,481"S/50°06'12,452"W; 17°08'44,734"S/50°06'12,452"W; 17°08'44,734"S/50°06'14,143"W; 17°08'47,987"S/50°06'14,143"W; 17°08'47,987"S/50°06'17,527"W; 17°08'49,613"S/50°06'17,527"W; 17°08'49,613"S/50°06'19,218"W; 17°09'00,998"S/50°06'19,218"W; 17°09'00,998"S/50°06'17,527"W; 17°09'27,021"S/50°06'17,527"W; 17°09'27,021"S/50°06'19,219"W; 17°09'31,901"S/50°06'19,219"W; 17°09'31,901"S/50°06'20,910"W; 17°09'36,780"S/50°06'20,910"W; 17°09'36,780"S/50°06'22,602"W; 17°09'38,406"S/50°06'22,602"W; 17°09'38,406"S/50°06'24,294"W; 17°09'43,286"S/50°06'24,294"W; 17°09'43,286"S/50°06'25,986"W; 17°09'48,165"S/50°06'25,986"W; 17°09'48,165"S/50°06'27,678"W; 17°09'57,891"S/50°06'27,678"W; 17°09'57,891"S/50°06'34,445"W; 17°09'49,791"S/50°06'34,445"W; 17°09'49,791"S/50°06'32,753"W; 17°09'44,912"S/50°06'32,753"W; 17°09'44,912"S/50°06'31,061"W; 17°09'40,033"S/50°06'31,061"W; 17°09'40,033"S/50°06'27,678"W; 17°09'36,780"S/50°06'27,678"W; 17°09'36,780"S/50°06'25,986"W; 17°09'31,901"S/50°06'25,986"W; 17°09'31,901"S/50°06'24,294"W; 17°09'28,648"S/50°06'24,294"W; 17°09'28,648"S/50°06'22,602"W; 17°09'23,768"S/50°06'22,602"W; 17°09'23,768"S/50°06'20,910"W; 17°09'15,636"S/50°06'20,910"W; 17°09'15,636"S/50°06'22,602"W; 17°09'10,757"S/50°06'22,602"W; 17°09'10,757"S/50°06'20,910"W; 17°09'05,878"S/50°06'20,910"W; 17°09'05,878"S/50°06'24,294"W; 17°08'47,987"S/50°06'24,293"W; 17°08'47,987"S/50°06'22,602"W; 17°08'46,360"S/50°06'22,602"W; 17°08'46,360"S/50°06'20,910"W; 17°08'44,734"S/50°06'20,910"W; 17°08'44,734"S/50°06'19,218"W; 17°08'43,108"S/50°06'19,218"W; 17°08'43,108"S/50°06'17,527"W; 17°08'41,481"S/50°06'17,527"W; 17°08'41,481"S/50°06'15,835"W; 17°08'39,855"S/50°06'15,835"W; 17°08'39,855"S/50°06'10,760"W; 17°08'41,481"S/50°06'10,760"W; 17°08'41,481"S/50°06'12,452"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°08'41,481"S e Long. 50°06'12,452"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 350,0m-S; 50,0m-E; 800,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 50,0m-W; 299,0m-S; 200,0m-W; 249,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 250,0m-N; 50,0m-W; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 100,0m-W; 550,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 150,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 858.061/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à M JOSÉ ARAÚJO ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de MACAPÁ/AP, numa área de 46,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°04'55,179"N/51°07'39,500"W; 00°04'55,179"N/51°07'55,670"W; 00°04'29,133"N/51°07'55,670"W; 00°04'29,133"N/51°07'33,032"W; 00°04'38,900"N/51°07'33,032"W; 00°04'38,900"N/51°07'39,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°04'55,179"N e Long. 51°07'39,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-W; 800,0m-S; 700,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-W; 500,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 46,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°04'38,900"N/51°07'39,500"W; 00°04'55,179"N/51°07'39,500"W; 00°04'55,179"N/51°07'55,670"W; 00°04'29,133"N/51°07'55,670"W; 00°04'29,133"N/51°07'33,032"W; 00°04'38,900"N/51°07'33,032"W; 00°04'38,900"N/51°07'39,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°04'38,900"N e Long. 51°07'39,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 500,0m-W; 800,0m-S; 700,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 852.730/1993, resolve:

Art. 1º Outorgar à MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar MINÉRIO DE FERRO, no(s) Município(s) de PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP, numa área de 4.469,73ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°51'33,642"N/51°49'38,697"W; 00°49'56,036"N/51°49'38,698"W; 00°49'56,036"N/51°49'38,613"W; 00°49'55,974"N/51°49'38,613"W; 00°49'55,974"N/51°48'11,696"W; 00°47'16,798"N/51°48'11,699"W; 00°47'16,799"N/51°51'48,067"W; 00°48'57,315"N/51°51'48,068"W; 00°49'26,700"N/51°51'48,068"W; 00°49'26,700"N/51°51'47,983"W; 00°51'33,640"N/51°51'47,985"W; 00°51'33,642"N/51°49'38,697"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°51'33,642"N e Long. 51°49'38,697"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2998,0m-S; 2,6m-E; 1,9m-S; 2687,4m-E; 4889,1m-S; 6690,0m-W; 3087,4m-N; 902,6m-N; 2,6m-E; 3899,0m-N; 3997,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 858.010/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar MINÉRIO DE FERRO, no(s) Município(s) de PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP, numa área de 930,73ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°49'56,250"N/51°52'08,121"W; 00°49'56,175"N/51°52'08,121"W; 00°49'56,175"N/51°52'04,262"W; 00°48'57,250"N/51°52'04,262"W; 00°48'57,250"N/51°51'48,068"W; 00°47'39,959"N/51°51'48,067"W; 00°47'39,959"N/51°52'57,005"W; 00°48'57,179"N/51°52'57,006"W; 00°48'57,179"N/51°53'14,433"W; 00°49'32,841"N/51°53'14,434"W; 00°49'32,841"N/51°53'28,578"W; 00°49'56,250"N/51°53'28,578"W; 00°49'56,250"N/51°52'08,121"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°49'56,250"N e Long. 51°52'08,121"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2,3m-S; 119,3m-E; 1809,9m-S; 500,7m-E; 2374,0m-S; 2131,5m-W; 2371,8m-N; 538,9m-W; 1095,4m-N; 437,3m-W; 719,0m-N; 2487,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 858.114/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar MINÉRIO DE FERRO, no(s) Município(s) de PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP, numa área de 69,03ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°48'57,245"N/51°51'48,125"W; 00°48'57,245"N/51°52'04,290"W; 00°49'56,170"N/51°52'04,290"W; 00°49'56,170"N/51°52'08,149"W; 00°49'56,245"N/51°52'08,149"W; 00°49'56,245"N/51°51'55,794"W; 00°49'26,631"N/51°51'55,794"W; 00°49'26,631"N/51°51'48,125"W; 00°48'57,245"N/51°51'48,125"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°48'57,245"N e Long. 51°51'48,125"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 499,8m-W; 1809,9m-N; 119,3m-W; 2,3m-N; 382,0m-E; 909,6m-S; 237,1m-E; 902,6m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.813, de 3 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os Regimentos Internos do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Executiva, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Reordenamento Agrário, da Secretaria da Agricultura Familiar, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial e das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7 de abril de 2009.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 114, de 13 de abril de 2000, e 79, de 19 de abril de 2001, publicadas no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2000 e 20 de abril de 2001, respectivamente.

GUILHERME CASSEL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Gabinete, órgão de assistência direta e imediata do Ministro de Estado, tem por finalidade:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - coordenar, assessorar, elaborar e acompanhar as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, raça e etnia no meio rural de forma integrada com os órgãos do Ministério;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - coordenar, articular e elaborar ações transversais que levem em conta as necessidades de inclusão social, especialmente no que diz respeito ao acesso aos direitos econômicos nos temas de gênero, raça e etnia;

IV - coordenar, orientar, elaborar e monitorar ações que possibilitem o direito de uso e a posse à terra, das populações indígenas, das mulheres e dos quilombolas;

V - articular, elaborar e promover ações de reconhecimento, ampliação e afirmação da cidadania das mulheres trabalhadoras rurais, dos quilombolas e das populações indígenas;

VI - acompanhar os resultados estratégicos dos programas do Ministério; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Gabinete tem a seguinte estrutura:

1 - Assessoria Técnica

1.1 - Coordenação de Documentação e Análise Técnica

1.2 - Coordenação de Recursos Administrativos

2 - Assessoria de Comunicação Social

3 - Assessoria Internacional e de Promoção Comercial

4 - Assessoria Parlamentar

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I

Assessoria Técnica

Art. 3º À Assessoria Técnica compete:

I - coordenar, controlar e executar o preparo do expediente do Gabinete do Ministro;

II - controlar, examinar e providenciar o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Gabinete do Ministro;

III - analisar e promover revisão nos expedientes sujeitos a despachos do Chefe de Gabinete, do Secretário-Executivo e do Ministro de Estado;

IV - supervisionar e controlar o desenvolvimento das atividades de análise técnica, de informática e administrativa do Gabinete do Ministro; e

V - planejar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas com a administração dos bens patrimoniais, no âmbito do Gabinete.

Art. 4º À Coordenação de Documentação e Análise Técnica compete:

I - elaborar os expedientes sujeitos a despachos do Chefe de Gabinete, do Secretário-Executivo e do Ministro de Estado;

II - orientar as unidades do Ministério no que se refere à elaboração de expedientes e atos normativos nos padrões oficiais;

III - coordenar e controlar a execução das atividades de recebimento, registro e fluxo de documentos, processos, correspondências e demais expedientes do Gabinete;

IV - coordenar e orientar a classificação e organização das informações, para fins de pesquisa e recuperação;

V - promover o arquivamento e desarquivamento de documentos em geral, atuando, inclusive, junto às Unidades do Ministério;

VI - providenciar, junto à Imprensa Nacional, a publicação de atos oficiais; e

VII - promover a guarda da documentação de caráter confidencial de interesse do Gabinete, na forma da legislação vigente.

Art. 5º À Coordenação de Recursos Administrativos compete:

I - providenciar solicitações de serviços junto à Administração do edifício sede do Ministério;

II - identificar novas tecnologias para automação das informações a serem utilizadas pelo Gabinete e pelo Ministro de Estado;

III - coordenar, orientar, controlar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material e serviços gerais, relativas ao Gabinete do Ministro;

IV - realizar procedimentos que se refiram aos deslocamentos de servidores do Gabinete do Ministro, bem como dos colaboradores eventuais convidados pelas autoridades do Gabinete; e

V - executar as atividades relacionadas com a administração dos bens patrimoniais, no âmbito do Gabinete.

Seção II

Assessoria de Comunicação Social

Art. 6º À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, promover, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, inclusive de publicidade, no âmbito do Ministério e de entidade vinculada;

II - promover a divulgação nos meios de comunicação das ações desenvolvidas pelo Ministério em consonância com as diretrizes promovidas pela Secretaria de Comunicação de Governo e de Gestão Estratégica da Presidência da República;

III - estabelecer normas e critérios para a publicidade oficial e institucional dos atos de competência do Ministério, sob a orientação e supervisão da Secretaria de Comunicação de Governo e de Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - divulgar, junto aos órgãos de imprensa, as ações desenvolvidas pelo Ministério;

V - formular e editar a política editorial do Ministério;

VI - editar informativos para divulgar os projetos e ações das diversas áreas de atuação do Ministério;

VII - contatar e relacionar-se com os veículos de comunicação, bem como orientar os órgãos vinculados ao Ministério no relacionamento com a imprensa;

VIII - promover entrevistas individuais e coletivas com os veículos de comunicação e prestar atendimento aos jornalistas;

IX - apurar, redigir e editar matérias e notícias de interesse do Ministério;

X - divulgar internamente noticiário veiculado pela imprensa;

XI - promover ações de comunicação interna do Ministério;

XII - planejar e realizar eventos, seminários, encontros, exposições e similares;

XIII - realizar atividades audiovisual, relativas a produção e acompanhamento de filmes, áudios e trabalhos gráficos;

XIV - editar as publicações, supervisionando os trabalhos de redação, revisão, diagramação, arte finalização e distribuição; e

XV - manter articulação com as agências de publicidade e órgãos de imprensa, para subsidiar a divulgação das ações do Ministério.

Seção III

Assessoria Internacional e de Promoção Comercial

Art. 7º À Assessoria Internacional e de Promoção Comercial compete:

I - participar, quando designado, de reuniões, conferências e demais eventos relacionados com a política nacional fundiária e do desenvolvimento agrário com organismos internacionais, governos estrangeiros e instituições governamentais;

II - prestar apoio às missões estrangeiras, em visita ao Brasil, visando dar o suporte que se fizer necessário para concretizar ações relacionadas com as áreas específicas do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - estabelecer contatos com as representações diplomáticas, agências governamentais estrangeiras e organizações multilaterais, analisar e propor ao Ministro a celebração de acordos ou a adesão a acordos de cooperação em áreas de interesse do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - orientar e coordenar as ações de cooperação do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

V - representar o Ministério nas negociações comerciais internacionais, tanto nas discussões internas de formulações de posições como também compor as delegações oficiais brasileiras no âmbito internacional; e

VI - propor e apoiar ações para promoção comercial externa de produtos da agricultura familiar e de assentados da reforma agrária.

Seção IV

Assessoria Parlamentar

Art. 8º À Assessoria Parlamentar compete:

I - planejar, promover, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas aos assuntos parlamentares no âmbito do Ministério;

II - contribuir para o fortalecimento das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista a preservação do interesse do Ministério do Desenvolvimento Agrário; dos valores democráticos, éticos e de justiça social e das diretrizes do Governo Federal;

III - atender às necessidades de assessoramento e informação do Ministro de Estado e dirigentes dos órgãos e entidade do Ministério, quanto às atividades do Congresso Nacional;

IV - coordenar e providenciar o atendimento às solicitações, interpelações e aos requerimentos de informações oriundos do Poder Legislativo, bem como aos expedientes dos parlamentares;

V - articular-se com as esferas federal, estadual, municipal, e demais entidades, sobre matéria legislativa de interesse do Ministério;

VI - orientar o desenvolvimento e a manutenção de sistema informatizado de pronunciamentos políticos relacionados ao Ministério, ocorridos no Congresso Nacional ou em Assembléias Legislativas, e adotar as providências requeridas pelo assunto;

VII - manter controle e promover o acompanhamento de todas as fases das matérias em tramitação no Congresso Nacional, pertinentes ao Ministério, inserindo as informações em sistema informatizado;

VIII - assistir ao Ministro de Estado e demais autoridades do Ministério e da entidade vinculada quando em visita ao Congresso Nacional;

IX - aprimorar o relacionamento entre o Sistema de Acompanhamento Legislativo da Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

X - elaborar e divulgar a sinopse de pronunciamentos dos parlamentares e de outros assuntos de interesse do Ministério, ocorridos no âmbito do Congresso Nacional;

XI - acompanhar e supervisionar a elaboração de pareceres sobre projetos em tramitação no Congresso Nacional, com base em informações prestadas pelos órgãos e entidade vinculada ao Ministério; e

XII - organizar e manter atualizado em sistema de informações arquivo de proposições de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 9º Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos do Gabinete;

II - manter permanente articulação com os órgãos da administração direta e entidade vinculada ao Ministério;

III - transmitir ordens e despachos do Ministro de Estado aos diversos órgãos do Ministério e sua entidade vinculada;

IV - supervisionar as atividades das Assessorias componentes do Gabinete e suas relações com os demais órgãos da Administração Pública Federal e entidades privadas;

V - organizar e acompanhar a agenda diária de compromissos do Ministro de Estado; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Gabinete.

Art. 10 Aos Chefes de Assessoria incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades afetas às respectivas Unidades;

II - assistir ao Ministro de Estado e demais autoridades do Ministério e entidade vinculada em assuntos relacionados a sua área de atuação; e

III - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da respectiva Unidade.

Art. 11 Ao Assessor Especial de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do controle interno;

II - orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

III - submeter à apreciação do Ministro de Estado os processos de tomadas e prestação de contas, para o fim previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - auxiliar os trabalhos de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República;

V - acompanhar a implementação, pelos órgãos e pelas unidades, das recomendações do Sistema Federal de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União;

VI - coletar informações das unidades e da Entidade da jurisdição, para inclusão de ações de controle nos planos e programas do Órgão Central do Sistema Federal de Controle Interno, com vistas a atender às necessidades do Ministério.

Parágrafo único. O Assessor Especial de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de cinco dias úteis, encaminhará à Controladoria-Geral da União, após ciência do Ministro de Estado, os fatos irregulares de que tiver conhecimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe de Gabinete do Ministro.

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA EXECUTIVA

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 13 A Secretaria Executiva, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I - auxiliar o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades do Ministério e da entidade a ele vinculada;

II - orientar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento, orçamento, recursos de informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

III - auxiliar o Ministro de Estado na formulação de políticas e definição de diretrizes para implementação das ações integrantes da área de competência do Ministério;

IV - definir, em articulação com as áreas finalísticas, as diretrizes e normas para elaboração de projetos e ações integrantes do plano plurianual;

V - coordenar os trabalhos relacionados com os levantamentos dos dispêndios e dos recursos relativos a programas e projetos de competência do Ministério;

VI - supervisionar e coordenar as ações do Ministério e da entidade vinculada, voltadas à captação de recursos para o financiamento de programas e projetos de política fundiária e de desenvolvimento agrário;

VII - contribuir para o planejamento de gênero, raça e etnia com vistas à promoção de igualdade;

VIII - identificar fontes alternativas de recursos para assegurar o financiamento de programas e projetos de política fundiária, de desenvolvimento agrário, de formação de recursos humanos, voltados à criação de novos conhecimentos ou que atendam às necessidades específicas de setores de importância estratégica nacional ou regional;

IX - auxiliar o Ministro de Estado na coordenação e supervisão da entidade vinculada, nas atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

X - supervisionar as atividades relacionadas aos contratos de cooperação técnica com organismos internacionais e de pesquisas agrárias, bem como participar e acompanhar a implementação de acordos e tratados internacionais e de cooperação técnica, relacionados com a política fundiária nacional e do desenvolvimento agrário.

XI - coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como expedir os títulos de domínio ou de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU correspondentes;

XII - efetivar a doação prevista no parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009;

XIII - promover a celebração de contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e objetivos relativos à regularização fundiária na Amazônia Legal; e

XIV - determinar à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, órgão do INCRA, a execução de medidas administrativas e atividades operacionais relacionadas à regularização fundiária na Amazônia Legal.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 14 A Secretaria Executiva tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete

2. - Departamento de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

2.1 - Coordenação Geral de Tecnologia da Informação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos - DOAMC

4. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA

4.1 - Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO

4.1.1 - Coordenação de Planejamento - COOP

a) Divisão de Planos e Programas

b) Serviço de Estudos Técnicos

4.1.2 - Coordenação de Orçamento - COOR

a) Divisão de Orçamento

b) Serviço de Acompanhamento e Análise das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e da Receita

4.2 - Coordenação-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade - CGFCC

4.2.1 - Coordenação de Finanças - CFIN

a) Divisão de Programação e Controle Financeiro

b) Serviço de Execução Financeira

c) Seção de Acompanhamento Financeiro

4.2.2 - Coordenação de Convênios - CCONV

a) Divisão de Análise e Cadastro

b) Serviço de Prestação de Contas

4.2.3 - Coordenação de Contabilidade - CCONT

a) Divisão de Análise Contábil

b) Serviço de Registro e Controle Contábil

4.3 - Coordenação-Geral de Administração e Recursos Humanos - CGARH

4.3.1 - Coordenação de Administração e Serviços Gerais - CASG

a) Divisão de Serviços Gerais

b) Serviço de Patrimônio e Material

c) Seção de Apoio Administrativo e Protocolo

4.3.2 - Coordenação de Licitações e Contratos - CLC

a) Divisão de Licitações e Contratos

b) Serviço de Controle de Licitações e Contratos

c) Seção de Fiscalização e Contratos

4.3.3 - Coordenação de Recursos Humanos - CRH

a) Divisão de Gestão de Pessoal

b) Serviço de Benefícios e Assistência

c) Seção de Treinamento e Desenvolvimento

4.4 - Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMI

4.4.1 - Coordenação de Modernização, Sistemas e Rede

a) Divisão de Modernização

b) Divisão de Sistemas

c) Serviço de Rede

4.4.2 - Coordenação de Recursos de Informática e Suporte

a) Serviço de Suporte

5 - Coordenações Extraordinárias de Regularização Fundiária da Amazônia Legal

5.1 - Divisão

Art. 15 A Secretaria Executiva será dirigida por Secretário-Executivo, os Departamentos por Diretor, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador, o Gabinete, as Divisões, os Serviços e as Seções por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 16 Os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores designados pelo Secretário-Executivo, previamente indicados, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I

Gabinete

Art. 17 Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Secretário-Executivo na execução de suas atribuições, inclusive instruindo processos e elaborando documentos;

II - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete;

III - coordenar a pauta de trabalho do Secretário-Executivo e promover o preparo de expediente para seu despacho;

IV - promover articulações e programar agenda de contatos de interesse do Secretário-Executivo;

V - prestar apoio técnico; e

VI - assistir ao Secretário-Executivo em suas funções de representação.

Seção II

Art. 18 - Ao Departamento de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Regularização Fundiária na Amazônia Legal compete:

I - executar as atividades necessárias ao planejamento estratégico das ações da Regularização Fundiária da Amazônia Legal;

II - constituir e aferir as metas e resultados gerados pela ação de regularização fundiária na Amazônia Legal; e

III - constituir e manter sistemas de tecnologia da informação para os fins das atividades de Regularização Fundiária da Amazônia Legal.

Art. 19 - Às Coordenações Extraordinárias de Regularização Fundiária na Amazônia Legal compete monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades relacionadas a regularização fundiária na Amazônia Legal, sob a orientação do Secretário-Executivo Adjunto Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

Seção III

Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos

Art. 20 Ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos compete:

I - promover gestão junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e de outras entidades relacionadas com o tema visando a resolução de tensões e conflitos sociais no campo;

II - estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, movimentos sociais rurais, produtores rurais, sociedade civil visando prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos agrários para garantir a paz no campo;

III - diagnosticar as tensões e os conflitos no campo, de forma a propor soluções pacíficas e integrar e coordenar ações preventivas e coercitivas no combate e dissuasão à violência no campo;

IV - consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no campo, com o objetivo de propiciar ao Ministro de Estado, ao Presidente do INCRA e a outras autoridades, subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V - garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos agrários;

VI - articular parcerias com órgãos governamentais e não-governamentais e organismos internacionais interessados na garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em conflitos agrários;

VII - proporcionar condições para que o trabalhador rural seja dotado de instrumentos capazes de garantir a defesa de seus direitos, principalmente os direitos humanos, sociais e fundamentais, nos termos da Constituição Federal;

VIII - participar de negociação com organismos internacionais e multilaterais envolvendo programas e projetos a serem desenvolvidos por instituições governamentais e privadas relacionadas à garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em conflitos agrários;

IX - contribuir, extrajudicialmente, na prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários, de forma simples e sem burocracia;

X - coordenar o sistema de reclamação denominado Disque Terra e Paz;

XI - coordenar as ações de capacitação de mediadores de conflitos sociais, formando, aperfeiçoando e atualizando as pessoas que atuam diretamente na prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários;

XII - recepcionar, tratar e apurar as denúncias que envolvem conflitos sobre as várias ações do Plano Nacional de Reforma Agrária; e

XIII - articular parcerias com os governos estaduais e municipais, com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e outras entidades relacionadas com o combate à violência no campo visando fomentar a instalação de ouvidorias agrárias.

Seção IV

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Art. 21 À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de serviços gerais, planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade e de recursos da informação e informática, no âmbito do Ministério;

II - manter articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e dos sistemas mencionados no inciso I, com a finalidade de orientar as unidades do Ministério quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - promover a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e atividades relativos à sua área de competência;

IV - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério;

V - supervisionar, coordenar e orientar as Delegacias Federais do Ministério, no que se refere a sua área de atuação;

VI - elaborar, anualmente, relatório de gestão do Ministério, com vistas ao encaminhamento aos órgãos de controle; e

VII - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades.

Art. 22 À Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões para as atividades de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações setoriais, no âmbito do Ministério;

II - prestar orientação técnica aos órgãos do Ministério e entidade vinculada na elaboração de planos, programas e projetos;

III - coordenar e supervisionar, no âmbito das competências da Subsecretaria, em conformidade com a legislação específica e diretrizes de governo, todas as atividades inerentes à elaboração, análise, consolidação e execução dos orçamentos das unidades da Administração Direta e do órgão vinculado ao Ministério;

IV - coordenar e supervisionar, no âmbito das competências da Subsecretaria e em articulação com os diversos órgãos do Ministério, as atividades relacionadas à elaboração, análise e encaminhamento das propostas orçamentárias anuais, bem como das reformulações que se fizerem necessárias no decorrer do exercício;

V - acompanhar e controlar a execução orçamentária das unidades subordinadas e vinculadas; e

VI - disseminar, no âmbito de sua competência, as orientações emanadas da Secretaria de Orçamento Federal e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 23 À Coordenação de Planejamento compete:

I - propor a criação de mecanismos operacionais que possam ensejar uma melhor e mais racional adequação do planejamento; e

II - orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos de elaboração dos planos, programas e ações do Governo Federal no âmbito do Ministério e de sua entidade vinculada, bem como promover o acompanhamento, avaliação e implementação das informações gerenciais.

Art. 24 À Divisão de Planos e Programas compete:

I - proceder a consolidação dos planos, programas e ações do Governo Federal no âmbito do Ministério e de sua entidade vinculada, compatibilizando com os objetivos setoriais e a disponibilização orçamentária;

II - propor medidas gerenciais objetivando a compatibilização e harmonização das diretrizes e políticas setoriais; e

III - elaborar periódicos relatórios gerenciais sobre o acompanhamento dos Planos e Programas, compatibilizando com as diretrizes estabelecidas.

Art. 25 Ao Serviço de Estudos Técnicos compete:

I - levantar e manter informações atualizadas sobre diretrizes políticas e objetivas do órgão e da entidade vinculada;

II - acompanhar a implementação de ações estratégicas setoriais e desenvolver estudos voltados para subsidiar definição das respectivas políticas;

III - propor indicadores para elaboração e acompanhamento dos Planos e Programas;

IV - acompanhar a execução física-financeira dos planos, programas e ações do órgão e da entidade vinculada; e

V - proceder à avaliação dos planos e programas do órgão e da entidade vinculada.

Art. 26 À Coordenação de Orçamento compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar o processo orçamentário do Ministério;

II - coordenar a elaboração e consolidação das propostas orçamentárias das unidades da Administração Direta e Indireta em conformidade com as políticas, diretrizes e metas estabelecidas;

III - acompanhar a execução orçamentária das unidades do Ministério;

IV - elaborar relatórios gerenciais sobre a programação orçamentária do Ministério;

V - elaborar estudos para subsidiar a definição de critérios para o estabelecimento de prioridades orçamentárias do Ministério;

VI - elaborar estudos para estabelecer os parâmetros para alocação dos recursos durante o processo de elaboração da proposta orçamentária do Ministério;

VII - coordenar as solicitações de créditos adicionais das unidades orçamentárias; e

VIII - orientar e acompanhar a aplicação de normas e instruções orçamentárias junto às unidades orçamentárias.

Art. 27 À Divisão de Orçamento compete:

I - elaborar e acompanhar a programação orçamentária setorial;

II - consolidar e acompanhar a elaboração das propostas orçamentárias da Administração Direta e Indireta;

III - propor metodologias de elaboração da proposta orçamentária do Ministério;

IV - formalizar solicitações de créditos adicionais;

V - acompanhar e controlar o processo de descentralização de créditos e reformulações orçamentárias;

VI - efetuar registros e elaborar demonstrativos referentes à Programação Orçamentária;

VII - acompanhar a legislação orçamentária e elaborar anteprojetos de alterações, se for o caso;

VIII - analisar e emitir pareceres sobre consultas de caráter orçamentário;

IX - alimentar o Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, com as informações que compõem a proposta orçamentária, com as retificações que se fizerem necessárias, durante o exercício;

X - acompanhar e avaliar a execução orçamentária do Ministério;

XI - acompanhar e avaliar a programação orçamentária do Ministério, tendo como base a análise dos processos de execução orçamentária, indicando insuficiências em disponibilidades orçamentárias de curto e médio prazos;

XII - estabelecer métodos de controle e orientação e propor a adoção de medidas para corrigir desvios identificáveis na execução da programação orçamentária;

XIII - identificar e estabelecer indicadores necessários à avaliação qualitativa e quantitativa da programação do orçamento;

XIV - elaborar relatórios gerenciais e analíticos periódicos sobre o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária;

XV - analisar processos sobre disponibilidade orçamentária da Administração direta; e

XVI - emitir pareceres sobre a disponibilidade orçamentária para efetivação de contratos e convênios efetuados pelo Ministério.

Art. 28 Ao Serviço de Acompanhamento e Análise das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e da Receita compete:

I - elaborar processo de acompanhamento e avaliação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais da Administração Direta e Indireta;

II - produzir informações para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para cobrir as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III - acompanhar a legislação de pessoal e encargos sociais inerentes ao orçamento setorial;

IV - operacionalizar o Subsistema de Pessoal do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIPES/SIDOR;

V - acompanhar e avaliar a arrecadação das receitas próprias;

VI - analisar e discutir a receita própria junto às Unidades que a geram, quando da elaboração da proposta orçamentária e para fins de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

VII - fornecer informações e elaborar relatórios sobre o comportamento da arrecadação das receitas próprias; e

VIII - efetuar registros sobre a arrecadação das receitas próprias no SIDOR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 29 À Coordenação-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade compete:

I - coordenar e supervisionar o processo de elaboração da programação financeira, em articulação com os órgãos centrais dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade Federal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as atividades inerentes à execução contábil e financeira dos órgãos e entidade vinculada do Ministério;

III - disseminar, no âmbito de sua competência, as orientações emanadas pelos Sistemas Federais de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno Federal;

IV - coordenar, orientar e supervisionar as atividades referentes ao registro e acompanhamento dos convênios e instrumentos congêneres, no âmbito de sua competência; e

V - assessorar o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, na área de sua competência.

Art. 30 À Coordenação de Finanças compete:

I - coordenar e supervisionar o processo de programação e execução financeira dos órgãos e entidade vinculada;

II - aprovar a programação financeira das unidades, para que sejam propostas alternativas e efetuadas a liberação de recursos; e

III - orientar os órgãos e entidade vinculada, observando as diretrizes do Órgão Central de Programação Financeira.

Art. 31 À Divisão de Programação e Controle Financeiro compete:

I - elaborar e consolidar a proposta de programação financeira a partir das informações das unidades;

II - emitir relatórios sobre a programação e liberação dos recursos financeiros; e

III - propor alterações na programação financeira, mediante a análise e avaliação do fluxo dos recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 32 Ao Serviço de Execução Financeira compete:

I - descentralizar os recursos financeiros para as unidades gestoras, observando os limites das dotações orçamentárias aprovadas;

II - analisar e executar as atividades inerentes ao processo de execução da despesa;

III - realizar a conformidade diária; e

IV - encaminhar ao setor responsável pela conformidade documental os documentos necessários para a liberação do registro.

Art. 33 À Seção de Acompanhamento Financeiro compete:

I - acompanhar a execução financeira visando a elaboração de proposta de programação financeira;

II - acompanhar o fluxo de caixa com vistas à tomada de decisão quanto aos pagamentos a serem efetuados;

III - acompanhar a legislação relativa à execução financeira; e

IV - realizar conformidade de suporte documental.

Art. 34 À Coordenação de Convênios compete:

I - orientar e supervisionar a instrução processual, quanto à documentação necessária para a formalização de convênios na Administração Direta;

II - orientar e supervisionar a análise das prestações de contas dos convênios firmados na Administração Direta;

III - orientar os partícipes na execução dos convênios; e

IV - encaminhar a seleção de convenentes à Caixa Econômica Federal para contratação.

Art. 35 À Divisão de Análise e Cadastro compete:

I - confirmar a situação de regularidade do convenente;

II - efetivar o cadastro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - providenciar o empenho da despesa e, posteriormente, o seu pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no âmbito de sua competência; e

IV - elaborar os Termos de Convênios e os Aditivos.

Art. 36 Ao Serviço de Prestação de Contas compete:

I - analisar as prestações de contas dos convênios celebrados pela Administração Direta;

II - propor a aprovação das prestações de contas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e

III - propor a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 37 À Coordenação de Contabilidade compete:

I - orientar e supervisionar as atividades inerentes à contabilidade dos órgãos e entidade vinculada;

II - coordenar a elaboração de informações gerenciais com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

III - apoiar o órgão central do Sistema Federal de Contabilidade na gestão do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI; e

IV - propor normas complementares e procedimentos padrões relativos à sua área de atuação.

Art. 38 À Divisão de Análise Contábil compete:

I - analisar as demonstrações e escriturações contábeis dos órgãos e entidade vinculada, determinando a regularização de eventuais inconsistências e/ou irregularidades;

II - realizar a conformidade contábil dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras jurisdicionadas, em consonância com as orientações do órgão central do sistema federal de contabilidade;

III - comunicar ao órgão do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, ato que não esteja amparado por lei ou que incida em proibição legal, quando detectado no desenvolvimento das suas atividades; e

IV - verificar o registro das conformidades diária e de suporte documental efetuadas pelas unidades gestoras jurisdicionadas, e, no caso de não realização das mesmas, registrar como "com restrição" a conformidade contábil das referidas unidades.

Art. 39 Ao Serviço de Registro e Controle Contábil compete:

I - promover a instauração de tomada de contas especial, nas hipóteses previstas na legislação vigente;

II - dar suporte e prestar os esclarecimentos que forem necessários ao levantamento da tomada de contas anual das unidades gestoras jurisdicionadas;

III - efetuar, quando necessário, registros contábeis dos órgãos e entidade vinculada;

IV- elaborar demonstrativos gerenciais; e

V - gerenciar a habilitação de servidores das unidades gestoras jurisdicionadas nos sistemas SIAFI e SIAFI Gerencial.

Art. 40 À Coordenação-Geral de Administração e Recursos Humanos compete:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de administração e desenvolvimento de recursos humanos, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, biblioteca, arquivo e comunicações internas;

II - estabelecer políticas e procedimentos de trabalho, visando ao cumprimento das normas baixadas pelo Governo Federal;

III - propor e promover estudos visando à expedição de normas regulamentares pertinentes à área de administração e pessoal;

IV - informar e orientar as unidades do Ministério quanto às normas relativas à área de atuação;

V - prestar apoio técnico à entidade vinculada, na sua área de atuação;

VI - assinar contratos com instituições de ensino que visem ao ingresso de estagiários no âmbito do Ministério; e

VII - desempenhar outras competências típicas do órgão, delegadas por autoridade superior ou cometidas por meio de normas.

Art. 41 À Coordenação de Administração e Serviços Gerais compete:

I - exercer a supervisão relativa às atividades de aquisição, controle, guarda, distribuição e alienação de bens móveis e imóveis;

II - propiciar e coordenar o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento e concretização das atividades do Ministério;

III - subsidiar no levantamento de necessidades de bens móveis, imóveis, materiais, reparos e adaptações, obras, instalações e serviços terceirizados, no âmbito do Ministério;

IV - exercer a supervisão das atividades de elaboração de termos de referência com vistas à iniciação de procedimentos licitatórios;

V - orientar e acompanhar as atividades referentes à administração de materiais, patrimônio e veículos oficiais, no âmbito do Ministério;

VI - promover estudos, na sua área de atuação, objetivando racionalizar e otimizar a prestação de serviços contratados;

VII - coordenar as atividades relacionadas à realização de viagens no âmbito do Ministério;

VIII - orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de protocolo, expedição e recepção de correspondência; e

IX - subsidiar o Coordenador-Geral nas assessorias técnicas às Unidades do Ministério, dentro de sua área de atuação.

Art. 42 À Divisão de Serviços Gerais compete:

I - executar as atividades de serviços gerais;

II - providenciar a conferência e o encaminhamento de todos os processos para emissão de Nota de Empenho e respectivos pagamentos;

III - controlar e executar as atividades referentes à administração de contratos;

IV - elaborar especificações para compras de materiais e contratações de serviços, bem como projetos básicos e termo de referência;

V - editar, decendialmente, o Boletim de Serviço com os atos que não são publicados no Diário Oficial da União, no âmbito do Ministério;

VI - exercer outras atividades de administração e serviços gerais; e

VII - elaborar, na periodicidade que for estabelecida, relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 43 Ao Serviço de Patrimônio e Material compete:

I - praticar os atos necessários à execução da administração de material, patrimônio e almoxarifado;

II - conferir os materiais recebidos adquiridos pelo Ministério;

III - manter atualizado o inventário dos bens móveis e imóveis do Ministério, bem como aqueles em estoque no almoxarifado;

IV - cadastrar os bens móveis patrimoniais, promovendo a devida especificação, codificação e padronização;

V - controlar a movimentação de bens móveis, relacionando os respectivos responsáveis;

VI - avaliar e propor a alienação de bens móveis inservíveis, sob responsabilidade da Subsecretaria;

VII - expedir requisição para aquisição de materiais necessários à reposição do estoque do almoxarifado; e

VIII - elaborar, na periodicidade que for estabelecida, relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 44 À Seção de Apoio Administrativo e Protocolo compete:

I - manter os serviços de comunicação, protocolo e o arquivo do Ministério;

II - expedir, receber e distribuir a correspondência do Ministério;

III - controlar a frota de veículos do Ministério, administrando as necessidades quanto à manutenção dos veículos e os abastecimentos;

IV - organizar e manter atualizados os cadastros dos veículos oficiais, motoristas e credenciados sob a sua administração;

V - controlar e solicitar as aquisições de combustíveis e lubrificantes para a frota de veículos oficiais;

VI - providenciar o emplacamento dos veículos oficiais e expedir ou renovar sua documentação junto aos órgãos competentes;

VII - manter o controle dos pagamentos das multas de trânsito bem como do licenciamento dos veículos oficiais;

VIII - vistoriar e avaliar os veículos oficiais sob sua administração; e

IX - exercer outras atividades de apoio administrativo.

Art. 45 À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de licitações e gestão de contratos, relacionados com a área de serviços gerais, no âmbito da Subsecretaria;

II - exercer a supervisão das atividades de elaboração de editais, abertura e encerramento dos procedimentos licitatórios;

III - exercer a supervisão e execução dos contratos administrativos do Ministério; e

IV - planejar o suprimento das necessidades de licitações de bens e serviços das despesas contratadas para o funcionamento do Ministério.

Art. 46 À Divisão de Licitações e Contratos compete:

I - elaborar minutas de editais, contratos, e aditamentos;

II - executar as atividades relativas à realização de procedimento licitatório;

III - propor a dispensa e o reconhecimento das situações de inexigibilidade de licitações;

IV - providenciar a publicação, na imprensa oficial, de convênios, editais, contratos, termos aditivos e demais instrumentos estabelecidos na legislação;

V - acompanhar, atestar e certificar a execução dos contratos administrativos, bem como propor a aplicação das sanções previstas nas legislações pertinentes; e

VI - elaborar, na periodicidade que for estabelecida, relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 47 Ao Serviço de Controle de Licitações e Contratos compete:

I - praticar os atos necessários ao controle, numeração, acompanhamento dos processos licitatórios e dos contratos;

II - manter atualizados os controles dos vencimentos dos procedimentos licitatórios e dos contratos;

III - acompanhar a atualização financeira dos contratos, propondo a realização de nova licitação e/ou revisão dos valores contratados, caso estejam acima dos preços praticados no mercado; e

IV - elaborar, na periodicidade que for estabelecida, relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 48 À Seção de Fiscalização e Contratos compete:

I - executar a fiscalização sistemática dos serviços prestados pelos contratados, informando possíveis falhas decorrentes de sua execução;

II - manter atualizadas as informações dos contratos nos sistemas da Administração Pública Federal;

III - acompanhar, controlar e solicitar a indicação dos fiscais de contratos às diversas Unidades do Ministério; e

IV - manter atualizados os atos expedidos pelos órgãos competentes relativos às normas de licitações e contratos.

Art. 49 À Coordenação de Recursos Humanos compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades de seleção, treinamento e aperfeiçoamento, provimento e vacância, cadastro, instrução de processos de pessoal e elaboração de folha de pagamento;

II - propor diretrizes e elaborar projetos relacionados com o desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério; e

III - prestar orientação técnica e relacionada à área de recursos humanos.

Art. 50 À Divisão de Gestão de Pessoal compete:

I - elaborar atos de provimento e vacância, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e promover a atualização dos registros pessoais e funcionais dos servidores do Ministério;

III - cadastrar, monitorar e manter atualizadas a documentação e os assentamentos funcionais dos servidores;

IV - orientar a posse, o exercício e a opção de remuneração de cargo em comissão;

V - controlar a freqüência, férias, licenças e demais afastamentos;

VI - expedir e controlar a emissão de identidades funcionais e outras identificações;

VII - manter a atualização e guarda das cópias de declarações de bens e de renda dos servidores ocupantes de cargos comissionados do Ministério;

VIII - elaborar folha de pagamento mensal, suplementar e complementar dos servidores do Ministério, seguindo orientação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE;

IX - articular junto ao SIAPE para a solução de assuntos referentes à folha de pagamento; e

X - elaborar, na periodicidade que for estabelecida, relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 51 Ao Serviço de Benefícios e Assistência compete:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de benefícios do Ministério;

II - gerir as ações pertinentes à divulgação, aquisição, concessão e fornecimento de benefícios;

III - executar e avaliar as atividades relacionadas com as políticas, programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos e de assistência médica e social; e

IV - encaminhar os servidores à Junta Médica Oficial, nos casos previstos na legislação vigente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 52 À Seção de Treinamento e Desenvolvimento compete:

I - elaborar programas e projetos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

II - planejar e executar as ações que visem a promoção e o bem-estar físico, psíquico e social do servidor e sua família; e

III - selecionar, controlar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à estágio, no âmbito do Ministério.

Art. 53 À Coordenação-Geral de Modernização e Informática compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padronizados para as atividades de modernização administrativa, desenvolvimento de sistemas, recursos tecnológicos e suporte ao usuário de informática no âmbito do Ministério; e

II - propor políticas referentes à programação, organização, acompanhamento, controle, implementação e manutenção das atividades relativas à informática no âmbito do Ministério.

Art. 54 À Coordenação de Modernização, Sistemas e Rede compete:

I - elaborar, manter e divulgar as normas e procedimentos padrões relativos à utilização dos serviços de rede, Internet, correio eletrônico e sistemas do Ministério;

II - propor as diretrizes de padronização no desenvolvimento dos sistemas, no âmbito do Ministério;

III - coordenar o desenvolvimento de programas e projetos de racionalização de sistemas de informações de organização institucional, métodos e processos de trabalho; e

IV - prestar assessoria técnica às Unidades do Ministério, nos assuntos relativos a sua área de atuação.

Art. 55 À Divisão de Modernização compete:

I - racionalizar e simplificar documentos, procedimentos e rotinas de trabalho; e

II - organizar e divulgar informações sobre a estrutura regimental, normas, rotinas, manuais de serviço, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais.

Art. 56 À Divisão de Sistemas compete elaborar, manter e integrar os sistemas corporativos para as atividades das unidades do Ministério.

Art. 57 Ao Serviço de Rede compete promover a melhoria da qualidade na prestação dos serviços e no uso dos recursos computacionais, da rede corporativa, Internet e Intranet, como tecnologias de apoio ao processo decisório.

Art. 58 À Coordenação de Recursos de Informática e Suporte compete:

I - planejar, organizar e fiscalizar a aquisição, a distribuição e a utilização dos recursos de Informática no âmbito do Ministério;

II - planejar, administrar e fiscalizar os contratos e convênios de aquisição e locação de equipamentos e na prestação de serviços para a área de informática no Ministério;

III - elaborar, manter, atualizar e divulgar as normas e procedimentos padrões relativos à utilização dos recursos de informática do Ministério; e

IV - prestar assessoria técnica às unidades do Ministério, nos assuntos relativos a sua área de atuação.

Art. 59 Ao Serviço de Suporte compete atender às necessidades de suporte e capacitação dos usuários dos recursos de informática do Ministério.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 60 Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

II - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais do sistema, afetos à sua área de competência; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro.

Art. 61 Ao Secretário-Executivo Adjunto Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal incumbe:

I - coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como expedir os títulos de domínio ou de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU correspondentes;

II - efetivar a doação prevista no parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009;

III - promover a celebração de contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e objetivos relativos à regularização fundiária na Amazônia Legal; e

IV - determinar à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, órgão do INCRA, a execução de medidas administrativas e atividades operacionais relacionadas à regularização fundiária na Amazônia Legal.

V - exercer as funções de Secretário-Executivo do Grupo Executivo Terra Legal;

VI - exercer as demais competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal.

Art. 62 Ao Ouvidor Agrário Nacional incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades pertinentes ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos;

II - prestar informações relativas à gestão do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos;

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em suas áreas de competência pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

IV - estabelecer interlocução com os governos estaduais, prefeituras, igrejas, movimentos sociais rurais, proprietários rurais e sociedade civil organizada, visando prevenir, mediar e diminuir os conflitos agrários, com o objetivo de garantir a paz no campo;

V - auxiliar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as Superintendências Regionais, as Unidades Avançadas e demais órgãos específicos singulares, unidades descentralizadas e o órgão colegiado do Ministério do Desenvolvimento Agrário, nas negociações com os movimentos sociais rurais e proprietários rurais, principalmente na prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários;

VI - incentivar a criação de Ouvidorias Agrárias com participação dos governos estaduais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos movimentos sociais rurais, dos proprietários rurais e da sociedade civil organizada;

VII - sensibilizar os magistrados no sentido de que os mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse sejam executados com respeito aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas nas lides agrárias;

VIII - informar as autoridades superiores, periodicamente, sobre a situação referente aos conflitos agrários em todo o país;

IX - atuar de forma preventiva, identificando, diagnosticando, mapeando e monitorando as famílias rurais em situação de tensões e conflitos no campo;

X - promover e participar de audiências públicas como forma de prevenir, mediar e resolver as desavenças agrárias, visando encontrar soluções pacíficas para situações pontuais de conflitos sociais no campo;

XI - consolidar informações sobre conflitos agrários com o objetivo de propiciar ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do INCRA e outras autoridades interessadas na resolução das tensões sociais no campo, subsídios para tomada de decisão;

XII - coordenar as ações que visem garantir os direitos humanos, promovendo a justiça social e a diminuição dos conflitos sociais no campo;

XIII - coordenar o sistema de atendimento de denúncias, que recepciona, trata e apura as reclamações sobre as várias situações de tensão, conflito agrário, conflito sócio-ambiental, assassinatos, grilagem de terras públicas, narcotráfico, milícias armadas, extração e comercialização ilegal de madeiras e minérios, trabalho escravo , trabalho infantil, biopirataria, ausência, deficiência e corrupção na aplicação das políticas públicas e a violação de direitos humanos que envolvem trabalhadores rurais sem-terra, proprietários rurais, posseiros, famílias acampadas, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, garimpeiros, trabalhadores atingidos por barragens e quaisquer outras desavenças agrárias que atinjam os demais segmentos sociais que habitam o meio rural, e nas condições especiais na faixa de fronteira;

XIV - coordenar as ações de capacitação de mediadores de conflitos sociais, formando, atualizando e aperfeiçoando as pessoas que atuam diretamente na prevenção, mediação e resolução dos conflitos sociais no campo; e

XV - articular, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e às diferentes esferas governamentais e não-governamentais, a prestação de assistência social , técnica e jurídica às famílias rurais acampadas.

Art. 63 Ao Chefe de Gabinete, Subsecretário, Subsecretário-Adjunto, Diretor de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Regularização Fundiária da Amazônia Legal; aos Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Chefes de Divisão, Serviço e Seção, incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário-Executivo.

REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 65 À Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, consoante ao que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação e a orientação técnica das unidades jurídicas da entidade vinculada ao Ministério;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, na ausência de orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar, após manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade de origem, pareceres jurídicos sobre questões, dúvidas ou conflitos submetidos ao exame do Ministério;

V - opinar sobre atos a serem submetidos ao Ministro de Estado com vista à vinculação administrativa;

VI - analisar e informar ao Ministro de Estado quando à legalidade dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação;

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação;

c) as minutas de convênios;

d) os projetos de lei, de decreto e, sempre que necessário, outros atos normativos expedidos pelo Ministério; e

VIII - fornecer à unidade jurídica vinculada e à Advocacia-Geral da União subsídios jurídicos a serem utilizados nas defesas judiciais e administrativas em matéria de interesse do Ministério.

IX - Definir as competências relacionadas a Regularização fundiária na Amazônia Legal

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 66 A Consultoria Jurídica - CJ tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação-Geral Agrária, de Procedimentos Judiciais e de Pesquisa - CGAPJP/CJ;

1.1 Coordenação de Processos Agrários, Legislação, Normas e Pesquisa - CPALNP/CJ;

2. Coordenação-Geral de Pessoal, Contratos, Licitações e Convênios - CGPCLC/CJ;

2.1 Coordenação de Processos de Pessoal, Contratos, Licitações e Convênios - CPPCLN/CJ;

3. Coordenação-Geral da Regularização Fundiária na Amazônia Legal

4. Seção de Atividades Auxiliares - SAA/CJ

Art. 67 A Consultoria Jurídica é dirigida por Consultor Jurídico, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores e a Seção por Chefe.

§ 1º Para o desempenho de suas funções o Consultor Jurídico contará com um Assessor Técnico e dois Assistentes Técnicos.

§ 2º Os cargos de Consultor Jurídico, Coordenador-Geral, Coordenador e Assessor Técnico são privativos de Advogados.

§ 3º A substituição do Consultor Jurídico dar-se-á em seus afastamentos ou impedimentos regulamentares, pelo Coordenador-Geral por ele indicado, e, nas mesmas situações, os Coordenadores-Gerais serão substituídos pelos Coordenadores das respectivas áreas de atribuição.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 68 À Coordenação-Geral Agrária, de Procedimentos Judiciais e de Pesquisa, na sua área de atribuição, compete:

I - acompanhar e supervisionar as atividades dos Advogados da União;

II - opinar em processos que lhe forem submetidos a exame pelo Consultor Jurídico;

III - acompanhar as atividades dos órgãos jurídicos da entidade vinculada, nas matérias de sua competência;

IV - promover a articulação e acompanhamento dos processos de interesse do Ministério, junto à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Geral da República; e

V- orientar a atuação dos Advogados da União quanto à preparação de informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União e autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da União, que envolverem o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 69 À Coordenação de Processos Agrários, Legislação, Normas e Pesquisa, compete:

I - preparar informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União e autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da União, que envolvam o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - pronunciar-se em processos administrativos que versem sobre assuntos de interesse finalístico do Ministério;

III - pronunciar-se em propostas de aperfeiçoamento da legislação reguladora das atividades do segmento de atuação do Ministério;

IV - proceder a análise jurídica de propostas de anteprojetos de emenda à Constituição, de anteprojetos de leis, de decretos e de atos normativos;

V - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento;

VI - promover estudos e pesquisas sobre assuntos finalísticos do Ministério e demais matérias de interesse do Órgão;

VII - proceder análise jurídica de propostas de alterações de normas de modernização administrativa e serviços gerais; e

VIII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral ou pelo Consultor Jurídico.

Art. 70 À Coordenação-Geral de Pessoal, Contratos, Licitações e Convênios, na sua área de atribuição, compete:

I - acompanhar e supervisionar as atividades dos Advogados da União;

II - coordenar e acompanhar a participação da Consultoria Jurídica nas discussões de acordos, ajustes ou tratados internacionais onde haja participação do Ministério;

III - acompanhar as atividades dos órgãos jurídicos da entidade vinculada nas matérias de sua competência;

IV - opinar em processos que lhe forem submetidos a exame pelo Consultor Jurídico;

V - pronunciar-se em processos de interesse das áreas-meio do Ministério; e

VI - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Consultor Jurídico.

Art. 71 À Coordenação de Processos de Pessoal, Contratos, Licitações e Convênios compete:

I - pronunciar-se em processos de sindicância e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério, e em processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da entidade vinculada, quando submetidos a julgamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

II - proceder a análise jurídica de:

a) licitações, acordos, contratos, convênios, ajustes e congêneres a serem assinados pelas autoridades do Ministério;

b) atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou a dispensa de licitação;

c) recursos interpostos em decorrência de atos a que se refere este inciso e o inciso I;

III - analisar e emitir parecer sobre os atos normativos que versem sobre a internalização de Resoluções, Normas ou Regulamentos oriundos de Tratados, Acordos ou Ajustes Internacionais;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - elaborar estudos jurídicos relativos a alterações de normas dos sistemas de modernização administrativa, orçamento, programação financeira, pessoal, serviços gerais e de administração de recursos de informação e de informática; e

V - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral ou pelo Consultor Jurídico.

Art. 72 À Coordenação-Geral da Regularização Fundiária na Amazônia Legal, nos processos referentes à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, compete:

I - analisar os processos administrativos e questões que forem submetidos a exame, diretamente, ou por meio de coordenação dos trabalhos dos advogados da união;

II - coordenar e orientar a coleta de elementos de direito para a preparação das informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União e pelas autoridades competentes;

III - acompanhar e analisar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, de interesse do Ministério, bem como examinar propostas de enunciados de súmulas administrativas a serem submetidas à Advocacia-Geral da União;

IV - elaborar estudos e pareceres sobre projetos de lei, decretos, e demais atos normativos, bem como a proposição de normas ou de suas alterações.

V - proceder a análise jurídica de:

a) licitações, acordos, contratos, convênios, ajustes e congêneres a serem assinados pelas autoridades do Ministério;

b) atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou a dispensa de licitação;

c) recursos interpostos em decorrência de atos a que se refere este inciso;

Art. 73 À Seção de Atividades Auxiliares, na sua área de atribuição, compete:

I - receber, registrar, ordenar e expedir documentos e processos, acompanhar suas tramitações, e, se for o caso, encaminhá-los a arquivo pertinente;

II - fornecer o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Consultoria Jurídica;

III - promover a distribuição de livros, revistas, jornais e periódicos;

IV - organizar e manter atualizados ementários, fichários e publicações técnico-jurídicas e literárias, bem como aquelas referentes à legislação e jurisprudência e que compõem o acervo da biblioteca da CJ;

V - promover a execução e o controle das atividades de protocolo, arquivo, mecanografia, pessoal, material, patrimônio e serviços gerais, no âmbito da Consultoria Jurídica;

VI - prestar informações sobre tramitações de processos e expedientes;

VII - manter atualizada a legislação, o arquivo e o controle de documentos, assim como compilar e registrar dados e informações;

VIII - classificar e organizar, em bancos de dados físicos e eletrônicos:

a) pronunciamentos e súmulas da Advocacia-Geral da União;

b) estudos, pareceres, informações e outros expedientes elaborados na Consultoria Jurídica;

IX - realizar pesquisas legislativas, jurisprudências e contribuições doutrinárias de interesse da Consultoria Jurídica, com anotações das mutações nos conteúdos normativos e exegéticos;

X - classificar e conservar o acervo bibliográfico da Consultoria Jurídica; e

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Consultor Jurídico e pelos Coordenadores-Gerais.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 74 Ao Consultor Jurídico incumbe supervisionar, orientar, coordenar e dirigir as atividades da Consultoria Jurídica e, especificamente:

I - atender aos encargos de consultoria e assessoramento jurídico imediato ao Ministro, assistindo-o no controle da legalidade de atos da Administração;

II - atender aos encargos de consultoria e assessoramento jurídico aos colegiados presididos pelo Ministro e aos órgãos do Ministério;

III - determinar o exame de ordens e sentenças judiciais, orientando as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento;

IV - velar pelo cumprimento de orientação normativa emanada da Advocacia-Geral da União;

V - aprovar minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados por autoridades do Ministério;

VI - fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII - coordenar as atividades jurídicas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e dos órgãos ou entidade vinculada; e

VIII - obter junto à Advocacia-Geral da União, sempre que necessário, a intervenção nas causas em que a entidade vinculada figure como autora ou ré.

Art. 75 Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - supervisionar e coordenar as atividades afetas às suas unidades;

II - submeter ao Consultor Jurídico pareceres, informações, notas e planos de trabalho;

III - elaborar relatório das atividades executadas pela respectiva unidade e submetê-lo ao Consultor Jurídico, juntamente com o relatório elaborado pela Coordenação respectiva; e

IV - praticar atos de gestão relacionados com as respectivas áreas de atuação.

Art. 76 Aos Coordenadores incumbe distribuir, orientar e executar os trabalhos da respectiva unidade, bem como elaborar e submeter ao Coordenador-Geral relatório das atividades executadas pela respectiva Coordenação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 As consultas, devidamente instruídas, serão encaminhadas à Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro, Secretário-Executivo, e pelos titulares das Secretarias do Ministério, ou seus substitutos legais no exercício da substituição.

Art. 78 As consultas de interesse da entidade vinculada ao Ministério deverão ser encaminhadas à Consultoria Jurídica por intermédio do Gabinete do Ministro ou do Secretário-Executivo, devidamente instruídas por órgãos técnicos e com parecer conclusivo do órgão jurídico.

Art. 79 O parecer da Consultoria Jurídica, adotado pelo Ministro, adquire caráter normativo, no âmbito do Ministério, vinculando os órgãos e entidades que o integram.

Art. 80 É prerrogativa da Consultoria Jurídica dirigir-se aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério ou à entidade vinculada, mediante despacho ou expediente, fixando prazo para solicitação de informações ou a realização de diligências necessárias à instrução de processos submetidos a sua apreciação ou ao exercício da supervisão ministerial no âmbito de sua competência.

§ 1º Deverá ser dado tratamento urgente e preferencial às solicitações de que trata este artigo.

§ 2º Nas solicitações relativas às ações judiciais, deverá ser cumprido o prazo nelas estipulados, e sua inobservância importará em apuração de responsabilidade na forma do disposto na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 81 A Consultoria Jurídica coordenará e acompanhará, nos limites de sua competência observando os interesses dos demais órgãos do Ministério, as atividades jurídicas relacionadas à reforma institucional e à modernização administrativa.

Art. 82 O Consultor Jurídico poderá expedir instruções complementares a este Regimento Interno, fixando normas operacionais para a execução dos serviços afetos à Consultoria Jurídica.

Art. 83 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Consultor Jurídico.

REGIMENTO INTERNO DA
SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 84 À Secretaria de Reordenamento Agrário, órgão específico singular do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compete:

I - formular, propor e implementar políticas públicas nacionais e diretrizes de reordenamento agrário, em particular mecanismos complementares de acesso à terra, de crédito fundiário, de desenvolvimento e integração de assentamentos rurais e de regularização fundiária;

II - promover a adequação das políticas públicas de reordenamento agrário, especialmente das políticas de crédito fundiário, consolidação e desenvolvimento de assentamentos e regularização fundiária, às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, compatibilizando-as com outras iniciativas existentes;

III - promover a articulação das ações governamentais de reordenamento agrário, objetivando sua execução descentralizada e integrada com Estados, Municípios e sociedade civil organizada;

IV - coordenar esforços para a redução da pobreza no meio rural, mediante o acesso à terra, à geração de ocupação produtiva e à melhoria da renda e da qualidade de vida dos trabalhadores rurais;

V - contribuir, por meio de projetos e programas específicos, para a elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas para a convivência com o semi-árido;

VI - supervisionar, por intermédio de mecanismos de acompanhamento interinstitucionais, os programas de reordenamento agrário;

VII - formular diretrizes, em conjunto com a Secretaria da Agricultura Familiar e o INCRA, para a aplicação do crédito produtivo dos assentamentos do Crédito Fundiário e da Reforma Agrária (Pronaf "A"), bem como da capacitação e assistência técnica;

VIII - promover estudos e diagnósticos sobre as políticas de reordenamento agrário e acesso à terra e sobre os efeitos econômicos e sociais da macro política econômica e social do governo, na estrutura fundiária e na sustentabilidade dos assentamentos de reforma agrária, bem como avaliações de impacto das políticas de reordenamento agrário;

IX - apoiar e participar de programas de pesquisa, assistência técnica, extensão rural, apoio à inovação tecnológica e ao acesso aos mercados, crédito, capacitação e profissionalização de assentados da reforma agrária e agricultores familiares;

X - manter estreita articulação com os demais programas sociais e culturais do Governo, com o objetivo de integrar interesses convergentes das comunidades e dos territórios rurais e mobilizar recursos direcionados às comunidades envolvidas nos programas de reordenamento agrário;

XI - promover programas de desenvolvimento e integração dos assentamentos rurais e das comunidades envolvidas nos programas de reordenamento agrário;

XII - promover a adoção de práticas de gestão e proteção ambiental nas comunidades envolvidas nos programas de reordenamento agrário;

XIII - assegurar, nos programas de reordenamento agrário, a participação da sociedade civil e mecanismos de controle social;

XIV - promover a formalização de acordos ou convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil, agentes financeiros e outros, visando a implementação das políticas de reordenamento agrário, em particular de crédito fundiário e desenvolvimento e integração de assentamentos rurais; e

XV - gerir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 85 A Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação-Geral de Ação Cultural

2. Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação

3. Coordenação-Geral de Reordenamento Agrário

3. Departamento de Reordenamento Agrário

4. Departamento de Crédito Fundiário

4.1 - Coordenação-Geral de Capacitação e Assistência Técnica

4.2 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Fundo de Terras.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 86 À Coordenação-Geral de Ação Cultural compete:

I - articular, coordenar e promover estudos com vistas à formulação de política cultural para o meio rural, integrando os diversos órgãos do Ministério e entidades afins;

II - articular, desenvolver e promover, em conjunto com outros órgãos e entidades, a realização de projetos artístico-culturais em áreas rurais de atuação da Secretaria;

III - propor diretrizes e identificar fontes alternativas de apoio à produção de projetos culturais;

IV - realizar estudos sobre o impacto econômico das atividades culturais no desenvolvimento sócio-econômico de populações rurais;

V - coordenar e promover estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento e difusão da produção cultural, bem como à preservação de manifestações, valores e tradições culturais de comunidades do meio rural do País;

VI - conhecer, valorizar e sugerir alternativas de desenvolvimento e difusão dos produtos culturais tradicionais no meio rural em comunidades situadas em áreas de atuação da Secretaria;

VII - coordenar e promover estudos e pesquisas destinadas à formulação de políticas de acesso ao livro e incentivo à leitura no meio rural;

VIII - identificar fontes alternativas de apoio aos projetos de fomento do livro, da leitura e da biblioteca no meio rural;

IX - apoiar e promover a difusão do livro e a criação de bibliotecas no meio rural, em parceria com outras instituições ligadas à área; e

X - coordenar, executar e acompanhar ações destinadas à execução de projetos e atividades relacionadas a biblioteca e outras atividades artístico-culturais realizadas junto ao público-alvo da Secretaria no meio rural.

Art. 87 À Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação compete:

I - analisar em conjunto com os Departamentos e demais Coordenações-Gerais da Secretaria de Reordenamento Agrário os cenários e as tendências da ambiência, interna e externa, para identificação de oportunidades e ameaças ao direcionamento estratégico da SRA;

II - criar condições para a atualização e a disseminação do direcionamento estratégico do Ministério no âmbito da Secretaria, promovendo a articulação institucional no contexto dos planos plurianuais do Governo Federal;

III - auxiliar os Departamentos e Coordenações-Gerais da Secretaria na elaboração dos seus planos, programas, ações, metas e indicadores de performance, dentro da filosofia de planejamento compartilhado;

IV - coordenar e acompanhar a definição de diretrizes estratégicas, elaboração dos planos de curto, médio e longo prazo das ações da Secretaria;

V - disponibilizar sistemas de cobrança, monitoramento e avaliação de resultados gerenciais, garantindo alcance dos objetivos e metas da Secretaria;

VI - elaborar e monitorar indicadores de performance em conjunto com os Departamentos e Coordenações-Gerais da Secretaria;

VII - disponibilizar as informações gerenciais da Secretaria, mediante tratamento dos dados fornecidos pelos sistemas de informação, visando dar suporte ao processo decisório;

VIII - elaborar os relatórios mensais e anuais das atividades e do desempenho da Secretaria;

IX - desenvolver ações voltadas para o monitoramento e acompanhamento dos sistemas de informações gerenciais da Secretaria; e

X - acompanhar a realização de avaliações de impacto dos projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Reordenamento Agrário.

Art. 88 À Coordenação-Geral de Reordenamento Agrário compete:

I - propor políticas e programas de ordenamento agrário, em especial, programas de desenvolvimento e integração de assentamentos rurais, de regularização fundiária e de reordenamento agrário;

II - promover parcerias e articulações com outros órgãos federais, estaduais, municipais e com as organizações da sociedade civil que permitam a implantação de programas e ações de ordenamento agrário e gerenciamento da estrutura fundiária nacional;

III - coordenar, orientar e supervisionar a implantação do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil, a ser executado em parceira com o INCRA e governos estaduais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - propor diretrizes e normas para os programas de ordenamento agrário, de desenvolvimento e integração dos assentamentos rurais, de regularização fundiária e de reordenamento agrário;

V - promover estudos e diagnósticos sobre o ordenamento agrário do país e sobre os assentamentos rurais;

VI - formular e implementar programas e práticas de gestão ambiental, no âmbito das políticas e programas de ordenamento agrário; e

VII - assegurar participação da sociedade civil organizada e mecanismo de controle social no âmbito dos programas de ordenamento agrário, desenvolvimento e integração dos assentamentos rurais e de regularização fundiária.

Art. 89 Ao Departamento de Crédito Fundiário compete:

I - coordenar as ações de crédito fundiário no âmbito da Secretaria;

II - representar a Secretaria nos assuntos pertinentes aos programas de crédito fundiário;

III - propor plano anual de aplicação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como diretrizes gerais e setoriais para a elaboração dos planos estaduais e territoriais;

IV - coordenar a liberação e aplicação de recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária para os programas de crédito fundiário, bem como para os programas de desenvolvimento e integração de assentamentos;

V - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários relativos as linhas de crédito fundiário no âmbito da Secretaria;

VI - propor e negociar a assinatura de convênios com os Estados, associações de Municípios, agentes financeiros e as demais instituições envolvidas na execução de programas de crédito fundiário e do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VII - subsidiar o Secretário na elaboração das diretrizes de ações a serem desenvolvidas pelos programas de crédito fundiário;

VIII - supervisionar a execução dos programas de credito fundiário, através do acompanhamento das ações de suas Coordenações-Gerais, do acompanhamento direto das Unidades Técnicas Estaduais e das Unidades Técnicas Regionais participantes do programa, bem como da realização de avaliações de impacto;

IX - propor e elaborar normas e manuais técnicos para os programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como alterações no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e nos manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras; e

X - coordenar, conjuntamente com a Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a implantação de sistemas de informações gerenciais e de monitoramento dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como a realização de avaliações de impacto dos projetos.

Art. 90 À Coordenação-Geral de Capacitação e Assistência Técnica compete:

I - elaborar e implementar ações de capacitação para todos os agentes executores do programa, quanto aos objetivos, diretrizes, metas, resoluções, princípios normativos e procedimentos operacionais;

II - definir diretrizes e normas para as ações de capacitação e assistência técnica no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, bem como supervisionar e monitorar estas ações;

III - realizar e apoiar oficinas, seminários e ações de capacitação para intercâmbio de experiências bem sucedidas no âmbito do PNCF e da agricultura familiar;

IV - avaliar, aprovar e acompanhar de acordo com as diretrizes do programa, planos e propostas de capacitação dos Estados, assim como os contratos estabelecidos pelos Estados para estes fins com recursos do programa;

V - estimular programas e ações de formação continuada, formação à distância para beneficiários, técnicos e lideranças sociais;

VI - fomentar e apoiar a constituição de redes de agricultores experimentadores ou similar, bem como de atividades de capacitação e apoio à inovação tecnológica;

VII - assegurar interação com as políticas de capacitação, educação, assistência e assessoramento técnico implementadas pela Secretaria da Agricultura Familiar e outras instâncias do Ministério;

VIII - assegurar a interação com as políticas de juventude desenvolvidas no âmbito da SRA, visando a homogeneidade das diretrizes e normas de capacitação implementadas no âmbito do programa; e

IX - assegurar a interação com a Coordenação-Geral de Ação Cultural.

Art. 91 À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Fundo de Terras compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e das demais ações sob sua responsabilidade, em consonância com as diretrizes determinadas pelo Programa Anual de Aplicação de Recursos;

II - realizar, acompanhar e controlar a execução físico-financeira e gerenciar as diversas contas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

III - administrar o retorno das operações de crédito do fundo de terras e da Reforma Agrária, inclusive as realizadas com recursos de contrapartida de acordos de empréstimo;

IV - proceder ao registro contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e manter o equilíbrio do seu fluxo financeiro;

V - analisar e acompanhar a evolução dos ativos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e respectivos fluxos financeiros;

VI - promover o relacionamento e capacitação das unidades técnicas sobre as questões contábeis/financeiras do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VII - propor e executar procedimentos para captação de recursos para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e o PNCF;

VIII - propor e analisar termos de contrato ou outros instrumentos que assegurem a participação dos agentes financeiros no PNCF, sempre que estiverem envolvidos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IX - coordenar e supervisionar as ações dos agentes financeiros na aplicação dos recursos e monitorar os rendimentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

X - assegurar a interlocução com o gestor financeiro do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como com os agentes financeiros;

XI - definir e analisar os relatórios e demonstrativos financeiros a serem enviados pelos agentes financeiros e necessários à boa gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

XII - propor e acompanhar a execução das normas de execução financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como minutas de portarias e demais dispositivos normativos do PNCF e do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

XIII - contribuir para a revisão das normas e das diretrizes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do PNCF e acompanhar e avaliar os efeitos da legislação pertinente;

XIV - subsidiar a formulação da política de financiamento e desenvolver novas propostas de financiamentos para diversos públicos;

XV - elaborar e divulgar internamente estudos financeiros e indicativos sobre a utilização dos recursos, viabilidade dos programas e redução dos riscos inerentes às operações de crédito;

XVI - instituir, manter e aprimorar sistemas de informações financeiras;

XVII - acompanhar, analisar e elaborar cenários sobre disponibilidade financeira; e

XVIII - desenvolver e acompanhar indicadores de risco.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 92 Ao Secretário de Reordenamento Agrário incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Secretaria e exercer outras atribuições que lhe for cometida.

Art. 93 Ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Reordenamento Agrário incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos do Gabinete;

II - manter permanente articulação com os órgãos da Administração Direta e entidade vinculada ao Ministério;

III - transmitir ordens e despachos do Secretário aos Departamentos e Coordenações-Gerais da Secretaria;

IV - supervisionar as atividades das assessorias componentes do Gabinete e suas relações com os demais órgãos da Administração Direta; e

V - organizar e acompanhar a agenda diária de compromissos do Secretário

Art. 94 Aos Diretores e Coordenadores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Reordenamento Agrário.

REGIMENTO INTERNO DA
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 96 À Secretaria da Agricultura Familiar, órgão específico singular do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compete:

I - formular políticas e diretrizes concernentes ao desenvolvimento da agricultura familiar;

II - planejar, coordenar, supervisionar, promover, controlar e avaliar as atividades relativas à política de desenvolvimento da agricultura familiar;

III - supervisionar a execução de programas e ações nas áreas de fomento ao desenvolvimento dos agricultores familiares, pescadores, seringueiros, extrativistas e aqüicultores;

IV - apoiar e participar de programas de pesquisa agrícola, assistência técnica e extensão rural, crédito, capacitação e profissionalização voltados a agricultores familiares;

V - promover a articulação das ações voltadas ao desenvolvimento rural no âmbito da agricultura familiar, objetivando sua execução descentralizada e integrada com os Estados, Municípios e sociedade civil organizada;

VI - incentivar e fomentar ações voltadas à criação de ocupações produtivas agrícolas e não agrícolas geradoras de renda;

VII - coordenar as ações de governo na área de agricultura familiar;

VIII - manter estreita articulação com os demais programas sociais do governo, com o objetivo de integrar interesses convergentes dos Municípios com vocação agrícola e mobilizar recursos direcionados ao fortalecimento da agricultura familiar;

IX - coordenar esforços para a redução da pobreza no meio rural, mediante a geração de ocupação produtiva e a melhoria da renda dos agricultores familiares;

X - assegurar a participação dos agricultores familiares ou de seus representantes em colegiados, cujas decisões e iniciativas visem ao desenvolvimento rural sustentável;

XI - apoiar iniciativas, dos Estados e Municípios, que visem ao desenvolvimento rural, com base no fortalecimento da agricultura familiar, de forma participativa;

XII - promover a viabilização da infra-estrutura rural necessária à melhoria do desempenho produtivo e da qualidade de vida da população rural, voltadas à agricultura familiar; e

XIII - promover a elevação do nível de profissionalização de agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e de gestão.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 97 A Secretaria da Agricultura Familiar - SAF tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação-Geral de Planejamento e Implementação de Projeto

2. Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação

3. Coordenação-Geral de Agregação de Valor e Rendas

3.1 - Coordenação de Agroindústria

4. Departamento de Financiamento e Proteção da Produção

4.1 - Coordenação-Geral de Financiamento à Produção Rural

4.1.1 - Coordenação de Crédito de Custeio e Investimento

4.1.2 - Coordenação de Microcrédito

4.1.3 - Coordenação de Normatização

4.2 - Coordenação-Geral do Garantia-Safra

a) Divisão de Atendimento ao Público

b) Serviço de Atendimento a Estados e Municípios

c) Serviço de Atendimento à Sociedade Civil

5. Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural

5.1 - Coordenação-Geral de Assistência Técnica e Extensão Rural e Educação Rural

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 98 À Coordenação-Geral de Planejamento e Implementação de Projeto compete:

I - coordenar a elaboração do planejamento anual e a programação física e financeira das ações no âmbito da Secretaria;

II - coordenar e acompanhar os trabalhos relacionados com a execução orçamentária das ações no âmbito da Secretaria, tomando as providências necessárias junto às unidades gestoras com vistas a agilizar e otimizar essa execução;

III - planejar e acompanhar, junto à SPOA, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento, orçamento e finanças relacionados à Secretaria;

IV - encaminhar as solicitações e acompanhar as respectivas liberações de recursos financeiros;

V - propor e providenciar os remanejamentos das dotações orçamentárias necessários para a melhor execução dos programas e ações no âmbito da Secretaria;

VI - manter articulação com a SPOA visando garantir a execução das atividades e o cumprimento dos prazos e normas estabelecidos;

VII - elaborar relatórios gerenciais, bem como propostas e revisões relativos aos programas, projetos e atividades constantes do PPA, LDO e LOA no âmbito da SAF;

VIII - coordenar e acompanhar a tramitação dos processos relativos a convênios e contratos no âmbito da Secretaria;

IX - apoiar as unidades da SAF com metodologias e instrumentos para a elaboração de planos, programas, ações e metas;

X - manter sistema de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e financeira das atividades da Secretaria;

XI - propor normas e procedimentos operacionais referentes às ações da SAF.

Art. 99 À Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação compete:

I - estruturar e desenvolver sistemas de informações que permitam o monitoramento da execução das ações do Pronaf e demais programas e ações da Secretaria;

II - avaliar os resultados das ações do Pronaf e demais programas e ações da Secretaria, com a finalidade de subsidiar o processo de tomada de decisões e o aperfeiçoamento da gestão institucional;

III - desenvolver, implantar e manter sistema de informações gerenciais da Secretaria;

IV - promover a integração do sistema de informações da Secretaria com outros sistemas de informações;

V - acompanhar os contextos nacional e internacional, elaborando análises prospectivas e cenários relacionados com a agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável;

VI - promover a realização de estudos de avaliação do Pronaf e de programas que impactam a agricultura familiar;

VII - promover fóruns de estudo e debate de interesse da agricultura familiar; e

VIII - levantar e sistematizar dados e informações sobre a realidade da agricultura familiar brasileira.

Art. 100 À Coordenação-Geral de Agregação de Valor e Rendas:

I - preparar a proposta de programação das ações de comercialização e rendas da agricultura familiar, no âmbito da Secretaria, englobando as atividades referentes a: agroindustrialização, atividades não agrícolas, mercado e segurança alimentar;

II - acompanhar a discussão com os órgãos do governo federal envolvidos com o assunto e com as representações sociais dos agricultores familiares, subsidiando o Secretário;

III - monitorar a execução das ações, preparando relatórios e informes gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisões, no âmbito da Secretaria;

IV - identificar, propor e acompanhar a realização de estudos que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações desenvolvidas;

V - propor ajustes técnicos e legais visando ao aperfeiçoamento das ações de agregação de valor e rendas; e

VI - assessorar o Secretário nos assuntos vinculados à agregação de valor e rendas da agricultura familiar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 101 À Coordenação de Agroindústria compete:

I - assessorar o coordenador-geral de agregação de valor e rendas na formulação de ação específica de agroindustrialização de produtos da agricultura familiar, em unidades familiares ou de grupo de famílias;

II - acompanhar e monitorar a execução da programação da ação, gerando relatórios gerenciais de apoio ao processo de tomada de decisões sobre o assunto;

III - propor e acompanhar a realização de estudos prospectivos com a finalidade de identificar e catalogar áreas e produtos da agricultura familiar com potencial para a agroindustrialização, em unidades familiares ou de grupo de famílias;

IV - identificar os fatores limitantes ao desenvolvimento da agroindustrialização dos produtos da agricultura familiar em pequenas unidades familiares ou de grupos de famílias, estabelecendo contatos com órgãos e entidades envolvidos com o assunto; e

V - assessorar o coordenador-geral de agregação de valor e rendas na formulação de propostas que visem a superação dos fatores limitantes ao desenvolvimento da agroindústria familiar, especialmente no que se refere à vigilância sanitária, previdência social e oferecimento de garantias.

Art. 102 Ao Departamento de Financiamento e Proteção da Produção compete:

I - coordenar as políticas de financiamento e proteção da produção da agricultura familiar;

II - garantir o acesso dos vários segmentos de agricultores familiares ao financiamento, com especial atenção para os agricultores de baixa renda e para a superação das desigualdades regionais e relativas a gênero, geração e etnia;

III - coordenar a elaboração das propostas referentes aos orçamentos anuais e aos planos de safra para a agricultura familiar, consolidando os recursos necessários ao financiamento, equalização e custos operacionais, bem como os ajustes normativos e legais necessários à viabilização dos planos;

IV - subsidiar o Secretário nas negociações com os órgãos do governo federal, agentes financeiros, entidades representativas e demais atores envolvidos com a operacionalização do financiamento e da proteção da agricultura familiar;

V - monitorar a execução das políticas de financiamento e proteção da agricultura familiar;

VI - coordenar e implementar ações voltadas:

a) ao fortalecimento do cooperativismo de crédito;

b) à expansão do microcrédito, da poupança popular e de outros instrumentos da economia solidária voltados aos agricultores familiares; e

c) ao financiamento habitacional no meio rural, às ações de seguro e outras formas de proteção e garantia da produção e da renda dos agricultores familiares;

VII - articular e coordenar as ações interinstitucionais necessárias na operacionalização do Garantia-Safra.

Art. 103 À Coordenação-Geral de Financiamento à Produção Rural compete:

I - coordenar a política de financiamento para a agricultura familiar;

II - elaborar as propostas referentes aos orçamentos anuais e aos planos de safra para a agricultura familiar, auxiliando na consolidação dos recursos necessários ao financiamento, equalização e custos operacionais, bem como coordenar a elaboração dos ajustes normativos e legais necessários à viabilização dos planos;

III - fornecer subsídios para as negociações do Secretário com os órgãos do governo federal, agentes financeiros, entidades representativas e demais atores envolvidos na operacionalização do financiamento da agricultura familiar;

IV - viabilizar o monitoramento da execução da política de financiamento para a agricultura familiar, preparando relatórios e informes gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisões, no âmbito da Secretaria;

V - identificar, propor e acompanhar a realização de estudos que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das operações de financiamento para a agricultura familiar;

VI - propor ajustes técnicos e legais visando ao aperfeiçoamento das políticas de financiamento para a agricultura familiar;

VII - coordenar e implementar ações voltadas ao fortalecimento do cooperativismo de crédito, ampliando a participação dessas organizações no financiamento para a agricultura familiar;

VIII - coordenar e implementar ações voltadas à expansão do microcrédito, da poupança popular e de outros instrumentos da economia solidária voltados aos agricultores familiares;

IX - estudar e propor alternativas de formas de garantia das operações de crédito, estimulando a constituição de fundos de aval; e

X - produzir e divulgar sistematicamente análises conjunturais sobre o tema.

Art. 104 À Coordenação de Crédito de Custeio e Investimento compete:

I - acompanhar a política de crédito rural dirigida aos agricultores familiares, estudando sua eficiência, eficácia e efetividade e propondo ao coordenador-geral de crédito rural a adoção de medidas de caráter técnico, legal e institucional que visem ao aperfeiçoamento das políticas de crédito rural dirigida aos agricultores familiares;

II - preparar a proposta orçamentária anual dos recursos destinados à equalização das operações de crédito para os agricultores familiares;

III - acompanhar as discussões com os órgãos do governo federal envolvidos com o assunto e com os movimentos sociais representativos dos agricultores familiares, assessorando o coordenador-geral de financiamento da agricultura familiar;

IV - estabelecer contatos técnicos com as instituições financeiras que operam as operações de crédito da espécie, com a finalidade de definir e ajustar procedimentos operacionais que agilizem a realização das operações de crédito;

V - monitorar a execução da programação, preparando relatórios e informes gerenciais que subsidiem o coordenador-geral de financiamento da agricultura familiar;

VI - estabelecer rede de comunicação dos agentes, representantes dos órgãos envolvidos com as aplicações das operações de crédito da espécie;

VII - identificar, propor e acompanhar a realização de estudos que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação das operações de crédito rural;

VIII - manter planilhas de cálculo atualizadas sobre os custos operacionais das operações da espécie;

IX - discutir as propostas técnicas e operacionais do crédito rural com as entidades representativas dos agricultores familiares;

X - manter acervo atualizado dos normativos que regulam as aplicações de operações de crédito rural aos agricultores familiares;

XI - acompanhar e discutir as proposições de alterações dos normativos que regulam a matéria, salientando as respectivas implicações;

XII - preparar as minutas dos normativos propostos e divulgá-los após oficializados; e

XIII - acompanhar a execução orçamentária da ação, identificando os custos operacionais das aplicações das operações de crédito rural dos agricultores familiares.

Art. 105 À Coordenação de Microcrédito compete:

I - acompanhar a política de crédito rural dirigida aos agricultores familiares, estudando sua eficiência, eficácia e efetividade e propondo, ao coordenador-geral de crédito rural, a adoção de medidas de caráter técnico, legal e institucional que visem à implantação, regulamentação e institucionalização do microcrédito para os agricultores familiares;

II - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual dos recursos destinados ao financiamento das operações de crédito da espécie;

III - acompanhar as discussões com os órgãos do governo federal envolvidos com o assunto e com os movimentos sociais representativos dos agricultores familiares, assessorando o coordenador-geral de crédito;

IV - estabelecer contatos técnicos com as instituições financeiras e outras afins que operam as operações de crédito da espécie, com a finalidade de definir e ajustar procedimentos operacionais que agilizem a realização desse tipo de operação de crédito;

V - monitorar a execução da programação, preparando relatórios e informes gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisões do coordenador-geral de crédito;

VI - estabelecer rede de comunicação dos agentes, representantes dos órgãos envolvidos com as aplicações das operações de crédito da espécie;

VII - identificar, propor e acompanhar a realização de estudos que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade dos recursos aplicados sob a forma de microcrédito;

VIII - propor ajustes técnicos e legais visando ao aperfeiçoamento da aplicação das operações do microcrédito, preparando minutas dos respectivos normativos;

IX - manter planilhas de cálculo atualizadas sobre os custos operacionais das operações da espécie; e

X - discutir as propostas técnicas e operacionais do microcrédito com os movimentos sociais representativos dos agricultores familiares.

Art. 106 À Coordenação de Normatização compete:

I - acompanhar as discussões com os órgãos do governo federal envolvidos com o crédito rural do Pronaf, e com os movimentos sociais representativos dos agricultores familiares, assessorando o Coordenador Geral de Financiamento à Produção Rural nas negociações com vistas à atualização dos normativos do crédito rural do Pronaf;

II - manter acervo atualizado dos normativos que regulam as aplicações de operações de crédito rural aos agricultores familiares;

III - Acompanhar e discutir as proposições de alterações dos normativos que regulam o crédito rural do Pronaf, salientando as respectivas implicações;

IV - Preparar as minutas dos normativos propostos e divulgá-los após oficializados;

V - Promover e coordenar avaliações dos impactos das mudanças nos normativos do crédito rural do Pronaf;

VI - Assessorar o Coordenador-Geral e o Diretor do Departamento nos assuntos referentes à legislação sobre crédito rural;

VII - Coordenar a divulgação dos normativos do crédito rural do Pronaf junto ao público beneficiário.

Art. 107 À Coordenação-Geral do Garantia-Safra compete:

I - coordenar e implementar ações de seguro e outras formas de garantia de renda para os agricultores familiares;

II - assessorar a secretaria executiva do Conselho Gestor do Garantia-safra, organizando calendário de atividades, preparando pauta e registrando as atas das reuniões e, ainda, apresentando as propostas consolidadas de políticas e de aspectos operacionais, sistematizando e encaminhando para publicação suas deliberações;

III - realizar a articulação e coordenar as ações interinstitucionais necessárias à operacionalização do Garantia-Safra;

IV - elaborar relatórios anuais de execução e impacto social do Garantia-Safra;

V - propor programas de educação e capacitação rural destinados ao público-alvo do Fundo, promovendo sua implantação, em conjunto com outras áreas da Secretaria e com outras instituições e organizações;

VI - encaminhar à instituição financeira a autorização do comitê gestor para pagamento dos benefícios;

VII - supervisionar e avaliar, sob a determinação do comitê gestor, a operacionalização do Fundo pela instituição financeira;

VIII - acompanhar a realização de auditoria nas ações contábeis e financeiras do Garantia-Safra e nos procedimentos operacionais adotados;

IX - apurar as denúncias de irregularidades adotando os procedimentos administrativos, legais adequados a cada caso;

X - manter acervo de dados e informações que permitam identificar áreas potencialmente beneficiárias da ação;

XI - promover e acompanhar a realização de estudos básicos que identifiquem cenários prospectivos sobre a implementação do Garantia-Safra, preparando planilhas de cálculo e estimativas dos benefícios a serem pagos;

XII - propor a programação anual, bem como a proposta orçamentária da União, para atender as necessidades do Garantia-Safra;

XIII - monitorar o pagamento dos benefícios em seu nível mais desagregado;

XIV - sugerir e discutir com os movimentos sociais, representativos dos agricultores familiares, as propostas de políticas sobre o assunto;

XV - estabelecer rede de comunicação com os representantes dos órgãos que atuam na área; e

XVI - assessorar o Diretor do Departamento de Financiamento e Proteção da Produção da Agricultura Familiar sobre o assunto Garantia-Safra.

Art. 108 À Divisão de Atendimento ao Público compete:

I - receber e analisar demandas de Estados, Municípios e Entidades da Sociedade Civil sobre assuntos relativos ao Garantia-Safra;

II - propor adequações aos mecanismos de implementação do Garantia-Safra.

Art. 109 Ao Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola, no que se refere à Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - formular, coordenar e implementar as políticas de assistência técnica e extensão rural, capacitação e profissionalização de agricultores familiares;

III - supervisionar a execução e promover a avaliação de programas e ações no que diz respeito à Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV - fomentar a inovação tecnológica na agricultura familiar;

V - implementar ações, elaborar, promover e avaliar a execução de programas e projetos de fomento específicos no que diz respeito à assistência técnica e extensão rural;

VI - promover a integração entre os processos de geração e transferência de tecnologias adequadas à preservação e recuperação dos recursos naturais;

VII - coordenar o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural; e

VIII - promover a compatibilidade das programações de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 110 À Coordenação-Geral de Assistência Técnica, Extensão Rural e Educação Rural compete:

I - preparar a proposta de programação das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, Capacitação e Educação Rural da Secretaria da Agricultura Familiar;

II - acompanhar a discussão com os órgãos do governo federal envolvidos com o assunto e com as representações sociais dos agricultores familiares, subsidiando o Diretor do Departamento e o Secretário de Agricultura Familiar;

III - monitorar a execução das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, capacitação e educação rural, preparando relatórios e informes gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisões, no âmbito da Secretaria;

IV - identificar, propor e acompanhar a realização de estudos que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações desenvolvidas; e

V - assessorar o Diretor do Departamento nos assuntos vinculados a ATER, capacitação e educação rural.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 111 Ao Secretário de Agricultura Familiar incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Secretaria e exercer outras atribuições que lhe for cometida.

Art. 112 Aos Diretores, Chefe de Gabinete, Coordenadores e Chefes de Divisão e de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Agricultura Familiar.

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 114 À Secretaria de Desenvolvimento Territorial, órgão específico singular do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compete:

I - formular, coordenar e implementar a estratégia nacional de desenvolvimento territorial rural e, coordenar, mediar e negociar sua implementação;

II - incentivar e fomentar programas e projetos territoriais de desenvolvimento rural;

III - incentivar a estruturação, capacitação e sinergia da rede formada a partir dos órgãos colegiados, especialmente os conselhos onde estejam representado o conjunto dos atores sociais que participam da formulação, análise e acompanhamento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável;

IV - coordenar a mediação e negociação dos programas sob a responsabilidade da Secretaria junto a entidades que desenvolvem ações relacionadas com o desenvolvimento territorial rural;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - manter permanente negociação com movimentos sociais, Governos Estaduais e Municipais e com outras instituições públicas e civis, com vistas à consolidação das políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial rural;

VI - negociar, no âmbito do Ministério, o atendimento das demandas relacionadas com o desenvolvimento territorial rural;

VII - assistir e secretariar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF;

VIII - negociar a aplicação de recursos para o desenvolvimento territorial rural alocados em outros Ministérios;

IX - negociar com os agentes operadores a efetivação de contratos de repasse de recursos da União destinados às ações de infra-estrutura, fortalecimento das organizações associativas nos territórios, comercialização, planos de desenvolvimento territorial rural e educação/capacitação;

X - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e gerir a operacionalização de contratos e convênios voltados às ações de infraestrutura, com Estados e Municípios; e

XI - apoiar as ações das Secretarias-Executivas Estaduais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável - CEDRS ou de outras instâncias colegiadas, no que couber.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 115 A Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT tem a seguinte composição:

1. Coordenação de Informações Territoriais

2. Gabinete

2.1 - Coordenação de Apoio Administrativo

2.2 - Serviço de Assessoria Técnica

3. Coordenação-Geral de Apoio a Órgão Colegiados

4. Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial

4.1 - Coordenação-Geral de Apoio à Infra-estrutura e Serviços

4.1.1 - Coordenação de Infra Estrutura

4.2 - Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano

4.2.1 - Coordenação de Capacitação

4.3 - Coordenação-Geral de Apoio a Organizações Associativas

4.4 - Coordenação-Geral de Apoio a Negócios e Comércio Territorial

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 116 À Coordenação de Informações Territoriais compete:

I - disponibilizar nas redes internas da SDT e do Ministério informações de interesse institucional captadas no ambiente externo e interno que contribuam para o aprimoramento do funcionamento da Secretaria;

II - mapear e acionar redes de comunicação e difusão que disponibilizem espaços para a divulgação de informações institucionais de interesse da SDT e do público beneficiário da sua ação;

III - acompanhar a circulação de informações geradas a partir das ações estratégicas e operacionais da SDT, nos diversos âmbitos em que elas se desenvolvam, preparando tecnicamente aquelas de interesse institucional para divulgação nas redes, no ambiente institucional de parcerias e para o público em geral;

IV - preparar meios de informações sobre as ações da Secretaria para subsidiar o Secretário na articulação com outros órgãos setoriais, com os Governos Estaduais e Movimentos Sociais;

V - apoiar a elaboração do planejamento da Secretaria e ao acompanhamento da sua execução; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem acometidas pelo Secretário.

Art. 117 Ao Gabinete, órgão de assistência direta e imediata do Secretário de Desenvolvimento Territorial, compete:

I - assistir o Secretário em sua representação política e social;

II - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades internas e externas do gabinete;

III - viabilizar a interlocução institucional do Secretário tanto no trato externo quanto no interno;

IV - incumbir-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Secretário;

V - prestar assessoria na análise dos objetivos gerais e alcance das propostas e projetos da Secretaria;

VI - viabilizar a interlocução com as esferas legislativas nos três níveis governamentais;

VII - subsidiar e interagir proativamente com o Departamento, Coordenações-Gerais, Coordenações e Assessoria da Secretaria na pesquisa, implantação e disseminação de novas e boas práticas que possibilitem o avanço das políticas e ações voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar;

VIII - viabilizar a interlocução direta com a Consultoria Jurídica do Ministério nas relações negociais, de pareceres técnicos, proposição de normas e análises jurídicas; e

IX - gerenciar as ações de apoio administrativo da Secretaria, além de exercer outras atribuições que lhe forem acometidas pelo Secretário.

Art. 118 À Coordenação de Apoio Administrativo compete:

I - executar as atividades de administração geral, no âmbito da Secretaria, observadas as orientações dos órgãos setoriais;

II - fornecer apoio logístico ao funcionamento da Secretaria;

III - manter os serviços de comunicação, protocolo, biblioteca e o arquivo da Secretaria;

IV - expedir, receber e distribuir a correspondência da Secretaria;

V - executar as atividades de comunicação administrativa;

VI - executar trabalhos de digitação; e

VII - executar trabalhos de impressão, reprografia e outros necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria.

Art.119 Ao Serviço de Assessoria Técnica compete:

I - analisar e acompanhar a Legislação do Ciclo de Planejamento e Orçamento, elaboração e acompanhamento de Convênios, Prestação de Contas e Finanças Públicas;

II - interagir com a SPOA na elaboração de Abertura de Crédito Adicional, Especial, Suplementar e Extraordinário;

III - elaborar notas técnicas de assuntos relacionados ao ciclo de planejamento, orçamento, finanças e contratos administrativos;

IV - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos convênios da Secretaria;

V - acompanhar a tramitação de convênios e contratos e dos trâmites necessários para a execução orçamentária, em estreita articulação com a SPOA e com a CJ;

VI - apoiar a elaboração do planejamento da Secretaria e o acompanhamento da sua execução;

VII - acompanhar o fluxo financeiro das ações da Secretaria;

VIII - montar consultas analíticas para dar suporte ao processo de tomada de decisão da alocação de recursos da Secretaria; e

IX - desenvolver critérios, mecanismos e indicadores para monitoramento e avaliação da execução física e financeira dos acordos e projetos.

Art. 120 À Coordenação-Geral de Apoio a Órgãos Colegiados compete:

I - coordenar e implementar ações para o fortalecimento dos órgãos colegiados de Desenvolvimento Rural Sustentável em todos os níveis, garantindo a legitimidade e efetividade dos mesmos, buscando consolidar a rede nacional dos Conselhos e outras instituições, para o desenvolvimento rural sustentável;

II - assegurar a gestão e o assessoramento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - CONDRAF, segundo disposições regimentais;

III - coordenar e implementar a gestão da informação e de redes de comunicação, fomentando o intercâmbio entre os atores e agentes envolvidos, para ampliar e qualificar sua participação na gestão social do desenvolvimento rural com abordagem territorial;

IV - coordenar e implementar o portal CONDRAF e promover a inclusão digital dos atores estratégicos para o desenvolvimento rural sustentável com abordagem territorial;

V - coordenar e implementar ações e parcerias que apóiem a construção e o aperfeiçoamento de instituições municipais, territoriais e estaduais responsáveis pelo planejamento e gestão sociais do desenvolvimento rural sustentável;

VI - coordenar e implementar a localização, captação, tratamento e disseminação de informações que contribuam para aperfeiçoar e inovar processos e técnicas em desenvolvimento rural sustentável com abordagem territorial, fomentando o intercâmbio técnico e experimental entre atores sociais e entidades e colaboradores com acúmulos relevantes de conhecimentos aplicados;

VII - coordenar, promover e apoiar estudos e análises, diretamente ou através de redes de entidades colaboradoras e outros parceiros, especialmente pela implementação e acompanhamento de territórios demonstrativos;

VIII - acompanhar as articulações e a cooperação da SDT com parceiros estratégicos, que contribuam para efetivação dos seus objetivos;

IX - estabelecer, articular e dinamizar iniciativas de parcerias estratégicas junto às entidades e organismos sob a responsabilidade desta Coordenação-Geral;

X - coordenar, em colaboração com as demais Coordenações, a elaboração e a revisão dos planos plurianuais e anuais de gestão estratégica da SDT;

XI - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e gerir a operacionalização de contratos e convênios com entidades públicas, privadas e civis que tenham por objetivo a realização de ações sob a responsabilidade desta Coordenação-Geral;

XII - coordenar e implementar, em colaboração com as demais Coordenações, o processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas sob a responsabilidade da SDT, assim como promover ações que contribuam para a avaliação dos resultados e impactos das políticas públicas nos territórios rurais;

XIII - coordenar, implantar e gerir, em colaboração com as demais Coordenações, o sistema de dados e informações da SDT, para a organização, tratamento, utilização e difusão dos mesmos, inclusive quanto às de caráter gerencial referidos aos programas administrados pela Secretaria;

XIV - coordenar, em colaboração com as demais Coordenações, as ações que contribuam para o desenvolvimento de equipes internas, buscando a coesão e integração institucional da equipe da SDT, oferecendo igualmente condições para seu o nivelamento e aprimoramento técnico sistemático; e

XV - coordenar, em colaboração com as demais Coordenações, a negociação, implementação e controle de acordos de cooperação, técnica e financeira, nacional e internacional, de interesse estratégico para a SDT.

Art. 121 Ao Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial compete:

I - coordenar as ações das unidades a ele subordinadas;

II - apoiar a construção e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável;

III - articular com outros órgãos a implementação, de forma integrada, das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento territorial rural;

IV - negociar a aplicação de recursos para o desenvolvimento territorial alocados em outros órgãos setoriais do Governo Federal;

V - articular com os agentes operadores a efetivação de contratos e convênios;

VI - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e gerir a operacionalização de contratos e convênios com Estados, Municípios e organizações da sociedade civil;

VII - apoiar as ações das Secretarias-Executivas dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável - CEDRS ou de outras instâncias colegiadas, na elaboração e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII - interagir com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e Consultoria Jurídica do Ministério para viabilizar a execução de contratos e convênios da Secretaria de Desenvolvimento Territorial;

IX - assegurar e apoiar o processo de implantação dos programas sob a responsabilidade da SDT nos Estados e Territórios, apoiando na elaboração e gestão dos respectivos planos territoriais e projetos específicos;

X - acompanhar as articulações e a cooperação da SDT com parceiros estratégicos, que contribuam para efetivação dos seus objetivos; e

XI - estabelecer, articular e dinamizar iniciativas de parcerias estratégicas junto às entidades e organismos sob a responsabilidade do Departamento ou das Coordenações Gerais subordinadas.

Art. 122 À Coordenação-Geral de Apoio a Infra-estrutura e Serviços compete:

I - viabilizar a dotação orçamentária referente à Assistência Financeira a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em apoio ao desenvolvimento rural dos municípios cuja base econômica é a agricultura familiar;

II - interagir com a Assessoria Técnica da Secretaria, com os Governos Estaduais, através dos Secretários Executivos dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, com os Agentes Financeiros operadores dos contratos e com as Organizações Sociais dos Agricultores Familiares para execução dos contratos e convênios da ação de Infra-estrutura e Serviços;

III - programar as metas para o exercício fiscal;

IV - elaborar propostas de critérios de seleção dos projetos a serem apoiados, em estreita articulação com as demais Coordenações-Gerais;

V - negociar diretrizes operacionais com os parceiros nos estados e territórios rurais;

VI - analisar e emitir parecer técnico a projetos;

VII - elaborar Notas Técnicas inerentes aos objetivos da Secretaria;

VIII - acompanhar convênios e contratos aprovados pela Secretaria;

IX - assessorar as Secretarias Executivas dos CEDRS na execução da programação física das ações;

X - elaborar convênios e contratos em estreita articulação com a Assessoria Técnica da Secretaria e demais Coordenações-Gerais;

XI - estabelecer critérios de distribuição de responsabilidades territoriais para o alcance das metas programadas;

XII - apoiar a elaboração do planejamento da Secretaria e ao acompanhamento da sua execução;

XIII - apoiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;.

XIV - elaborar relatórios de acompanhamento e execução das metas programadas;

XV - assessorar ao Secretário e aos demais Coordenadores-Gerais, em assuntos inerentes à esta Coordenação-Geral; e

XVI - acompanhar o fluxo orçamentário e financeiro inerente as metas físicas da Coordenação-Geral.

Art. 123 À Coordenação de Infra-estrutura compete:

I - analisar e emitir parecer técnico a projetos;

II - elaborar Notas Técnicas inerentes aos objetivos da Secretaria;

III - acompanhar convênios e contratos aprovados pela Secretaria;

IV - elaborar relatórios de acompanhamento e execução das metas programadas;

V - prestar informações sobre o andamento de convênios e contratos;

VI - preparar resposta a diferentes demandas afetas às ações de Infra-estrutura; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem acometidas pelo Coordenador-geral de Apoio à Infra-estrutura e Serviços.

Art. 124 À Coordenação-Geral de Apoio a Negócios e Comércio Territoriais compete:

I - desenvolver parcerias com entidades públicas, não governamentais e privadas, principalmente centros de pesquisa e de ensino, no sentido da realização de estudos e geração de informações relevantes que permitam aos territórios desenvolverem novos negócios;

II - valorizar produtos tradicionais da região, ajustando estes produtos aos requerimentos dos mercados, agregando-lhes valor;

III - planejar as ações da Secretaria em desenvolvimento de novos negócios e comércio, voltados ao desenvolvimento territorial e centrados na agricultura familiar;

IV - gerenciar as metas programadas para o exercício fiscal;

V - elaborar Notas Técnicas de assuntos relacionados aos objetivos da Coordenação-Geral;

VI - analisar processos inerentes a negócios, comércio, e elaborar pareceres;

VII - elaborar convênios, contratos e instrumentos congêneres das ações da Coordenação-Geral;

VIII - apoiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

IX - participar na concepção e elaboração de novos programas, projetos e ações da Secretaria;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

X - acompanhar o fluxo orçamentário e financeiro das ações da Coordenação-Geral;

XI - coordenar a mediação, negociação e implementação dos programas sob a responsabilidade da Secretaria e entidades que desenvolvem ações de comercialização relacionadas com o desenvolvimento territorial, com ênfase na agricultura familiar e assentados da reforma agrária;

XII - apoiar os territórios no processo de comercialização de seus produtos, bem como, orientá-los na tomada de decisões sobre novos investimentos e atividades produtivas;

XIII - fomentar parcerias entre os agricultores familiares e assentados da reforma agrária e empresários nacionais e estrangeiros, visando à promoção do desenvolvimento territorial;

XIV - apoiar a capacitação dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, nas áreas de gestão do agronegócio, cadeias produtivas e comercialização;

XV - realizar a seleção de projetos a serem apoiados;

XVI - acompanhar convênios e contratos aprovados pela Secretaria; e

XVII - apoiar e assessorar o Secretário e os demais Coordenadores-Gerais, em assuntos inerentes às atribuições desta Coordenação-Geral.

Art. 125 À Coordenação-Geral de Apoio a Organizações Associativas compete:

I - integrar o cooperativismo de crédito de economia solidária ao conjunto de políticas públicas de desenvolvimento territorial;

II - coordenar as ações de fomento à constituição, reestruturação e consolidação de cooperativas de produção e comercialização e a outras formas e alternativas associativas de agricultores familiares;

III - coordenar, mediar e negociar a implementação da estratégia nacional de associativismo e cooperativismo para o fortalecimento e consolidação da agricultura familiar e assentados da reforma agrária, em consonância com as diretrizes da Secretaria;

IV - planejar as ações da Secretaria em cooperativismo e associativismo, voltados ao desenvolvimento territorial e centrados na agricultura familiar;

V - prestar assessoria em gestão e estímulo a processos de modernização e integração horizontal e vertical das organizações associativas, micro e pequenas empresas;

VI - gerenciar as metas programadas para o exercício fiscal;

VII - elaborar Notas Técnicas de assuntos relacionados aos objetivos da Coordenação-Geral;

VIII - analisar processos inerentes ao cooperativismo e associativismo e elaborar pareceres;

IX - elaborar convênios, contratos e instrumentos congêneres das ações da Coordenação-Geral;

X - apoiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

XI - elaborar relatórios de situação e de avaliação da execução da Coordenação-Geral;

XII - apoiar ao Secretário e as demais Coordenações-Gerais em assuntos inerentes a esta Coordenação-Geral;

XIII - participar na concepção e elaboração de novos programas, projetos e ações da Secretaria; e

XIV - acompanhar o fluxo orçamentário e financeiro das ações da Coordenação-Geral.

Art. 126 À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano compete:

I - desenvolver parcerias que possibilitem ações de mobilização e organização dos atores relevantes no desenvolvimento territorial, motivando-os e capacitando-os a assumirem o protagonismo das iniciativas em benefício de seu próprio bem estar;

II - apoiar a aprendizagem contínua, o desenvolvimento de lideranças, a adoção dos enfoques transversais de gênero, geração e etnia, a valorização dos recursos locais, da cultura característica e as possibilidades de incorporação aos processos de geração de oportunidades econômicas;

III - estimular a articulação e construção de estratégias de integração das políticas de educação formal e não formal aos beneficiários diretos e indiretos do Ministério, por meio de ações no âmbito interministerial e intraministerial e da parceria com as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais;

IV - orientar a contratação de projetos de educação;

V - analisar e selecionar projetos a serem apoiados pela Secretaria;

VI - desenvolver processos educativos aos membros dos CEDRS e de outras instâncias colegiadas regionais e territoriais, com enfoque na gestão social, para a formulação, planejamento, controle e avaliação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento territorial;

VII - capacitar agentes de desenvolvimento local (técnicos, lideranças, agentes públicos e privados, monitores e dirigentes dos Centros de Educação de Formação por Alternância - CEFFAs), para atuarem como assessores na construção de pactos sociais locais, ampliando a participação dos beneficiários na construção do desenvolvimento territorial;

VIII - elaborar parâmetros, mecanismos e instrumentos de monitoramento das ações educativas a serem desenvolvidas ao público beneficiário, em parceria com as outras Secretarias do Ministério;

IX - elaborar convênios, contratos e instrumentos congêneres das ações da Coordenação-Geral;

X - apoiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

XI - elaborar relatórios de situação e de avaliação da execução da Coordenação-Geral;

XII - apoiar ao Secretário e as demais Coordenações-Gerais em assuntos inerentes à esta Coordenação-Geral;

XIII - participar na concepção e elaboração de novos programas, projetos e ações da Secretaria; e

XIV - acompanhar o fluxo orçamentário e financeiro das ações da Coordenação-Geral.

Art. 127 À Coordenação de Capacitação compete:

I - apoiar a realização de eventos de capacitação;

II - analisar e emitir parecer técnico a projetos;

III - elaborar Notas Técnicas inerentes aos objetivos da Secretaria;

IV - acompanhar convênios e contratos aprovados pela Secretaria;

V - elaborar relatórios de acompanhamento e execução das metas programadas;

VI - prestar informações sobre o andamento de convênios e contratos;

VII - preparar resposta a diferentes demandas afetas as ações de Desenvolvimento Humano; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem acometidas pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOR DIRIGENTES

Art. 128 Ao Secretário de Desenvolvimento Territorial incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Secretaria e exercer outras atribuições que lhe for cometida.

Art. 129 Ao Diretor, Chefe de Gabinete, Coordenadores-Gerais, Coordenadores e Chefe de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Desenvolvimento Territorial.

REGIMENTO INTERNO DAS DELEGACIAS FEDERAIS DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 131 Às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário, unidades descentralizadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compete monitorar, supervisionar, gerenciar e executar as atividades relacionadas às atribuições legais do Ministério, nos Estados e no Distrito Federal, sob orientação da Secretaria-Executiva do Ministério.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DO DIRIGENTE

Art. 132 Aos Delegados incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de sua respectiva Delegacia e exercerem outras atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário-Executivo do Ministério.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ICNRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA Nº 12, de 10 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 11.01.08, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, do Regimento Interno dessa Autarquia aprovado pela PORTARIA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União Nº 202, de 10.10.2006, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo Nº 54700.000594/99-02, resolve:

Rescindir, com base nas Leis nºs 4.504/64, e 8.629/93, o Contrato de Assentamento Nº DF00660000081, firmado com o parceleiro Nozor de Souza Maciel, assentado no Projeto de Assentamento Líder, situado no Município de Luziânia, estado de Goiás.

JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPIRITO SANTO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CDR/ES, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 9º, da estrutura regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I, do art. 7º, da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA/INCRA/P/Nº 110/2006, de 25 de abril de 2006, publicada DOU, do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia três de fevereiro 2009 e;

Considerando, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal e artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os decretos 4.886 e 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Instrução Normativa/INCRA/nº 19 de setembro de 2005, que rezam sobre a identificação, demarcação e titulação de territórios quilombolas;

Considerando as documentações, pareceres, despachos e informações insertas no processo administrativo Nº 54340.000528/2004-99;

Considerando a Informação Técnica proferida pela Equipe Técnica desta Superintendência de que nos argumentos dos recorrentes não apresentam fatos convincentes sobre a exclusão da área do território quilombola;

Considerando o parecer jurídico pela Procuradoria Federal Especializada desta autarquia em que sugere o total indeferimento das contestações apresentadas, negando o pedido de exclusão da área do território quilombola pretendido pelos (as) senhores(as): Israel Peisino; Dimas Lorenzoni e Ismael Lorenzoni, Benjamim Hoffman e Neide Schffer Hoffman; Idalino Luiz Piveta; Alcebíades Bridi; Loreno Pedro Reginato; Henrique Balarini e Norival Nunos do Amaral Junior; Walter Mendonça; Danilo Souza Cerqueir Lima; Maria Helena Ferro Schimidel; Luiz Fernando Zóbole; e

Considerando o parecer conclusivo sobre a delimitação e identificação do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo de Retiro, elaborado pela Dvisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, por meio do Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas. "[...], devendo o Comitê de Decisão Regional (CDR) se manifestar sobre o mesmo, em especial sobre os seguintes aspectos: i) indeferimento das contestações; ii) notificação dos impugnantes sobre o resultado dos recursos administrativos; iii) aprovação do RTID; e iv) do pleito pela comunidade remanescente de quilombo RETIRO."resolve:

Art. 1º. Aprovar, por unanimidade, o indeferimento das contestações apresentadas pelos (as) senhores (as): Israel Peisino; Dimas Lorenzoni e Ismael Lorenzoni, Benjamim Hoffman e Neide Schffer Hoffman; Idalino Luiz Piveta; Alcebíades Bridi; Loreno Pedro Reginato; Henrique Balarini e Norival Nunos do Amaral Junior; Walter Mendonça; Danilo Souza Cerqueir Lima; Maria Helena Ferro Schimidel; Luiz Fernando Zóbole.

Art. 2º. Aprovar a notificação dos impugnantes sobre o resultado dos recursos administrativos.

Art. 3º. Aprovar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), da Comunidade Remanescente de Quilombos de Retiro.

Art. 4º. Aprovar o pleito da Comunidade Remanescente de Quilombos de Retiro.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSE GERONIMO BRUMATTI

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2009

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CDR/ES, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 9º, da estrutura regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I, do art. 7º, da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA/INCRA/P/Nº 110/2006, de 25 de abril de 2006, publicada DOU, do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 7ª Reunião Extraordinária realizada no dia vinte e sete de março de fevereiro 2009 e;

Considerando, inciso III, do parágrafo único do art. 51º da NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/S/Nº 35, de 25 de março de 2004;

Considerando, a análise do recurso administrativo proferida pelo Perito Federal Agrário, Claudio Luis Estruc Gil, acostada as fls. 605/611, do processo adminsitrativo 54340.001192/2008-13; resolve:

Art. 1º. Indeferir, em todos os seus termos, o recurso administrativo interposto pelo proprietário da Fazenda Independência, localizada no município de São Jose do Calçada/ES.

Art. 2º. Comunique-se ao recorrente sobre o indeferimento.

Art. 3º. Encaminhe-se os autos a SR(20)T para prosseguimento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSE GERONIMO BRUMATTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-06/nº 9, de 04 de março de 2009, publicado no D.O.U. do dia 10 de março de 2009 (Seção 1, página 64), onde se lê: "... Portaria INCRA/P/Nº 093, de 11 de março de 2003, publicada no D.O.U. de 12/03/03...", leia-se:'...Portaria INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no D.O.U. de 16/01/2009, onde se lê: "...inciso X, do Artigo 29, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA Nº 164, de 14/07/200...", leia-se: "...inciso VI, do Artigo 119, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/n° 69, de 19/10/2006, publicada no D.O.U. do dia seguinte.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e as informações constantes no Processo nº 52008.000004/2009-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros, no valor de R$ 9.614,22 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), constante da Funcional Programática de Código 22.122.0411.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa, em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, com o objetivo de custear despesas complementares referentes a serviços prestados à aeronave da Força Aérea Brasileira - FAB no procedimento de pouso em Argel/Argélia e sobrevôo daquele País, durante a Missão Oficial ao Norte da África, realizada no período de 24 a 30 de janeiro de 2009, com item de gasto discriminado em Plano de Trabalho, Anexo desta Portaria (Conforme solicitação contida no Memorando nº 057/ASINT-GM, de 30 de março de 2009 e anexa cópia da Mensagem Fax de nº 00412, de 24 de março de 2009, da Divisão de Programas de Promoção Comercial do MRE).

Art. 2º A descentralização de créditos orçamentários e o respectivo repasse de recursos financeiros de que trata o art. 1º desta Portaria, refere-se ao exercício de 2009.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao Ministério das Relações Exteriores para pagamento de despesas fora do objeto da descentralização.

Art. 3º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior os créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os saldos de recursos financeiros não utilizados até o final do exercício de 2009.

Art. 4º A descentralização de créditos orçamentários e o respectivo repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 5º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previsto no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ATILA BATISTA DE AZEVEDO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

Descentralização Externa de Créditos/Repasse de Recursos Financeiros ao MRE

(com o objetivo de custear despesas complementares referentes a serviços prestados à aeronave da Força Aérea Brasileira - FAB no procedimento de pouso em Argel/Argélia e sobrevôo daquele País, durante a Missão Oficial ao Norte da África, realizada no período de 24 a 30 de janeiro de 2009);

Discriminação de Itens de Gasto

(Conforme solicitação contida no Memorando nº 057/ASINT-GM, de 30 de março de 2009, e anexa Mensagem Fax nº 00412, de 24 de março de 2009, da Divisão de Programas de Promoção Comercial do MRE);

- Item de Gasto: Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à aeronave da Força Aérea Brasileira - FAB no procedimento de pouso em Argel/Argélia e sobrevôo daquele País, durante a Missão Oficial ao Norte da África, realizada no período de 24 a 30 de janeiro de 2009;

- Valor Total desta Etapa: US$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares dos EUA); equivalentes nesta data a R$ 9.614,22 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), conforme Consulta de Conversão de Moedas no sítio da "internet" do Banco Central do Brasil;

- Unidade Gestora Favorecida: 240005 - COF/MRE;

- Natureza de Despesa: 3.33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para válvulas industriais para instalações de exploração, produção, refino e transporte de produtos de petróleo, aprovado pela Portaria n.º 385, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 25 de outubro de 2007, seção 01, página 111, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento de Avaliação da Conformidade para válvulas industriais para instalações de exploração, produção, refino e transporte de produtos de petróleo, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para válvulas industriais para instalações de exploração, produção, refino e transporte de produtos de petróleo, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 385, de 23 de outubro de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a demanda do Ministério do Trabalho e Emprego, ao Inmetro, para a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para Cursos de Qualificação Social e Profissional, financiados com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Considerando a necessidade de os cursos de Qualificação Social e Profissional, disponíveis no país, apresentarem padrões de qualidade pedagógica, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cursos de Qualificação Social e Profissional, financiados com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 218, de 27 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial de 01 de julho de 2008, seção 01, página 98.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para os Cursos de Qualificação Social e Profissional, financiados com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução nº 84, de 12 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2008, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de março de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar:

Nº 157 - Roberto Lafaiete Gomes e Teixeira Ltda., Açude Itapebussu, Município de Maranguape/Ceará, indeferimento, aquicultura.

Nº 158 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Reservatório da UHE do Paranoá (rio Paranoá), Região Administrativa de Brasília/Distrito Federal, abastecimento público.

Nº 159 - Alfredo Rogério de Souza Martini, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 31 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida pela Resolução nº 804, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2008, deferiu os seguintes pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma do extrato abaixo, que entra em vigor na data da sua publicação. O uso ora outorgado estará sujeito à cobrança. Esta outorga poderá ser suspensa nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Nº 161 - Irani de Borba Cafundó, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema /São Paulo, irrigação.

Nº 162 - Urbano Campos Ribeiral, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Ipiaçu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 163 - Ariovaldo José Sabadini, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Mirim/São Paulo, irrigação.

Nº 164 - Brasil Silos Agricultura e Pecuária Ltda., Reservatório da UHE de Mascarenhas de Moraes/Peixoto (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 165 -Antônio César Gonçalves Pinho, Reservatório da UHE de Mascarenhas de Moraes/Peixoto (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 166 - César de Oliveira, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 167 - Luiz Fernando Rosa Redigolo, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 168 - Luiz Roberto de Lima, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 169 - Vanius Reis Torres, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Campos Gerais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 170 - Ronildo Ferreira e Silva, Açude Anagé (rio Gavião), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 171 - Pedro de Souza Gusmão, Açude Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 172 - Crebis Costa Dias, Açude Anagé (rio Gavião), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 173 - Antônio Jackson de Jesus Souza, Açude Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 174 - Antônio Silva Sales, Reservatório da UHE de Pedra (rio Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 175 - Júlia Mendes do Nascimento, Reservatório da UHE de Pedra (rio Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação

Nº 176 - Juraci Dias Novais, Reservatório da UHE de Pedra (rio Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 177 - José Pereira da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação

Nº 178 - Edilson Ribeiro da Cruz, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação

Nº 179 - Adrinaldo Francisco da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 180 - Remplus Empreendimentos e Participações S.A, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 181 - José Raimundo Serra da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 182 - Empresa Brasileira de Frutas Tropicais Ltda. - EBFT , rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação

Nº 183 - AGRODAN - Agropecuária Roriz Dantas Ltda., rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 184 - Agropecuária Labrunier Ltda., rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 185 - Gilvan Victor de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, transferência, irrigação.

Nº 186 - Joseilson Ramos Brandão Agra, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação

Nº 187 - Geraldo Paulo da Cunha, rio São Francisco, Município de Ponto Chique/Minas Gerais, irrigação.

Nº 188 - Terezinha Teixeira Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 189 - José Ricarte da Silva, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

Nº 190 - Verlandio Pereira Lima, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação

Nº 191 - Márcio Hernandes, ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 192 - André Sousa Lima Ribeiro de Oliveira, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 193 - Francisco Carlos Alves Trindade, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 194 - Joaquim Gonçalves Franco, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 195 - Ronaldo Pereira Dutra, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ADJUNTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 1° da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art. 5°, parágrafo único do Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei n° 9.636/98, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público as áreas da União, abaixo descritas, localizadas na margem esquerda do Rio Anil, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, caracterizadas inequivocamente como terreno de marinha e/ou acrescido de marinha, com área total de 437.224,773 m²:

I - Área 01 - Mercado Público, situada no Bairro Vila Gorete/Veleiros, com 9.878,26 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001784/2008-51;

II - Área 02 - Ancoradouro 01, situada no Bairro Vila Gorete, com 2.866,411 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001785/2008-03;

III - Área 04 - Centro de Animação Popular, situada no Bairro da Camboa, com 9.221,694 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001786/2008-40;

IV - Área 05 - Recuperação Ambiental 01, situada no Bairro da Camboa, com 15.966,50 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001787/2008-94;

V - Área 06 - Conjunto Habitacional 04, situada no Bairro da Camboa, com 13.653,89 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001775/2008-60;

VI - Área 07 - Conjunto Habitacional 05, situada no Bairro da Liberdade, com 19.925,05 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001776/2008-12;

VII - Área 08 - Praça da Liberdade, situada no Bairro da Liberdade, com 17.207,728m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001788/2008-39;

VIII - Área 09 - Conjunto Habitacional 06, situada no Bairro da Liberdade, com 17.135,51 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001777/2008-59;

IX - Área 10 - Conjunto Habitacional 07, situada no Bairro da Liberdade, com 8.502.27 m²., conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001778/2008-01;

X - Área 11 - Ancoradouro 2 e Entreposto de Pesca, situada no Bairro Fé em Deus, com 893,22 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001789/2008-83;

XI - Área 12 - Recuperação Ambiental 02, situada no Bairro da Liberdade, com 14.182,61 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001790/2008-16;

XII - Área 13 - Conjunto Habitacional 08, situada no Bairro Fé em Deus, com 6.656,22m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001779/2008-48;

XIII - Área 14 - Área de Recuperação Ambiental 03, situada no Bairro Fé em Deus, com 8.757,74 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001791/2008-52;

XIV - Área 15 - Conjunto Habitacional 09, situada no Bairro Fé em Deus, com 5.698,00 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 0452.001780/2008-01;

XV - Área 16 - Fábrica do Trabalho Social, situada no Bairro Fé em Deus, com 6.469,00 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001792/2008-05;

XVI - Área 17 - Área Preservação e Estudos Ambientais, situada no Bairro Fé em Deus, com 46.165,37 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001793/2008-41;

XVII - Área 18 - Conjunto Habitacional 11, situada no Bairro Fé em Deus, com 4.325,00 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001782/2008-61;

XVIII - Área 19 - Conjunto Habitacional 02, situada no Bairro Alemanha, com 14.020,30 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001773/2008-71;

XIX - Área 22 - Parque da Alemanha, situada no Bairro Alemanha, com 58.875,25 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001794/2008-96;

XX - Área 23 - Mirante e Esportes, situada no Bairro da Camboa, com 12.046,04 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001795/2008-13;

XXI - "Via Rio Anil", situada na Av. Gamboa, com 138.897,990 m², conforme memorial descritivo constante no.Processo nº: 04952.001770/2008-37; e,

XXII - Local denominado "Área ao lado do Clube da Marinha - Beira Mar", com 5.880,72 m², conforme memorial descritivo constante no Processo nº: 04952.001915/2008-08.

Art. 2º As áreas descritas no art. 1º são de interesse do serviço público na medida em que são necessárias para a execução de projetos de provisão habitacional, urbanização e de regularização fundiária, beneficiando, aproximadamente, 50.000 famílias de baixa renda, no âmbito do Projeto Rio Anil, com recursos provenientes do Programa de Aceleração ao Crescimento do Governo Federal - PAC.

Art. 3º A SPU/GRPU-MA remeterá ofício informando o teor desta portaria aos órgãos públicos locais, tais como Ofício de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARZABE

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, I, da Portaria nº 437, de 28 de novembro de 2008, da Secretária do Patrimônio da União; e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo nº 04988.006016/2007-03, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a iniciar as obras de recuperação e construção de espigões e as obras de recuperação da faixa de praia nas áreas abrangidas pelo "Projeto Vila do Mar", bem como a iniciar as obras de requalificação urbano-ambiental das áreas abrangidas pelos trechos 01 e 03 do citado Projeto, exceto a construção de edificações ou de quaisquer outras estruturas de caráter permanente em faixa de praia.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do projeto de urbanização, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, que beneficiará 4.059 famílias, com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, bem como das orientações emitidas pela Capitania dos Portos, especialmente as expressas na Licença Prévia nº 022/2008, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM.

Art. 4º Deverá o Município de Fortaleza manter, em local de fácil visibilidade na obra, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 5º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 831, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de sua competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, e de conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, e considerando o disposto no § 1º do art. 1º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Redistribuir do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas os seguintes cargos vagos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo:

I - vinte e sete cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e sessenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

Art. 2º Os códigos de vaga dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º são os constantes do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO

CÓDIGOS DE VAGAS DOS CARGOS REDISTRIBUIDOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

TABELA I: CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	CÓDIGO SIAPE	CÓDIGO DE VAGA
Analista Técnico-Administrativo	480042	885792 a 885818

TABELA II: CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	CÓDIGO SIAPE	CÓDIGO DE VAGA
Assistente Técnico-Administrativo	481094	883051 a 883310

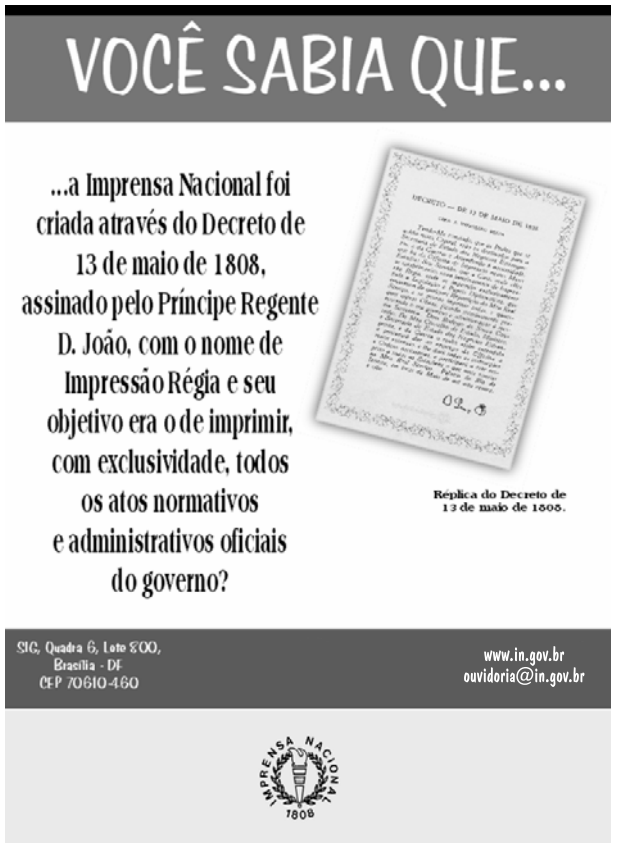
VOCÊ SABIA QUE...
...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?
Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 3 de abril de 2009

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000024541200717 Empresa: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Passaporte: 1547218503 Estrangeiro: KARSTEN MICHAEL HERMANN, Processo: 46000013806200743 Empresa: MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA Passaporte: 103946978 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HILL, Processo: 46000021571200844 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Passaporte: 696006394 Estrangeiro: MAIK THOMAS WURSTER, Processo: 46000021189200831 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. Passaporte: 07480029566 Estrangeiro: CESAR ALEJANDRO GONZALO CHUGO NUÑEZ, Processo: 46000013894200864 Empresa: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELETRICA - CGTEE Passaporte: P00203505 Estrangeiro: YU XUAN, Processo: 46000004573200879 Empresa: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE Passaporte: G24736331 Estrangeiro: ZHAOYI LIU, Processo: 46000019572200314 Empresa: SHEARMAN E STERLING SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA Passaporte: 111117005 Estrangeiro: RICHARD STEERE ALDRICH JR, Processo: 46000028538200764 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 800434585 Estrangeiro: STEPHEN DAVID MOUNTNEY, Processo: 46000021086200790 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 093124800 Estrangeiro: DEREK STEWART MORRISON GRIFFITHS, Processo: 46000017709200720 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 800437556 Estrangeiro: ALEXANDER CHARLES DUNNET, Processo: 46000010463200846 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 070064747 Estrangeiro: SEAN GAYNOR, Processo: 46000010292200855 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 401742847 Estrangeiro: DAVID MCKENZIE, Processo: 46000007206200827 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 201551555 Estrangeiro: MICHAEL SUTHERLAND, Processo: 46000001319200819 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 403265145 Estrangeiro: WILLIAM BRADLEY RICHARD, Processo: 46000000886200858 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 400678014 Estrangeiro: STUART KEITH KIRK, Processo: 46000017070200863 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. Passaporte: C170060 Estrangeiro: ROMINA VERÔNICA PECCIA.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46000006608200995 Empresa: OLIVEIRA E LOBO LTDA. Passaporte: G9418302 Estrangeiro: SUBHASH SUBHASH, Processo: 46000007718200974 Empresa: SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME Passaporte: 01697212 Estrangeiro: ABDELBAJID GUEMGUEM, Processo: 46000003966200946 Empresa: HOTEL E RESTAURANTE MARTENS LTDA Passaporte: NS2F343K6 Estrangeiro: PAUL JOHANNES MARTENS, Processo: 46000003967200991 Empresa: HOTEL E RESTAURANTE MARTENS LTDA Passaporte: NW8LDCRD1 Estrangeiro: BART SEBASTIAAN MARTENS.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do art.59 e no inciso I do art. 63, ambos da lei 9.784, de 1999, tendo em vista sua intempestividade, vez que não observou o prazo recursal de 10 dias estabelecido pelo § 1º do art. 4º da resolução Normativa 74 de 09 de fevereiro de 2007. Processo: 46000000818200970 Empresa: SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA Passaporte: G20147069 Estrangeiro: TIANRUN DI.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº118/09 de 30/03/09, 120/09 de 31/03/09 e 122/09 de 01/04/09, respectivamente.

Temporário - Com Contrato - RN 80, DE 14/10/2008:

Processo: 46000000704200920 Empresa: HARVEST - CENTRO DE LINGUAS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 223582467 Estrangeiro: EVERETT CURT FELL, Processo: 46000005052200910 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC79580056 Estrangeiro: JOSE WILMAN VALDES CESPEDES, Processo: 46000005071200946 Empresa: NALCO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC75068823 Estrangeiro: ESTEBAN MAURICIO GUAQUETA GIRALDO, Processo: 46000005097200994 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 134167521 Estrangeiro: LEONARDO ISAAC MARTINEZ PAZ, Processo: 46000005414200972 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: M5310413 Estrangeiro: JUN IKEDA, Processo: 46000005419200903 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: D0590942 Estrangeiro: CARLOS IGNACIO D ENJOY GUADA, Processo: 46000005427200941 Empresa: MCKINSEY E COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G3327965 Estrangeiro: KARTIK NITIN SHETH, Processo: 46000005428200996 Empresa: MCKINSEY E COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: B5778104 Estrangeiro: SIMRAN KHARA, Processo: 46000005453200970 Empresa: RENAULT DO BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04AI30938 Estrangeiro: ROMAIN DAVID DARMON, Processo: 46000005468200938 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 30219959N Estrangeiro: LUIS EDUARDO GONZALEZ PRIETO, Processo: 46000005541200971 Empresa: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: H04263276 Estrangeiro: IRMGARD NEUPER, Processo: 46000005556200930 Empresa: PANALPINA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: F0476979 Estrangeiro: DANIEL ANDREAS SETZ, Processo: 46000005571200988 Empresa: AKZO NOBEL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 7464760K Estrangeiro: LUIS ALEJANDRO CAMPOS LAGOS, Processo: 46000005572200922 Empresa: BANCO SANTANDER S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: BA963300 Estrangeiro: MANUEL LOPEZ RAMOS, Processo: 46000005574200911 Empresa: BANCO SANTANDER S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: G01665655 Estrangeiro: CHRISTIAN DIDIER MAITRET VELAZQUEZ, Processo: 46000005595200937 Empresa: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: S153726 Estrangeiro: MARIYADI, Processo: 46000005596200981 Empresa: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: S153728 Estrangeiro: HAYU CIPTANTO, Processo: 46000005613200981 Empresa: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: S153729 Estrangeiro: MAT JIYANTO, Processo: 46000005631200962 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 450935266 Estrangeiro: JAMES DAVID HOLLOMON, Processo: 46000005698200905 Empresa: PLASSER DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: J06793942 Estrangeiro: BERNHARD KELLNREITER, Processo: 46000005708200902 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 403300467 Estrangeiro: KEVIN BRADLEY SCHRAG, Processo: 46000005709200949 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G21916209 Estrangeiro: JUN YE, Processo: 46000005710200973 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G31400053 Estrangeiro: HAISHENG CHEN, Processo: 46000005711200918 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G30962010 Estrangeiro: LIYI WANG, Processo: 46000005712200962 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G31780404 Estrangeiro: QIANG GENG, Processo: 46000005713200915 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G30648525 Estrangeiro: JINGMEI HOU, Processo: 46000005720200917 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 3706452 Estrangeiro: JUAN HUMBERTO GUERRERO ZAMORA, Processo: 46000005770200996 Empresa: NSK BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH5417105 Estrangeiro: TAKAHIRO OKANO, Processo: 46000005779200905 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: BUH6F2JP1 Estrangeiro: PAUL FREDERIKS, Processo: 46000005833200912 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G27140163 Estrangeiro: GANG LIU, Processo: 46000005834200959 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G20151888 Estrangeiro: KAI CHEN, Processo: 46000005835200901 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G21500203 Estrangeiro: MIN LIU, Processo: 46000005836200948 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 6467024490 Estrangeiro: PHILIPP KEHRER, Processo: 46000005837200992 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: EF819578 Estrangeiro: AXEL C. H. HAMELINK, Processo: 46000005838200937 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: J198115 Estrangeiro: TIAGO ROVISCO DE ALMEIDA MARTINS BORREGO, Processo: 46000005848200972 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC80068499 Estrangeiro: CAMILO ANDRES MORENO RUBIO, Processo: 46000005856200919 Empresa: KRAFT FOODS BRASIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 06220004439 Estrangeiro: FERNANDO RAMIREZ ESPINOSA, Processo: 46000005929200972 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 110990849 Estrangeiro: JORGE ANDRES QUESADA SANCHEZ, Processo: 46000005959200989 Empresa: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: J545840 Estrangeiro: FILIPE DE SOUSA RIBEIRO, Processo: 46000005960200911 Empresa: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: H616574 Estrangeiro: JOÃO PEDRO AMORIM LOBATO, Processo: 46000005980200984 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07030049578 Estrangeiro: JOSÉ ADAN BAUTISTA BERNABE, Processo: 46000006036200944 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G17189392 Estrangeiro: YI LIANG, Processo: 46000006046200980 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0403884 Estrangeiro: LEOPOLDO TRANQUILLI, Processo: 46000006049200913 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E786001 Estrangeiro: EMANUELA GHINI, Processo: 46000006072200916 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: MS2869157 Estrangeiro: YUKI HARADA.

Temporário - Sem Contrato - RN 69, DE 22/03/2006:

Processo: 46000007781200919 Empresa: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 702154039 Estrangeiro: DMITRY RASUL-KAREEV Passaporte: 09AD53182 Estrangeiro: JEAN-YVES MARIE THIBAUDET Passaporte: 256506760 Estrangeiro: MAREK GUSTAW JANOWSKI Passaporte: 10889525 Estrangeiro: BOGDAN MARIUS ZVORISTEANU Passaporte: 04FC37833 Estrangeiro: BO YUAN Passaporte: 07AZ85948 Estrangeiro: BENOIT MARIE JEAN WILLMANN Passaporte: 711912510 Estrangeiro: WILLARD WOODWORTH WHITE Passaporte: 05RV75482 Estrangeiro: MICHEL RENÉ WESTPHAL Passaporte: F0309579 Estrangeiro: YAN WIE WANG Passaporte: C4V1933VM Estrangeiro: CRISTIAN VASILE Passaporte: F3699177 Estrangeiro: DAVID BENJAMIN CHARLIE VALLEZ Passaporte: F0309161 Estrangeiro: MICHAEL TSCHAMPER Passaporte: 02ZE15159 Estrangeiro: SON LAM MATTHIAS TRAN Passaporte: F0346111 Estrangeiro: SILVIA MILENA TOBLER Passaporte: 05RV76357 Estrangeiro: ROBERT PASCAL CHARLES THUILLIER Passaporte: 03TB35760 Estrangeiro: CLAIRE RENÉE MENRIETTE TEMPERVILLE Passaporte: NH3667112 Estrangeiro: BRIGITTE THÉRÉSE MARIE STOCKMANN Passaporte: 433460126 Estrangeiro: NANCY BETH STEIN Passaporte: F2281367 Estrangeiro: CATHERINE JEANNE GEOGETTE SORIS ORBAN Passaporte: F0371028 Estrangeiro: MARIE ALINE LOUISE SIROT Passaporte: F0212969 Estrangeiro: FRANÇOIS GILLES SIRON Passaporte: G15025710 Estrangeiro: YIN SHEN Passaporte: F3543943 Estrangeiro: BARNETT ROBERT SHAPIRO Passaporte: 01CA27053 Estrangeiro: AURÉLIEN ROBERT SEVIN Passaporte: 6929171115 Estrangeiro: VERENA MARIA SCHWEIZER GEB. SCHARFF Passaporte: 03XV53097 Estrangeiro: MARC SAPIN Passaporte: TG5037657 Estrangeiro: TSUBASA SAKAGUCHI Passaporte: F0103709 Estrangeiro: STELLA RUSU CRACEA Passaporte: F2934660 Estrangeiro: SARAH LEA DANIELA RUMER Passaporte: 446054034 Estrangeiro: CELESTE MARIE ROY Passaporte: 3544195566 Estrangeiro: STEPHAN JOHANNES RIECKHOFF Passaporte: F0445433 Estrangeiro: JACQUES MARCEL ROBELLAZ Passaporte: F0209325 Estrangeiro: HANS ULRICH REICHENBACH Passaporte: F0351739 Estrangeiro: RUTH SALOME RAPP Passaporte: F0403376 Estrangeiro: NOTBURGA NOEMI PUSKAS Passaporte: F0395641 Estrangeiro: PIERRE EDMOND PILLOUD Passaporte: 08AD19327 Estrangeiro: LAURENT JEAN-YVES FOUQUERAY Passaporte: F0386794 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS PIGUET Passaporte: F0414282 Estrangeiro: ROLAND PERRENOUD Passaporte: F0332585 Estrangeiro: OLIVIER ALEXANDRE SILVIO PERRENOUD Passaporte: 01AE29161 Estrangeiro: ALEXANDRE FRÉDÉRIC Passaporte: 09209369 Estrangeiro: MIHAI FAUR Passaporte: 07CC33933 Estrangeiro: FRANÇOIS MICHEL PAYET LABONNE Passaporte: F1629065 Estrangeiro: JONAS ERNI Passaporte: TZ0519781 Estrangeiro: HISAYUKI ONO Passaporte: X2266490 Estrangeiro: MURIEL MARIE CATHERINE NOBLE Passaporte: 05AR23506 Estrangeiro: ALEXANDRE MARCEL ROBERT EMARD Passaporte: F0414716 Estrangeiro: SACHIKO AL NAWAB NAKAMURA Passaporte: 03XV52222 Estrangeiro: OLIVIER PHILIPPE MOREL Passaporte: 08AR32585 Estrangeiro: EMMANUEL GUY CHRISTIAN MOREL Passaporte: F1320231 Estrangeiro: JANE ELIZABETH ELLIOTT MAILLARD Passaporte: F0328573 Estrangeiro: BENEDICTE REJANE MADELEINE MOREAU WANDERS Passaporte: F0328874 Estrangeiro: FLORIN MOLDOVEANU Passaporte: F0337530 Estrangeiro: ABDEL HAMID EL SHWEKH Passaporte: 710248441 Estrangeiro: BRIAN JOHN MIHLEDER Passaporte: F0333506 Estrangeiro: GERARD METRAILLER Passaporte: F0347164 Estrangeiro: CRISTINA DRAGANESCU Passaporte: F0342611 Estrangeiro: DORIN MIRCEA MATEA Passaporte: F0496217 Estrangeiro: GABRIELLE MATHEY-DORET DIT DORET Passaporte: F0307586 Estrangeiro: DENIS FRANK MARTIN Passaporte: 05AE18033 Estrangeiro: ANTOINE GASTON CHRISTIAN MICHEL MARGUIER Passaporte: F0370793 Estrangeiro: CLAIRE SOPHIE MARCUARD Passaporte: F0536603 Estrangeiro: BERNARD CHRISTIAN DEMOTTAZ Passaporte: 05AE73991 Estrangeiro: RAYNAL MALSAN Passaporte: F0356986 Estrangeiro: MICHEL ROBERT MAILLARD Passaporte: 07CI66337 Estrangeiro: CHRISTOPHE ROBERT DELANNOY Passaporte: 05AE17680 Estrangeiro: SYLVIAN JOSE PIERRE LOMBARD Passaporte: F3513110 Estrangeiro: JAKOB CLASEN Passaporte: 01AE22353 Estrangeiro: GUILLAUME BERNARD DANIEL LE CORRE Passaporte: F0277966 Estrangeiro: THEODORA BARISSOVA CHRISTOVA Passaporte: F0334067 Estrangeiro: INÊS LADEWIG OTT Passaporte: 337351467 Estrangeiro: GERGANA EMILOVA KUSHEVA Passaporte: 07AT92478 Estrangeiro: GRÉGORY STÉPHANE JOSÉ DAMIEN CASSAR Passaporte: TZ6117812 Estrangeiro: YUMI KUBO Passaporte: 04FE07620 Estrangeiro: JÉRÔME FRÉDÉRIC HENRI CAPEILLE Passaporte: 03XV52592 Estrangeiro: FREDERIC KIRCH Passaporte: F3191326 Estrangeiro: YVES MARIE MAURICE BRUSTAUX Passaporte: TZ0530737 Estrangeiro: NORIO KATO Passaporte: F0615445 Estrangeiro: ZOLTAN KACSOH Passaporte: 710224772 Estrangeiro: STEPHEN MARK JEANDHEUR Passaporte: 01AC83144 Estrangeiro: PIERRE ERIC BRIAND Passaporte: 422410231 Estrangeiro: CHERYL ELIZABETH HOUSE BRUN Passaporte: 03FE20694 Estrangeiro: ISABELLE GABRIELLE SIMONE BOURGEOIS GAUSE-BOURGEOIS Passaporte: C4W7XM9HL Estrangeiro: HANS WALTER HIRZEL Passaporte: 01FA28123 Estrangeiro: SIDONIE BOUGAMONT Passaporte: 4202245195 Estrangeiro: KATRIN CHARLOTTE HERDA Passaporte: 710411102 Estrangeiro: JULIA ANN HEIRICH Passaporte: F0617536 Estrangeiro: PHILIPPE PIERRE BORRI Passaporte: 712619290 Estrangeiro: IRVING JONATHAN HASKELL Passaporte: 03KB21958 Estrangeiro: JEAN-PIERRE BERRY Passaporte: F2091761 Estrangeiro: KERRY LAURENCE BENSON Passaporte: 04FE01818 Estrangeiro: YVES EMMANUEL AUGUSTIN GUIGOU Passaporte: F0321824 Estrangeiro: CLAUDE ALAIN BARMAZ Passaporte: 09AF96472 Estrangeiro: DAVID GONZALEZ COSTAS Passaporte: F2912148 Estrangeiro: ANDREA BANDINI Passaporte: F0374434 Estrangeiro: CAROLINE BAERISWYL Passaporte: 04BK52362 Estrangeiro: GUILLAUME BENOIT FRANCIS BACHELLIER Passaporte: 05RT04037 Estrangeiro: STEPHANE CHRISTIAN NICOLAS GONTIES Passaporte: F0395170 Estrangeiro:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DANIEL MARIE PAUL GOBET Passaporte: F0334407 Estrangeiro: VINCENT HENRI GAY BALMAZ Passaporte: 03FE2355 Estrangeiro: PIERRE BRUNO LÔ ANGELLOZ Passaporte: 05RV73872 Estrangeiro: ADREIN GUILHEM ARTUS GAUBERT Passaporte: 258406130 Estrangeiro: HANNAH BARBARA FRANKE Passaporte: F2990611 Estrangeiro: MEDHAT ABDEL SALAM Passaporte: 05RE67330 Estrangeiro: STEVE ANDRÉ ROGER Passaporte: F0428144 Estrangeiro: MUSA METIN ARDITI Passaporte: F0327009 Estrangeiro: KLAUS UHLEMANN Passaporte: 640739749 Estrangeiro: HILMAR SCHWEIZER Passaporte: 10934069 Estrangeiro: SERGEY OSTROVSKY Passaporte: F0024058 Estrangeiro: ALAIN SERGE EMILE ALBERT RUAUX Passaporte: 02VD41430 Estrangeiro: LAURENT ROBERT ISSARTEL Passaporte: 02RE02142 Estrangeiro: ELCIM OZDEMIR Passaporte: F0237330 Estrangeiro: VÉRONIQUE MADELEINE KUMIN Passaporte: D271196 Estrangeiro: ROSNEI TUON Passaporte: F0342676 Estrangeiro: FRANÇOIS GUYE, Processo: 46000007936200917 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Prazo: 90 DIAS Passaporte: 258902213 Estrangeiro: CLAUS PETER FLOR, Processo: 46000007939200942 Empresa: HBS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 002867540 Estrangeiro: MLADEN SOLOMUN, Processo: 46000008254200913 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIAÇÃO CULTURAL Prazo: 30 DIAS Passaporte: F2373787 Estrangeiro: THOMAS MÜLLER Passaporte: F3637689 Estrangeiro: WILLI ZIMMERMANN Passaporte: F0690914 Estrangeiro: PIERRE JEAN ROBERT TISSONNIER Passaporte: 05AR76118 Estrangeiro: STÉPHANE CLAUDE DIDIER RETY Passaporte: AA3111376 Estrangeiro: NICOLA MOSCA Passaporte: F0214604 Estrangeiro: ARLETTE SABINE MEIER Passaporte: F2986118 Estrangeiro: JANA KARSKO Passaporte: 711913374 Estrangeiro: SANDRA JILL GOLDBERG Passaporte: F1317755 Estrangeiro: XAVIER ALIG Passaporte: F3500150 Estrangeiro: ERICH MARTIN ACKERMANN Passaporte: F2913684 Estrangeiro: DAVID STEFAN GEORG SCHNEEBELI Passaporte: F1155694 Estrangeiro: MICHAEL BUHLER Passaporte: F2540602 Estrangeiro: FRANCES ELSA MAUNDER Passaporte: F1986562 Estrangeiro: MATTHIAS KAGI Passaporte: 7214514 Estrangeiro: SEON DEOK BAIK Passaporte: AA4260757 Estrangeiro: CLAUDIO ARGENTINO PASCERI Passaporte: AP6032798 Estrangeiro: RYSZARD GROBLEWSKY Passaporte: F3673750 Estrangeiro: GUNTHER HANS STUCKLE Passaporte: AC3232914 Estrangeiro: ANNA POKRZYWINSKA Passaporte: P1206121 Estrangeiro: RUDOLF BUCHBINDER Passaporte: 354391958 Estrangeiro: FRAUKE ELISABETH TOMETTEN MOLINO Passaporte: 654714053 Estrangeiro: ANNA TCHINAEVA Passaporte: TZ0274560 Estrangeiro: HIROKO TAKEHARA Passaporte: X0690765 Estrangeiro: ROMAN SCHMID Passaporte: F1717555 Estrangeiro: IVO SCHMID Passaporte: F1545342 Estrangeiro: SILVIA ROHNER GEISER Passaporte: F2296264 Estrangeiro: DONAT NIKLAUS NUSSBAUMER Passaporte: F2134875 Estrangeiro: KURT WOLFGANG MEIER Passaporte: TZ0263889 Estrangeiro: ASA KONISHI Passaporte: 705309876 Estrangeiro: MIRION ANGELUS JOHANNES GLAS Passaporte: 3543287211 Estrangeiro: MICHAEL FRIEDRICH WILHELM GEBAUER Passaporte: 800941427 Estrangeiro: ADAM HILAL AL-CHALABI, Processo: 46000008289200952 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S/A. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 099069825 Estrangeiro: MARK ROBERT SCRIMSHAW Passaporte: 706257425 Estrangeiro: PHILIP CHARLES WILKEY Passaporte: 204013775 Estrangeiro: SCOTT ANTHONY WARREN Passaporte: 1776048797 Estrangeiro: ANDRE REINER BARGMANN Passaporte: BA111130 Estrangeiro: STEVEN ANDREW MIGNARDI Passaporte: 208391820 Estrangeiro: RONALD JAMES PADAVONA Passaporte: 761032451 Estrangeiro: KEVIN NICHOLAS HARVEY Passaporte: 205361098 Estrangeiro: TERRY LEE WELTY Passaporte: 213748810 Estrangeiro: VINCENT PAUL APPICE Passaporte: 050332907 Estrangeiro: TERENCE MICHAEL JOSEPH BUTLER Passaporte: 094210620 Estrangeiro: ANTHONY FRANK IOMMI Passaporte: 112809833 Estrangeiro: MARYJO SPILLANE Passaporte: 038648948 Estrangeiro: SCOTT ANUHEALANI SENTINELLA Passaporte: 800306056 Estrangeiro: MICHAEL ELLIS CLEMENT Passaporte: 454400818 Estrangeiro: PETER JAMES DAVID HOWSE Passaporte: 500503779 Estrangeiro: TRACY LOUISE MENAGE, Processo: 46000008290200987 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S/A. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 62650034 Estrangeiro: OLAVI PETTERI MIKKONEN Passaporte: 56570464 Estrangeiro: HANS JOHAN HEGG Passaporte: 45463823 Estrangeiro: JOHAN KARL GÖTE ROLF SÖDERBERG Passaporte: 56554102 Estrangeiro: TED OSCAR LUNDSTRÖM Passaporte: 45139961 Estrangeiro: KARL FREDRIK PATRIK ANDERSSON Passaporte: E737948 Estrangeiro: FABIO FONTANA Passaporte: P2827181 Estrangeiro: WOLFGANG ANDREAS SCHERNHAMMER Passaporte: 503137048 Estrangeiro: HOLGER HAHN Passaporte: 561713955 Estrangeiro: CHRISTIAN RICHARD SIEGWALT PARSCHAU.

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004 (ART. 6º):

Processo: 46000003404200901 Empresa: REP MINERALS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 53305026 Estrangeiro: PER ANDERS NYQVIST, Processo: 46000004822200915 Empresa: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: L8659896 Estrangeiro: WENFU WANG, Processo: 46000005011200923 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 07270015421 Estrangeiro: ABISAI MEDRANO RODRIGUEZ, Processo: 46000005122200930 Empresa: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: 90 DIAS Passaporte: 05DP48371 Estrangeiro: FABRICE PIERRE GUSTAVE GOHARD, Processo: 46000005123200984 Empresa: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: 90 DIAS Passaporte: 03KA45543 Estrangeiro: SEBASTIEN CHRISTOPHE VALLIN, Processo: 46000006263200970 Empresa: HAMWORTHY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS TERMICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 101807748 Estrangeiro: MICHAEL BENDY PARMO EDAHL, Processo: 46000006414200990 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 954613426 Estrangeiro: ANDRE MENGERS, Processo: 46000006415200934 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1678144726 Estrangeiro: MARCO TRENNE, Processo: 46000006416200989 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: C2G02C07F Estrangeiro: MAYK GÖTTKE, Processo: 46000006417200923 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 9546127732 Estrangeiro: URTE BETTINA KORTJOHANN, Processo: 46000006418200978 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1838153308 Estrangeiro: WILFRIED ALEXANDER BUTTJER, Processo: 46000006440200918 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: YA0166411 Estrangeiro: ALESSANDRO SANFILIPPO, Processo: 46000006456200921 Empresa: TS GÁS CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG4163112 Estrangeiro: TOSHIHIDE NISHINO, Processo: 46000006457200975 Empresa: TS GÁS CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH2950696 Estrangeiro: SEIJI MIYOSHI, Processo: 46000006458200910 Empresa: TS GÁS CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG0755732 Estrangeiro: TAKESHI YAMAMOTO, Processo: 46000006459200964 Empresa: TS GÁS CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG5854160 Estrangeiro: YASOICHI KAWAMOTO, Processo: 46000006463200922 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: EF812638 Estrangeiro: PATRICK F. M. J. HONHON, Processo: 46000006464200977 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA332988 Estrangeiro: WILLIAM SHAUN RENSHAW, Processo: 46000006465200911 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: D0415177 Estrangeiro: JOSE GREGORIO ROJAS VILLASANA, Processo: 46000006466200966 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: D0790496 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE LEZAMA GONZALEZ, Processo: 46000006473200968 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 575421917 Estrangeiro: KARSTEN GÖTHEL, Processo: 46000006474200911 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: C2HGHX1YZ Estrangeiro: HARTMUT BONTE, Processo: 46000006475200957 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 029532 Estrangeiro: AYHAN ISIK, Processo: 46000006476200900 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: F0894123 Estrangeiro: MARTIN SCHÄTTIN, Processo: 46000006477200946 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: F3347973 Estrangeiro: MICHAEL UGUR HOLZER, Processo: 46000006478200991 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: F1442136 Estrangeiro: WERNER NYFFENEGGER, Processo: 46000006479200935 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: C4YL5TTJR Estrangeiro: MARTIN HERMANN EISENBEIS, Processo: 46000006480200960 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 686432208 Estrangeiro: MARCO SIEGMUND, Processo: 46000006481200912 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 270822207 Estrangeiro: FRANK BAGUSAT, Processo: 46000006482200959 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 404887586 Estrangeiro: LIVIU AUREL MOGA, Processo: 46000006507200914 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 800284764 Estrangeiro: THOMAS STANLEY BELKA, Processo: 46000006509200911 Empresa: VERACEL CELULOSE S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH6552883 Estrangeiro: MITSUAKI KAWAI, Processo: 46000006510200938 Empresa: VERACEL CELULOSE S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH5492494 Estrangeiro: HIDEAKI EGUCHI, Processo: 46000006511200982 Empresa: VERACEL CELULOSE S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH7695323 Estrangeiro: KAZUMASA MORIMOTO, Processo: 46000006515200961 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUÇÃO PETROLÍFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 424875370 Estrangeiro: CLIFTON MATTISON, Processo: 46000006520200973 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: JG294056 Estrangeiro: GISELLE LESELINE COMMISSIONG, Processo: 46000006524200951 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: D0027756 Estrangeiro: OSCAR ALBERTO PENA FAJARDO, Processo: 46000006535200931 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 210842647 Estrangeiro: THOMAS LEE KOVALESKY, Processo: 46000006536200986 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 057164707 Estrangeiro: ROBERT DAVID MIRANDA, Processo: 46000006537200921 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 02YD75702 Estrangeiro: RATKO VOJVODIC, Processo: 46000006538200975 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 017072325 Estrangeiro: ARTHUR LEE RHOADES JR., Processo: 46000006540200944 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 438818963 Estrangeiro: GARY LEE REED, Processo: 46000006541200999 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 088700980 Estrangeiro: JEREMY LEE JACKSON, Processo: 46000006542200933 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 406791584 Estrangeiro: LEE EVERETTE RICHARDSON, Processo: 46000006543200988 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 027683018 Estrangeiro: JEFFREY GERALD DAVIS, Processo: 46000006552200979 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 017170696 Estrangeiro: EDWARD JAMES REA, Processo: 46000006553200913 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 222627248 Estrangeiro: LARRY ALLEN PURKHISER, Processo: 46000006554200968 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 478573543 Estrangeiro: PIETER JACOBUS ODENDAAL, Processo: 46000006555200911 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: 474419760 Estrangeiro: VERONICA BALSAMO-ODENDAAL, Processo: 46000006596200907 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 26725015 Estrangeiro: ANDERS EIDE, Processo: 46000006598200998 Empresa: TAIKISHA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH8016942 Estrangeiro: MASARU KOSHIBA, Processo: 46000006605200951 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099107777 Estrangeiro: STEPHEN CONDELL, Processo: 46000006607200941 Empresa: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG3417257 Estrangeiro: TAKAO MORIKAWA, Processo: 46000006652200903 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: E4817273 Estrangeiro: VENUGOPAL RAJAMMA BYREGOWDA, Processo: 46000006653200940 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: E9028310 Estrangeiro: ARAVIND JANARDHANAN PILLAI, Processo: 46000006655200939 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: F4890087 Estrangeiro: GAYATHRI NATARAJAN.

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/2004 (ART. 3º, INCISO II):

Processo: 46000001319200908 Empresa: FICAP S/A. Prazo: 03 ANOS Passaporte: 03VH03371 Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS ANTOINE MARCEL ARMAND WELFLING, Processo: 46000002682200932 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: BC086231 Estrangeiro: GENE VICTOR HOUSE, Processo: 46000003283200999 Empresa: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: CC72148984 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE DIEPPA OLARTE, Processo: 46000003501200995 Empresa: ANGLO FERROUS BRAZIL S.A Prazo: 05 ANOS Passaporte: 710241749 Estrangeiro: RICKY LYNN WADDELL, Processo: 46000005018200945 Empresa: GALDERMA BRASIL LTDA Prazo: 05 ANOS Passaporte: CC79591925 Estrangeiro: JUAN CARLOS GAONA HERRERA, Processo: 46000006411200956 Empresa: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: 11944476 Estrangeiro: ODED ISRAELI, Processo: 46000006453200997 Empresa: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY LIMITED - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TH8321495 Estrangeiro: JUNICHI IMAI, Processo: 46000006838200954 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TF9409814 Estrangeiro: YOSHIHIDE SAKACHI, Processo: 46000006953200929 Empresa: SOFIR DO BRASIL CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 05 ANOS Passaporte: D653338 Estrangeiro: MATTEO MONDONI, Processo: 46000007089200982 Empresa: KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TH8144625 Estrangeiro: HIDEO UENO, Processo: 46000007109200915 Empresa: RENAULT DO BRASIL S/A Prazo: 03 ANOS Passaporte: 08CX05678 Estrangeiro: JEAN-MICHEL YVON JALINIER, Processo: 46000007133200954 Empresa: KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TF7106121 Estrangeiro: MASAMI SAITO, Processo: 46000007233200981 Empresa: ZAMIN LOGÍSTICAS LTDA Prazo: 05 ANOS Passaporte: B5412089 Estrangeiro: PREM SHAMDAS BAJAJ.

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004:

Processo: 46000001074200919 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: E3466819 Estrangeiro: VIKRAMSINH BALASAHEB CHAVAN, Processo: 46000001634200927 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: BA620001 Estrangeiro: DAVID JASON POWER, Processo: 46000001635200971 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: BA304680 Estrangeiro: DENNIS WAYNE KLONE, Processo: 46000001801200930 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 08848829917 Estrangeiro: EUGENIO CORTINA ESCALANTE, Processo: 46000003235200909 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 402425854 Estrangeiro: WAYNE LEE GADDY, Processo: 46000003493200987 Empresa: ONE BRASIL MIDIA INTERATIVA SA Prazo: 01 ANO Passaporte: AA0946674 Estrangeiro: GABRIELE TAVIANI, Processo: 46000003723200916 Empresa: MARINE TECHNOLOGIES COMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 442032364 Estrangeiro: TODD JOSEPH DETIVEAUX, Processo: 46000003726200941 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 425782305 Estrangeiro: CHAD MICHAEL NAQUIN, Processo: 46000004234200973 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: E5874080 Estrangeiro: VIJAY MOHAN GOPI, Processo: 46000004251200919 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 100072463 Estrangeiro: UWE DEDEK, Pro-

AMOSTRA SEM VALOR COMERCIAL

cesso: 46000004437200960 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TG8677220 Estrangeiro: KAZUHITO NAKAJIMA, Processo: 46000004438200912 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TG2529224 Estrangeiro: SHIGEKAZU YONEDA, Processo: 46000004439200959 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TG5883798 Estrangeiro: NOBUAKI MOTONI, Processo: 46000004440200983 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TH7791259 Estrangeiro: YUICHI UCHIMOTO, Processo: 46000004441200928 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TH5789637 Estrangeiro: SHUHEI KADOYA, Processo: 46000004442200972 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 10 MESES Passaporte: TH0041059 Estrangeiro: SHIN YAMAMOTO, Processo: 46000004488200991 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: 01 ANO Passaporte: B294103 Estrangeiro: JAMES PATRICK O DONOVAN, Processo: 46000004833200997 Empresa: ALTEC BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: R142038 Estrangeiro: PABLO SUAREZ CERDEIRA, Processo: 46000004866200937 Empresa: SEA BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 627571 Estrangeiro: JOHN MUSCAT, Processo: 46000005185200996 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BD966114 Estrangeiro: ALBERTO ORTEGA LARA, Processo: 46000005186200931 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: Q886356 Estrangeiro: ANDRES AVELINO MARTINEZ ESPINOSA, Processo: 46000005187200985 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 30652859T Estrangeiro: FEDERICO LARRINAGA RIVAS, Processo: 46000005188200920 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: AA562470 Estrangeiro: GUILLERMO GALBARRIARTU MARCAIDA, Processo: 46000005189200974 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BD642141 Estrangeiro: ENEKO CUEVAS GRACIA, Processo: 46000005190200907 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BB654702 Estrangeiro: AITOR ELORRIAGA AYARZA, Processo: 46000005191200943 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: AB682753 Estrangeiro: ASIER DE ALDAZABAL LARRABEITI, Processo: 46000005192200998 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BC431923 Estrangeiro: JON ANDER BENGOECHEA MANDALUNIZ, Processo: 46000005193200932 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: AA680512 Estrangeiro: LUIS ALBERTO RESCALVO GARCIA, Processo: 46000005194200987 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: AB126114 Estrangeiro: PEDRO GOTI ELEJALDE, Processo: 46000005195200921 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: P047649 Estrangeiro: CARLOS MORALES ARACAMA, Processo: 46000005196200976 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: P391800 Estrangeiro: TOMAS DE LA SERNA RUIZ, Processo: 46000005197200911 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BB990735 Estrangeiro: OSCAR EZPELETA GARCIA, Processo: 46000005198200965 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BE756992 Estrangeiro: JOSE ANTONIO UNANUE AMELIBIA, Processo: 46000005199200918 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BE272103 Estrangeiro: OSCAR SALAZAR GARCIA, Processo: 46000005967200925 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: E3086059 Estrangeiro: GREGORY JOHN BARFOOT, Processo: 46000006040200911 Empresa: CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 711844359 Estrangeiro: ERIC RICHARD WAGNER, Processo: 46000006041200957 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 2973936 Estrangeiro: HAROLD LUIS SASAMOTO GUTIERREZ, Processo: 46000006042200900 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 442828209 Estrangeiro: DALE EDWIN SHANK, Processo: 46000006043200946 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: BA520601 Estrangeiro: VANCE RICHARD SMITH, Processo: 46000006075200941 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 05IH53549 Estrangeiro: DAVID JOHANN THOMAS LEROUVILLOIS, Processo: 46000006098200956 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 15103878 Estrangeiro: TAPIO JUHANI JOKINEN, Processo: 46000006099200909 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 16873944 Estrangeiro: KARI AULIS JAASKELAINEN, Processo: 46000006100200997 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: PK1992370 Estrangeiro: TOMI JUHANI NIEMINEN, Processo: 46000006105200910 Empresa: ROSENBRA ENGENHARIA BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: NRB6BC152 Estrangeiro: MARTIJN DE JAGER, Processo: 46000006126200935 Empresa: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: 08AY04794 Estrangeiro: CYRIL GEORGES MICHY, Processo: 46000006127200980 Empresa: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: 09AA04424 Estrangeiro: JULIEN MARC CLAUDE HENRIOT, Processo: 46000006128200924 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 093083384 Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER BONNER, Processo: 46000006136200971 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: ATÉ 07/11/2009 Passaporte: 134239683 Estrangeiro: MARK VINCENT ROBINSON, Processo: 46000006137200915 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: ATÉ 07/11/2009 Passaporte: 218620739 Estrangeiro: MARK KEVIN MARTIN, Processo: 46000006138200960 Empresa: SHELL BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: WB725568 Estrangeiro: EDWARD CHEW, Processo: 46000006139200912 Empresa: SHELL BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 017079499 Estrangeiro: KENNETH PATRICK WEBSTER, Processo: 46000006140200939 Empresa: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 436021438 Estrangeiro: CODY BOURG, Processo: 46000006157200996 Empresa: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 405374657 Estrangeiro: AL JOSEPH BRUCE, Processo: 46000006158200931 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 02ZH64549 Estrangeiro: HENRI ANGLADE, Processo: 46000006159200985 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: AB980134 Estrangeiro: ALFONSO SALDAÑA MUÑOZ, Processo: 46000006160200918 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 439729348 Estrangeiro: CARL EDWARD STEVISON, Processo: 46000006161200954 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 27005284N Estrangeiro: NESTOR OSCAR GENSABELLA, Processo: 46000006183200914 Empresa: GERDAU AÇOMINAS S/A. Prazo: 06 MESES Passaporte: 34629371 Estrangeiro: KAMIL POKLUDA, Processo: 46000006252200990 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: TA093133 Estrangeiro: ANDRACE DARREL TUITT, Processo: 46000006266200911 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 211168796 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY WASIK, Processo: 46000006267200958 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 027906917 Estrangeiro: BRUCE MICHAEL MUELLER, Processo: 46000006288200973 Empresa: CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 212422449 Estrangeiro: WILLIAM DAVID COX, Processo: 46000006289200918 Empresa: CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: EF083157 Estrangeiro: MITCH A. C. DE GEEST, Processo: 46000006290200942 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 080027635 Estrangeiro: BRUCE MORONEY, Processo: 46000006292200931 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 080105547 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE RENNIE, Processo: 46000006302200939 Empresa: BRASKEM S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: 439149440 Estrangeiro: CHAD JAMES SEGURA, Processo: 46000006304200928 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 440211616 Estrangeiro: JAMES ANDREW HOSTLER, Processo: 46000006305200972 Empresa: ALCOA ALUMÍNIO S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 204549428 Estrangeiro: MARK ALAN SWANSON, Processo: 46000006306200917 Empresa: ALCOA ALUMÍNIO S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 096794490 Estrangeiro: ASHWADHAMA PASUPULATEY, Processo: 46000006307200961 Empresa: PEH MINEPRO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 403882959 Estrangeiro: ANDREW ROBERT STEINES, Processo: 46000006308200914 Empresa: PEH MINEPRO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 220278518 Estrangeiro: JEFF DEWITT ELLIS, Processo: 46000006310200985 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 800777133 Estrangeiro: STUART MICHAEL GRAY, Processo: 46000006311200920 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 099077151 Estrangeiro: DAVID GERARD HENRY YATES, Processo: 46000006312200974 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 099002179 Estrangeiro: LIONEL GUY COLBY, Processo: 46000006314200963 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: KE556395 Estrangeiro: RAJA IRFAN KHAN, Processo: 46000006315200916 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 103192640 Estrangeiro: IVOR EDWARD WILLIAMSON, Processo: 46000006316200952 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 040399203 Estrangeiro: MALCOLM PAUL SMITH, Processo: 46000006317200905 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 463383438 Estrangeiro: GARY DUANE COURTNEY, Processo: 46000006318200941 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 093184272 Estrangeiro: PAUL ANDREW RUSSELL, Processo: 46000006319200996 Empresa: CONVERTEAM BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 099002727 Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL MANNING, Processo: 46000006333200990 Empresa: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: TG6551825 Estrangeiro: SUMITO ABE, Processo: 46000006364200941 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 133488082 Estrangeiro: KEVIN SCOTT KINGSLEY.

Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006 (ART. 1º):

Processo: 46000005260200919 Empresa: C E C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 ANOS Passaporte: SS0592901 Estrangeiro: PEPITO ADRIANO MIEMBRO, Processo: 46000005261200963 Empresa: C E C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 ANOS Passaporte: N0468122 Estrangeiro: JOAO CHITUE CHINJUMBILA CHIPINDO Passaporte: JM276401 Estrangeiro: THIERRY LEON DUHAMEL Passaporte: R0040606 Estrangeiro: CURTIS EDRIC DEAR.

Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006:

Processo: 46000001816200906 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 06/06/2009 Passaporte: 443901000 Estrangeiro: LEROY MANNING DOUGLAS, Processo: 46000002251200976 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: 730 DIAS Passaporte: 402906681 Estrangeiro: SIMON GARETH JONES, Processo: 46000002270200901 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: 730 DIAS Passaporte: 039728650 Estrangeiro: DEREK ALEXANDER MURRAY, Processo: 46000002493200960 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALAÇÃO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135377827 Estrangeiro: RONALD MICHAEL DAVIS SR Passaporte: 401516140 Estrangeiro: STANLEY LEROY LEDET Passaporte: 404385504 Estrangeiro: MICHAEL LEDET JR Passaporte: 421483529 Estrangeiro: BRETT RHYMES Passaporte: 400436961 Estrangeiro: FRED NORRIS Passaporte: 135381041 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES THERIOT, Processo: 46000002570200981 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: SS0255746 Estrangeiro: JO ROEL GARNICA TAMAYO, Processo: 46000002572200971 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX1032062 Estrangeiro: CARLO MAGNO PAR LABAJO, Processo: 46000002686200911 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: G8352908 Estrangeiro: ANKUR KHATRI Passaporte: A6058459 Estrangeiro: PARAS PRATAP PATIL Passaporte: H0844311 Estrangeiro: GAGAN AGARWAL Passaporte: Z018766 Estrangeiro: VIVEK DAYAL Passaporte: G3351987 Estrangeiro: SUBRAMANIAM IYER Passaporte: G3194265 Estrangeiro: SANDEEP SUNIL PATHAK Passaporte: Z1606888 Estrangeiro: SAJJAD SULTAN ALI WAGLE Passaporte: Z117875 Estrangeiro: RAJEEVE KAUSHIK Passaporte: F7958704 Estrangeiro: NAYAN DAS ADHIKARY Passaporte: H0177406 Estrangeiro: MANIKANDAN KUNHI PURAYIL Passaporte: E6959448 Estrangeiro: MADHAV KAMATH Passaporte: G5950811 Estrangeiro: ARVIND KUMAR MISHRA, Processo: 46000002828200940 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 62Nº0654788 Estrangeiro: VLADIMIR KOLMAKOV Passaporte: 62Nº2428260 Estrangeiro: VALENTIN PESTRYAKOV Passaporte: AE7453643 Estrangeiro: CHRISTOS STYLAS, Processo: 46000003116200948 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: AF5275031 Estrangeiro: LUCYNA ZMARZLIK Passaporte: AK5779037 Estrangeiro: ALEKSANDRA KAROLINA WRUK Passaporte: AL0218374 Estrangeiro: PAWEL RYLKO, Processo: 46000003121200951 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 331180802 Estrangeiro: VASIL NIKOLAEV PARVANOV Passaporte: 706520247 Estrangeiro: SIMON JAMES MCARDLE, Processo: 46000003122200903 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: XX2757399 Estrangeiro: RONEL BERNARDO MULI Passaporte: XX0350199 Estrangeiro: ELMER SABROSO SORITA, Processo: 46000003123200940 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 209602328 Estrangeiro: THOMAS LOYELL WILBUR, Processo: 46000003124200994 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: AL9154969 Estrangeiro: WOJCIECH MARCIN SIKORA, Processo: 46000003125200939 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 22213762 Estrangeiro: MINDAUGAS GRUNDA, Processo: 46000003342200929 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: ATÉ 29/05/2009 Passaporte: AK6093444 Estrangeiro: MARCIN WOJCIECH SÓS, Processo: 46000003558200994 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX1682787 Estrangeiro: ARNOLFO MOSTIERO LAUREZO Passaporte: RR0165558 Estrangeiro: ROBERT SAMPAYAN JUANICO Passaporte: PP0270065 Estrangeiro: GREGG VENDIOLA OLPOC, Processo: 46000003893200992 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: ATÉ 29/05/2009 Passaporte: 26745551 Estrangeiro: TORE RUUD, Processo: 46000003932200951 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TT0571054 Estrangeiro: CESAR MARFIL ELEFANTE, Processo: 46000004184200924 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: ATÉ 11/12/2010 Passaporte: 133956980 Estrangeiro: CHARLOTTE HEALEY TAFARO, Processo: 46000004502200957 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX2878358 Estrangeiro: JOHN FREDERICK BELTRAN VALENCIA, Processo: 46000004757200910 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: ATÉ 30/12/2009 Passaporte: 201282774 Estrangeiro: EINAR FARESTVEIT, Processo: 46000005508200941 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 336553804 Estrangeiro: BORISLAV CANKOV CANKOV, Processo: 46000005509200996 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 02MO16765438 Estrangeiro: JON ODDVAR AKLESTAD, Processo: 46000005667200946 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 20651844 Estrangeiro: ULRIK CAPPELEN, Processo: 46000005685200928 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: JM415077 Estrangeiro: MICHAEL RONALD DUNPHY, Processo: 46000005739200955 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 761060290 Estrangeiro: ANDREW JOHN BENCH, Processo: 46000005746200957 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 27/08/2010 Passaporte: 135399909 Estrangeiro: CHRIS RAY MC CULLOUGH, Processo: 46000005781200976 Empresa: ENI OIL DO BRASIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E696774 Estrangeiro: VITO LEONARDO PERFIDO, Processo: 46000005847200928 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 017066019 Estrangeiro: MICHAEL JAY HYER, Processo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46000005870200912 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 14112598 Estrangeiro: SPIRIDON ACHIM, Processo: 46000005872200910 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: F2229515 Estrangeiro: DHANOOP DHARMAPALAN, Processo: 46000005873200956 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: A419759 Estrangeiro: MATIUS GOTI, Processo: 46000005874200909 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AP8614132 Estrangeiro: MARCIN MICHAL KLUS, Processo: 46000005875200945 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: E3615493 Estrangeiro: DINESH BASAPPA MANOJI, Processo: 46000005900200991 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: Z1812013 Estrangeiro: JAYAPAL DURAISAMY Passaporte: 587492 Estrangeiro: MINN HTUT, Processo: 46000005903200924 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Prazo: ATÉ 27/08/2009 Passaporte: 800489351 Estrangeiro: IVAN FLETT, Processo: 46000005906200968 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Prazo: ATÉ 27/08/2009 Passaporte: AU0213495 Estrangeiro: WALDEMAR SZYMANSKI Passaporte: BM7327111 Estrangeiro: TADEUSZ EDMUND FLORKIEWICZ Passaporte: AC2441546 Estrangeiro: MIROSLAW ANTONI SWEBOCKI Passaporte: BM8347436 Estrangeiro: KRZYSZTOF TOMASZ ZUREK Passaporte: AT9744854 Estrangeiro: JERZY ANDRZEJ KWIATKOWSKI, Processo: 46000005940200932 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Prazo: ATÉ 27/08/2009 Passaporte: BA115009 Estrangeiro: WESLEY ALLAN GUENTER, Processo: 46000005942200921 Empresa: SBM SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: H1503479 Estrangeiro: SANTHOSH CHANDRAN, Processo: 46000005944200911 Empresa: GALAXIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 29/05/2009 Passaporte: AM943555 Estrangeiro: VITALIY DOVZHENKO Passaporte: NR47C1R43 Estrangeiro: JAN WEERMAN, Processo: 46000005945200965 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 537714450 Estrangeiro: MICHAEL JOHANNES KOPPEL, Processo: 46000005946200918 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04HB78737 Estrangeiro: ANTOINE LOUIS PIERRE AUBOIROUX, Processo: 46000005989200995 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 23867235N Estrangeiro: JULIO CESAR BARATÇABAL, Processo: 46000005990200910 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135366824 Estrangeiro: JIMMY MURRELL CARLILE JR, Processo: 46000005992200917 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 12559335N Estrangeiro: ILDEFONSO ARMENDARIZ LEACHE, Processo: 46000006053200981 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: AS2455400 Estrangeiro: MARCIN LUKASZ PUCULEK, Processo: 46000006054200926 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Prazo: ATÉ 27/08/2009 Passaporte: K3269445 Estrangeiro: ANDRUS LUUDING, Processo: 46000006055200971 Empresa: SBM OPERAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 482135953 Estrangeiro: MARINUS SWART, Processo: 46000006079200920 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 425493634 Estrangeiro: SERGIO ARMANDO OCHOA, Processo: 46000006080200954 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: BGRF7JKP2 Estrangeiro: MAIKEL MAXIM BENDER, Processo: 46000006085200987 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AT2839933 Estrangeiro: TOMASZ PIECIUKIEWICZ, Processo: 46000006086200921 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: ATÉ 28/09/2009 Passaporte: 63Nº5965432 Estrangeiro: ALEXEY UZINTSEV, Processo: 46000006087200976 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX2438042 Estrangeiro: JAIME HERNANDEZ ASERON Passaporte: XX2069979 Estrangeiro: ERIC BATULAN BAYO, Processo: 46000006088200911 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: A9177269 Estrangeiro: PRAVINKUMAR DEVJIBHAI MORKER Passaporte: UU0403874 Estrangeiro: LUIS JR. GAVIOLA MANANSALA Passaporte: 003084604 Estrangeiro: EDI KOVACIC, Processo: 46000006089200965 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AB1670838 Estrangeiro: KYRIAKOS PAPANAKLIS Passaporte: AB1749417 Estrangeiro: EMMANOUIL SPINTHAKIS, Processo: 46000006090200990 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: ATÉ 23/12/2009 Passaporte: G5680451 Estrangeiro: MAYUKH PROSAD BANERJEE, Processo: 46000006091200934 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: UU0409482 Estrangeiro: ARIEL APONIO MACOGUE Passaporte: QQ0607017 Estrangeiro: ALFONSO JR CESANTE GETUBIG Passaporte: TT0627844 Estrangeiro: WILLIAM GUEVARRA TAN Passaporte: XX2737546 Estrangeiro: VICENTE BOLONGAITA OCSAN Passaporte: XX0426084 Estrangeiro: RYAN COLINARES DE PAZ Passaporte: RR0085512 Estrangeiro: ROY HIMPIT UBALDO Passaporte: TT0380736 Estrangeiro: PATRICK LEONARDIA EVANGELISTA Passaporte: QQ0111507 Estrangeiro: NELSON CABALIT ZAMORA Passaporte: QQ0686713 Estrangeiro: MICHAEL VINCENT LADERAS COLLERA Passaporte: XX3050991 Estrangeiro: MELVIN ROSILLO OLVINA Passaporte: XX0154893 Estrangeiro: JONATHAN FLORES BONILLA Passaporte: SS0554685 Estrangeiro: JESS PRESTOZA LARGOZA Passaporte: TT0871975 Estrangeiro: JEREMIAN TECSON BACUS Passaporte: TT0301484 Estrangeiro: GLENN ANGGOY PRUDENTE Passaporte: XX3067680 Estrangeiro: FEDERICO GANZON GOMEZ Passaporte: SS0392345 Estrangeiro: DARYLL BRUAN MAMARIL Passaporte: VV0450595 Estrangeiro: A-ARON GREGORIO BELMES Passaporte: XX1260004 Estrangeiro: AL NINO DIGNO MERCADO, Processo: 46000006122200957 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: TT0983130 Estrangeiro: EMERSON GAMIS SALVADOR, Processo: 46000006123200900 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 000796817 Estrangeiro: NEVEN GLAZAR Passaporte: 000759536 Estrangeiro: ANTE MISE, Processo: 46000006141200983 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 2602023 Estrangeiro: VITALY KOSTENKOV, Processo: 46000006142200928 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 027453808 Estrangeiro: BRIAN EDWARD BLAIR, Processo: 46000006143200972 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 436624006 Estrangeiro: MICHAEL JAMES BROOKS, Processo: 46000006146200914 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: BD100698 Estrangeiro: DOUGLAS ALVIN CORMIER, Processo: 46000006147200951 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 51Nº2602601 Estrangeiro: VALERY SALNIKOV, Processo: 46000006149200940 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 51Nº2602366 Estrangeiro: LEONID MALYGIN, Processo: 46000006151200919 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 401036944 Estrangeiro: GEORGE RUSSELL PUGH, Processo: 46000006154200952 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 710564654 Estrangeiro: ANDREW PATRICK DORAN, Processo: 46000006162200907 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: JM403295 Estrangeiro: CHRISTOPHER CURTIS JONES, Processo: 46000006163200943 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: UU0291545 Estrangeiro: ROGER AGUILAR DELES, Processo: 46000006169200911 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: H1301185 Estrangeiro: SUBODH VIJAY KUNDARGI Passaporte: XX0937794 Estrangeiro: REX TORRES JALOP Passaporte: G0671902 Estrangeiro: MANOJ Passaporte: H0349752 Estrangeiro: JOSEPH JUDE LINDON FERNANDO Passaporte: XX1501588 Estrangeiro: ANALYN ROSALES GABELAN Passaporte: Z1740269 Estrangeiro: VENKATESH RAMAKRISHNAN, Processo: 46000006171200990 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: RR0405426 Estrangeiro: ROGER BASILIO BARTOLOME Passaporte: QQ0102259 Estrangeiro: DARWIN CLARIN ARCE, Processo: 46000006176200912 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 136065523 Estrangeiro: LAURENCE JAY WILLIAMSON, Processo: 46000006177200967 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 136076483 Estrangeiro: STEPHEN TROY POWDRILL, Processo: 46000006201200968 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 207936603 Estrangeiro: ROBERT NEIL RICHARDS.

Temporário - Sem Contrato - RN 37, DE 28/09/1999 (ART.2º):

Processo: 46000006265200969 Empresa: CIS BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 08AF02707 Estrangeiro: PAUL JOSEPH BOULARD, Processo: 46000006343200925 Empresa: ITELIOS DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA Prazo: 12 MESES Passaporte: 08CX36900 Estrangeiro: PATRICK COLL, Processo: 46000006344200970 Empresa: ITELIOS DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA Prazo: 12 MESES Passaporte: 08AC03223 Estrangeiro: BASTIEN BERNARD PHILIPPE BESSON.

Permanente - Sem Contrato - RN 01, DE 05/05/1997:

Processo: 46000007040200920 Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 51Nº2467076 Estrangeiro: ZHANNA KUZNETSOVA.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Gaspar José Pinto Martins Rodrigues a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro na Corretora de Seguros Renault do Brasil S/A. Processo: 46000.005151/2009-00, anteriormente autorizado através do Processo: 08390.002230/2008-34.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Hervé Roland Peneau a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice - Presidente na Dalkia Utilidades Ltda. Processo: 46000.007159/2009-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.016932/2008-31.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Hervé Roland Peneau a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Dalkia Brasil S/A. Processo: 46000.007160/2009-27, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.016932/2008-31.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Hervé Roland Peneau a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice - Presidente na Dalkia Ambiental Ltda. Processo: 46000.007161/2009-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.016932/2008-31.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Joaquín Alarcon de La Lastra Romero a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Abengoa Bioenergia Cogeração I.S.A. Processo: 46000.007162/2009-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.028722/2007-12.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Joaquín Alarcon de La Lastra Romero a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda. Processo: 46000.007163/2009-61, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.028722/2007-12.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Joaquín Alarcon de La Lastra Romero a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Abengoa Bioenergia São Luiz S/A. Processo: 46000.007164/2009-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.028722/2007-12.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Joaquín Alarcon de La Lastra Romero a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Abengoa Bioenergia São João S/A. Processo: 46000.007165/2009-50, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.028722/2007-12.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Joaquín Alarcon de La Lastra Romero a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda. Processo: 46000.007166/2009-02, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.028722/2007-12.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Jean Jacques Marie Tournaire a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na Natixis Brasil S/A Banco Multiplo. Processo: 46000.007236/2009-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.002614/2005-40.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: José Carlos Costa da Silva Rosa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Iperco Comercio Exterior S.A. Processo: 46000.036037/2008-32, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.030627/2006-74.

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 54 de 20/03/2009, Seção 1, pág. 60, Processo: 46000003943200931, onde se lê: ASIER TELLERIA GOROSTIZA leia-se: ASIER GOROSTIZA TELLERIA.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 62 de 01/04/2009, Seção 1, pág. 71, Processo: 46000007685200962, onde se lê: Prazo: 60 MESES leia-se: Prazo: 60 DIAS.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 44 de 06/03/2009, Seção 1, pág. 119, Processo: 46000002356200925, onde se lê: Prazo: ATÉ 14/05/2010 leia-se: Prazo: 02 ANOS.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 62 de 01/04/2009, Seção 1, pág. 73, Processo: 46000005262200916, onde se lê: Prazo: 70 DIAS leia-se: Prazo: 02 ANOS.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 62 de 01/04/2009, Seção 1, pág. 74, Processos: 46000005257200903, 46000005258200940 e 46000005259200994, onde se lê: Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006 e Prazo: 70 DIAS leia-se: Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006 (ART. 1º) e Prazo: 02 ANOS.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 3º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 47620.002041/2008-62, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda - SC

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 3º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.000664/2009-21, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 3º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.006333/2008-14, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 3 de abril de 2009

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	CNPJ/CPF/CEI	UF
1	46262.003496/2007-78	015952762	Interpredium Administração Imobiliária S/C Ltda.	66.845.256/0001-08	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG-NFGC NRFC	EMPRESA	CNPJ/CPF/CEI	UF
1	46256.001105/2007-60	100.096.816	Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista	44.569.572/0001-61	SP
2	46256.001106/2007-12	505.889.951	Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista	44.569.572/0001-61	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, resolve:

a) declarar nula a decisão de fls. 28;

b) conhecendo e negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	CNPJ	UF
1	46202.009294/2005-82	505.552.035	Tamiko Hiyazaki	84.126.820/0001-14	AM

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a e b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento do recurso interposto nos seguintes processos:

Nº	PROCESSO	AI-NDFG-NFGC	EMPRESA	UF
1	46205.011036/2007-06	505.939.355	Hispano Estruturas Metálicas Ltda.	CE
2	46208.001926/2006-91	505.651.441	Empresa Moreira Ltda.	GO
3	46234.000225/2005-36	505.473.194	Café Solúvel Brasília S.A.	MG
4	46239.000666/2004-15	505.378.311	Flexplus Indútria e Comércio Ltda.	MG
5	46213.012451/2006-99	009607455	Auto Posto Barreiros Ltda.	PE
6	46213.017873/2005-70	009602208	Leonardo Marabisa de Macedo ME	PE
7	46213.011287/2006-01	002522233	Panificação Irmãos Guerra Ltda.	PE
8	46213.021325/99-44	002619181	Transcputrin Transportes e Entregas Rápidas Ltda. ME	PE
9	46213.018587/2005-21	009589163	Usina São José S.A.	PE
10	46293.003880/2007-11	016021100	Biggi & Silva Ltda. EPP	PR
11	46232.000199/2006-47	011583207	Valadares Tecidos Ltda.	RJ
12	46215.013482/2002-13	009763112	Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp	RJ
13	46218.024884/2004-85	505.393.867	Coqueiros Supermercados Ltda.	RS
14	46218.026867/2003-00	505.274.663	Michelle Tamagno	RS
15	46305.00785/2006-91	005114543	Mercantil de Madeiras Mademike Ltda.	SC
16	46266.003358/97-80	153555	AMA Assistência Médica S/C Ltda.	SP
17	46219.027791/2007-45	013584685	Banco de Tokuo-Mitusubishi UFJ Brasil S.A.	SP
18	46219.027792/2007-90	013584693	Banco de Tokuo-Mitusubishi UFJ Brasil S.A.	SP
19	46253.003013/2006-63	011967340	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
20	46253.003014/2006-16	011967331	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
21	46473.001826/00-77	022813	Caribean's Industrial e Comercial Ltda.	SP
22	46473.002822/2004-00	505.325.896	Exxtra Modas e Confecções Ltda. - ME	SP
23	46219.049563/2006-45	012120413	Ticket Serviços S.A.	SP

HÉLIDA A. PEDROSA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de abril de 2009

Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46010.000039/2002-89
Entidade	Sindicato dos Empregados Rurais de Fernandópolis - SP
CNPJ	47.850.037/0001-72
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes - SP
Categoria	Empregados em atividades agrícolas, pecuária, hortifrutigranjeiras, que prestam serviços as pessoas físicas e jurídicas. Considera-se empregado rural, a pessoa física que presta serviços nas propriedades rurais que exploram produtos (vegetal ou animal) de qualquer natureza

Processo	46000.004757/2004-13
Entidade	Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental - FEBRAC
CNPJ	00.718.734/0001-00
Área de abrangência	Nacional

Representação: Coordenação da categoria econômica das empresas de asseio e conservação, cujas atividades situadas no campo dos serviços de hospitalidade terceirizados abrangem: limpeza e conservação/manutenção em geral de edifícios, móveis e jardins, limpeza urbana, preservação ambiental, medições para expedições de contas de fornecimentos públicos de energia e água/esgotos e entregas, e na conformidade da lista da Cartilha de Orientação ao Tomador de Serviços, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Inspeção do trabalho, incluem-se ainda os serviços terceirizados de: porteiros e vigias em geral, inclusive condomínios e edifícios; faxineiros ou serventes; limpadores de caixas d'água; trabalhadores braçais; agentes de campo; ascensoristas; copeiros; capineiros; dedetizadores; limpadores de vidros; manobristas; garagistas; reprografistas; operadores de carga; auxiliares de jardinagem; contínuos ou office-boys; faxineiros de limpeza técnica industrial e outras; recepcionistas ou atendentes; motoristas no caso de os veículos serem fornecidos pelo contratante; temporários; permanentes ou contínuos, tendo como Representação o Somatório das Categorias e a Bases Territoriais dos Sindicatos a ela filiados.

Entidades Fundadoras: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA, CNPJ: 04.697.124/0001-29; SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Bahia, CNPJ: 13.713.607/0001-60; SEAC-MG - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - MG, CNPJ: 16.844.557/0001-49; SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, CNPJ: 24.163.511/0001-92; SEAC-AL - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas - AL, CNPJ: 24.256.042/0001-56; SEAC-MT - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso - SEAC - MT, CNPJ; 26.566.471/0001-55; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo - SEACES - ES, CNPJ: 31.800.865/0001-66; SINDEAC/MS - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDEAC-MS, CNPJ: 33.089.590/0001-20; SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, CNPJ: 62.812.524/0001-34; SEAC RO - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Rondônia, CNPJ: 63.762.496/0001-50 Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS - SP, CNPJ: 71.539.787/0001-02; SEAC-PR - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná CNPJ: 77.998.938/0001-77; SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SICOMÉRCIO - SC, CNPJ: 78.326.469/0001-02; SINDASSEIO - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ: 87.078.325/0001-75.

ANDRÉ GRANDIZOLI
Substituto

Em 3 de abril de 2009

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº. 170/2009 DICNES/CGRS/SRT, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical n°. 46475.000207/2008-64, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Metalúrgicos, Eletromecânicos e Eletroeletrônicos e nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática do Município de Marabá -Pará/ SIMETAL -Marabá, com fundamento no artigo 5°, I da Portaria 186/2008.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituti, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46219.027990/2008-34
Entidade	Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas de Guarulhos e Região - SINDIMOTOGRUR - SP
CNPJ	09.573.317/0001-91
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Monte Alegre do Sul, Pedra Bela, Piracaia, Santa Isabel, Socorro e Vargem - SP.

Categoria: Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas, ou seja, trabalhadores empregados que, conduzindo motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, próprio ou de terceiros, executam entregas e coletas de documentos, objetos, encomendas e gêneros alimentícios já preparados ou não, efetuam procedimentos de coletas e entregas, bem como realizam serviços bancários e de cartórios (motoboys e cicloboys), e aqueles que efetuam transporte remunerado de pessoas através de motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico

ANDRÉ GRANDIZOLI
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Os remanejamentos dos créditos da Modalidade de Aplicação 99 - À Definir, para 40 - Transferências a Municípios, 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, têm como finalidade adequações das dotações orçamentárias para atender às necessidades de execução das Emendas nºs 19530009, 32870002, 33290008, 18240004, 24110007 , 23870004, 24300009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.1166.4620.0052 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Goiás.	F	100	19530009	3.3.99 3.3.99	100.000 400.000	3.3.30 3.3.40	100.000 400.000
23.695.1166.4620.0052 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Goiás.	F	0100	32870002	3.3.99 3.3.99 3.3.99	200.000 200.000 300.000	3.3.40 3.3.30 3.3.50	200.000 200.000 300.000
23.695.1166.4620.0035 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de São Paulo.	F	0100	33290008 33290008 18240004	3.3.99 3.3.99 3.3.99	1.600.000 750.000 3.000.000	3.3.40 3.3.50 3.3.40	1.600.000 750.000 3.000.000
23.695.1166.4620.0016 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado do Amapá.	F	0100	24110007	3.3.99	100.000	3.3.30	100.000
23.695.1166.4620.0042 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Santa Catarina.	F	0100	23870004	3.3.99	600.000	3.3.40	600.000
23.695.1166.4620.0017 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Tocantins.	F	0100	24300009	3.3.99	50.000	3.3.50	50.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.082, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Andradina (SP) e Três Lagoas (MS).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 038/09, de 25 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.010833/2009-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda, CNPJ Nº 04.300.330/0001-53, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 02.11.09.35.1379, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Andradina (SP) e Três Lagoas (MS), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Universitário e Técnico Profissionalizante - AUTEP, CNPJ Nº 06.935.294/0001-20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.083, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Castilho (SP) e Três Lagoas (MS).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 039/09, de 25 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.010844/2009-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda, CNPJ Nº 04.300.330/0001-53, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 02.11.09.35.1379, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Castilho (SP) e Três Lagoas (MS), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Universitário e Técnico Profissionalizante - AUTEP, CNPJ Nº 06.935.294/0001-20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.084, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Ilha Solteira (SP) e Três Lagoas (MS).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 037/09, de 27 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.010842/2009-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transportadora Lucas Castilho Ltda, CNPJ Nº 04.300.330/0001-53, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 02.11.09.35.1379, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Ilha Solteira (SP) e Três Lagoas (MS), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Universitário e Técnico Profissionalizante - AUTEP, CNPJ Nº 06.935.294/0001-20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.086, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Zanovello Viagens e Turismo Ltda a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Nonoai (RS) e Chapecó (SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 040/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.010315/2009-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Zanovello Viagens e Turismo Ltda, CNPJ Nº 00.212.609/0001-24, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 04.10.08.43.1510, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Nonoai (RS) e Chapecó (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 9 de fevereiro de 2010, com base no contrato celebrado com a ASCAN - Associação dos Acadêmicos de Nonoai, CNPJ Nº 04.392.158/0001-05.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.087, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Jandir Zabot & Filho Ltda. a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Planalto (RS) e Chapecó (SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 041/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.012867/2009-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Jandir Zabot & Filho Ltda., CNPJ Nº 86.862.091/0001-90, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 01.11.09.43.1149, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Planalto (RS) e Chapecó (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 2 de março de 2010, com base no contrato celebrado com a Associação dos Universitários de Planalto - ASSUPLAN, CNPJ Nº 04.685.018/0001-25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.088, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a empresa Jandir Zabot & Filho Ltda. a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Rio dos Índios (RS) e Chapecó (SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 041/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.012867/2009-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Jandir Zabot & Filho Ltda., CNPJ Nº 86.862.091/0001-90, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 01.11.09.43.1149, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Rio dos Índios (RS) e Chapecó (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 2 de março de 2010, com base no contrato celebrado com a Associação dos Acadêmicos de Rio dos Índios, CNPJ Nº 06.062.378/0001-04.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.089, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Autoriza a América Latina Logística Malha Sul S/A - ALL-MS à prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiro, não-regular e eventual, com finalidade comemorativa, no trecho compreendido entre a estação ferroviária antiga de Santa Maria e a estação ferroviária de Camobi - "Trem da Páscoa".

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução Nº 359, de 26 de novembro de 2003, alterada pelas Resoluções 490, de 31 de março de 2004 e 2305 de 26 de setembro de 2007, fundamentada no Voto DG - 012/09, de 1 de abril de 2009 e no que consta do Processo 50500.014969/2009-41, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros, não-regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à América Latina Logística Malha Sul S/A - ALL-MS, com sede em Curitiba, estado do Paraná seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, de natureza comemorativa, denominado "Trem da Páscoa" a ser realizado no dia 7 de abril de 2009, no horário a partir das 15 horas às 17 horas.

TRECHO: percurso de aproximadamente 11,6 km, entre a estação ferroviária antiga de Santa Maria e a estação ferroviária de Camobi, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela ALL-MS, aprovados pela ANTT.

Art. 2º A ALL-MS fica submetida às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução Nº 359, de 2003, alterada pelas Resoluções Nº 490, de 2004 e Nº 2305, de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 70, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 036/09, de 27 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.088951/2007-14, delibera:

Art. 1º Aprovar a criação da Revista ANTT.

Art. 2° Aprovar o Regulamento da Revista ANTT, conforme anexo a esta Deliberação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3° A Revista ANTT terá a seguinte estrutura administrativa:

I- Núcleo Editorial;

II- Corpo Técnico; e

III- Conselho Deliberativo.

Art. 4° Os membros que comporão a estrutura de que trata o art. 3° serão indicados nos termos do referido regulamento e nomeados por ato do Diretor-Geral.

Art. 5° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

REGULAMENTO DA REVISTA ANTT

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA REVISTA

Art. 1º A Revista ANTT é uma publicação Técnico-Científica da Agência Nacional de Transportes Terrestres, registrada com o ISSN (International Standard Serial Number) xxxx-xxxx em formato eletrônico, e publicada no website http://www.antt.gov.br e na intranet http://intra/inicial.asp.

§ 1º A publicação da Revista ANTT dar-se-á semestralmente, podendo tal periodicidade ser alterada mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º Além da divulgação eletrônica, a Revista ANTT estará disponível para impressão, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 2º A Revista ANTT é de acesso livre e orientada para a indexação em bases de dados nacionais e internacionais das áreas de transportes.

Art. 3º O critério de organização exige que cada edição contenha um mínimo de cinquenta e um máximo de cento e cinquenta páginas.

Art. 4º Os documentos, trabalhos e textos de cada publicação serão inseridos nas seguintes seções:

I - Artigos, classificados em quatro tipos:

a) Especiais: solicitados a profissionais renomados sobre os temas de interesse do setor de transportes terrestres e da própria ANTT;

b) Técnico-científicos: trabalhos de natureza técnico-científica de caráter original, que não tenham sido submetidos para publicação em qualquer outro veículo de divulgação;

c) Conjuntura e Panorama Profissional: comunicação de conteúdo sucinto, descrevendo o andamento ou os resultados obtidos por meio de trabalhos de pesquisa ou projetos significativos na área de transportes; e

d) Resenhas Bibliográficas: análise crítica de livros, teses, dissertações e monografias, editados no Brasil ou no exterior, reconhecidos como sendo de interesse para o conhecimento dos transportes e áreas associadas.

II - Reportagens: seção de conteúdo jornalístico, contendo interpretação e discussão de situações em perspectivas atuais, permitindo que o leitor enriqueça seu entendimento acerca do tema proposto. Enquadram-se nessa seção, relatos breves das atividades realizadas durante congressos, simpósios, seminários e outros tipos de eventos na área de transportes, analisando os principais acontecimentos e apresentando um sumário das conclusões mais importantes;

III - Entrevistas: consiste em opiniões de profissionais gabaritados referentes a temas de interesse da ANTT, com o intuito de esclarecer diferentes perspectivas e experiências vividas; e

IV - Relatórios Técnicos: configura-se como espaço para divulgação dos resultados de pesquisas técnicas na área de atuação da ANTT, inclusive notas técnicas, teses e dissertações produzidas no âmbito da Agência ou não e que não tenham caráter de confidencialidade.

Parágrafo único. Se não houver trabalhos enquadráveis em uma das seções, esta será suprimida, sem prejuízo das demais.

Art. 5º O financiamento da Revista ANTT é de responsabilidade desta Agência, que especificará, anualmente, dotação orçamentária para este fim.

Parágrafo único. O Núcleo Editorial da Revista ANTT poderá aceitar auxílio financeiro de entidades públicas para fins de incentivo a difusão do conhecimento técnico científico e publicação da revista, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Revista ANTT:

I - divulgar e publicar as produções técnico-científicas do setor de transportes terrestres, com total imparcialidade, transparência e neutralidade;

II - disseminar o conhecimento técnico-científico, tendo como público-alvo servidores e colaboradores da ANTT, estudiosos, acadêmicos, pesquisadores e profissionais que atuem no setor de transportes terrestres; e

III - ser "referência" técnico-científica no setor de transportes terrestres.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º A Revista ANTT terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Núcleo Editorial, responsável pela publicação da Revista ANTT e formado por representantes da Superintendência de Estudos e Pesquisas e da Assessoria de Comunicação Social;

II - Corpo Técnico, composto por no mínimo dez e no máximo cinquenta membros, escolhidos entre profissionais da área dos transportes terrestres, tendo como critério o notório saber na área.

Parágrafo único. Compete ao Núcleo Editorial realizar os convites para a composição do Corpo Técnico.

III - Conselho Deliberativo, composto por sete servidores, sendo cinco indicados pela Diretoria Colegiada, um pelo Assessor de Comunicação, e outro pelo Superintendente de Estudos e Pesquisas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será assessorado pelo Núcleo Editorial.

Art. 8º Compete ao Núcleo Editorial:

I - mobilizar os recursos financeiros, materiais e administrativos para a edição da Revista ANTT;

II - avaliar se os artigos submetidos estão de acordo com este Regulamento;

III - representar a Revista ANTT;

IV - exercer as funções de edição da Revista ANTT;

V - providenciar e orientar a diagramação e a composição gráfica da publicação;

VI - estabelecer relacionamento com instituições congêneres e permutas com outros periódicos científicos do Brasil e do exterior;

VII - zelar pela periodicidade da publicação;

VIII - elaborar anualmente relatório administrativo à Diretoria da ANTT sobre as atividades realizadas;

IX - receber os trabalhos enviados para publicação e orientar os autores no processo de submissão;

X - assessorar os trabalhos do Conselho Deliberativo;

XI - propor mudanças neste Regulamento ao Conselho Deliberativo;

XII - submeter ao Conselho Deliberativo os casos omissos neste Regulamento;

XIII - distribuir os trabalhos a serem avaliados aos avaliadores especialistas nas respectivas áreas de conhecimento ou de pareceristas do Corpo Técnico;

XIV - propor à Diretoria alterações na composição e no número de membros do Núcleo Editorial;

XV - convidar, estimular e solicitar a elaboração de trabalhos para publicação; e

XVI - intermediar qualquer tipo de contato com os autores dos artigos submetidos.

Art. 9º Compete ao Corpo Técnico:

I - sugerir, ao Núcleo Editorial, a seleção de artigos que comporão determinada edição;

II - indicar ao Núcleo Editorial a oportunidade de encomendar artigos a autores nacionais ou estrangeiros;

III - selecionar, com base na qualidade técnica, os artigos a serem submetidos ao Núcleo Editorial, para publicação;

IV - emitir pareceres sobre trabalhos relativos a temas de sua especialidade, opinando sobre sua qualidade e relevância; e

V - convidar, estimular e solicitar a elaboração de trabalhos para publicação;

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar os recursos financeiros, materiais e administrativos para a edição da Revista ANTT;

II - aprovar, em última instância, o conteúdo a ser publicado;

III - deliberar sobre os casos omissos deste Regulamento; e

IV - deliberar sobre alterações deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA ORIENTAÇÃO EDITORIAL

Art. 11. As colaborações para a Revista ANTT podem ser enviadas a qualquer tempo, obedecendo às normas estabelecidas pelo Núcleo Editorial.

§ 1º O autor receberá o resultado da avaliação do seu trabalho por e-mail.

§ 2° Serão aceitos artigos científicos que se enquadrem nas áreas temáticas de transportes terrestres, dentre eles transporte ferroviário, de passageiros, transporte de carga, infraestrutura rodoviária, concessões públicas, aspectos ambientais, regulação, logística, tecnologias, estudos de casos resultantes de métodos quantitativos e qualitativos aplicados ao sistema de transporte.

§ 3º Os trabalhos devem ser originais e inéditos, de forma a oferecer contribuições teórico-metodológicas ou empíricas substantivas para o progresso e desenvolvimento do setor de transportes terrestres.

Art. 12. Os originais deverão respeitar as normas de publicação definidas pelo Núcleo Editorial, sob pena de serem rejeitados.

§ 1º As normas para publicação serão divulgadas no portal da Revista ANTT, no endereço eletrônico www.antt.gov.br

§ 2º O Núcleo Editorial poderá devolver ao autor, para as necessárias modificações, o texto que estiver em desacordo com as normas sobre a publicação da Revista ANTT.

Art. 13. Os textos enviados à Revista ANTT deverão ser submetidos a, pelo menos, dois pareceristas do Corpo Técnico, designados pelo Núcleo Editorial, sem identificação do autor, respeitando a avaliação por pares cegos, para assegurar a imparcialidade e neutralidade.

Parágrafo único. Cada parecerista finalizará sua apreciação com uma das seguintes conclusões:

I - aceito;

II - aceito condicionalmente; ou

III - recusado.

Art. 14. O(s) autor(es), cujo texto seja recusado ou aceito condicionalmente, receberá(ão) os pareceres emitidos sem a identificação dos pareceristas.

Parágrafo único. O(s) autor(es) do texto cuja aceitação for condicional deverá(ão) proceder às devidas correções antes de sua ressubmissão.

Art. 15. O Corpo Técnico encaminhará os pareceres ao Núcleo Editorial, que comporá uma minuta da edição, a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, para exame e aprovação do conteúdo dos trabalhos a incluir na publicação posterior.

Art. 16. Na revista constará que os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião da ANTT, e as opiniões e conceitos emitidos nos textos são de responsabilidade dos autores.

Art. 17. A Revista ANTT não terá espaço destinado a críticas e opiniões em relação ao conteúdo publicado, tampouco à instituição realizadora.

Art. 18. Somente serão aceitos textos inéditos, sendo o autor responsável, exclusiva, legal e administrativamente, por essa condição, bem como por qualquer infração à Lei de Direitos Autorais.

Art. 19. Durante o processo de submissão do artigo, feito no portal da revista, o(s) autor(es) deverá(ão) concordar com as condições e com o termo em que retém(êm) seus direitos, cedendo os direitos de primeira publicação à ANTT.

Art. 20. Será permitida a reprodução total ou parcial dos artigos, desde que citada a fonte.

Art. 21. Serão aceitas colaborações escritas somente em português.

Art. 22. A revista não tem caráter lucrativo, não podendo qualquer pessoa ou servidor envolvido na sua publicação auferir vantagem pecuniária a seu favor ou de outrem.

CAPÍTULO V

DAS disposições gerais

Art. 23. Este Regulamento somente será alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo e da Diretoria da ANTT.

Art. 24. Os casos omissos e dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 038/09, de 27 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50510.004083/2008-90, delibera:

Art. 1º Autorizar a travessia aérea de rede de transmissão de energia elétrica, no km 865 + 630 m da Rodovia Fernão Dias, BR-381, bairro Ribeirão das Pedras, município de Estiva - MG, de interesse da Empresa Elétrica Bragantina S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida travessia, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela concessionária Autopista Fernão Dias, deverão ser observados, pela Empresa Elétrica Bragantina S/A, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A Empresa Elétrica Bragantina S/A não poderá iniciar a implantação da travessia, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja ele assinado pelas partes.

Art. 5º Caberá à Empresa Elétrica Bragantina S/A assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa travessia, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá concluir a obra de implantação da travessia no prazo de 5 (cinco) meses, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante manifestação da empresa e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia.

Art. 8º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá apresentar à ANTT e à Autopista Fernão Dias o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A travessia autorizada não resultará em receita alternativa para a Concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO Nº 72, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 039/09, de 27 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50510.004084/2008-34, delibera:

Art. 1º Autorizar a travessia aérea de rede de transmissão de energia elétrica, no km 881+293 m da Rodovia Fernão Dias, BR-381, Bairro Rio do Peixe, Município de Cambuí - MG, de interesse da Empresa Elétrica Bragantina S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida travessia, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela concessionária Autopista Fernão Dias, deverão ser observados, pela Empresa Elétrica Bragantina S/A, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A Empresa Elétrica Bragantina S/A não poderá iniciar a implantação da travessia, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja ele assinado pelas partes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º Caberá à Empresa Elétrica Bragantina S/A assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa travessia, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá concluir a obra de implantação da travessia no prazo de 5 (cinco) meses, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante manifestação da empresa e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia.

Art. 8º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá apresentar à ANTT e à Autopista Fernão Dias o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A travessia autorizada não resultará em receita alternativa para a Concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 042/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo Nº 50510.004085/2008-89, delibera:

Art. 1º Autorizar a travessia aérea de rede de transmissão de energia elétrica, no km 873+658m da Rodovia Fernão Dias, BR-381, bairro Ribeirão das Pedras, município de Estiva - MG, de interesse da Empresa Elétrica Bragantina S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida travessia, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela concessionária Autopista Fernão Dias, deverão ser observados, pela Empresa Elétrica Bragantina S/A, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A Empresa Elétrica Bragantina S/A não poderá iniciar a implantação da travessia, objeto desta Deliberação, antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja ele assinado pelas partes.

Art. 5º Caberá à Empresa Elétrica Bragantina S/A assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa travessia, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá concluir a obra de implantação da travessia no prazo de 5 (cinco) meses, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante manifestação da empresa e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia.

Art. 8º A Empresa Elétrica Bragantina S/A deverá apresentar à ANTT e à Autopista Fernão Dias o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A travessia autorizada não resultará em receita alternativa para a Concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 137, DE 12 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.02.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa AUTO VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA. foi objeto de representação para investigar: coação de empregados; não recolhimento de FGTS e de INSS; e perseguição a empregado;

DETERMINA, em 12.03.2009, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 413/2008, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita que, desde logo sejam convocados 8 (oito) ex-empregados da inquirida para comparecer nesta PRT/8ª, em 31/3/09, a parir das 15h, a fim de serem ouvidos como testemunhas; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade de Souza, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

ANA MARIA GOMES RODRIGUES

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SEGSATT foi objeto de representação, pelas seguintes razões: coação de empregados; CAGED; contribuição social; exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; RAIS; e uso de nomes de empregados como sócios;

DETERMINA, em 16.03.2009, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 507/2008, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

SANDOVAL ALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 139, DE 17 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa ARENA PLAZA - VALDOCIR DA SILVA FERREIRA foi objeto de Representação pelas seguintes razões: CAGED; CTPS; falta de registro de empregados; férias; FGTS; não exibir documentos à Fiscalização; INSS; RAIS; e salário;

DETERMINA, em 17.03.2009, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 541/2008, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A foi objeto de Representação por irregularidades na contratação de mão-de-obra;

DETERMINA, em 17.03.2009, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 497/2008, para apuração do fato acima narrado e, para tanto, solicita que, desde logo, sejam convocados: a) a inquirida, para comparecer nesta PRT/8ª, em 16/4/09, às 16h; e b) às 17h do mesmo dia, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que as empresas AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS e PENHA CARGO LTDA. foram objeto de representação, pelas seguintes razões: atestados médicos não aceitos; retenção de CTPS; descontos indevidos; empregados acusados de furto; jornada de trabalho em excesso e salário.

DETERMINA, em 23.3.2009, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 532/2008, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 11 -(EXTRAORDINARIA PÚBLICA)
Sessão em 8 de abril de 2009, às 10h

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi(foram) incluído(s) na Pauta nº 11/2009 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 8/4/2009, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA

TC-030.081/2008-5
Natureza: Representação
Órgão: Senado Federal
Interessada: Multilaser Industrial Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-425.027/1995-3
Natureza: Tomada de Contas
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso
Responsável: Walter Miranda Fonseca (007.675.141-49)
Exercício: 1994
Advogados constituídos nos autos: Juliano Rodrigues Gimenes OAB/MT nº 7.064 e Neuza Maria da Silva OAB/MT nº 8.429-E

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.116/2001-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Cristina de Aquino Cunha e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Qualificação - MTE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.947/1999-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Afranio Ribeiro Alvim e outros
Interessado: José Gonçalo Pereira
Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.613/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda (64.862.642/0001-82)
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Advogado constituído nos autos: Jayme Petra de Mello Neto, OAB/SP n.º 138.665

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-026.655/2007-3
Apenso: TC-023.979/2006-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine/MinC)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário

TC-006.128/2009-8
Natureza: Contestação
Órgão/Entidade: Município de Guarani/MG
Interessado: Município de Guarani/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.259/2008-9 (com 1 anexo)
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Rio de Janeiro e Caixa Econômica Federal - Caixa
Representante: Otavio Santos Silva Leite, Deputado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.472/2008-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Alexandre Lorga Villar. OAB/RJ 139.078; Alexandre Rosa Botelho, OAB/SP 206.529; Aline Dias de Souza Mendes, OAB/RJ 141.708; Amilton Rodrigues Junior, OAB/MG 101.743; Ana Paula Mioni Acuy, OAB/RJ 107.126; Ana Silvia Lima Azevedo, OAB/MG 77.432; André Luis Fares Frances, OAB/RJ 66.211; Andrea Damiani Maia, OAB/RJ 113.985; Breno Gonçalves Arman, OAB/RJ 127.317; Carolina Bastos Lima, OAB/RJ 135.073; Claudia Padilha de Araujo Gomes, OAB/RJ 119.361; Cristiane Carvalho Monte Lage, OAB/RJ 94.802; Daniela Couto da Silva; OAB/RJ 115.470; Danieli Ribeiro Silva, OAB/RJ 127.133; Danielle Gama Bessa, OAB/RJ 115.408; Diogo Jorge Favacho dos Santos, OAB/RJ 114.256; Eduardo Valiante de Rezende, OAB/RJ 114.485; Elisaura Fernandes da Silva, OAB/RJ 138.329; Fábio Ribeiro Soares da Silva, OAB/RJ 131.412; Fernando de Sousa, OAB/RJ 35.895; Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, OAB/MG 80.338; Gustavo Henrique da Silva Marques, OAB/RJ 122.044; Gustavo Ribeiro Ferreira, OAB/RJ 104.339; Heloisa de Paula Batista Zorattini, OAB/RJ 149.195; Henrique da Silva Louro, OAB/RJ 114.792; Juliana de Hollanda Lima Quintela, OAB/RJ 131.414; Karina Drumond Martins, OAB/MG 98.568; Liana Ferreira Rocha Costa, OAB/RJ 112.943; Luciana de Lourdes e Castro, OAB/MG 85.422; Luis Carlos Nogueira Alves, OAB/RJ 121.230;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Marcela Conrado de Farias Ribeiro, OAB/RJ 138.779; Márcio Polito Fontes, OAB/MG 79.903; Marcos de Oliveira Araújo, OAB/RJ 49.940; Monique Sá Freire Chagas, OAB/RJ 148.037; Nayra Rosa Marques, OAB/MG 103.884; Pedro Bastos de Souza, OAB/RJ 135.165; Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento, OAB/RJ 129.398; Ricardo José da Rocha Silva, OAB/RJ 134.996; Tude José Cavalcante Brum de Oliveira, OAB/RJ 119.500; Vitor Thomé El Hader, OAB/RJ 103.466; Candido Ferreira da Cunha Lobo, OAB/RJ 49.659; Alexandre Yukito More, OAB/DF 22.742; Andréia Bambini, OAB/DF 18.331; Antônio Carlos Motta Lins, OAB/RJ 55.070; Ellen Cristiane Jorge, OAB/DF 19.821; Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20.191; Joeny Gomide Santos, OAB/DF 15.085; Juliana Carneiro Martins de Menezes, OAB/DF 21.567; Lenoir de Souza Ramos, OAB/DF 3.492; Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 21.035; Rafael de Matos Gomes da Silva, OAB/DF 21.567; Sílvia Alegretti, OAB/DF 19.920; Tales David Macedo, OAB/DF 20.227; Nelson Barreto Gomyde, OAB/SP 147.136; André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF 20.596; Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345; Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG 90.459.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-000.667/2005-3
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caetanos - BA
Responsável: Valmir Carlos Rocha
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: Antonio Pacheco Neto, OAB/BA 7.136

TC-008.499/2004-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Prestação de Conta)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL
Interessados: Ana Dayse Rezende Dorea e Rogério Moura Pinheiro
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250 e Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882.

TC-030.586/2007-0
Natureza: Agravo
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Interessado: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins
Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730

TC-004.999/2005-1
Natureza: Agravo
Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)
Interessado: Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porta, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Ana Paula Rodrigues Guimarães, OAB/DF 11.985; Cecília Vergara, OAB/DF 18.581; Sandra Cilce de Aquino, OAB/SP 132.212 e Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.032/2007-9
Natureza: Medida Cautelar em Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A.
Responsável: José Roberto Correia Serra
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.896/2008-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
Responsáveis: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34); Getulio Peixoto Maia; Jimmy Antonio Nunes da Rocha; Jose Ricardo da Silva Palhano; Ney Madruga Farina
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe I - Recursos

TC-004.260/2005-9
Apenso: TC-000.682/1996-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RO - MF.
Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Ex-Território Federal de Rondônia - SIMPFETRO.
Advogado constituído nos autos: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz (OAB/DF nº 15.762).

TC-016.733/2003-5 (com 2 anexos)
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Pacujá/CE
Interessado: Raimundo Rodrigues de Sousa (CPF-310.231.853-34)
Advogados constituídos nos autos: Tibério Cavalcante - OAB-CE 15.877 e Vicente Aquino OAB-CE 9665

TC-011.135/2001-8
Natureza: Embargos de Declaração
Órgãos: Prefeitura de Santa Cruz de Baixa Verde/PE e Ministério da Integração Nacional
Interessado: Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.042/2004-7 (com 11 volumes e 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade, no Estado do Ceará - CRC/CE
Interessados: Amândio Ferreira dos Santos, Aldemir Pessoa, Rogério Martins Antunes, Lourival Alves Cavalcante, Francisco Jesus Nogueira Ventura e Liduíno Juvêncio Herculano
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Bezerra Campos (OAB/CE 11.150), André Carvalho Alves (OAB/CE 16.497), Ivo Lunguinho Barbosa (OAB/CE 20.348) e Júlio Carlos Sampaio Neto (OAB/CE 17.866)
Interessados na sustentação oral:
Patrícia Bezerra Campos (OAB/CE 11.150)
Ivo Lunguinho Barbosa (OAB/CE 20.348)
Júlio Carlos Sampaio Neto (OAB/CE 17.866)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.987/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia
Responsável: André Luiz Gonçalves Videira (CPF 432.984.869-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-026.311/2007-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB
Interessados: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário

TC-004.606/2004-8
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Responsável: João Correa da Silva, Diretor da Diretoria de Material e Patrimônio - Dipat
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - RECURSOS

TC-006.513/1997-2 (com 3 volumes e 34 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Grupo Executivo para extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (em liquidação).
Recorrentes: Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., Antônio Contreiras Lima e Valdomiro Nery Moitinho.
Advogada constituída nos autos: Raquel Martins-OAB/DF n° 23.600.

Classe II - Pedidos de Informação e Outras Solicitações Formuladas pelo Congresso Nacional, por Qualquer de suas Casas ou por Qualquer das Respectivas Comissões

TC-021.311/2005-3 (com 1 anexo)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado da Bahia.
Interessado: Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-012.632/2006-9.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.
Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87, Diretor de Infra-estrutura Rodoviária; Luiz Munhoz Prosel Júnior, CPF 459.516.676-15, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária; Consórcio ARG - Sanches Tripoloni, CNPJ 20.520.862/0001-52.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Glaucius de Morais, OAB/DF 15.720; Emanuel Cardoso Pereira, OAB/DF 18.168; Patrícia Guércio Teixeira, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Renata A. Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Érlon André de Matos, OAB/MG 103,096; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Carolina F. D. Chagas, OAB/MG 96.205; Cristiano N. e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Mariana B. Miraglia, OAB/MG 107.162; e Vitor Magno de º Pires, OAB/MG 108.997.

TC-013.337/2008-0
Natureza: Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.
Unidades: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNAS/MDS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e Outros Assuntos de Competência do Plenário

TC-001.298/2008-7.
Natureza: Representação.
Órgão: Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.577/2006-1.
Natureza: Representação.
Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte.
Interessado: Procurador da República Gilberto Barroso de Carvalho Júnior, da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Macedo Dantas, OAB/RN 4.448 e OAB/DF 22.214; Antônio Glacius de Morais, OAB/Rodrigo de Miranda Azevedo, OAB/PE 21.164.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe III - Consultas

TC-018.206/2008-0
Natureza: Consulta
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (Ata nº 10/2009)
Unidade: Comando da 12ª Região Militar
Interessados: General de Divisão Ítalo Fortes Avena/Comando da 12ª Região e Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário

TC-030.575/2008-5 (com 1 volume e 12 anexos com 18 volumes)
Natureza: Representação.
Unidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).
Interessados: ZL Ambiental Ltda. (CNPJ 04.275.198/0001-88); e Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. (CNPJ 00.617.589/0001-71).
Responsável: Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho, CPF 101.740.101-25.
Advogados constituídos nos autos: Acioli Cardoso Silva (OAB/DF 27.407); Adrina Poubel Lemos (OAB/MG 101.260); Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555); André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004); Antônio Sérgio Elias Filho (OAB/DF 21.677); Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B); Germano Augusto Serafim Cota (OAB/MG 98.049); Gilson Alves Ramos (OAB/MG 74.315); Henrique Archanjo Elias (OAB/GO 25.653); Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF 20.971); Luciano Ferreira Campos Vieira (OAB/DF 22.566); Luiz César Simões Cardoso (OAB/DF 22.435); Octávio Walter Rattes Soares (OAB/MG 19.460/E); Shirley de Almeida e Santos (OAB/MG 86.365); Thiago Moreira Parry (OAB/DF 8.282/E).

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe VII - Denúncias, Representações e Outros Assuntos de Competência do Plenário

TC-028.696/2006-7
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata nº 8/2009)
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogados constituídos nos autos: Viliene Araújo de Carvalho, OAB/DF 20.313; Amílcar Quadrado Filho, OAB/DF 8.209; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; Patrícia Vieira Coelho Pereira, OAB/DF 10.230; Melina Frantz Becker, OAB/DF 23.043 e André Luiz Oliveira Gomes Castro, OAB/DF 7.572/E.

Secretaria das Sessões, 3 de abril de 2009.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ADITAMENTO À PAUTA Nº 11(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 8 de abril de de 2009 às 10h

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi(foram) incluído(s) na Pauta nº 11/2009 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 8/4/2009, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA

TC-021.390/2008-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.556/2008-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário

TC-028.678/2007-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e Outros Assuntos de Competência do Plenário

TC-021.949/2008-8.
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 3 de abril de 2009
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 11/2009 (ORDINÁRIA)
Sessão em 14 de abril de 2009 às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA

TC- 001.304/2009-4
Natureza: Representação
Entidade: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Timon - MA
Interessadas: Ana Cláudia Lima Araújo (395.432.203-20) e Joana D'arc de Sousa Costa (200.396.543-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 001.950/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Interessada: Empresa RZO Consultoria em Gestão Pública, Previdenciária e Ambiental Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 002.298/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A
Responsáveis: Carlos Henrique de Brito Cruz (789.426.408-34), Carlos Tadeu da Costa Fraga, (465.343.697-53) e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP (49.607.334/0001-06)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 004.376/2009-7
Natureza: Representação
Entidade: Petrobras Química S.A. - Petroquisa
Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 005.917/2009-3
Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 005.987/2009-8
Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Interessado: Juiz Rafael Henrique Janela da Rocha - Juiz de Direito da Comarca de Rancharia - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 006.099/2009-4
Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 006.635/2009-0
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS
Interessado: Jair Vicente de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 013.548/2008-4
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - MI
Responsáveis: José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (005.816.314-04) e outros
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC- 000.441/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Vicente da Silva (013.043.133-87)
Órgão/Entidade: DNER - 18º Distrito/PI (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 000.751/2009-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elaine Pires Farias Isidro (874.349.891-49)
Órgão/Entidade: Ministério Público Militar - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 001.239/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gabriel Jorge dos Anjos (003.144.631-00)
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 009.759/2002-3
Natureza: Acompanhamento
Interessado:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/mda (00.375.972/0001-60
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 012.180/2005-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alberto dos Santos Conde (707.590.491-49) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 013.620/2008-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2007
Responsáveis: Almério Cançado de Amorim (075.316.306-30) e outros
Órgão/Entidade: Unidade de Coordenação de Programas - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 013.818/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2007
Responsáveis: Cerly Maria Dantas de Almeida (146.135.901-59) e outros
Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 014.481/2008-8
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2007
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34) e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 017.117/1992-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 1991
Apensos: TC 014.078/1994-5 (DENÚNCIA); TC 031.858/1991-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 002.496/1996-8 (SOLICITAÇÃO); TC 025.873/1991-1 (ACOMPANHAMENTO); TC 375.268/1992-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Responsáveis: Alberto Vieira Júnior (010.645.926-00); Benedito Nugnesi de Jesus (602.471.348-72); Bruno Seidler (029.618.490-04); Carlos Magno Seleme (033.100.869-68); Cláudio Luiz P. Mendes (771.419.468-53); Dalmácio José de S. Madruga (032.663.201-82); Djalma Tavares da Cunha Mello Neto (406.551.057-00); Edilson Nunes de Souza (101.707.741-04); Geraldo José de Oliveira (011.711.007-87); Helena Zuma e Maia (258.223.067-72); José Henrique D´amorim de Figueiredo (183.776.294-53); José Roberto da Silva (048.674.408-68); João Bosco de Freitas (203.819.137-91); Luiz Carlos Nerosky (219.687.567-87); Martiniano Lauro Amaral de Oliveira (002.760.496-91); Nélida Ester Zacarias Madela (004.605.831-15); Paulo César Chiarelli Fonseca (031.475.847-04); Paulo Guida (065.766.568-15); Stanley Fortes Baptista (000.866.304-15); Sérgio Misse (070.030.646-34); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20)
Órgão/Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 021.458/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos: TC 024.088/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.087/2008-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Responsável: Rannieri Aquino de Freitas (695.208.104-63)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sanharó - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 024.734/2006-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lauro Custódio Paraguassu Batista (127.640.515-49) e outros
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/BA - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 025.328/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliane Rezende Camilo da Costa (627.054.073-91) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 027.188/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Pinheiro Barreiros (486.595.848-72) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 028.854/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ceciliano Jose Ribeiro Vasconcelos Junior (252.451.204-53)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 030.780/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mario de Almeida Lima (010.710.844-53)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibimirim - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 033.336/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Vanessa Bergmann (827.710.900-82) e outros
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC- 006.081/1996-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Carlos Alberto Albiero (796.090.158-91); Carlos Alberto Garcia (920.576.248-20); Carlos Alberto Vasconcellos de Araujo (002.443.094-34); Comercio Importação e Exportação (65.425.209/0001-42); Eleazar Moura Carvalho (010.911.071-49); Feres de Oliveira Jaber (143.948.551-87); Haroldo Luiz Rosa (113.858.391-04); Jose Roberto Di Francisco (382.066.411-49); Juarez Romera de Oliveira (010.978.811-72); Luiz Umberto Terra (365.329.599-87); Manoel Pinto de Souza Junior (093.588.386-04); Marcos Ricardo Lot (310.218.321-20); Maria da Paz de Albuquerque Sampaio (154.267.261-91); Oniro de Oliveira Freitas (029.941.600-30); Ricardo de Barros Vieira (276.760.806-49); Sebastião Pires Sobrinho (042.766.391-15); Virgilio Carbonell de Oliveira (226.363.231-04).
Advogados constituídos nos autos: Luciana Salim Pires, OAB/SP 229982; Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, OAB/MG 62949; Erika Cristina Frageti Santoro, OAB/SP 128776; Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, OAB/MG 62949; Vitor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3364; Wilderson Botto, OAB/MG 66037; Orival Grahl, OAB/SC 6266; Vítor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3364; Edino Cezar Franzio de Souza, OAB/SP 113937; Antônio Pedro da Silva Machado, OAB/SC 7459; Solon Mendes da Silva, OAB/RS 32356

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC- 010.801/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca - PI
Responsável: Luzia dos Santos Beserra Sales
Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5456

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

TC- 000.216/2009-5
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Representante: Padrão iX Informática Sistemas Abertos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF n. 21.989; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; e Paula Pires Parente, OAB/DF n. 23.668.

TC- 000.898/2009-3
Natureza: Concessão de Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Christina Maria da Conceição Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 000.902/2009-8
Natureza: Concessão de Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelia Cassar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 001.021/2009-9
Natureza: Concessão de Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adelaide Souza de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 001.082/2009-4
Natureza: Concessão de Pensão Civil.
Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Interessada: Camila de Souza Caneco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 002.207/2009-5
Natureza: Concessão de Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Maria do Socorro dos Santos Oliveira e Rogilda dos Santos Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 002.360/2009-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Agostinho Scher e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 005.057/1993-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 1992.
Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corces/SP.
Responsável: Arlindo Liberatti.
Advogados constituídos nos autos: Luiz E. Arruda Barbosa, OAB/SP n. 22.953; Águida Arruda Barbosa, OAB/SP n. 29.881; Márcio Antunes Viana, OAB/SP n. 185.515; e Maria Emília Alvarez de Freitas, OAB/SP n. 132.806.

TC- 006.147/2009-3
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
Representante: Exmo. Sr. Frederico José Pinto de Azevedo, Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 006.550/2008-2
Natureza: Concessão de Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessada: Maria de Lourdes Amaral Figueiredo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 008.180/2008-9
Natureza: Representação.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
Representante: Ministério Público/TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 010.944/2008-3
Natureza: Concessão de Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.
Interessados: João Moreira da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 011.072/2006-7
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.
Representante: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Cesar Cavalcanti Júnior, OAB/DF n. 1.617-A, OAB/RN n. 2.268; Luiz Gustavo Muglia, OAB/DF n. 20.412; Karolina Ferrari de Rezende Santa Rosa, OAB/DF n. 18.103; Márcio Flávio de Oliveira Souza, OAB/DF n. 15.660.

TC- 013.501/2004-5
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado de Roraima.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC- 013.625/2007-7
Natureza: Concessão de Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional do Ceará - TRE/CE.
Interessados: Bruna Maria Freire Bezerra e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 013.824/2008-9
Natureza: Concessão de Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessados: José Ademir Santana e Telmo José Azevedo Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 018.975/2008-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessados: Albino Antonio Sobrinho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 020.262/2007-9
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2006.
Unidade: Secretaria Executiva/MJ.
Responsáveis: Adélio Cláudio Basile Martins e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 031.532/2008-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.
Interessada: Beatriz Cerqueira Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 031.554/2008-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
Interessado: José Rene Menezes de Luna Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 031.559/2008-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.
Interessado: André Salvador Bordin.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 032.865/2008-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
Interessados: Adriana Pires Barbosa Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC- 007.825/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Entidade: Prefeitura Municipal de Imbuzeiro/PB
Recorrente: Carlos Pessoa Neto (ex-prefeito) CPF: 185.891.034-04
Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC
Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Nóbrega Farias, OAB/PB n° 7.119; Gláucia Fernanda Neves Martins, OAB/PB n° 7711; Leonardo José Videres Trajano, OAB/PB n° 9.382; Rodrigo Nóbrega Farias, OAB/PB n° 10.220; Paulo Roberto V. Rebello Filho, OAB/PB n° 12.225; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde, OAB/PB n° 11.591 e Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, OAB/PB n° 10.914.

TC- 011.905/2005-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almino Afonso - RN
Recorrente: Bernardo César Carlos Belarmino de Amorim, ex-Prefeito CPF 596.237.724-91
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 020.143/2003-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade Jurisdicionada: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará (DRT/CE).
Interessados/Recorrentes: Benedito Celso Duarte Freitas (CPF 030.521.923-53), Gislene Moura da Cruz Soares (CPF 018.355.993-20), Hugo Carvalho Moreira (CPF 003.431.453-91), Lireuda Fontenele Sampaio (CPF 037.173.643-91), Maria Alice Costa (CPF 013.450.603-00), Noelia Ponte Frota (CPF 017.431.393-49), Sebastião de Abreu Neto (CPF 018.272.513-87) e Yara Correia São Thiago (CPF 048.411.663-00).
Advogados constituídos nos autos: Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB/CE 4.019) e Carlos Eduardo Lacerda Pinho (OAB/CE 17.501). Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC- 006.403/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)
Entidade: Prefeitura Municipal de Lizarda/TO
Responsável: Sr. José Alvino de Araújo Sousa (ex-Prefeito Municipal) CPF: 052.136.651-87
Advogados constituídos nos autos: Maurílio Pinheiro Câmara, OAB/TO n° 560-B. Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC- 013.818/2006-5
Natureza: Admissão
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Interessados: Francisco Manuel Navarro Caldas (585.393.875-49); Langesson Lopes da Silva (661.768.915-15); Ricardo Pinheiro Baronto (476.399.465-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC- 013.045/2005-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Ji-Paraná (RO)
Interessado/Representante: José Abreu Bianco, prefeito de Ji-Paraná - RO (CPF: 136.097.269-20)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC- 013.271/2008-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho - TO
Advogado constituídos nos autos: não há

TC- 023.649/2007-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AP - MF
Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Amapá PFN/AP
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe VI - Representação

TC- 027.459/2006-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional no Estado de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Apiacás/MT
Responsável: Luis Carlos Rabecini - ex-Prefeito
Interessado: Procuradoria da União no Estado e Mato Grosso
Advogados constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC- 013.699/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itaquiraí/MS.
Responsável: Márcio Giovane Tomazelli (CPF n. 421.265.171-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 018.514/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itabela/BA.
Responsáveis: Bernardino Carmo de Souza, CPF n. 313.756.265-15; Agnaldo Barcelos Rangel Filho, CPF n. 050.604.517-04; Joana de Jesus Sales Souza, CPF n. 368.081.725-87; e Município de Itabela/BA, CNPJ n. 16.234.429/0001-83.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC- 019.597/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
Interessado: Milton Cyriaco.
Advogado constituído nos autos: não há. Classe VI - Representação

TC- 021.351/2003-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Mucajaí/RR.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC- 007.017/2008-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (Exército).
Interessado: Roseane Barroso Salerno (708.855.677-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC- 012.830/2007-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.
Interessados: Christiane Pereira de Castro Campos (689.657.021-00); Daniel Slaib (054.407.667-23); Demecy Gomes de Campos (176.151.193-91); Herbert David Pereira de Campos (689.657.101-20); Hildener Ferreira da Silva (635.010.311-49); Ivone Pereira de Castro (151.678.791-91); Jessica Ferreira Slaib (704.108.521-04); José Slaib Neto (054.407.657-51); Joyce Ferreira Slaib (704.108.361-68); Luciene Pereira de Campos (689.656.991-34); Luiz Mariano Slaib (054.407.607-92); Neuza Rita Perácio Monteiro (074.610.381-68); Stelamares Vieira Ribeiro de Campos (398.138.781-34); Sônia Mendes Vianna (023.234.781-68); Tereza Cristina Slaib (833.310.427-49).
Advogado constituido nos autos:não há.

TC- 020.887/2008-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Senado Federal - SF.
Interessados: André Mauro de Jesus Paiva da Silva (030.918.161-50); Eleatriz Maria de Jesus Paiva da Silva (152.986.551-49); Ismael Brandão Gracindo (071.570.717-54).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 3 de abril de 2009.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 11(EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 14 de abril de 2009 às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.314/2009-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Entidade: Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.271/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Joemil José Balduíno de Araújo, prefeito municipal
Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário do Oeste/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.634/2009-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Entidade: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.247/2009-9
Natureza: Representação
Interessado: Persiasul - Persianas, CNPJ 05.367.508/0001-46
Entidade: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.314/2003-0
Natureza: Prestação de contas. Exercício: 2002
Responsáveis: Adalberto Miranda Pacheco, CPF 056.136.552-00; Alex Bolonha Fiúza de Melo, CPF 043.943.802-00; Angela Maria Rodrigues Santos, CPF 098.673.502-78; Celia Maria Coelho Brito, CPF 098.189.952-87; Edison da Silva Farias, CPF 039.887.082-91; Francisco de Assis Matos de Abreu, CPF 047.894.074-20; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, CPF 019.618.372-34; Jeannette Maria da Silva Almeida, CPF 117.396.732-04; Joana Celia Coutinho Barreto, CPF 096.964.742-53; Joao Farias Guerreiro, CPF 047.044.872-53; Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado, CPF 098.496.022-87; Murilo de Souza Morhi, CPF 010.542.602-49; Norma Sueli Monte de Assis, CPF 090.018.592-91; Silvia Maria Bitar de Lima Moreira, CPF 044.388.172-34; Terezinha Valim Oliver Gonçalves, CPF 085.250.720-87; Vera de Nazare Motta Conceiçao, CPF 252.705.082-49; Vivete Muniz Teixeira, CPF 011.010.212-68
Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.866/2007-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU
Responsáveis: Abel Smith Menezes, CPF 420.611.215-00; Josue Modesto dos Passos Subrinho, CPF 072.925.035-00
Entidade: Universidade Federal de Sergipe - UFS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.528/2008-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério das Cidades
Entidade: Prefeitura de Novo Gama/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.089/2002-4
Natureza: Prestação de contas. Exercício: 2001
Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos, CPF 160.832.012-0: Anete Pamplona Seabra, CPF 029.872.952-00; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, CPF 076.681.802-06; Antônio Cláudio Fernandes Farias, CPF 132.204.202-06; Antônio das Graças de Miranda Almeida, CPF 237.445.522-0; Atila Freitas Lira, CPF 130.235.946-00; Benedito Martins de Oliveira, CPF 051.070.836-68; Bernardes Martins Lindoso, CPF 326.187.570-4; Braulio Pereira Lins, CPF 048.524.274-53; Carlos de Souza Arcanjo, CPF 028.071.222-72; Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, CPF 393.117.832-34; Fabiano de Assunção Oliveira, CPF 007.691.772-04; Francisco Heitor Leão da Rocha, CPF 144.162.041-91; Francisco Lima Corrêa Filho, CPF 004.514.362-53; Francisco Solano Rodrigues Neto, CPF 148.265.002-97; Francisco Sória Filho, CPF 258.771.867-87; Hilton Prado de Castro, CPF 318.353.024-4; Iracema de Olivera Braz, CPF 810.682.729-1; Josematr Ferraz Rodrigues, CPF 451.184.041-5; Júlia Luna Cohen Assunção, CPF 139.911.592-87; Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas, CPF 043.833.202-44; Luiz Eduardo Do Canto Costa, CPF 006.099.002-34; Manoel Mendes de Oliveira, CPF 024.495.795-91; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, CPF 037.565.562-04; Maria da Conceição Lucas Fadel, CPF 372.257.020-4; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, CPF 155.291.692-87; Maria Inês Vieira de Souza, CPF 275.881.651-20; Maria Olinda Dias de Lucena, CPF 028.587.032-72; Maria Rita Vasconcelos da Cruz, CPF 158.464.822-87; Moaci Alves Carneiro, CPF 023.349.504-59; Monica Antunes Barbosa, CPF 116.308.251-15; Nehemias Medeiros de Oliveira, CPF 039.289.502-15; Osvaldo José Ramalho Giolito, CPF 268.302.487-87; Paulo de Tarso Costa Henriques, CPF 110.705.284-04; Regina Célia Fernandes da Silva, CPF 033.341.802-63; Romero Alvarenga, CPF 598.927.212-0; Ronaldo Estevam Lobato, CPF 032.501.212-15; Rosangela Brandão Meireles, CPF 118.559.832-49; Ruy Leite Berger Filho, CPF 154.908.747-91; Sérgio Braz Cabeça, CPF 025.383.502-04; Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65; Wilson Tavares Von Paumgartten, CPF 029.828.622-04
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.531/2003-3
Natureza: Recurso de reconsideração
Recorrente: João da Silva Carneiro
Entidade: Prefeitura Municipal de Cocos/BA
Advogados constituídos nos autos: José Rossini Campos do Couto Corrêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441)

TC-020.165/2007-5
Natureza: Prestação de contas. Exercício: 2006
Responsáveis: Alberto Morem Cossio, CPF 106.315.500-20; Antonio de Padua Ferreira da Silva Filho, CPF 006.546.800-78; Denise de Carvalho Benedetti Santos, CPF 599.531.950-72; EDI MADALENA FRACASSO, CPF 007.947.400-49; Elvan Silva, CPF 001.637.080-53; Jacir da Silva Mendonça, CPF 423.624.310-53; José Carlos Ferraz Hennemann, CPF 013.925.570-20; Lidia Behn Feiteiro, CPF 451.362.110-91; Luis Roberto da Silva Macedo, CPF 293.092.980-49; Maria Adelia Pinhal de Carlos, CPF 199.726.100-63; Maria Aparecida Grendene de Souza, CPF 253.454.600-78; MARLENE RODRIGUES dos SANTOS, CPF 353.438.000-25; Mauricio Viegas da Silva, CPF 286.246.530-53; Pedro Cezar Dutra Fonseca, CPF 199.259.050-87; Suzete Pistorelo Bressan, CPF 382.109.910-00; Tadeu Martin da Silva, CPF 375.700.130-34
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.333/2005-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Márcio dos Reis de Sousa Costa (CPF 510.027.106-00) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (CPF 139.107.286-34)
Entidade: Sindicato Rural de Campo Florido/MG
Advogados constituídos nos autos: José Machado Magnino Júnior (OAB/MG 53.333) e João Henrique Rodrigues Almeida (OAB/MG 89.929)

TC-020.537/2007-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO
Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.061/2006-7
Natureza: Representação
Interessado: Fábia Sousa Presser, Juíza Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.559/2006-2
Natureza: Representação
Interessada: Câmara Municipal de Altamira/PA
Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.118/2008-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - MPF/GO
Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-575.707/1995-0
Natureza: Recurso
Recorrente: Fábio Gonçalves Raunheitti
Entidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni
Advogados constituídos nos autos: Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413), Ana Lúcia Rios Perlingeiro Guisa Conceição (OAB/RJ 101.587) e Flávia Firgulha da Costa (OAB/RJ 147.953)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.249/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercícios- 1999/2000
Responsável: Rose Mary Freitas Maciel (CPF 015.118.403-82)
Entidade: Município de Fortaleza/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.136/2009-1
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Peçanha/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.744/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: SECEX-PR
Unidade: DINIT - Superintendência Regional no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.456/2009-3
Natureza: Solicitação
Interessado: Ademir Tardelli, Vice-Presidente do INPI
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.899/2004-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Alessandra Aparecida Ton
Unidade: Município de Santa Rita do Itueto/MG
Advogados constituídos nos autos: Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941) e Eduardo Cardoso Prates (OAB/MG 103.998)

TC-013.054/2004-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Unidade: Município de Solidão/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.040/2006-9
Natureza: Representação
Interessado: Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda.
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.785/2009-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucila Borges de Sant Anna (002.257.911-70); Tulio Dias de Campos (852.773.551-20)
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.983/2006-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amaziles Barreto de Melo (068.202.326-40); Francisca Maria Bento (039.490.396-00); Hilda Antunes de Melo (606.736.996-68); Maria Auxiliadora Gomes Afonso (028.536.256-99); Rubens Barreto de Melo (014.831.096-66)
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-002.067/2009-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Isabel Moreira Feitosa (610.574.602-49); Claudemiro de Andrade Bentes Junior (464.716.182-04); Daniel Mar Monteiro (823.533.602-20); Enio Lima Elamid (801.545.302-04); Ezau Costa de Vasconcelos (858.299.602-06); Frank Rogerio Sanches da Silva (861.904.232-72); Gemeson Maia de Souza (817.969.512-34); Gilmar dos Santos Mota (734.847.252-49); Janderlan Pereira da Silva (915.811.412-20); Joel de Matos Pinto (965.689.762-53); Kelen Dayane Carneiro Barros (883.728.802-63); Marciovany Quirino Gomes (653.110.352-34); Marcos Santos de Oliveira (000.353.582-70); Marise de Oliveira Bernardo (345.373.092-53); Ozeias Furtado Terco (789.140.002-49); Paulo Eduardo Santos da Silva (790.855.982-49); Salim do Nascimento Said (649.675.732-15); Sergio da Silva Vasconcelos (633.843.532-34); Shernubio Pinheiro Rodrigues (436.904.402-20)
Unidade: Diretoria Regional da Ect No Amazonas - DR/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.966/2009-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Cabral Pereira (082.976.777-02) e outros
Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.968/2009-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Grace de Oliveira de Moura (016.176.738-97) e outros
Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.982/2009-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Costa Teixeira de Carvalho (801.090.041-91) e outros
Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.003/2009-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Drumond de Sousa (054.347.316-38); Cássio Alves de Campos (013.120.486-62); Edvanio José de Neiva (055.165.516-09); João Coelho Perpétuo (133.634.256-00); Kesme Franciele Guimarães (043.610.886-08); Marilia Rosa de Oliveira (063.554.266-80); Rosângela Gonçalves do Prado Costa (930.475.416-04)
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.431/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ramos do Amparo (062.184.235-49); José Tiago Rodrigues dos Santos (035.392.455-53); Manoel Hermogens da Silva Sobrinho (094.269.225-04); Oscarino Manoel Paz (047.694.815-00)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/BA - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.569/2009-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilsa Barbosa Bonfim (071.904.747-14) e outros
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.778/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Batista de Freitas (142.972.054-91); Edite Sousa da Silva (885.678.854-34); Erinaldo Monteiro do Nascimento (422.184.034-04); Francisco Luiz de Andrade (135.987.404-68); Lucia Cardoso do Amaral (510.016.404-20); Manoel Fernandes da Silva (059.003.364-68); Maria Auxiliadora Freire Siza (267.136.084-34); Maria Jose Uchoa Bezerra (056.541.814-91); Valdirlene Andrade de Medeiros (131.516.494-91)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/PB - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.844/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelmo Cavalcanti Félix (095.423.704-82); Aníbal Francisco dos Santos (142.241.354-34); Ivan Manoel dos Santos (672.132.517-91); Ivonete Maria dos Santos Silva (077.431.734-53); Landelino Rodrigues da Costa (169.587.804-34); Marcelo Tito Lima Barreto (243.897.904-63)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/PE - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.950/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Angelo Batista Nobre (127.602.934-91); Maria Isabel de Luna Silva (077.443.904-15); Maria do Carmo de Oliveira Lopes (089.985.664-00); Nivaldo Alves de Almeida (063.458.674-20); Sebastião Bezerra da Silva (066.199.084-20); Ubiratan Silva (053.947.404-53)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/PE - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.114/2009-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Ribeiro dos Santos (648.911.865-34); Adriano Santana Frutuoso de Souza (846.276.895-00); Agnaldo Nascimento Teles (001.102.515-80); Aldenei Aquino Santos (832.062.055-49); Ana Angelica dos Santos (130.933.715-20); Antonio Carlos dos Santos França (785.551.675-15); Antonio Luiz Bezerra Filho (016.946.245-52); Bricio Araujo do Rosario (833.512.305-59); Carlos Eduardo Sampaio Brito (001.109.855-40); Carlos Magno de Magalhaes Neto (696.915.335-53); Carlos Vagner Lima Coelho (028.157.465-06); Carlos Viana Marques Filho (024.314.134-38); Charles da Gloria dos Santos (558.726.705-91); Cristina Carneiro de Menezes (913.240.763-72); Debora da Silva Souza (004.469.495-40); Domingos Oliveira Viana (530.219.405-87)
Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.251/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Roberto de Paiva Moura (133.354.302-63); Mario Wilson da Silva Oliveira (054.799.672-15); Nivaldo Martins de Oliveira (065.793.962-53)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.267/2009-2
Natureza; Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida Carvalho (021.883.361-00); Anderson Elias Razine (031.555.251-42); Anderson Nei Freese Jansson (003.585.911-39); Antonio Lucimar Teixeira (531.320.171-91); Boaventura Pereira Filho (000.490.541-55); Denise Volpe Bravo (026.654.721-47); Elizeu Francisco Barbosa da Silva (000.177.071-37); Evando Carlos Schuster (935.888.361-87); Gilvana Mattos Fernandes Nunes (807.241.830-00); Glaucia Cristiane Amorim Corrido Silveira (884.625.441-49); Jose Liberato Filho (569.040.961-87); Joseilson dos Santos Nascimento (016.147.091-22); José Fernandes da Costa (838.838.781-20); Leandro Martos Tolardo (013.993.161-92); Mauricio Adriano Camargo (333.443.278-52); Paulo de Tarso Samaniego de Jesus (853.604.491-87); Pollyanna Emerenciano Silva (717.642.081-53); Rui Jose Costa Fernandes Roussenq (017.578.021-85); Thiago Jose da Silva (013.022.001-94); Valpones Mauricio Gustavo (004.847.211-51); Wallace Lara Cruz de Oliveira (024.820.621-44)
Unidade: Diretoria Regional da Ect Em Mato Grosso - Dr/mt
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.306/2009-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Izabelle Linhares Dantas (065.477.114-63); Claudio Araujo da Silva (036.425.534-00); Daniel Fernandes Dantas de Sena (013.104.584-99); Diretoria Regional da Ect Na Paraíba - Dr/pb (34.028.316/0019-32); Elian Buriti de Azevedo (068.358.614-95); Felipe Bezerra Monteiro (009.434.834-09); Italo Themistocles Guerra Lins (064.492.504-37); Ivanes Gleyson dos Santos Rocha (057.766.504-96); Jefferson de Freitas (033.996.684-06); Seeler Matias de Souza (021.858.024-02); Vinicius da Silva Araújo (022.778.394-85)
Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.374/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Winston Carioca Lavareda (033.772.021-53)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/TO - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.813/1997-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Clarice José Cabral
Unidade: Superintendência de Seguros Privados - Mf
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.294/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Graça Maria Simoes Sena (788.754.045-34)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/BA - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.388/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guimará Alves de Oliveira (076.071.056-20)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.432/2008-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Carvalho Bastone (876.639.536-49); Alessandro Torres Campos (929.346.176-53); Ana Márcia Macedo Ladeira Carvalho (578.496.686-34); Andréa de Paula Brandão Martins (560.430.076-49); Clynton Lourenço Correa (070.702.797-79); Elizabethe Adriana Esteves (722.875.436-00); Fabio Tadeu Lourenço Guimarães (019.910.877-30); Fernando Costa Archanjo (409.804.052-20); Ivy Scorzi Cazelli Pires (031.949.537-02); Joerley Moreira (834.337.166-68); José Geraldo Mageste da Silva (332.936.436-04); Maria José Hatem de Souza (813.534.806-15); Paulo Celso Prado Telles Filho (252.965.428-00); Reynaldo Campos Santana (612.713.146-49); Roseli Aparecida dos Santos (984.779.436-72); Valéria Macedo Cardoso (956.999.456-87)
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.501/2003-3
Apenso: TC 021.216/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Amarildo Ribeiro Novato (570.142.999-72); Durval Emídio dos Santos (061.868.909-53); Prefeitura Municipal de Altônia - PR (81.478.059/0001-91)
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.765/2008-6
Natureza: Representação
Interessado: Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda. (34.471.789/0001-80)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.887/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cezar Augusto da Silva Batista (358.324.018-91); Demilson José Grella (019.938.038-40); Empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda (47.031.216/0001-88); José Eloi Baldochi (863.972.228-53); Marcos Antônio de Oliveira (026.305.917-00); Roberto Carlos Nascimento (066.027.398-59)
Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.228/2005-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aurelia de Fatima dos Santos (508.930.336-34); Elson Jose da Silva (524.303.836-91); Eugenia Ribeiro Valadares (519.313.896-91); Geraldo Magela de Lima (626.090.176-34); Heloisa de Oliveira (856.224.006-00); Jose Marcio Fonseca Calixto (370.119.526-91); Jose Nadi Neri (090.708.506-72); Leonardo Avritzer (548.750.996-49); Lidia Alvarenga (083.812.086-53); Lucia Monteiro de Barros Fulgencio (174.638.076-49); Marcilio Soares da Silva (205.752.206-78); Maria Goretti Dias Lopes Paiva (378.136.926-91); Maria Jose Moraes Antunes (292.457.376-91); Maria das Gracas Ferreira (490.290.536-15); Olga Maria dos Santos (217.461.416-20); Renato Roberto Soares Guerra (156.175.486-20); Romulo Hissa Ferreira (451.225.557-53); Seung-hwa Lee (166.537.898-02); Silvana Goncalves Neto (484.822.696-15); Universidade Federal de Minas Gerais - Mec (17.217.985/0001-04)
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.395/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acrísio José da Siva (289.390.856-04); Almiro Martins da Silva (394.578.856-00); Ambrosina Araujo Ferreira (446.023.676-15); Diva de Paulo (446.037.896-53); Eliza Alves de Farias Gonçalves (431.523.686-15); Inercina Júlia da Silva (350.567.976-34); Joana Chaves Pamplona (301.838.636-15); Maria Iolanda Alves (340.911.226-04); Maria Margaret Maia (360.404.526-68); Silvia Gonçalves Rosa (350.904.216-68)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.504/2008-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada Exercício: 2007
Responsáveis: Celio Paulo Rosa (442.770.919-20); Delides Lorensetti (803.660.319-53); Horaldo Antonio Brandalise (636.857.959-53); Laerte Bérgamo (623.344.339-34); Leonil Pereira da Silva (651.923.209-25); Luciane Baseggio Vendruscolo (796.670.829-20); Maria Cristina Callegari Padoin (499.820.360-68); Paulo Hentz (607.107.649-87); Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira (295.010.919-53)
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.635/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ines de Oliveira Crivellaro (081.190.904-20)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.784/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Esau Medeiros de Melo (774.525.502-34); Junio Alysson Silva de Melo (774.526.152-04); Lucas Medeiros de Melo (774.524.702-06)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/RO - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.079/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carmem Lucia Diniz (113.780.344-49)
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.716/2008-4
Natureza: Representação
Interessado: Grenit (06.936.483/0001-17)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-019.788/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco de Assis (142.587.906-30)
Unidade: Município de Açucena - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.809/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Raimunda Rabelo (004.959.083-98); Maria da Graça Barbosa Oliveira (224.493.963-49); Maria das Graças Nascimento da Silva (479.197.523-53)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/MA - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.872/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acelina Torres da Silva (001.748.713-76) e outros
Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.326/2007-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessados: Funai - Cuiabá/MT - MJ (00.059.311/0007-11); Funasa - Coordenação Regional/MT - MS (26.989.350/0022-40)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/MT - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.624/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Exercício: 2007
Interessado: Marcelo Viana Estevão de Moraes
Unidade: Departamento de Programas de Cooperação Internacional em Gestão - DPCIG/SEGES/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.646/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elizenete Batista dos Santos Moura (013.040.217-69); Lindauria Etelvina Brito (816.191.705-15); Maria Aparecida Gomes Rios Brandão (716.017.755-04)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/BA - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.680/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Alberico Alves Farias (082.895.065-20); João Batista Filho (171.586.998-20); Leonor Aparecida Zago de Camargo (669.767.908-53); Marcia Helena Merola Zavarize (953.753.928-87); Margareth Augusta Formentini (421.208.378-72); Maria Elizabeth Pinto Alves (077.652.758-44)
Unidade: Representação do MEC em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.170/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Maria de Azevedo (150.386.533-91); Ariosvaldo Araújo de Azevedo (644.259.913-20); Carmélia de Araújo Azevedo (708.361.913-15); Jacira Araújo de Azevedo (644.260.843-34); Maria de Fatima Cunha Gonzaga (131.309.003-49); Patricia da Cunha Gonzaga (954.987.613-68); Renato Lopes de Carvalho (011.043.083-20); Rosimar Nogueira da Silva (349.494.533-00)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/PI - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.490/2008-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Correa dos Santos (871.445.226-04) e outros
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.765/2008-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lilia Leme Ferreira Medeiros (043.941.198-04); Lourdes Maluf Pereira (201.427.148-87); Maria Luiza Soubihe Nanci (252.920.308-30); Pedro Belmontte Navarro (128.563.718-68); Philomena Selvaggio Mazzeo (410.844.388-87); Risoleta de Campos Moura (045.791.948-53); Sebastião Sandoval (044.029.448-72); Silvio Chalupe Filho (048.188.068-20); Sonia Maria Fernandes (161.066.158-37); Tharcysio Carneiro de Mendonça (045.366.818-68)
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.113/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amelia Bieluczyk (365.363.260-91); Dalvenice Barbosa de Freitas (430.409.420-34); Dilva Pieta (285.437.850-49); Liane de Moura Fagundes (498.399.930-20); Roque Reus Machado da Costa (577.878.160-15); Susana Faller Vieira da Silva (387.040.300-44)
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.225/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edmar Pereira Barros (041.811.583-49)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.378/2008-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Inês Magalhaes Araújo (727.037.094-04); Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec (13.941.232/0001-96); Dalton Andrade Paixão (405.143.405-25); José Geraldo Ribeiro dos Santos (075.015.365-20); Joseph Nee Anyah Yartey (053.619.007-02); João Carlos Barbosa da Silva (204.956.094-04); Livia Maria da Silva Goncalves (453.847.625-00); Volni Antunes da Silva (092.012.200-06)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.573/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Cássio da Silva Leite (859.282.168-15)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/sp - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.577/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudia Andrea Gaviorno de Andrade (035.736.449-02); Danielle Leticia Gaviorno de Andrade (045.684.129-60); Olivia Marques (959.791.749-15); Solange Maria Gaviorno de Andrade (258.801.529-87); Wilsa Maria Ibiapina Cavalcanti Monte (495.989.109-20)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/PR - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.579/2008-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Cavalcante de Moraes (338.026.373-72); Maria Almerinda de Barros (444.487.673-53); Maria Barbosa Silva (966.774.813-87); Rosa Maria Lages Monteiro (160.979.123-15)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/pi - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.608/2008-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Cardoso (202.785.798-25); Clenilda Maria de Faria Santos (044.028.576-35); Denise de Moura Leite Luengo (479.087.856-20); Ira de Lizandra Gonçalves (872.955.206-00); Luiz Carlos do Nascimento (516.668.396-04); Marcos José Marques (556.940.636-00); Marília Caixeta Franco (000.000.000-00); Mirta Mir Caraballo (054.060.027-08)
Unidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.688/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adaiza Ferreira Leite (316.058.001-63); Amaralina Batista de Souza (187.078.401-44); Aparecida Izabel Teodoro (167.153.571-53); Delfina Oliveira da Silva (002.790.301-00); Mayra Layse Prieto Sousa Silva (624.259.351-34); Olga Dias Vieira (577.836.671-04)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/GO - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.186/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleide Denise Barbosa Rosa (735.503.966-00); Joeslley Klinger Barbosa Rosa (090.556.516-99); Maria da Conceição Souza (755.036.386-20); Samanta Kingsley Barbosa Rosa (090.556.526-60)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/MG - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.919/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analia Menezes Maia (252.439.425-53); Nivanda Ferreira da Trindade (451.801.305-06)
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/SE - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.248/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eduardo de Almeida Gobira (427.120.846-91)
Unidade: Município de Jordânia - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.603/2008-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Rauber (637.710.120-15); Eduardo Eyng (006.936.539-30); Marcelo Marcos Manenti (768.166.489-00); Paulo Rogerio de Mendonça (608.514.309-53); Tereza Rachel Mafioleti (041.515.959-88)
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.501/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilvon Antonio Massariol Colvero (090.297.880-20)
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - Mec
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.502/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Tereza da Costa Esteves (820.050.368-20); Raul Geraldo da Cunha Carvalho (008.534.376-53)
Unidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.504/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Nilson Oliveira dos Santos (140.496.434-72)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.638/2008-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juliana Fernandes Ahid (076.575.087-28)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.712/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Ferreira de Carvalho (844.655.068-72); Ana Amélia de Carvalho Melo Cavalcante (130.036.743-15); Arlete Batista Paes Landim (095.969.333-53); Domingos Felix Araújo (065.798.923-15); José do Monte Vieira (047.345.723-72); Maria Minalva de Souza (130.001.283-87); Marly Gondim Cavalcanti Souza (043.639.813-34); Yone Rodrigues de Carvalho Farias (066.597.563-53)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.839/2007-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - Mec (73.875.502/0001-30); Paulo Roberto Ribeiro (382.501.521-15)
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.841/2007-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Dias Andrade (172.449.348-58); Gustavo Rubino de Azevedo Focchi (164.682.928-08); Maria de Lourdes Leite Moraes (078.572.318-86); Miguel Sabino Neto (060.165.198-71); Solange Andreoni (086.454.818-47); Universidade Federal de São Paulo - Mec (60.453.032/0001-74)
Unidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.845/2007-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec (24.489.510/0001-32); José Ivan Carnaúba Accioly (003.212.654-91); Paulo Henrique da Fonseca Silva (981.962.947-00); Ronaldo Araújo Alves (377.759.364-87)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.956/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando Glasenapp de Menezes (984.326.300-63); Paulo Sergio Pavinato (750.368.860-20); Rafael da Silva (044.935.439-30)
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.960/2008-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla de Mello Rechia (029.964.559-24); Francelio da Silva Ozório (880.277.083-20); Maria Auxiliadora Mendes Liberal de Brito (956.010.153-68); Valéria Cristina Cunha Lima (554.574.953-53)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.192/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Athos Avelino Pereira (160.399.126-34); Jairo Ataíde Vieira (034.283.116-04); João de Deus Plínio Marques (020.255.822-34)
Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-030.002/2008-1
Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Betim - MG (18.715.391/0001-96)
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.992/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa Teixeira da Silva (514.445.425-91) e outros
Unidade: Funasa - Coordenação Regional/BA - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.178/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.222/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Evandro Pereira Canes (001.219.960-50); Alex Fabiano Fagundes da Silva (632.671.360-91); Alexsandro Goulart Frantz (944.255.150-72); Ana Cristina Duarte Espirito Santo (579.956.050-72); Ana Maria Franco (437.335.300-04); Ana Paula Fortunato (971.653.600-34); Antonio Adelar Postai (385.642.460-15); Ataise Alaide Dapper (612.143.880-00); Barbara Canabarro Frantz (566.876.300-59); Claudia Gil Gomes de Araujo (475.039.980-91); Cristina Guedes Bisch (785.254.460-68); Daniel dos Santos (222.908.500-04); Danusa Nidejelski (628.297.000-82); Delcira de Oliveira (238.174.100-34); Erico Vinicius dos Santos (690.438.680-00); Florencio Gomes de Oliveira (206.453.250-15); Ivan Luiz Muller (239.683.030-91); Jeronima da Silveira Arnoud (239.903.410-49); Leondres Lucas da Rosa (920.063.700-06); Loiva Duncke (494.970.900-30); Luciana da Rosa Zinn Sostizzo (689.683.450-15); Mara Lucia Goncalves Dias (785.239.400-06); Mara Rejane de Souza Tomasetto (402.426.760-49); Marcelo Alves (501.874.570-34); Raquel Pauline Martins Scheid (625.670.710-91); Rosane Petronila de Mattos Rodrigues (371.117.790-53); Selma Maria Schlindwein Lauxen (366.575.810-68); Taciane de Souza Ribeiro (000.849.070-88); Tatiane da Silveira Correa (966.015.400-30); Ursula de Fatima Goularte (582.073.760-15); Wagner Luis Pereira (007.846.470-62)
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.346/2008-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Lima e Silva (501.867.010-04); Cintia Cristiane Ferreira de Oliveira (923.211.860-20); Rosana Fraga da Silva (766.952.390-53); Rui Fernando Weschenfelder (894.451.120-91); Silvia Fernanda Dias Morem (509.723.320-49)
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.708/2008-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airon Rocha de Oliveira (141.720.078-21) e outros
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.711/2008-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Machado Lopes Valadão (047.042.126-61); Ivan Marcos Ribeiro (164.594.278-36); Joao Elias Dias Nunes (056.187.526-03); Patricia Carvalho Pacheco (036.036.456-00); Simone Vieira de Melo Shimamoto (534.078.146-15); Tatiana Aparecida Rosa da Silva (059.958.306-19)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-012.044/2008-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Município de Apuí - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.011/2009-2
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Adriana Carla Louback de Souza (029.641.827-79); Agnar Ferreira Cardoso (074.714.566-04); Ana Cristina de Souza (822.628.457-00); Aurea Pereira da Silva de Oliveira (024.357.906-35); Ava Aparecida Aladim de Araujo (307.190.624-20); Benedita Caldas da Silva (237.299.535-91); Carmen Lucia Muniz da Cruz (011.079.457-55); Caroline Daixum Menezes (109.086.897-99); Claudivina Regis da Silva (231.202.585-04); Darcy Pimenta de Morais (522.745.434-53); Deusimar Alves da Silva (006.614.267-93); Doraci Abreu Oliveira (692.363.054-15); Fabiola Martins Gomes (337.629.838-60); Fatima Teresinha Lobo de Castro (107.557.397-10); Geny Barbalho da Silva (025.835.337-62); Hilda Real Pereira Lobo (021.480.447-02); Ieda Maria da Silva Paes (973.365.567-87); Jandira Araujo Pinto (093.533.037-29); Jandira Santos da Costa (274.503.417-00); Janete de Oliveira Rabello (092.353.697-38); Jorceli de Oliveira Rabello (072.760.907-60); Jovelina Barbalho (025.834.807-07); Kelffany da Conceiçao Melo (044.511.897-05); Leda Maria dos Santos Galvão (079.640.787-80); Ligia Barra (073.457.787-70); Marcia Camara Rocha (145.538.992-72); Marcia Cristina Correa de Souza (037.455.997-05); Margarida Beatriz Prado de Amorim (002.679.658-93); Maria Angelica Silveira Paiva (547.918.477-68); Maria Cristina Almeida de Macedo (308.028.064-49); Maria Cristina Silveira Paiva (837.698.207-97); Maria Tereza de Barros Tenorio (852.221.517-00); Maria do Carmo Silva Santos (061.950.085-91); Marina Silva Dantas (096.899.477-61); Marlene Affonso de Oliveira (024.726.056-84); Marli de Moraes Tavares (824.642.277-49); Nadia Maria Dias Mendes Alves da Silva (811.684.467-91); Nadia Maria Dias Mendes Alves da Silva (811.684.467-91); Nadir Romero Cardoso (599.930.227-72); Nazare da Conceição de Oliveira Rabello (523.580.387-68); Nicole Daixum Menezes (106.903.687-04); Regina Maria Rodrigues dos Santos (800.162.007-72); Rita Onofrina da Silva Ramos (036.495.067-69); Rosa Saragosti Anafe (093.795.937-59); Sandra Regina Pereira Lobo (547.156.287-91); Sonia Maria Rodrigues dos Santos (406.050.007-00); Teresa Cristina Bandeira Cardoso Nascimento (549.932.707-63); Terezinha de Jesus Almeida de Oliveira (876.844.977-15); Thayna Mariano Pimenta da Silva (131.463.687-14); Vania Cerzedello da Silva (047.666.327-02); Vilma Pereira Fagundes (484.304.551-91); Yeda Conceição Aladim de Araujo (138.923.394-49); e Zeneide Suzano Tenorio (661.485.297-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.060/2008-6
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI - DR/DF - MTE
Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Alvaro Trabuco da Cruz (014.629.878-00); Antonio Augusto Carvalho de Moraes (001.874.961-53); Antonio Joaquim Coelho Cerqueira (096.706.101-68); Antonio Rocha da Silva (144.330.101-97); Avaldir da Silva Oliveira (102.252.261-20); Carlos Antonio de Almeida e Silva (040.333.371-72); Celia Regina Alberti Leitão (322.912.729-34); Dedilson Nunes da Silva (340.464.455-72); Edson Luiz Neri (149.606.721-53); Eliane Lopes de Noronha Campos (114.272.481-68); Elizabeth Maroja Brazão e Silva (148.313.332-04); Elson Ribeiro e Povoa (057.388.571-00); Eronides Salustiano Batalha (084.917.201-20); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Francisco Jose de Oliveira Ferraz (087.054.701-10); Glauco Garcia Torres (067.244.238-80); Janaina Braga D'Almeida (620.533.611-15); Jose Luiz Diaz Fernandez (276.195.591-91); João Guilherme Caetano Fernandes (286.014.591-53); Juliano Augusto de Padua Montandon (512.802.641-87); Juvenal Batista Amaral (029.133.641-87); Martiniano Antonio Pinheiro Coelho (308.326.591-34); Márcio Mendonça Franca (339.721.841-15); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Perseu Iuata Costa (416.558.691-91); Renata Raquel Jorge Marques (769.017.181-87); Ricardo de Figueiredo Caldas (284.977.081-72); e Vânia Mara Ferreira (797.867.231-04)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.007/2008-3
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/AL
Responsáveis: Celia Maria Machado Araujo (457.745.364-91); Denise Maria Martins Costa Sampaio (163.895.574-34); Dulciane Montenegro de Lemos Alencar (421.268.004-15); Eliane Palmeira Barros (240.696.124-91); Fabio Jose Mendes Marinho (440.325.444-68); Haroldo Luiz Correia dos Santos (140.347.354-49); Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Josias Jacinto Branco (097.172.264-15); José Nerivaldo Teixeira Araújo (436.206.394-34); Lucia Coelho Morgado (469.490.204-06); Lucia Vera Ferreira Alves (223.214.544-15); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Aparecida Tenório Magalhães (605.881.524-04); Martha Cavalcanti Leão da Fonseca (240.866.144-72); Miguel Henrique Lima de Oliveira (678.249.354-34); Ricardo Coelho de Barros (209.084.744-15); Rita de Cássia Cunha de Gouveia (679.513.684-15); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vera Lúcia Ramos Souza (494.775.794-91); Vilma Silva dos Santos (300.334.624-53); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.325/2008-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Amapá - SENAR/AP - MTE
Responsáveis: Artur de Jesus Barbosa Sotão (004.990.722-00); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Francisco Valdo Medeiros Rego (255.452.723-72); Genézio Cardoso do Nascimento (007.980.962-68); Hamilton Batista Ferreira (047.889.582-87); José Hilton Brandão (041.679.882-91); José Luiz dos Santos Freitas (055.411.072-53); José Ribamar Bernardino da Silva (023.422.192-53); José de Jesus Ribeiro (044.912.622-68); João Carlos Calage Alvarenga (102.341.957-20); Ledivaldo Menezes da Silva (582.342.682-87); Luiz Iraçu Guimarães Colares (042.054.212-49); Lúcia Virginia Gomes Araújo (448.088.874-87); Manoel de Almeida Souza (013.982.022-15); Maria Nilda Ney Pereira de Oliveira (358.337.002-30); Maria do Ceu Alfaia Pereira Lopes (119.087.852-68); Maria do Socorro Ferreira Sena (231.956.492-68); Matias Pereira Gomes (059.088.172-87); Moacir Pantoja (047.324.992-87); Patrizia de Sousa Santos (695.305.992-34); e Tanúbia Neuza de Oliveira Barbosa (561.593.906-00)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.031/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Daltro Antonio Pilau (182.153.430-15); Raimundo Wilson Marcelino Furtado (615.648.852-91); e Rita Targino da Silva (257.242.741-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.696/2008-0
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás - SESCOOP/GO - MTE
Responsáveis: Adalcino Francisco dos Santos (135.026.701-53); Altran Gomes da Silva (039.960.341-72); Amarildo Moraes de Oliveira (264.701.601-15); Antonio Carlos Borges (025.631.261-34); Antonio Chavaglia (025.686.831-04); Antonio Moraes Resende (246.714.281-72); Ariomar Rezende Vilela (081.821.321-34); Astrogildo Gonçalves Peixoto (196.323.631-91); Carlos Henrique Arruda Duarte (527.343.821-72); Celso Orlando Rosa (371.178.587-53); Danúbio Antônio de Oliveira (131.524.831-04); Edmar Queiroz da Silva (481.860.156-04); Euclécio Dionízio Mendonça (192.885.731-00); Fernanda Alves Mio (828.531.506-15); Haroldo Max de Sousa (151.210.201-63); Jocimar Facchini (868.017.089-53); Jose Abel Alcanfor Ximenes (093.574.591-20); João Batista da Paixão Júnior (042.881.141-87); João Gonçalves Vilela (026.851.751-72); Luis Tadeu Prudente dos Santos (265.831.431-00); Osmar Luiz Salvalaggio (670.796.289-20); Paulo Carneiro Junqueira (238.847.626-72); Pedro Jaime da Araújo Caldas (512.880.521-20); Robercy Alves de Oliveira (340.814.961-53); Romeu Natal Alves Andrade (130.324.531-00); Rubens da Cruz Santana (333.061.841-87); Sizenando da Silva Campos Júnior (253.468.571-68); Valéria Mendes da Silva (354.238.701-00); e Welber D'Assis Macedo e Silva (291.807.591-49)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.698/2008-4
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional em Goiás - SENAR/GO - MTE
Responsáveis: Afonso Henrique Pires (588.964.731-87); Antônio Borges Moreira (348.018.391-34); Antonio Flavio Camilo de Lima (370.173.811-49); Bairon Pereira Araújo (018.090.591-00); Celso Brandão de Oliveira (300.271.281-72); César Savini Neto (060.617.961-53); Elias D'Angelo Borges (449.115.641-72); Francisco José Tavares (252.058.031-34); Hélcio Martins Gervásio (650.292.756-49); Hudson Moreira Cruz (780.480.871-20); Jair Joaquim Ribeiro (123.531.161-91); José Celestino Rosa Paim (198.318.891-34); José Ferreira Filho (006.501.538-04); José Pereira Caetano de Almeida (196.401.101-91); Luciano Rezende Machado (792.379.321-20); Mabel Coriolando Barbosa Silva (778.949.011-72); Macel Felix Caixeta (014.173.041-20); Margareth Alves Irineu Luciano (328.566.951-91); Mary Yukie Cruz (196.271.901-44); Mozart Carvalho de Assis (277.220.581-91); Osvaldo Moreira Guimarães (026.529.511-49); Sandra Pereira Faria do Carmo (629.027.091-53); Silvano José da Silva (138.691.836-91); Theldo Emrich (003.342.271-00); Valter Luís Fiúza (375.126.921-53); Wandair Silva Moreira (081.499.091-68); e Wilson Hermuth Gottens (085.839.860-53)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.610/2008-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/DF
Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (47.217.146/0001-57)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.096/2008-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região - CRN/RS
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.572/2008-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Eldorado - MS
Interessada: Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/SFC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.275/2008-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo
Interessada: Stelamaris S. S. Kubota, Delegada de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-016.542/2005-0
(com 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Interessado: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).
Advogado constituído nos autos: Francisco Rogério L. Franco (OAB/MA 6.632)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.612/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE
Responsável: Maria Arivan de Holanda Lucena (CPF 213.540.493-49), ex-Prefeita
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-012.884/2005-8
Natureza: Acompanhamento (Aposentadoria)
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG
Interessado: Humberto Abreu Soares (CPF 001.625.746-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-010.436/2008-4
Natureza: Admissões
Unidade: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS
Interessados: Ademar Finger (CPF 538.666.220-15); Adriana Cristine Silva Correa (CPF 029.997.526-60); Alan Rodrigo de Leão Duarte (CPF 729.272.831-68); Alexandre Pierezan (CPF 913.524.799-15); Alfredo Martins dos Santos (CPF 936.018.321-00); Alice Araújo Lima (CPF 230.721.721-53); Alvaro Cezar da Silva Martinez (CPF 799.107.267-34); Amani Mohammad Abdelrahman Jaber (CPF 688.219.211-15); Amauri Gaioso (CPF 681.048.399-34); Ana Carolina Siravegna Figueiredo (CPF 637.583.001-00); Anderson Francellino (CPF 147.848.178-16); Andre Puccinelli Junior (CPF 793.093.481-00); Anselmo Shindi Toyota (CPF 873.447.771-34); Antonio Arraes Branco Avelino (CPF 093.360.898-54); Antonio Cezar Mader (CPF 394.266.880-72); Briceida Coromoto Greff Meignen (CPF 803.321.701-44); Camilo Carromeu (CPF 916.259.201-72); Caroline Paiva Aires (CPF 005.450.881-94); Claudio Zarate Max (CPF 293.552.651-15); Cristiane Helena Parré Gonçalves (CPF 436.558.661-00); Cássio Veloso Noronha (CPF 740.169.626-68); Célida Alves de Oliveira (CPF 971.915.151-04); Daniella Moraes Antunes (CPF 843.296.101-91); Deiviston da Silva Aguena (CPF 853.728.971-04); Denise Silva (CPF 959.851.401-30); Ederson Ribeiro Costa (CPF 200.736.108-60); Edson Barros Arantes (CPF 114.379.871-68); Eduardo Henrique Oliveira da Silva (CPF 506.573.211-68); Eliene Dias de Oliveira Santana (CPF 033.240.236-37); Erik Luca de Mello (CPF 135.111.708-42); Ernesto Antonio Figueiro Filho (CPF 638.860.491-91); Evandro Lopes Aristimunha (CPF 879.408.171-91); Ezio Luis da Rocha Bittencourt (CPF 652.026.940-91); Fabiana Fonseca Zanoelo (CPF 268.101.228-77); Fabio Luiz da Silva (CPF 988.058.271-34); Fabricio Muraro Novais (CPF 165.583.158-58); Francis Symbrom dos Santos (CPF 993.034.851-49); Fátima Aparecida Machado de Andrade (CPF 055.225.078-37); Gil Carlos Pereira de Camillo (CPF 033.463.638-80); Gilberto de Souza Stefan (CPF 694.685.401-20); Gisele da Rocha (CPF 902.511.801-15); Giselle Araújo Gadotti (CPF 693.947.761-68); Glauce Soares Casimiro (CPF 558.960.061-87); Guizella Chaves Panete Lago (CPF 803.576.281-87); Iael Cristina da Silva Pacheco (CPF 995.108.391-91); Jair Francisco Alves de Arruda (CPF 915.543.731-15); Jane Aparecida Pedroso (CPF 543.666.401-63); Jose Alonso Torres Freire (CPF 147.253.802-10); Juliane Cristina Bernar de Oliveira Brito (CPF 010.189.821-59); Juliane Ferreira Vieira (CPF 837.391.491-91); Karine Bonucielli Brum (CPF 831.868.161-49); Karine Ferreira da Costa (CPF 785.740.721-68); Kathya Silvia Collazos Linares (CPF 003.912.929-27); Katiane Iglesias Rocha Araujo (CPF 822.034.401-63); Key Fabiano Souza Pereira (CPF 688.632.761-53); Kátia dos Santos Alves Botelho (CPF 321.434.271-15); Lidiane Batista Oliveira dos Santos (CPF 950.888.491-68); Lilian Aparecida Campos Dourados (CPF 151.896.258-00); Luis Antonio Martins (CPF 105.544.698-20); Manoel Alexandre Garcia da Silva (CPF 000.774.801-98); Marcio Ramos Aguiar (CPF 952.557.611-68); Marcos Antonio Contel Secco (CPF 278.696.508-03); Marcos Jose Pinto (CPF 544.334.369-68); Mari Néli Dória (CPF 761.848.461-91); Maria Aparecida dos Santos Pires (CPF 294.414.201-15); Maria Elizabeth Araujo Ajalla (CPF 164.412.301-00); Mônica Maria Motta de Santana (CPF 736.001.307-06); Nara Alessandra Okamoto Leite (CPF 811.509.201-06); Nelson Cesario da Silva (CPF 758.668.031-00); Nicoli da Silva Sauchuk (CPF 964.243.201-30); Nidia Cristiane Yoshida (CPF 991.449.561-34); Paula Andreia Curti (CPF 780.953.441-68); Paula Cristhina Niz Xavier (CPF 480.806.161-91); Paula Loureiro Paulo (CPF 714.181.809-04); Paulo Cesar Duarte Paes (CPF 162.772.795-72); Paulo Eduardo de Souza Andrade (CPF 039.866.268-16); Priscila Cristiane da Silva (CPF 696.754.141-20); Raquel Di Fabio (CPF 617.980.020-00); Regis Flavio Alves de Queiroz (CPF 040.955.076-08); Ricardo Henrique Gentil Pereira (CPF 489.760.401-04); Ricardo Natal Severino de Lima (CPF 248.749.576-68); Roberson Geovani Carsarin (CPF 612.376.712-72); Roberto Godoy Junior (CPF 019.491.459-30); Robson Adriano Bochi (CPF 213.529.618-06); Ronaldo Alves da Silva (CPF 650.829.239-00); Rosimeire Akeme Nishiyama (CPF 994.023.949-15); Sergio Augusto Rodrigues (CPF 600.938.541-53); Simone Marques dos Santos (CPF 990.519.071-68l); Sylma de Lima (CPF 408.771.241-91); Tatiana da Silva Santos (CPF 005.736.511-32); Vanda Lucia de Freitas (CPF 257.668.051-87); Vera Cristina Almeida Puttini Mendes (CPF 901.807.631-72); Veronica Elizabeth Rivas (CPF 855.630.801-53); Vicentina Socorro da Anunciação (CPF 767.021.461-91); Virginia Barros Mello (CPF 692.287.101-44); Walquiria Gonçalves Beda (CPF 844.528.461-49); Wander Fernando de Oliveira Filiu (CPF 285.172.611-00); Wilma de Carvalho Mello (CPF 050.338.288-43)
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.997/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA
Interessada: Waldenice de Oliveira Ohana (CPF 017.038.702-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.149/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Goiás
Interessados: Ailton Ferreira de Morais (CPF 092.378.441-15), Anadir dos Santos Rufino (CPF 274.129.381-34), Heloisa Barra Jardim (CPF 002.481.691-4), Heloisa Barra Jardim (CPF 002.481.691-49) Heloisa Barra Jardim (CPF 002.481.691-49), Lourdes Maria Silva Andraus (CPF 093.515.661-53), Mara Monteiro do Prado (CPF 165.855.001-30), Maria Aparecida Ferreira Camargo (CPF 049.539.671-00), Maria de Lourdes Moraes Santos (CPF 067.406.931-53), Maria Lucy Veiga Teixeira (CPF 085.924.971-91), Maria Lucy Veiga Teixeira (CPF- 085.924.971-91), Maria Teresa Rocha (CPF 295.330.661-72), Maria Teresa Rocha (CPF 295.330.661-72), Merval Pimenta Amorim (CPF 166.252.858-20, Silvanio Soares de Sousa (CPF 252.589.821-49), Zilda Cangussu de Almeida (CPF 004.337.131-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-028.326/2008-2
Natureza: Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessada: Atto Teleinformática Ltda. (CNPJ 72.086.911/0001-94)
Advogados constituídos nos autos: Luis Henrique Madalena (OAB/PR 48.454), Maurício Antônio Pellegrino Adomowski (OAB/PR 21460)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-003.668/2006-2
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessada: Lucia Roberta Pradines Coelho (Coordenadora-Geral de Recursos Humanos)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/Ministério da Ciência e da Tecnologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.810/2006-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233), Alex Lenquist da Rocha (OAB/SP 240.758), Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ 139.078), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), Andréa Damiani Maia (OAB/RJ 113.985), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073), Cláudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ 119.361), Cláudio Victor de Castro Freitas (OAB/RJ 140.239), Danielle Cristina Uemura (OAB/SP 234.990), Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ 114.256), Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ 115-759), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485), Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ 138.329), Fábio Melhorance de Jesus (OAB/RJ 125.026), Fernando de Sousa (OAB/RJ 35.895), Guilherme Nilo Miranda de Vasconcelos Chaves (OAB/RJ 56.739), Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG 80.338), Juliana de Hollanda Lima Quintela (OAB/RJ 131.414), Luciana de Lourdes e Castro (OAB/MG 85.422), Marcela Conrado de Farias (OAB/RJ 138.779), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940), Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090), Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659), Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF 3.492), Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF 1.226), Micaela Dominguez Dutra (OAB/RJ 121.248), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.316), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), Janaína Marreiros Guerra Dantas (OAB/DF 23.393), Gustavo Cortês Lima (OAB-DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB-DF 12.652); Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB-DF 16.845); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB-RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB-RJ 109.690); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB-RJ 121.235); Marco Antonio Cavalcante da Rocha (OAB-PE 2.940); Meg Montana Kebe (OAB-RJ 124.440); Rodrigo Muguet da Costa (OAB-RJ 124.666); Zilto Bernardi Freitas (OAB-RJ 97.299).

TC-028.319/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Órgão/Entidade: Município de Chaves-PA
Interessado: Sérgio da Fonseca Dias (CPF nº 019.961.932-87), ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.554/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsável: Luciene Aparecida Marzagão (CPF nº 483.478.416-91).
Advogado constituído nos autos: Augusto Jacob de Vargas Netto (OAB/MG nº 27.416).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-026.692/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Ministério das Comunicações
Interessados: Estela Pires Ciência (CPF nº 632.956.520-15); José Hamilton da Silva Filho (CPF nº 048.335.219-54); Sabrina Sant'Ana Câmara Silva (CPF nº 010.192.219-17); Sharlene Câmara da Silva (CPF nº 046.743.199-00) e Vaudelte dos Santos Mugarte (CPF nº 421.291.091-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.693/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Capelinha/MG
Responsável: Edimar Antonio Godinho Pimenta (CPF 187.996.396-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-023.462/2008-1
(com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM
Responsável: Antônio Fernando Fontes Vieira, CPF nº 057.803.653-53 - Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-007.915/2007-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessados: Elia Santos Anchieta (CPF n.º 136.862.591-68) e Manoel Aires dos Santos (CPF n.º 017.017.393-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.626/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde-Coordenação Regional no Mato Grosso do Sul/Funasa/MS
Interessados: Maria José Barreto Munis (600.970.781-15); Rosangela Carvalho Valdes (001.340.081-97)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.730/2006-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessada: Maria Lúcia Vilella Tavares (CPF n.º 045.409.487-68)
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-009.009/2006-6
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF
Embargante: Flávio José Rossi (CPF 131.186.410-53)
Advogadas constituídas nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232, e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.695/2005-6
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA
Responsável: Sérgio Paiva Di Carlantônio, CPF 331.886.297-53
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.464/2006-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Vitorino Freire/MA
Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87
Advogados constituídos nos autos: José Milton Carvalho Ferreira, OAB/MA 2.307; Maria Gorete M. Bringel Carvalho, OAB/MA 2.228

TC-010.550/2006-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de São Luís/MA
Responsável: Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves, CPF 375.357.573-91;
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Souza Coêlho, OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA 3811

TC-011.597/2001-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: 4º Batalhão de Engenharia e Construção - MD/CE
Responsável: Hermes Alfredo Carvalho Ramos, Comandante da 1ª CEConstr., do 4º BEConstr., CPF 837.375.107-68
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.483/2005-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ubaíra/BA
Responsáveis: Rosani Fagundes Ferreira Tavares, CPF 343.691.985-34; João Américo Oliveira Neto, CPF 060.222.275-34
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.356/2006-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Aurelino Leal/BA
Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (falecido), CPF 122.166.315-15; Carlos Antônio Garcia da Costa, CPF 133.185.006-15; Comercial Malta, CNPJ 02.846.237/0001-13; Distribuidor Tem de Tudo, CNPJ 03.292.891/0001-95; Universo Distribuidora, CNPJ 03.640.987/0001-05.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-027.270/2006-4
Natureza: Representação
Unidade: Município de Itapicuru/BA
Interessados: João Alfredo Monteiro Pinto Dantas (CPF 071.160.125-91) e Município de Itapicuru/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.800/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pracuúba/AP
Responsáveis: Jonildo do Rosário Teixeira, CPF 179.791.532-00; e Helga Engenharia Ltda., CNPJ 02.068.769/0001-77
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.520/2001-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Depósito de Subsistência da Marinha no Rio de Janeiro
Responsáveis: Marcelo Fabiani da Fonseca Mendes (CPF 455.157.941-68), José Marques de Lima (CPF 091.573.797-34), Luiz Carlos Mendonça dos Santos (CPF 003.121.227-13) e Marcos Antônio de Jesus (CPF 464.073.754-87)
Advogado constituído nos autos: José Júlio Macedo de Queiroz (OAB/RJ 95.297)

TC-006.245/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado do Paraná
Responsável: Estado do Paraná, CNPJ 76.416.940/0001-28
Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, OAB/PR 8.277; Marcelene Carvalho da Silva Ramos , OAB/PR 14.728

TC-010.999/2003-0 (com 1 volume e 2 anexos)
Apenso: TC-015.388/2003-7
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai - MJ
Responsáveis: Artur Nobre Mendes (CPF 185.752.501-91); Aureo Araujo Faleiros (CPF 822.471.108-00); Dinarte Nobre de Madeiro (CPF 007.940.664-53); Frederico Flávio Magalhães (CPF 150.272.791-91); Glenio da Costa Alvarez (CPF 323.074.110-20); Joacy Vieira da Silva (CPF 223.736.161-49); João Vicente Clementino (CPF 339.601.191-00); José Apoena Soares Meireles (CPF 024.244.441-53); João da Fonseca Melo (CPF 042.724.631-87); Maria de Fatima Arce Moreth (CPF 057.676.601-15); Noraldino Vieira Cruvinel (CPF 042.405.021-87); Otacilio Antunes dos Reis Filho (CPF 072.810.561-68); Petronio Machado Cavalcanti Filho (CPF 218.074.004-25); Wagner Pereira Sena (CPF 129.879.641-53); Wilton Madson Andrada (CPF 032.518.958-77) Exercício: 2002
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.377/2005-1(com 1 volume e 1 anexo)
Apenso: TC-018.136/2002-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Chapada da Natividade - TO
Responsáveis: Joaquim Urcino Ferreira (CPF 166.524.951-04) e Município de Chapada da Natividade - TO (CNPJ 01.613.086/0001-90)
Advogados constituídos nos autos: Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A) e Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A)

TC-011.665/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Meio Ambiente
Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente (CNPJ: 37.115.375/0002-98); Associação Comunitária dos Moradores do Povoado de Sambaíba/Buriti/Bravo - MA (CNPJ: 03.930.028/0001-16); Construtora Novo Milênio Ltda (CNPJ: 04.191.947/0001-88); Gilberto Duarte Xavier (CPF: 000.682.896-50); João Bosco Senra (CPF: 221.466.956-68); José Martins Vila Nova (CPF: 729.779.063-04); João da Cruz Costa Silva Neto (CPF: 649.059.853-15); Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira (CPF: 010.229.380-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.090/2003-4 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Ana Maria dos Santos Carmo (CPF 197.196.805-63)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.304/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Linai Addamy Vaz de Negri (CPF 497.956.000-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-017.822/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Interessados: Alberto Kaio Patriarcha (073.025.218-32), Andriw Patriarcha (073.025.218-32), Gabriela Cristiane Patriarcha (073.025.218-32), Giovanna Patriarcha (073.025.218-32) e Patrícia Monteiro Coelho Teixeira (395.745.338-08)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 3 de abril de 2009.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

ATA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2009
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge e dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26 de outubro de 1994 - Ata nº 50/1994) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 8, da Sessão Extraordinária realizada em 24 de março corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSO TC-021.864/2005-4

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL OMISSO

- Manifestação do Ministro Aroldo Cedraz

Inclui na pauta desta sessão o processo TC-021.864/2005-4, tomada de contas especial em que o responsável, citado em razão de sua omissão na prestação de contas, apresentou perante esta Corte as aludidas contas e logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos, sem, contudo, trazer justificativas para sua conduta omissa original.

A possibilidade de regularização das contas prestadas pelo responsável omisso em decorrência de sua citação foi objeto de substancial divergência e de acirrados debates no âmbito deste Tribunal ao longo de anos.

A matéria, entretanto, foi pacificada com o acórdão 1191/2006 - Plenário, onde foram acolhidos os argumentos do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, e foi firmado o entendimento de que "a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa" (sumário do acórdão mencionado).

A partir daquele marco, todos os colegiados desta Casa passaram a punir a situação em tela com a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Recentemente, porém, esta 2ª Câmara passou a optar, em alguns casos, pela solução da regularidade das contas com ressalvas, anda que não apresentadas justificativas adequadas para a omissão inicial.

Na sessão de 11/11/2008, este Colegiado, ao ter presente o processo TC-007.462/2005-8, em que a situação em foco mais uma vez se verificava, decidiu, por meio do acórdão 4.988/2008, remeter a questão ao Plenário desta Corte, nos termos do § 1º do art. 17 do Regimento Interno.

Decorridos quase cinco meses desde aquela deliberação, a matéria permanece pendente de exame pelo Colegiado Maior.

Com isso, cria-se uma situação delicada, uma vez que processos em que a situação em debate se configura começam a se acumular nos gabinetes, que a 1ª Câmara continua a seguir o posicionamento expresso no acórdão 1191/2006 - Plenário e que a 2ª Câmara, em alguns casos, tem adotado encaminhamento claramente contrário a expressa disposição regimental (§ 3º do art. 209).

Dessa forma, ao retirar o processo TC-021.864/2005-4 da pauta desta sessão em razão da polêmica suscitada, reitero a necessidade de ser cumprido o acórdão 4.988/2008 desta 2ª Câmara, dada a importância da matéria.

- A Segunda Câmara determinou que os chefes de gabinete dos Ministros integrantes da Câmara se reunissem com a Secretaria das Sessões para definição dos procedimentos a serem adotados quanto à questão suscitada na presente comunicação.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1196 a 1455, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Auditor Marcos Bemquerer Costa, substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 2); e

ACÓRDÃO Nº 1196/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3.194/2008-Segunda Câmara, e fazer a seguinte determinação, dando ciência ao recorrente e ao Sr. José Manoel da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.754/2007-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Manoel da Silva (017.149.455-53); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34); Soma Engenharia Civil Ltda (00.808.782/0001-90)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarinos - GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que informe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a esta Corte quando do término da vigência do Convênio 267/2002 a respeito da boa e regular aplicação dos recursos repassados, encaminhando a respectiva prestação de contas final.

ACÓRDÃO Nº 1197/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 1º/10/2008 (fl. 204, volume principal);

Considerando que o responsável interpôs Recurso de Reconsideração protocolizado no dia 20/10/2008 (fl. 1, anexo 3);

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento do recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do Recurso de Reconsideração, dando ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.314/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA (55.492.425/0009-04); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

1.2. Órgão/Entidade: Divisão Executiva de Finanças - DAF 2/INCRA - MDA; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão nº 5.750/2007, onde se lê "*calculados a partir das datas especificadas*", leia-se "*calculados a partir de 26/12/2002*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.502/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Azevedo (014.473.512-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Pará (143 Municípios); Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a" e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento dos autos, após ciência do teor desta deliberação aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.625/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Anapu - PA (01.613.194/0001-63)

1.2. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA (00.394.544/0187-18)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Pará (143 Municípios)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. À Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual no Pará que:

1.6.1. encaminhe à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde o relatório de fiscalização "in loco" relativo à execução do convênio nº 2685/06 (SIAFI 586.652), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Anapu/PA, para as providências de sua alçada;

1.6.2. notifique ao concedente dos recursos federais transferidos as impropriedades e irregularidades encontradas quando da realização de fiscalizações "in loco" destinadas a verificar a execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde, manifestando-se quanto à repercussão negativa que os fatos possam ter sobre o alcance do objeto pactuado;

1.6.3. doravante, somente encaminhe informações preliminares a esta Corte de Contas quando a apuração das ocorrências relatadas estiver acima da competência do órgão ou entidade concedente dos recursos, ou quando existir justificável necessidade de atuação imediata deste Tribunal diante do fundado perigo de dano ao erário federal, evitando comunicar fatos cuja apuração e saneamento encontrem-se na competência do próprio Ministério da Saúde;

1.6.2. À Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que de posse dos relatórios de fiscalização "in loco" produzidos pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Pará, destinados a verificar a execução de convênios celebrados no âmbito das unidades que integram aquele Ministério, adote as providências necessárias à decisão sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos, aprovando as contas ou, caso observe a existência de algum dos pressupostos constantes do art. 38 da IN/STN 01/97, instaurando a devida tomada de contas especial.

b) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 1200/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-001.491/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Antero Rola (051.283.073-87); José Maria Teles (022.862.893-87)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.730/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cláudia Aparecida Pontes (031.005.736-17)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-000.732/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Cesar Brugnara (004.508.699-03); Giovana Dalmás Marquez (964.247.100-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-000.734/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana da Silva Cabreira (919.840.250-15); Rodrigo Ferreira Machado (697.224.710-15)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.721/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Maia Bittencourt (975.070.910-15); Amarildo Florencio de Carvalho (022.074.217-08); Ana Paula Richardelli de Castro Santos (072.472.426-55); Anderson Viana Pinto (827.491.672-72); Breno Ribeiro de Azevedo (268.952.098-24); Diego Oliveira de Souza (812.732.070-68); Edgar de Oliveira Silva (561.441.992-68); Francisco Coutinho de Araujo Macedo (650.136.623-20); Geraldo Moreira dos Reis (505.882.491-49); Maksuel de Oliveira Silva (822.080.771-72); Marcelo Silva Bohns (499.012.810-91); Márcio Andrade de Oliveira (899.107.451-00); Miguel Sávio Avila da Rocha (988.775.180-49); Rodrigo David Jacome Ribeiro (666.438.801-49); Roger Machado (009.900.220-56); Sérgio Aquiles Brancher Junior (003.931.800-18); Shirley Veronica Matos Damieri (078.707.577-99); Thiago Matheus Mafacioli Ehlers (005.482.189-43); Victor Fernandes Cortez (092.024.197-28); Vinícius Wanderley (306.052.798-96); Vitor Loureiro Sanches (219.887.258-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.863/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato Trindade Sampaio (081.122.177-69)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/ MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.350/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivo Capello Júnior (157.708.728-37); Jeison Rabelo da Silva (012.169.671-56); Jobel Preisler da Rocha Júnior (448.327.963-72); José Flávio Azevedo dos Santos (024.010.574-55); José Roberto da Costa Lima (658.522.141-91); Josileno Rosa de Aguiar (602.001.381-20); Juliana Batista Tannici da Silva (302.379.728-59); Juliana Oliveira Monteiro (007.013.633-55); Júlio César Cunha da Silva (097.217.487-73); Júlio Cesar Neves Coelho (273.504.282-00); Keyla Paula de Morais (065.807.106-83); Kleuber Campos de Morais (911.720.634-00); Laís Helena Netto (219.695.658-96); Lauro André Inácio Cavalcante (520.032.132-87); Leandro Assis Nascimento (004.710.781-23); Luana Rodrigues da Silva Oliveira (723.127.421-87); Luana Valéria de Souza dos Santos (994.458.161-53); Lucelino Lisboa da Costa (597.421.862-00); Luciane da Costa Lima (013.177.977-01); Ludmilla Fernandes da Silva (990.228.421-34); Luís Cordeiro Junior (545.208.359-68); Luiz Carlos Cavalcanti de Souza Junior (818.725.184-00); Marcos Antônio Neves Costa de Freitas (503.610.314-91); Marcos Rogério Oliveira dos Santos (375.835.811-68); Maria Alice Oliveira Azambuja (457.877.271-34); Mariana Maia de Toledo Piza (290.124.538-28); Mário Luis Lopes de Souza (535.571.407-25); Milleanne Baia Silva (849.805.911-91); Nidhia Maiza Tavares Azulay (767.172.322-34); Nilson Henrique dos Santos (354.683.439-91); Nilson Pedro de Souza Falcao (053.075.622-68); Nilton Veiga Junior (793.338.002-63); Paulo Cezar dos Santos Sandes (348.360.989-04); Paulo Henrique de Azevedo (037.281.289-96); Paulo Silva de Oliveira (489.550.782-34); Raimundo Nonato Pampolha Monteiro (159.243.862-87); Regina Watanabe (050.301.976-30); Renata Tavares dos Reis Leal (031.667.366-89); Ricardo da Silva Ferreira (524.031.302-49); Rochele Vasconcelos Castelo Branco Mourão (040.843.794-41); Ronildo Pereira Ribeiro (627.403.422-68); Rosimere Cristina da Silva (838.944.897-15); Rossine Fagner Ribeiro de Medeiros (025.516.064-03); Samira Régia Rocha da Silva (985.501.101-59); Sandra Karina Santos de Souza (332.113.102-15); Zandya Bassani Amorim (090.032.067-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1207/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.545/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agostinho Pereira Neto (259.899.088-90); Alexandre de Oliveira Gouvea (266.281.238-98); Allan Wesley Moura dos Santos (981.807.115-87); Amanda Vieira Cassini (293.513.858-92); Anderson Silva dos Santos (292.124.438-18); Carlos Antônio Goncalves Pantoja (341.875.532-15); Carlos Eduardo Simas (910.159.449-49); Celia Rodrigues de Mecenas (247.830.132-68); Cesar Augusto Ruocco (066.859.428-43); Cicero Lacerda Bezerra Matos (386.746.531-20); David Adolpho Gessner (796.421.289-34); David Martins Justo (686.374.382-53); Deborah Freitas Veras (827.124.091-91); Diego Galarca Pinto (820.483.980-49); Douglas Nardelli (050.504.169-30); Ediane Cristina de Oliveira (029.571.999-04); Edilson Jucie Unias da Silva (477.908.733-34); Eduardo Freitas Alves (000.255.911-00); Edvania Caxias Meneses (050.743.834-55); Elisângela Cardoso Porto (462.498.182-00); Elke Suely da Silva Ferreira (034.751.434-02); Emiliano Fligeri (286.473.098-71); Erica Batista Luiz (041.756.566-69); Everaldo José da Silva (810.743.529-04); Fabio Cerqueira de Almeida (790.950.115-34); Felipe Miranda (060.004.406-85); Fernando Lucio Pereira (563.149.656-91); Francisco Caninde do Nascimento (904.347.654-49); Francisco Ribeiro Nascimento (553.941.086-68); Gabriel Magalhães de Santana (021.622.115-30); Giane Gariglio Teixeira (069.244.966-36); Gilberto Antônio da Silva (763.202.439-53); Gilson Tibirica dos Santos Ramos (435.330.780-00); Glaydna Angela Alves de Andrade (195.721.548-85); Gleudson Santos Veras (821.934.443-15); Graciela Maia Cappelletti (824.149.715-68); Graziela Lopes da Nobrega (866.026.671-49); Graziele Silva Costa da Silva (812.272.300-44); Hamilton Araújo (171.167.188-69); Helen Susy Sousa Damasceno (698.090.382-91); Helton Nazareno Castanheira Sousa (728.332.892-00); Hildo Sergio Siqueira (332.275.002-72); Isaias Nonato da Silva (602.080.581-68); Israel dos Reis Xavier (290.092.548-79); Ivete Souza da Silva Vieira (762.877.427-04); João Viana da Silva Neto (293.328.108-26); José Geraldo Aguiar da Silva (042.540.337-88); José Luiz Santos de Souza (463.277.467-72); José Reis da Silva Junior (289.968.378-06); Juliana do Nascimento (307.128.848-40); Kamylla Boaventura Cayres (963.485.695-00); Krysler Emanoel Pinto Ribeiro (031.104.896-00); Leandro Araújo da Silva (881.071.592-68); Leonardo Scapini Escobar (810.387.980-00); Luciano Paulo do Nascimento (052.159.384-07); Luis César Mauricio Araújo (824.888.863-00); Luiz Guilherme Rodrigues Pereira (091.605.742-91); Márcia Regina Romão (011.625.077-13); Marco Antônio Bovo (004.043.328-54); Marco Antônio de Souza Santos (029.309.067-07); Marcos Juvêncio Peres (300.607.588-99); Marcus Vinícius da Silva (110.089.487-05); Margarida Virginia Delgado Vasconcellos (546.267.496-15); Maria do Socorro Matos de Abrantes (160.412.592-68); Mary-else Moreira Damião (161.571.334-49); Michele Lopes Lemes (325.729.558-81); Nadilson Ferreira de Lima (003.992.225-10); Nélio Mauro Martins Bittencourt (727.644.497-04); Osvaldo Fortunato Junior (279.943.188-78); Paulo Ricardo Schroeder (297.935.300-06); Rafael Bastos de Souza (869.887.272-72); Raimundo Nonato Menezes de Oliveira (783.310.562-72); Renato Prado Parro (179.175.048-67); Rinaldo Tolentino Tavares de Lira (026.092.644-29); Ronaldo Mesquita da Silva (291.819.762-91); Rosana Sessin de Fraga (918.479.580-87); Sammya Judiss (833.079.742-20); Simone Machado Rech (640.882.860-49); Tanusia dos Santos do Nascimento (996.510.258-91); Tatiane Lencina Lopes (003.049.190-80); Vagner Ferreira Ribeiro (090.096.547-96); Valmir Oliveira (168.405.770-15); Walter Luiz Andrade (189.313.402-49); Wesley Dias Santos (050.513.886-71).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos artigos 10, §1°, e 11 da Lei n° 8.443/1992, sobrestar o julgamento das contas de Furnas Centrais Elétricas S/A, exercício 2006, até o deslinde dos seguintes processos: TC 022.849/2006-0, TC 030.863/2007-2, TC 008.970/2007-8 e TC 007.214/2008-4, sem prejuízo de se fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.548/2007-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Roberto Alves Correia (544.535.507-15); Marcos Guimarães de Cerqueira Lima (042.711.067-04); Milton Ronaldo Uryn (705.367.757-53); Wagner Brasiliense Eleutherio Filho (175.317.137-72)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. à Furnas Centrais Elétricas S/A que:

1.5.1.1. formalize o respectivo termo aditivo, nos casos de alteração contratual, no devido prazo, obedecendo rigorosamente à Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 57, §§ 1º e 2º;

1.5.1.2. apresente, no próximo exercício, o processo de prestação de contas, em conformidade com a IN TCU nº 47/2004, bem como a Decisão Normativa para o respectivo exercício, sob pena de responsabilidade;

1.5.1.3. se abstenha de prorrogar os contratos firmados para a prestação de serviços advocatícios, sem prévia licitação prévia, em relação aos quais não restaram efetiva e formalmente comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador, indicados no artigo 25, *caput* e II, da Lei n° 8.666/1993, em obediência ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição;

1.5.1.4. se abstenha de contratar serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, quando não restar efetiva e formalmente demonstrada a inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, *caput*, da Lei n° 8.666/1993.

1.5.2. ao TCU

1.5.2.1. dar ciência ao Assessor Especial de Controle Interno no Ministério de Minas e Energia, conforme dispõe o inciso V do artigo 13 do Decreto n° 3.591/2000, e à Secretaria Federal de Controle Interno (Diretoria de Auditoria de Programas - Área de Infra-Estrutura) da decisão proferida nos autos, bem como da Instrução da Unidade Técnica que a fundamentou, a fim de permitir o devido acompanhamento;

1.5.2.2. dar ciência aos responsáveis da decisão proferida nos autos, bem como da Instrução da Unidade Técnica que a fundamentou.

ACÓRDÃO Nº 1209/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares, com ressalvas, as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, que não resultaram dano ao erário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.005/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adão Joazeli da Silva Menezes (374.658.640-20); Adeildo Mauricio Tavares (169.799.584-53); Avelino Macedo Ottoni de Carvalho (431.058.237-00); Carlos Moises Manzoni de Oliveira (006.333.059-87); Clovis Pio Lourenço Filho (643.309.408-25); Dinarte Pereira Nantes (008.682.481-34); Evanildo Werneck Brandão (789.268.587-15); Gabriel Raimundo Magno Pinto (224.526.727-34); Lairton de Melo (001.927.468-80); Lourival da Silva Salgado (126.963.401-10); Luiz Roberto Martins Dias (546.143.337-53); Martinho Lutero Moreira Godinho (656.709.736-15); Miguel Vareiro (178.114.301-34); Milton Braz Pagani (125.973.847-72); Noemia Silva Monteiro (461.788.641-91); Queli Cristina do Couto Araujo (658.794.571-68); Rosangela Gonçalves Salgado (373.461.481-34); Valdir Campos (438.169.597-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Administração do HFA - MD

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. Encaminhar cópia de folhas 64/66, no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1210/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/ 2002, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.483/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.742/2000-7 (SOLICITAÇÃO); 019.514/2007-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.512/2007-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.513/2007-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (394.032.114-15); Margarida Alves de Oliveira (367.001.184-68); Maria Zuleide de Lima Melo (305.904.344-20); Maria da Conceicao Melo (574.421.934-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cumaru - PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar quitação a Sra. Maria Zuleide de Lima Melo (CPF 305.904.344-20), ante o recolhimento integral do débito de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 56/2006-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1211/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-011.583/2001-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Comércio e Serviços Ltda (25.512.443/0001-92); Ellen Patrícia Lemos de Castro Marcondes (436.779.916-68); Guilherme Roussef Canaan (801.202.106-49); Jose Benedito Marcondes (422.433.276-00); Roberto Romero Ribeiro (074.678.426-00); Rodal Auto Peças Ltda (16.796.732/0001-70); Stand 58 Ltda (00.074.839/0001-74); Érika Pedras Ltda (41.870.817/0001-06)

1.2. Órgão: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações:

1.5.1. Retificar, de ofício, com base na Súmula nº 145, as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do Acórdão nº 2.834/2006-2ª Câmara, Ata nº 36/2006, Sessão de 03/10/2006-Extraordinária, para ***excluir*** a expressão *"na pessoa de seus representantes legais";*

1.5.2. Implementada a correção, restituir os autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, relator dos embargos de Declaração apostos neste processo.

ACÓRDÃO Nº 1212/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, nos termos do art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição, devendo o recorrente, além de alegar, apontá-las no corpo da decisão;

Considerando que o embargante alega existência de contradições, no entanto, ao apontá-las, limita-se a rediscutir o mérito do processo, desvirtuando os embargos declaratórios de sua real finalidade;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão nº 2.082/2005 - 2ª Câmara - Ata 39/2005 - 2ª Câmara - Extraordinária;

Considerando, assim, que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único; e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b"e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer do Embargo de Declaração interposto pelo Senhor Abdoral Eufrasino de Pinho, por não cumprir os requisitos específicos de admissibilidade e em determinar o arquivamento do processo, após comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-012.885/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Embargos de Declaração

1.1. Responsáveis: Abdoral Eufrasino de Pinho (036.895.493-53); Ismar de Bessa Couto Filho (173.607.656-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poranga - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Embargante: Abdoral Eufrasino de Pinho

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência ao interessado desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1213/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. José Valmir da Silva Cruz solicitou o parcelamento da multa em 60 parcelas;

Considerando que artigo 217 do Regimento Interno do TCU limita o parcelamento a 24 parcelas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa, solicitado pelo Sr. José Valmir da Silva Cruz (CPF 194.189.142-04), em 24 parcelas.

1. Processo TC-008.092/2003-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); José Valmir da Silva Cruz (194.189.142-04); Noélia de Magalhães Villela (112.907.492-72); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Acre

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações à Secex-AC:

1.5.1. dar ciência ao interessado desta deliberação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1214/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, arquivar o processo, tendo em vista que não se afiguram presentes os requisitos de admissibilidade necessários para o processamento sob a modalidade de Representação previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e dar ciência da deliberação aos interessados.

1. Processo TC-004.725/2009-0 (AÇÕES JUDICIAIS - SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS)
1.1. Interessados: 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP e Centro Federal de Educação Tecnológico em São Paulo - CEFET
1.2. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica (Conjur)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno/TCU, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, considerando que as irregularidades tratadas não envolvem dano ao erário, nem infração a normas ou leis que justifiquem a atuação deste Tribunal

1. Processo TC-004.966/2006-9 (COMUNICAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.774/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Arteleste Construções Ltda. (75.911.438/0001-20); Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72); Emiliana Figueira Lima (929.938.699-49); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15); Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morretes - PR
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8443/1992, promover audiência prévia dos Srs. Helder Teófilo dos Santos (ex-Prefeito Municipal de Morretes), Dinacir Santana (Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morretes/PR), Luiz Targino Pessoa Junior e Poliana Tonetti de Araújo (membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morretes/PR), Emiliana Figueira Lima (Diretora de Arquitetura e Engenharia do Município de Morretes/PR), e das empresas Arteleste Construções Ltda. e Construtora Roca Ltda., em decorrência dos seguintes indícios de irregularidades detectados no âmbito do Edital referente à Concorrência nº 02/2008 da Prefeitura Municipal de Morretes/PR, deflagrada com recursos oriundos do Convênio nº 599671 (SIAFI 540012572007004 34), celebrado como o Ministério do Turismo:

1.6.1.1. cobrança de R$ 500,00 (quinhentos reais) para retirada do edital de licitação (item 1 do capítulo 1 - Preâmbulo), cláusula restritiva à competitividade do certame e que se opõe ao art. 3º c/c § 5º do art. 32 da da Lei nº 8666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

1.6.1.2. ausência de parcelamento do objeto da licitação acarretando restrição à competitividade do certame, assim como culminando com exigência restritivas de habilitação técnica das potenciais licitantes, em oposição ao art. 3º c/c § 1º do art. 23, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

1.6.1.3. obrigatoriedade das licitantes apresentarem desconto único para todos os preços unitários, denominado no edital de "fator K", em descompasso com o disposto no inciso X do art. 40 da Lei 8666/1993 e com o previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

1.6.1.4. comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, bem como de o mesmo, pessoalmente, realizar "visita técnica", ferindo o disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8666/1993;

1.6.1.5. realização de visita técnica em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante, afrontando o art. 30, §1º, inciso c/c art. 3º, §1º, da Lei nº 8666/1993, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos nº 1332/2006 e 1631/2007, ambos do Plenário;

1.6.1.6. exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, em oposição ao art. 31, § 2º, da Lei nº 8666/1993 consoante, inclusive, decidido inúmeras vezes pelo TCU, a exemplo do Acórdão nº 170/2007 - TCU - Plenário;

1.6.1.7. exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93;

1.6.1.8. falta de previsão no Edital do certame dos limites para subcontratações dos serviços em questão, em oposição aos arts. 9º da Lei nº 10.520/2002, 72, caput, e 78, caput e inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

1.6.1.9. desconto pífio de 0,96% por parte da empresa vencedora e 0,98% por parte da segunda classificada, caracterizando ausência de vantajosidade para o Poder Público na referida contratação;

1.6.1.10. alteração de requisitos de habilitação técnica em benefício da empresa vencedora e em desrespeito ao prazo estipulado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/1993;

1.6.2. ao TCU:
1.6.2.1. alertar aos responsáveis que o não acolhimento das razões de justificativas a serem apresentadas pode ensejar aplicação de multa, declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública e inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada, nos termos dos arts. 46, 57, 58 e 60 da Lei nº 8443/1992;

1.6.2.2. com fundamento no art. 35 da Resolução nº 191/2006 do TCU, formar processo apartado, sob a modalidade de Representação, composto de cópia das peças de fls. 133/257, com vistas à apuração de responsabilidade dos gestores municipais envolvidos no âmbito da Tomada de Preços nº 06/2008 do Convênio nº 599671 (SIAFI 54001257200700434);

1.6.2.3. informar ao atual Prefeito Municipal de Morretes/PR, Sr. Amilton Paulo da Silva, de que não há óbice por parte deste Tribunal para a realização de "nova licitação" com vistas à regular execução do Convênio nº 599671 (SIAFI 54001257200700434), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa municipalidade;

1.6.2.4. dar ciência da deliberação proferida nos autos, bem como cópia da instrução da Unidade Técnica ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, na qualidade de ente convenente do Convênio nº 599671 (SIAFI 54001257200700434).

ACÓRDÃO Nº 1217/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.133/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Comercial de Utilidades Domésticas Planalto Ltda. (09.338.838/0001-64)
1.2. Interessado: Comercial de Utilidades Domésticas Planalto Ltda.
1.3. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - MEC
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao CEFET-SP:
1.6.1.1. realizar o pagamento da quantia devida à empresa Comercial de Utilidades Domésticas Planalto LTDA - ME (CNPJ n.º09.338.838/0001-64), da ordem de R$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinqüenta reais) referente ao pagamento do Contrato n.º 123/2008 (Processo n.º 23059.001851/2008-65), cujo objeto foi o fornecimento de 03 (três) equipamentos de ar condicionado com capacidade de 60.000 BTU/h, atualizado e com incorporação dos juros de mora devidos, por não haver previsão legal para retenção dos pagamentos em razão de irregularidade fiscal da empresa no SICAF;
1.6.2. à Secex-SP:
1.6.2.1. criar um apartado com cópias das fls. 06/09 dos presentes autos e encaminhar à SECEX-6 para análise, nos termos do art. 37, § 3º, da Resolução TCU n.º 191/2006;
1.6.2.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao interessado e ao CEFET-SP.
1.6.2.3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1218/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I. II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.865/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Brasília Serviços de Informática Ltda (72.609.829/0001-05)
1.2. Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), Renata Cândida Dias Moura (OAB/DF 21.516).
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Departamento Nacional de Produção Mineral de São Paulo que adote os seguintes procedimentos nas próximas licitações que realizar, ou naquelas que estiverem em andamento:
1.5.1.1. abstenha-se de fixar limite mínimo de aceitabilidade de preços, nos termos do art. 40, X, da lei 8.666/93;
1.5.1.2. quando não configuradas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 a lei n.º 8.666/1993, faculte aos licitantes oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados;
1.5.1.3. faça constar do edital o orçamento base da Administração, em conformidade com o artigo 40 da lei 8.666/93;
1.5.2. à Secex-SP:
1.5.2.1. dar ciência deste Acórdão ao representante;
1.5.2.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1219/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, considerar a presente representação improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.736/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Indústria e Comércio Leal Ltda
1.2. Órgão/Entidade: Manaus Energia S.A. - Eletronorte - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações à Secex-AM:
1.5.1. Encaminhar cópia de folhas 54/55 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado;
1.5.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1220/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c os arts. 237, VI, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação e determinar seu arquivamento, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.514/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria-Regional da União - 3ª Região/SP - AGU
1.2. Órgão/Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/SP - MDIC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. Encaminhar cópia de folhas 97/99, no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1221/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c os arts. 235, *caput*, 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

1. Processo TC-021.220/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Itapuí - SP
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuí - SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)-Itapuí/SP:
1.5.1.1. devolver aos cofres municipais o saldo dos recursos provenientes do Programa Saúde Família-PSF, se houver saldo ao final do exercício.
1.5.2. à Secex-SP:
1.5.2.1. Encaminhar cópia de folhas 542/543 (volume 2), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.
1.5.2.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1222/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-027.843/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Flavio Roberto de Carvalho (040.512.387-68); Francisco Ivaldo Andrade Frota (121.636.191-68)
1.2. Interessado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
1.3. Órgão/Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - MME
1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. Encaminhar cópia de folhas 390 a 398 (volume 01), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.
1.6.2. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1223/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, pelo apensamento definitivo do seguinte processo ao TC 020.260/2006-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.630/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Severiano Melo - RN
1.2. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (12.978.037/0001-78)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Severiano Melo-RN
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACÓRDÃO Nº 1224/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a inexistência de dano ao erário e a suspensão imediata pela Eletronorte do certame inquinado, conforme documentação encaminhada, a qual comprova o fiel cumprimento da medida cautelar exarada por esta Corte de Contas,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.324/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Marcos da Silva Drago (128.204.312-91)
1.2. Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME (00.357.038/0001-16); Secretaria de Controle Externo no Amapá
1.3. Órgão: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações à Secex-AP:
1.6.1. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1225/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I. II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.191/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tecnologia Ltda. (04.602.789/0002-92)
1.2. Órgão: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Centro de Pesquisas em Energia Elétrica - Cepel, que :
1.5.1.1. em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de adquirir produtos cuja especificação não atenda as exigências editalícias, como no caso do Pregão Eletrônico nº 068/2008, por contrariar os arts 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93.
1.5.2. à 1ª Secex:
1.5.2.1. encaminhar cópia de folhas 33/34 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.
1.5.2.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1226/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c § único do art 237, caput e § único do art. 235 do Regimento Interno/TCU, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, não conhecer da presente representação e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-033.605/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Valdemar Henriques Monte (715.539.088-72)
1.2. Órgão: Empresa Brasileira de Infra - estrutura Aeroportuária - MD
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações à 3ª Secex:
1.5.1. Encaminhar cópia de folhas 11 a 13 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado e à Comissão de Licitação da Superintendência do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 1227/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que nos autos do TC-001.280/2005-8, que julgou legal, entre outros, ato de alteração da aposentadoria inicial concedida à ex-servidora Elizabeth Batista Martins (Acórdão 3.002/2005 - TCU - 1ª Câmara), o Ministério Público junto ao TCU formulou representação objetivando a revisão de ofício do ato de concessão da referida servidora, ante o cômputo de tempo de atividade rural sem a comprovação do tempestivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, consoante o entendimento firmado no Acórdão 740/2006 - TCU - Plenário.

Considerando que o Acórdão 3.002/2005 - TCU - 1ª Câmara cuidou de ato de alteração da aposentadoria da servidora, cuja apreciação inicial se deu nos autos do TC-856.466/1998-0, ocasião em que foi proferida pela 1ª Câmara, em 5/3/2002, Decisão que considerou legal o registro inicial do ato, no qual já constava o cômputo de tempo rural que ensejou a representação formulada pelo **parquet**.

Considerando que a apreciação da aposentadoria inicial, da qual já constava o cômputo de tempo rural, encontra-se albergada pelo instituto da decadência, haja vista o transcurso de mais de cinco anos da apreciação e registro do ato de aposentação.

Considerando o parecer do Secretário da Sefip, pela prejudicialidade da representação inserta às fls. 101/102, com o endosso do Ministério Público.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a representação inserta às fls. 101/102 dos autos, e determinar o arquivamento do processo adiante indicado.

1. Processo TC-001.280/2005-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldemar Rubim Trindade (004.503.679-91); Alice Shiduca Suemitsu Lemmon (233.265.149-72); Apparecido Walter Benetti (009.591.209-63); Carmelinda Carneiro (171.757.989-20); Elizabeth Batista Martins (318.898.329-87); Henrique Cesar Guzzoni (127.929.429-91); Heres Surubiu Passos Homen (001.830.839-20); Ilona Kafka (222.216.549-00); Iracema Mieko Monoo (139.475.409-49); Jaime de Barros Silva (079.454.699-49); Joao Ferreira Diogo (001.137.512-49); Joao Sadowski Filho (013.492.609-91); Laurindo Dallagnol (059.797.819-00); Laurita Ferreira de Sousa Zoppi (034.043.743-04); Leni da Silveira Paiva (168.592.279-15); Marcos Romero Vilaca Araujo (019.394.674-20); Maria Aparecida Leite Loenert (253.364.019-00); Maria Arlete Bittencourt (358.285.019-68); Maria do Carmo Veordolin Rocha (306.150.549-00)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.736/1993-2
2. Grupo I - Classe de assunto I - Pedido de reexame.
3. Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Unirio.
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Unirio.
5. Relator: ministro AROLDO CEDRAZ.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente recurso interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - Unirio contra os termos do Acórdão 811/2008 - 2ª Câmara, que determinou a cessação dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria do Sr. Onofre dos Santos (CPF 264.932.507-06), bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a seus dependentes a título de pensão civil, a partir da notificação do Acórdão 26/2005 - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria inicial.

Considerando que a recorrente ingressou com peça intitulada "Pedido de Reconsideração", modalidade recursal não prevista nos normativos desta Corte;

Considerando que a Lei 8.443/92 faculta à parte interpor Pedido de Reexame em processos que tratem da fiscalização de atos sujeitos a registro, sendo, nesse caso, necessário atender aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 da Lei Orgânica do TCU para seu conhecimento pela Corte de Contas;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

Considerando, ainda, que nos autos dos Mandados de Segurança 2008.51.01.014183-0 (28ª VF/RJ) e 2008.51.01.014184-1 (15ª VF/RJ), movidos por associações representativas dos servidores da Unirio, objetivando a continuidade do pagamento da URP bem como a não-devolução das quantias recebidas, foram deferidas medidas liminares determinando à reitora da Unirio que abstenha-se de "promover qualquer desconto a título de ressarcimento aos cofres públicos em razão da aplicação da Resolução 2.492, de 4 de dezembro de 2003, da Reitoria da Unirio, que contemplou todos os servidores da impetrada com o índice de 26,05%, relativo ao denominado Plano Verão".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Unirio, por intempestivo e por não apresentar fatos novos; e

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, uma vez desconstituídas as liminiares que atualmente impedem o ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos indevidamente, a título de URP, pela Srª Ruth da Silva Santos, beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Onofre dos Santos, dê integral cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 811/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1229/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.650/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Agostinho da Costa Menezes (166.258.111-49); Arlete Maria de Oliveira (344.816.648-00); Benedito Ferreira Marques (003.157.613-34); Edward Madureira Brasil (288.468.771-87); Ilka Maria de Almeida Moreira (125.109.391-49); Maria Cecilia Cesar Rodrigues (323.077.721-20); Milca Severino Pereira (095.238.711-53); Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15); Roberto da Silva Lobo (526.553.001-06); Vera Lucia Dias (166.702.131-15)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que:
1.4.1.1. adote, em suas licitações, procedimentos que demonstrem as razões de escolha do fornecedor e assegurem a observância dos preceitos e princípios da Lei 8.666/93, como os da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta, bem como assegurem e demonstrem a efetiva execução do objeto contratado, evitando o observado nos Convênios/Portarias nº 1 e 439/2006;
1.4.1.2. agilize o cadastro e envio dos atos de admissão até agora pendentes, no SISACNet;
1.4.1.3. promova, tempestivamente, as cobranças dos ressarcimentos relativos às cessões de servidores, sem ônus para a instituição, fazendo retornar o servidor à universidade no caso de insucesso na cobrança;
reveja os procedimentos de controle das concessões de aposentadorias e pensões, de modo a obedecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato, para o seu envio ao controle interno, conforme previsto no art. 8º da IN/TCU 44/2002;
1.4.1.4. envie à CGU, à medida em que forem sendo concluídas, as apurações sobre a acumulação de cargos públicos por professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, detalhando a situação de cada servidor e as providências tomadas para cada caso;
1.4.1.5. na contratação dos serviços de telefonia, realize o devido procedimento licitatório;
1.4.1.6. faça constar, no próximo relatório de gestão, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas, bem como as medidas implementadas para saneá-las, de acordo com o estabelecido na DN/TCU nº 81/2006;
1.4.1.7. planeje melhor suas licitações, de modo a evitar a contratação em caráter emergencial, fundamentada incorretamente, bem como a ocorrência de pagamento realizado sem a devida cobertura contratual, como o ocorrido no processo 23.070.007375/2004-12;
1.4.1.8. faça constar dos processos de pagamento as vias originais dos documentos fiscais comprobatórios da despesa, de modo a evitar o ocorrido no processo 23070.070197/2000-71, referente ao contrato nº 08/2001, além da não obediência ao disposto nos arts. 36 e 42 do Decreto 93872/1986;
1.4.1.9. na aquisição e recebimento de equipamentos sofisticados e de alta tecnologia, proceda conforme estabelece o art. 73 da Lei 8.663/92, inciso II;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4.1.10. aprimore os mecanismos de controle, de modo a exigir a freqüência de todos os alunos bolsistas, fazendo constar todas as informações pertinentes ao cumprimento do programa pelos mesmos, de forma a não incorrer nas impropriedades apontadas pelo controle interno na análise do convênio 124/00, tais como exigência da freqüência, inclusão e exclusão de alunos na listagem, trancamento de matrículas, titulação antecipada, afastamento temporário, estágio no exterior etc;

1.4.1.11. envide esforços no sentido de aprimorar a atuação da auditoria interna, cujo relatório deve evidenciar melhor e de forma mais precisa a abrangência de suas análises, as conclusões emitidas, as recomendações propostas, até o acompanhamento final de suas implementações, conforme orientação constante do Capítulo X, Seções I e II da IN SFC 01/2001, devendo prover a auditoria de melhores condições de trabalho, inclusive suprindo a carência de servidores na área;

1.4.2. determinar à Controladoria-Geral da União que:

1.4.2.1. acompanhe, junto ao FNS/MS, a conclusão da análise quanto a aplicação dos recursos do convênio Siafi 563713 (Portaria 86/2006), firmado com a Universidade Federal de Goiás, no valor de R$ 47.698,17 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), tendo em vista que parte dos recursos foi utilizada em finalidade diversa daquela proposta no objeto do convênio, ou seja, a aquisição do veículo prevista foi substituída por aquisição de mobiliário;

1.4.2.2. inclua, no Relatório de Auditoria das próximas contas da Universidade Federal de Goiás, tópico contendo a análise sobre a atuação das Fundações de Apoio - FUNAPE e FUN-HC, de modo a ser verificada a possibilidade de estar a UFG transferindo à essas fundações o exercício de atribuições administrativas que lhe são conferidas.

ACÓRDÃO Nº 1230/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4584/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 28/10/2008, Ata 39/2008, relativamente ao subitem "9.1", onde se lê: "o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", leia-se: "o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.530/2005-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adriano Lima Carvalho (359.157.305-15); Alexandre Ferreira Silva (817.633.361-15); Ana Maria Medeiros da Fonseca (059.894.343-91); Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48); Carla Marcia de Lacerda Alves (509.328.617-68); Cicera Bezerra de Morais (223.459.221-68); Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72); Constancia dos Anjos Costa de Castro (666.391.311-53); Eduardo Valadares Goulart (645.928.041-04); Eliel Ferreira Pires (646.204.091-20); Eugenia Bossi Fraga (645.372.346-87); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Francisco José Nunes Ferreira (210.918.113-34); Gilka Araujo Araujo (247.487.731-20); Heliana Katia Tavares Campos (232.529.956-20); Jeni Vaitsman (636.366.977-49); Jorge de Souza (541.525.348-34); Jose Clerivaldo Ferreira Lima (151.977.001-49); Jose Dirceu Galao Junior (606.311.631-15); Luciano Elpídio Herzog (114.746.701-30); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Marcia Martins Alves (296.226.891-91); Marcus Jose Santiago Bezerra (138.395.192-68); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Maria Jose Ribeiro Custodio (281.808.281-15); Maria da Gloria Silva Nascimento (119.742.901-82); Maria de Fatima Abreu (372.745.466-00); Maria de Fatima Barreto Marques (342.736.621-91); Maurilio Costa dos Santos (564.327.201-68); Mauro Leno Rodrigues de Souza (314.692.562-15); Orlando de Luca Junior (014.496.569-00); Patricia Alexandra Tarsia Duarte (024.237.741-68); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Romulo Paes de Sousa (106.263.872-72); Roridan Penido Duarte (745.563.716-00); Teofanes Araujo Acioli (073.637.104-49); Wieland Silberschneider (451.960.796-53)

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que promova a baixa da responsabilidade no Cadin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.769/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juarez Sarmento (151.582.681-34)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234; 235, parágrafo único; e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. Processo TC-001.974/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gilberto Antonio Berato Júnior (170.637.428-33)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP.

1.3. Advogado constituído nos autos: Benedito Murça Pires Neto (OAB/SP 151.740).

ACÓRDÃO Nº 1233/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que os contratos de repasse 541437 e 541438, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cláudia/MT e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com interveniência da Caixa Econômica Federal, objeto da presente representação, encontram-se vigentes e com registro de adimplência no sistema Siafi; considerando que compete, primeiramente, ao órgão repassador acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos transferidos, instaurando, se for caso, eventual processo de contas especiais; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas pela Secex/MT, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.720/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Procuradoria da União em Mato Grosso - AGU/PR.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cláudia - MT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia dos presentes autos:

1.4.1.1. à Caixa Econômica Federal, na qualidade de interveniente dos contratos de repasse 541437 e 541738, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cláudia/MT e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que aquela instituição verifique eventuais indícios de irregularidades quando da análise da prestação de contas e/ou da realização de visitas **in loco** que estejam ou venham a ser programadas no Município de Cláudia/MT;

1.4.1.2. à Controladoria-Geral da União, como subsídio a eventuais ações de controle por parte daquele órgão.

ACÓRDÃO Nº 1234/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.658/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari/SP.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Ministério da Saúde que adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Capivari/MT por força dos Convênios 256/2002 (SIAFI 450919) e 2925/2003 (SIAFI 498200), tendo em vista a constatação de irregularidades na execução dos referidos convênios, noticiadas a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório de Demandas Especiais 00190.000391/2006-76, elaborado em atendimento à solicitação da Procuradoria Regional da República - 3ª Região, e instaure as competentes tomadas de contas especiais, se for o caso;

1.4.2. determinar ao Ministério da Educação que adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Capivari/MT no âmbito do Programa Nacional de Merenda Escolar - PNAE, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do programa, noticiadas a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório de Demandas Especiais 00190.000391/2006-76, elaborado em atendimento à solicitação da Procuradoria Regional da República - 3ª Região, e instaure as competentes tomadas de contas especiais, se for o caso;

1.4.3. determinar aos órgãos indicados nos itens 1.4.1 e 1.4.2 precedentes que informem a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca das providências adotadas;

1.4.4. determinar à CGU que acompanhe o cumprimento, pelos órgãos concedentes, das determinações anteriores;

1.4.4. determinar à Secex/SP que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Relatório de Demandas Especiais 00190.000391/2006-76, constante das fls. 2/29, bem como da instrução de fls. 31/34 dos autos, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, como subsídio ao cumprimento das determinações a eles endereçadas.

ACÓRDÃO Nº 1235/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para considerá-la procedente, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com o parecer da Secex/MT.

1. Processo TC-009.213/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1.determinar à Secex/RS que:

1.4.1.1. encaminhe ofício ao representante, acompanhado de cópia integral dos Acórdãos 2259/2007 - TCU - Plenário e 2731/2008 - TCU - Plenário, nos termos propostos à fl. 70 dos autos; e

1.4.1.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1236/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.343/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/PR/RJ.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - URFJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

1.4.1.1. nas contratações de professores substitutos se atenha aos estritos termos da Lei 8.745/93, especialmente quanto ao art. 2º, inciso IV, § 1º e art. 9º, incisos I e II;

1.4.1.2. promova a instauração de procedimento administrativos para apurar a identificação nominal e o respectivo comprometimento da carga horária de cada um dos professores do Departamento de Sopro e da Escola de Música da UFRJ, e suas razões de justificativa para a recusa em ministrar aulas no exercício de 2005, provocando a necessidade da contratação de professores substitutos decorrente do Edital 9, de 17/3/2005 (DOU 55, de 22/3/2005, Seção 3, pg. 26), bem como verifique se houve dano ao erário pela contratação de professores substitutos enquanto titulares dispunham de tempo para o desempenho da atividade docente;

1.4.2. determinar à Secex/RJ que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 228/239, à Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Márcia Morgado Miranda, em face do procedimento administrativo 1.30.012.000679/2005-23.

ACÓRDÃO Nº 1237/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando as medidas que vem sendo adotadas pela Coordenação Regional da Funasa no Acre para atendimento às determinações constantes do Acórdão 3047/2007 - TCU - 2ª Câmara, bem como o pedido de dilação do prazo fixado para cumprimento na íntegra, pela entidade, daquele **decisum,** ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; e 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher a proposta de prorrogação de prazo solicitada pela Coordenação Regional da Funasa no Acre, por intermédio do Ofício 2/CORE-AC, de 13/1/2009, para fixar a data de 15/4/2009 como prazo para atendimento ao Acórdão 3047/2007 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-020.866/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gerência Regional do Patrimônio da União no Acre.

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/AC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá -la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-021.596/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal.

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. à Secex/PE que:

1.4.1.1. encaminhe cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo, para exame das questões atinentes à Fundação Ceciliano Abel de Almeida; e

1.4.1.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 182/183 dos autos, à Procuradoria da República em Petrolina, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1239/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência aos representantes:

1. Processo TC-021.598/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal.

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univale que:

1.4.1.1. em futuros contratos para realização de vestibulares, faça constar da planilha de custos a estimativa de todas as despesas relacionadas, inclusive segunda-via de cartão de inscrição e de vista de prova, bem como especifique, no respectivo termo de referência, a proibição de a contratada imputar aos candidatos taxas não previstas no contrato, de modo a evitar cobrança de taxas como a ocorrida no vestibular de 2006, previstas no Manual do Candidato nos itens 3.3.4 e 7.2.1;1.4.1.2. adote medidas administrativas para obter da FADE/UFPE a restituição do valor de R$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a R$ 20,00 (vinte reais) por candidato que excedeu aos 5.500 inscritos, mediante pagamento de taxa, no Vestibular de 2006 da Univasf, devendo essa importância ser corrigida monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do término da vigência do Contrato 18/2005 (cláusula quarta), e o depósito ser efetivado na conta única do Tesouro Nacional, na forma estabelecida na cláusula sexta do mesmo contrato;

1.4.1.3. ao contratar instituição para execução de concurso público, com fundamento no art. 24, inciso XIII, defina com clareza a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o valor contratado, bem como a responsabilidade financeira pelas isenções concedidas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta única do tesouro nacional do saldo positivo decorrente da extrapolação do valor contratado;

1.4.1.4. observe o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 56/2007, que dispensa o encaminhamento ao Tribunal de tomada de contas especial cujo valor do dano, atualizado monetariamente, seja inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal para esse feito, bem como providencie a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, caso não ocorra o devido recolhimento da dívida;

1.4.1.5. faça constar, no relatório de gestão das próximas contas, as medidas adotadas para cumprimento das determinações precedentes;

1.4.2. à Secex/PE que encaminhe ao Ministério Público - Procuradoria da República em Petrolina e à Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 195/199 dos autos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1240/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu apensamento às contas da Universidade Federal de Santa Maria referentes ao exercício de 2008, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.561/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

1.4.1.1. abstenha-se de renovar a execução do Contrato 134/2005, firmado com a Clínica Radiológica Caridade Ltda., assinado em 29/9/2005, e proceda, se não for possível implementar o serviço por meio de técnicos do próprio quadro, à realização de nova licitação para a contratação de serviços de diagnóstico por ressonância magnética, com a devida observância das disposições da Lei 8.666/93, inclusive com promoção de ampla publicidade do respectivo edital em canais de divulgação eficazes e abrangentes, de forma a possibilitar a participação de fornecedores de alcance regional de estadual porventura interessados em prestar os serviços licitados;

1.4.1.2. nas contratações de prestadores de serviços, adote medidas capazes de impedir que sejam firmados contratos ou outros ajustes, bem como efetuados os respectivos pagamentos, a fornecedores pessoas jurídicas, quando no quadro social desses houver algum servidor ativo da universidade, face à vedação do inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1241/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-025.453/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde/FNS que instaure, caso não o tenha feito, a devida tomada de contas especial relativa ao débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus;

1.4.2. determinar à Secex/GO que dê ciência da presente deliberação à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1242/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.279/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Higiterc Higienização e Terceirização Ltda (07.359.967/0001-03)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ananias de Azevedo (OAB/MG 80.991), Maximiano Augusto de Almeida Rebelo (OAB/MG 103.642), Guilherme Alvim Ayres (OAB/MG 97.651), Elizabeth de Castro Alvim Ayres (OAB/MG 37.712), Flávio Moraes Neves da Rocha (OAB/MG 93.482) e Renato Alvim Ayres (OAB/MG 17.351E).

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/MG que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 333/348 dos autos, à representante, à Universidade Federal de Lavras, à empresa Adserte Administração e Terceirazação de Mão de Obra Ltda., e à firma Adcon Administração e Conservação Ltda.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1243/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.954/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ávila Fontoura Kronka (728.346.411-53); Jeferson Leandro Milani (000.745.020-69); Raquel Rossato (013.859.721-90); Rosanne Delfino Corrêa (001.596.241-50)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.635/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Ortelhado Mendes (937.354.721-68); Carlos Fernando Gossn Garcia (102.913.618-11); Jane Galharde Barbosa (395.515.121-20); Wider Carlos Faria da Silva (950.795.131-87)

1.2. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, incisos I e V "a" e 208, do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação aos responsáveis, considerando que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; arquivar os presentes autos e dar ciência deste Acórdão à Emgea, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-018.200/2008-7 (Prestação de Contas - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alex Borba dos Santos (403.937.630-72); Almerio Cançado de Amorim (075.316.306-30); André Luiz Barreto Paiva Filho (563.915.520-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Cinara Ribeiro Silva Kichel (477.691.140-04); Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87); Euclides Renato Deponti (266.265.780-49); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Lucio Antonio Marques dos Santos (042.761.161-04); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Maria Elisa Rocha Lopes (275.671.331-72); Marilene Beatriz Brum Paiva (317.647.546-20); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Nadime Maria Fleury Helou (193.815.491-68); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Rinaldo Darciel Borelli (003.523.811-91); Rubens Pedrosa Paiva Filho (221.113.871-34); Valter Correia da Silva (041.304.888-80)

1.2. Unidade: Empresa Gestora de Ativos - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva e regulares; dar quitação aos responsáveis; mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-019.442/2007-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ademirson Ariovaldo da Silva (742.669.428-34); Alexandra Reschke (066.195.378-55); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Cesar Almeida de Meneses Silva (504.680.571-53); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gustavo Pedrosa de Maia Gomes (532.404.728-72); Hélcio Tokeshi (077.656.978-38); Isaltino Alves da Cruz (068.048.611-91); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Lucio da Silva Santos (180.671.827-87); Luis Inacio Lucena Adams (465.336.800-72); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Luiz Frederico de Bessa Fleury (310.857.501-59); Manoel Felipe Rego Brandao (231.507.183-68); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Estrela Fiche (018.510.107-00); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria do Socorro Almeida Araujo (036.488.693-53); Norival da Silva (003.527.309-78); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Telmo Marques Costa (071.158.733-72)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. **Julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20, Vice-Presidente, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerando que as contas evidenciam a seguinte impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano ao Erário:

1.5.1. Intempestividade da assinatura do segundo termo de aditamento ao Contrato 1.931, de 19/11/2003, analisada no item 9.2 desta instrução.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. **Julgar regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

1.7. **Determinar** à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.443/1992, que atue de modo tempestivo na adoção de medidas necessárias à formalização de alterações contratuais mediante a assinatura prévia de termo de aditamento, em observância ao artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, de modo a não permitir a execução de serviços que estejam em desacordo com o instrumento contratual;

1.8. **Dar tratamento sigiloso** no âmbito deste Tribunal aos documentos do Anexo I deste processo, nos termos no artigo 10 da Resolução TCU nº 191/2006;

1.9. **Juntar cópia dos documentos** de fls. 658/664, 668/669 e 676/759, bem como deste Acórdão, às contas da CAIXA de 2004 e 2005, para análise em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Resolução TCU nº 191/2006;

1.10. **Arquivar** os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1247/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, incisos I e V "a"; 207 e 208, do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas Regulares e Regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.610/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 005.390/2008-2 (SOLICITAÇÃO); 004.413/2007-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Tavares de Andrade (023.250.207-20); Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Emmanuel Amorim Peçanha de Souza (370.743.697-72); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Ilma Ferreira Lima (150.835.351-49); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); Jose dos Santos Barbosa (296.818.637-04); João Antônio Fleury Teixeira (158.470.046-72); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Luciana Cortez Roriz Pontes (012.188.207-13); Mario Stracquadanio (149.739.521-68); Paulo Roberto Paixão Bretas (295.086.226-87); Pedro Jucá Maciel (027.141.784-64); Ricardo Luiz de Barros Silva (414.737.527-87); Ruy Reis Neves dos Anjos (377.268.627-34)

1.3. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. **Julgar regulares** as contas dos Srs. José dos Santos Barbosa (CPF 296.818.637-04), Ruy Reis Neves dos Santos (CPF 377.268.627-34), Carlos Eduardo Tavares de Andrade (CPF 023.250.207-20), Carlos Roberto de Oliveira (CPF 385.034.257-34), Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF 012.188.207-13), Mario Stracquadanio (CPF 149.739.521-68), Ilma Ferreira Lima (CPF 150.835.351-49), João Antônio Fleury Teixeira (CPF 158.470.046-72), Eduardo Carnos Scaletsky (CPF 363.819.187-72), Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, considerando que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

1.7. **Julgar regulares** com ressalva as contas do Sr. Paulo Roberto Paixão Bretas, CPF 295.086.226-87, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerando que as contas evidenciam as seguintes impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário:

1.7.1. indicação de marca em editais, em discordância com a previsão legal;

1.7.2. procedimento licitatório com dois objetos de natureza divisível, em que foi desconsiderada, indevidamente, licitação por item;

1.7.3. aquisições com utilização de modalidade de licitação inadequada ou com ausência do devido procedimento licitatório;

1.7.4. aquisição de matéria-prima com base no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, sem comprovação tempestiva de exclusividade por parte do fornecedor; e

1.7.5. inadequação na elaboração de peça editalícia, provocando restrição ao caráter competitivo do certame.

1.8. **Julgar regulares com ressalva** as contas dos Srs. Emmanoel Amorim Peçanha de Souza (Chefe do Departamento de Sistemas Informatizados - CPF 370.743.697-72) e Ricardo Luiz de Barros Silva (Chefe de Divisão de Produção e Suporte de Rede - CPF 414.737.527-87, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerando que as contas evidenciam a seguinte impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano ao Erário:

1.8.1. Inadequação na elaboração de peça editalícia, provocando restrição ao caráter competitivo do certame.

1.9. Determinar à Secretaria Federal de Controle que informe, nas próximas contas, o cumprimento das recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 190144, referente ao exercício de 2006, e seu respectivo anexo;

1.10. Dar ciência deste Acórdão à Casa da Moeda do Brasil/MF, ao Ministério da Fazenda, ao Exmo. Senhor Procurador da República Fábio Moraes de Aragão, e aos Srs. Paulo Roberto Paixão Bretas, Emmanoel Amorim Peçanha de Souza e Ricardo Luiz de Barros Silva;

1.11. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1248/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arte. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, V "a", 157 e 208, do RI/TCU, ACORDAM em levantar o sobrestamento do presente processo, julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos e arquivar os autos:

1. Processo TC-012.130/2006-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Amilcar Goncalves Guerreiro (491.980.417-20); Andre Passos Cordeiro (509.848.100-72); Antonio José Alves Junior (849.079.327-15); Carlos Alberto Alvarenga Cota (110.155.007-49); Carlos Wagner Pacheco (098.607.706-20); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Eliane Santos Leite (337.614.507-53); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Hélcio Tokeshi (077.656.978-38); Ibanes Cesar Cassel (191.184.900-00); Ivete Terra Nunes (184.276.850-68); Jorge da Silva Henze (175.177.107-53); Jose Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); Jose Carlos Gomes Costa (263.982.227-68); José Carlos de Miranda Farias (090.244.174-49); Luiz Alberto dos Santos (352.446.230-87); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Maurício Tiomno Tolmasquim (674.100.907-82); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68)

1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética (EPE) - MME

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações à EPE que:

1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828);

1.5.2. efetue registro no SIASG de contratos firmados em exercícios anteriores a 2007 que ainda estejam vigentes (item 7.4.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828).

ACÓRDÃO Nº 1249/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, I; 17, I; 62; 143, I e V "a"; 157 e 208, do RI/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em Levantar o sobrestamento dos autos, julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação as contas do Sr. Willamy Moreira Frota (Diretor-Presidente) e demais responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Levantar o sobrestamento dos autos.

1. Processo TC-014.030/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 020.719/2007-5 (Representação); 019.758/2005-4 (Representação); 020.135/2004-1 (Representação)

1.2. Responsáveis: Willamy Moreira Frota (077.141.652-00); Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Camilo Gil Cabral (048.310.968-14); Fábio Gino Francescutti (109.447.707-97); Wenceslau Abtibol (075.299.372-00);

1.3. Unidade: Manaus Energia S.A. - Eletronorte - MME

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao responsável pela Manaus Energia S/A. que somente realize contratação por inexigibilidade nos estritos casos citados no art. 25 da Lei n° 8.666/93, necessariamente motivados e justificados.

ACÓRDÃO Nº 1250/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.154/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Regina Maria de Felice (439.673.537-53); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00)

1.2. Unidade: Secretaria de Telecomunicações - MC

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. DeterminaR À Secretaria Telecomunicações - STE/MC que observe:

1.5.1. as disposições contidas no item 05, do Anexo II, da Decisão Normativa TCU nº 85/2007, fazendo constar do Relatório de Gestão informação quanto ao fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos ocorridos no ano e acumulados até o período em exame;

1.5.2. as recomendações tecidas pela CGU no Relatório de Auditoria nº 209.293 (itens 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.2.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1 e 3.2.1.1) e no Relatório de Auditoria nº 209.300 (item 4.1.1.1).

ACÓRDÃO Nº 1251/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena ao responsáveis e arquivar os presentes autos, nos pareceres emitidos:

1. Processo TC-017.675/2008-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Amelino Rabelo Custodio (111.286.118-13); Claudio Brino (040.431.118-00); Claudio Mizuta (920.062.808-72); Diva Prestes Marcondes Malerbi (953.102.158-91); Eduardo dos Santos Moreira (226.810.350-15); Francisco Pecanha Martins (001.052.525-49); Gilberto de Almeida Nunes (040.509.778-69); Jose Carlos Alvim (454.649.016-04); Marcelo Delgado (170.156.298-79); Maria Aparecida Martinez Ciliano (103.858.248-23); Marinei Macedo de Mello (986.422.198-15); Marli Marques Ferreira (903.696.108-49); Nivaldo Bonfim Bastos (004.273.528-94); Paulo Octavio Baptista Pereira (407.761.318-34); Raphael de Barros Monteiro Filho (396.757.188-20); Roberto Carlos de Oliveira (077.926.818-07); Suzana de Camargo Gomes (371.343.969-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Afonso Celso Viana Neto , ex-Prefeito de Presidente Vargas/MA, contra o Acórdão 1.549/2008 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3 (fl. 191, v.p.).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, V "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não seja conhecido o Recurso de Reconsideração, por estar intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-005.866/2006-8 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 024.060/2008-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04) ex-Prefeito de Presidente Vargas/MA

1.3. Unidade: Município de Presidente Vargas/MA

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Maciel Abas (OAB/MA 3.200), Mohammad Frazão Abas (OAB/MA 7.591), Hammid Frazão Abas (OAB/MA 8.211)

ACÓRDÃO Nº 1253/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr José Thomé Filho - Prefeito Municipal de Autazes/AM, contra o Acórdão 3.910/2008 (fls. 303/304, vol. 1) - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que o recurso foi interposto intempestivamente e não traz qualquer fato novo capaz de suplantar a intempestividade;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-016.563/2008-4 Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: José Thomé Filho - Prefeito Municipal de Autazes/AM
1.2. Unidade: Município de Autazes/AM
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, I e V "a" e 218, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa, que lhe foi imputada, decorrente do Acórdão nº 4.591/2008-TCU - 2ª Câmara, seja expedida a quitação ao responsável, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e arquivar o presente processo:

Valor original da multa: R$ 1.700,00 Data do Acórdão condenatório: 28/10/2008
Valor recolhido: R$ 1.700,00 Data do recolhimento: 25/11/2008

1. Processo TC-022.074/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Alves de Freitas (033.557.993-00)
1.2. Unidade: Município de Ipaumirim/CE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, V "a" e 218 do Regimento Interno, relativamente ao processo ACORDAM, em dar **quitação** ao responsável, **ante o recolhimento integral da multa**, que lhe foi cominada através do Acórdão n.º 2.691/2008-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R$ 1.650,00 Data do Acórdão: 05/08/2008
Valor recolhido: R$ 1.650,00 Data do recolhimento: 28/08/2008

1. Processo TC-023.110/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eduardo Coimbra Passos (046.619.071-91) ex-Prefeito
1.2. Unidade: Município de Cavalcante/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V "a" e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para determinar a adoção das seguintes providências:

1. Processo TC-000.195/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 5ª SECEX
1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - MDIC
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Orientar que se aguarde o julgamento da tomada de contas especial a ser ainda elaborada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; pois, depende dela para que se manifeste quanto o mérito;
1.6. Determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o prazo de 60 (sessenta) dias para que conclua e remeta a este Tribunal de Contas da União a tomada de contas especial instaurada em decorrência da sindicância realizada no processo INPI 52400.001863/04, em acordo com art. 8, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
1.7. Apensar o presente processo à tomada de contas especial citada no item 1.6. acima, quando de sua entrada neste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1257/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, V "a"; 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente por preencher os requisitos de admissibilidade; dar ciência deste Acórdão ao interessado e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-001.647/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.2. Unidade: Município de Pequi/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a"; 169, II e 212, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo; considerando que as providências adotadas pela SFC são suficientes ao correto deslinde da matéria:

1. Processo TC-001.940/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Willian Giuliano dos Prazeres - Diretor de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional
1.2. Unidade: Município de Itaúna/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 65, IV, da resolução TCU nº 1691/2006, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V "a" e 237, parágrafo único, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-002.115/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fernando Soares Pereira - Prefeito Municipal de Junqueiro/AL
1.2. Unidade: Município de Junqueiro/AL
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Informar à autoridade solicitante que nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/92, compete ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias apenas por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, ou, ainda, de Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Carta Magna, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica (fls.6-8);
1.6. Encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e ao representante, acompanhada de cópia deste Acórdão e da instrução técnica (fls.6-8);
1.7. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1260/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a"; 169 e 212, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, considerando que até a data de execução do relatório, ainda não havia liberação de recursos do contrato, não tendo a CEF identificado inconformidades:

1. Processo TC-002.157/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
1.2. Unidade: Município de São João Del Rei/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a", 169, II e 212, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo; considerando que as falhas consignadas nos relatórios listados foram objeto de pertinentes recomendações por parte da Caixa Econômica Federal - CEF e que as providências adotadas pela CEF são suficientes para o correto encaminhamento do assunto, conforme instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-002.168/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Controladoria-Geral da União - PR
1.2. Unidade: Município de Nova Módica/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inc. II e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo; consideramos que as providências adotadas pela CGU são suficientes para o correto encaminhamento do assunto:

1. Processo TC-002.188/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
1.2. Unidade: Municipal de Betim/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a" e 169, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, considerando que as providências adotas pela SFC são suficientes ao correto deslinde da matéria, com base nos termos do art. 136 da Resolução nº 191/2006, conforme instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-002.443/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira - Secretário Federal de Controle Interno
1.2. Unidade: Município de Santa Vitória/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a" e 169, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, considerando que as providências adotas pela Secretaria Federal de Controle Interno são suficientes ao correto deslinde da matéria, com base nos termos do art. 136 da Resolução nº 191/2006, conforme instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-002.444/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira - Secretário Federal de Controle Interno
1.2. Unidade: Município de Raul Soares/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1265/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo; considerando que as providências adotas pela SFC são suficientes ao correto deslinde da matéria, e que, portanto, não estão presentes nesta representação indícios de irregularidades, configurando desatendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.456/2009-0 (Representação)

1.1. Interessados: Valdir Agapito Teixeira - Secretário Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Município de Virgolândia/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 143, V "a", 235 e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência deste Acórdão à WebAula Produtos e Serviços para Educação S.A. e a SEBRAE/SC, e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-004.024/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: WebAula Produtos e Serviços para Educação S.A.

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a", 169 e 212, do RI/TCU, ACORDAM em apensar os presentes autos ao TC-019.930/2008-9, em consonância com o disposto na Resolução - TCU nº 191, art. 2º, inciso XV para análise em conjunto, considerando que possuem objeto comum; encaminhar cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e à Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., conforme instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-004.803/2009-8 (Representação)

1.1. Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - MT

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, V "a", 169, IV, 235 e 237, VI, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-004.984/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP/MS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V "a"; 234 a 237, do RI/TCU, ACORDAM não conhecer da presente representação, em razão do não-atendimento a um dos requisitos estabelecidos no art. 213, **caput**, do Regimento Interno/TCU, arquivando os presentes autos e dando ciência ao representante, deste Acórdão e da instrução (fls. 143 a 145), conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-011.932/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.2. Unidade: Município de Crateús/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Não conhecer da representação tendo em vista que a matéria destes autos não se insere no âmbito da competência deste Tribunal, por não ter havido transferência de recursos da União ao Município, a título de complementação do Fundef, no período indicado pelo representante, isto é, no exercício de 2005,

1.6. Determinar ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores - FUNDEB - FNDE/MEC, do Município de Crateús/CE, previsto no art. 24, da Lei nº 11.494/2007, que verifique possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF/2005, naquele Município de Crateús/CE; e, no caso de persistirem falhas/irregularidades, adote as providências pertinentes ao Conselho;

1.7. Remeter, cópia deste Acórdão bem como da instrução de fls. 143/145 ao Representante (Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do FNDE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE;

1.8. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1270/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 137, da Res. 191/2006-TCU, e os arts. 143, inciso V "a", 235 e 237, IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.533/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE

1.2. Unidade: Município de Ubajara/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em apensar o seguinte processo ao TC-016.157/2005-0, que trata do mesmo assunto:

1. Processo TC-023.687/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Corregedor-Geral Adjunto da Área Econômica da Advocacia-Geral da União - PR

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 143, V "a", 235, 237, VII e 250, II, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-032.811/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda. EPP.

1.2. Unidade: Imprensa Nacional - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Imprensa Nacional, com base no art. 250, inc. II, do Regimento Interno/TCU, que, devido às impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico n. 30/2008, em futuros certames:

1.5.1. faça constar dos autos do processo pareceres que fundamentem as desclassificações de propostas, com a identificação dos itens que estejam em desconformidade com o edital, em atenção ao disposto no art. 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002; e

1.5.2. comunique oficialmente às licitantes sobre eventual reabertura da sessão pública, em atenção ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; bem como promova a abertura de prazo recursal a cada declaração de vencedor do pregão, em atendimento ao art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, providência que não foi adotada no Pregão Eletrônico n. 30/2008 quando da declaração da empresa Daltech como vencedora do certame.

1.6. encaminhar à Imprensa Nacional e à representante cópia deste Acórdão, acompanhada da instrução de fls. 290 à 297 vol. 1;

1.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1273/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, V "a" e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, encaminhar cópia deste Acórdão à Inspetoria Geral da Empresa de Correios e Telégrafos e ao Representante e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-032.990/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Josimar Batista dos Santos - Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maceio/AL

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que adote medidas tendentes a mitigar as falhas observadas na ECT/DR/AL na condução das ações de ressarcimento dos prejuízos causados pelo ex-empregado Nadson Ribeiro, ex-Chefe da Agência de Rio Largo (AL).

d) Ministro José Jorge (Relação nº 5);

ACÓRDÃO Nº 1274/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.950/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lúcio da Fonseca Borges (140.623.216-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que corrija, no sistema SIAPE, na função "CD-COINDFUN" (dados individuais funcionais), a proporcionalidade da aposentadoria do interessado para 70% (setenta por cento).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1275/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.980/2007-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Generoso Dias (246.022.726-49)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.810/2008-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel de Souza Aquino (034.514.295-00); Adelino de Jesus Santos (040.090.885-91); Almir Teixeira Duarte (055.808.545-87); Aloisio Barbosa Souza (033.656.115-68); Ananias Alves de Souza (008.975.155-87); Antônio Calixto Matos (062.176.305-59); Dilma Maria Serafim Lopes (624.782.815-20); e Enéas Rodrigues dos Anjos (062.756.305-82).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.631/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio Alberto Rodrigues (034.481.346-00)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.550/1995-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ferreira de Lima (005.718.734-72)

1.2. Órgão/Entidade: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões), bem como a(s) alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.834/2007-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Cunha de Vasconcellos (019.163.787-49); Alzira Santa Teixeira Frederico (128.190.181-49); Ângela Rosenburg Freire (044.998.407-91); Antônio Duran de Oliveira (022.447.217-87); Antônio Nogueira da Fonseca Neto (104.847.011-34); Avelino Antônio Kummer (067.346.509-87); Carlos Alberto Lopes (001.538.772-00); Carmelina Clericuzy Simões (013.928.754-04); Davino Pessanha Viana (048.424.307-10); Delio Santana da Silva (077.352.867-91); Divaldo Euripedes Morais (039.096.626-68); Dulce Barreto Ferreira (183.273.707-15); Dulce Barreto Ferreira (183.273.707-15); Edmundo de Faria (199.489.217-04); Eduardo Eder de Souza (085.091.669-00); Elizabeth Cunha Coutinho (217.146.657-04); Emílio Grabowski (005.019.489-53); Florisberto Eloy Cardozo (289.174.647-34); Geraldo Magela Bezerra Peixoto (127.134.300-20); Gerson Ferraz (161.976.407-59); Helena Zarur Lucarelli (019.317.257-72); Inácio Godofredo Fernandes (399.650.747-04); Ismenia Quitans Valenço (023.903.097-47); Iva Pereira da Silva (348.279.007-87); Iva Pereira da Silva (348.279.007-87); Janira Almeida Sigueira (019.120.462-53); Jonas Batinga dos Santos Filho (035.968.344-49); José Aparecido Mendes de Souza (557.030.388-04); José Ronaldo Figueiredo da Silva (027.732.014-34); João Dagoberto Rath (035.801.216-34); João de Oliveira Avelino (013.008.062-49); Layse Helena Jacy Monteiro (476.476.558-68); Margareth Fischer de Almeida (161.131.289-20); Maria Lúcia Ribeiro (039.785.247-91); Maria Regina Mello Guimarães (044.571.966-49); Maria Teresa da Costa Lopes (399.429.617-04); Maria Tereza Low Simões (102.628.224-15); Marilza Bessa Campos (054.777.867-87); Maristela Afonso de André (232.358.888-53); Maristela Afonso de André (232.358.888-53); Moema Silva Dias (073.468.247-68); Nicanor Viana da Silva (310.556.807-72); Onofre Figueiredo (034.472.276-72); Raimundo Álvaro Rebouças Filho (310.027.307-91); Raymundo Álvaro Rebouças Filho (310.027.307-91); Reinaldo Gonçalves Escobar (221.681.767-87); Roberto Garcia (298.230.647-68); Rossini Pinto Martins Neto (185.289.707-44); Ruy Wagner da Silveira Regis (002.500.665-72); Sebastião Soares Silva (038.662.466-68); Sérgio Miguel de Azevedo (250.531.917-00); Sirlei Pedroso Machado (292.485.070-34); Teresa Cardoso da Silva (001.328.295-68); Tomo Ishikiriyama (348.424.207-82); Ulisses Pastore (178.392.540-04); Victor Hugo de Carvalho Gouveia (049.241.427-00); e Wilinton Lopes de Alcântara (061.218.967-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em julgar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o(s) ato(s) de concessão(ões) de Hilário Brandólis (182.115.776-15) e Zulmira Inácia da Silva (323.294.236-91), e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.671/2008-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Adelmo Corrêa (004.734.216-15); Maria Bernadete Pimenta Braga (361.321.606-04); Maria Divina Rosa Cassiano (191.279.016-53); e Nice Bontempo Teixeira (661.308.246-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que encaminhe para o sistema SISAC, o ato de pensão da interessada Zulmira Inácia da Silva.

ACÓRDÃO Nº 1281/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.199/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Mercês Rodrigues (112.264.804-97); e Maria dos Anjos de Farias Cruz (160.861.394-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.202/2008-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernadete Santana de Jesus (264.876.325-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.216/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Gomes Cardoso (146.496.246-49)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.217/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Arlene Oliveira Montenegro (124.026.303-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1285/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.232/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelia Piedade dos Anjos Oliveira (478.235.346-49)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.234/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Leonor de Araujo Moura (113.405.172-72); Misteiner Rodrigues Meira (086.100.104-49); Romildo Pinheiro de Souza (107.822.144-87); e Terezinha Custodio de Queiroz (356.681.304-44).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.026/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alipio Gomes Bello (002.789.201-87)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.029/2008-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eronias Alves dos Santos (222.426.354-68)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Norte - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.031/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Gilberto Rodrigues Rocha (324.124.950-68); Floricio Reginaldo Cougo Teixeira (208.699.240-87); Lino Rostello (192.529.190-15); e Moisés Belasquem Canilha (302.877.230-20).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Sul - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.033/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Ferreira de Melo (088.504.702-82); e Jerônimo Tomáz de Castro (302.792.756-68).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Pará - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.037/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lauro Luiz do Nascimento (274.771.189-72)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Paraná - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.039/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Celestino de Souza (033.929.295-49); Egnaldo Barbosa de Oliveira (010.514.154-20); Eufrasio Paulino da Silva (028.409.364-53); e Jane Marie Lemos de Morais (124.127.754-00).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.041/2008-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Dejacy Carvalho (097.569.573-87); e José Haroldo Neto (362.541.267-53).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.047/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Nobre (044.552.747-15); Nivaldo Lima dos Santos (103.986.435-04); e Valdevino Gonçalves do Nascimento (053.908.425-53).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.293/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gesio Ferreira (062.365.107-68); Hugo Mário Tavares (001.590.182-34); e João Costa (007.470.762-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas que adote providências para que os atos de aposentadorias compulsórias dos interessados Gesio Ferreira (062.365.107-68) e João Costa (007.470.762-00), sejam publicados um dia depois dos servidores completarem 70 (setenta) anos de idade e, caso não seja possível, esta deve ser a data de vigência do ato.

ACÓRDÃO Nº 1296/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões), bem como a(s) alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.151/2008-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aleide Pereira de Morais (093.070.281-68); Cristina Mendes Bonfim da Silva (084.903.921-53); Ely Maria Rodrigues Pereira (057.830.971-87); Francisco de Assis Sales (039.539.041-91); João Ferreira Magalhães (211.610.111-53); Maria Helena Neves Cunha (085.498.001-63); Maria Valda Vieira (186.409.231-91); Martha da Silva (272.033.367-00); Martha da Silva (272.033.367-00); Paulo Pires de Melo (034.302.432-20); Rubens Cruvinel Borges (004.409.901-06); e Teresinha Lages de Carvalho (178.197.097-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.997/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Simplicio Dantas (000.930.415-00); Daltro Pereira de Matos (021.458.555-72); Gustavo Alves Bessa (024.377.325-00); Isaac Alves Figueiredo (055.421.385-00); Joelson Rodrigues do Espírito Santo (055.611.915-00); Jose Bispo de Melo Filho (035.008.375-49); José Guilhermino Silva (091.137.035-87); Juracy dos Santos Silva (049.682.985-87); Manoel Marcondes Silva (042.005.515-00); Nelson Ferreira de Brito (168.288.015-04); Noelia da Silva (049.291.795-72); Orlando Costa Monteiro (010.087.065-15); Terezinha Dias Maciel (050.688.195-49); Valdevy Martins Bento (033.375.965-68); Valdivino Xavier de Figueiredo (097.113.335-20); Vera Maria Oliveira da Silva (351.588.325-87); Walter Falcão (054.345.135-68); e Zelia Velane Lopes (262.591.255-34).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.355/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josefa Maria Lira Marques (449.229.144-04); Josefa Marçal da Rocha (086.967.724-15); Levy Padilha de Noronha (076.953.814-20); Maria José Torquato da Silva (251.154.134-34); Maria de Lourdes Adelino Barbosa (090.789.834-34); Paulo Nascimento da Silva (059.694.334-20).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Paraíba - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.193/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorvalina Teixeira Corrêa (695.905.167-34); e Marinaldo dos Santos Almeida (328.203.567-53).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.260/2008-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio dos Santos Pinto (028.862.192-15); Expedita Brito de Oliveira (043.779.072-04); Manuel João Oliveira Tavares (005.940.082-04); Sandoval Coelho Bastos (025.048.802-78); e Wilza Maria do Amaral Nogueira (267.539.362-20).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.374/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberico Rubens dos Santos (350.764.537-87); Cristino Conceição (176.921.805-04); Erenilda Teles Souza Pereira de Novais (278.887.625-49); João Gomes Leite (113.175.745-91); e Marilusia Rocha do Vale (065.788.418-90).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.674/2008-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Kutsmi (005.638.979-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.690/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ceriza Neves (357.773.036-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.969/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Maria Paulino Paiva (849.085.211-15); Giovana Dias da Costa (579.041.201-78); Luciana Gonçalves de Mattos Vieira (692.117.281-34); e Luiz Eduardo Pereira de Oliveira (372.342.776-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.492/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Michele Sima (067.832.436-05); Ana Flávia Melillo (048.298.006-07); Cenira Paiva (005.279.256-08); Cássio Antônio Mendes Lacerda (652.616.666-00); Denise Ferreira dos Santos (068.095.176-85); Flavio Teixeira de Souza (042.729.796-63); Gisele Baeta Neves (403.711.586-72); Júlio César Rodrigues Fontenelle (681.554.336-68); Leina Claúdia Viana Jucá (307.057.462-91); Lincoln Assunção (703.648.696-15); Mabel Rocha Couto (529.847.106-49); Shirlene Bemfica de Oliveira (857.797.846-04); e Silvio Alves de Souza (753.221.456-72).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto que inclua no sistema SISAC, o ato de desligamento da interessada Mabel Rocha Couto (fls. 25/26 dos autos), ocorrido em 5/5/2003.

ACÓRDÃO Nº 1306/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.613/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rocha Silva (287.588.383-68); Astrogildo Rodrigues Alves (446.282.503-91); Francisco de Assis dos Santos Rocha (047.561.503-49); Jair Freitas Feitosa (219.546.823-87); Laercio de Almeida Carvalho (829.024.883-00); Lucas Pablo Rodrigues Luz (498.149.313-49); Luiza de Marilac Veras Uchôa (327.591.183-04); Maria de Jesus Silva Santana (022.738.023-15); Milton José Cardoso Filho (566.215.583-68); Nívea Gomes Nascimento (840.558.203-72); Raimundo Nunes Pimentel Neto (374.031.843-00); Rui Dglan dos Santos Carvalho (779.176.503-91); Yone Rodrigues de Carvalho Farias (066.597.563-53); e Áurea Regina do Nascimento Santos (634.932.173-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.233/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André da Silva Dutra (821.541.123-15); Augusto Ângelo Nascimento Araújo (007.518.053-78); Aurélio de Brito Martins Veloso Filho (386.593.363-72); Carlos Alexandre Amaral Araújo (954.059.253-49); Fabyana Ribeiro Ferreira Bernardes (482.812.713-53); Fernando Anderson Magalhães Abreu (965.557.183-15); Francisco das Chagas Rodrigues Silva (238.375.003-49); Gilvan Pereira de Figueredo (044.407.254-30); Glauba Alves do Vale Cestari (428.575.383-91); Glauber de Souza Sanglard Silva (985.143.183-49); Itamar Mota de Oliveira (436.214.303-34); Jadir de Jesus Oliveira da Silva (504.128.173-49); João Carlos da Costa Assunção (789.777.703-00); Karen Letícia Trindade Bertoldo (004.099.853-33); Karla Maria Carneiro Leão de Souza Lima (797.098.693-53); Kleber Craveiro da Cunha (517.374.183-04); Marilsa Sousa da Conceição (025.042.893-83); Nélia Maria do Carmo Maranhão (493.703.753-68); Patrícia Rosa Santana Guzman (003.095.893-80); Rosália de Jesus Macedo Muniz (272.472.103-97); Rutileia Lima Almeida (821.426.103-15); Suene Costa (656.487.573-87); Terezinha de Jesus Campos de Lima (487.983.393-20); e Yrla Nivea Oliveira Pereira (717.004.553-20).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-027.234/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Freitas Vietro (041.007.429-24); Antônio Rafael Teofilo da Silva (057.026.199-60); Cintia Machado Santos (037.446.659-92); David Sergio da Silva (037.779.379-59); Edna Miranda (036.947.389-24); Eliane da Silva Jatoba (034.794.189-37); Heber David Dias (037.849.149-00); Marco Aurelio Favaro (989.801.739-20); Patrícia Mara Gomes (037.503.599-03); Regis Adriano Ferreira (055.342.649-42); e Wierly de Lima Barboza (052.444.908-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.239/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcos Rodrigues e Silva (156.333.808-43); Francisco Carlos de Oliveira (413.583.926-68); Gílcia Maria Salomon Bezerra Mouallem (581.270.706-53); Rodrigo Lúcio dos Santos Silva (061.931.046-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.638/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Xavier de Morais (019.628.144-08); Allan Leandro Bezerra do Nascimento (057.232.834-64); Anderson Luiz Souza Moreira (913.093.605-53); Danielle Braga Tavares (011.687.654-98); Danielle Ferreira de Siqueira (948.277.614-34); Givanildo Alves da Silva (032.966.724-60); Isabelle Cristine Mendes da Silva (050.047.734-59); Luciano Marcos da Silva Pontes (091.236.364-91); Marcio Melo de Albuquerque (818.118.024-00); Michele Lins de Arruda Costa (027.924.344-81); Neyse Maria Sousa de Andrade (047.156.874-02)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antão João Cleofas - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.642/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise de Lima Ranieri (058.670.516-33); Fernanda Góes da Silva (041.528.536-46); Fernanda Ozório Seraglia (032.364.056-78); Jackson Ribeiro (678.115.076-68); Juliano da Silva Lima (036.711.736-37); e Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá que só nomeie servidores, após a existência legal das vagas, ou seja, após a publicação no Diário Oficial da União, dos dispositivos legais que as originaram.

ACÓRDÃO Nº 1312/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.822/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Takao Murata (662.656.309-20); Crisanvania Luiz Gomes (861.923.291-68); Marcela Abreu Morais (003.656.631-40); e Thiago Costa Campos (880.200.291-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.823/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Andrade Godoy (070.142.326-90); Aline Souza Araújo (068.548.026-79); Carina Aparecida Fabrício de Andrade (278.336.758-06); Clério Sabino da Silva (516.959.106-30); Daniela Aparecida Eufrásio (290.696.388-78); Danielle Aparecida Ferreira de Oliveira (053.926.536-50); Evânio dos Santos Branquinho (113.238.998-47); Fernanda Vilhena Mafra Bazon (311.593.778-47); Gabriel de Oliveira Isac Moraes (011.880.446-48); Joel Henriques de Oliveira Carvalho (536.633.226-53); José Mário Barbosa Alves (043.114.606-35); José dos Reis Pereira (815.477.656-15); Keila Bossolani Kiill (186.417.578-80); Luciana Borges Goecking (030.316.696-73); Luciana Maria Oliveira (058.190.376-50); Luciana Menezes de Carvalho (100.360.847-78); Luiz Cosme Cotta Malaquias (616.051.906-91); Maria Gabriela Nogueira Campos (217.583.458-10); Murilo César do Nascimento (056.422.246-11); Olímpia Maria Martins Santos (063.327.296-51); e Álvaro José dos Santos Neto (044.997.056-65).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.139/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Augusto Dias (217.162.758-14); Danielle Caroline Schnitzler (027.490.469-12); Fernando Luiz Martinechen Beghetto (029.307.239-63); Oksana Alphonse Dib (045.802.949-12); e Osmari Ademir Hoffmann do Canto (930.813.169-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.638/2007-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Mec (24.370.371/0001-23); Nestor Dantas de Lucena Júnior (423.148.014-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.270/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admilson Vieira da Costa (691.285.966-68); Adriana Akemi Okuma (996.454.166-04); Aldo Geraldo Simões (034.737.706-80); Alisson Marques da Silva (028.636.156-61); Ana Elisa Ferreira Ribeiro (029.038.626-80); Ana Paula Batista (049.646.416-78); Anderson Grandi Pires (964.678.866-15); André Mauricio de Oliveira (010.767.766-04); André Barros de Mello Oliveira (709.863.806-44); Andréa Rodrigues Marques Guimarães (872.541.316-34); Andréa de Lourdes Cardoso dos Santos (604.230.806-87); Antônio José Bento Bottion (258.475.218-20); Antonio Paulo Baeta Scarpelli (675.408.486-34); Arthur Rodrigo Bosco de Magalhães (881.847.496-00); Bruno Martins Teixeira (051.481.186-28); Carlos Alberto Carvalho Castro (860.792.636-53); Claudinei Rezende Calado (875.402.746-20); Cláudio Antunes de Siqueira (276.521.576-68); Conrado de Souza Rodrigues (805.532.576-68); Cássio Lourenço Guimarães Spinola (761.386.666-15); Denise de Carvalho Urashima (080.960.418-35); Edilaine Lúcia de Souza Friaça (013.670.956-70); Elizabeth Regina Halfed da Costa (410.945.496-49); Elizabeth de Araújo (058.332.286-70); Emerson Fernandes Pedroso (003.901.059-70); Erika Azevedo (052.025.916-59); Esequias Ferreira de Souza (520.435.766-15); Eufrásia de Souza Melo (009.156.146-93); Evandro Fockink da Silva (775.854.371-53); Fabiana Pés do Nascimento (011.805.276-40); Fabiana da Silva Pereira (037.158.426-44); Fabrício Vivas Andrade (013.465.506-03); Fernanda Isoni de Paiva Alves (874.425.406-78); Fernando Castro de Oliveira (041.323.986-17); Fernando Teixeira Filho (310.607.496-53); Francisco Ermelindo de Magalhães (817.621.196-68); Gabriella Caroline Rodrigues (057.644.876-17); Giancarlo Queiroz Pellegrino (102.604.948-28); Gustavo Campos Menezes (034.574.526-44); Harley de Faria Rios (047.266.296-11); Helena Madeira Caldeira (063.120.816-05); Hilton Carlos de Miranda Mello (186.547.858-02); Iaci Miranda Pereira (008.920.546-46); Iandra Maria da Silva (026.053.859-06); Irlen Antônio Gonçalves (203.053.116-20); Ivan José de Santana (960.196.466-53); James William Goodwin Júnior (068.995.398-45); João Paulo Machado de Sousa (056.397.956-97); Juliana Azevedo Pacheco (064.403.706-77); Júlio César Guerra Justino (011.657.106-33); Jussara Provenzani de Almeida (547.063.866-91); Laura Nogueira Oliveira (577.073.916-91); Leonardo Augusto Generoso (035.093.716-82); Luciana Amaral Azevedo Santos (028.196.336-33); Luiz Escandiussi Neto (036.825.176-42); Lúcio Flávio Santos Patrício (029.772.826-10); Marcelo Marques da Fonseca (616.089.716-00); Marco Túlio Alves Rodrigues (050.548.626-17); Margarida Márcia Fernandes Lima (683.195.846-04); Maria Adélia da Costa (695.607.656-04); Maria Aparecida da Silva (058.807.426-87); Maria Raquel de Andrade Bambirra (529.144.106-20); Maurilio Alves Martins da Costa (717.816.506-59); Michelly dos Santos Oliveira (035.155.476-90); Márcio Melquíades Silva (633.578.016-04); Márcio do Carmo Barbosa Rodrigues (266.084.528-02); Naiara Jennifer Cunha (077.211.486-26); Nelson Alexandre Estevão (006.534.946-61); Olga Valeska Soares Coelho (902.003.576-20); Paulo Eduardo Lopes Barbieri (175.354.618-40); Paulo Henrique Cruz Pereira (554.620.816-34); Raphael Miranda de Souza (877.015.101-68); Regina Célia Guedes Leite (681.554.256-49); Renata Lúcia Magalhães de Oliveira (012.161.246-55); Renato Guimarães Ribeiro (676.919.606-97); Renato de Sousa Dâmaso (799.381.836-20); Ricardo André Fiorotti Peixoto (894.489.796-49); Ricardo Henrique Rosemback (034.729.986-52); Roney Anderson Nascimento de Aquino (034.606.936-06); Roniere Silva Menezes (561.408.946-20); Rônei Sandro Vieira (695.168.046-91); Sandro Trindade Mordente Gonçalves (048.655.576-36); Sidelmo Magalhães Silva (024.534.836-09); Silvana Lúcia Teixeira de Avelar Rosa (688.403.496-34); Silvani dos Santos Valentim (788.645.187-20); Silvia Maria de Britto (029.991.526-39); Solange Carvalho Moreira Rodrigues (436.586.956-68); Talles Quintão Pessoa (059.708.116-61); Thiago Guedes de Oliveira (059.507.936-92); Tiago Machado dos Santos (054.599.056-48); Tobias Anderson Guimarães (952.100.836-91); Túlio Charles de Oliveira Carvalho (040.664.046-77); Wagner Custódio de Oliveira (774.818.876-91); Wanderley Xavier Pereira (962.132.486-68); Willer Alves Teixeira (775.586.426-04); e William Geraldo Sallum (402.647.776-20).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1317/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.727/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: César Alberto da Silva (272.461.348-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.728/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Martini Moreira Gomes (269.189.378-20); Alexsander Sant'ana (218.990.528-10); Ana Elisa de Carvalho Montelo (269.764.698-18); Augusto Carlos Pavão (116.323.908-92); César Augusto de Jesus Falcão (088.997.758-50); Clayton Eduardo dos Santos (262.323.588-05); Cristine Gleria Vecchi (292.948.718-60); Damiane Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva (346.971.718-45); Daniel Alves Marinho e Souza (350.994.218-30); Daniela Alessandra Landi Martimiano (262.710.398-98); Denise Gutierrez Castro (349.582.098-16); Eduardo Vitor de Sousa (004.065.008-19); Estela de Sousa Rossetto (119.243.688-11); Everthon Silva Fonseca (294.636.138-11); Fabiana Alexandre Ferreira Nicolini (166.006.478-33); Jonas Justino dos Santos (138.056.928-11); Lucas Daniel Mora (084.964.468-24); Marcio Amaro de Souza (256.586.478-78); Maria Aparecida de Carvalho (939.516.558-87); Natanael Benedito Amaro (273.946.958-67); Reginaldo Vitor Pereira (245.787.648-69); Roberto Fernandes Lima (159.675.128-29); Rosangela Costa da Silva (076.308.688-63); Sérgio Hissashi Umeda (032.214.288-12); Thiago da Silva Bicalho (334.599.198-50); Thyago Nicollas de Santos Lima (342.336.988-45); William Martins Costa (366.610.838-59); e Wilson Roberto Pereira (083.233.698-01).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.851/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Peixoto Leandro (876.908.374-68); Anderson Fabiano Batista Ferreira da Costa (043.308.844-37); Charles Moreira Gonçalves (032.704.224-90); Claudio Gonçalves Moreira (052.591.734-90); Edemberg Rocha da Silva (030.827.344-30); Francisco Petrônio Alencar de Medeiros (027.394.834-22); Hermes de Oliveira Machado Filho (012.208.804-26); Jonas Pereira de Andrade Filho (929.169.374-04); Kleber Melo e Silva (036.130.014-03); Lidiane Piardi Machado da Silva (896.645.660-04); Lidyanne dos Santos Falcão Silva (012.198.444-38); Lucio Luiz de Andrade (822.844.314-53); Maria Célia Ribeiro da Silva (674.903.014-91); Ricardo de Oliveira Gomes (007.383.834-90); Vera Regina Silva Wanderley (419.152.674-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.898/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex de Faria Xavier (938.715.971-04); Aliny Karla da Cunha (003.699.681-58); André da Silva Matias (001.201.341-28); Flávia Alves de Castro (888.471.281-53); Geísa D'avila Ribeiro (022.223.867-48); Marcelo Pimentel de Oliveira (000.900.021-64); e Sérgio Cortes Paiva (309.785.721-49).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.194/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valdely Ferreira Kinupp (069.853.097-71)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.350/2008-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca das Chagas de Abreu Duarte (150.394.803-00); Maria de Jesus Matos Nobre (847.071.943-20); e Vitalina do Espirito Santo Rodrigues (433.441.943-72).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.781/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deborah dos Santos Ferreira (628.664.603-59); Gabriel Gregorio Sousa Pereira (009.649.033-00); João Pedro Soares Brauna Cunha (002.557.443-40); Maria Alaide Ferreira (628.169.343-49); Maria Tereza Santos Sousa (651.769.523-00); Matheus Josef Sousa Pereira (009.649.233-35); Rita Lima Soares (722.206.943-72); Vamberto Pereira de Melo Filho (002.447.173-97); e Vanessa Maya de Sousa Melo (002.446.973-45).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Maranhão - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.634/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claúdio Nunes Pereira (027.566.403-10); Cleiciane Araújo Pereira (025.607.773-80); Cleison Alves Pereira (600.752.003-09); e Maria Araújo (341.167.533-00).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão da instituidora Gláucia Moita Andrade (CPF nº 323.083.293-00, fls. 6/8 dos autos) e considerar legal(is) para fins de registro, o(s) demais ato(s) de concessão(ões) do(s) interessado(s) a seguir relacionados, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.015/2008-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudionor Fernandes Gouvêia (126.624.533-20); Maria do Socorro Fernandes Gouveia (522.440.593-91); Vera Lucia Ourique (553.444.370-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Ministério das Comunicações que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, providencie o encaminhamento a este Tribunal, pelo sistema SISAC, de novo ato concessório para a instituidora Gláucia Moita de Andrade, devidamente corrigido, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1326/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.909/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benedita dos Santos Oliveira (072.232.807-94)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Espírito Santo - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.911/2008-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guiomar dos Santos Avelar (072.716.746-40); e Izabel Minas Morais Gomes (962.733.216-04).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional e Minas Gerais - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-025.912/2008-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiza Maria dos Santos (907.206.871-87)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.930/2008-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Aguiar Albuquerque (149.949.174-34)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.932/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Christinatal Maria de Godoy (047.756.867-04); Denair de Assumpção Bonelli (073.321.417-79); Dyrcea Martins Paes (545.933.797-68); Nair Batista da Cruz (035.326.826-72); e Neuza de Carvalho (015.932.307-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.945/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmelia Ramos Ferreira (826.701.612-00); Maria Tereza de Oliveira Holanda (402.929.672-68); e Maria de Nazaré Carvalho Mouzinho (135.881.762-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, por perda de objeto, o(s) ato(s) de concessão(ões) do(s) instituidor(es) Geraldo Gonçalves Viana (CPF nº 116.636.426-72, fls. 8/10) e Marinho Luiz da Rocha (CPF nº 019.584.706.78, fls. 20/22), e considerar legal(ais), para fins de registro os demais ato(s) de concessão(ões) do(s) interessado(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.999/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jovita dos Reis Cantarutti (588.169.846-00); Maria Lucas de Assis Gava (721.867.986-20); e Maria Zelia Martins Andreto (383.867.806-06).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, em julgar regulares com quitação plena e regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) regular com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Cinara Maria Fonseca de Lima Cordeiro (224.781.241-49) e Luiz Fontoura de Oliveira Reis (010.064.367-15);

b) regular, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados.

1. Processo TC-018.012/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Avila Gomide (558.907.846-68); Ana Cristina Sathler Mendes (597.632.647-15); Ana Maria Rocha e Silva (636.053.507-63); Anna Maria Tiburcio Medeiros Peliano (143.847.601-91); Carlos Antonio Rodrigues da Silva (261.742.867-20); Cinara Maria Fonseca de Lima Cordeiro (224.781.241-49); Dayse Silva do Nascimento (512.347.267-34); Eliana Azevedo Penna (475.544.876-04); Evandro Sousa de Andrade (117.010.211-53); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Ivanildo Alves da Silva (184.634.521-91); João Evangelista da Silva (055.300.911-72); João Inácio dos Santos (146.781.441-53); Jorge Acacio de Azevedo Silva (737.365.707-91); Josecy Cardoso da Costa (317.216.641-49); João Alberto de Negri (620.169.979-15); Luiz Fontoura de Oliveira Reis (010.064.367-15); Luiz Guilherme Ferreira Deud (359.390.101-30); Luiz Henrique Proença Soares (761.733.568-72); Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Mansur Levy (012.264.168-02); Persio Marco Antonio Davison (225.962.088-49)

1.2. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 1334/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 em mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regular com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Paulo Cesar Rodrigues Simões;

b) regular, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados.

1. Processo TC-020.713/2007-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke (066.195.378-55); Antonio Carlos Barbosa Gomes (109.024.907-10); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Juracema de Jesus Nascimento Luconi (738.780.067-72); Maria Celeste Ribeiro de Oliveira (060.021.451-68); Paulo Cesar Rodrigues Simões (374.779.277-49)

1.2. Unidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/RJ - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à SPU que avalie a possibilidade de implantar a providência recomendada no item 2.1.1.4 do Relatório de Auditoria do Controle Interno n.º 190330, no sentido de aperfeiçoar o Sistema SPIUNet, incorporando a ele módulo financeiro para controle dos pagamentos das locações e arrendamentos, bem como função que evidencie campos contendo registros inconsistentes, tais como duplicidades, expiração de validade e desatualização do conteúdo;

1.5.2. determinar à GRPU/RJ que:

1.5.2.1. em conjunto com a SPU, defina indicadores de desempenho, a serem apresentados no próximo relatório de gestão; e

1.5.2.2. discrimine no próximo relatório de gestão as ações adotadas com vista ao cumprimento das determinações expedidas no item 4 do Acórdão n.º 3499/2006-1ª Câmara, bem como no item 9.5.1 do Acórdão n.º 1028/2004-Plenário com as alterações promovidas pelo Acórdão n.º 2245/2006-Plenário;

1.5.2.3. especifique no próximo relatório de gestão, relativamente às determinações objeto dos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão n.º 1028/04-Plenário, as medidas administrativas que dependem exclusivamente da ação do dirigente da Unidade Jurisdicionada e aquelas que extrapolam sua alçada, mas dificultam ou inviabilizam, total ou parcialmente, a implementação do comando expedido por esta Corte de Contas; e

1.6. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO N.º 1335/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4754/2008-2ª Câmara, que não conheceu Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 2889/2007-2ª Câmara, onde o Tribunal deliberou no sentido de não conhecer os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 350/2007-2ª Câmara, o qual, por sua vez, deliberou acerca de Recurso de Reconsideração em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao Município de Itabaiana/SE, mediante o Convênio n.º 4.921/95, com o objetivo de construir e equipar uma escola agrícola na municipalidade, tendo o Tribunal prolatado o acórdão 214/2006 - 2ª Câmara, julgado irregulares suas contas, condenado-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Considerando que mais uma vez o recorrente alega violação ao direito de ampla defesa, uma vez que este Tribunal não determinou a realização da perícia por ele pretendida, bem como incidiu em erro material, ao não conhecer dos embargos de declaração anteriormente apresentado por considerá-lo procastinatório;

Considerando que, embora alegue o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o recorrente pretende a rediscussão do mérito do processo opondo Embargos de Declaração com finalidade nitidamente protelatória, pela 4ª vez;

Considerando que os argumentos ora apresentados já foram devidamente examinados por este Tribunal;

Considerando que inexiste na deliberação atacada obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal eleita;

Considerando que é ônus do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados;

Considerando que o embargante não afasta as principais irregularidades observadas nos autos, quais sejam a existência de superfaturamento na aquisição de microscópios e a constatação de divergências entre os quantitativos de serviços pagos e os efetivamente executados na construção do objeto conveniado; e

Considerando, por fim, que o TCU, por meio do Acórdão n. 158/2002 - Plenário, enfrentou a questão da protelação de suas decisões mediante Embargos de Declaração, deliberando, de forma expressa (item 8.1), que a reiteração, pelos recorrentes, de Embargos Declaratórios contra a deliberação combatida não suspende a consumação do trânsito em julgado do Acórdão condenatório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, em:

a) não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;

b) declarar que a reiteração, pelo recorrente, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão condenatório deste Tribunal (Acórdão 214/2006 - 2ª Câmara)

c) dar ciência da decisão aos embargantes;

d) restituir os autos à Secex-SE, para as providências pertinentes.

1. Processo TC-002.192/2001-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Apensos: 022.131/2008-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.128/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.129/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.132/2008-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Ana Rosa Ltda. (15.591.076/0001-16); Farmac Comércio e Representações Ltda. (32.838.716/0001-59); João Alves dos Santos (155.595.565-72); TS Projetos Ltda. (00.833.742/0001-16)

1.3. Unidade: Município de Itabaiana/SE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE)

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

1.7. Advogados constituídos nos autos: Israel Mendonça Souza (OAB/DF n.º 672/A)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regular com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Maria Iranede Veras Rosa e Francisco Adalberto Tavares Filho;

b) regular, dando-se quitação plena ao responsável Francisco Antônio Rosa.

1. Processo TC-007.703/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Adalberto Tavares Filho (383.798.053-72); Francisco Antônio Rosa (034.654.543-91); Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00);

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Russas - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência, para fins de acompanhamento, ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores - FUNDEB, do Município de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nova Russas/CE, que o ente municipal promoveu o recolhimento integral do débito identificado no âmbito deste feito na conta específica do referido fundo;

1.5.2. Encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, na pessoa de seu procurador-chefe, cópia do inteiro teor do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1337/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento do processo:

1. Processo TC-008.330/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Weleton Martins Freire (273.176.683-20)

1.2. Unidade: Município de Mulungu - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. comunicar o teor do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

ACÓRDÃO N.º 1338/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 1.570/2007 - 2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do Senhor Gilmar Queiroz, ex-Prefeito de Ananás-TO, aplicando-lhe multa.

Considerando que o Recurso de Revisão requer o atendimento de um dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei n.º 8.443/92, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente em sua peça recursal não fundamenta o seu recurso em qualquer dos requisitos supramencionados;

Considerando a improcedência da alegação de que o recorrente não teria sido chamado aos autos, uma vez que tanto a citação quanto a notificação foram enviadas para o endereço que consta na base CPF, sendo, portanto, válido;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal, a teor do art. 179, inciso II, considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a desnecessidade de notificação pessoal não constitui cerceamento ao direito de defesa, de acordo com a jurisprudência dos egrégios TST (ROAR 731.827/01) e STF (MS-AgR 25.816/DF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos Arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 278, 2º do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do presente Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;

b) dar ciência da decisão ao recorrente;

c) restituir os autos à Secex-TO, para as providências pertinentes.

1. Processo TC-011.423/2002-1 (RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Apensos: 015.026/2004-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Wilson Saraiva de Carvalho (297.818.761-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananás-TO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 2114/2008 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/7/2008 - 1ª Câmara, Ata n.º 22/2008, relativamente aos subitens 9.1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

Valores (R$)	Datas
2.821,00	25/02//2004
2.821,00	27/04/2004
2.821,00	25/05/2004
2.821,00	25/06/2004
2.821,00	23/07/2004
3.255,00	31/08/2004
3.255,00	23/09/2004
3.255,00	02/12/2004

Leia-se:

Valores (R$)	Datas
2.821,00	25/02//2004
2.821,00	27/04/2004
2.821,00	25/05/2004
2.821,00	25/06/2004
2.821,00	23/07/2004
3.255,00	31/08/2004
3.255,00	23/09/2004
3.255,00	29/10/2004
3.255,00	02/12/2004

1. Processo TC-013.459/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.274/2009-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Juvêncio Companheiro de Matos (149.033.426-20)

1.3. Unidade: Município de Ninheira - MG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: Edmundo Companheiro de Matos (OAB/MG n. º 45.701) e Emílio Matos Rocha (OAB/MG n.º 99.559).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.509/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.943/2005-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.944/2005-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Milton Vaz Soares (395.833.928-04)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Poté - MG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.7. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão 925/2005, proferido na Primeira Câmara, em Sessão de 17/5/2005, Ata n.º 15/2005, modificado pelo Acórdão 136/2007, em Sessão de 6/2/2007, Ata n.º 3/2007.

data de origem do débito	valor original do débito
6/2/2007	R$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
23/6/2008	2.140,00
Total do recolhimento	R$ 2.140,00

ACÓRDÃO Nº 1341/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito e/ou multa cominadas, feita pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/PI que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-017.625/2000-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Rodrigues Sobrinho (029.848.223-15)

1.2. Unidade: Município de Matias Olímpio - PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 1342/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 944/2006 - 2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do Senhor Nery Pereira Batista, ex-Prefeito de Santa Maria da Vitória/BA, aplicando-lhe multa.

Considerando que o recorrente foi notificado da decisão recorrida em 5/6/2006 e a protocolização do recurso se deu em 22/8/2008;

Considerando que o endereço ao qual foi mandada a notificação era o que constava, à época, na base CPF, sendo, portanto, válido;

Considerando que, muito embora tenha o aviso de recebimento sido assinado por pessoa diversa do recorrente, o Regimento Interno deste Tribunal, a teor do art. 179, inciso II, considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a desnecessidade de notificação pessoal não constitui cerceamento ao direito de defesa, de acordo com a jurisprudência dos egrégios TST (ROAR 731.827/01) e STF (MS-AgR 25.816/DF);

Considerando não ter o recorrente apontado em sua peça recursal a superveniência de fatos novos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os Arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 285, 2º do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do Recurso de Reconsideração, por intempestivo;

b) dar ciência da decisão ao recorrente;

c) restituir os autos à Secex-BA, para as providências pertinentes.

1. Processo TC-020.517/2004-5 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Apensos: 023.715/2006-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Nery Pereira Batista (016.567.915-87)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória/BA

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação a responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.046/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alice Pereira de Souza (215.347.726-34)

1.2. Unidade: Município de Felisburgo - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO N.° 1344/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, em julgar regulares com quitação plena e regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) regular com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti e Sra. Stny Basílio Fernandes dos Santos

b) regular, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.055/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Rosa Correia (550.036.057-49); Fatima Izilda de Moura Lopes (309.851.617-87); Jorge Alberto Correa Parente (231.553.707-00); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Marta Isabel Barros Silveira (732.846.617-00); Octavio Augusto Martins Lage (507.608.077-87); Samuel Vieira Pereira (190.872.687-34); Stny Basílio Fernandes dos Santos (744.392.357-00)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES que:

1.5.1.1. faça constar nas próximas contas informações quanto às providências que estão sendo adotadas visando ao registro dos imóveis passíveis de regularização pertencentes ao conjunto arquitetônico do Instituto Nacional de Educação de Surdos, manifestando-se a respeito do preenchimento dos requisitos legais pelos ocupantes dos imóveis e da falta de pronunciamento do Ministro da Educação no que se refere à obrigatoriedade de residência por esses ocupantes-servidores, exigências previstas no Decreto-Lei n.º 9.760/46;

1.5.1.2. providencie senha do SPIUNET para servidor que possua perfil de executor no SIAFI para que sejam cadastrados os 7 (sete) imóveis funcionais ainda não incluídos no SPIUNET;

1.5.1.3. solicite à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU a transferência do imóvel funcional cadastrado erroneamente naquela UG para a do INES;

1.5.1.4. encaminhe para análise jurídica e aprovação, não apenas o primeiro Termo de Referência, mas os Termos de Referência definitivos, conforme preceituam o art. 8°, incisos I, II, III e IV, do Decreto n.° 3.555/2000 e art. 38, parágrafo único, da Lei n.° 8.666/93;

1.5.1.5. insira no Rol de Responsáveis da Unidade o servidor Ary Carneiro Pereira Júnior nas funções de Pregoeiro e de Substituto da Diretora do Departamento de Planejamento e Administração-DEPA, com fundamento no art. 12, § 12,da IN/TCU 47, de 27/10/2004;

1.5.1.6. abstenha-se de definir em seus editais e instrumentos convocatórios características que limitem ou direcionem as aquisições para uma determinada marca ou fabricante, com fundamento no art. 3°, inciso II, da Lei n.° 10520/0 e quando for necessária a indicação do modelo/marca para indicar a especificação desejada, fazê-lo seguido da expressão "ou similar" e anexar justificativa ao processo, quando a opção por determinado produto for imperiosa para o alcance dos objetivos da Administração, com fulcro no art. 7°, §5º, da Lei n.° 8.666/93;

1.5.1.7. atente para a adequada realização da estimativa de preços, por tratar-se de parâmetro fundamental na tomada de decisão pela Administração do Instituto, com fundamento nos arts. 15, 40, 43, inciso IV, 44, 46, 48, II, da Lei n.° 8.666/92 e art. 3°, III, da Lei n.° 10.520/02.;

1.5.1.8. adote integralmente a legislação atual sobre suprimento de fundos, Decreto n.° 55/2005 e alterações; e instruções do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG , pois tornou-se obrigatória a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal- CPGF para pagamento de despesas na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto n.° 93.872/86 e regulamentação complementar.

1.6. Recomendações:

1.6.1. ao Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES que promova levantamento consubstanciado das necessidades de instrutores, tradutores de LIBRAS e assistentes de alunos que fundamente o pleito junto ao Ministério da Educação de criação de cargos, mediante a realização de concurso público.

ACÓRDÃO Nº 1345/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento do processo:

1. Processo TC-002.016/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS

1.2. Unidade: Município de Areal - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

1.5.1.1. apure os fatos comunicados pelo DENASUS e, se for o caso, adote as medidas administrativas cabíveis, instaurando, se necessário, a devida Tomada de Contas Especial;

1.5.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, as providências adotadas, remetendo a respectiva documentação comprobatória;

1.5.2. determinar à SECEX/RJ que:

1.5.2.1. encaminhe cópias destes autos à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, a fim de subsidiar o exame determinado;

1.5.2.2. dê ciência ao DENASUS da deliberação que vier a ser proferida.

ACÓRDÃO Nº 1346/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, art. 237, parágrafo único, art. 250, inciso II do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento dos autos:

1. Processo TC-018.988/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Emsa Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05); Hildergadis Mendes de Araújo (441.364.471-91); Kênya Tavares Duailibe (598.350.871-72); Ledyce Moreira Nobrega (871.563.261-04); Prefeitura Municipal de Palmas - TO (24.851.511/0001-85); Prefisan Ltda (01.127.225/0001-76)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Prefeitura de Palmas/TO que, quando da divulgação de resultados de habilitação e julgamento de licitações, que envolvam recursos federais, dê ampla publicidade dos referidos atos, publicando-os não apenas no Placar interno da prefeitura, mas nos outros meios de comunicação utilizados quando da divulgação do certame;

1.5.2. dar conhecimento à empresa Representante da deliberação adotada pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1347/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento do processo:

1. Processo TC-031.383/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

1.2. Unidade: Município de Governador Valadares - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: à Secex/MG, para que providencie o envio de cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde para subsidiar a análise das prestações de contas dos Convênios n.ºs 5427/2004 e 3688/2004, celebrados com a Instituição Benificência Social Bom Samaritano.

ACÓRDÃO Nº 1348/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento do processo:

1. Processo TC-032.963/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da União/MG - AGU/PR (26.994.558/0017-90)

1.2. Unidade: Município de Conceição Aparecida - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que analise a prestação de contas referente ao Contrato MPO/CAIXA 6435691/98, por meio do qual a União liberou ao Município de Conceição Aparecida/MG recursos do Programa de Ação Social em Saneamento - PASS (OGU/98), para construção de rede de esgoto e abastecimento de água no Bairro Morro Cavado, localizado na zona rural do referido Município, e instaure, se necessário a correspondente Tomada de Contas Especial;

1.5.2. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao representante.

e) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 1349/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.964/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doralice Regina Passarelli Cabral (961.703.528-68); Edna Aparecida Franklin Tartari (042.291.458-45); Edna Aparecida Franklin Tartari (042.291.458-45); Glaucia Dantas Franco Azevedo (819.545.818-15); Glaucia Dantas Franco Azevedo (819.545.818-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-009.642/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Goncalves (103.219.347-68); Arthur Eduardo Diniz Goncalves Horta (012.085.277-20); Bartyra de Castro Arezzo (000.159.387-00); Carlos Pires Ferreira (005.718.067-91); Cecilia Gomes Primos (020.137.628-87); Elizabete Vieira Almeida (591.403.308-00); Emerval Victor Alciatti (044.984.298-34); Jose Adroaldo de Araujo (022.580.568-53); Jose de Anchieta Wanderley Danobrega (029.431.317-68); José de Anchieta Wanderley da Nobrega (029.431.317-68); Luis Jose Silveira de Souza (272.459.777-04); Luiz Telmo Auler (010.484.067-68); Maria Antonia Zamith da Silvacosta (018.778.367-53); Maria Helena Rosas Bellizia (668.472.148-72); Maria da Conceição Ferreira (348.018.047-72); Neusa Rocha Fonseca (353.110.107-20); Paulo Roberto Cruz (018.233.537-20); Raul Carlos de Amorim Marino (025.841.907-53); Reinaldo da Silva (018.941.888-53); Ricardo Araujo Gimenes Pereira (174.876.097-15); Sonia Regina Guerrero (703.517.328-53); Valmir Gomes de Moraes (317.071.307-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.875/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Henriques de Sousa (154.055.914-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.076/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Campos Sabino (286.348.617-91); Helena Rosso Baratieri (220.166.510-91); Helio Joaquim Esteves (199.478.017-72); Ilson Carvalho de Souza (271.886.127-49); Ivete Santos de Azevedo (184.425.870-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.749/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Urselino da Costa (006.846.577-75); Nelson Takumi Yoneda (010.798.988-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Mma

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato constante da fls. 2/3, relativos à sra. Ana Cristina Mendes Campelo, para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo representante do Ministério Público.

1. Processo TC-006.431/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Pereira (113.950.208-50); Antonio Félix da Silva (019.095.664-03); Antonio Rafael de Pontes (051.134.394-95); Carlos Augusto de Sousa Lima (200.382.403-00); Cid da Silva Pereira (064.105.144-17); Evanildo Cordeiro de Lima (885.267.984-72); Heldiney da Silva Rocha (195.031.078-73); Josinaldo Pereira de Matos (012.634.064-16); José Wilson Ferreira de Almeida (859.071.893-04); Laércio Aquino do Nascimento Costa (819.683.963-49); Lourival Eugênio da Silva (024.530.804-07); Paulo Afonso Cardoso (227.494.383-49); Pedro de Almeida Filho (191.280.374-72); Salvador Nonato de Sousa Neto (349.623.793-72); Severino Valdomiro da Silva (090.656.284-87)

1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - Md/ce

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.585/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Ary Elias de Souza (339.659.941-15); César Augusto de Carvalho (611.529.781-87); Dairo José da Silva (410.185.591-91); Edson Antonio da Silva (239.668.661-53); Gidelson José de Lima Santos (828.241.691-68); Hélio Gonçalves de Mesquita (943.972.876-00); José Cristiano dos Santos (008.010.104-62); João da Costa Pereira (129.329.143-91); Luzimar Ribeiro Canguçu (334.358.801-63); Sebastião André Alves de Ribeiro (666.677.041-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Planalto - Md

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.526/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joyce Bride (103.831.487-90)

1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.691/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betiza Marques Nunes (166.429.103-20); João Maurício de Nassau Marques Nunes (747.393.443-00)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.571/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelir de Oliveira Silva (038.277.507-41); Alice da Silva Viana (042.743.787-30); Alvina Borba Lopes (424.773.520-91); Andreina Marta de Mesquita (744.710.406-00); Angela Maria Marques Dias (289.234.130-20); Eva Pereira Detaffol (585.936.240-49); Francisco Batista do Nascimento (740.659.393-72); Helenita Garcia da Silva (585.935.600-59); Ivonete Silva de Assis (491.298.807-34); Juliana Marta Alves de Mesquita (696.044.791-72); Jurema Teixeira de Souza (399.669.337-00); Leda da Silva Santos (011.513.697-56); Maria Izabel dos Santos (019.105.768-16); Maria de Lourdes Moraes (493.946.226-91); Maria de Lourdes S. da Malta Rodrigues (357.564.467-53); Mariangela Sampaio da Silveira (875.511.367-20); Nely Sampaio da Silveira (288.059.417-00); Nora Brsilia Jaques da Silva (510.870.810-68); Terezinha Sousa Domingues (387.030.176-72); Wellingtom Antônio Mesquita Luiz (695.607.901-10); Welton Mesquita Luiz (695.608.031-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as seguintes providências:

1.5.1 proceda à correção do cálculo da GDATEM e da VPI da Lei nº 10.698/2003 na folha de pagamento do instituidor Antônio Alves Luiz, a fim de que os seus valores sejam proporcionalizados;

1.5.2 proceda à correção do cálculo da VPI da Lei nº 10.698/2003 na folha de pagamento dos instituidores Afrânio dos Santos, Agostinho Alvares de Assis e Antonio Rodrigues da Silva a fim de que o seu valor seja proporcionalizado;

1.6 Determinar à Sefip que oriente a Diretoria de Inativos e Pensionistas, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento de todas as aposentadorias e pensões calculadas com proventos proporcionais e retifique, no sistema Siape, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), de modo que o percentual de cada aposentadoria proporcional incida sobre o valor integral da gratificação paga aos aposentados com aposentadoria integral, bem como da VPI da Lei n.º 10.698/2003, a fim de que tais parcelas sejam proporcionalizadas.

ACÓRDÃO Nº 1359/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.715/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre de Paula (059.155.946-38); Amilton de Andrade Cardoso (991.909.318-15); Ana Rosa do Sacramento (537.278.518-72); Cassia Aparecida da Silva (289.924.798-08); Celia Aparecida Fernandes Eklund (256.128.198-11); Claudia Gama Pontes (082.383.297-01); Geanete de Souza Santos (631.422.107-25); Gloria Maria de Souza (689.847.581-91); Helio dos Santos Pedroza (257.197.267-72); Joel Marcio Sacramento Eklund (253.558.068-30); José André Sacramento Eklund (254.204.048-69); Julio Cesar Sacramento Eklund (249.144.348-14); Lina Fernandes da Silva (033.823.257-56); Lucia Maria do Nascimento (053.166.277-25); Mariana Cecília Pereira (215.827.608-88); Marly Pinheiro Miranda (823.311.977-68); Orcelina Cruz Pontes (074.305.897-66); Otilia Machado Bifano (402.328.320-72); Patricia Sacramento Eklund (253.706.708-89); Paulo Roberto Pereira (050.304.138-63); Rosemaria Natalina Bifano (354.296.820-04); Rosinete Miranda (051.828.067-52); Vera Lucia Sacramento Eklund (254.258.768-07)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.722/2008-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Meireles Wieczorek (210.773.200-00); Aida Cristiana Weiss Costi (638.114.480-72); Ana Maria Rangel Marcki (200.895.110-34); Antineia Flores Machado (350.833.100-82); Branca Rodrigues de Carvalho (564.496.150-87); Carmelita Lourenço (371.507.230-04); Daicy Cunha da Cruz (245.101.300-15); Denise Vergara de Souza Bork (572.576.800-78); Eva Ollermann (215.661.600-06); Fabiana Tanara da Silva Braga (006.066.270-06); Irma Emma Detanico (243.755.780-68); Janice Vergara de Souza (474.015.590-72); Joanna Ambrosio Mello (280.999.820-53); Juçara Dreier Vignol (184.030.340-91); Lenita de Souza Moreira (301.596.440-20); Liliane de Souza Sigali (301.596.790-87); Lisiane de Lourdes Loss (002.095.370-43); Lucimara Caminha da Cruz (685.677.400-10); Luiza Stephanie Lima Mendes (004.718.481-74); Mara Sparta de Souza Costa (233.470.820-87); Maria Demaris Alves Simoes (046.739.051-72); Maria Isolda Rangel Martta (536.080.700-87); Maria Ledi Rodrigues Armani (984.891.000-04); Maria Lidia Medeiros Vignol (289.893.410-00); Maria Protestata Dutra Ribeiro (714.823.000-44); Maria Salete Marques Machado (281.862.650-15); Maria da Gloria Botega Ribeiro (587.697.650-49); Matheus Rodrigues Mendes (835.392.200-20); Mauro da Silva Correa (018.129.760-46); Michelle Lima Flores (007.555.780-07); Neci Poitevin Portella (352.352.090-87); Nesia da Rocha Passos Ribeiro (668.789.690-34); Olga Schmitt de Azambuja (004.145.650-53); Patricia Enedina da Silva Braga (747.679.170-34); Regina Amelia Herzer Nogueira de Borba (380.367.110-87); Rosane Maria Braga de Souza (833.104.100-30); Ruth Soraia Alves Mendes (394.855.280-00); Sandra Regina Oliveira Rangel (276.680.020-49); Teresinha Bitencourt Martins (306.193.780-34); Zenir Flores Machado (289.338.850-72); Zulmira Rosa de Bortoli Reck (316.454.530-49)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.812/2008-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elizabeth Leivas Reis (313.411.799-15)
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 5/7 e 20/22, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.193/2008-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adjelton Soares e Silva (059.584.740-49); Angelo Francisco Dall Acqua (124.795.199-53); Antonio Santos de Araujo (000.247.402-68); Claudio Augusto Lopes da Costa (321.752.137-49); Dilson de Jesus Pereira (072.114.497-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-007.997/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-018.284/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Elto dos Santos Vasconcelos (003.922.605-06); Ives Queiroz Gomes Barboza (010.596.615-00)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Gongogi/BA
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 4737/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/11/2008, Ata nº 40/2008, como a seguir: onde se lê nos respectivos relatório, voto e acórdão "13.307.885/0001-01" leia-se "13.307.855/0001-01", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.573/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30); Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (13.307.855/0001-01)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruçuca/BA
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no item 9.1. do Acórdão 4261/2008-TCU-2ª Câmara, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, para que a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional conclua e encaminhe a este Tribunal a análise das prestações de contas relativas aos Convênios 400/92 (Siafi nº 055769) e 28/97 (Siafi nº 320814), conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-425.150/1994-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 005.422/2001-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: José Lacerda de Melo (062.608.452-00); Osvaldo Piana Filho (027.143.532-15); Willian José Curi (025.900.852-49)
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.998/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Diego Maia Mendonca (013.237.126-07); Dirceu Gomes de Oliveira (012.712.416-09); Jakson Duarte Martins (578.949.496-04); Jefferson Lacerda Dantas (002.750.137-07); Joao Antonio Pregnolato Filho (028.818.319-31); Josue Bitencourt da Silva (036.290.636-08); Laurindo Jaqueira Filho (981.039.037-87); Leandro dos Santos Alves (052.827.517-80); Luiz Eduardo Toledo Leal (852.062.456-15); Marcos Antonio Tavares da Costa (409.862.683-72); Victor Hugo Gondin de Souza (168.618.788-20)
1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.351/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Litwak Nascimento (905.623.807-87); Carlos Frederico de Oliveira Coutinho da Silva (052.858.437-58); Daniel Angelo Ditelmo Dutra (709.623.751-87); Daniel Wonsowis (045.765.429-58); Hamilton de Freitas Oliveira (687.819.627-20); Jorge Augusto Sotelo (050.809.319-81); Jose Augusto Bigarelli (263.420.108-70); João Batista Ribeiro Junior (622.678.767-87); Julio Vinicius Aguia Santos (003.527.437-94); Mauro Fernando Rego de Mello Junior (027.470.157-00); Odemir de Abreu das Laranjeiras (344.251.441-04); Ricardo Paz Picardo (215.627.628-50)
1.2. Órgão/Entidade: 28º Grupo de Artilharia de Campanha
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.942/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Edson da Silva Neto (009.730.374-74); Ernane Ferreira Guedes (661.370.044-49); Fernando Barra Freixo (053.163.077-39); Giovani Dalarosa Amaral (201.719.168-08); Jonatas Lopes Pires Fernandes (042.503.244-27); Larry Andrasson Cavalcanti Pereira (049.349.614-96); Luiz Gustavo Diogo Ribeiro (880.613.296-20); Thiers Lobo Ribeiro (079.566.118-57); Willian Koji Kamei (132.882.638-40); Wilson da Rosa Campos (026.654.137-28)
1.2. Órgão/Entidade: 10º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.946/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Breno Rezende Ferreira (013.663.756-61); Carlos Eduardo Ferreira Paes (768.012.091-91); Eduardo Bordeaux Mattos (024.962.767-10); Eduardo Castanheira Garrido Alves (569.170.157-68); Elias Antonio Marcos Carneiro de Albuquerque (002.752.867-70); Fabio Villela Mendes (180.777.828-25); Marcelo Augusto de Felippes (499.063.217-68); Marcio Rafael Fonseca da Cunha (012.716.456-10); Nelia de Souza Mayrink Resende (548.858.926-00); Nilo Edison Mendes Borges (193.848.400-25); Rodrigo Batistuta Samper (002.752.427-22); Tania Cristina Pinheiro Lima (635.846.201-63); Teofilo de Lima Menezes (313.903.820-87); Vanderlei Oliveira Borges (226.341.420-72); Wallace Cunha de Oliveira (981.036.107-63)
1.2. Órgão/Entidade: 11º Depósito de Suprimento
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.948/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Adalberto de Souza Ferreira Kunz (002.749.967-74); Anderson Rondon Paulino Morais (007.618.647-41); Carlos Eduardo Defaveri de Oliveira (168.620.488-48); Carlos Emanuel Murat Ibrahim (107.968.178-71); Dielson Jose Monteiro de Albuquerque (569.289.127-15); Elson Lyra Leal (168.620.458-22); Elvis Rodrigues Sampaio (213.376.378-31); Evandro Dutra Alves (772.816.166-00); Gleiton Farias de Souza (168.620.438-89); Helder Paulo de Mesquita Mendonca (716.992.791-87); Jose Vilson Rodrigues Junior (925.591.900-87); Marco Aurelio Sigismondi Ahuaji Filho (312.981.858-82); Marcos Aurelio Barbosa dos Reis (734.148.167-68); Marcos Cicero Barros da Silva (180.777.448-18); Marcus Vinicius Pereira Garcia (227.186.028-80); Valmor Falkemberg Boelhouwer Junior (168.620.018-84)
1.2. Órgão/Entidade: 11º Grupo de Artilharia Antiaérea
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.950/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Lamego (181.822.166-72); Breno Candido de Oliveira (067.386.137-68); Edson Mota Xavier (734.131.357-91); Hideraldo de Souza Oliveira (499.155.507-82); Jose Carlos Moreira da Costa (283.804.106-10); Marcio Fernandes de Oliveira (734.133.997-72); Marco Flavio Kistemann Junior (628.187.326-20)
1.2. Órgão/Entidade: 12ª Circunscrição de Serviço Militar
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1373/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.059/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Leal dos Santos Filho (729.331.783-20); Daniel de Almeida Dantas (734.118.337-34); Fernando Augusto Xavier da Silveira (055.795.678-12); Laertes Augusto Licheski (463.048.359-49); Luis Gustavo Santos Azambuja (168.620.808-14); Marcos Cezar (120.683.288-60); Ronaldo Goncalves de Andrade Costa (501.581.713-49); Ulysses Pereira Braga (039.636.636-85); Vera Lucia Barbosa de Souza (026.156.019-03); Wanderburgo Soares Mascarenhas (616.710.613-49); Willian Pascoal Pereira (052.811.899-48)

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.422/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adilson Freitas Bastos (926.972.083-72); Andre Bonato (011.227.307-64); Dick Farney Lima de Paula (735.006.152-87); Fernando de Oliveira Huss (055.134.757-07); Guilherme Cesar Franco Freire (734.121.717-00); Heriberto Dantas Arboes (710.576.761-87); Hermando da Silva Pacheco (896.719.023-91); Jose Wilson Ramos (124.827.968-90); Paulo Roberto Peres Ennes (569.169.657-20); Renato Reis Luna (031.499.714-89); William Dowbenca (318.282.878-90)

1.2. Órgão/Entidade: Parque Regional de Manutenção da 8ª Região Militar

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1375/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.441/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Anderson Xavier da Silva (120.547.858-22); Antonio Nelson Ribeiro Machado (212.930.312-91); Armenio Tadeu Flores (568.712.877-87); Christina Coeli Avelar Pires (355.983.362-00); Gladstone Silva Veras (470.353.077-53); Hermeto de Oliveira Araujo (843.988.847-34); Jailson Barbosa da Cruz (243.356.142-68); Jarbas Bueno da Costa (007.540.302-10); Jeannot Jansen da Silva Filho (157.700.367-53); Jose Carlos Rodrigues Goncalves (120.681.708-92); Lauro Ferreira de Melo (079.567.368-03); Marcelo Rondon Palhares (130.056.678-71); Marcus Vinicius Batella Medeiros (875.097.337-15); Mauro Humia Faccion (734.122.797-49); Paulo Alexandre Nery do Nascimento (021.332.577-21); Paulo Roberto Vieira Madeiro (569.171.207-15); Ruy Fernando do Nascimento Felix (377.332.652-15); Wanilson Miranda de Figueiredo (586.912.942-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército - Md/ce

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.460/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Fabiano Gomes da Silva (070.940.827-70); Guillermo Alfredo Hollanda de Requena (137.886.528-61); Jovilmar Cardoso Guedes (004.310.736-27); Julio Guilherme Gerlach Gutterres (569.713.540-87); Kary de Paiva (026.271.497-33); Marcelo Eschiletti Caldas Rodrigues (499.137.197-04); Marcos Valerio Botaro (656.828.076-34); Roberto Gelelete Teixeira (120.688.738-93); Sebastiao Carlos Brandao (283.645.891-72); Vivaldo Guimaraes de Vasconcelos (734.127.327-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.469/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alexandre dos Santos Gallera (002.749.787-92); Ary Pinheiro de Assis (642.658.894-68); Eduardo Ruffo Monteiro Nunes (760.040.157-68); Jose Adalberto Franca Junior (622.934.353-34); Luciano Jesus de Almeida (120.681.028-97); Luciene Ribeiro Leite (592.383.801-04); Lucimeire Conceicao de Oliveira (542.909.021-20); Marcelo Augusto Faria Moreira (012.276.857-42); Rogerio Oliveira da Silva (035.402.417-52); Ronaldo Barbosa Franco (454.243.573-34); Thiago Nascimento Silva (053.757.847-18)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.470/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alair Araujo dos Santos (378.424.711-34); Alberto Mendes Cardoso (031.891.477-87); Andre Portela Batista (844.279.067-53); Antonio Eulalio de Oliveira Pinto (469.746.877-53); Ari Nascimento (415.830.787-20); Carlos Alberto Pereira (086.215.271-20); Claudio Thome de Vasconcellos (439.012.470-68); Darke Nunes de Figueiredo (033.922.107-06); Emerson Leal Luz (610.686.241-91); Gilmar Alberto Toni (236.198.720-15); Jaldemar Rodrigues de Souza (038.897.184-34); Jose Cavalcante Barcelos da Rosa (285.187.990-15); Jose Ricardo Souza Camelo (807.459.977-91); Nelmar Passarella Arantes (469.748.147-04); Otavio Augusto Burgardt (476.168.904-82); Pedro Vitorino Cordeiro Vargas (321.774.027-00); Reinaldo Salgado Beato (981.079.097-04); Ricardo Roque da Silva (905.207.697-91); Roberto Lucio Correa de Abreu (703.333.607-10); Walter Moura de Araujo (060.263.988-30)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia - Md/ce

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.471/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adalberto Costa da Silva (499.117.677-87); Adauto Vieira Americo (703.314.567-53); Boaventura Gomes Campos (519.722.809-10); Cacilda Feitoza de Melo (416.356.711-91); Enzo Martins Peri (018.130.057-53); Eudes Bezerra de Santana (074.252.358-62); Fabio Giovani Batista Montini (577.976.846-34); Geraldo Sergio Ramalho Franca Silva (498.981.167-49); Italo Fortes Avena (039.467.974-15); Jose Maria de Souza (498.979.777-91); Julio Lima Verde Campos de Oliveira (019.895.454-91); Luiz Roberval Papa (233.370.367-91); Mario Jorge Lopes de Carvalho (133.556.864-68); Mario de Souza Filho (129.433.717-34); Orlando Marques Cardeal (569.174.817-34); Paula Maria da Costa Pinto Pacheco Moretto (583.672.171-87); Paulo Kazunori Komatsu (233.370.447-00); Paulo Roberto de Souza (314.082.147-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - Md/ce

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.474/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Airton Pedro Butzke (369.660.450-04); Dante Luiz Pippi (131.132.160-87); Darke Nunes de Figueiredo (033.922.107-06); Dirceu dos Santos Filho (691.738.427-53); Emerson Almeida Callai (769.514.567-04); Filadelfo Mamede Barboza (072.910.511-34); Jose Ricardo Paschoal (499.246.647-87); Marcos Antonio Costa Cavalcanti (469.669.787-87); Paulo Ernani Newlands Machado (808.932.447-91); Renato Indio da Costa Lemos (090.661.360-49); Robson Jose Soares da Rocha (295.635.004-82); Rui Alves Catao (290.189.007-53); Sergio Pereira Mariano Cordeiro (031.912.497-53); Vanderlei dos Santos (672.861.947-04); Victor Frota Rios (499.050.407-06); Vladimir Reis Joaquim Lopes (023.653.617-65)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Geral de Pessoal

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.511/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Airton Marques de Moura (200.135.310-34); Alberto Luiz Zamith (734.135.187-04); Cicero Alencar Barbosa (857.662.326-91); Ederly Eykel Barbosa (859.353.877-00); Erika Araujo Volney de Carvalho (791.613.321-00); Francisco Bastos Ferreira da Silva (413.126.196-00); Joao Carlos Goncalves Pereira (933.528.917-53); Jose Vicente da Silva Junior (622.676.807-00); Luiz Henrique dos Santos Lopes (007.618.067-09); Marionor Bernardes Fontoura (141.134.900-82); Raul Guerreiro Kuzer (520.042.529-87); Roberto Muricci Visona (886.089.566-91)

1.2. Órgão/Entidade: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.513/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alfredo Jose de Gouvea Junior (592.583.737-15); Brasil Cordeiro de Miranda (145.617.868-72); Cezar Thadeu Pedrosa de Oliveira (371.003.434-53); Fredmar da Silva Torres (470.233.097-72); Juciara Augusto da Silva (000.928.807-46); Julio Celso Noguchi (618.611.977-72); Marcello Almeida de Souza Madruga (905.211.107-34); Paulo Isaac Jacobsen Albrecht (063.025.238-69); Raimundo Nonato de Andrade (087.861.602-06); Renato Cesar Tibau da Costa (083.675.907-91); Ronaldo Lobato Posada (321.798.477-34); Sidney Brandao Souza (754.578.227-53); Yutanaa da Silva Paiva (328.695.417-91)

1.2. Órgão/Entidade: Estado-maior do Exército

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.559/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Albino Jose da Cruz Rendeiro (306.297.212-20); Augusto Silva de Menezes (029.905.564-78); Claudio Murilo Pereira (253.613.412-15); Eraldo Lobato Moraes (124.625.862-53); Jose Carlos de Souza Coqueiro (049.072.802-20); Kareen Pereira Vale (039.560.966-65); Ronaldo Lima de Miranda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(769.507.517-53); Roseanne Soares Farinha (467.138.402-72); Soraya Diniz Fernandes (000.170.577-60); Walter Jose da Silva Junior (558.459.407-53); William Carlos da Fonseca (120.686.768-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Belém

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.560/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alvacir Machado Rodrigues (301.523.646-68); Andre Luis Lasneau Dias (761.057.687-53); Celso Domingos Castro de Almeida (703.315.107-15); Erick Correa Balduino de Lima (021.332.067-36); Joao Batista da Silva (386.336.711-15); Joel Moret (544.085.557-20); Luiz Gonzaga Ribeiro Junior (783.877.606-68); Northon Pestana da Silva (214.109.091-15); Ricardo Antelo Macedo (071.863.567-10); Roberto Henrique Guedes Farias (302.038.307-25); Sergio Ricardo Bezerra Rodrigues (270.855.462-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Brasília

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.563/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Sergio Gervason de Macedo (281.864.606-59); Denilson Paulo Nogueira Pavao (674.668.006-10); Giovanni Carlo Guercio (496.798.486-04); Joao Carlos Cypriano (956.951.177-04); Joao Uhland Capiberibe Souza Junior (007.617.697-57); Lucio das Merces Neves (420.789.387-34); Marcelo Silva Rodrigues (007.614.647-27); Rogerio Fernando Scoralick (331.013.296-04); Tulio Fonseca Chebli (329.222.216-87); Ubirajara Panizzi de Souza (545.108.646-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Juiz de Fora

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.650/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alberto Cavalcanti de Paiva (499.066.667-49); Alexandre Neves Lemos Esteves (120.681.358-09); Amelio Ceni Sobrinho (219.027.120-72); Arlindo Jose da Cruz Neto (120.681.578-70); Carlos Henrique Fernandes dos Santos (180.779.188-24); Claubert Santos de Rezende (201.717.088-73); Ederson Pelegrini de Almeida (034.277.289-94); Flavio Zago (155.500.538-10); Jose Carlos Wickert (182.562.791-68); Marlon Galdino da Silva (180.782.828-00); Mauricio Bachie Ferreira (180.783.198-19); Norberto Luiz Andrzejewski Junior (007.049.649-88); Pablo Almeida dos Santos (999.573.455-91); Paulo Fernando Santos Moreira (711.135.411-72); Rafael Gomes Prata (007.617.287-24); Wagner Cavalcante Figueiredo (042.866.917-48); Wellington Sousa de Carvalho (120.681.098-08)

1.2. Órgão/Entidade: 33º Batalhão de Infantaria Motorizado

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.662/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alexandre Silva Belchior (120.547.738-16); Carlos Andre Almeida de Melo (002.749.567-13); Cleiton dos Santos Alves (033.963.974-10); Diego Fernando Paes Wanderley (013.133.464-62); Edison Gomes de Souza Neto (501.135.937-91); George Otavio Barbosa Cabral de Melo Junior (041.067.224-61); Guy Eduardo Bastos do Nascimento (648.968.464-00); Jairo Diniz Guerra (028.617.214-30); Leonardo Henrique Buarque Spinelli (039.223.934-54); Luiz Vidal da Silva Junior (007.618.537-07); Marco Antonio de Freitas Coutinho (808.839.747-20); Marcos Nunes Pereira Filho (050.413.434-54); Ricardo Jose Melo Machado Junior (047.615.124-40); Rodrigo de Almeida Vitoria (025.652.617-64)

1.2. Órgão/Entidade: 14º Batalhão Logístico

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.075/2006-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Aleksandro Henrique Santos de Oliveira (082.165.307-57); André Luis Bernado F. Melo e Silva (084.618.027-80); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Bruno Sérgio Prastos Martins (058.925.437-57); Cid Pereira Santos (347.467.577-04); Claudio Damasceno Lima (009.514.577-05); Eduardo Andrade Cavalcanti de Albuquerque (523.872.081-53); Joao Carlos dos Santos Cherem (802.937.197-72); Joao Davi Argollo Dias (590.618.717-00); João Pires dos Santos (670.835.107-25); Luciano de Morais Gomes (016.763.727-41); Marcelo de Paula Sant'anna (081.388.137-41); Nilson dos Anjos Veloso (256.995.475-68); Perichsen de Jesus Peixoto (884.941.107-30); Rogerio Moreira dos Santos (889.619.317-68); William Magalhães (723.475.897-68)

1.2. Órgão/Entidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.107/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Afranio de Paiva Moreira Junior (344.432.237-20); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Geraldo Leonel Leite Junior (650.975.056-20); José Carlos Juaçaba Teixeira (362.818.407-04); Marcio Magno de Farias Franco e Silva (113.562.353-87); Maurício José Correa (426.063.304-04); Maurício Matos de Medeiros (736.345.657-72); Regis Mello Nogueira (267.420.978-09); Vivian de Campos Souto (030.094.886-70); Waltercio José de Queiroz Seixas (551.683.457-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la procedente, arquivando-se os presentes autos, em razão de já terem sido instauradas as tomadas de contas especiais correspondentes aos recursos tratados nos presentes autos, consoante TC-024.209/2008-8 (Convênio nº 036/2000) e TC-016.322/2008-0 (Convênio 020/2000).

1. Processo TC-001.123/2001-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antônio da Costa Reis (CPF não identificado)

1.2. Interessado: Município de Caracaraí - RR (04.653.408/0001-13)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Caracaraí - RR (04.653.408/0001-13)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa RR Consultoria Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação n° 02/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, realizado pela Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) no dia 19/02/2009, com pedido de cautelar, cujo objeto seria a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria especializada na elaboração de projetos executivos para o edifício sede da FCRB, nas áreas de engenharia (estrutura); água; esgoto; drenagem; impermeabilizações; iluminação e acústica, nos termos do anexo 1 ao edital, onde a Representante alega que o referido edital contém exigência excessiva de o licitante ter sede ou escritório de representação na cidade do Rio de Janeiro, o que estaria em desacordo com o parágrafo primeiro, inciso I, art. 3° da Lei de Licitações, previsão esta constante no inciso VI, item 2 do edital.

Considerando que a análise procedida pela unidade técnica concluiu pela proposta de realização de oitiva do dirigente da Fundação Casa de Rui Barbosa e de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n° 02/2009, ou diante da sua realização, que não fosse dado prosseguimento nas demais fases do certame (homologação/adjudicação/contratação) até que o Tribunal se manifestasse sobre a matéria, por considerar presentes ambos os requisitos da medida excepcional pleiteada *(fumus boni iuris* e *periculum in mora)*;

Considerando que a Fundação Casa de Rui Barbosa publicou no Diário Oficial da União de 19/2/2009 o Aviso de Revogação do Pregão nº 02/2009, fazendo com que esta representação perdesse seu objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU conhecer da presente Representação para considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto;

b) determinar à Fundação Casa de Rui Barbosa que, em seus instrumentos convocatórios de licitação, atente para o disposto no §1º, art. 3º, da Lei nº 8666/93;

c) arquivar o presente processo após a comunicação ao representante.

1. Processo TC-004.121/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: RR Consultoria Ltda. (20.446.225/0001-83)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, inciso IV, e 250 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la procedente, promovendo o seu apensamento ao TC 020.4222/2008-2, relativo à tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos tratados no presente processo.

1. Processo TC-015.308/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Manoelito Argolo dos Santos (011.588.215-49)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (32.634.420/0001-16)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Entre Rios - BA

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação da parte do Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradoria da República no Estado do Acre, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos realizados pela Município de Rio Branco/AC, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, quando da promoção de certames licitatórios e de contratações diretas, para a aquisição de material de consumo laboratorial e a obtenção, via cessão de uso, de equipamento de laboratório,

Considerando que, ao apreciar o processo em tela, o Tribunal, por intermédio do item 9.3 do Acórdão 2.643/2008 - TCU - Plenário (Sessão Ordinária de 19/11/2008, Ata 49/2008), deliberou por aplicar aos Srs. Isnard Bastos Barbosa Leite e Rosângela França Maia Rodriguez, individualmente, a multa prevista no inc. II e § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inc. II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovassem, perante esta Corte (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data daquela deliberação até a do efetivo pagamento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Considerando que, notificados do Acórdão condenatório em 6/12/2008 (vide fls. 927/8 e 935/6), os responsáveis compareceram aos autos para comprovar o tempestivo recolhimento da sanção a eles imputada, por intermédio da apresentação das GRUs (Guias de Recolhimento da União) acostadas às fls. 933/4, cujos pagamentos, junto ao Banco do Brasil, ocorreram em 9 e 10/12/2008;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando as conclusões da Secex/AC e o encaminhamento por ela proposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, dar quitação aos Srs. Isnard Bastos Barbosa Leite e Rosângela França Maia Rodriguez, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi cominada por intermédio do item 9.3 do Acórdão 2.643/2008 - TCU - Plenário (Sessão Ordinária de 19/11/2008, Ata 49/2008), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) encaminhar cópia da presente deliberação:

b.1) à Procuradoria da República no Estado do Acre, esclarecendo tratar-se de referente ao Ofício 434/2004-PR/AC-FP;

b.2) à Superintendência Regional no Estado do Acre do Departamento de Polícia Federal, esclarecendo tratar-se de informação atinente ao Inquérito Policial 231/2008 - SR/DPF/AC;

b.3) aos responsáveis nominados no item precedente.

1. Processo TC-020.431/2004-9 (REPRESENTAÇÃO) (com 4 volumes e 2 anexos)

1.1. Apenso: TC-024.915/2008-3

1.2. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Acre.

1.3. Responsáveis: Isnard Bastos Barbosa Leite, CPF 000.961.212-20; Rosângela França Maia de Rodriguez, CPF 477.925.666-68.

1.4. Unidade: Município de Rio Branco/AC.

1.5. Unidade técnica: Secex/AC

1.6. Advogado constituído nos autos: Adolfo Barbosa Leite Neto, OAB/AC 2.640.

ACÓRDÃO Nº 1394/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.731/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas as análises da prestação de contas concernentes aos recursos dos Convênios nºs 839/05 (Siafi 557408) e 932/05 (Siafi 557409), celebrados entre o Município de Pirapemas/MA e a Fundação Nacional de Saúde, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.7. Determinar à Secex/MA que:

1.7.1 encaminhe cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

1.7.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1395/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, versando sobre possível irregularidade na execução do Convênio 135/2005-DAQ-DNIT, firmado entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e o Governo do Estado do Amazonas, tendo por objeto obras de construção do Terminal Hidroviário de Itacoatiara/MA.

Considerando que, consoante instrução técnica de fls. 213/214, após o cumprimento das diligências determinadas pelo relator verificou-se que já se encontrava autuado neste Tribunal o TC-030.901/2008-3, relativo a representação de mesmo teor;

Considerando que o referido TC-030.901/2008-3 constitui-se de representação formulada pela unidade técnica com base nos mesmos fatos reportados anteriormente pelo Ministério Público do Estado do Amazonas a este Tribunal quando aquele órgão solicitou informações deste Tribunal acerca de procedimentos apuratórios de possíveis irregularidades no convênio;

Considerando que o referido processo já se encontra em fase mais adiantada, vez que autuado em data anterior, já tendo sido realizadas diligências que resultaram em vasta documentação, consoante consignado à fl. 214 pela Secex/MA;

Considerando a proposição da unidade técnica no sentido do conhecimento desta representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VI, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, e seu apensamento ao processo anteriormente autuado para a mesma finalidade;

Considerando o disposto nos arts. 33 a 36 da Resolução TCU nº 191/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) informar ao Ministério Público do Estado do Amazonas que a matéria objeto desta representação vem sendo tratada no TC-030.901/2008-3, e, tão-logo seja apreciada pelo Tribunal, ser-lhe-á encaminhada cópia da deliberação correspondente;

c) apensar este processo ao TC-030.901/2008-3 após ciência ao interessado.

1. Processo TC-032.215/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça-AM.

1.2. Unidade: Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

g) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 7).

ACÓRDÃO Nº 1396/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.458/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadir Regina Titton Parigot de Souza (226.223.227-04); Nilson Meireles da Costa (091.134.877-87); e Otto Fiuza Nogueira (229.079.207-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.915/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Gifoni de Lima (230.738.379-49); Arquimedes José de Castro (037.570.566-04); Dacio Villela Lemos (071.870.256-53); Dalca Campos de Abreu Aguiar (138.087.376-20); Geraldo dos Passos Vieira (089.695.236-34); Giovanna Maria Turchetti (010.319.701-00); Marilia Chaves (201.592.856-15); Marina Ferreira Correa (008.743.616-72); Mario Pacheco (007.850.326-49); Marília Chaves (201.592.856-15); Myriam Chein Alves do Carmo (889.305.566-04); Sabina Mendes Braga (110.368.266-00); Simone Correa Menezes (201.592.506-68); Simone Corrêa de Menezes (201.592.506-68); e Swami Diamantino Lima (296.972.716-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Djalma Villar de Gusmão (fls. 26/31), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento de seu beneficiário; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.923/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Izabel Soares de Barros (084.321.204-72); Ana Izabel Soares de Barros (084.321.204-72); Carlos José de Sá Pereira (003.762.214-53); Djalma Villar de Gusmão (002.830.884-00); Maria Inês de Azevedo Coelho Libardi (084.576.114-53); Maria Lenice Andrade Pedrosa de Brito (019.478.934-91); Maria das Graças da Silva Dantas (102.354.694-91); Marluce Branco da Costa (070.557.224-20); Mário Celestino de Albuquerque (038.585.534-68); Mário Celestino de Albuquerque (038.585.534-68); Mércia Regina Arcoverde (061.933.584-04); Paulo José Rosal de Araújo (009.750.524-20); Paulo José Rosal de Araújo (009.750.524-20); e Paulo José Rosal de Araújo (009.750.524-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.793/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdecir Felipetto (195.791.520-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Superintendência Regional/PR - MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.350/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Ferreira da Silva (756.384.014-15); Alessandra Bungenstab Sales (831.004.071-72); Alessandra Vittoria Cortez de Oliveira (865.747.441-72); Alisson Jobim Pereira Nascimento (942.152.785-20); Ana Beatriz Borges Serpa (067.080.286-70); Ana Magna Silva Couto (999.165.766-53); Ana Rebeca Ferrari (997.372.301-59); Anderson Ferreira Gomes (652.457.336-68); Angela Cascao (717.050.071-04); Barbara Blaudt Rangel (075.320.377-46); Barbara Kelly Lessa Short Bonolo (009.696.184-84); Barbara Oliveira Souza (726.665.521-87); Bernardo de Castro e Soares (800.500.771-04); Brena Pinheiro Coelho (993.359.051-00); Bruccio Carlos Mendes (866.702.471-68); Bruno Cesar Leal de Souza (717.367.861-72); Bruno Pereira Santos (956.522.485-72); Bruno dos Santos Ribeiro (529.350.783-49); Caio Cordeiro de Resende (009.225.821-22); Camila Cysneiros Canavarro (841.055.261-20); Camila de Moraes Tiussu (976.837.361-04); Carlos Andre Calixto Silva (893.379.643-68); Carmen Lucia da Silveira Hartmann (899.053.000-82); Carolina Juliani de Campos (033.881.529-50); Cecilia de Almeida Costa Dias (620.789.171-68); Clara Ferreira Cerqueira Pinto (003.409.701-54); Claudia Helena Teodoro e Silva (012.100.226-80); Cleiton Pacheco Silva (484.183.231-91); Cleylton Arruda de Carvalho (004.023.801-69); Daniel Pires Vieira (726.513.931-34); Daniele Martins Velozo (791.101.931-20); Debora Beron Pinto (988.401.850-20); Fabiana de Melo Oliveira (014.762.666-89); Fabio Monteiro Rigueira (725.818.321-34); Fabricio Bezerra Queiroz (624.246.961-87); Fernanda Cunha Salim (022.967.171-36); Flavio Willame Brauna de Sousa (748.687.993-04); Francisco das Chagas de Sousa Alves (705.065.071-49); Gaspar Santana Bezerra (547.679.541-34); Gleidson Diniz Ferreira (000.986.401-60); Graziele Grace Silva do Nascimento (826.383.651-49); Hellder de Oliveira Sousa (009.866.291-03); Hugo Leonardo de Oliveira (014.341.111-05); Iane de Andrade Azevedo (981.975.761-49); Italo Oliveira Mendes (035.713.696-96); Jailson Figueiredo dos Santos (042.546.406-76); Janaina Eulalio Fernandes (859.233.111-00); Joesley Dourado Bastos (017.847.121-67); Jun Matsuoka Tomikawa (921.360.951-53); Karina Cobucci Salles (710.958.531-04); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Lara Chicuta Franco (254.703.318-65); Larissa Rodrigues Peixoto (081.471.276-26); Leandro Augusto Rodrigues de Almeida (712.295.901-53); Leonardo de Sena Marquine (019.833.731-09); Leslie Anne Lima Santos (855.412.811-72); Lilian dos Santos Caixeta Magalhaes (717.944.331-04); Liliane Ines Alves Lima Mangini (605.141.241-72); Liliane de Queiroz Ferreira (005.865.551-45); Liz Souto Gonçalves (005.403.511-21); Lucia Maria Menezes Santos (974.943.727-68); Luiz Augusto Cals de Vasconcelos (897.037.071-49); Marcela de Albuquerque Souza (005.163.431-73); Marcelo Siqueira Bastos (721.690.951-87); Marcio Anderson Medeiros (849.710.961-91); Maria Fernanda Barrillari Fernandes (307.308.718-43); Mariana Leite Xavier (013.947.476-59); Mariana Messias Prezzoto (014.506.651-79); Marina Neiva Dias (727.375.141-34); Mario Ruda Pontes de Andrade (894.014.501-10); Maysa Sena de Carvalho (301.502.348-99); Melissa Grizza Rossi Balen (710.846.221-49); Milena Praxedes Cavalcante Oliveira (824.369.675-04); Milton Paulo Sena Santiago (006.002.311-27); Monica Amador Krause (874.749.211-20); Naara Alencar Pereira (004.144.221-04); Nubia de Souza Guerra Ferreira de Castro (023.014.441-12); Olavo Marinho Mendes Moura (006.717.283-00); Patricia da Cunha Albernaz (606.326.901-00); Patrick Bruno Ruas Guimaraes (011.358.861-56); Paulo Gustavo do Amaral Fontoura (689.256.971-49); Paulo Roberto de Souza Lemos (031.661.917-55); Rafael Augusto Pinto Pereira Rocha Samarcos (857.562.291-91); Rafaela Levay Lehmann da Silva (013.052.881-14); Rogerio Araujo da Silva (657.649.271-53); Salomar Mafaldo de Amorim Junior (010.218.634-08); Samia Firmino Pinto (053.294.234-57); Samuel

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Coelho Rodrigues (893.441.381-68); Saskia Freire Lima (621.510.023-49); Sheila Siqueira da Silva (887.895.861-15); Soraya Magalhaes da Costa (992.932.341-49); Sumaid Andrade de Albuquerque Alencar (610.073.401-00); Suzana Moreira Avila (563.267.931-49); Tais da Rocha Araujo (004.738.871-42); Tatiany de Matos Tonelini (016.720.441-62); Thiago Vasconcelos Marques (013.740.081-09); Valeria Goncalves Regis (805.358.441-15); Viviani de Oliveira Ramos (997.624.711-72); Wilken Jose Souto Oliveira (427.133.582-72); William Andrade Ricardo (011.018.521-86); e Zenaide Luzia da Silva Motta (255.291.838-75).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.533/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeval Alexandre Cavalcante Neto (658.957.113-91); Adjacy Gomes dos Santos Filho (399.329.311-87); Claudia Cseko Nolasco de Carvalho (274.047.655-87); Claudio Jose Lopes Brasil (515.367.145-34); Eduardo Dezan Garcia (053.586.107-90); Gustavo Henrique Oliveira Paiva (697.892.581-00); Jucimeire Pereira da Costa (804.801.101-82); Luiz Claudio Macedo de Carvalho (709.554.841-20); Rosinei Marcio dos Santos (032.569.556-30); Savio Guerra Brayner (693.135.201-68); e Savio Silveira Feitosa (819.790.883-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.915/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Barbosa Ferreira Gomes (642.420.563-20); Felipe Grudka Barroso (030.726.231-63); Francisco Airton Bezerra Martins (873.004.513-49); Francisco Hamilton e Silva Anselmo (835.388.953-68); Francisco Leandro Soares de Sousa (627.862.373-00); Francisco Neves Siqueira (097.029.557-00); Fred Morales Lima (812.459.395-72); Fábio Soares Viana (708.444.451-34); Gabriel Caser Haddad Borges da Fonseca (055.243.947-97); Gabriela Borges de Queiroz (005.766.851-51); Gabriela Pradera Resende (006.005.731-92); Gerson José de Andrade Junior (700.741.191-68); Graziela Volpato da Cunha (038.911.336-00); Guilherme Alves dos Santos (045.776.829-07); Guilherme Dantas Bispo (965.458.871-49); Guilherme de Vincenzo Martins (002.845.921-02); Gustavo Ribeiro Martins (649.536.293-53); Gutemberg Pereira Vidal Santos (878.132.623-87); Haelson Silveira de França (697.164.981-87); Haroldo Assumpção Neto (634.899.701-44); Helcio Jose Vieira de Melo Mota (508.200.285-68); Helia Denise Fernandes Cavalleiro de Macedo (594.306.132-00); Igor Manuel Moreira Lima (895.685.751-20); Inácio André de Oliveira (071.114.576-84); Isabella Delalíbera Evangelista (006.012.951-45); Israel Deivid Teles de Faria de Souza (711.237.411-15); Iuri Pereira Pinheiro (004.193.883-62); Jack Fabiano Maranhão de Miranda (033.196.934-33); Jeferson Ferreira da Silva (035.516.866-96); Joana Rosa Cimbleris (054.418.516-19); João Vítor Moreno dos Santos (019.393.361-63); Juliano Alves Fernandes Marchão (007.154.131-47); Kassandra Batista Trindade (885.138.901-20); Luciana Alves Manrique Pinto (895.961.611-72); Luciano Tenório de Carvalho (072.424.287-26); Marcello Cassiano Mesquita da Silva (694.457.531-00); Ormazando Marcos Pinto Xavier (348.846.885-20); Rafael Barros da Costa (706.477.711-87); Rafael Rodrigues Lima de Oliveira Brito (710.260.291-04); Rafael Santos Ortis (710.246.111-91); Rafael Zolet Martins (020.832.731-25); Rafael de Souza Carneiro (958.289.403-25); Raimundo Nonato da Silva Júnior (722.574.401-10); Ramiro Nobrega Sant'Ana (722.108.931-00); Renato Vieira de Faria (719.526.161-15); Renyr Figueredo Correa (007.365.471-00); Ricardo Duarte Silva (986.799.291-15); Rodolfo Bezerra Batista (807.181.161-00); Rodrigo Cardoso Vieira (030.836.946-79); Rodrigo Gonçalves de Souza (926.164.451-15); Rodrigo Menezes de Carvalho (832.318.464-04); Rodrigo Ribeiro Delocco (054.335.547-08); Rodrigo Tavares de Abreu Lima (000.960.661-05); Rodrigo da Costa Lopes (617.947.323-49); Rodrigo de Oliveira e Silva (714.234.431-87); Rogerio Correa Ribeiro (711.147.851-72); Romero dos Santos Salles (854.702.101-97); Romildo Teixeira de Azevedo Junior (885.854.681-49); Romulo Cesalpino da Costa Almeida (876.157.111-34); Ronilda Rodrigues da Silva Melo (765.490.111-91); Vivian Martins Melo (775.272.401-72); e Íris Sara Araujo da Silva (784.547.781-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.5.1.1. oficie ao DPF - Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize no Sistema Sisac os dados de desligamento do cargo de Delegado de Polícia Federal então ocupado por Luciano Tenorio de Carvalho, CPF 072.424.287-26, em razão de sua investidura em outro cargo público inacumulável;

1.5.1.2. oficie ao DENIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, à DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, à CEF - Caixa Econômica Federal e ao FNDE/MEC - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para notificá-los da necessidade de disponibilizarem no Sistema Sisac as admissões de Francisco Neves Siqueira, CPF 097.029.557-00, Helia Denise Fernandes Cavalleiro de Macedo, CPF 594.306.132-00, Rodrigo da Costa Lopes, CPF 617.947.323-49 e Gerson José de Andrade Junior, CPF 700.741.191-68, para exame nesta Corte.

ACÓRDÃO Nº 1403/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.718/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Christoffolete (050.288.118-65); Solon José Pereira Vaz (192.713.868-09); e Vilmar Suete Maciel (089.484.178-51).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.357/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dilso Amaral Matar (370.485.112-49); Rerison Stenio do Nascimento (616.647.233-15); e Valdir Rodrigues de Souza (553.094.101-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.358/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Portela Lopes de Almeida (914.429.071-34); Jose Alexandre Dantas Filho (659.313.783-91); Klause Alvarenga do Nascimento (871.132.101-63); Luiz Carlos Costa Neto (688.562.961-87); Marcos Vinicius Martins Cavalcante (962.376.511-87); Monica Pinto Nascimento (009.148.715-36); Paulo Augusto Duarte Firmino (011.304.271-02); Pedro Sanches Bertazzi de Godoy (011.502.611-88); Priscila Marques Naves (055.565.506-70); Rafael Guerra Lopes (016.902.101-76); Ricardo Macedo Silva (311.583.905-72); Ruither Carpentier Braga Valente (006.096.401-43); Tatiana Alfaro de Oliveira Bello (089.630.817-02); Thiago Domiciano de Almeida (000.343.681-08); Thiago Resende Miziara (017.677.441-61); e Tulio Sergio Sales Lages Junior (001.438.641-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.642/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Maria de Souza (049.325.168-51); Candida Marilia de Cerqueira Leite (046.076.138-27); Eni Maria de Carvalho Silva (162.352.156-49); Leonardo Gomes Brissac (172.683.638-00); Luiza Lande (127.654.218-62); Lydia Facciolla (513.756.648-91); Maria Donatelli Dutra da Silva (011.197.168-37); Maria das Graças Gomes Lima (172.683.638-00); Vergínia Bonfiglioli Astone (157.838.908-98); e Wilma do Prado Gabriel (101.070.118-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.738/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gustavo Frotte Moreira (055.779.617-26)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, sem prejuízo das recomendações propostas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-022.194/2008-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lígia Silva Pinto (699.528.922-68); Ivani Siqueira Teixeira (029.786.602-87); Maria Dalva Silva Pinto (028.712.892-04); Mariano Junior Siqueira Teixeira (785.205.922-87); Paulo Rogério Silva Pinto (741.007.692-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA que:

1.5.1.1. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac dos atos que tiveram suas apreciações prejudicadas por meio desta deliberação, tendo em vista a ausência dos dados das funções e/ou dos cargos exercidos pelos instituidores;

1.5.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão do sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1409/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.306/2008-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Gloriete Silva Duarte (123.411.694-49); e Maria da Gloria Duarte (769.065.664-15).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1410/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.310/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Plaini (não consta); Felix Assis dos Santos (098.253.028-52); Fernanda Damiano (281.831.978-17); Fernando Henrique Damiano (226.404.078-56); Henrique Damiano (477.956.628-20); Irene Gressoni Plaini (102.461.588-08); Luiz Carlos do Nascimento Junqueira (070.733.477-24); Maria da Silva Junqueira (044.597.907-00); e Nair Suniga Garrido (112.433.198-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.316/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Santos de Souza (809.504.420-20); Bianca Santos de Souza (809.504.000-25); Carolina Costa Brandi (806.834.520-53); Daniel Assis Santos de Souza (809.504.260-91); Déa de Araújo Vasconcellos (014.893.370-08); Eunice Santos de Souza (640.948.120-91); Jonas Assis Santos de Souza (809.504.340-00); Maria de Lourdes Fuhr (296.571.720-04); Mateus Tiago Fuhr Muller (803.711.240-34); Regina Lourdes Silva Costa (246.775.582-72); Rubia Iolanda Stalbaum de Souza (821.141.020-68); Verônica Santos de Souza (809.503.880-68); e Yolanda Muller (541.410.010-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação à Sefip, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.008/2009-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adigena Barbosa de Lima (337.752.304-91); Alda Forthcamp de Farias (816.958.619-49); Alice Maria Fernandes Bispo (000.724.235-28); Beatriz Guimarães de Freitas (827.850.407-59); Camila Damasceno Barra (997.451.602-10); Carina Damasceno Barra (717.465.282-49); Celia Maria dos Santos (079.664.697-00); Chirley da Silva Gomes (761.576.877-20); Conceição Xavier Gonçalves (608.576.417-00); Cristiane Damasceno Barra (723.121.572-68); Dalea Rodrigues de Moura (910.389.017-15); Edinite Almeida de Holanda e Silva (093.643.904-15); Edna Maria Lopes dos Reis (921.844.137-04); Elenice Narciso Lima (745.422.657-49); Eleosina de Menezes Fonseca (069.906.077-00); Eliane Narcizo Lima Coelho (510.944.447-15); Eliza Narciso Lima (018.017.117-80); Elizabeth Narcizo Lima da Silva (630.026.477-72); Elvira Lopes da Silva (277.934.193-91); Esther Martins Costa (013.445.597-51); Evanilda Maria de Moura (521.176.424-20); Fatima Barros Trindade (383.283.487-72); Fatima de Menezes Cerqueira (715.653.617-68); Francisca Anete Ferreira Moura (012.651.753-30); Indiara Velloso de Oliveira Gomes (307.606.901-20); Janaina da Silva Gomes (031.814.687-89); Janayna Gomes Colares (357.909.168-99); Lais Ferreira dos Santos (362.527.007-20); Leila Xavier de Araujo (912.377.007-44); Lindalva Madeiro de Souza (431.030.907-06); Lindomar da Silva (586.284.017-68); Lucia Helena Vital Salvador (598.071.807-91); Lucimara Gomes Colares (172.984.338-73); Lucy da Silva Marques (643.930.547-68); Margarete Gonçalves Lyra (013.523.627-40); Maria Jose de Sousa Trindade (028.474.477-84); Maria José Bento (535.657.977-20); Maria da Conceição Araújo (075.002.517-42); Maria de Lourdes Gonçalves Lyra de Oliveira (921.852.077-68); Maria de Lourdes Nunes Campos (402.386.447-15); Maria de Lourdes Rabelo Ferreira (672.535.807-10); Mariza da Silva Resende (071.839.607-30); Marlinda da Silva (842.485.217-68); Maryse Costa da Silveira (288.527.887-00); Márcia Gonçalves Lyra (001.971.667-25); Nadja Maria Silva de Lira (947.883.164-04); Nemora Glaucia Gomes Colares (248.510.678-95); Neusa da Rocha Lima (903.546.807-49); Norma Chaves Baptista Cardoso (608.603.917-87); Raimunda Pereira dos Santos (430.853.692-87); Raymunda de Lima Matos (074.313.807-47); Regina Zelia Antunes da Silva (170.024.433-72); Rosane de Moraes Salvador (919.198.867-53); Rosangela Conceição Costa (888.071.507-00); Rosangela Marques da Silva (806.025.847-87); Sandra Mara de Menezes Souza Campos (002.106.197-16); Sandra e Silva do Nascimento (465.639.977-91); Sheyla Marques dos Santos Colares (287.701.528-96); Solony Lourenço de Almeida (776.302.897-15); Sonia Ellen Veloso (689.791.851-20); Suely Mello de Carvalho (013.491.887-86); Therezinha Gomes de Oliveira (097.576.247-80); Wilma Lima dos Santos (913.351.327-91); Wilma de Menezes Braga (863.339.417-00); e Zelinda de Oliveira Lima Areas da Silveira (057.450.957-76).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Sefip que comunique ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que o ato com número de controle 1-063750-8-08-2008-000014-0 (Juarez Rodrigues) foi excluído do Sisac por haver sido cadastrado em duplicidade.

ACÓRDÃO Nº 1413/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.009/2009-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albanete Pedrosa Lemos (220.020.737-91); Alessandra Sanzia Amarante (813.344.514-00); Alexsandra Targino Barbosa (008.322.284-78); Alice de Melo Lins (092.201.657-75); Aline Gil Lourenço Diniz (002.065.867-28); Ana Maria da Costa Silveira (068.522.827-40); Ana de Fatima Ferreira da Costa Carvalho (762.257.630-15); Benedicta da Conceição Oliveira dos Santos (056.280.867-11); Celia Oliveira de Jesus (029.181.035-78); Claudia Pereira Tassona (053.549.377-01); Dalvanira Barbosa de Oliveira (239.190.351-00); Edda Rosina Pol Balloussier (112.251.897-80); Edilene Maria Targino Barbosa (260.777.604-04); Edna Maria Barbosa Lopes (379.361.074-87); Eliane Targino Barbosa (026.615.047-02); Elizabeth Diegues da Silva Campelo (949.278.717-20); Elza Targino Barbosa (242.855.604-53); Erineide Targino Barboza (984.987.467-87); Evania Barbosa Targino de Souza (837.627.604-20); Fabio da Silva e Souza (126.689.837-97); Francijane da Silva Lima (905.964.717-34); Guilherme Cruz da Silva Correia (128.309.827-03); Helom Zive Schmitt Lemos (702.909.461-15); Iolanda Oliveira Silva O'dwyer (668.723.678-49); Ivone Siqueira Leão (778.562.017-20); Janaina Ferreira Pereira (103.297.217-39); Jandira Amadeu dos Santos (972.228.287-53); Janice Marino de Freitas (036.764.037-62); Josenilda de Carvalho Teixeira (003.715.725-68); Juliana Ferreira Pereira (112.153.267-50); Juracy Amadeu de Azevedo (699.693.457-53); Licia Maria Leahy Madureira (073.010.857-02); Lindalva da Hora Nunes (022.379.107-58); Livia Jansen Sousa (015.380.793-80); Luzia Maria de Jesus da Silva (032.236.997-59); Magda Carneiro Felippe Valverde (548.370.577-72); Mara Regina de Oliveira Miranda (745.227.287-00); Maria Carolina Cruz da Silva Correia (128.309.817-23); Maria Cleire Castelo Branco de Lima (420.074.617-49); Maria Farides Lopes de Souza (374.600.137-49); Maria Julia Neves Gomes (875.690.517-34); Maria Luiza Soares Vieira (786.026.967-87); Maria Nazareth de Jesus (104.098.427-45); Maria Rodrigues Vitoriano da Silva (720.660.166-91); Marines Maria do Amarante (813.344.784-49); Marize Maria do Amarante Salviano (097.383.394-72); Marli Maria Amarante Silva (070.497.384-76); Mirian Reis Lobo (696.083.507-00); Neide Mateus Dayubbe (079.137.977-97); Noemia Alves de Lima Ferreira (042.143.584-49); Patricia Daixum Soares (026.089.927-57); Rejane Tassona Rodrigues (661.063.037-20); Rita de Cassia de Oliveira Villa (253.161.259-91); Rosana Tassona de Oliveira (865.790.457-87); Rosane Tassona (785.784.697-04); Roseni Tassona Tre (907.345.307-06); Silvana Valverde da Costa Gomes (548.370.657-91); Solenea Guadalupe Amarante Melo (813.344.434-91); Suzana Caetano do Rego Hancio (791.737.307-00); Terezinha Pereira Vitorio (281.837.701-34); Thiago Soares dos Santos (122.887.267-84); Vera Maria de Oliveira Souza (015.548.427-35); Verginia Oliveira de Souza Peçanha (130.354.127-07); Veronica Daniele de Souza Ferreira de Souza (085.149.567-28); Vilca Regis do Amarante Borges (422.539.934-68)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.638/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15); Alencar Naul Rossi (068.556.108-97); Carlos Alberto Grana (072.720.378-90); Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior (022.800.208-74); Francisco Braga de Souza (068.805.412-91); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gilmar José Pedruzzi (277.607.070-53); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Isabel Rezende Aboim (385.012.797-49); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Lourival Novaes Santas (023.195.601-06); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Maria Remigio Todeschini (764.403.628-87); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); e Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador - MTE

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sindutex - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 5727/2008 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e fazer a seguinte determinação à Secex/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.812/2002-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apenso: 018.860/2002-9

1.2. Responsáveis: Ahirton Balieiro Diniz (086.751.637-20); Aloisio de Oliveira Barros (416.917.687-15); Amarildo Selva Lovato (765.006.677-00); Arthur Avellar (659.099.507-97); Benildo Denadai (317.839.967-49); Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04); Carlos Bressan (461.334.616-91); Egidio Malanquini (488.779.727-34); Elmar Bressanelli (343.039.017-68); Fernando Antonio Vaz (162.973.857-34); Gibson Barcelos Reggiani (418.330.827-53); Gustavo Varella Cabral (953.720.087-68); Hamilton Azevedo Rebello (014.684.647-87); José Fábio Cardozo (576.571.307-68); José Sathler Neto (185.695.959-72); José de Moraes Falcão (143.621.984-15); João Luiz de Menezes Tovar (014.658.217-91); Júlio da Silva Rocha Júnior (243.666.097-20); Luciano Travaglia (526.383.917-00); Luiz Carlos Ridolphi (814.396.367-53); Mário Lúcio de Ávila (024.455.141-34); Nyder Barbosa de Menezes (014.766.377-68); Paulo de Tarso Santana Camurugi (781.804.227-04); Roberto Garcia Simoes (364.571.597-53); Roberto Sarcinelli Barbosa (201.868.197-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Rômulo Augusto Penina (014.544.987-49); Sindutex - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo (27.420.256/0001-04); Uriel Barcellos (135.286.707-97); e Walter de Prá (050.156.857-34).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo - Sebrae/ES

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Francisco Renato Andara da Silva, OAB/ES 2.454; Suzana Roitman Farina, OAB/ES 5.543; e Cilsio Odalil Marchiori, OAB/ES 10.570.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Secex/ES que, ao notificar o requerente da deliberação concessiva do parcelamento, faça constar expressamente do ofício os procedimentos para recolhimento dos valores devidos.

ACÓRDÃO Nº 1416/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Mauro Jose do Nascimento Campello, dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.2, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-010.628/2004-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 009.614/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Alex Caon Fin (188.656.072-20); Almiro Jose Mello Padilha (305.269.730-72); Anna Lucia Villaça da Cunha (777.929.716-00); Armando Carlos Nahmias Costa (445.586.002-91); Celia Maria Bombonati (023.566.398-02); Eliana Palermo Guerra (821.481.557-68); Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87); Helio Brilhante Pereira (225.452.472-00); Irlane Gomes Braga (282.279.643-20); Isaias Costa Dias (242.168.107-30); Janice Bessa Leitão (164.081.012-91); João Batista Lopes da Nobrega (714.089.324-15); Joaquim Torres Filho (240.257.633-20); Jose Pedro Fernandes (004.194.513-15); Jurandir Souza Cardoso Junior (417.751.803-44); Lupercino de Sá Nogueira Filho (007.710.822-15); Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03); Maria do Perpetuo Socorro Rosas Trajano (164.142.332-34); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Miguel Jose dos Santos (147.733.769-53); Pedro Sancho de Medeiros (503.079.164-72); Raimundo Marques Junior (074.707.112-87); Ricardo de Aguiar Oliveira (276.423.562-34); Roberio Nunes dos Anjos (002.683.485-53); Ryan Dionne Peixoto Mota (294.978.173-04); Terezinha Gonçalves de Almeida (136.469.314-34); Ulisses de Melo Amorim (398.618.804-53); Vick Mature Aglantzakis (760.973.664-34); e Wellington Alves de Lima (222.086.404-97).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.747/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Marconio Pereira Ribeiro (472.264.393-87); Antônio Manoelito Castelo Branco (241.401.803-82); Astride Pontes Dias (111.242.293-53); Carlos Ernesto Vieira Cavalcante (144.130.273-53); Deven Moura Miller (644.598.884-91); Dulcina de Holanda Palhano (024.285.043-04); Elizabeth Maria Chagas Costa Moura (262.994.453-00); Jose Artur Cavalcante Junior (299.937.333-34); José Antônio Parente da Silva (230.223.023-04); Laís Maria Rossas Freire (020.969.863-20); Manoel Arízio Eduardo de Castro (002.883.903-00); Marcia Maria de Sousa Xerez (246.134.363-20); Monica Botelho Moreira de Deus (626.067.433-34); e Neiara Sao Thiago Cysne Frota (223.935.523-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.098/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Andre Luiz Mello Amarante (170.928.762-49); Elizabeth Fatima Newman Maciel (070.308.604-97); Francisca Oliveira Formigosa (049.514.172-00); George Rocha Pitman Júnior (198.091.902-04); Graciema Magno dos Santos (116.375.952-04); Herlon Carlos Ribeiro Pereira (365.158.683-91); Jose Edilsimo Eliziario Bentes (014.449.132-04); Marcio Gledson Fernandes (208.006.142-91); Maria Celina Moura Santos (076.539.132-53); Narcisio de Sousa Santos (007.871.592-04); Norma Cristina Diniz Barroso (189.965.232-91); Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (045.344.252-87); Sérvulo Olimpio Celeira de Lima (106.037.942-20); Valdenor Monteiro Brito (122.433.372-15); Vicente Jose Malheiros da Fonseca (023.946.422-20); e Walter Pinheiro Pereira (227.335.742-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região - TRT/PA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcio Fontes Hirata, Valter Bianchini e Jose Trindade Neto, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.192/2007-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alexandre Gomes de Souza Junior (477.758.581-68); Andrea Lorena Butto Zarzar (415.384.634-15); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00); Arnoldo Anacleto de Campos (877.064.669-49); Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Danilo Prado Garcia Filho (190.021.735-04); Dino Sandro Borges de Castilhos (686.184.929-49); Eugenio Conolly Peixoto (194.299.914-34); Fernando Serta Meressi (031.235.227-17); Gercino José da Silva Filho (211.532.306-82); Hur Ben Correa da Silva (201.376.059-00); Jadir Gomes Rabelo (182.620.151-34); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Humberto de Oliveira (171.052.265-87); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Arnaldo de Brito (511.174.874-15); Lilian dos Santos Rahal (117.363.848-21); Luiz Cláudio Monteiro Morgado (120.687.788-07); Marcio Fontes Hirata (076.842.478-08); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimarães (595.980.777-72); Patricia Camila Oliveira Nogueira (702.489.311-72); Raimunda Alves da Silva Lima (257.767.897-53); Raimundo da Costa Sobrinho (671.632.974-91); Reinaldo Pena Lopes (181.155.356-72); Renata Leite Manoel de Jesus (111.581.258-01); Renato Goepfert (471.360.491-72); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ronaldo Camboim Gonçalves (098.765.374-15); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); e Valter Bianchini (710.412.658-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Secretaria de Agricultura Familiar que adote providências para que as recomendações expedidas pela Controladoria-Geral da União - CGU, constantes da Nota Técnica nº 28/2008/DRSFC/CGU-PR, sejam implementadas, sob pena de responsabilização dos gestores.

ACÓRDÃO Nº 1420/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Intermédium Computadores e Sistemas Ltda. e pelo Governo do Estado do Paraná; julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.252/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Paraná (76.416.940/0001-28); e Intermédium Computadores e Sistemas Ltda. (82.195.467/0001-76).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Estado do Paraná - SETP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1421/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas iliquidáveis, em razão do falecimento do responsável antes da citação e pela inexistência de inventário ou sucessores, ordenando o seu trancamento, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.755/2004-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 020.634/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Adriano Aparecido Paludo (019.881.489-52)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria de Contas da Marinha

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 5º, § 4º, c/c o art. 10, da IN/TCU nº 56/2007 e do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata nº 51/2007- Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 2059/63, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.764/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudeir Alves Mota (029.261.487-04); Francisco Junqueira Bruzzi (163.067.407-91); José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72); José Maia (003.407.661-15); João Mendonça de Amorim Filho (002.580.754-49); e Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1147/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 29/4/2008, Ata n.º 13/2008, relativamente ao seu item 3 e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: "...Construtora Mota ....", leia-se: "...A. Gonçalves Mota...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.020/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. Gonçalves Mota (00.472.604/0001-30); e Bernardo Ramos dos Santos (037.839.103-82).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Humberto de Campos - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11, da IN/TCU nº 56/2007 e do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata nº 51/2007- Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 299/303, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.551/2003-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Milton José Fonseca Borges (451.858.836-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mucuri/BA

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: Milton de Cerqueira Pedreira, OAB/BA 9.741

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1425/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Severo da Silva, dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, julgar regulares as contas do Sr. Antonio Sousa Martins Filho, dando-lhe quitação plena, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 273/9, ao Ministério da Defesa para adoção das providências cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.952/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Sousa Martins Filho (206.664.033-68); e Francisco Severo da Silva (074.778.722-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caroebe - RR

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1426/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis; e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 2085/93, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Conselho Deliberativo do FAT e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.231/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras (00.531.541/0001-46); Pedro Celso (150.275.621-87); e Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Secretaria de Trabalho do DF e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - FUBRAS

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.693/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alcion Moura (008.750.580-00)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio das Missões/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o art. 15 da IN/STN nº 1/1997 c/c o art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008;

1.5.2. à Secex/RS que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 228/32, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS.

ACÓRDÃO Nº 1428/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 5º, § 4º, c/c o art. 10, da IN/TCU nº 56/2007 e do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata nº 51/2007- Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.648/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Roberto Gomes (363.647.708-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO que, ao dar cumprimento a determinação deste Tribunal de Contas da União de que possa resultar a instauração de tomada de contas especial, proceda em consonância com o disposto na IN TCU nº 56/2007, em especial no que se refere aos requisitos temporal e de valor previstos no art. 5º, *caput*, § 1º, inciso IV, e §§ 4º e 5º daquele normativo;

1.5.2. à Secex/RO que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 148/52, ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1429/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Mauro Jose do Nascimento Campello, dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.194/2005-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 002.323/2005-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Anna Lucia Villaça da Cunha (777.929.716-00); Celia Maria Bombonati (023.566.398-02); Ed Luiz Paula Monteiro (284.747.832-91); Elizio Ferreira de Melo (347.248.182-04); Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87); Halisson Alex Bezerra Barreto (588.966.352-68); Irlane Gomes Braga (282.279.643-20); Isaias Costa Dias (242.168.107-30); Jose Pedro Fernandes (004.194.513-15); Jurandir Souza Cardoso Junior (417.751.803-44); Laercir Vale de Oliveira Medeiros (626.279.884-68); Lairto Santos da Silva (140.505.014-49); Marcio Duarte Motta (659.292.177-34); Marcos Rogerio Vieira de Souza (182.779.262-00); Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03); Maria do Perpetuo Socorro Rosas Trajano (164.142.332-34); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Miguel Jose dos Santos (147.733.769-53); Pedro Jose Matos de Mendonça (112.299.932-15); Pedro Sancho de Medeiros (503.079.164-72); Roberio Nunes dos Anjos (002.683.485-53); Rosilda Bentes da Silva (142.475.262-00); Terezinha Gonçalves de Almeida (136.469.314-34); Vick Mature Aglantzakis (760.973.664-34); e Wellington Alves de Lima (222.086.404-97).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e Marcio Chaves Pires, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.117/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Carmen Servilio (760.652.948-53); Celia Regiane Ferreira Catelli Mendes de Andrade (044.698.838-32); Cirio Jose de Castro (053.979.952-15); Fernanda Regina Delena (252.496.158-30); Flavia Caldo Bertolini (093.289.448-80); Germano Serafim de Oliveira (306.034.128-15); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Helcio Cecchetto Filho (042.725.148-65); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Isaias Alves dos Santos (107.987.221-34); Jonas Verissimo Lopes (023.548.188-23); José Antonio Bulhões Duarte Arcoverde Cavalcanti (559.419.828-87); Liria Izumi Hirano Hasegawa (050.390.308-60); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Maria Helena Fortes Henrique Faria de Vergueiro (930.009.018-68); Maria Rita Ribeiro do Val Maringoni (959.309.498-91); Marta Elisa Romeiro (108.990.768-07); Miguel Carlos Garcia (538.845.238-72); Paulo Cristino da Silva (366.825.868-68); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo - DRT/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo - DRT/SP que:

1.5.1.1. dê prosseguimento às correções das divergências entre os registros cadastrais lançados no SIAPE e as informações contidas nas pastas dos servidores;

1.5.1.2. abstenha-se, doravante, de estender benefícios oriundos de decisões judiciais a servidores não contemplados nas respectivas ações;

1.5.1.2. observe as devidas formalidades quando da locação de imóveis.

ACÓRDÃO Nº 1431/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.490/2008-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Emilson Roberto de Araújo Vieira (188.770.952-53); Francisca Ivaneide de Oliveira (065.595.652-20); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Jenusio Eremith de Sousa (021.871.162-04); Jorge Martins da Silva (216.016.582-49); Luiz Themístocles de Azevedo Filho (021.910.832-34); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Manoel Quintela Rodrigues (216.322.192-04); Manoel Rodrigues de Souza Neto (095.614.802-63); Maria Bomfim de Oliveira (138.648.582-91); Maria Ines Sena Cordeiro (119.857.802-59); Maria de Lourdes Vieira Lobo (215.898.602-68); Terezinha da Cunha Brozzo (079.275.332-15); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre - SRTE/AC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC(SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre - SRTE/AC que:

1.5.1.1. fixe novo prazo de 30 (trinta) dias, em face do descumprimento à determinação exarada por meio dos itens 1 e 19 do Acórdão/TCU nº 3047/2007 - 2ª Câmara, para que a Entidade proceda à atualização, no SPIUnet, dos dados referentes ao próprio nacional registrado no sistema sob o número 0139 00280.500-8, sob sua responsabilidade, e encaminhe à GRPU/AC informações atualizadas acerca do próprio, especialmente no que se refere à identificação do atual ocupante e à finalidade da ocupação, bem como se condiz com a destinação especificada no termo de entrega, ressaltando, na comunicação a ser expedida, que a reincidência do descumprimento à determinação desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

1.5.1.2. adote, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias, as medidas administrativas necessárias e suficientes ao ressarcimento, ao erário, das quantias indevidamente pagas ao servidor de matrícula SIAPE nº 1186883, e encaminhe, a esta Secretaria de Controle Externo no Acre, os documentos comprobatórios das medidas adotadas;

1.5.2. à Secex/AC que acompanhe, em processo específico de monitoramento, o cumprimento das determinações *supra*.

ACÓRDÃO Nº 1432/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.777/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU (00.414.607/0006-22)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE que:

1.5.1.1. estabeleça projeto definitivo da obra de urbanização da Praia de Iracema objeto do Convênio MTur/Gov.CE/SETUR-CE/PM FORTALEZA-CE/Nº 433/2007, incluindo o replanilhamento em fase de definição, inadmitindo quaisquer demais alterações futuras independentemente de sua origem, eliminando possíveis interferências de demais Secretarias Municipais ou de empresas que venham a alterar as condições de projeto já consideradas em caráter definitivo, exaurindo, assim, a possibilidade de acréscimos, supressões ou serviços novos;

1.5.1.2. seja observado, por ocasião da implementação do aditivo contratual relativo ao referido replanilhamento, em relação a eventuais acréscimos que se fizerem na obra, o limite máximo de 50% do valor inicial atualizado do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, levando-se em conta o entendimento exposto pelo TCU nos TC´s 011.442/2005-1, 013.389/2006-0 e 013.474/2006-2 (Acórdãos nºs 2206/2006-Plenário, 1606/2008-Plenário e 872/2008-Plenário) no sentido de que os limites previstos no referido dispositivo legal devem ser calculados tomando-se como base o valor inicial do contrato livre das supressões de itens nele previstas;

1.5.1.3. aplique com rigor, no caso de atraso injustificado no cronograma de execução da obra, as sanções contratuais previstas na Claúsula 14ª do Contrato nº 017/2008 celebrado com a empresa Trana Construções Ltda., dentre as quais, em particular, a aplicação de multa de mora por dia de atraso, na forma prevista no instrumento contratual em consonância com o disposto nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.4. providencie os devidos ajustes na contrapartida municipal de modo a dar cumprimento aos termos avençados na Cláusula Primeira do 1º TA e cronograma de desembolso do 2º TA ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 03/2008 firmado, em 25/4/2008, objetivando a execução das obras de Reurbanização da Orla Marítima da Praia de Iracema;

1.5.1.5. faça constar dos editais, relativamente aos futuros procedimentos licitatórios e aos contratos que vierem a ser celebrados com recursos federais, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, 'f', da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 615/2004 - 2ª Câmara);

1.5.1.6. evite a celebração de aditivos contratuais fora do prazo, por não possuir amparo legal, a exemplo do que ocorreu com o Contrato nº 17/2008, firmado com a Construtora Trana Ltda.;

1.5.1.7. reveja os quantitativos constantes no replanilhamento elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura- SEINF, de modo a refletirem a real situação da obra, ante a detecção de inconsistências, a exemplo do item paginação do piso, cuja supressão foi autorizada pela fiscalização da obra sem, entretanto, ter sido contabilizada a correspondente exclusão desse item de serviço;

1.5.1.8. em relação à qualidade dos serviços, adote as providências junto à Secretaria Executiva Regional II - SER II, em cumprimento ao item III-"a" da Cláusula Terceira do Convênio MTur nº 433/2007, no sentido de exigir da Construtora Trana Ltda. a perfeita execução dos serviços contratados, reparando, corrigindo, removendo, reconstruindo, ou substituindo, às expensas desta, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, conforme estipulado nos itens I e III da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 17/2008-SER II e art. 69 da Lei nº 8.666/1993, ante a existência de bancos de madeira defeituosos, acúmulo de água no trecho entre as Ruas João Cordeiro e Ildefonso Albano, lixeiras de concreto sem as devidas proteções contra a proliferação de insetos e a danificação da pedra cariri;

1.5.1.9. evite a cessão/autorização de uso dos espaços públicos, nos quais estão sendo executados os serviços, para realização de eventos que interfiram no seu regular andamento, ante as implicações negativas atestadas no Diário de Obra pela de fiscalização, com reflexos desfavoráveis no cumprimento do cronograma de execução;

1.5.1.10. comunique, de imediato, o inteiro teor das determinações acima ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo Regional II da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, para as providências cabíveis, no âmbito de cada pasta;

1.5.1.11. comunique a este tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas no sentido do cumprimento das determinações retro, apresentando, inclusive, cópia das planilhas definitivas do replanilhamento em fase de aprovação;

1.5.2. à Secretaria do Turismo do Estado do Estado do Ceará -SETUR que deposite na conta específica do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 03/2008 firmado, em 25/4/2008, objetivando a execução das obras de Reurbanização da Orla Marítima da Praia de Iracema, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente a sua contrapartida financeira, como preconizado na Cláusula Quinta do Convênio MTur/Gov.CE/SETUR-CE/PMF -CE nº 433/2007, de 12/12/2007;

1.5.3. à Secex/CE que:

1.5.3.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 32/7, ao Ministério do Turismo, para as providências pertinentes;

1.5.3.2. acompanhe a execução das determinações proferidas neste Acórdão, representando ao Tribunal se constatado o seu descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 1433/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, tendo em vista não envolver análise de aplicação de recursos federais e não estar acompanhada de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade; e fazer as seguintes determinações à Secex/AM:

1. Processo TC-002.747/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

1.2. Órgão/Entidade: Município de Beruri - AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/AM que:

1.5.1.1. encaminhe cópia dos autos ao Tribunal e Contas do Estado do Amazonas para as providências cabíveis;

1.5.1.2. informe ao interessado, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 183/4, que a fiscalização de recursos públicos municipais é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, razão pela qual foi encaminhada cópia da documentação àquela Corte de Contas;

1.5.1.3. encaminhe cópia da documentação de fls. 18/9 e 83 ao Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas dos programas federais executados pelo Município de Beruri/AM - exercício 2007;

1.5.1.4. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1434/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, *g*, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 252, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.040/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo/ES - MJ (00.394.494/0025-03);

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/ES que:

1.5.1.1. promova a citação, nos termos dos arts. 12, inciso II, 16, § 2º, alínea "b", e 43, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo discriminados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, alegações de defesa ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as importâncias abaixo especificadas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

1.5.1.1.1. Responsáveis solidários:

- Marcos Batista de Resende, Engenheiro da Coordenação Regional da FUNASA no Espírito Santo (CPF: 662.258.767-15)

Ocorrência: elaboração, em 29/10/1999, de parecer técnico sobre o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município de Itaguaçu/ES e a FUNASA, sem constar justificativa para aprovação dos preços unitários apresentados pela Municipalidade, manifestamente superiores aos praticados no mercado, conforme apurado por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, nem referência à base de dados utilizada como parâmetro de modo a demonstrar a adequabilidade dos referidos preços unitários;

- Ricardo Moura Ferraz, Chefe do Serviço de Planejamento da Coordenação Regional da FUNASA no Espírito Santo (CPF: 790.351.597-72)

Ocorrência: aprovação, em 29/10/1999, do parecer técnico sobre o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município de Itaguaçu/ES e a FUNASA, elaborado pelo Engenheiro Marcos Batista de Resende, no qual não constava justificativa para aprovação dos preços unitários apresentados pela Municipalidade, manifestamente superiores aos praticados no mercado, conforme apurado por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, nem referência à base de dados utilizada como parâmetro de modo a demonstrar a adequabilidade dos referidos preços unitários;

- João Ismael Ortulane Nardoto, Coordenador Regional da FUNASA no Espírito Santo (CPF: 086.164.007-10)

Ocorrência: aprovação, em 29/10/1999, do parecer técnico sobre o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município de Itaguaçu/ES e a FUNASA, elaborado pelo Engenheiro Marcos Batista de Resende, no qual não constava justificativa para aprovação dos preços unitários apresentados pela Municipalidade, manifestamente superiores aos praticados no mercado, conforme apurado por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, nem referência à base de dados utilizada como parâmetro de modo a demonstrar a adequabilidade dos referidos preços unitários;

- Luiz Carlos Binda, então Prefeito de Itaguaçu/ES (CPF: 342.419.227-91)

Ocorrências: homologação do processo licitatório referente ao Convite nº 02/2000 e posterior celebração do contrato nº 004/2000 com a empresa COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda., para a construção de rede coletora e ligações domiciliares do sistema de tratamento de esgoto do Distrito de Vila Palmeira, obra custeada com recursos do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município de Itaguaçu/ES e a FUNASA, com preços unitários de serviços manifestamente superiores aos praticados no mercado, conforme apurado por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal;

- COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ: 02.518.786/0001-69), na pessoa do seu representante legal

Ocorrência: recebimento de valores em excesso, por ocasião da execução dos serviços referentes ao contrato nº 004/2000, firmado entre essa empresa e o Município de Itaguaçu/ES, para a construção de rede coletora e ligações domiciliares do sistema de tratamento de esgoto do Distrito de Vila Palmeira, obra custeada com recursos do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município e a FUNASA, devido à constatação, por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, da prática de preços unitários manifestamente superiores aos praticados no mercado;

Valor histórico	Data
11.829,54	25/08/2000
10.142,82	08/11/2000
2.571,24	14/12/2000
-97,47*	26/06/2001

*parcela que representará crédito quando da atualização do débito (Súmula 128 do TCU)

1.5.1.1.2. Responsáveis solidários

- Ronilza Nascimento, Engenheira (CPF: 796.959.227-91)

Ocorrência: atestação da execução dos serviços constantes das 1ª, 2ª e 3ª medições, relativos à implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Vila Palmeira, objeto do contrato nº 004/2000, firmado entre a empresa COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. e o Município de Itaguaçu/ES, obra custeada com recursos do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município e a FUNASA, em quantidades superiores às reais, conforme apurado posteriormente por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal;

- Marcos Batista de Resende, Engenheiro da Coordenação Regional da FUNASA no Espírito Santo (CPF: 662.258.767-15)

Ocorrência: elaboração, em 17/09/2001, de parecer técnico, após visita à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município de Itaguaçu/ES e a FUNASA, no qual constava registro de que os serviços foram executados conforme previstos no plano de trabalho, levando à equivocada aprovação da prestação dos recursos repassados mediante o citado ajuste, porque ficaram apurados posteriormente, em fiscalização realizada por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, medição e pagamento de quantidades de serviços superiores às reais;

- Luiz Carlos Binda, então Prefeito de Itaguaçu/ES (CPF: 342.419.227-91)

Ocorrência: autorização de pagamento dos serviços constantes das 1ª, 2ª e 3ª medições, relativos à implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Vila Palmeira, objeto do contrato nº 004/2000, firmado entre a empresa COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. e o Município de Itaguaçu/ES, obra custeada com recursos do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município e a FUNASA, em quantidades superiores às reais, conforme apurado posteriormente por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal;

- COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ: 02.518.786/0001-69), na pessoa do seu representante legal

Ocorrência: recebimento, sem justa causa, de parte dos valores relativos aos pagamentos das 1ª, 2ª e 3ª medições dos serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Vila Palmeira, objeto do contrato nº 004/2000, firmado entre a empresa COPLACO - Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. e o Município de Itaguaçu/ES, obra custeada com recursos do Convênio nº 620/99, instrumento celebrado entre o Município e a FUNASA, uma vez que os referidos serviços foram medidos em quantidades superiores às reais, conforme apurado por perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal;

Valor histórico	Data
8.087,68	25/08/2000
159,90	08/11/2000
1.339,58	14/12/2000

1.5.1.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 53/7, ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1435/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.835/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-CREA/SP (60.985.017/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo/SP que, relativamente ao processo Administrativo de nº C-0377/2008, após esgotadas as medidas administrativas internas de cobrança, sem êxito na recomposição do dano ao erário, instaure imediatamente a competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007;

1.5.2. à Secex/SP que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1436/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 65/7, ao interessado; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.571/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Pato Branco - PR (26.989.715/0023-18)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pato Branco - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 2475/80, ao interessado; e arquivar o seguinte processo:

1. Processo TC-014.500/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Rondônia

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações à Secex/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.902/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

1.2. Órgão/Entidade: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/ES que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 28/9, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para as providências de sua competência, e à Exma. Sra. Procuradora da República Nadja Machado Botelho, esclarecendo-a, de que os membros do Ministério Público não se incluem entre as autoridades legitimadas pelo art. 232 do Regimento Interno/TCU para solicitar a realização de fiscalizações a essa Corte;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1439/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que dentre os diversos itens analisados, apenas o que trata de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNAT é matéria de competência deste Tribunal, mesmo assim, os indícios apresentados mostraram-se insuficientes; e fazer as seguintes determinações à Secex/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.532/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Corregedoria Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ponto Belo - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/ES que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/2, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.5.1.2. encaminhe comunicação ao Corregedor Regional de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, informando-o de que não consta, nos bancos de dados informatizados do TCU, processo tratando de fiscalização a respeito de irregularidades cometidas na aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES, no período 2005/2007; e,

1.5.1.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1440/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, e fazer as seguintes determinações à Secex/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.775/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)

1.2. Órgão/Entidade: Municípios de Ariquemes/RO e Cacoal/RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RO que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 53/6, à Controladoria-Geral da União e ao interessado;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1441/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, tendo em vista o fato da matéria tratada não ser da competência deste Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 82/4, ao interessado e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO; e promover seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.792/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da aposentada; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 152, à interessada; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.221/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2009 TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.827/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amapá - INCRA/AP - MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amapá - INCRA/AP que:

1.5.1.1. exija, no mínimo, 03 (três) pesquisas de preços de diferentes fornecedores para a aquisição de bens de que tratam os processos de concessão de crédito, fazendo incluir essas pesquisas nos respectivos processos, conforme disposto no art. 22 da Norma de Execução/INCRA nº 67, de 29 de novembro de 2007;

1.5.1.2. realize pesquisa paralela de preços dos itens alimentação, equipamentos e materiais de construção, com vistas a aferir se as pesquisas de preços levadas a efeito pelas associações e/ou representantes dos beneficiários estão compatíveis com os preços praticados no mercado, bem assim faça exigir que conste nos documentos fiscais a marca do produto e/ou o tipo de madeira fornecida;

1.5.1.3. elabore e disponibilize aos beneficiários dos créditos destinados a Aquisição de Materiais de Construção, os projetos das moradias com planta, especificações técnicas e orçamento completo, assinado por técnico habilitado, de forma a garantir o saneamento básico e o conforto térmico dos beneficiários, conforme disposto no art. 16, § 1º, incisos V e VII, da Norma de Execução/INCRA nº 67, de 29 de novembro de 2007;

1.5.1.4. faça constar em cada processo de concessão de crédito, toda a documentação prevista nos arts. 18, § 1º e incisos, 32, parágrafo único, e 33, da Norma de Execução/INCRA nº 67, de 29 de novembro de 2007;

1.5.1.5. obtenha o ressarcimento pelo material pago e não fornecido pela empresa contratada nos Projetos de Assentamentos do Bailique (Marinheiro, Curuá e Franco), considerando que houve o pagamento pela madeira *lambri*, destinada ao forro das residências, sendo que nenhuma das moradias construídas dispõe de forro, bem assim fiscalize a aquisição, entrega e a efetiva utilização do material na construção das habitações, conforme disposição contida no art. 25 da Norma de Execução/INCRA nº 67, de 29 de novembro de 2007;

1.5.1.6. adote medidas com vistas a executar em menor tempo possível, a totalidade das construções de que tratam os processos de concessão de crédito destinados a Aquisição de Material de Construção, em atenção ao Princípio da Eficiência consagrado na Constituição Federal de 1988;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5.1.7. planeje as suas atividades visando realizar, regularmente, o acompanhamento da aplicação dos valores monetários disponibilizados sob a forma de concessão de crédito, e faça incluir o relatório das fiscalizações nos respectivos processos de concessão, conforme exigência contida no Decreto-lei nº 200/1967, art. 10, § 6º e art. 54 do Decreto nº 93.872/1986;

1.5.2. à Secex/AP que:

1.5.2.1. realize o acompanhamento da aplicação dos Créditos Apoio Inicial, Aquisição de Material de Construção e Fomento nos Projetos de Assentamentos nas regiões do Bailique e Cajari/Maracá, bem assim a efetiva implementação das determinações *supra*;

1.5.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia do Relatório de Inspeção (fls. 32/56), ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA, ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Sr. Superintendente do INCRA no Estado do Amapá (SR-21).

ACÓRDÃO Nº 1444/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.596/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tecnotronik Computadores Ltda. (04.665.049/0001-14)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Velho - RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RO que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 33/5, ao interessado;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1445/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "*g*", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 252, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial; e fazer a seguinte determinação à Secex/GO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.883/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Goiás - INCRA/GO

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Goiás - INCRA/GO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. à Secex/GO para que promova a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até o efetivo recolhimento:

RESPONSÁVEIS:

NOME: Ailtamar Carlos da Silva
CARGO/FUNÇÃO: ex- Superintendente do Incra em Goiás
CPF: 349.811.951-68
ENDEREÇO: Av. Perimetral, n. 2580, salas 301-306 - Ed. Mendes Pinheiro - St. Coimbra
CEP: 74.533-020 - Goiânia-GO

NOME: Posto Central Ltda - CNPJ 01.604.,040/0001-05
Representante Legal: José Antônio Lamaro
CPF: 220.025.101-72
ENDEREÇO: Rua 83 nº 542 - Setor Sul
CEP: 74..083-020 - Goiânia-GO
FONE: 3218-25-55 - FAX 3218-25-55

ATO IMPUGNADO: Falta de comprovação de entrega do total de 94.375 litros de combustível, causando um prejuízo ao Erário no total de R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).

DISPOSITIVO VIOLADO: art. 8º da Lei 8.443/1992.

DÉBITO: R$ 151.000,00 (a partir de 11/3/2005).

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1446/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.966/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná/PR - MJ (00.394.494/0032-32)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Curitiba - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/PR que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação e dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

1.5.1.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 44/6, ao interessado;

1.5.1.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1447/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.255/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Juíza de Direito, Inácia Nogueira de Palma (002.988.657-00)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itapemirim - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/ES que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, bem como dos elementos de fls. 155 do v.p., da íntegra do Anexo 1, e da instrução de fls. 165/6, à Delegacia de Polícia de Itapemirim/ES e à interessada;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1448/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade; e fazer as seguintes determinações à Secex/RS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.478/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional - SENAC/RS - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RS que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 12, à Ouvidoria/TCU, conforme o art. 2º, § 3º, da Portaria nº 121/2005;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1449/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a representação formulada pela empresa Control Access Computadores e Serviços Ltda. contra exigência constante do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 01/2008 do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, cuja finalidade era a aquisição de solução de armazenamento de dados, **backup**, armazenamento de mídias, com garantia **on-line** de 36 meses;

Considerando que, previamente à concessão da medida cautelar proposta pela unidade instrutiva, foi determinada a oitiva do MDA para que se pronunciasse a respeito dos fatos apontados na representação;

Considerando que o MDA informou, por meio do Ofício nº 881/2008/SPOA, de 22/12/2008, que o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 1/2008 foi encaminhado ao Sr. Secretário-Executivo do órgão com a proposição de revogação;

Considerando que o órgão não informou em que data tornará pública a revogação do referido edital;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.833/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Control Access Computadores e Serviços Ltda. (37.147.121/0001-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que comprove a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação no Diário Oficial da União do aviso de revogação do Pregão Eletrônico nº 1/2008;

1.5.2. à 5ª Secex que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 36/8, ao interessado e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

1.5.2.2. arquive a presente representação, após cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, ante a perda de seu objeto.

ACÓRDÃO Nº 1450/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.862/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Iguatemi - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS para que adote providências no sentido de não prever, nos editais de licitação, exi-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

gência simultânea de garantia sob a forma de caução e capital social mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; cláusulas restritivas à participação dos interessados na visita técnica, a exemplo de comprovação do recolhimento da taxa de aquisição do edital e seus anexos e do depósito da garantia de participação, por contrariar o art. 30, inciso III, da referida lei; e cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, conforme especifica o art. 32, § 5°, da Lei nº 8.666/1993;

1.5.2. à Secex/MS que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1451/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/RO; de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.624/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RO que:

1.5.1.1. dê ciência desta deliberação e da instrução de fls. 10/3 à Ouvidoria, em obediência ao art. 2º, § 3º, da Portaria-TCU nº 121/2005;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1452/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à 2ª Secex, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.767/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (96.984.998/0001-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - MTE

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 2ª Secex que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 904/6, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Conselho Curador do FGTS e ao interessado;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1453/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.779/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - Agesul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - Agesul, para que adote providências no sentido de não prever, nos editais de licitação, exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, tendo em vista o art. 32, § 5°, da Lei 8.666/1993; e provas de recolhimento do valor do edital, como requisito de qualificação técnica e econômica dos licitantes, por não ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

1.5.2. à Secex/MS que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1454/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 213, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para considerar prejudicado o exame de mérito; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.526/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Superintendência Regional/GO - MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência Regional do INCRA em Goiás que providencie o ressarcimento ao erário dos valores apurados nos autos do processo administrativo nº 54150.002108/2008-16;

1.5.2. à Secex/GO que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1455/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da representação para fazer as seguintes determinações à Secex/RS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.608/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Paim Filho - RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RS que:

1.5.1.1. encaminhe a manifestação e a instrução de fls. 13/6 à instância de controle social do Programa Bolsa Família - PBF no município de Paim Filho/RS, por intermédio do Poder Executivo Municipal, para que sejam adotadas, no que couber, as medidas previstas no Decreto 5.209/2004, arts. 2º e 33; na IN MDS 01/2006, art. 8º, incisos II, alíneas *a* e *b*, e V; e na Portaria MDS 555/2005, art. 20, inciso IV, dando ciência a este Tribunal das eventuais providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação,

1.5.1.2. encaminhe, junto com a documentação mencionada no subitem 1.5.1.1, um exemplar da publicação *Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social*, editada por este Tribunal, a título de subsídio;

1.5.1.3. encaminhe a manifestação e a instrução de fls. 13/6 à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania para que sejam adotadas, no que couber, as medidas previstas em sua Portaria nº 1, de 3/9/2004, e para acompanhamento, por sua Coordenação-Geral de Fiscalização, da determinação contida no subitem anterior, dando ciência a este Tribunal das eventuais providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, acompanhadas de cópias de relatórios de ações de controle eventualmente desenvolvidas naquele município;

1.5.1.4. encaminhe a manifestação e a instrução de fls. 13/6 ao Gestor Municipal do Programa Bolsa Família no município de Paim Filho/RS, por intermédio do Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal de Vereadores do município e à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul, bem como aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, por intermédio da Procuradoria da República em Erechim/RS e da Promotoria de Justiça de Sananduva/RS, em cujas jurisdições se inclui o município de Paim Filho/RS, para ciência e providências a seu cargo;

1.5.1.5. comunique à Ouvidoria sobre as providências adotadas, para ciência ao autor da manifestação, nos termos dos arts. 2º, § 3º, e 3º, § 2º, da Portaria 121/2005;

1.5.1.6. promova o sobrestamento do presente processo até que sejam atendidos os subitens 1.5.1.1 e 1.5.1.3 acima.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 009.265/2005-8 e 010.861/2006-2 (Ministro José Jorge); e

b) nº 013.783/2008-4 (Auditor André Luís de Carvalho).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 9, organizada em 24 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1456 a 1515, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 000.378/2004-2, 000.961/2006-4, 013.749/2004-0, 016.966/2006-1, 019.529/2006-0, 004.258/2007-7, 005.598/2007-3, 021.510/2007-3, 006.212/2008-5 e 028.028/2008-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 011.353/2002-5, 010.110/2004-9, 000.996/2007-8 e 028.938/2007-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 010.450/1997-1, 700.166/1998-0, 019.599/2003-0, 001.722/2005-1, 013.939/2005-2, 021.327/2005-3 e 023.587/2007-8, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 016.536/1999-1, 001.385/2000-9, 007.384/2004-1, 014.301/2006-5, 017.211/2006-0, 000.983/2007-0, 007.800/2007-3, 023.243/2007-7, 028.824/2007-7, 000.763/2008-4, 006.894/2008-3, 009.882/2008-6, , 011.155/2008-8, 020.991/2008-7, 023.705/2008-1 e 030.545/2008-6, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 009.939/2003-0, 013.818/2003-0, 016.982/2005-7, 011.676/2006-9, 001.702/2007-5, 006.288/2007-5, 013.357/2007-4, 019.497/2007-2, 031.001/2007-0, 005.134/2008-2, 006.225/2008-3, 007.970/2008-1, 014.321/2008-4 e 019.818/2008-9, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti;

f) Procs. nºs. 005.829/2000-5, 016.481/2006-0 e 000.136/2007-6, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa, substituindo o Ministro Walton Alencar Rodriges;e

g) Procs. nºs 003.125/2005-0, 009.769/2005-4, 021.870/2007-8, 006.229/2008-2, 031.429/2008-1 e 023.759/2007-4, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1456/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.996/2007-8

2. Grupo I - Classe IV - Admissões

3. Interessados: Amauri Antonio Espósito (CPF: 035.758.788-03), Antonina Lugon Rondon da Silva (CPF: 705.750.531-00), Anízia Aparecida Nunes Luz (CPF: 356.284.051-91), Ayd Mary Oshiro (CPF: 173.832.181-91), Claudio Gonçalves (CPF: 117.280.978-00), Daniele Lucas Vória (CPF: 713.126.841-00), Diemis George Botassari (CPF: 020.110.179-39), Edilce Maria Galindo de Oliveira Ovelar (CPF: 478.673.704-63), Elaine Cristina Negri Santos (CPF: 263.396.108-89), Fernanda Nascimento Prochmann (CPF: 781.604.801-72), Flavio da Silva Emery (CPF: 037.423.497-32), Gustavo Graciolli (CPF: 709.510.800-59), Ida Samuel de Souza (CPF: 634.306.739-68), Inara Souza da Silva (CPF: 639.530.561-15), Ivone de Souza Rodrigues (CPF: 778.699.741-53), Janaina Thomasi Facco (CPF: 805.359.920-68), Jessé Milanez dos Santos (CPF: 939.539.841-87), João Bosco Urt Delvizio (CPF: 080.035.801-53), Katia Antonia Cardoso dos Santos (CPF: 165.460.578-67), Marcia Cristina Paganini (CPF: 121.460.798-51), Maria de Lourdes Bodnar (CPF: 284.652.020-87), Marlene de Barros Coelho (CPF: 878.121.006-00), Michel Ernesto Flumian (CPF: 269.519.338-63), Nádia Terezinha Damiani Guenka (CPF: 592.455.901-78), Peter Batista Cheung (CPF: 779.258.231-00), Rosimeri da Silva Pereira (CPF: 023.448.837-97), Said Sadique Adi (CPF: 786.306.571-20), Sandra Cristina Marchiori (CPF: 818.380.421-72), Severino Ferreira da Silva (CPF: 038.971.328-77), Suzana Vinicia Mancilla Barreda (CPF: 472.047.886-72), Verônica Fabíola Rozisca (CPF: 841.855.461-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão relativos a contratações temporárias efetuadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- FUFMS, com pareceres do Controle Interno e da Unidade Técnica pela ilegalidade e negativa de registro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de fls. 2/63, relativos aos servidores indicados no item 3 acima, com a conseqüente negativa de registro;

9.2. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1457/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.110/2004-9

2. Grupo II - Classe VI - Representação

3. Responsáveis: Marcos Henrique Machado, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso (CPF 424.438.301-87); Jackson Fernando de Oliveira, Secretário Adjunto de Gestão (CPF 022.721.159-69); Evalton Rocha dos Santos Júnior, Coordenador de Aquisições e Contratos e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF 804.559.641-49); José Valdevino Vilela, Superintendente de Gestão da SES/MT (CPF 353.367.141-00); e Ana Cláudia Aparecida Lisboa, Coordenadora de Aquisições e Contratos (CPF 531.703.001-30).

4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogado constituído nos autos: Gladston Ferreira da Silva (OAB/PR 28.311B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Deputada estadual Vera Lúcia Araújo, versando sobre indícios de irregularidades na execução do Contrato 093/2003 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a empresa Home Care Medical Ltda., tendo por objeto "o gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de suprimento de almoxarifado e farmácia da SES/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apure os preços pagos pela SES/MT para aquisição de medicamentos no âmbito do Contrato 093/2003 e do respectivo termo aditivo, devendo instaurar tomada de contas especial no caso de ser detectado dano ao erário e não seja obtido o correspondente ressarcimento;

9.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da providência acima determinada, encaminhe a este Tribunal o resultado das conclusões alcançadas, acompanhado da demonstração da metodologia empregada para identificar eventuais sobrepreços e superfaturamentos;

9.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste acórdão, divulgue às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde habilitadas no SUS o teor da NOAS-SUS 01/02 no tocante à obrigatoriedade de cadastramento no Banco de Preços em Saúde, bem como quanto à alimentação desse banco, conforme preconizado na referida norma;

9.1.4. mantenha rigoroso acompanhamento do cumprimento da NOAS-SUS 01/02, em especial no que se refere às sanções previstas nos seus itens 60 b), 60.1 b), 61 a), e 61.2 b);

9.1.5. na hipótese de algum ente federado deixar de alimentar o Banco de Preços em Saúde, acione a equipe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que verifique in loco os motivos pelos quais a entidade não atualizou os dados sob sua responsabilidade, aplicando, se for o caso, as sanções previstas na norma legal que rege a espécie;

9.2. alertar o(a) responsável pela referida unidade que o descumprimento de qualquer das determinações ora aprovadas, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia dos autos deste processo, com o objetivo de agilizar as investigações e prover informações para a apuração determinada no item 9.1.1 deste acórdão;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde, por meio do ofício MS/SE/GAB nº 292;

9.5. sobrestar o julgamento do presente processo até a conclusão e o encaminhamento ao Tribunal do resultado da medida determinada no item 9.1 supra;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em atendimento à solicitação contida no Ofício 1497/2007/GAB/PGJ, e à Secretaria-Geral de Controle Externo, esta para que coordene debate com representantes do Ministério da Saúde e da 4ª Secretaria de Controle Externo, bem assim outros atores envolvidos com a matéria, acerca da proposta elaborada pela Secretaria de Controle Externo no estado de Mato Grosso no tocante à necessidade de criação de parâmetros de aceitabilidade de preços de medicamentos em licitações públicas (item 4 da instrução), devendo ser informado ao relator da matéria o resultado obtido;

9.7. determinar à Secex/MT que monitore o cumprimento das determinações contidas nesta deliberação dirigidas à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, representando ao relator caso necessário.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1458/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.353/2002-5

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: José Lima dos Santos Filho (CPF 179.715.353-68), Madalena Martins de Sousa Neves, (CPF 054.648.973-73), Diógenes Silva Redondo (CPF 157.782.903-49), Isabela Maria Barros Cabral de Lima, (CPF 137.456.893-72), Roberto da Silva Cunha (CPF 062.404.293-68), Raimundo Nonato Barroso de Oliveira (CPF 042.067.113-72), João Reinaldo Silva Meireles (CPF 062.549.423-72), Bernardino Celestino Coelho (CPF 125.703.203-82), Tarquinho Pereira Lobato (CPF 063.100.283-91), Severino Pereira Neto (CPF 062.070.063-72), Alfredo dos Santos Maia Neto (CPF 150.156.883-34), Rui Alves de Andrade (CPF 074.481.123-68) e Deuselina Lopes da Silva (CPF 126.198.253-34).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Inemar Batista Pena Marinho (OAB/DF 2.144).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Lima dos Santos Filho e condená-lo em débito pelos valores indicados nos quadros constantes Anexo a esse Acórdão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que recolha as referidas quantias aos cofres do Cefet, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros demora, a contar das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento;

9.2 aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colha a quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação.

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações;

9.5 determinar Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA que adote medidas corretivas no sentido de:

9.5.1. conciliar todos os saldos dos registros contábeis e patrimoniais;

9.5.2. atualizar os Termos de Responsabilidade e os inventários dos bens móveis do Centro, apondo as respectivas plaquetas de identificação;

9.5.3. abster-se de estabelecer jornada de trabalho de servidor fora dos limites estabelecidos em lei, como é o caso das categorias funcionais sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

9.5.4. cumprir os prazos legais em processos de aposentadoria e pensão encaminhados à CGUI/MA;

9.5.5. dar efetividade no andamento dos processos disciplinares;

9.5.6. classificar adequadamente, do ponto de vista contábil, as despesas realizadas.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1459/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.938/2007-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lázaro Jacinto Alves, ex-prefeito (CPF: 101.334.101-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás/GO

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Lázaro Jacinto Alves, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás/GO, por conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **a**, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Lázaro Jacinto Alves, pelos valores abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R$)	Data deocorrência
6.750,00	20.02.2002
6.750,00	08.03.2002
6.750,00	08.04.2002
5.985,00	20.08.2002
60.525,00	18.12.2003
76.850,00	29.09.2004
8.035,00	10.11.2004
5.000,00	02.12.2004
10.000,00	14.12.2004

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da citada quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término fixado neste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradora da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1460/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.722/2005-1.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ricardo de Melo Souto (CPF: 433.853.975-53)

4. Unidade: Município de Itarantim (BA)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Jesulino Ferreira da Silva Filho (OAB/BA nº 11.753), Fernando G. Campinho (OAB/BA nº 15.656), Carina Canguçu (OAB/BA nº 17.130) e Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA nº 25.101).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de omissão no dever de prestar contas acerca dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Itarantim/BA, por meio do Convênio nº 95.684/2000 (fls. 07/17 - Volume Principal), cujo objeto era a melhoria da qualidade de ensino dos alunos do ensino fundamental, mediante a capacitação de professores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo de Melo Souto (CPF: 433.853.975-53), e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de se alterar o fundamento da condenação para a alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1.127/2008 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam à Dra. Melina Castro Montoya Flores, Procuradora da República no Estado da Bahia; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao interessado.

10. Ata nº 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1461/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.450/1997-1.

1.1. Apenso: 001.530/1993-3

2. Grupo I - Classe I - Recursos de Reconsideração em processo original de Tomada de Contas Especial.

3.Interessados: Álvaro Martins Bisnetto (ex-Coordenador de Administração e substituto do Diretor de Administração Geral), Edison Raposo Nogueira (ex-liquidante de despesas), Roberto Teixeira (ex-Chefe do Serviço de Comunicação Administrativa - SERCAD e Coordenador de Administração Substituto) e a firma PRODESTEC - Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda.

4.Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

5. Relator: Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituído nos autos: : Luiz Carlos Zveiter (OAB/RJ nº 71.132), Alessandra R. Miranda (OAB/RJ nº 96.259) e Lily Ana Zveiter Soares (OAB/RJ 108.604).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração interpostos pelos srs. Álvaro Martins Bisnetto, Edison Raposo Nogueira, Roberto Teixeira e a firma PRODESTEC, contra os termos do Acórdão nº 426/2001 - TCU - 2ª Câmara (Sessão Ordinária de 26/07/2001, Ata nº 26/2001, fls. 650/651 do volume principal), por meio do qual os signatários tiveram as respectivas contas julgadas irregulares, foram condenados a débito, em regime de solidariedade, e sofreram, em termos individuais, a imposição da multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.442/92, nos valores especificados naquela oportunidade

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não-conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo sr. Édison Raposo Nogueira, em vista da intempestividade da iniciativa e da ausência de fatos novos supervenientes;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela firma PRODESTEC - Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda. e pelos srs. Roberto Teixeira e Álvaro Martins Bisnetto, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos signatários das peças recursais e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1462/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.939/2005-2 (com 4 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - exercício: 2004)

3. Interessado: Marcos Antonio Siqueira Leite (Presidente)

4. Entidade: Banco do Estado do Piauí S/A - BEP-MF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PI e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Antonio Siqueira Leite, Presidente do Banco do Estado do Piauí - BEP - no exercício de 2004, contra o Acórdão 3.095/2008-Segunda Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:

9.1.1 tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.095/2008-Segunda Câmara;

9.1.2 nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Antonio Siqueira Leite, referentes a sua gestão como Presidente do Banco do Estado do Piauí (BEP) no exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável;

9.2 dar ao recorrente ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1463/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.599/2003-0 (com 1 volume e 3 anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Devair Valim de Melo (460.365.126-00)

4. Órgãos/Entidades: Município de Nobres/MT e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades: 7ª Secex e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Devair Valim de Melo, ex-Prefeito de Nobres/MT, contra o Acórdão 1.762/2008 - Segunda Câmara, em que este Tribunal não conheceu, por intempestivo, o Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo interessado contra o Acórdão 620/2008 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente Acórdão 1.762/2008 - Segunda Câmara (Relação 16/2008-Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro);

9.2 conhecer do Recurso de Reconsideração autuado no anexo 2 deste processo, fixando seu efeito suspensivo, nos termos do art. 278, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, sobre os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 620/2008 - Segunda Câmara, bem como determinando à Secretaria de Recursos que proceda à respectiva instrução;

9.3 cientificar o embargante deste Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1464/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.327/2005-3.

2. Grupo I - Classe I Assunto: Pedido de Reexame. (Representação).

3. Interessado: Antônio Carlos Ferreira (CPF n.º 945.096.708-34), Diretor Jurídico.

4. Órgão/Entidade : Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 2.879/2006-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, c/c o Parágrafo Único do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 tornar insubsistente o item 6.2 do Acórdão n.º 2.879/2006-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados seus demais termos;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1465/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.587/2007-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itatira/CE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: Vilmar Pereira da Silva (OAB/PE nº 15.847).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72), relativas ao exercício de 1999, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio n.º 1.606/1999 (fls. 15/20), celebrado entre a referida Fundação e o Município de Itatira/CE, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual a sociedade empresária EPEC - Estudos, Projetos e Construções Ltda. - CNPJ 07.269.772/0001-72;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72), ex-Prefeito do Município de Itatira/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias de R$ 58.605,25 (cinqüenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) e R$ 175.816,14 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 15/06/2000 e 31/08/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter ao Procurador - Chefe da República no Estado do Ceará, cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92; e

9.9 enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam à Vara Única da Comarca de Itatira/CE.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1466/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 700.166/1998-0

1.1. Apensos: TC 700.097/1997-0 e TC 927.523/1998-1

2. Grupo II - Classe I - Recursos de reconsideração em Prestação de Contas

3. Responsáveis/recorrentes: Drauzio Pedroso Vitiello; Carlos Augusto Bonacorso Manhanelli; Massamaro Sugawara; Abram Abe Szajman; Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercio/SP); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP); Promisys Soluções em Informática e Gestão Ltda.

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Antonio Flora (OAB/SP nº 91.083), Romeu Bueno de Camargo (OAB/SP nº 112.133), Ricardo Araujo de Deus Rodrigues (OAB/SP nº 188.585), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.729), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), William Moreira Filgueiras (OAB/SP nº 199.134), Letícia Emanuele Biill (OAB/SP nº 207.141), Denise Kazue Hirao (OAB/SP nº 162.727) e Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP nº 182.165), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Nadia Lucia Sorrentino (OAB/SP nº 115.316), Fernando dos Santos Ueda (OAB/SP nº 170.847), Claudia Rattes La Terza (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP nº 19.993), Ubirajara Celso do Amaral Guimarães Junior (OAB/SP nº 166.340), Daniel de Almeida (OAB/SP nº 107.778), Silvanda Aparecida de França (OAB/SP nº 164.286) e João Carlos Loureiro Gomes (OAB/SP nº 136.200)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em processo de Prestação de Contas, interpostos por Abram Abe Szajman e Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP); Drauzio Pedroso Vitiello, Carlos Augusto Bonacorso Manhanelli e Massamaro Sugawara; Promisys Soluções em Informática e Gestão Ltda.; e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP), contra o Acórdão nº 2.820/2006-TCU- 2.ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.076/2007-TCU-2.ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.820/2006-TCU-2.ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.076/2007-TCU-2.ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP), relativas ao exercício de 1997, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando quitação aos responsáveis;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP) que, nas celebrações de convênio, atente para que estejam presentes situações de interesses recíprocos, cuidando para que, na sua execução, sejam rigorosamente observados os princípios da finalidade e da impessoalidade consignados no art. 37 da Constituição Federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1467/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 000.763/2008-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Agenor Moura da Silva (040.659.562-34); Jose Almir Gomes do Rego (028.403.402-91).

4. Órgão/Entidade: Funasa - COORDENAÇÃO REGIONAL/AC - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/AC, Srs. Agenor Moura da Silva (fls. 2/6) e José Almir Gomes do Rego (fls. 7/11).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V e 39, II da Lei n.º8.443, de 16 de julho de 1992, considerar ilegais os atos de fls. 2/11, em favor de Agenor Moura da Silva (040.659.562-34) e José Almir Gomes do Rego (028.403.402-91), com a conseqüente recusa de seus registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à FUNASA/AC que,

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. ajuste o valor das parcelas referentes à URP, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário;

9.3.3. dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.4. esclarecer à entidade de origem os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3;

9.6. autorizar a Sefip que desentranhe cópias das sentenças anexadas aos autos para arquivamento.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1468/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.385/2000-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Previdência e Assistência Social (extinta)

3.2. Responsáveis: José Pinto de Sá (304.512.301-59); Leandro Alves Feitosa (103.262.861-87); Rose Maria Sampaio (650.275.581-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Tesouro/MT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex/MT) e 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social contra o senhor Leandro Alves Feitosa, ex-prefeito do Município de Tesouro/MT, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por intermédio do Convênio n. 159/MPAS/SAS/96, cujo objeto era a construção de uma Unidade de Geração de Renda para adolescentes na faixa etária de 14 a 17 anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor José Pinto de Sá;

9.2. Julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e "d", e 19, **caput**, todos da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos senhores Leandro Alves Feitosa, ex-prefeito do Município da Tesouro / MT, José Pinto de Sá, responsável pela Construtora Sá, e Rose Maria Sampaio, beneficiária de parte dos recursos destinados à consecução do objeto do convênio, e condená-los solidariamente em débito, na forma abaixo demonstrada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
- Leandro Alves Feitosa - José Pinto de Sá	3/12/1996	94,02
- Leandro Alves Feitosa - José Pinto de Sá - Rose Maria Sampaio	3/12/1996	70.900,00

9.3. Aplicar aos senhores Leandro Alves Feitosa, José Pinto de Sá e Rose Maria Sampaio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas às notificações; e

9.5. Remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1469/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.894/2008-3.

2. Grupo I - Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Mato Verde - MG (17.782.616/0001-64).

3.2. Responsável: Jose Gilvandro Leao Novato (258.831.865-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Mato Verde - MG

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. José Gilvandro Leão Novato, ex-Prefeito Municipal de Mato Verde/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, ao longo do exercício de 2004, no montante de R$ 35.261,68, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Gilvandro Leão Novato ao pagamento das quantias, abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
28/04/2004	3.977,33
05/06/2004	3.977,33
25/06/2004	3.977,33
28/07/2004	3.977,33
13/09/2004	3.977,33
11/10/2004	3.977,33
10/11/2004	3.977,33
25/12/2004	3.977,33
28/12/2004	3.443,04

9.2. aplicar ao Sr. José Gilvandro Leão Novato a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1470/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.384/2004-1 (com 1 anexo)

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada

3. Responsáveis: Maurélio Ferreira (822.462.388-20), Daniel Fernando de Rezende (027.313.246-60); Eleandro Elias de Lima (806.298.818-04); Hamilton Bueno de Oliveira (016.206.268-02); Jackson José Basso (015.880.819-31); João Luiz Rodrigues (033.708.438-62); Jocemir Tamis dos Santos (185.714.248-96); José Alexandre de Almeida Cardoso (049.977.798-06); e Luis Eduardo Ferreira de Melo (019.220.538-21).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Aeronáutica de Brasília - PABR - Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada da Prefeitura de Aeronáutica de Brasília/ PABR - Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, relativa ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis indicados no subitem 3 supra.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1471/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.882/2008-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Neuza da Silva Gama (CPF n.º 214.389.197-00).

4. Entidade: Coordenação-Regional da Funasa no Estado do Espírito /Funasa - ES.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Neuza da Silva Gama (fls. 1-6), ex-servidora Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, considerar ilegal o ato de fls. 1-6, em favor de Neuza da Silva Gama, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada mencionada no subitem anterior, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Funasa/ES que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fundamento no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, expeça novo ato em substituição ao original, escoimado da irregularidade apontada, observando, se for caso, o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161 - 2005 - Plenário em relação aos valores de URP e Plano Collor eventualmente subsistentes;

9.3.3. comunique à interessada a que se refere o subitem 9.1. acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do presente Acórdão.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO N.º 1472/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.155/2008-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação de Cooperação e Integração Brasil-África (03.085.044/0001-50); Fundo Nacional de Cultura - MINC (01.264.142/0004-71).

3.2. Responsável: Odo Adão Filho (640.499.146-20).

4. Unidade: Fundo Nacional de Cultura - MINC.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Odo Adão Filho, Presidente da Associação de Cooperação e Integração Brasil-África, em decorrência da não-comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Cultura, mediante o Convênio n.º 149/2001, firmado em 20/06/2001, no valor de R$ 61.447,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), sendo R$ 49.157,00 (quarenta e nove mil cento e cinqüenta e sete reais) à conta do concedente e R$ 12.289,40 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) a título de contrapartida da convenente, que tinha por objetivo, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, apoiar a realização do Simpósio de Integração Cultural Brasil - África, em Dakar - Senegal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Odo Adão Filho ao pagamento da quantia original de R$ 49.157,00 (quarenta e nove mil cento e cinqüenta e sete reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/7/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Odo Adão Filho a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1473/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-014.301/2006-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Olavo Ney Corsato (CPF 066.144.428-72)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria ao Senhor Olavo Ney Corsato, pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferida em favor de Olavo Ney Corsato, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário, a teor da Súmula TCU n.º 249;

9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. adote as providências necessárias para o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias indevidamente percebidas pelo servidor a partir de 30/1/2006;

9.3.3. oriente o interessado acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria tenha por mais vantajosa;

9.3.4. caso venha o interessado a optar pela aposentadoria advinda do Senado Federal, emita novo ato escoimado da incorporação decorrente de parcelas oriundas da gratificação de representação;

9.3.5. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1474/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.211/2006-0.

1.1. Apenso: 004.661/2005-8

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício 2005

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC (24.416.174/0001-06).

3.2. Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adauto Jose Ferreira de Souza (360.321.074-34); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Ademir Gomes Ferraz (119.735.955-91); Alessandro Cesar Jacinto da Silva (025.797.464-47); Ana Licia Patriota Feliciano (223.881.094-34); Angelo Bras Fernandes Callou (126.423.554-20); Antonio Fernando de Souza Leão Veiga (005.444.694-53); Ariadne do Nascimento Moura (542.351.464-91); Aurea Wischral (485.533.449-91); Benedito Luiz Correia (375.536.234-15); Claudio Augusto Gomes da Camara (283.835.674-72); Cícero Monteiro de Souza (177.083.464-87); Dehon Ferreira de Lima (103.892.704-82); Delson Laranjeira (125.594.904-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Edilene Souza Pinto (178.222.974-49); Edilson de Araújo Gonçalves (128.027.274-00); Edênia Maria Gonçalves Ribeiro (593.128.744-20); Elcia de Torres Bandeira (246.717.544-87); Elisa Cristina Modesto (992.419.196-04); Elvira Maria Regis Pedrosa (302.029.304-91); Emanuelina Rodrigues de Siqueira (034.751.604-12); Emidio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04); Eric Thal Brambilla Cordeiro da Silva (218.108.808-07); Eufrazio de Souza Santos (005.863.234-49); Feleciano Espinhara Filho (054.496.694-53); Fernado Jose Freire (477.415.114-91); Fernando Antônio Revoredo Leite (197.240.204-87); Fernando José Amorim (091.927.944-91); Flávia Ferreira de Moura (028.400.914-88); Francinete Torres Barreiro da Fonseca (191.422.934-72); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Francisco de Sousa Rodrigues (180.046.444-49); Fábio Hissa Vieira Hazin (399.585.824-49); George Brawne Rego (003.103.284-20); Geraldo Manuel dos Santos (101.545.584-00); Helena Simoes Duarte (018.922.904-72); Inaldo Galdino de Menezes (113.305.464-15); Irenilda de Souza Lima Silva (084.897.504-91); Irineide Teixeira de Carvalho (128.731.954-87); Jones Oliveira de Albuquerque (706.551.894-91); Jose Antonio Aleixo da Silva (105.469.284-04); José Marcos Lima (169.557.224-68); José Pompeu dos Santos Filho (439.091.084-15); João Marcelo Lima Marques (009.862.624-80); Júlio César Gomes Brasil (053.421.604-80); Leucio Câmara Alves (224.961.224-20); Luana Paz (038.174.464-70); Luiz Carlos Marangon (261.499.666-15); Manoel Guedes Correa Gondim Junior (460.102.544-34); Manoel da Costa Brito (103.028.834-87); Marcelo de Andrade Ferreira (426.108.266-72); Marco Antonio Araujo de Andrade (127.351.914-00); Marcos Antônio Brederode Acioly (055.674.404-72); Marcos Cavalcanti Diniz (005.132.374-53); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Maria Betânia Galvão dos Santos Freire (371.351.394-53); Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho (603.477.837-91); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria Raquel Moura Coimbra (665.920.114-91); Maria Rita Cabral Sales de Melo (477.293.844-34); Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem (091.553.334-00); Maria de Fatima Santiago (128.555.964-91); Maria de Souza Cavalcante (124.627.994-00); Mario Monteiro Rolim (282.541.714-91); Mario de Andrade Lira Junior (794.002.644-53); Michelle Adila Silva dos Reis (041.316.564-77); Moacyr Cunha Filho (329.439.974-04); Mozart Robério de Sá Siqueira (238.595.714-00); Márcia Brayner Paes Barreto (295.316.164-34); Paulo Donizeti Sipierski (857.262.068-00); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Paulo de Jesus (042.302.724-72); Rafael Ricardo Vasconcelos da Silva (047.737.894-33); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira (081.543.254-20); Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte (008.873.742-04); Ricardo Wagner Guimaraes da Rocha (147.390.624-53); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Rodolfo Araújo de Moraes Filho (054.154.464-00); Ronaldo Freire de Moura (193.309.104-59); Roseana Borges de Medeiros (145.346.734-34); Rosimar dos Santos Musser (545.717.317-87); Selma Rodrigues de Oliveira (043.289.494-20); Severino Benone Paes Barbosa (126.679.354-20); Severino Mendes de Azevedo Junior (102.794.824-34); Valberes Bernardo do Nascimento (175.086.494-00); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20); Vanildo Souza de Oliveira (224.656.934-68); Vicentina Maria Ramires Borba (167.486.464-72); Vladimir Lira Veras Xavier de Andrade (491.032.534-49); William Sabbag (172.932.604-82); Wilson Moreira Dutra Junior (469.773.337-15); Ítalo Ataíde Notaro (237.367.804-78).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal Rural de Pernambuco, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e § 1º; 209, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs Valmar Correia de Andrade, Reitor da UFRPE; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, Pró-Reitor de Administração e Maria Lúcia Alves Valois, Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças;

9.2. com fulcro no art. 58, inciso I e VII, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar aos Srs. Valmar Correia de Andrade; Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Maria Lúcia Alves Valois, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. com base no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, determinar, caso não seja atendida a notificação, que a FUFMS efe-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tue, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos/proventos dos responsáveis;

9.4. nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, caso não seja mais aplicável ou não tenha efeito a providência determinada no item anterior;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, Sr. Reginaldo Barros e da Srª Edenilde Maria Soares Maciel, dando-lhes quitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 2/16 - Vol. Principal, dando-lhes quitação;

9.7. determinar à UFRPE que:

9.7.1. observe o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º do Decreto n.º 4.050, de 12/12/2001; § 3º do art. 93 da Lei n.º 8.112/90; e Portarias n.ºs 945, de 16.06.2004 e 05, de 07.01.2005, que se referem à cessão de servidores;

9.7.2. em caso de licitação para obras e/ou serviços de engenharia, elabore projetos básicos com nível de precisão suficiente para caracterizar a obra ou serviço, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93;

9.7.3. observe o disposto no Parágrafo Único do art. 154, arts. 151, inciso I, e 152, todos da Lei 8.112/1992, evitando a extrapolação dos prazos previstos, sem a sua necessária prorrogação, na condução de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares;

9.7.4. adote medidas para planejar e controlar, de forma efetiva, a aquisição de bens e serviços, com fins de evitar o fracionamento indevido de despesas de mesma natureza, observando o disposto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

9.7.5. observe o disposto no art. 25, inciso I e 26 da Lei n.º 8.666/93, que tratam da comprovação de exclusividade do fornecedor, bem como da comprovação de publicação no Diário Oficial da União, nos processos de inexigibilidade de licitação;

9.7.6. adote providências no sentido de evitar aditivos em seus contratos, que aumentem o valor pago pelos serviços, caso não haja necessidade de alteração no projeto devidamente comprovada por meio de planilha orçamentária abrangendo os serviços acrescidos e/ou alterados e respectivo projeto básico, bem como fundamentação que demonstre o atendimento ao interesse público, observando o disposto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

9.8. determinar à Controladoria Geral da União que, nas próximas contas anuais da UFRPE, manifeste-se sobre o cumprimento das determinações contidas no item 9.7, supra, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, acompanhada de Relatório e Voto que a fundamentam;

9.9. seja encaminhada ao Ministério da Educação cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1475/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 020.991/2008-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Mp (33.787.094/0001-40); Marlene de Souza Zomer (025.376.287-13); Marlene de Souza Zomer (025.376.287-13).

4. Órgão/Entidade : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1°, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso II, 260 do Regimento Interno, considerar legal ato de fls. 2/4, relativo à concessão de pensão civil em favor Marlene de Souza Zomer, ordenando-lhe registro;

9.2. com fundamento nos artigos 1°, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal o ato de fls. 5/8, recusando-lhe registro;

9.3. aplicar a Súmula TCU 106 no tocante aos valores indevidamente percebidos pela interessada;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o artigo 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. oriente a senhora Marlene de Souza Zomer que esta poderá optar, a qualquer tempo, pela pensão decorrente do cargo de Técnico de Estudos e Pesquisas;

9.4.3. proceda ao levantamento de outras situações em que estejam sendo pagas duas ou mais aposentadorias ou pensões civis, decorrentes de cargos inacumuláveis, no sistema Siape, e, nas situações identificadas, franqueie aos interessados o direito de opção por um dos benefícios, no prazo de 15 (quinze) dias; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1476/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.243/2007-7.

1.1. Apenso: 000.852/2007-8

2. Grupo I - Classe - II: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Carlos de Almeida, ex-Prefeito (CPF n.º 695.245.486-15).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX-MG.

8. Advogados constituídos nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG n.º 14.656) e Virgínia Kirchmeyer Vieira (OAB/MG n.º 70.702).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, instaurada em cumprimento à determinação deste Tribunal, constante do Acórdão 2.262/2007-2ª Câmara, mediante a conversão de Representação oriunda da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, acerca de decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Pintópolis - MG, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, objetivando a construção de sistema público de abastecimento de água municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Carlos de Almeida ao recolhimento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia de R$ 3.485,88, ressarcida à FUNASA em 27/05/2006:

Valor Histórico (R$)	Data da ocorrência
R$ 50.000,00	04/03/1999
R$ 50.000,00	16/03/1999

9.2. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. José Carlos de Almeida, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1477/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC n.º 023.705/2008-1

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87) e Almir Narayamoga Suruí (CPF 499.366.972-00).

4. Unidade: Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de RO, Noroeste de MT e Sul do AM (01.374.793/0001-71).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra os Srs. Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí, ex-coordendares da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas - CUNPIR, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela entidade por meio do Convênio n.º 1502/2002 (Siafi n.º 473796), cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares nas áreas indígenas nos Municípios de Hamaitá/AM, Guajará-Mirim/RO, Alta Floresta/RO, Ji-Paraná/RO e Jorge Teixeira/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos senhores Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87) e Almir Narayamoga Suruí (CPF 499.366.972-00) e condená-los, solidariamente, ao débito apurado no processo, no valor original de R$ 481.215,53 (quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e quinze reais e cinqüenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

juros de mora a partir de 27/8/2003 até a data do efeito recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. Aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. Remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1478/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 028.824/2007-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leila Mussalém Dias Barbosa (CPF n.º 398.113.107-00).

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (extinta).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça em decorrência do recebimento indevido de proventos de aposentadoria por parte da Sra. Leila Mussalém Dias Barbosa, ex-servidora da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, ante a constatação de utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Leila Mussálem Dias Barbosa ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
CR$ 38.242,14	29/10/1993
CR$ 146.291,36	30/11/1993
CR$ 73.722,38	30/12/1993
CR$ 222.564,32	31/01/1994
CR$ 270.511,16	28/02/1994
CR$ 317,07	30/03/1994
CR$ 345,10	27/04/1994
CR$ 408,55	27/05/1994
CR$ 756,27	28/06/1994
R$ 505,23	30/07/1994
R$ 474,03	30/08/1994
R$ 387,91	30/09/1994
R$ 389,02	30/10/1994
R$ 404,72	30/11/1994
R$ 835,28	30/12/1994
R$ 517,43	24/01/1995
R$ 509,83	22/02/1995
R$ 667,28	20/03/1995
R$ 253,68	20/04/1995
R$ 417,53	28/04/1995
R$ 253,68	22/05/1995
R$ 423,66	31/05/1995
R$ 253,68	20/06/1995
R$ 644,84	30/06/1995
R$ 253,68	20/07/1995
R$ 248,67	01/08/1995
R$ 254,75	21/08/1995
R$ 104,19	31/08/1995
R$ 214,46	20/09/1995
R$ 187,89	29/09/1995
R$ 214,46	20/10/1995
R$ 192,03	31/10/1995
R$ 214,46	20/11/1995
R$ 417,14	30/11/1995
R$ 214,46	20/12/1995
R$ 1.128,78	29/12/1995
R$ 214,46	16/01/1996
R$ 242,53	31/01/1996
R$ 214,46	16/02/1996
R$ 219,11	29/02/1996
R$ 214,46	20/03/1996
R$ 219,11	29/03/1996
R$ 214,46	16/04/1996
R$ 219,11	30/04/1996
R$ 214,46	20/05/1996
R$ 219,11	31/05/1996
R$ 214,46	20/06/1996
R$ 484,72	28/06/1996
R$ 214,46	19/07/1996
R$ 143,46	31/07/1996
R$ 214,46	20/08/1996
R$ 142,01	30/08/1996
R$ 14,29	20/09/1996
R$ 15,63	30/09/1996

9.2. aplicar à Sra. Leila Mussálem Dias Barbosa a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1479/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-000.983/2007-0

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Faria Souza Filho (CPF n.º 122.027.386-49)

4. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Faria Souza Filho (fls. 2/6), servidor da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Antônio Faria Souza Filho e, em conseqüência, recusar o registro do ato de fls. 2/6;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. esclarecer à UNIFAL/MG que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1480/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-007.800/2007-3

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Lenir Mohana Silva Lima (CPF n.º 080.452.753-91) e Maria Helena Tribuzi Neves (CPF n.º 094.771.443-04)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Maranhão

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de Lenir Mohana Silva Lima (fls. 2/6) e Maria Helena Tribuzi Neves (fls. 7/11), servidoras da Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Helena Tribuzi Neves, ordenando o registro do ato de fls. 7/11;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Lenir Mohana Silva Lima e, em conseqüência, recusar o registro do ato de fls. 2/6;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão - Funasa/MA que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique a interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinação constante do item 9.4.1. do presente Acórdão.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO N.º 1481/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 016.536/1999-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Camada dos Deputados; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (vinculador)
3.2. Responsáveis: Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Hélio Mattar (067.634.648-00); Marco Antonio Motta Nunes (355.078.967-04); Mauro Marcondes Rodrigues (316.053.977-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5), Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: André Albernaz de Oliveira (OAB/DF 17.327); Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edmundo Soares do Nascimento em face do Acórdão n° 792/2006 - 2 Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por intempestivo;
9.2. desconstituir, de ofício, o Acórdão 792/2006 - 2ª Câmara, por erro de procedimento;
9.3. com fundamento nos artigos 12, §2º, 16, inciso II, e 18, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Marco Antônio Motta Nunes, Hélio Mattar e Edmundo Soares do Nascimento Filho, dando-se-lhes quitação; e
9.4. dar ciência desta Deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-09/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1482/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-030.545/2008-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Mário Tirone (CPF n.º 148.600.178-54)
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Mário Tirone, instaurada em razão do descumprimento de Termo de Compromisso firmado, junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para obtenção de bolsa de estudos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação ao Sr. Mário Tirone.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-09/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1483/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.702/2007-5
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Claudine Viegas Conrado (CPF 623.386.766-53).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Armando Corrêa Parente, instaurada pelo CNPq em razão da não-comprovação da conclusão do curso de doutorado, objeto de bolsa de estudos concedida pelo órgão, e nem o retorno ao país, condições essas estabelecidas em termo de compromisso,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar a responsável, Srª Claudine Viegas Conrado, ao pagamento da quantia de R$ 166.775,76 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 17/2/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.3. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que, no cálculo do valor do débito que fundamenta as tomadas de contas especiais, se for o caso, considere como data para a conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional, não a data de expedição do edital de notificação, mas sim a data em que, porventura, esse documento foi publicado na imprensa oficial; e
9.4. dar ciência desta decisão ao CNPq e à responsável.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-09/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1484/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.134/2008-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Unidade: Município de Vargem Grande/MA.
4. Responsável: José Pedro Da Silva, CPF 008.186.823-53.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Sub-Procurador Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Pedro da Silva, ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande/MA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pela Fundação Nacional da Saúde, por meio do Convênio 3.187/2001, no montante de R$ 135.000,00, durante o exercício de 2002,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/92, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. José Pedro da Silva ao pagamento do valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 05.06.2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, e
9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-09/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1485/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.225/2008-3
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Soares Monte Neto, ex-Prefeito (CPF 042.977.332-34).
4. Unidade: Município de Presidente Médici/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), contra o Sr. José Soares Monte Neto, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 19/1999, que transferiu à municipalidade recursos, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 6/12/1999, visando à construção de quatro sistemas isolados de abastecimento de água nos povoados de Buritirana e Nova Brasília e nos bairros de Santídio Rodrigues e Alto Alegria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. José Soares Monte Neto, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 6/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. José Soares Monte Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e
9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-09/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1486/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.288/2007-5
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Mendes Ferreira (CPF 238.616.223-00).
4. Unidade : Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Raimundo Mendes Ferreira, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R$ 36.758,99, transferidos no exercício de 2004 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenar o responsável, Sr. Raimundo Mendes Ferreira, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
28/04/2004	4.146,22
07/06/2004	4.146,22
25/06/2004	4.146,22
28/07/2004	4.146,22
13/09/2004	4.146,22
11/10/2004	4.146,22
10/11/2004	4.146,22
24/12/2004	4.146,22
28/12/2004	3.589,23

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Mendes Ferreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1487/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.939/2003-0

2. Grupo: I - Classe de assunto: II- Prestação de Contas simplificada (exercício 2002)

3. Responsáveis: Paulo Afonso Ferreira, CPF 11715995104; Pedro Alves de Oliveira, CPF 02156881120; Mário Renato G. de Azeredo, CPF não identificado; Odessa Martins A. Florêncio, CPF não identificado; Daniel Viana, CPF não identificado; Waldyr O' Dwyer, CPF não identificado; Jose Alves Fernandes Filho, CPF 01395947104; Nilton Antônio Faleiro, CPF não identificado, e Wilma Alves Tolentino, CPF 02162016168.

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Goiás - Sesi/GO

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Goiás - Sesi/GO, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade dos arrolados no item 3 acima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, ex-dirigentes do Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Goiás - Sesi/GO, Sr. *Paulo Afonso Ferreira* - Diretor Regional e Sr. José Alves Fernandes Filho - Superintendente, em face da ausência de justificativas econômicas e operacionais à implantação do Programa Especial de Desligamento (PED II), o que configura indícios de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, legitimidade e economicidade;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, ex-dirigentes do Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Goiás - Sesi/GO, Srs. Paulo Afonso Ferreira - Diretor Regional e José Alves Fernandes Filho - Superintendente**,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16/7/92, c/c o inciso II do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, em face do cometimento da irregularidade relacionada no item 9.1 deste Acórdão, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4.julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 e do artigo 18 da Lei nº 8.443, de 16/07/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades/faltas de natureza formal, que não implicaram dano ao erário;

9.5.determinar ao Serviço Social da Indústria - Administração Regional no Estado de Goiás:

9.5.1.observar o disposto na Lei 8.730/93 e inciso VI do artigo 5° da IN/SFC nº 02/2000, no que concernem ao arquivamento da declaração de bens e renda dos conselheiros regionais da entidade;

9.5.2.adequar os recursos financeiros disponíveis, objetivando a maximização dos resultados da entidade, em beneficio do bem-estar e qualidade de vida dos beneficiários do Sesi, evitando a elevada média de aplicações de recursos, o que configura entesouramento;

9.5.3.atender aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 e 70 da Constituição Federal na prática de qualquer ato de gestão, principalmente naqueles que impliquem dispêndios financeiros, de modo a tomar previamente inequívoca a finalidade pública que lhes deve resultar;

9.6.comunicar à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU que, por força do Acórdão 2.150/2004 - 1ª Câmara, permanecem inalteradas as deteminações referentes as contas do Sesi/GO exercício 2001, inseridas no Acórdão 1.126/2003 - 1ª Câmara.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1488/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.676/2006-9

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Unidade: Município de Itaetê/BA.

4. Responsável: Leonídio Souza Damasceno Filho, CPF 242.216.005-00.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Leonídio Souza Damasceno Filho, ex-Prefeito Municipal de Itaetê/BA, instaurada em razão da não-comprovação parcial da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no montante de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, durante o exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Leonídio Souza Damasceno Filho ao pagamento do valor de R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22.11.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1489/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.357/2007-4

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Peter Mantovanelli Barbosa (CPF 672.112.596-04).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno de Macêdo (OAB/MG 64.119), Almir José dos Santos (OAB/MG 69.913) e Adriana Marques Borges Macedo (OAB/MG 74.123).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Peter Mantovanelli Barbosa, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento da obrigação do beneficiário de bolsa de estudos no exterior, após o encerramento da bolsa, permanecer no Brasil, por período no mínimo igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos custeados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Peter Mantovanelli Barbosa ao pagamento da quantia de R$ 183.034,82 (cento e oitenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 08/09/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1490/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.818/2003-0

2. Grupo: I - Classe de assunto: II- Prestação de Contas simplificada (exercício 2002)

3. Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltenburg (CPF 126.828.539-00) - Presidente, Érico Morbis (CPF 008.648.469-91) - Diretor Regional, Vera Lúcia Robles Pedroso de Oliveira (CPF 553.052.459-15) - Diretora de Finanças, Luis Carlos Pellissari (CPF 014.168.719-34) - Diretor de Multimeios, Valdineis Salvador (CPF 818.988.949-49) - Contador, Célia Cristina Vicente - Gerente de Tecnologia de Informação, Edson Poly - Diretor Administrativo e outros.

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade dos arrolados no item 3 acima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1.rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, ex-dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR, Sr. *Frederico Nicolau Eduardo Wiltenburg* - Presidente do Conselho Regional, Sr. *Érico Mórbis* - Diretor Regional, em face do cometimento de fracionamento de despesas na aquisição de materiais de consumo, ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de revisão e manutenção de redes elétricas, ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de elaboração de projetos de marketing e pesquisa de mercado, da Srª *Vera Lúcia Robles Pedroso de Oliveira* - Diretora de Finanças, em face da ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de elaboração de projetos de marketing e pesquisa de mercado, da Srª *Célia Cristina Vicente* - Gerente de Tecnologia da Informação, em face ausência de procedimento licitatório e fracionamento de despesas para serviços de revisão e manutenção nas redes elétrica e lógica nas diversas unidades do Senac/PR e do Sr. *Edson Poly* - Diretor Administrativo, em face do fracionamento de despesas na aquisição de materiais de consumo para diversas unidades do Senac/PR;

9.2.julgar irregulares as contas dos responsáveis, ex-dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR, Sr. *Frederico Nicolau Eduardo Wiltenburg* - Presidente do Conselho Regional e Sr. *Érico Mórbis* - Diretor Regional**,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443, de 16/7/92, c/c o inciso II do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, em face do cometimento das irregularidades relacionadas no item 9.1 deste Acórdão, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.julgar irregulares as contas dos responsáveis, ex-dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR, Srª *Vera Lúcia Robles Pedroso de Oliveira* - Diretora de Finanças, Srª *Célia Cristina Vicente* - Gerente de Tecnologia da Informação e Sr. *Edson Poly* - Diretor Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR**,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443, de 16/7/92, c/c o inciso II do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, em face do cometimento das irregularidades relacionadas no item 9.1 deste Acórdão, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5.julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 e do artigo 18 da Lei nº 8.443, de 16/07/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades/faltas de natureza formal, que não implicaram dano ao erário, e

9.6.determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná- Senac/PR que observe o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, abstendo-se de adquirir bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, salvo os casos excepcionais.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1490-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1491/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.321/2008-4.

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Especial de ex-combatente (reversão).

3. Interessada: Maria de Lourdes Pereira Nunes (CPF 551.240.549-72).

4. Unidade: Comando do Exército da Quinta Região Militar.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Especial de ex-combatente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 1/3, relativo à pensão especial de Maria de Lourdes Pereira Nunes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente a interessada no sentido de que sua pensão poderá ser considerada legal. Nesse caso, o órgão deverá emitir novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no Sisac, prontamente, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.2 *supra*, e

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1492/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.982/2005-7

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Nonato Jansen Veloso, CPF 008.000.153-04.

4. Unidade: Município de Pio XII/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Lacerda Rodrigues Nascimento, OAB/MA 4.291.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por força do Convênio 5613/97, número Siafi 329947, firmado com a Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, objetivando a aquisição de 45 *Kits* destinados a garantir o acesso das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental ao canal TV Escola, à conta do Programa de Apoio Tecnológico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Raimundo Nonato Jansen Veloso, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/1997, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1493/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.497/2007-2

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Unidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA.

4. Responsável: Antônio Moraes da Silva, CPF 197.199.223-20.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Antônio Moraes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pela Fundação Nacional da Saúde - Funasa, no montante de R$ 47.824,24 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e vinte e quatro centavos), por meio do Convênio 475/2001, durante o exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Antônio Moraes da Silva ao pagamento do valor de R$ 47.824,24 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e vinte e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21.05.2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1494/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.818/2008-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Defesa

3.2. Responsável: Paulo César Justo Quartiero (CPF 177.974.030-15).

4. Órgãos/Unidades: Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/RR (Secex/RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução do objeto (reforma e ampliação da Prefeitura Municipal) do Convênio 106-PCN/2006, celebrado com o Município de Pacaraíma/RR, no âmbito do Programa Calha Norte - PCN. Para execução do Convênio, foram transferidos para o município recursos no valor de R$ 148.772,94, por meio da Ordem Bancária 2005OB906804,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Paulo César Justo Quartiero ao pagamento do valor de R$ 148.772,94 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1495/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-031.001/2007-0 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel, ex-Prefeito (CPF 091.236.953-15).

4. Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da não aprovação da prestação de recursos transferidos ao Município de Nova Olinda do Norte/AM por intermédio do Termo Simplificado de Convênio 986/2000, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura Hídrica daquele ministério e a prefeitura do referido município, tendo como objeto a construção de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 16/8/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1496/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.970/2008-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar (reversão) Pensão Especial (inicial)

3. Interessados: Alessandra Dornelles Leães (735.340.050-15); Arlete Teresinha da Silva Cifuentes (201.874.400-34); Assuncion Costa Caputti Filha (183.002.510-49); Cassia Almeida de Assis (578.754.300-97); Cenira de Souza Malheiros (512.436.360-68); Elma Machado de Camargo (914.035.610-87); Iria Rutsatz (918.117.240-00); Ivoleto Dias Thedy (924.902.980-20); Lilia Couto Leães (582.405.190-91); Maria Ercidia da Costa (289.866.440-53); Maria Monteiro da Rosa (100.391.390-34); Maria Ruth Moraes Juchem (309.807.390-04); Maria da Graça Violi Moreira (248.198.160-04); Oscarina Jacintho Zobaran (047.009.759-03); Zilda Marques Andrade (807.033.720-68).

4. Unidade: Comando do Exército da Terceira Região Militar.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar e de concessão de pensão especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/5 e 6/8, relativos à reversão da pensão militar em favor de Alessandra Dornelles Leães, e a pensão especial outorgada a Lilia Couto, respectivamente filha e viúva do instituidor, negando-lhes o registro nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique as Srªs Alessandra Dornelles Leães e Lilia Couto, interessadas arroladas no item 3, o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos 2/5 e 6/8, ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente a Srª Lilia Couto, viúva do instituidor, no sentido de que poderá manifestar opção entre a pensão militar e a pensão especial, devendo ser emitido novo ato encaminhando-o de pronto ao Tribunal para oportuna deliberação,

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.2 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1497/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.125/2005-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Viana Povoa Camelo, CPF 030.000.952-68; e Prefeitura Municipal de Paranã/TO, CNPJ 01.126.556/0001-91.

4. Entidade : Município de Paranã/TO.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. José Viana Póvoa Camelo, ex-prefeito do Município de Paranã/TO, em face da não-aplicação integral da contrapartida municipal relativa ao Convênio nº 60.791/1999, celebrado com o objetivo de oferecer suporte financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a documentação encaminhada pelo Município de Paranã/TO acostada ao Anexo 2 destes autos como mera petição, em respeito ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995;

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Paranã/TO, com fundamento no art. 1º, inciso 1, 16, inciso III, alínea "b" e 19 **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 21.091,02 (vinte um mil, noventa e um reais e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/12/2000, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. restituir os autos à Serur, para exame de mérito do Recurso de Reconsideração de que trata o Anexo 4.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1498/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.229/2008-2

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Governo do Estado do Paraná e Rosch Administradora de Serviços de Informática (CNPJ: 24.748.444/0001-78)

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Silva e Souza, OAB/MT nº 7.216 e Maurício Benedito Petraglia Júnior, OAB/MT nº 7.215

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná e da empresa Rosch - Administradora de Serviços de Informática, instaurada em razão da conversão de processo de Representação (TC 023.559/2006-5), determinada no Acórdão 520/2008-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades relativas à cobrança e pagamento indevidos de parcelas do ISS incidente sobre os serviços contratados em contratos firmados entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e a referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Paraná e pela empresa Rosch Administradora de Serviços de Informática, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1993, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, e assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis, solidariamente, recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo estipuladas, devidas em função do pagamento a maior de parcelas do ISS incidente sobre o Contrato 4/2000 e 7/2000, respectivamente, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas a seguir consignadas, até a data da efetiva quitação, a contar da notificação, nos termos da legislação em vigor;

Valor original	Data de ocorrência
R$ 85.235,07	14/11/2003
R$ 90.742,30	18/1/2005

9.2. informar aos responsáveis, por meio de seus representantes legais, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que as respectivas contas venham a ser julgadas regulares, com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.1 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno, e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade;

9.4. restituir os autos à Secex/PR, para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1499/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.769/2005-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cacilda Maria da Silva Rêgo (CPF 491.805.847-72).

4. Entidade : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Cacilda Maria da Silva Rêgo, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instaurada em vista do descumprimento de normas daquela entidade que fixam, nos casos de bolsas no exterior, a obrigatoriedade de o beneficiário retornar ao Brasil após o encerramento da bolsa, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável, Sra. Cacilda Maria da Silva Rêgo, condenando-a ao pagamento da quantia de Cr$ 155.482.132,08 (cento e cinqüenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e dois cruzeiros e oito centavos), em valores de 12/4/1992, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1500/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.870/2007-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria da Penha Rodrigues d'Ávilla, CPF 557.761.677-87; Nilton Gomes Oliveira, CPF 244.116.717-00.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao PP/ES pelo Fundo Partidário, no exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis os responsáveis arrolados nos autos, Sr. Nilton Gomes Oliveira e Sra. Maria da Penha Rodrigues D'Ávilla;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar solidariamente o Sr. Nilton Gomes Oliveira e a Sra. Maria da Penha Rodrigues d'Àvilla ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
R$ 20.000,00	15/1/1998
R$ 13.383,22	12/3/1998

9.3. aplicar ao Sr. Nilton Gomes Oliveira e à Sra. Maria da Penha Rodrigues d'Àvilla, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1501/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.759/2007-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Marinho da Costa Gallo (001.115.112-91), José Carlos Sopchaki (153.411.601-00) e Valdomiro da Silva Magalhães (357.400.000-68).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre - Crea/AC.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/AC, em virtude de irregularidades noticiadas envolvendo a apropriação indevida de valores do Crea/AC, no âmbito de processos administrativos de cobrança amigável e de ações judiciais de execução fiscal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, art. 252 do Regimento Interno do TCU e art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006, a conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de que sejam promovidas a citação e a audiência dos responsáveis, nos termos propostos às fls. 440/443.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1502/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.429/2008-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio de Oliveira Pires (011.237.936-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de alteração inicial de aposentadoria do Sr. Antônio de Oliveira Pires, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da CF e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração inicial de aposentadoria de fls.2/6, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova aposentadoria, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento, pelo referido órgão, das medidas constantes do item 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1503/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.378/2004-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Sócratis Martins de Sousa (146.029.206-59).

4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de fls. 2/7;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação, fazendo juntar a estes autos o comprovante de notificação nos trinta dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar a Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia sobre a necessidade de o servidor retornar à atividade, ante a exclusão do tempo de aluno-aprendiz;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1504/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.961/2006-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Marco Aurélio Ferreira de Brito (051.046.376-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de fls. 2/6;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação, fazendo juntar a estes autos o comprovante de notificação nos trinta dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais sobre:

9.4.1. a necessidade de emissão imediata de novo ato concessório, de modo a que o servidor não venha sofrer solução de continuidade na percepção de proventos;

9.4.2. a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar mediante a emissão de novo ato concessório, com fundamento na Lei n.º 8.112/1990, art. 186, inciso I c/c § 1º, caso restem comprovados os requisitos ali especificados, ou com base no inciso III, alínea "c" do mesmo artigo;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1505/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.258/2007-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão civil

3. Interessados: Elias Pereira da Silva, Luceli de Araújo Silva e Lucieli de Araújo Silva.

4. Órgão/Entidade : Ministério Público Federal - MPU.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a presente concessão e determinar o registro do ato de fls. 1/4, com a ressalva de que não mais são efetuados pagamentos a título de URP;

9.2. arquivar o presente feito.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1506/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.598/2007-3 (com 1 volume e 3 anexos)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Walcir Oliveira da Costa (CPF 145.377.962-00)

4. Entidade: Município de Irituia/PA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo (OAB/PA 8601), Carlos Botelho da Costa (OAB/PA 7700) e Liliane Lopes de Araújo Pontes (OAB/PA 8523)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2748/2008-2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Irituia/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a, com fulcro no art. 16, II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do responsável e tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 2748/2008-2ª Câmara;

9.2. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará; e

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1507/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.212/2008-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Frederico Carlos Soares Campos, ex-Prefeito (CPF 001.924.141-00)

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso (139 Municípios).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contra o Sr. Frederico Carlos Soares Campos, ex-Prefeito de Cuiabá/MT, em face de falhas verificadas na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Ação Social àquele Município, por força da Portaria/MAS 380/1992, visando à execução de obras de canalização e retificação dos córregos Geri e Figueirinha; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Frederico Carlos Soares Campos, ex-Prefeito (CPF 001.924.141-00), dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, caput, da Lei nº 8.443/1992,

9.2. comunicar o responsável sobre o teor do presente Acórdão.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1508/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.749/2004-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC/RO

4. Responsáveis: Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF nº 057.515.861-15) e Estado de Rondônia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 7ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO nº 1.267)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 2011/94.

Considerando ter restado verificado nos autos que o Estado de Rondônia se beneficiou com a aplicação irregular de recursos públicos federais transferidos à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, os quais foram utilizados para pagamento de despesas administrativas da referida Secretaria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Estado de Rondônia, vez que foram insuficientes para justificar a aplicação irregular de parte dos recursos do Convênio 2011/94, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), usados para pagamento de despesas da SEDUC/RO que deveriam ter sido pagas com recursos estaduais;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, consoante disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, para que o Estado de Rondônia comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R$ 42.373,10 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos), atualizada monetariamente desde 9/3/1995 (data da emissão da última OB) até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1509/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.966/2006-1.

2. Grupo I - Classe II - Natureza: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diretoria Regional da ECT Em Alagoas - Dr/al (34.028.316/0004-56).

3.2. Responsável: Silvano Cardoso (146.672.074-34).

4. Órgãos/Entidades : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC; Diretoria Regional da Ect Em Alagoas - DR/AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Sr. Silvano Cardoso na Agência dos Correios de São Brás/AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Silvano Cardoso, ex-funcionário da ECT, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 12.141,99 (doze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -atualizado monetariamente e acrescidos dos encargos legais, calculados a partir de 06.01.1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e a comprovar o recolhimento perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Silvano Cardoso multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, de acordo com o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com base no § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1510/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.529/2006-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão civil

3. Interessados: Acelino Martiano da Silva Neto (201.717.575-72); Brenda de Moraes Sousa Rocha (585.339.311-15); Elen Emanuela Rocha (811.774.701-44); Flávia de Moraes Sousa Rocha (585.339.311-15); Garlene de Moraes Sousa (585.339.311-15); Hélio Emanuel Rocha (701.735.161-49); Karina Maria de Jesus da Rocha (524.579.741-00); Maria Leozira da Silva (201.717.575-72); Maria de Lourdes Victoi Favarette (077.459.581-72); Miriam de Moraes Sousa Rocha (585.339.311-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 4/8, em favor de Acelino Martiano da Silva Neto e Maria Leozira da Silva, e 15/19, em favor de Brenda de Moraes Sousa Rocha, Elen Emanuela Rocha, Flávia de Moraes Sousa Rocha, Garlene de Moraes Sousa, Hélio Emanuel Rocha, Karina Maria de Jesus da Rocha e Miriam de Moraes Sousa Rocha, e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 9/14 de a ele negar registro, com dispensa da devolução das quantias indevidamente recebidas pelos interessados envolvidos;

9.3. determinar o desapensamento do ato de fls. 1/3, para que seja examinado em conjunto e em confronto com o ato de que cuida o TC 004.257/2007-0;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4. determinar ao Ministério Público Federal que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.4.1 dê ciência à Sra. Elen Emanula Rocha do inteiro teor desta deliberação, fazendo juntar a estes autos o comprovante de notificação nos trinta dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato de fls. 9/14, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.5. orientar o Ministério Público Federal sobre a necessidade emitir novo ato de alteração de pensão civil instituída por Manoel do Bomfim Rocha sem a inclusão da filha Elen Emanuela Rocha, que era maior na data de vigência desse ato, a saber, 4.10.2001;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1511/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.510/2007-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Maria Alice dos Santos (646.962.867-20).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de fl. 1/5;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pela interessada, nos termos do Enunciado n.º 106;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos trintas dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1512/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.028/2008-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sr. Antônio Anchieta Varela, ex-Prefeito (CPF 401.642.508-59); e J Batista Construções Ltda. **(**CNPJ 04.340.387/0001-86).

4. Entidade: Município de Parazinho/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 2774/2001, firmado entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Parazinho/RN, que consistia em "*execução de melhorias sanitárias domiciliares*" nessa localidade; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Anchieta Varela (CPF 401.642.508-59) e da empresa J Batista Construções Ltda. (CNPJ 04.340.387/0001-86), dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento de débito no valor de R$ 50.904,00 (cinqüenta mil, novecentos e quatro reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 06/06/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar a cada um dos responsáveis arrolados no subitem 9.1 deste Acórdão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,0 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a prescrição contida no art. 209, §6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1513/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.136/2007-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Jandaíra - RN (08.309.239/0001-50).

3.2. Responsáveis: Cam Construção e Comércio Ltda (00.986.699/0001-00); Construtora Paula Xavier Ltda (24.195.760/0001-60); Manoel Martins (012.088.964-15).

4. Órgãos/Entidades : Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios); Prefeitura Municipal de Jandaíra - RN.

5. Relator do processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator deste acórdão: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos por Construtora Paula Xavier Ltda e Manoel Martins, contra o Acórdão 4.174/2008-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 4.174/2008-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1514/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.829/2000-5.

1.1. Apensos: 002.783/1999-1; 015.091/1999-6

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA (23.608.631/0001-93).

3.2. Responsáveis: José de Ribamar Nunes Couto Filho (032.314.533-72).

4. Órgão/Entidade : Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA.

5. Relator do processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator deste acórdão: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Daniele de Jesus Pereira Ferreira (OAB/MA nº 8.621).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José de Ribamar Nunes Couto Filho, ex-Diretor-Geral do TRT da 16ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José de Ribamar Nunes Couto Filho, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 791/2008 - 2ª Câmara; e

9.2. dar ciência ao recorrente e ao órgão de origem da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1515/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.481/2006-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Responsáveis: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Carlos Castanho Afonso (508.943.907-91); Daniel Lima de Oliveira (432.361.117-04); Hermenegildo Albaladejo (057.800.767-31); Hildo Francisco Henz (296.367.870-34); Maria de Lourdes Corrêa Peixoto (740.113.087-49); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Patrick Horbach Fairon (293.710.580-72); Paulo Ricardo de Azevedo (296.396.110-34); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Roberto Ken Nagao (053.183.558-89); Ruy Franco Arantes (000.542.757-68); Sérvio Túlio Prado (268.859.568-72); Vicente José Rauber (131.650.460-34).

4. Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - PETROBRAS - MME.

5. Relator do processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator deste acórdão: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Refinaria Alberto Pasqualini S.A. contra o Acórdão nº 4.120/2008-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 9/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 112 do Regimento Interno), foram suspensas as discussões e votações dos processos nºs 021.493/2006-2 e 021.494/2006-0, antes de haver o Relator, Ministro Benjamin Zymler, proferido seus Votos e respectivas Minutas de Acórdãos.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa as discussão e votação do processo nº 004.338/2005-3, antes de haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nesta sessão substituído pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 9/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 002.535/2004-5 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nºs 021.864/2005-4, 008.376/2006-0 e 019.253/2007-7 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nºs 022.286/2005-3 (Ministro Raimundo Carreiro); e

d) nºs 004.308/2005-4, 000.332/2007-8 e 000.373/2007-0 (Auditor Marcos Bemquerer Costa); e

e) nºs 015.375/2007-1, 026.327/2008-0, 028.558/2007-9, 031.303/2008-0, 000.851/2009-7 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e cinqüenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 3 de abril de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxilio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 5º, § 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem natureza e força de lei complementar,

CONSIDERANDO a conveniência de padronizar no âmbito nacional o regime de convocação de Juízes de primeiro grau para substituição e auxílio em segundo grau de jurisdição,

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça e os dados constantes do Processo nº 200720000009044, resolve:

Art. 1º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta resolução.

Art. 2º. A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes;

II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

III - da convocação para fins de auxílio

Art. 3º. Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxilio em órgão julgador de segundo grau.

Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

Parágrafo 1º. Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído.

Parágrafo 2º. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Parágrafo 3º: Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais.

Art. 5º. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo 1º: A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

Parágrafo 2º: A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

Parágrafo 3º: O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no tribunal superar a capacidade media de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis (6) meses.

Parágrafo 4º: A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá de um (1) ano, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Art. 7º. Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxilio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º. Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

b - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente de 10 % dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular.

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º. Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Art. 8º. Cabe aos Corregedores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário ou órgão especial respectivo mediante distribuição a um relator que não será o seu presidente ou corregedor.

Art. 9º. A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxilio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente.

Parágrafo 1º. Nos Tribunais com mais de trezentos (300) juízes, a convocação de que trata o caput em numero acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo 2º. A Corregedoria-Geral junto aos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um (1) para cada cem (100) juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder de 6 juízes.

Art. 10. As Câmaras ou Turmas dos Tribunais deverão ser formadas com maioria de desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou vogal.

Parágrafo único. Os juízes de primeiro grau convocados e os juízes substitutos em segundo grau designados integrarão as câmaras ou turmas para as quais forem destinados.

Art. 11. Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional.

Art. 12. A convocação de juízes para auxilio a Tribunais Superiores será disciplinada pelo respectivo regimento interno.

Parágrafo único. As Corregedorias junto a Tribunais Superiores poderão convocar juízes, de acordo com as suas necessidades na forma de ato próprio.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os tribunais adaptar seus regimentos internos com a observância de suas regras no prazo de noventa (90) dias.

Min. GILMAR MENDES

PLENÁRIO

ATA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NOS DIAS 17 E 18 DE MARÇO DE 2009

Às 9 horas e 7 minutos do dia dezessete de março de dois mil e nove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no edifício do Supremo Tribunal Federal, em Brasília. Presentes os Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro João Oreste Dalazen, Conselheiro Rui Stoco, Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Conselheira Andréa Pachá, Conselheiro Jorge Maurique, Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, Conselheiro Paulo Luiz Netto Lôbo, Conselheiro Técio Lins e Silva, Conselheiro Marcelo Nobre e Conselheiro Joaquim Falcão. Presentes à Sessão o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Álvaro Ciarlini, e os Juízes Auxiliares da Presidência Dr. Paulo Tamburini e Dra. Fabiana Zilles. Ausentes, justificadamente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi representado pelo Advogado e Secretário-Geral Adjunto Dr. Alberto Zacharias Toron.

Verificado o quorum regimental, o Ministro Gilson Dipp declarou aberta a Sessão, passando à aprovação da Ata da 79ª Sessão Ordinária, que foi aprovada à unanimidade.

Em seguida, foi dado início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo.

Por ocasião do julgamento do item 95 da pauta, procedimento PCA 200810000027096, manifestou-se o representante do Conselho Federal da OAB.

Por ocasião do julgamento do item 4 da pauta, Proposta de Resolução 200810000019087, que regula a aquisição e uso de veículos oficiais, restou decidido que a matéria deve ser objeto de resolução e não recomendação. O mérito do ato será discutido posteriormente.

Por ocasião do julgamento do item 60 da pauta, Pedido de Providências 200810000026407, o Conselheiro Técio Lins e Silva, relator do procedimento exibiu vídeo explicativo à Sessão.

Às 13 horas e 9 minutos o Ministro Gilson Dipp declarou suspensa a Sessão até às 14 horas e 30 minutos.

Às 14 horas e 37 minutos o Ministro Gilson Dipp reabriu a Sessão, passando a Presidência ao Ministro João Oreste Dalazen, que anunciou a leitura pelo Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Ministro Gilson Dipp, do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva da Justiça Comum Estadual de primeira e de segunda instância e na Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Portaria n. 90/2008, item 106 da pauta, texto anexo à presente ata. O Corregedor Nacional de Justiça informou que a partir da leitura desse relatório começam a correr os prazos assinados à Justiça do Pará. Submetido ao Plenário, o relatório foi aprovado à unanimidade, registrando os Conselheiros congratulações e cumprimentos ao Corregedor pelo trabalho realizado. Por ocasião da leitura do relatório estiveram presente à Sessão os Juízes Auxiliares à Corregedoria Nacional de Justiça, Dra. Salise Monteiro Sanchotene, Dr. Ricardo Cunha Chimenti e Dr. José Paulo Baltazar Junior.

Após a leitura, o Ministro João Oreste Dalazen proferiu a seguinte manifestação:

"Senhores Conselheiros, como se percebe é mais um notável contributo do eminente Ministro Gilson Gipp ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário nacional. Por isso, eu não posso deixar de propor um voto de regozijo e congratulação a Vossa Excelência por mais esta iniciativa que se trata de uma verdadeira radiografia a que Vossa Excelência submeteu a Justiça Estadual do Pará". O Secretário-Geral Adjunto da OAB se manifestou: "Senhor Presidente, eu queria me associar em nome da OAB integralmente às palavras bem-lançadas de Vossa Excelência". O Conselheiro Jorge Maurique se manifestou: "Eu só estenderia os cumprimentos à equipe de juízes". Em seguida, o Ministro João Oreste Dalazen passou a Presidência da Sessão ao Ministro Gilson Dipp.

Por ocasião do julgamento do item 73 da pauta, Procedimento de Controle Administrativo 200810000026791, relator o Conselheiro Joaquim Falcão, foi suscitada questão de ordem quanto à possibilidade de sustentação oral em recurso administrativo, hipótese defesa no artigo 125, § 3º do novo Regimento Interno do CNJ, exceção que o Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência da Sessão, rejeitou nos seguintes termos: "O Regimento não prevê sustentação oral para recurso administrativo e se nós fizermos uma exceção no primeiro dia, na primeira sessão de vigência do Regimento, nós desmoralizamos o Regimento. O Regimento é uma regra processual. O que mais foi discutido na elaboração do Regimento, e eu sou testemunho porque eu presido, foi a questão da sustentação oral. Todos os Conselheiros apresentaram inúmeras sugestões sobre sustentação oral. Então, Dr., não cabe sustentação oral"

Às 17 horas e 10 minutos, o Ministro Gilson Dipp suspendeu a Sessão por 10 minutos, oportunidade em que se retirou o representante do Conselho Federal da OAB. A Sessão foi reiniciada às 17 horas e 46 minutos, quando o Ministro João Oreste Dalazen

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

apresentou proposta de consulta pública no intuito de obter novos subsídios para o aprimoramento da regulamentação dos concurso de ingresso à magistratra, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu gostaria de fazer uma proposição relativa ao concurso para ingresso na magistratura brasileira. Como se sabe há uma multiplicidade de critérios e procedimentos entre os distintos segmentos do Poder Judiciário nacional para disciplinar o concurso de ingresso na magistratura. E isso tem sido fonte de impugnações na via judicial, na via administrativa como todos sabemos. De modo que é urgente a regulamentação da matéria, em meu entender. Nesse propósito, tive o ensejo de apresentar uma minuta de proposta de resolução que foi submetida ao crivo de todos os Senhores Conselheiros, mereceu reparos aqui e acolá e penso que hoje está em condições de ser submetida a uma consulta pública, forma democrática e transparente de a sociedade, de a cidadania, notadamente as entidades de classe e os tribunais, prestarem um contributo para o aperfeiçoamento desta proposta, que é de capital importância. De modo que, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, eu proponho ao Plenário a realização de uma consulta pública, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da próxima segunda-feira, de tal modo que a minuta de Resolução fique disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça, com um link para os interessados dirigirem as respectivas sugestões, sem prejuízo do encaminhamento de ofícios ou mensagens eletrônicas a todos os tribunais brasileiros e a todas as associações de classe encarecendo-lhes que, se bem entenderem, se acharem por bem, ofereçam sugestões ao aprimoramento da proposição"

O Ministro Gilson Dipp proclamou a decisão do Conselho nos seguintes termos: "O Plenário aprovou, por unanimidade, a Consulta Pública para a realização de concursos públicos para ingresso na magistratura, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da próxima segunda-feira, independentemente da notificação dos tribunais e outros órgãos do Judiciário que queiram se manifestar sobre a proposta de Resolução"

Às 19 horas e 49 minutos o Ministro Gilson Dipp suspendeu a Sessão, convocando a continuação para o dia 18 de março, a partir das 9 horas.

Às 9 horas e 16 minutos do dia 18 de março a Sessão foi reaberta sob a Presidência do Ministro Gilson Dipp, reiniciando-se o julgamento dos processos pautados.

Por ocasião do julgamento do item 72 da pauta, Comissão 200810000010758, a relatora Conselheira Andréa Pachá apresentou proposta de que o projeto relativo ao Movimento pela Conciliação deixe de integrar os trabalhos da Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação e seja institucionalizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria-Geral dar continuidade e prosseguimento ao movimento, criando-se um Comitê Gestor e indicando, desde logo, os servidores que ficarão responsáveis pela sua execução. A proposta foi aprovada à unanimidade pelo Plenário que prestou homenagens à Conselheira e à Comissão pelo trabalho realizado no Movimento pela Conciliação.

Por ocasião do julgamento do item 105 da pauta, PAM 20259, Relator o Conselheiro Técio Lins e Silva, o Conselheiro Joaquim Falcão proferiu pronunciamento cuja transcrição na presente foi determinada pelo Ministro Gilson Dipp: "A minha observação vai ser menos sobre essa criação, essa proposta de criação destas varas e mais como procedimento dentro do CNJ na formulação destes pareceres. Acho que hoje estamos avançando no sentido de podermos discutir com mais amplitude estas questões. Vejo com muita satisfação uma colaboração da Secretaria-Geral para que isso venha a ocorrer, apenas acho, e aí é um pouco o sentido da reunião de planejamento, que nós temos agora a possibilidade de fazer pelo regimento. Eu acho que nós deveríamos ter diretrizes macro aprovadas para que os Conselheiros, ao determinar seus pareceres, o que ocorre é que, em geral, o parecer trata de uma situação específica, mais três varas ali, mais cinco cá, mais tais cargos. Nós temos que ter uma visão ampla do sistema nacional de administração da justiça. Então, a reunião de planejamento geral era para determinar algumas diretrizes que pudessem, não evidentemente obrigatórias, mas que pudessem informar algumas metas que pudessem informar os Conselheiros e o setor técnico na elaboração do Parecer. Então um exemplo, nós fizemos agora um avanço expressivo na questão do planejamento estratégico, nós tivemos um avanço expressivo, comandando pelo Conselheiro Mairan, no avanço das estatísticas. Por exemplo, uma das prioridades nacionais é que os tribunais tenham cargos e pessoal técnico necessário para estas diretrizes maiores nossas, que é o planejamento estratégico, as estatísticas, a extrema cautela na construção de novos prédios. Então, como o Ministro Gilmar citou na primeira sessão em que aqui assumiu, de modo que a minha observação é só no sentido de aperfeiçoar esse processo que está em curso e que eu vejo com muitos bons olhos. E esse aperfeiçoamento implicaria na definição de algumas prioridades estratégicas do sistema nacional de administração da justiça".

Às 10 horas e 33 minutos o Conselheiro Joaquim Falcão manifestou-se sobre a necessidade de nomeação do Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça, criado pelo novo Regimento do CNJ, propondo que se inicie a escolha do nome do Conselheiro futuro ouvidor.

Às 11 horas e 20 minutos a Conselheira Andréa Pachá apresentou proposta de reabertura do julgamento do Pedido de Providências 200810000017418, ao argumento de que a decisão foi tomada, na assentada desta Sessão no dia 17 de março de 2009, por maioria simples de votos, quando o novo Regimento Interno prevê maioria absoluta para essa espécie de procedimento. A proposta foi aceita pelo Plenário, que procedeu à nova votação para julgamento do procedimento, conforme certidão anexa.

A Conselheira Andréa Pachá esclareceu a proposta nos seguintes termos: "Senhor Presidente, eu podia aproveitar que o tema está falando da Resolução 13 aqui do Conselho, eu queria partilhar com os colegas uma apreensão grande desde ontem na aprovação daquela resolução, que hoje foi noticiada no site do Conselho como alteração da questão do teto. Eu queria saber se os colegas não estariam dispostos a rediscutir essa matéria. Eu queria partilhar esta apreensão com os colegas, porque eu realmente fiquei incomodada ontem e manifestei esse incômodo e acho que pela natureza da resolução e a aprovação pela diferença de um voto nos fragiliza, um voto. Porque só poderia ser aprovada com oito votos, pelo novo Regimento e ela teve exatamente oito votos, foi aprovada com quorum mínimo para aprovação, uma matéria que tem uma repercussão enorme, que gerará aí um conflito grande, uma discussão profunda sobre o assunto. Eu penso que nós temos responsabilidade nessa matéria, porque foi o Conselho quem primeiramente trouxe à luz essa discussão sobre a necessidade de estabelecimento de um teto, sobre moralidade dos pagamentos dessas verbas, então, eu gostaria de saber dos colegas se há disponibilidade para rediscussão desse assunto"

O Ministro Gilson Dipp se manifestou nos seguintes termos: "Eu, como não votei, e agora a discussão é informal. O que é autorizado é mais de uma função, agora, sempre limitado ao teto constitucional. Pode ter até dez, mas limitado ao teto constitucional. Isso para mim parece que é inegável, porque o Supremo tem dito, nós temos dito. E essa decisão nossa aqui, eu não sei se foi tomada, eu sei que foi rediscutida a matéria em primeiro lugar. Se o Supremo examinar essa questão, o Ministério Público Federal vai entrar com ação, e eu já disse isso na outra vez aqui, além de causar um impacto para nós que estamos examinando sobre o aspecto da constitucionalidade, que só o Supremo pode examinar. Nós estamos acarretando também, e as notícias estão dizendo a todo momento, um turbilhão de valores que nós nem sabemos do que se trata. Aliás, o Secretário-Geral deu uma entrevista logo após aquela decisão anterior, em que foi questionado se o Conselho tinha noção do rombo orçamentário que causaria a decisão e ele disse que não, que o Conselho examinou sobre a ótica da inconstitucionalidade, o que de certa forma, é até impróprio porque é o supremo quem tinha que examinar essa matéria. Agora, isso é matéria administrativa, se quiserem reabrir ou modificar, o processo está em aberto, então se alguém quiser retificar voto, eu não tenho problema nenhum"

Antonio Umberto: "Senhor Presidente, posso fazer uma ponderação? Primeiro, que seria uma segunda rediscussão e não uma primeira porque a matéria ontem, no mérito, foi rediscutida. Segundo, que hoje nós não temos o Conselheiro Paulo Lobo que foi um dos que votou a favor. Eu acho que isso geraria um desequilíbrio. Qualquer pedido de revisão sem inclusão em pauta prévia, eu acho que é..."

Ministro Gilson Dipp: "O que poderia haver é reabrir para ver se alguém quer retificar o voto, mantido o voto do Conselheiro Paulo Lobo. Conselheiro Paulo Lobo não vai votar duas vezes, o voto dele vai ser mantido"

Antonio Umberto: "Senhor Presidente, me parece absolutamente perigoso o precedente que está sendo criado aqui, de nós reabrirmos uma votação de um julgamento que foi apregoado"

Ministro Gilson Dipp: "Mais perigoso do que tudo em matéria administrativa é a persistência de uma decisão que vai causar transtornos inegáveis ao Conselho Nacional de Justiça. Esse é mais perigoso do que um formalismo.

Andréa Pachá: "Não é a primeira vez que nós vamos vivenciar isso aqui, nós tivemos isso com a resolução das férias"

Ministro Gilson Dipp: "Eu só estou ponderando porque eu não vou votar, só em caso de empate. Perigosa é sessão administrativa. Nós estamos judicializando uma matéria que é meramente administrativa, que foi vindo para o colegiado como poderia vir para um administrador singular. Eu quero deixar isso bem claro, para que não haja dúvida em relação à atuação do Conselho. Eu me sentiria, e vou confessar como Corregedor nas inspeções que estamos fazendo nos estados cada vez que tocarmos como temos tocado de forma enfática em relação à obediência ao texto constitucional, eu me sinto de certa forma enfraquecido nessas considerações. Ponto final, não me manifesto mais. Qual a proposição da Conselheira Andréa?""

Andréa Pachá: "Eu trouxe a apreensão e quero dividir com o colegiado a possibilidade de reabrir a discussão. Se houver algum refluxo de voto, a gente alteraria, ou, se não houver, a gente suspende. O que eu acho extremamente perigoso é a manutenção de uma resolução dessa natureza, aprovada com quorum mínimo, e sendo um ato administrativo"

Marcelo Nobre: "Eu queria ponderar se o nosso equívoco está na votação que tivemos ontem ou na resolução?

Andréa Pachá: "Na resolução, eu acho que nós não devíamos editar uma resolução dessa natureza"

Ministro Gilson Dipp:" A informação que eu tenho é que aquela decisão anterior não vai ter efeitos práticos se não houver alteração da resolução. Isso o que me informaram os interessados, médicos. Por qualquer maneira, se a resolução não for modificada, e aí há argumentos jurídicos suficientes, não vai haver nenhum impacto sem tratar, ou seja, mantemos a resolução e, paciência, daquilo que foi votado anteriormente. A única maneira de nós revermos é propor, estamos na mesma sessão, eu posso reabrir se houver pedido de retificação de voto, isso é matéria administrativa, eu posso reabrir para ver a manifestação. Se o Conselho mantiver muito bem, se não mantiver..."

Jorge Maurique: "Se é essa a questão, eu devo dizer o seguinte Presidente, acho que a confusão toda foi causada pelo meu voto. Não havia me dado conta da nova redação do Regimento que diz que a Resolução tem que ser aprovada por maioria absoluta, ou seja, tinha que ter oito votos e havia sete num sentido e seis no outro e eu mudei. Então, o problema, admito perante este Conselho, foi ocasionado pela alteração do meu voto e refletindo melhor à noite e analisando toda a doutrina que tive ao meu alcance, eu estou convencido que não é adequado mudar as Resoluções 13 e 14 neste ponto, no atual nível de discussão que nós temos. O Joaquim participou da composição anterior e sabe bem que as Resoluções 13 e 14 foram aprovadas por consenso. As Resoluções ainda são muito recentes para que a gente esteja aqui a alterá-las. Então, se é esta a questão, num tema altamente sensível e nós não temos noção no momento qual o alcance e abrangência do impacto, o que eu sei é que, efetivamente, cada vez que me debruço sobre o tema, mais dúvida tenho num e noutro sentido. Por isso, Presidente, se o meu voto é definitivo para alterar a Resolução, eu entendo que, por razão de conveniência política, pela não maturação da discussão do ponto de vista da conveniência política e da conveniência administrativa porque esta corte é administrativa, é que eu voto para que não se altere, neste momento, a Resolução."

Ministro Gilson Dipp:" Então, eu vou reabrir o processo n.º 12 da pauta naquilo que me faculta. Está reaberta a discussão, o Conselheiro Maurique retifica o voto para acompanhar a divergência. Alguém mais? Alguém mais vai retificar o voto?

Marcelo Nobre: "Eu vou retificar o meu voto porque também fiz a mesma reflexão, mas eu queria ponderar que nós deveríamos rediscutir a resolução.

Ministro Gilson Dipp:"É isso, é isso que nós estamos fazendo"

Marcelo Nobre: "O que nós estamos fazendo aqui é pontualmente, nós tínhamos como um todo. Essa é a minha opinião. Foi por isso, senhor Presidente, que ontem eu acompanhei o relator, porque eu entendi que aquela mudança pontual não deveria ser feita. A mudança deveria ser feita na totalidade, na discussão da resolução por inteiro, mas em razão da minha reflexão e desses complicadores todos, eu retifico meu voto, Presidente, com a divergência.

Ministro Gilson Dipp:"Alguém mais vai retificar o voto?"

Marcelo Nobre: "Pedindo para constar em ata essa minha intenção em rediscutir a Resolução como um todo".

Rui Stoco: "Senhor Presidente, eu só queria observar que abri a divergência desde o primeiro momento, quando se julgou o processo em si, porque o que nós fizemos ontem foi apenas a proposta de alteração da Resolução em razão do que ficou decidido antes, mas desde o primeiro momento eu divergi. Depois, quando foi apresentada a proposta de alteração da Resolução, eu novamente divergi e eu e o Conselheiro Felipe fizemos uma declaração de voto divergente. A mim parece, com todo respeito de quem entender de forma diferente, que nós não podemos desconstituir o julgado anterior, mas nós podemos apenas retirar-lhe qualquer efeito não alterando a Resolução, que é a proposta específica que eu fiz ontem no meu voto que eu declarei aqui. De sorte que, se nos refluirmos e tivermos maioria para não alterar a Resolução, nada muda, e aquilo que julgamos se converte em placebo"

Ministro Gilson Dipp:"A Resolução pode ser repensada futuramente. Isso não tem dúvida nenhuma. Aliás, nós temos que repensar uma série de Resoluções que já perderam seu efeito no mundo real."

Rui Stoco: "Penso que eu ficaria Relator ..."

Ministro Gilson Dipp:"Houve duas retificações de voto o que modifica o resultado. Votaram com o Relator, e é uma pena que eu não possa ter votado, porque eu votaria exatamente como o Conselheiro Rui Stoco votou e o Conselheiro Felipe. Estou falando aqui informalmente, porque a matéria foi trazida de forma informal. Com o Relator 1 voto, dois votos com o Conselheiro Antonio Umberto, três votos José Adônis, quatro votos, Conselheiro Paulo Lobo, está computado o mesmo voto

José Adônis: "Senhor Presidente, no meu voto na sessão de ontem eu ressaltei o seguinte, ressaltei que concordava com a posição do Conselheiro Rui Stoco, de que a pretensão do legislador foi conter essas acumulações ao teto. Todavia, naquele ponto em que estava em discussão, eu não via fundamento para uma distinção entre os servidores e os magistrados

Ministro Gilson Dipp: "Mas o Supremo Tribunal fez, a casa aqui ao lado, da frente fez"

José Adônis: "pois é, agora, se for, realmente, para adotar uma posição de postergar para outro momento esta apreciação, diante da complexidade do tema, eu concordo. Essa a linha do Conselheiro Maurique e do Conselheiro Marcelo"

Ministro Gilson Dipp :"Então, um, Antonio Umberto, dois; fica bem claro, Conselheiro José Adônis retifica o voto; Conselheiro Paulo Lobo, mantido o voto; Conselheiro Dalazen, mantido o voto; Conselheiro Mairan Maia, mantido o voto. Então, são apenas, um, dois, três, quatro e cinco votos, passando a nove votos em sentido contrário. Conseqüentemente, proclamo a decisão no processo número doze: por maioria, foi rejeitado o pedido de modificação da resolução. Vencidos o Relator, Conselheiros Antonio Umberto, Paulo Lobo, Dalazen e Mairan Maia."

Conselheiro Técio: "Senhor Presidente eu tinha pedido a palavra e queria fazer um registro, eu acho da maior importância enfatizar a manifestação dos Conselheiros que tiveram a grandeza, como o Conselheiro Maurique, que há pouco deu uma demonstração extraordinária de exemplo, de comportamento inteligente e democrático, de reconhecer eventual equívoco de um pronunciamento e mudar sua decisão. Isso é uma coisa salutar e às vezes as pessoas têm vergonha de mudar de posição. Eu quero enfatizar, quero dizer que, como o Conselheiro Marcelo Nobre, também, esta manifestação aqui às vezes tem um certo preconceito. Diz, não nós decidimos isso, não podemos decidir mais, não podemos voltar ao assunto. Então, hoje eu quero que fique claro que nós podemos e devemos sempre que entendermos que o assunto deve ser revisto, revê-lo, com a maior tranqüilidade, com a maior dignidade e que este seja um exemplo pra justiça brasileira. Muito obrigado."

Restando decidido, por ocasião da segunda votação, pela rejeição à alteração da Resolução n.º 14/2006.

Às 12 horas e 10 minutos, o Conselheiro Joaquim Falcão fez a seguinte manifestação: "Caros colegas, a informação que se tem é que o Ministro Gilmar e o Supremo pretendem enviar, ainda este ano, o anteprojeto da nova LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, e já se iniciou uma mobilização intensa de todos os setores interessados na nova LOMAN, no sentido de formular estudos e contribuições para

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

serem oferecidas quer a nível do Supremo, quer eventualmente, a nível do Congresso. Já tenho conhecimento, por exemplo, de uma proposta muito detalhada, em forma articulada por artigos, da Associação dos Magistrados Brasileiros e da ANAMATRA que já encaminharam essa, quase um substitutivo ou uma proposta integral de uma nova lei. O dispositivo até constitucional, a nova LOMAN vai tratar do Conselho Nacional de Justiça e isso já está até refletido na proposta da AMB e da ANAMATRA. Eu creio que é o momento oportuno para o CNJ realizar seus estudos e encaminhar suas sugestões às diversas instâncias e estar preparado para, no momento adequado, poder participar desse processo, que é uma lei que é fundamental para a democracia brasileira. A minha idéia inicial era de, se os Conselheiros estivessem de acordo, que nós devemos preparar estudos e participar nas diversas instâncias. E eu falo isso muito como representante do Senado aqui, e o Conselho Nacional de Justiça vai ser ouvido pelo Senado em algum momento, como diversas instâncias do Senado. A minha idéia inicial era propor a criação de uma comissão ad hoc, uma comissão que realizasse esses estudos. Discutindo essa idéia inicial com alguns Conselheiros e com o Ministro Dipp, me pareceu mais sensato que o Ministro Dipp coordenasse esses estudos e essas propostas de uma forma mais ampla e que nessa coordenação não somente procurasse participar deste processo , mas expressasse as diversas opiniões que possam vir a surgir dentro desse Conselho. De modo que a sugestão que eu faço e submeto à provação dos Conselheiros é de que o Ministro Dipp coordene, e depois o Ministro sabe fazer isso melhor do que ninguém, como nós devemos expressar nossas opiniões, nossos estudos e as contribuições que podemos dar a esse processo nessa lei que, repito, acredito fundamental para a democracia brasileira. É isso que gostaria, Presidente, de submeter ao Plenário.

Ministro Dipp: "Eu tive uma conversa informal com o Ministro Lewandowski, agora em Belo Horizonte, aliás Salvador, e até conversei com ele sobre como receberiam eventuais sugestões nossas para o andamento dos trabalhos o que ele achou muito bom, mas eu falei de forma muito informal e ele me disse: "olha, mas até o final de abril e início de maio nós vamos tentar já apresentar um esboço de projeto". Ou seja, se nós fizermos, evidentemente, o CNJ tem, pela sua história e experiência de cinco anos, muito a contribuir para uma Lei Orgânica da Magistratura adequada, até porque nós não fazemos outra coisa, senão a julgar matérias relativas a juízes a ao Judiciário. Eu não me furto evidentemente a isso. Agora, formar uma comissão vai ser muito demorado. Eu acho que se poderia ter as sugestões, os Conselheiros entre si conversarem e encaminharem e eu posso coordenar, reformular, enfim, consolidar essas sugestões para que nós, em tempo hábil, apresentemos ao Ministro Lewandowski. Mas eu não gostaria, assim formalmente, até porque o tempo urge e às vezes o trabalho da Corregedoria é intenso. Agora, se houver um consenso dos Conselheiros que possam sim formular sugestões e nada impede que essas sugestões sejam discutidas com as associações de classe eu não me furtaria de coordenar isso e encaminhar."

Marcelo Nobre: "Eu só queria me filiar à sugestão, muito oportuna do Conselheiro Joaquim Falcão, porque todos sabem quem represento aqui, o povo, através da Câmara dos Deputados, e tenho sido muito cobrado com relação ao Estatuto da Magistratura. Então, eu queria me filiar às palavras do Conselheiro Joaquim Falcão e dizer que muito oportunas e que eu me congratulo com elas e acho profundamente necessária essa participação nossa. Era só isso Presidente".

Ministro Dipp: "Então, informalmente nós estamos recebendo todas as sugestões dos Conselheiros e tentando consolidá-las, vou dialogar com cada um deles, vocês podem até, informalmente, determinar quem pode recolher. Antonio Umberto é muito bom para isso, o Mairan, o Joaquim também, enfim, e nós apresentamos. Agora, isso é para ontem, infelizmente, é para ontem. Então, está aprovada a proposta do Conselheiro Joaquim Falcão".

Às 12 horas e 35 minutos, o Ministro Gilson Dipp passou a Presidência da Sessão ao Ministro João Oreste Dalazen, para julgamento dos processos de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.

Às 12 horas e 39 minutos o Ministro João Oreste Dalazen passou a Presidência da Sessão ao Ministro Gilson Dipp, que declarou encerrada a Sessão convocando a próxima para o dia 31 de março de 2009, a partir de 9 horas.

Gilmar Mendes, Gilson Dipp, João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Áltino Pedrozo dos Santos, Andréa Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lôbo, Técio Lins e Silva, Marcelo Nobre, Joaquim Falcão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o artigo 9º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o art. 70 da Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei nº. 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e na Portaria Conjunta nº. 1, de 27 de março de 2009 dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere a Portaria nº. 17, de 27 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 28 de janeiro de 2009, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R$ 1,00

ATÉ O MÊS[1]	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	80.000.000,00	0	13.651.600,00	0	2.166,00
FEVEREIRO	133.624.300,00	34.748.430,00	27.301.288,68	751.752,00	4.332,00
MARÇO	187.248.600,00	34.748.430,00	40.952.888,68	751.752,00	6.498,00
ABRIL	240.872.900,00	34.748.430,00	53.792.848,83	751.752,00	8.664,00
MAIO	294.497.200,00	34.748.430,00	66.632.808,98	751.752,00	10.830,00
JUNHO	348.121.500,00	34.748.430,00	79.472.769,13	751.752,00	12.996,00
JULHO	401.745.800,00	34.748.430,00	92.312.729,28	751.752,00	15.162,00
AGOSTO	455.370.100,00	34.748.430,00	105.152.689,43	751.752,00	17.328,00
SETEMBRO	508.994.400,00	34.748.430,00	117.992.649,58	751.752,00	19.494,00
OUTUBRO	562.618.700,00	34.748.430,00	130.832.609,73	751.752,00	21.660,00
NOVEMBRO	616.243.000,00	34.748.430,00	143.672.569,88	751.752,00	23.826,00
DEZEMBRO	669.868.029,00	34.748.430,00	156.512.530,00	751.752,00	26.000,00

1 - Os valores de janeiro a março já foram disponibilizados pela STN.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS

Processo nº 2008162880

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, caput, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa PADRÃO iX INFORMÁTICA SISTEMAS ABERTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 26.460.584/0001-71, no valor de R$ 25.831,14(vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), para a prestação de serviços de suporte e atualização de versão das licenças do banco de dados textual BRS/Search e NetAnswer, utilizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Brasília, 3 de abril de 2009.
MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 3 de abril de 2009.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de abril de 2009

Procedimento n.º 535/2009. Pregão Presencial n.º 03/2009. Considerando o que consta da Ata da Sessão Pública de fls. 102-103 e da informação do Pregoeiro de fl. 118, homologo, com fundamento no art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 4.º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, o procedimento licitatório referenciado, cujo objeto (prestação de serviços de lavagem, lubrificação, polimento, conserto de pneu e troca de óleo da frota de veículos e motocicletas do TRE/AC) foi adjudicado à empresa J. A. A. VALLADÃO (CNPJ 08767696/0001-98), no valor total de R$7.587,50.

ARQUILAU DE CASTRO MELO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.896, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre as instruções para a eleição, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina - Gestão 2009/2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 63.166, de 28 de junho de 1968 (Dispensa o reconhecimento de firmas e documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979 (Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto da Igualdade);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 142 da Resolução CFM nº 1.246, de 26 de Janeiro de 1988 (Código de Ética Médica);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.617, de 16 de julho de 2001 (Código de Processo Ético-Profissional);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.625, de 11 de julho de 2001 (dispõe sobre o fornecimento de dados profissionais dos médicos);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.893. de 26

de março de 2009 (dispõe sobre verba indenizatória eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 (Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências);

CONSIDERANDO o decidido na 1ª Reunião do Conselho Pleno Nacional dos Conselhos de Medicina do ano de 2009;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido na sessão plenária realizada em 26 de março de 2009; resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções para as eleições que serão realizadas em 2009 em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, para a escolha dos Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Revogam-se a Resolução CFM nº 1.721, de 19 de março de 2004 e as demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO, EM TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E NO DISTRITO FEDERAL, DOS CONSELHEIROS FEDERAIS, EFETIVOS E SUPLENTES, AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - APROVADAS PELA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.896/09

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição para Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, nos estados da Federação e no Distrito Federal, ao Conselho Federal de Medicina, obedecerá às presentes Instruções, aprovadas pelo Conselho Pleno Nacional dos Conselhos de Medicina do ano de 2009.

Art. 2º Cada estado da Federação e o Distrito Federal deverá eleger um Conselheiro Federal efetivo e um Conselheiro Federal suplente ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, do Conselho Federal de Medicina terá a duração de 5 (cinco) anos e será meramente honorífico.

§ 2º O mandato dos atuais Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, do Conselho Federal de Medicina terminará em 30/9/2009; e o mandato dos Conselheiros Federais efetivos e suplentes, a serem eleitos, em 30/9/2014.

Art. 3º A eleição será realizada por sufrágio direto, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 4º O voto será obrigatório e secreto para os médicos inscritos primária e secundariamente nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa prevista na Lei nº 3.268/57, observada a devida atualização monetária.

§ 2º O médico inscrito em mais de um Conselho Regional está obrigado a votar em apenas um deles.

§ 3º O médico inscrito exclusivamente como médico militar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.681/79, está impedido de votar.

§ 4º O médico estrangeiro inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina, em face do disposto no § 2º do art. 14 da Constituição Federal, do art. 106, inciso VII e no caput do art. 107 da Lei nº 6.815/80, não poderá participar das eleições, quer na condição de eleitor quer na de candidato.

§ 5º Ao médico de nacionalidade portuguesa, regularmente inscrito nos Conselhos Regionais de Medicina, em face do disposto no § 1º do art. 12 da Constituição Federal e, ainda, na Lei nº 6.815/80 (Estatuto da Igualdade), será assegurado o direito de votar e ser votado nestas eleições, desde que também comprovada, mediante apresentação de documento de identidade, a aquisição dos direitos políticos.

§ 6º O médico eleitor que não esteja quite com o Conselho Regional de Medicina não poderá votar.

Art. 5º O processo eleitoral será dirigido por uma Comissão Eleitoral Nacional, designada pelo plenário do Conselho Federal de Medicina, após a aprovação desta Resolução e Instruções, a qual será composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) secretários, regularmente inscritos em Conselho Regional de Medicina do país e que não poderão ser conselheiros em exercício, candidatos, nem exercer função remunerada nos Conselhos de Medicina.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral Nacional:

I - dirigir o processo eleitoral até o ato homologatório pelo plenário do Conselho Federal de Medicina;

II - exercer consultoria para as Comissões Eleitorais Estaduais e Distrital referente a esta resolução;

III - gerir a aplicabilidade desta Resolução; e

IV - decidir os recursos contra as decisões das Comissões Eleitorais Estaduais e Distrital referentes a esta resolução.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina arcará com a verba indenizatória eleitoral devida aos membros que participem da Comissão Eleitoral Nacional, e com 50% (cinqüenta por cento) da devida aos membros que participem da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital e aos médicos convocados para auxiliar nas eleições, nos termos e limites da Resolução CFM nº 1.893/09.

Art. 6º O processo eleitoral nos estados da Federação e no Distrito Federal será dirigido localmente por uma Comissão Eleitoral, designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina antes do início do prazo para registro de chapas, previsto no artigo 11 desta resolução.

§ 1º A Comissão Eleitoral Estadual e a Distrital será composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) secretários, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição e não poderão ser conselheiros em exercício ou candidatos, nem incursos nos artigos 8º e 9º desta Resolução, bem como não exercer função remunerada nos Conselhos de Medicina.

§ 2º Cada candidatura, juntamente com o pedido de registro, designará 1 (um) representante e 1 (um) substituto, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição e quites com o Conselho Regional de Medicina para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral Estadual e a Distrital.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Medicina arcarão com 50% (cinqüenta por cento) da verba indenizatória eleitoral devida aos membros que participem da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital e aos médicos convocados para auxiliar nas eleições, nos termos e limites da Resolução CFM nº 1.893/09.

§ 4º - Compete à Comissão Eleitoral Estadual e à Distrital:

I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;

II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

III - deliberar sobre a postagem de correspondência às chapas com os endereços profissionais dos médicos, nos termos da Resolução CFM nº 1.625/01, entendendo-se como endereço profissional aquele onde o médico recebe as correspondências originadas do Conselho Regional de Medicina;

IV - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional de Medicina para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;

V - requisitar à presidência do Conselho Regional, espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;

VI - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e

VII - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas; e

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta Resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta Resolução, ad referendum da Comissão Eleitoral Nacional.

§ 5º - Todas as decisões da Comissão Eleitoral Estadual e da Distrital serão fundamentadas, prolatadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do protocolo do requerimento no CRM e comunicadas a todos os representantes das chapas inscritas ou candidatos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da decisão.

Art. 7º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina darão amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas, da data das eleições e da forma em que se dará o processo eleitoral, por meio de edital publicado no Diário Oficial da unidade federativa respectiva, em jornal local de grande circulação, e, quando possível, nos portais eletrônicos e jornais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e outros meios que julgarem necessários, até o dia 13 de abril de 2009 ficando à disposição dos interessados, na sede do Conselho Regional de Medicina, as normas e disposições pertinentes.

SEÇÃO II
DAS ELEGIBILIDADES

Art. 8º São elegíveis os médicos regularmente inscritos, primária ou secundariamente, nos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados e do Distrito Federal nos quais exercem a profissão, e que:

I. sejam brasileiros natos ou naturalizados;

II. sejam portugueses, de acordo com o § 5º do art. 4º desta resolução;

III. estejam quites com o Conselho Regional de Medicina até o momento da inscrição da chapa na qual conste o seu nome;

IV. apresentem requerimento formal de candidatura; e

V. apresentem Certidão Negativa de Crime Eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º São impedimentos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Federal efetivo e Conselheiro Federal suplente:

I. estar impedido de exercer a profissão, mesmo que temporariamente;

II. ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Medicina;

III. estar inscrito exclusivamente como "médico militar";

IV. ter débito financeiro perante o Conselho Regional de Medicina; e

V. ser médico estrangeiro, salvo no caso de nacionalidade portuguesa, de acordo com o §5º do artigo 4º desta resolução.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10. O processo de votação poderá ser executado de 2 (duas) formas distintas, a saber:

I. presencial;

II. mista.

§ 1º A forma mista compreende a adoção simultânea do processo presencial e por correspondência.

§ 2º A determinação da forma de processo de votação a que se refere o caput deste artigo será decidida pela plenária do Conselho Regional de Medicina.

§ 3º A abrangência dos votos por correspondência e do número de urnas e sua localização será determinada pela plenária do Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO II
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES
SEÇÃO I
DOS REGISTROS DAS CHAPAS

Art. 11. É obrigatório o registro prévio das chapas dos candidatos a conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º O registro será efetuado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Estadual e da Distrital, assinado pelos médicos concorrentes, efetivos e suplentes, no qual deverá constar o nome, por extenso, de cada candidato e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O requerimento de candidatura a conselheiro federal, efetivo e suplente, deverá ser acompanhado de certidão de quitação ou de inexistência de débitos financeiros com os Conselhos Regionais de Medicina e os documentos previstos nos artigos 8º e 9º desta resolução.

§ 3º A Secretaria do Conselho Regional de Medicina protocolará o requerimento de registro da chapa e anotará, no mesmo e na cópia, a hora e data do recebimento.

§ 4º Não será registrada a chapa que não preencher as exigências previstas neste artigo.

Art. 12. O período para registro de chapas de candidatos a conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina inicia-se às 14 (quatorze) horas do dia 13 de maio de 2009 e termina às 18 (dezoito) horas do dia 1 de junho de 2009.

Art. 13. A decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento de registro de chapas de candidatos obedecerá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos de indeferimento liminar (matéria tratada no artigo 8º, desta Resolução) ou irregularidade insanável (matéria tratada no artigo 9º desta Resolução).

§ 1º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto nos casos de morte ou invalidez superveniente.

I - O candidato substituto se submeterá às mesmas exigências de registro de candidatura previstas nesta Resolução e integrará o processo eleitoral na fase em que se encontra;

§ 2º Tem legitimidade para impugnar o registro de candidatura qualquer médico regularmente inscrito e quite com a Tesouraria.

§ 3º A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral Estadual e da Distrital, e será protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento de registro, e instruída com toda a documentação comprobatória das alegações, especialmente em relação às inelegibilidades e impedimentos previstos nos artigos 8º e 9º desta Resolução.

§ 4º Não sendo o caso de indeferimento liminar (artigo 8º), nem de irregularidade insanável (artigo 9º), o Presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital notificará imediatamente a chapa, por meio de seu representante, para apresentar defesa, com documentos, no prazo de até 3 (três) dias úteis, findo o qual, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para diligências. Encerrado o prazo das diligências e notificados o impugnante e o impugnado, os mesmos deverão manifestar-se por escrito, no prazo comum de 3 (três) dias úteis, findo o qual, a Comissão Eleitoral proferirá decisão.

Art. 14. As chapas serão numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

Art. 15. Após encerrado o prazo para registro de candidatos, a Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital providenciará a confecção da cédula eleitoral única.

Parágrafo único. Na cédula eleitoral única constará a relação dos candidatos, efetivos e suplentes, de cada chapa inscrita.

SEÇÃO II
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 16. Após o deferimento das inscrições será assegurada às chapas concorrentes:

I - o livre acesso a todos os dados, registros e informações diretamente relacionados a todas as fases do processo eleitoral;

II - garantia de postagem de correspondências eleitorais para cada chapa, mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Regional, admitido apenas um requerimento por chapa concorrente.

Parágrafo único. O etiquetário estará sob a guarda do representante do Conselho Regional de Medicina e será entregue diretamente à guarda da Empresa Brasileira de Correios, no local da agência contratada e indicada para postagem.

III - A postagem de uma correspondência de interesse eleitoral para cada chapa, às custas do Conselho Regional de Medicina, garantida a simultaneidade de postagem e equivalência de valor postal, feita no máximo até o dia 11 de junho de 2009, cujo material deverá ser entregue na Secretaria do Conselho Regional até 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para postagem, sendo o conteúdo dessa correspondência de responsabilidade de cada chapa, estando sobre a égide do inciso VII do § 4º do artigo 6º desta resolução.

Art. 17. A propaganda eleitoral da chapa só poderá ser realizada após o deferimento de sua inscrição.

Art. 18. São propagandas vedadas às chapas ou candidatos:

I - qualquer propaganda paga, independentemente do meio de comunicação, exceto os previstos no art. 20;

II - utilização de outdoors, busdoors ou qualquer outro espaço publicitário assemelhado;

III - utilização de carros de som, megafones ou assemelhados; e

IV - divulgação de pesquisa eleitoral, por qualquer meio de comunicação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 19. São consideradas condutas abusivas:

I - utilização de bens móveis ou imóveis, de serviços ou atividades do Conselho Regional de Medicina ou Poder Público, em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive desvio de finalidade do Conselho para promoção de candidaturas;

II - pagamento de anuidade de médico inadimplente ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico, que possa desvirtuar a liberdade do voto; e

III - utilização de servidores do Conselho Regional em qualquer atividade em favor de campanha eleitoral;

Art. 20. São meios de propagandas permitidos às chapas ou candidatos:

I - correspondências físicas ou eletrônicas aos médicos;

II - cartazes, faixas, banners, adesivos, placas, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaços publicitários;

III - camisetas, bonés e bottons;

IV - impressos para distribuição; e

V - sites na internet.

Parágrafo único. O conteúdo das propagandas disciplinadas neste artigo é de total responsabilidade das chapas, estando sob a égide do inciso VII do § 4º do artigo 6º desta Resolução.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art 21. O registro da candidatura poderá ser cassado quando a chapa ou o candidato não cumprir as decisões da Comissão Eleitoral Estadual e da Distrital, tiver seu registro impugnado por inelegibilidade ou impedimento disciplinados, respectivamente, nos artigos 8º e 9º, ou praticar as propagandas e condutas vedadas pelos artigos 17, 18 e 19 desta Resolução.

§ 1º O pedido de cassação será apresentado à Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital em requerimento escrito e obedecerá ao seguinte procedimento:

I - protocolado no prazo de até 5 (cinco) dias do deferimento do registro da candidatura, nos casos dos artigos 8º e 9º, ou a qualquer tempo no caso das violações dos artigos 17, 18 e 19, desta resolução ou das decisões da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital;

II - esteja documentado com as matérias ali alegadas, sem possibilidade de qualquer dilação probatória;

III - seja apresentado por representante de chapa ou conselheiro em exercício.

§ 2º O Presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital notificará imediatamente a chapa, por meio de seu representante, para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, findo o qual deverá a comissão proferir decisão em até 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO IV

DO VOTO PRESENCIAL

Art. 22. Às Secretarias dos Conselhos Regionais incumbe:

I. preparar as folhas de votantes, que deverão estar ultimadas até uma semana antes do pleito, incluindo todos os médicos inscritos em atividade;

II. suprir a mesa eleitoral com papel ou livros próprios para a lavratura de atas, bem como cédulas eleitorais, sobrecarta para voto em separado, caneta, lacre, goma, urnas coletoras de votos e tudo o mais necessário ao processo eleitoral;

III. adaptar o local destinado à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;

IV. confeccionar as senhas previstas no parágrafo único do artigo 38 desta resolução; e

V. praticar, enfim, todos os atos necessários à normal realização do pleito, sob a coordenação da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital.

SEÇÃO V

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 23. Após o deferimento das chapas, o presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital determinará o envio, aos médicos inscritos que votarão por correspondência, do material necessário ao exercício do voto, acompanhado de carta, esclarecendo-lhes como devem proceder.

Art. 24. O material a que se refere o art. 23 é o seguinte:

I. duas sobrecartas de papel opaco, de tamanhos diferentes;

II. uma papeleta de identificação; e

III. um exemplar da cédula eleitoral para votação, devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital

Art. 25. À Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital incumbe receber e guardar as sobrecartas referentes aos votos por correspondência, as quais ficarão sob sua responsabilidade até o dia da eleição, quando serão entregues à Mesa Receptora, garantida a presença dos representantes das respectivas chapas.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão realizar convênios com a Empresa de Correios e Telégrafos, no sentido de que os votos sejam guardados até a data da eleição.

Art. 26. Para a tomada de votos por correspondência será designada, pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina, por indicação da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, uma Mesa Receptora específica, composta por 1 (um) presidente, 1 (um) mesário e funcionários do Conselho Regional de Medicina, que conferirá os dados cadastrais do médico, as assinaturas dos votos por correspondência, dispensado o reconhecimento de firma, nos termos do Decreto nº 63.166/1968.

Parágrafo único. A Mesa Receptora referida no caput deste artigo será instalada no início da votação.

Art. 27. Os votos por correspondência serão retirados das agências dos Correios em até 01 (uma) hora antes do fechamento das agências, no último dia da eleição, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital.

Parágrafo único. Só serão válidos os votos por correspondência cuja sobrecarta contenha a chancela dos correios ou tenha sido enviada por meio de carta-resposta com porte pago.

Art. 28. A Mesa Receptora tomará uma por uma as sobrecartas, abrindo-as e delas retirando o envelope menor, o qual deve estar devidamente fechado e conter a cédula eleitoral e a papeleta de identificação do eleitor, que então será numerada.

§ 1º Caso o eleitor que votou por correspondência não esteja em pleno gozo de seus direitos ou não tenha seu nome incluído na folha de votação, o presidente da Mesa Receptora não considerará o voto, que será encaminhado ao presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital.

§ 2º Após verificar que o nome do eleitor consta da folha de votantes e que sua assinatura confere com os dados cadastrais, o presidente da Mesa Receptora nela rubricará a seguinte declaração, que poderá ser lançada por meio de carimbo:

Votou por correspondência

Papeleta de identificação

Nº.

a)_____

Presidente da Mesa Receptora

§ 3º A mesma declaração será lançada na papeleta de identificação do eleitor, a qual lhe será devolvida, sob registro postal, como comprovante do exercício do voto.

Art. 29. Preenchidas as formalidades do art. 26, o presidente da Mesa Receptora lançará a sobrecarta menor na urna. Em seguida, determinará o fechamento da mesma com cinta de papel rubricada por ele, pelo mesário e pelos representantes das chapas.

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 30. O Conselho Regional que tiver condições para tanto poderá realizar eleição informatizada com a utilização das urnas validadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. As eleições ocorrerão em até 2 (dois) dias, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas (horário local) nos dias 1º e 2 de julho de 2009, a critério da Plenária do Conselho Regional de Medicina.

Art. 32. O Presidente do Conselho Regional designará, com a antecedência necessária, os membros da Mesa Receptora para cada local de votação.

§ 1º Cada Mesa Receptora será composta por 1 (um) presidente e 1 (um) mesário, os quais serão, preferencialmente, médicos inscritos naquele Regional, salvo no caso da Mesa Receptora dos votos por correspondência, que poderá ter funcionários do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º No impedimento ou ausência do mesário, o presidente da Mesa Receptora designará um substituto.

§ 3º No impedimento ou ausência do presidente da Mesa Receptora, o mesário assumirá a presidência da mesa e designará um mesário substituto.

§ 4º Quando ocorrerem as situações previstas nos parágrafos 2º ou 3º, as mesmas deverão ser registradas na respectiva ata.

Art. 33. No recinto da Mesa Receptora só serão admitidos, além do presidente e do mesário, um fiscal para cada chapa eleitoral registrada e o eleitor que tiver sido chamado a votar.

Art. 34. Votarão somente os médicos com quitação plena de suas obrigações perante o Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A quitação a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer até o momento da votação.

Art. 35. Antes de iniciar a votação, o presidente da Mesa Receptora exibirá as urnas destinadas à coleta de votos, para confirmar que estão vazias, e mandará fechá-las, selando-as com cintas de papel coladas às fendas da tampa e rubricadas por ele, pelo mesário e fiscais.

Parágrafo único. Quando da utilização de urnas eletrônicas, serão praticadas as medidas de segurança utilizadas pelo sistema adotado pela Justiça Eleitoral.

Art. 36. Iniciada a votação, cada eleitor, por ordem de chegada, após entregar ao Presidente da mesa um documento de identidade pessoal, receberá do mesário a cédula rubricada, assinará a folha de votantes e se dirigirá à cabine indevassável, onde assinalará seu voto, para em seguida depositá-lo na urna.

§ 1º Caso o documento apresentado seja a carteira profissional do médico, de que cogita o art. 18 da Lei n.º 3.268/57, nela será feita a seguinte anotação:

Votou em .....de .....de .....

a) _____

Presidente da Mesa Receptora

§ 2º Nos casos em que seja apresentado outro tipo de documento pessoal, o médico receberá, do presidente da Mesa Receptora, um comprovante do exercício do voto.

§ 3º A cédula de votação, instrumento de manifestação da vontade do eleitor para a Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, somente conterá, além do nome das chapas e candidatos concorrentes, apenas as rubricas dos membros da mencionada comissão.

Art. 37. Esgotado o prazo estabelecido para a eleição, o presidente da Mesa Receptora declarará encerrada a votação.

Art. 38. O presidente da Mesa Receptora poderá, em situações não previstas nesta Resolução, decidir, de forma fundamentada e com registro em ata específica, pela tomada do voto em separado, assinada pelo presidente, mesários e fiscais das chapas concorrentes.

Parágrafo único. Encerrado o horário de votação, serão distribuídas senhas para os eleitores presentes no recinto do pleito.

Art. 39. Os trabalhos da Mesa Receptora serão lavrados em ata, para cada urna individualmente, e por turno de votação, se houver, que será assinada pelo presidente, mesário e fiscais, durante o turno, a qual deverá conter o número de votantes, a hora do início e encerramento dos trabalhos e quaisquer anormalidades ou protestos eventualmente surgidos no decorrer da votação. Em seguida, encaminhará ao presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital as urnas, ata, lista de votantes e protestos apresentados pelos fiscais.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO PLEITO

Art. 40. A Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital designará tantas Mesas Escrutinadoras quantas forem necessárias para a apuração do pleito.

Parágrafo único. As Mesas Escrutinadoras serão presididas por médico inscrito na jurisdição e em gozo de seus direitos.

Art. 41. A apuração do pleito deverá ser preferencialmente realizada na sede do Conselho Regional, para onde deverão ser conduzidas as urnas que receberam os votos, tão logo se encerre a votação.

§ 1º É facultada a apuração de votos em outros locais, previamente designados pela Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, de preferência coincidindo com os locais de votação e assegurando-se a lisura e a eficiência dos trabalhos.

§ 2º A mesa escrutinadora comunicará os resultados da apuração à Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, bem como encaminhará à mesma todo o material referente ao processo eleitoral.

§ 3º Poderá ser realizada a identificação ótica ou eletrônica dos votos por correspondência.

Art. 42. No recinto de apuração de votos poderão estar presentes, além dos membros da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital e das Mesas Escrutinadoras, os fiscais, os representantes das chapas e os candidatos.

Art. 43. A apuração dos votos será de responsabilidade da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, que será o órgão recursal imediato da apuração dos votos pela Mesa Escrutinadora.

§ 1º A Mesa Escrutinadora decide autonomamente e comunica oralmente acerca da destinação de cada voto.

§ 2º Cada chapa concorrente poderá designar um fiscal para acompanhar os trabalhos de cada Mesa Escrutinadora.

Art. 44. Antes de ser iniciada a apuração, o Presidente do Conselho Regional de Medicina deverá estar de posse do número de médicos aptos a votar, incluindo nesta lista os médicos quites até o final do horário das eleições.

Art. 45. A apuração de votos de cada urna terá início pela contagem das cédulas oficiais, visando verificar se seu número coincide com o de votantes.

§ 1º Correspondendo o número de cédulas oficiais ao de votantes, proceder-se-á a contagem dos votos.

§ 2º A não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 3º A critério da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital serão considerados nulos os votos cujas cédulas oficiais contenham rasuras ou anotações. Todas as irregularidades deverão necessariamente ser apontadas em ata, bem como a decisão tomada e a ciência dos representantes das chapas

§ 4º Em caso de duplicidade de votos, será considerado válido o voto presencial, anulando-se o voto por correspondência.

Art. 46. Proceder-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, dos brancos e dos nulos, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples de votos.

Art. 47. O presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital proclamará o resultado do pleito, fazendo lavrar a ata em duas vias, que assinará juntamente com os secretários, escrutinadores e fiscais e representantes das chapas. Este documento consignará essencialmente o local e a data do início e término dos trabalhos; o número de médicos inscritos na respectiva região, aptos a votar e constantes da folha de votantes; o número de votantes presentes e por correspondência, respectivamente; o total de cédulas apuradas, anuladas e em branco; o número de votos atribuídos a cada chapa; os nomes dos respectivos candidatos, protestos e ocorrências outras relacionadas com o pleito e, finalmente, a relação nominal dos candidatos eleitos.

Art. 48. Os protestos referentes ao pleito, em qualquer de suas fases, ou ao registro de chapa, serão apresentados, sucintamente e por escrito, por qualquer dos integrantes de chapa ou seus fiscais ou por qualquer eleitor, no uso do seu direito, e devem constar quando da lavratura da ata.

Art. 49. Encerrados os trabalhos de apuração, o presidente da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital encaminhará, imediatamente, todo o material referente ao processo eleitoral ao presidente do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Após a apuração, todas as urnas serão lacradas e seus lacres rubricados pelo Presidente e Secretário da Mesa Escrutinadora, bem como pelos fiscais das chapas e, juntamente com as folhas de votação e livros de presenças, bem como todo o material utilizado, serão guardados em segurança até o final do prazo estabelecido no artigo 54.

Art. 50. O prazo para interposição de recurso perante a Comissão Eleitoral Nacional contra a proclamação do resultado pela Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital é de 3 (três) dias úteis, após o encerramento do pleito, que seguirá juntamente com a documentação disciplinada no artigo 55 desta Resolução.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO V

DOS ATOS COMPLEMENTARES DAS ELEIÇÕES

Art. 51. Incumbe ao presidente do Conselho Regional:

I - Determinar a organização, para os devidos feitos, do processo da eleição, que deverá constar das seguintes peças:

a) cópia da ata da sessão plenária do Conselho Regional de Medicina que designou a Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, contendo a composição da mesma;

b) exemplar dos jornais com a publicação do edital, de que trata o art. 7º desta resolução;

c) requerimento de registro de chapas de candidatos;

d) folha de votantes;

e) atas da eleição (votação e apuração);

f) protestos apresentados em qualquer fase do processo eleitoral; e

g) exemplar da cédula única.

II - Remeter ao Conselho Federal de Medicina, dentro de 5 (cinco) dias úteis, após a realização do pleito, cópia do processo de eleição, com exceção do item "d", que deverá permanecer arquivado no Conselho Regional de Medicina até o pronunciamento final do Conselho Federal de Medicina sobre o processo eleitoral.

Art. 52. O Conselho Federal de Medicina apreciará o processo eleitoral, para efeito de homologação, na sessão plenária seguinte ao recebimento da documentação citada no artigo anterior, editando resolução específica acerca de homologação ou não do pleito.

Art. 53. Logo que as eleições sejam homologadas pelo Conselho Federal de Medicina, seus resultados serão publicados em Diário Oficial e comunicados aos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 54. Após 70 (setenta) dias da publicação da homologação do resultado das eleições, estando já diplomados os respectivos Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, exceto quando houver demanda judicial sobre o pleito, as cédulas serão trituradas, na presença do presidente do Conselho Regional de Medicina e de 3 (três) membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos dos respectivos Conselhos, vedado a qualquer pessoa o exame aos documentos a serem triturados

Art. 55. Serão preservados em caráter legal e histórico os seguintes documentos:

I. Edital de publicação de convocação da eleição;

II. Termo de aquiescência dos candidatos;

III. Composição e inscrição da chapa, contendo a relação nominal;

IV. Designação da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital;

V. Relação dos locais de votação;

VI. Listagem dos membros das Mesas Receptoras;

VII. Listagem dos membros das Mesas Escrutinadoras;

VIII. Protestos apresentados pelas chapas;

IX. Ofícios enviados e recebidos ao/do Conselho Federal de Medicina;

X. Ofícios enviados e recebidos à/da Comissão Eleitoral Nacional e Comissões Eleitorais Estaduais e Distrital.

XI. Ofícios circulares enviados e recebidos aos/dos diretores dos hospitais;

XII. Recibo de entrega de urna;

XIII. Mapa da mesa receptora;

XIV. Boletim de apuração da urna;

XV. Extrato de ata da mesa receptora;

XVI. Termo de fechamento;

XVII. Boletim de ocorrências;

XVIII. Relação dos votos por correspondência;

XIX. Mapa geral de apuração;

XX. Ata da apuração da eleição;

XXI. Ata de lavratura - Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital;

XXII. Modelo da cédula eleitoral;

XXIII. Manual de procedimentos para apuração de urnas;

XXIV. Manual de procedimentos para mesa eleitoral;

XXV. Manual de procedimentos para funcionários de apoio; e

XXVI. Legislação para embasamento utilizada na eleição e homologação.

Parágrafo único. Os documentos acima referidos estarão subordinados aos prazos preestabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos de cada Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina, aprovados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do respectivo órgão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A quitação ou a existência de débitos financeiros com os Conselhos Regionais de Medicina, para os fins eleitorais, abrange a anuidade, multas e taxas de pessoa física.

Art. 57. Os casos omissos ou as dúvidas em matéria de que trata esta Resolução serão decididos pela Comissão Eleitoral Estadual e a Distrital em primeira instância, e pela Comissão Eleitoral Nacional em segunda instância.

Art. 58. Os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital não terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos em primeira instância perante a própria Comissão Eleitoral Estadual ou Distrital, que poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, e não se retratando, deverá remeter o recurso, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Eleitoral Nacional, que decidirá no prazo 01 (um) dia útil.

Art. 59. Em caso de recurso contra a proclamação do resultado da eleição, disciplinado no artigo 47, o mesmo deverá ser interposto perante à Comissão Eleitoral Nacional.

Art. 60. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.000/04, a eleição dos Conselheiros Federais exigirá maioria de votos, com participação mínima de 20% (vinte por cento) dos médicos aptos a votar em cada Conselho Regional.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de abril de 2009

Tendo em vista o que consta do processo nº 35-09, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, para locação de espaço por ocasião da realização do VII Encontro Nacional da Mulher Contabilista, a realizar-se de 07 a 09-05-09, pelo valor de R$ 50.000,00, mediante contrato a ser firmado com a Fundação Brasileira de Contabilidade, organizadora do referido evento.

ROGÉRIO ROKEMBACH

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da responsabilidade técnica farmacêutica no Estado do Rio Grande do Norte, no que atine à responsabilidade do farmacêutico no âmbito das farmácias de supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte - CRF/RN, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei 3.820/60 e Regimento Interno desta Autarquia,

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, observado o princípio da simetria federativa, regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica no âmbito de sua circunscrição;

CONSIDERANDO que o exercício da responsabilidade técnica é determinado pelo art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73;

CONSIDERANDO que compete ao CRF/RN a fiscalização e registro desta responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 3.820, sem prejuízo da atuação da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o alcance, a responsabilidade e o cunho social da assistência técnica farmacêutica;

CONSIDERANDO o termo de compromisso firmado entre o Conselho Regional de Farmácia e o Conselho Federal de Farmácia, que visa a extinção da dupla responsabilidade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do agir administrativo, tal seja: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, delibera este órgão colegiado que:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, supermercados, drogarias, drugstores, distribuidores de produtos farmacêuticos, laboratórios, farmácias de manipulação, indústria e estabelecimentos congêneres que necessitem da assistência técnica do profissional farmacêutico para que, nesta qualidade e no exercício de sua função, seja necessário para o desempenho da atividade econômica da empresa ou estabelecimento, devem comprovar através de documentos hábeis que a contratação destes profissionais é registrada na qualidade de farmacêutico.

Art. 2º. A empresa, estabelecimento comercial ou empreendimento congênere somente fará jus à expedição de certidão de regularidade e alvarás de funcionamento caso comprove a contratação do profissional farmacêutico com o fim específico da assistência técnica, não podendo ser aceito outro cargo, emprego ou função do farmacêutico para fins de registro, habilitação ou emissão de certidões por parte do CRF/RN.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA CÉLIA RIBEIRO DANTAS DE AGUIAR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
15ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n° 1, publicada no DOU, Seção 1, do dia 1º-4-2009, na pág. 91, onde se lê: Resolução n° 1, de 19 de março de 2009, leia-se: Resolução n° 2, de 19 de março de 2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRE

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br